PROINFO	TCE/003682/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)
TCE/003682/2020

Tipo:
Processo

Natureza:
001.009 - ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

Situação:
EM ANDAMENTO - NOTIFICADO

Informações Complementares:

Protocolado: 15/06/20 14:

Volumes: 1

Localização:
GECON - 002.5 (P.Ne.) (desde 06/04/2021)

Responsável:

Julgamento/Deliberação:

Relatoria

Relator:
Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim

Revisor:

Outros Anexos:

Outras Informações

Informação	Valor
CCE	(2a CCE) 2a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	2020
NUMERO_ORDEM_SERVICO	053/2020 E 056/2020
NUMERO_ORIGEM	
PROCURADORIA_CONTAS	(PGC) Procuradoria Geral de Contas
PROGRAMA	

Envolvidos

Nome	Tipo
SECRETARIA DA SAÚDE	Órgão de Origem
CASA CIVIL	Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ	Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR	Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO	Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA	Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO	Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO	Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho	Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS	Gestor
LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SOUZA	Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE	Responsável PJ

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2569636	23/04/2021 12:10	Notificação	Carlos Eduardo Gabas I
2569635	23/04/2021 12:09	Notificação	Carlos Eduardo Gabas
2569371	06/04/2021 18:56	Despacho	Despacho à GECON notificar o Sr. Carlos Eduardo Gabas, 2) o atual Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste, a pedido do MPC
2569047	06/04/2021 18:13	Promoção Ministerial/Diligência	Promoção Ministerial/Diligência
2557841	11/03/2021 16:09	Despacho	Despacho ao MPC
2557825	09/03/2021 15:02	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2546310	15/02/2021 18:54	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Patricia Saback Pacheco Startari de Oliveira - 10.02.2021
2542244	09/02/2021 11:20	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2541861	09/02/2021 11:20	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Analisar E Instruir
2541856	09/02/2021 11:20	Certidão de Mudança de Natureza	Mudança de Natureza do Protocolo
2541831	09/02/2021 11:20	Ofício de Encaminhamento	Petição
2527596	14/01/2021 10:11	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2527310	14/01/2021 10:11	Notificação/Cientificação	Capitão Alden José Lázaro da Silva
2507037	14/01/2021 10:11	Despacho	Despacho à GECON para juntar protocolo
2506606	14/01/2021 10:11	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Com a devida manifestação
2503622	14/01/2021 10:11	Parecer da Assessoria Jurídica	PARECER DA ATEJ
2485317	14/01/2021 10:11	Despacho	Despacho à ATEJ
2485050	14/01/2021 10:11	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2484891	14/01/2021 10:11	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2484878	14/01/2021 10:11	Composição	Protocolo - of. 48 TCE
2484877	14/01/2021 10:11	Composição	OF-048-20 - Ofício - TCE CONSÓRCIO
2484876	14/01/2021 10:11	Composição	OF-079-20 - Ofício - REITERAÇÃO - TCE CONSÓRCIO
2507724	23/12/2020 09:56	Notificação	Rui Costa dos Santos
2491958	20/11/2020 19:18	Despacho	Despacho à GECON notificar o Exmº. Sr. Governador do Estado da Bahia
2491996	11/11/2020 17:14	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2491993	11/11/2020 17:14	Despacho	Despacho para juntar protocolo
2491916	11/11/2020 17:14	Parecer da Assessoria Jurídica	parecer
2485314	11/11/2020 17:14	Despacho	Despacho à ATEJ

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2485028	11/11/2020 17:14	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2484893	11/11/2020 17:14	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2484890	11/11/2020 17:14	Composição	Protocolo - of. 54 TCE
2484889	11/11/2020 17:14	Composição	OF-054 - TCE Investigação – Irregularidades no Hospital de Campanha Hotel Riverside
2484888	11/11/2020 17:14	Composição	OF-081-20 - Ofício - REITERAÇÃO - Investigação Riverside - TCE
2491989	11/11/2020 17:08	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2491988	11/11/2020 17:08	Despacho	Despacho para juntar protocolo
2490901	11/11/2020 17:08	Parecer da Assessoria Jurídica	Parecer ATEJ
2426224	11/11/2020 17:08	Despacho	Despacho à ATEJ
2424155	11/11/2020 17:08	Parecer da Assessoria Jurídica	parecer atej
2423761	11/11/2020 17:08	Despacho	Despacho à ATEJ
2422892	11/11/2020 17:08	Despacho	DESPACHO
2422593	11/11/2020 17:08	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2422590	11/11/2020 17:08	Composição	OF- 054 - TCE Investigação – Irregularidades no Hospital de Campanha Hotel Riverside
2490895	11/11/2020 15:02	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Com a devida manifestação
2489054	11/11/2020 15:00	Parecer da Assessoria Jurídica	PARECER ATEJ
2446027	17/08/2020 20:10	Despacho	Despacho à ATEJ
2445996	17/08/2020 18:54	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Superior Deliberação
2445995	17/08/2020 18:51	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2445939	17/08/2020 18:51	Composição	Oficio Circular 009 SE - Governadores - Adoção Medidas Jurídicas - esclarecimentos - 14jul20
2445940	17/08/2020 18:51	Composição	State Health Fund v
2445938	17/08/2020 18:51	Composição	Ofício TCE -181-2020
2445526	17/08/2020 11:25	Notificação por Edital	PAULO MORENO CARVALHO
2444026	12/08/2020 20:02	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2443970	12/08/2020 20:02	Composição	08 ANEXOS
2443969	12/08/2020 20:02	Composição	OFÍCIO
2444025	12/08/2020 20:01	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2444000	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO IX - SINDICANCIA

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2443999	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO VIII - NOTA TECNICA SAIS LEITOS COVID Nº 01
2443998	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO VII - PARECER TECNICO SUVISA
2443997	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO VI - NOTICIARIO
2443996	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO V - OFICIO GASEC nº 08_2020
2443995	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO IV - Certificados ANVISA
2443994	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO III - Portaria nº 183 de 8 de maio de 2020
2443993	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO II - PARECER PA BCL 003_2020
2443992	12/08/2020 20:01	Composição	ANEXO I - PARECER PA BCL 002_2020
2443991	12/08/2020 20:01	Composição	OFICIO GASEC nº 1000_2020
2443396	11/08/2020 20:17	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2443321	11/08/2020 20:17	Composição	Manifestação TCE
2442069	07/08/2020 21:04	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	ar-2039/2020
2439057	31/07/2020 18:53	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Bruno Dauster Magalhães e Silva - 28/07/2020
2439056	31/07/2020 18:53	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Paulo Moreno Carvalho - 28/07/2020
2439055	31/07/2020 18:53	Certidão de Disponibilização no Diário Oficial	Certidão de Prorrogação de Prazo - Carlos Palma de Mello - 28/07/2020
2439053	31/07/2020 18:53	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Fábio Vilas-Boas Pinto - 28/07/2020
2439052	31/07/2020 18:53	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Luiz Cláudio Guimarães Souza - 28/07/2020
2439051	31/07/2020 18:39	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2436230	31/07/2020 18:39	Despacho	Despacho à GECON
2435718	31/07/2020 18:39	Composição	Oficio FESBA nº 35/2020
2439050	31/07/2020 18:39	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2436229	31/07/2020 18:39	Despacho	Despacho à GECON
2435777	31/07/2020 18:39	Composição	Oficio GASEC nº 889/2020 - SESAB/GAB
2437102	27/07/2020 19:06	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2436984	27/07/2020 19:06	Composição	Resposta a notificação
2437099	27/07/2020 19:03	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Bruno Dauster Magalhães e Silva - 27/07/2020
2437098	27/07/2020 19:03	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Paulo Moreno Carvalho - 27/07/2020
2437032	27/07/2020 19:03	Certidão de Prorrogação de Prazo	Certidão de Prorrogação de Prazo - Carlos Palma de Mello - 27/07/2020
2435926	23/07/2020 10:27	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2435785	23/07/2020 10:	Despacho	Despacho à GECON

tecnologia

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
	27		
2434771	23/07/2020 10:27	Composição	Requerimento de Prorrogação de Prazo
2435924	23/07/2020 10:24	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2435783	23/07/2020 10:24	Despacho	Despacho à GECON
2434740	23/07/2020 10:24	Composição	Ofício nº PGE-GAB-167/2020
2435920	23/07/2020 10:19	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2434343	23/07/2020 10:19	Despacho	Despacho à GECON
2434242	23/07/2020 10:19	Composição	REQUERIMENTO PRORROGAÇÃO DE PRAZO
2429018	10/07/2020 14:08	Notificação/Cientificação	Talita Santos de Oliveira (Protocolo nº TCE/003648/2020)
2429021	10/07/2020 14:08	Notificação/Cientificação	Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Protocolos nºs TCE/003641/2020 e TCE/003893/2020)
2429024	10/07/2020 14:08	Notificação/Cientificação	Pedro José Suffredini (Protocolo nº TCE/003371/2020)
2429025	10/07/2020 14:08	Notificação/Cientificação	Fernando Tulio da Silva (Protocolo nº TCE/004139/2020)
2429032	10/07/2020 14:08	Notificação/Cientificação	Fernanda Maria de Almeida Asfóra (Protocolo nº TCE/003921/2020)
2429016	09/07/2020 14:22	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2426227	09/07/2020 14:22	Despacho	Despacho à Secretaria Geral
2423779	09/07/2020 14:22	Despacho	Despacho ao MPC
2423120	09/07/2020 14:22	Parecer da Assessoria Jurídica	Parecer da ATEJ
2422268	09/07/2020 14:22	Despacho	Despacho à ATEJ
2422016	09/07/2020 14:22	Despacho	Despacho Gabinete Cons. João Bonfim
2421933	09/07/2020 14:22	Composição	Ofício nº 0161/2020/CCOEAP/DRACO
2429014	09/07/2020 14:21	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2426226	09/07/2020 14:21	Despacho	Despacho à Secretaria Geral
2423785	09/07/2020 14:21	Despacho	Despacho ao MPC
2423075	09/07/2020 14:21	Parecer da Assessoria Jurídica	Parecer da ATEJ
2422050	09/07/2020 14:21	Despacho	Despacho à ATEJ
2421631	09/07/2020 14:21	Composição	Oficio n 003-2020 TCE BA
2428978	09/07/2020 13:57	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2426225	09/07/2020 13:57	Despacho	Despacho à Secretaria Geral
2425138	09/07/2020 13:57	Despacho	DESPACHO
2425027	09/07/2020 13:	Composição	Ofício nº 157/2020/PR-BA/11ºNCC/FTS

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
	57		
2427943	08/07/2020 11:32	Base Receita Federal - Consulta CPF	Consulta MIRANTE Paulo Moreno Carvalho
2427942	08/07/2020 11:32	Base Receita Federal - Consulta CPF	Consulta MIRANTE Luiz Claudio Guimarães Souza
2427941	08/07/2020 11:32	Base Receita Federal - Consulta CPF	Consulta MIRANTE Carlos Palma de Mello
2427940	08/07/2020 11:32	Base Receita Federal - Consulta CPF	Consulta MIRANTE Bruno Dauster Magalhães e Silva
2427939	08/07/2020 11:32	Base Receita Federal - Consulta CPF	Consulta MIRANTE Fábio Vilas-Boas Pinto
2427936	08/07/2020 11:32	Notificação	Paulo Moreno Carvalho I
2427920	08/07/2020 11:32	Notificação	Fábio Vilas-Boas Pinto
2427927	08/07/2020 11:32	Notificação	Fábio Vilas-Boas Pinto I
2427928	08/07/2020 11:32	Notificação	Bruno Dauster Magalhães e Silva
2427929	08/07/2020 11:32	Notificação	Carlos Palma de Mello
2427930	08/07/2020 11:32	Notificação	Carlos Palma de Mello I
2427931	08/07/2020 11:32	Notificação	Luiz Cláudio Guimarães Souza
2427933	08/07/2020 11:32	Notificação	Luiz Cláudio Guimarães Souza I
2427935	08/07/2020 11:32	Notificação	Paulo Moreno Carvalho
2427896	07/07/2020 18:11	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Distribuição interna
2424703	01/07/2020 08:54	Despacho	Despacho à GECON para notificar
2424699	30/06/2020 19:20	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2424698	30/06/2020 19:20	Despacho	Despacho para juntar protocolos
2423766	30/06/2020 19:20	Despacho	Despacho à ATEJ
2423254	30/06/2020 19:20	Ofício de Encaminhamento	Petição
2424154	30/06/2020 00:25	Parecer da Assessoria Jurídica	parecer Atej preliminar
2422372	24/06/2020 09:15	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2422048	24/06/2020 09:15	Despacho	Despacho à ATEJ para juntar protocolo
2418917	24/06/2020 09:15	Despacho	DESPACHO
2416669	24/06/2020 09:15	Composição	OFÍCIO Nº 64/2020
2419584	16/06/2020 21:31	Despacho	Despacho à ATEJ
2419580	16/06/2020 21:19	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2419575	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho para juntar expedientes
2419494	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho Gab. Conselheiro João Bonfim

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2416657	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho SUTEC
2416643	16/06/2020 21:19	Composição	Ofício n° 002/2020 – GCGIL-TCE/RN
2419579	16/06/2020 21:19	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2419574	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho para juntar expedientes
2419490	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho Gab. Conselheiro João Bonfim
2412154	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho SUTEC
2412006	16/06/2020 21:19	Composição	Ofício 0008/2020-TCU/Sec-BA, de 26/5/2020
2419578	16/06/2020 21:19	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2419573	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho para juntar expedientes
2419480	16/06/2020 21:19	Despacho	DESPACHO
2419415	16/06/2020 21:19	Composição	OF- 048-20 - Ofício - TCE CONSÓRCIO
2419577	16/06/2020 21:19	Certidão de Juntada	Certidão de Juntada de Protocolos
2419572	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho para juntar expedientes
2419193	16/06/2020 21:19	Despacho	Despacho à SUTEC para juntar protocolos
2418918	16/06/2020 21:19	Despacho	DESPACHO
2415905	16/06/2020 21:19	Despacho	DESPACHO GECON
2413780	16/06/2020 21:19	Despacho	DESPACHO SUTEC
2412875	16/06/2020 21:19	Composição	Certidão_13184330000126
2412872	16/06/2020 21:19	Composição	Of.044/2020
2419189	16/06/2020 12:44	Despacho	Despacho SUTEC para identificar e encaminhar os presentes autos à Coordenadoria competente responsável pela instrução
2418887	16/06/2020 09:02	Despacho de Trâmite	Despacho de Trâmite para Sorteado
2417620	15/06/2020 16:24	Certidão de Sorteio	Certidão de Sorteio de Relator
2417534	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 22 Ofício GASEC nº 657
2417533	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 21 Ofício GASEC nº 634
2417532	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 20 Ofício GASEC nº 619
2417531	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 19 Ofício GASEC nº 617
2417530	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 18 Ofício GASEC nº 501
2417528	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 17 Ofício GASEC nº 489
2417527	15/06/2020 16:	Composição	Anexo 16 Ofício GASEC nº 471

Composição Completa - 191 documentos - *Páginas: 1085			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
	15		
2417526	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 15 Ofício GASEC nº 457
2417525	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 14 Ofício GASEC nº 455
2417523	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 13 Ofício GASEC nº 403
2417522	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 12 Ofício nº 062_2020_CIDSN_SE_compressed
2417521	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 11 Ofício 015_2020-otimizado_1
2417513	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 10 Ofício 012_2020-otimizado_1
2417503	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 09 Ofício 009_2020_compressed
2417502	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 08 Ofício 008_2020_compressed
2417501	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 07 Ofício 007_2020_compressed
2417500	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 06 Ofício 006_2020_compressed
2417479	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 05 Ofício 005_2020_compressed
2417478	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 04 Ofício 004_2020_compressed
2417477	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 03 Ofício 003_2020_compressed
2417476	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 02 Ofício 002_2020_compressed
2417475	15/06/2020 16:15	Composição	Anexo 01 Ofício 001_2020_compressed
2417449	15/06/2020 16:15	Composição	RELATÓRIO _PRELIMINAR OS Nº 053-2020_E_OS Nº 056-2020 Final
2417458	15/06/2020 16:15	Composição	Ordem de Serviço nº OS_56_2020
2417456	15/06/2020 16:14	Composição	Ordem de serviço nº 053_2020

* Quantidade sem considerar as páginas de assinatura

SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-053/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 2a Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento das Licitações, Contratações Diretas e Contratos

ENTIDADE: SESAB-SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

PERÍODO ABRANGIDO: 01/01/2019 a 31/12/2019

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO	GESTOR ATUAL
SECRETARIA DA SAUDE - SESAB	Fábio Vilas-Boas Pinto

OBJETIVO DA AUDITORIA

Realizar auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da UJ SESAB, considerando a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

INÍCIO: 31/03/2020	**TÉRMINO:** 31/12/2020

LÍDER DE AUDITORIA:

EQUIPE TÉCNICA

Tatiane Paty Santos Ribeiro

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte **GERENTE DE AUDITORIA** **EM:**	Denilson Martins Machado **COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO** **EM:**

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME: **ASSINATURA:**

CARGO: **CADASTRO:** **RECEBIDO EM:** / /

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QXOTIZNJM1

SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-056/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 3a Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

ENTIDADE: Governo do Estado da Bahia

PERÍODO ABRANGIDO: 01/03/2020 a 31/07/2020

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO	GESTOR ATUAL
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	Manoel Vitório da Silva Filho

OBJETIVO DA AUDITORIA

Auditoria de acompanhamento da gestão fiscal com o objetivo de verificar o uso, pelo Estado da Bahia, dos instrumentos para a alteração do orçamento, para a contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes das despesas para fazer frente à pandemia do coronavírus.

INÍCIO: 08/04/2020	TÉRMINO: 31/07/2020

LÍDER DE AUDITORIA:

EQUIPE TÉCNICA

Olivia Mamede Couto Raymundo

Osvaldo do Rosario Do Vale **GERENTE DE AUDITORIA** **EM:**	Yuri Moises Martins Alves **COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO** **EM:**

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME: **ASSINATURA:**

CARGO:	CADASTRO:	RECEBIDO EM: / /

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MDY5NZC1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
2ª, 3ª E 6ª COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO



ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19
PERÍODO: MARÇO A JUNHO/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

TCE

2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia

RELATÓRIO PRELIMINAR

Natureza:	Auditoria

Ordem de serviço:	OS SGA Nº 053/2020
Unidade:	Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Dirigente máximo:	Fábio Villas-Boas
Unidade:	Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
Dirigente	Carlos Eduardo Gabas
Unidade:	Casa Civil
Dirigentes:	Bruno Dauster Magalhães e Silva (até 05/06/2020)
	Carlos Palma de Mello (a partir de 05/06/2020)
Unidade:	Gabinete da Governadoria
Dirigente:	Cícero Monteiro

Ordem de serviço:	OS SGA Nº 056/2020
Unidade:	Secretaria da Fazenda (SEFAZ)
Dirigente máximo:	Manoel Vitório da Silva Filho

1. Introdução

Em decorrência da pandemia da Covid-19, o TCE/BA iniciou diferentes trabalhos auditoriais para o acompanhamento das ações realizadas pelo estado da Bahia para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública.

O presente Relatório de Auditoria tem caráter excepcional e preliminar, elaborado com o propósito de descrever os fatos mais relevantes verificados até a presente data.

Não obstante existirem outras Ordens de Serviço de auditorias em curso sobre as ações de enfrentamento da pandemia no âmbito do TCE/BA, no presente Relatório Preliminar optou-se por apresentar as informações relacionadas ao

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

acompanhamento da realização das receitas e despesas no período de março a maio de 2020, assim como o resultado dos exames das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia até a presente data. A antecipação dessas informações decorre da relevância do conteúdo e da necessidade de sua disponibilização para conhecimento do Plenário do TCE/BA.

Assim, reitere-se o caráter preliminar das conclusões e do conteúdo abrangido, esclarecendo-se que oportunamente serão produzidos os relatos definitivos.

2. Execução Orçamentária e Financeira do Estado da Bahia

A auditoria do TCE/BA realizou o acompanhamento das receitas e despesas do Estado da Bahia no período de 01/01 a 31/05/2020, buscando evidenciar suas oscilações em face do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Assim, buscou-se realizar uma análise comparativa da execução orçamentária e financeira desse período com os mesmos meses do ano de 2019.

Também foram objeto de análise as inovações legislativas e as alterações orçamentárias feitas pelo Estado, relacionadas especificamente ao período da pandemia.

A auditoria verificou, ainda, as leis editadas no período da pandemia, cujo objeto foi o suporte orçamentário para, por exemplo, dar auxílio financeiro à população para o pagamento das contas de água e luz. De igual modo, foi concedido auxílio financeiro para hospedagem em casas de acolhimento para portadores da Covid-19, para que, caso não precisem ficar hospitalizados, mas não disponham de adequada estrutura familiar para ficar em casa, permaneçam nesses centros de apoio com as despesas pagas pelo Estado.

Além das mencionadas leis, também foram examinados os 83 decretos numerados, expedidos para disciplinar circunstâncias diversas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus no Estado.

Os resultados preliminares do acompanhamento que vem sendo feito pela equipe auditorial são apresentados a seguir.

2.1. Receita

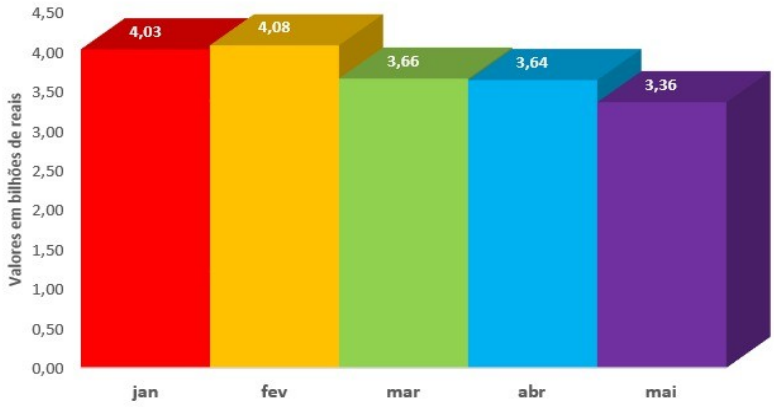
Ao examinar o controle fiscal, a auditoria verificou uma redução de 3,82% na receita realizada no período de janeiro a maio do presente exercício, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 6,79%), a Bahia realizou o montante de R$19,84 bilhões até o fim de maio de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte (31/05/2020), foi arrecadado o total de R$19,09 bilhões.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Saliente-se que as receitas aqui apresentadas estão em seus valores líquidos, ou seja, após as devidas deduções, na forma exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que determina que as receitas sejam informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação, quando registradas como dedução.

A receita realizada pelo Estado até maio de 2020, mês a mês, conforme registrado no Fiplan Gerencial, está representada no gráfico a seguir.

Gráfico nº 1 – Receitas realizadas de janeiro a maio/2020



Fonte: Fiplan Gerencial

No Gráfico 1 observa-se a acentuada queda na arrecadação a partir do mês de março, a partir do qual se iniciou a quarentena, quando a arrecadação passou a ter patamares inferiores aos registrados nos dois primeiros meses do presente exercício.

Vale salientar que as receitas auferidas no período após o início quarentena, ou seja, de março a maio do exercício de 2020, apresentam queda de 19,71% na comparação com igual período do exercício de 2019. Com efeito, no exercício de 2019, no período de março a maio, a Bahia realizou o montante de R$12,33 bilhões em valores corrigidos (IGPDI/FGV), enquanto no mesmo intervalo de tempo do exercício de 2020 arrecadou R$10,67 bilhões.

O último mês observado, maio de 2020, a título de comparação, apresenta a queda mais acentuada (20,71%) ao ser comparado o montante realizado, no cômputo mensal, com igual período de 2019. A receita total em maio de 2019 foi de R$4,24 bilhões, em valores atualizados, enquanto em maio de 2020 foi arrecadado o montante de R$3,36 bilhões, como é possível observar na tabela a seguir.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Tabela 1 – Receitas realizadas de março a maio – exercícios 2019 e 2020

Em R$ bilhões

Período	Exercício		Variação % (A/B)
	2019 (B)	2020 (A)	
Março	3,93	3,67	(6,60)
Abril	4,16	3,64	(12,37)
Maio	4,24	3,36	(20,71)

Fonte: Fiplan Gerencial
Nota: Os valores referentes ao exercício de 2019 foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV)

Essa frustração justifica-se, dentre outras razões, pela queda na principal receita do Estado, a do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que, de março a maio de 2019, em termos reais, foi de R$5,37 bilhões enquanto, no mesmo intervalo de tempo de 2020, somou R$4,43 bilhões, revelando queda de 17,54%, no período confrontado. Destaca-se, nesse comparativo, novamente o mês de maio, pois neste a queda percentual foi de 34,14%, já que em 2019 foi realizado o total de R$1,85 bilhão, em maio, em valores atualizados. Em 2020, a arrecadação do ICMS em maio totalizou R$1,22 bilhão.

Vale registrar que o Estado recebeu recursos à conta de Transferência da União/Apoio Financeiro, os quais estavam previstos na MP Federal nº 938/2020, nos valores de R$36.709.622,34, em abril e R$40.806.634,21, em maio. Verificou-se que essas receitas foram devidamente contabilizadas conforme orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de disciplinar a forma de contabilização dos recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde, os quais foram recebidos pela Bahia como apoio financeiro da União, após a edição da mencionada Medida Provisória.

Outrossim, até a data de corte da presente sessão deste trabalho (31/05) não constava dos sistemas contábeis estaduais o ingresso dos recursos provenientes do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que pretende destinar auxílio financeiro a estados e municípios para o controle da pandemia.

Ainda no âmbito da receita, a auditoria identificou a contabilização de outros recursos vinculados ao combate à Covid-19, sendo R$222.326.168,93 na fonte 286 – Recursos Vinculados Transferências SUS – Bl COVID-19 e R$54.969.979,27 na fonte 234 – Outras Transferências – Administração Indireta, nas seguintes rubricas:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

a) Transferência de Instituição Privada Nacional – COVID-19 (R$1.432.852,44);
b) Outras Transferências de Pessoas Físicas – COVID-19 (R$7.510,00);
c) Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos (R$6.332.090,92);
d) Transferência de Recursos de Consórcio Interestadual (R$47.190.442,58).

No que se refere à contabilização do valor de R$47.190.442,58, a título de Transferência de Recursos de Consórcio Interestadual, foi formalizada, em 03/06/2020, solicitação de esclarecimentos à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) quanto à origem dos recursos, bem como requeridas cópias dos documentos que embasaram esse lançamento contábil. Até o presente momento não houve resposta.

2.2. Despesas

2.2.1. Despesas com as ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia

No âmbito das despesas, a auditoria acompanhou, por meio de relatórios gerados pelo Fiplan Gerencial, a execução das ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, quais sejam:

a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional Saúde – Covid-19;
c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19;
d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19 e
e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

Foram empenhadas despesas, nessas ações orçamentárias, com recursos de diversas fontes, em unidades orçamentárias vinculadas a 27 Secretarias Estaduais, no montante total de R$321.449.341,61, sendo R$247.817.497,07 na unidade orçamentária 3.19.601 – Fundo Estadual de Saúde (Fesba), correspondendo a 77,09%.

No que diz respeito às despesas empenhadas com fontes de recursos específicas vinculadas ao enfrentamento à Covid-19 (fontes 234 e 286), tem-se o valor total empenhado de R$133.211.162,91, correspondendo a 48,04% da receita contabilizada nessas fontes (R$277.296.148,20), conforme detalhamento apresentado na tabela seguinte:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Tabela 2 – Receita contabilizada x despesa empenhada – fontes 234 e 286

Fonte de Recursos	Receita Contabilizada (R$) (A)	Despesa Empenhada (R$) (B)	% (B/A)
234	54.969.979,27	5.664.416,65	10,30
286	222.326.168,93	127.546.746,26	57,37
Total	**** Expression is faulty ****	**** Expression is faulty ****	**** Expression is faulty ****

Fonte: Fiplan Gerencial, em 11/06/2020

2.2.2. Contingenciamento de despesas

Vale registrar que não houve, no período, a edição de decreto de contingenciamento de despesas. Entretanto, no Decreto Estadual nº 19.551, de 20/03/2020, a Bahia estabeleceu medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Registre-se que, muito embora o supracitado decreto não tenha sido de contingenciamento, os propósitos finalísticos de sua força normativa são consistentes com os efeitos de um decreto de contingenciamento de despesas. Efetivamente, por meio desse normativo, foram suspensas as despesas públicas tendentes à prorrogação e celebração de novos contratos, que levassem ao acréscimo de despesas, além de suspensas a aquisição de imóveis e de veículos, a aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, além da contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que importassem no pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

2.3. Alterações Orçamentárias

Conforme o art. 167, § 3°, da Constituição Federal, o gestor público pode proceder à suplementação do orçamento, com dotações orçamentárias capazes de suportar as despesas empenhadas para o enfrentamento da situação, em caso de calamidade pública, epidemias imprevistas, urgentes e relevantes.

Verificou-se, até o mês de maio de 2020, a expedição de 35 decretos financeiros objetivando a abertura de créditos adicionais, todos eles na categoria de créditos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

suplementares, com vistas ao reforço de dotações orçamentárias já existentes. Também foram criadas ações orçamentárias especificamente voltadas ao combate à pandemia da Covid-19, tendo por fontes de financiamento o remanejamento de dotações de ações orçamentárias preexistentes, *superavit* financeiro ou excesso de arrecadação de determinadas fontes de recursos.

2.4. Impactos Fiscais

Um dos principais efeitos decorrentes da Covid-19 foi a reorganização na priorização do gasto público, especialmente daqueles relativos aos serviços de saúde, respaldada pelo reconhecimento, na maioria dos entes, do estado de calamidade pública. No caso da Bahia, esse estado foi formalizado mediante a publicação do Decreto Estadual n.º 19.626/2020, em 10 de abril do corrente ano.

Em relação à União, a calamidade pública motivada pelo surto do novo coronavírus foi reconhecida pelo Congresso Nacional, em âmbito federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Após a emissão do Decreto em comento, diversas Medidas Provisórias foram editadas pelo Presidente da República, abrindo créditos extraordinários para o orçamento federal.

Com o reconhecimento da situação de calamidade nos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo Governo Federal, como ocorreu com a Bahia, foi dispensada a apresentação de inexistência de restrição no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, além de esses entes poderem negociar outros apoios pontuais junto à União. Além disso, algumas regras previstas na LRF foram flexibilizadas e/ou postergadas.

Nessa linha, estão a seguir descritos os principais impactos na aplicação da LRF, que deverão ser observados nos trabalhos de acompanhamento dessa Lei a serem realizados por esta Corte de Contas na vigência do estado de calamidade pública:

Efetivamente, ocorreu a suspensão dos seguintes prazos:

a) prazos para o reenquadramento e disposições sobre as despesas com pessoal (art. 23);
b) prazos para reenquadramento e disposições sobre a dívida consolidada (art. 31);

Também ficaram dispensados:

a) o atingimento dos resultados fiscais no exercício de 2020;
b) a limitação de empenho e movimentação financeira em decorrência do não atingimento do Resultado Primário e Nominal (art. 9º).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Ressalte-se que permanece em vigor o art. 42, que exige a existência de disponibilidades suficientes para suportar as despesas empenhadas e não pagas até o final do último ano do mandato.

Contudo a interpretação abrangente e sistemática dos dispositivos legais atualmente vigentes, em especial da Lei Federal nº 4.320/1964, recepcionada como lei complementar, permite inferir que, se é possível a abertura de créditos adicionais extraordinários sem a indicação das fontes de recursos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou **calamidade pública**, como é o caso da pandemia da Covid-19, é natural supor que o endividamento decorrente dessa pandemia, em uma análise contextualizada, não há de impactar, em exame futuro, um eventual descumprimento do consagrado artigo 42 da LRF.

Assim, essas questões compreenderão a avaliação pelos Tribunais de Contas dos impactos decorrentes do enfrentamento dessa pandemia. Nesse sentido, o presente tema foi objeto do Parecer Técnico Nº 04/2020 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC)[1], que trata da uniformização da contabilização e prestação de contas dos recursos destinados ao combate da pandemia, nos moldes da Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ademais, permanece a obrigação de os entes estabelecerem, em anexo da LDO, suas metas fiscais para o exercício de 2021. Entretanto, pode haver dispositivo nessa Lei prevendo a atualização dessas metas no momento de envio do Projeto da LOA ao respectivo parlamento, em virtude das rápidas e imprevisíveis mudanças de cenário, decorrentes da pandemia.

Além disso, por força da Medida Cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF, fica afastada a exigência de demonstração e compensação orçamentárias em relação a criação ou expansão referentes aos seguintes artigos da LRF, desde que as despesas decorram exclusivamente das ações de enfrentamento:

a) incentivo ou benefício de natureza tributária decorrente de renúncia de receita (art. 14);
b) ação governamental que acarrete aumento de despesas (art. 16);
c) atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17);

1Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/covid-19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

d) concessão de benefício, a quem satisfaça as condições de habilitação, prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real (art. 24).

3. Aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

Durante a auditoria pertinente à OS nº 053/2020, relativa ao acompanhamento das contratações de bens e serviços realizadas pela unidade jurisdicionada SESAB, com a colaboração de outras unidades do Estado ou de onde este participa, considerando-se a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da Covid/19, foram identificados atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário, conforme sumariado a seguir.

3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado

No curso da Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (OS SGA 053/2020), foram apurados indícios de irregularidades nas aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares.

Para o levantamento das informações, a partir de 01/04/2020, foram emitidos nove ofícios (Anexos 01 a 09) pela 2ª CCE requerendo informações, esclarecimentos e documentos sobre as diversas contratações realizadas pela SESAB, bem como foram recomendadas providências à Secretaria acerca da adequada disponibilização, no sítio da entidade, das informações pertinentes às aquisições ocorridas, com base na Lei Federal nº 13.979/2020.

Também foram emitidos, com o mesmo objetivo, os Ofícios nº 012/2020 (Anexo 10), de 29/05, e 015/2020 (Anexo 11), de 01/06/2020, encaminhados pela 6ª CCE para o Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste, cuja resposta foi encaminhada em 04/06/2020, mediante o Ofício nº 062/2020/CIDSN/SE (Anexo 12) que, em suma, apenas apresentou documentos e respostas que já haviam sido fornecidos pela Secretaria da Saúde a este Tribunal.

Por sua vez, em atendimento às solicitações enviadas, a SESAB encaminhou respostas mediante os Ofícios GASEC nºs 403 (Anexo 13), 455 (Anexo 14), 457 (Anexo 15), 471 (Anexo 16), 489 (Anexo 17) e 501/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

(Anexo 18), este último especificamente em resposta ao Ofício nº 003/2020 (Anexo 03) (reiterado pelo Ofício nº 006/2020 (Anexo 06)), tratando, dentre outros, das aquisições de ventiladores pulmonares por aquela Unidade Jurisdicionada (UJ), conforme explanamos a seguir.

De acordo com a resposta da Chefe de Gabinete da SESAB, as aquisições se originaram a partir da análise do cenário epidemiológico da pandemia da COVID-19, com a ocorrência de transmissão comunitária em todo país e estimativa de um expressivo crescimento do número de casos, apesar de já terem sido adotadas medidas sanitárias para conter a velocidade da circulação do vírus entre a população, de modo a evitar uma sobrecarga na rede assistencial do SUS.

A Secretaria, por intermédio da sua Chefe de Gabinete, informou que, para enfrentar a pandemia, fez-se imprescindível a adoção de medidas urgentes voltadas à equipagem das unidades hospitalares com os recursos médicos materiais necessários ao atendimento dos pacientes acometidos pela COVID-19. Acrescentou que o Estado havia buscado fornecedores com capacidade de entrega desses bens, indispensáveis à estruturação tecnológica dos hospitais para o tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus, dentre os quais se encontra o ventilador pulmonar.

Segundo a resposta, foi estimada a quantidade para a aquisição de equipamentos para suprir a necessidade de ventiladores pulmonares suficientes para atender a toda a rede hospitalar do Estado, para o internamento hospitalar e tratamento dos portadores da COVID-19 em leitos ampliados a partir da reorganização da rede hospitalar, além da destinação prevista para as unidades hospitalares que estarão exclusivamente vocacionadas a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de contaminação por SARS-COV2, devido a sua rápida propagação por contágio direto e indireto.

Salientou a Chefe de Gabinete que se tratava de fato amplamente divulgado na mídia que, devido à emergência de saúde pública de abrangência internacional, diversos estados e a União Federal vinham encontrando inúmeras dificuldades para a aquisição dos equipamentos e insumos imprescindíveis à assistência aos pacientes acometidos pelo coronavírus, notadamente, como afirmou, pela demasiada e concomitante procura de tais itens por diversos países.

Ressaltou, também, que apesar da existência de processos em tramitação para a aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, nenhum deles teria sido concluído com a entrega dos equipamentos. Segundo a resposta encaminhada, os processos deflagrados sem êxito pela Secretaria Estadual da Saúde seriam os seguintes:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

1. **Processo de nº 019.5050.2020.0031380-51 (23/03/2020)** – Dispensa emergencial, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, para aquisição de 400 ventiladores pulmonares junto à empresa B3B Brazil Business Participações LTDA. – aquisição frustrada em razão da negativa de celebração do instrumento pelo contratado, que indicou a impossibilidade da entrega de bens pelo seu fornecedor em razão do ato do Governo dos Estados Unidos que proibiu a exportação de equipamentos e obrigou as empresas a só venderem ao Governo americano. (Anexo 18 – Ref.: 2409689)

2. **Processo de nº 019.5050.2020.0028157-17 (13/03/2020)** – Adesão a Ata de Registro de Preço – PE nº 047/2019 – AMAPÁ para aquisição de 100 ventiladores pulmonares da Marca Medicalsystem, modelo IX5, com valor unitário de R$49.500,00, junto à empresa Intermed, também frustrada em razão da indicação de impossibilidade de fornecimento pela empresa detentora da referida ata, que justificou tal inviabilidade em decorrência do recebimento de ofício do Ministério da Saúde determinando que todo o estoque de ventiladores pulmonares, assim como a produção futura dos próximos 180 dias fossem fornecidos exclusivamente para o referido Ministério, que se responsabilizaria pela distribuição dos equipamentos de acordo com as necessidades de cada local. (Anexo 18 – Ref.: 2409690)

3. **Processo de nº 200.13105.2020.0000001-13 (06/04/2020)** – Processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, que contemplava a compra de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas dos estados-membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste – sendo 60 destinados ao estado da Bahia – com entregas previstas em duas remessas: a primeira com 150 unidades, em 18/04/2020 e a segunda remessa com mais 150 unidades em 23/04/2020. Informou a Chefe de Gabinete que esta compra também restou frustrada, estando o instrumento contratual firmado em estágio rescisório, após o descumprimento pelo fornecedor, face a não entrega dos bens nos prazos contratuais. (Anexo 18 – Ref.: 2409692)

De nossa parte, cabe registrar que, de acordo com o contrato nº 05/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), datado de 08/04/2020, esta última aquisição ocorreu junto à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., ao custo unitário de R$156.045.55, totalizando R$46.313.665,00 que, acrescidos do frete de R$1.338.277,00 e seguro de R$606.633,82, atingiu o montante de R$48.748.575,82.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Tratam-se de recursos estaduais, da fonte 100, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria.

A auditoria identificou, no contrato em questão, que as cláusulas de garantia e responsabilidades da contratada se configuraram frágeis, senão vejamos:

> 5.1 - São obrigações da CONTRATADA:
> [...]
> d) A CONTRATADA não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.
>
> 7. CLAUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO
> 7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao CONTRATANTE.

Além disso, conforme documentos encaminhados junto à resposta, a empresa foi registrada na JUCEB/SP (Anexo 18 – Ref.: 2409692) em 27/06/2019, com capital social no valor de apenas R$100.000,00, correspondente a 0,2% do valor do contrato sob análise, e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Portanto, ressalte-se que a empresa havia sido constituída com baixo capital social e apenas nove meses antes da celebração do milionário contrato com o Consórcio Nordeste, demonstrando o risco potencial que deveria ter sido devidamente considerado.

Outra situação merecedora de destaque sobre a referida contratação diz respeito ao não cumprimento das medidas necessárias, apontadas pela PGE no parecer RJOTF Nº 10/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), quais sejam:

> • Complementação do termo de referência, para inclusão da “estimativa de preço” e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
> • Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
> • Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Em despacho assinado eletronicamente pelo Gerente Administrativo do Consórcio Nordeste (Anexo 18 – Ref.: 2409692), datado de 08/04/2020, com relação à estimativa de preço, informa-se que foi acostada referência datada de 26/03/2020, porém modificado para a inclusão do item 1.2 – Da Estimativa de Preços. Contudo, o referido termo traz apenas o valor estimado da contratação dos respiradores junto à empresa Hempcare, com a respectiva cotação em dólar, além do valor estimado total, o que se mostra em completo desacordo com o regramento legal. Não há qualquer registro de nenhum outro preço de referência, conforme exigido pelo art. 4º-E da Lei Nº 13.979/2020, *in verbis*:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

> "§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:…
>
> VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros
>
> a) portal de Compras do Governo Federal;
>
> b) pesquisa publicada em mídia especializada;
>
> c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
>
> d) contratações similares de outros entes públicos; ou
>
> e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;"

Faz-se importante registrar tais fragilidades, uma vez que a compra, cujo pagamento foi totalmente antecipado pelo Consórcio Nordeste, revelou-se frustrada, dando origem à rescisão contratual em 11/05/2020, que foi contestada pela contratada justamente com base nos artigos previstos na relação contratual anteriormente destacada por esta auditoria, tendo sido constituída comissão processante para apuração de irregularidades cometidas pela empresa contratada.

A auditoria verificou que, dividindo-se o valor total pago pela quantidade de ventiladores pulmonares contratados, considerados o frete e o seguro, e multiplicando-se o resultado pela quantidade de ventiladores requisitados pelo Estado, a Bahia deveria ter arcado com a quantia de R$9.749.715,16. Entretanto, a SESAB, em resposta ao Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), afirmou que teria sido pago o valor de R$9.895.071,60.

A situação de inadimplemento deu origem a uma ação judicial impetrada pelo Consórcio Nordeste, visando ao ressarcimento dos valores, além de operação policial envolvendo as polícias civis dos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal, que culminou na prisão de três envolvidos na negociação, sócios da empresa contratada e de uma intermediária – Biogeoenergy, indicada como fabricante de equipamentos nacionais que seriam entregues em substituição aos importados. Esses equipamentos substitutos, porém, não estavam em processo de fabricação, e tampouco a empresa possuía registro na ANVISA, além de todos estarem supostamente envolvidos em um esquema fraudulento, segundo amplamente divulgado pela mídia, situação ainda sem o necessário deslinde.

Segundo afirmou a Chefe de Gabinete da SESAB, as tentativas de solução prosseguiram, com o encaminhamento de expediente ao Ministério da Saúde com a solicitação de ventiladores pulmonares, entretanto sem resposta. Assim, os estados do Nordeste firmaram Contrato de Programa nº 01/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409697), firmado pelos Estados do Nordeste em 31/03/2020, e Contrato de Rateio nº 02/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

(Anexo 18 – Ref.: 2409698), de 27/04/2020, objetivando a realização de aquisições e compras centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços para enfrentamento da pandemia, considerando os seguintes propósitos, de acordo com a resposta:

1. organizar a demanda e coordenar a identificação de fornecedores nacionais, objetivando o aumento da atratividade em razão do aumento do volume, sem perder de vista o ganho de escala decorrente; e
2. entabular parceria com organismos internacionais que permitissem o acesso ao mercado externo e à rede de fornecedores pré-qualificados pelas agências ligadas à Organização das Nações Unidas – ONU, para a realização de compras por meio da importação.

Nas informações prestadas, a Chefe de Gabinete aduz que, por meio do Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699), o Consórcio Nordeste informou a identificação do fornecedor Pulsar Development Internacional Ltda., na Inglaterra, para a aquisição de 450 ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender às demandas dos estados.

Foi celebrado, também, Convênio de Cooperação Técnica (Anexo 18 – Ref.: 2409700) entre o Consórcio e o estado da Bahia, datado de 27/04/2020 e assinado eletronicamente em 05/05/2020, por intermédio da SESAB, com o objetivo de que a Secretaria prestasse apoio técnico à aquisição emergencial de produtos e insumos de saúde necessários para preparar o Sistema de Saúde Público dos entes consorciados.

A Chefe de Gabinete da SESAB afirmou que tal instrumento se fez necessário pois o Consórcio Nordeste, por se encontrar em momento de implementação e ainda não dispor da habilitação no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, não conseguiria viabilizar a importação dos bens demandados pelos estados consorciados.

Em sua resposta, a Chefe de Gabinete da SESAB salientou que o referido Termo de Cooperação foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no bojo do Processo SEI nº 200.13103.2020.0000002-24, o que habilitou a SESAB a formalizar as contratações conjuntas, por importação, até que a habilitação do Consórcio no SISCOMEX se conclua, desde que cumpridas e observadas as condições estabelecidas no referido termo de cooperação.

Dos 450 ventiladores pulmonares adquiridos mediante o contrato celebrado com a empresa Pulsar, no montante de US$16,560,000.00, caberiam ao estado da Bahia 25 equipamentos. O Estado considerou insuficiente tal quantitativo e decidiu contratar, individualmente, o mesmo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

fornecedor para a compra de mais 300 ventiladores, após manifestação de interesse subscrita pelo Secretário Estadual da Saúde e após o fornecedor alegar que teria capacidade para atender também à demanda do Estado.

Desse modo, foram contratados, junto à empresa Pulsar Development Internacional LtdBarclas Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UKM, 450 ventiladores pulmonares do modelo Evita (Custo Unitário U$36,800) e 300 equipamentos Savina (Custo Unitário U$33,300), totalizando 750 equipamentos, sendo que, destes, 325 seriam destinados ao estado da Bahia.

Dos documentos encaminhados a esta auditoria, consta a confirmação da disponibilidade orçamentária (DED) (Anexo 18 – Ref.: 2409707) para a realização da referida despesa, com fonte do tesouro estadual, após o que foi autorizada (Anexo 18 – Ref.: 2409708) a efetivação da aquisição, em 27/04/2020, com a antecipação do pagamento de 50% do valor de U$4.995.000,00, correspondentes aos 300 ventiladores pulmonares modelo Savina, adquiridos exclusivamente pelo estado da Bahia, por meio do contrato de câmbio nº 237876680 (Anexo 18 – Ref.: 2409709) e 237860676 (Anexo 18 – Ref.: 2409714), conforme autorização para fechamento do câmbio (mensagem Swift - Anexo 18 – Ref.: 2409715), com a taxa cambial de R$5,705, o que correspondeu ao montante de R$28.496.475.00. O pagamento antecipado configurava-se como condição exigida pelo fornecedor para o aperfeiçoamento do negócio.

Conforme extrato bancário anexado à resposta (Anexo 18 – Ref.: 2409716), foi realizada a transferência, por parte dos estados consorciados, do valor correspondente a 50% do montante total previsto no Contrato de Rateio, de modo que a segunda operação foi realizada, em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% do valor correspondente aos 450 ventiladores pulmonares Evita, representando o montante de U$8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137 (Anexo 18 – Ref.: 2409717), conforme autorização para fechamento do câmbio (Anexo 18 – Ref.: 2409718) com a taxa de R$ 5,552, correspondente a R$45.970.560,00, cabendo ao estado da Bahia, deste valor, a quantia de R$2.553.920,00.

A resposta informa que as eventuais diferenças decorrentes da variação cambial – já que o Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699) faz referência a moeda em euro, enquanto a operação cambial teria sido realizada em dólar – seriam objeto de ajustes nos valores repassados pelos estados, nos moldes previstos nos parágrafos quarto e quinto da cláusula sexta, e na nota de rodapé do Anexo I do Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2020 (Anexo 18 – Ref.:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

2409700), o que viria a requerer ajustes de contas pelos partícipes, devendo ser encaminhado ao Consórcio para os devidos fins, conforme levantamento já estruturado pelo FESBA e constante dos autos enviados a esta auditoria.

Em face da solicitação desta auditoria, a gestora afirmou que a viabilidade jurídica das dispensas emergenciais para as aquisições vocacionadas ao atendimento da pandemia do Coronavírus, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020, c/c a Lei Estadual nº 14.257, de 06/04/2020, foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado que, no bojo do Parecer PGE nº 000821/2020, concluiu que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 "poderá ser aplicável a todas as situações ligadas à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus". Para a Chefe de Gabinete da SESAB, essa é a situação justificadora, na medida em que os ventiladores pulmonares configuram-se como bens indispensáveis ao atendimento dos pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus.

Quanto à antecipação do pagamento, a Chefe de Gabinete afirmou que teria ocorrido por exigência do fornecedor para a realização da aquisição, além de restar autorizada no Contrato de Rateio nº 002/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409698), e sem a qual não se tornaria possível a efetivação da compra. Alegou que o procedimento também se coadunaria com o disposto no PARECER PGE-PA-NASC – PLD0 – 003/2020, o qual, afirma, leva à conclusão de que a emergência em saúde pública decretada justifica a adoção de tal procedimento, desde que adotadas as cautelas e atendidos os requisitos ali indicados. Ainda sobre a possibilidade de antecipação do pagamento, registra que o artigo 3º, III da Lei Estadual nº 14.257/2020, autoriza a sua realização ao dispor:

> **Art. 3º** - O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas
> legais pertinentes, nas seguintes situações:
> III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

A Chefe de Gabinete ressaltou, ainda, em relação à aquisição dos ventiladores pulmonares em comento, a previsão do art. 15 da Lei Estadual nº 14.257/2020, que indica:

> **Art. 15** - Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

A Chefe de Gabinete prosseguiu na defesa da legalidade das aquisições, afirmando haver pertinência fática com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.257/2020*, in verbis*:

> "Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confiram a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde."

Finalmente, a Chefe de Gabinete da SESAB concluiu a resposta afirmando que o expediente se encontra formalizado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para que sejam adotadas as demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito e encaminhamento para adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria e pelo Consórcio Nordeste, para acompanhamento e cumprimento das obrigações legais, bem assim daquelas contidas nos instrumentos contratuais firmados junto ao Consórcio e ao Fornecedor, para os ajustes necessários, além da regularização junto aos sistemas corporativos do estado da Bahia, FIPLAN e SIMPAS.

Apesar dos detalhados esclarecimentos apresentados pela unidade jurisdicionada, a auditoria verificou que ainda faltavam informações imprescindíveis à adequada compreensão do procedimento utilizado, bem como pelo fato de que as aquisições por ela informadas não se constituíam, ainda, na totalidade das compras de respiradores efetuadas pela SESAB.

A partir das respostas encaminhadas pela Unidade Jurisdicionada, foi possível identificar situações que demandariam maiores esclarecimentos, irregularidades graves no processamento da despesa pública e ausência de informações mais detalhadas sobre os quantitativos adquiridos e entregues, empresas contratadas, valores pagos e dotações orçamentárias utilizadas para as aquisições.

Assim, foram emitidos os Ofícios nº 007 (Anexo 07) e 008/2020 (Anexo 08), datados, respectivamente, de 29/05/2020 e 30/05/2020, requerendo-se maiores esclarecimentos acerca das situações mencionadas. Posteriormente, houve a necessidade de nova cobrança, o que se deu por meio do Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), datado de 05/06/2020, oportunidade em que a 2ª CCE registrou que o requerimento de informações constante da reiteração teria o prazo máximo de cinco dias úteis, também por força do disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 162/2015 (que disciplina as medidas cautelares no TCE/BA, diante do risco iminente de dano ao erário e ao patrimônio público.

Após requerer prazo para encaminhar resposta, mediante os Ofícios GASEC nº 617 (Anexo 19) e 619/2020 (Anexo 20), a Secretaria encaminhou os documentos e esclarecimentos requisitados, mediante Ofício GASEC nº 634/2020 (Anexo 21), de 10/06/2020, conforme passamos a expor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

A partir da nova resposta apresentada pela Secretaria, verifica-se que, por meio de dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, a SESAB contratou a empresa OCEAN 26 para fornecimento de 600 ventiladores pulmonares do modelo Shangrilar 510S, a um valor total de U$10,800,000.00 e ao preço unitário de U$18,000.00 (R$93.384,00). Considerando-se a cotação do dólar no dia do pagamento, à taxa de R$5,188, o valor total do contrato em reais foi de R$56.030.400,00. Deste valor total, como condição para fechamento da proposta, foram pagos, no dia 30/03/2020, a título de antecipação de 80%, o valor de R$44.824.320,00, correspondendo a U$8,640,000.00, valores estes oriundos de recursos estaduais, fonte 100.

Neste caso específico, a data prevista para entrega era 20/04/2020, o que não ocorreu, tendo a empresa, após as cobranças do estado da Bahia, alegado, em 06/05/2020, que o fornecedor havia sinalizado uma proposta de entrega parcelada de 300 respiradores em 14/05/2020, e outra entrega, em igual quantidade, em 20/05/2020, situação não aceita pela SESAB que, em 12/05/2020, formalizou o cancelamento do contrato, por meio de ofício. Alegou a Chefe de Gabinete, em sua resposta, que o estado da Bahia vem, ainda, realizando tratativas para a devolução dos recursos, processo que estaria sendo tratado pela Casa Civil e pela Procuradoria Geral do Estado.

Faz-se importante registrar que esta aquisição antecede aquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development). Ou seja, ao realizar as demais compras, o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de eventual não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26.

Importa registrar, também, que o documento *proforma invoice OC-BB-201* (Anexo 21 – Ref.: 2416228), encaminhado pela empresa estrangeira à SESAB, previa que o vendedor não se responsabilizaria por falhas no cumprimento de qualquer uma de suas obrigações, se tal falha fosse causada por força maior, incluindo pandemias, sem dar direito ao comprador de rescindir o contrato, mas também não efetuaria o pagamento restante – 20%, comprometendo-se expressamente a esperar que o vendedor pudesse fazer a entrega dos bens, comprometendo-se o vendedor, por sua vez, a fazê-lo o mais rápido possível.

O estado da Bahia também firmou contrato (Pro forma invoice Anexo 21 – Ref.: 2416239) com a empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, para aquisição de 60 respiradores pulmonares da marca Shangrila 510S, ao preço unitário de US$23,500.00, valor total de US$1,469,100.00, com prazo para embarque em 15/05/2020, e com a antecipação de 100% do valor no ato de confirmação da compra.

O processo de pagamento foi efetivado no dia 28/04/2020, conforme contrato de câmbio (Anexo 21 – Ref.: 2416240) constante nos autos do processo de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

formalização da referida aquisição, que registrou a taxa cambial de R$5,517, resultando no valor total da operação em R$7.778.970,00. Registre-se, ainda, o pagamento do serviço de frete no valor US$59,100.00, no dia 11/05/2020, quando, nos moldes estabelecidos no contrato de câmbio, houve a sinalização da liberação da carga para embarque pelo fornecedor, com registro de taxa cambial em R$5,805, consignando-se o valor total da operação em R$343.075,00.

O valor total dos equipamentos e frete foi de R$8.122.045,00, pagos integramente com recursos próprios, Fonte 100, tendo sido entregues todos os equipamentos adquiridos.

Por fim, a Secretaria informou que houve, também, a aquisição direta e emergencial, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c a Lei Estadual nº 14.257/2020, junto à empresa TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHOLOGIES CO., LTD (Pro forma invoice Anexo 21 – Ref.: 2416263), para o fornecimento imediato de dez ventiladores pulmonares, do modelo VENTILATOR VG70, com modos invasivos e não invasivos, para uso em pacientes adultos e pediátricos em UTIs.

A aquisição ocorreu a um preço unitário de US$25,800.00 (R$135.888,60) e no valor total de US$258,000.00 (R$1.358.996,00), com prazo para embarque previsto para 25 dias após recebimento de 100% do valor do contrato, e com a antecipação de 50% do valor no ato de confirmação da compra. Além disso, dentre as condições apresentadas, o frete e o seguro seriam por conta do comprador, na modalidade FOB – FreeOnBoard (hipótese em que o cliente paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria).

Em 17/04/2020 foram pagos 50% do valor do contrato, U$129,000.00, com execução pela fonte de Recurso Estadual – 100, conforme contrato de câmbio (Anexo 21 – Ref.: 2416267) e *Swift* (Anexo 21 – Ref.: 2416268), com taxa cambial de R$5,267, resultando no valor total da operação no montante de R$679.443,00.

Entretanto, após a efetivação do pagamento, informa a resposta dos gestores que a empresa alegou alteração do preço unitário inicialmente pactuado, para U$28,000,00, o que provocou a solicitação pela SESAB da devolução do recurso pago, já que também havia extrapolado o prazo inicial proposto para entrega dos referidos equipamentos, o que ocorreu em 29/05/2020, conforme documentação acostada à resposta, demonstrando a devolução de R$687.365,88.

Finalmente, em 12/06/2020 a Chefe de Gabinete da SESAB encaminhou documentação comprobatória (Anexo 22) do ressarcimento de US$12,275,000.00, correspondentes à devolução integral dos recursos empregados pelo estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste na aquisição dos ventiladores pulmonares junto à empresa Pulsar Development Internacional Ltda.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Na tabela a seguir a auditoria resume as aquisições realizadas, seja no âmbito do Consórcio Nordeste, do qual é o líder o estado da Bahia, tendo como presidente o Governador desta unidade da Federação, assim como aquelas exclusivamente realizadas pelo próprio Estado.

Tabela 3 – Resumo das aquisições de respiradores realizadas pelo estado da Bahia

Em R$

Credor	Comprador	Quantidade		Data do Pagamento	Vl. Total pago
		Quantidade Comprada	Recebida / Devolução dos valores		
Leistung Ltda.	SESAB/FESBA	159	159	17/03/2020	3.339.000,00
Ocean 26	SESAB/FESBA	600	-	30/03/2020	44.826.000,00
Hempcare Pharma	Consórcio Nordeste	300 [1]	-	07 e 08/04/2020	48.748.575,82
Tianjin Fufang CO.	SESAB/FESBA	10	Devolução	17/04/2020	679.443,00
Pulsar Development	SESAB/Bahia	300	Devolução	27/04/2020	28.496.475,00
Pulsar Development	Cons.Nordeste/Conv. SESAB	450 [2]	Devolução	28/04/2020	45.970.660,001
Asano Eletronics	SESAB/FESBA	60	60	28/04/2020	8.122.045,50
TOTAL					**180.182.199,32** [3]

Notas:
1. Destes, 60 se destinaram ao estado da Bahia, no total de R$9.749.715,16;
2. Destes, 25 se destinaram ao estado da Bahia, somando R$2.553.920,00;
3. Deste valor, R$97.766.598,66 foram pagos pelo estado da Bahia para aquisição de ventiladores pulmonares.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o estado da Bahia adquiriu 1879 equipamentos, o que corresponde ao montante de R$97.766.598,66 pagos antecipadamente, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, tendo recebido até o momento apenas 219 aparelhos, o que equivale a R$8.155.945,50 pagos pelo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Estado, todos da sua cota individual, sendo que a maior parte das entregas, notadamente aquelas de grande volume e valor, não se concretizaram. Portanto, R$89.610.653,20 foram pagos antecipadamente pelo estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, sem o efetivo recebimento dos equipamentos. Parte desses valores foi recuperada, permanecendo pendentes de recebimento na presente data os valores correspondentes à aquisição realizada junto às empresas Hempcare (R$48.748.575,82), em conjunto com o Consórcio Nordeste, e Ocean 26 (R$44.826.000,00), sendo esta última uma aquisição exclusiva do estado da Bahia.

Saliente-se que a síntese anteriormente apresentada foi feita com os valores convertidos de dólares para reais por ocasião do pagamento. Os valores das devoluções recebidas poderão ser diferentes, por conta da volatilidade do câmbio nas últimas semanas, além das eventuais taxas bancárias inerentes às transferências dos recursos.

Deste modo, verifica-se que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, com pagamentos antecipados, não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos, nem buscaram assegurar da melhor forma que não haveria danos ao erário em função de eventuais inadimplementos contratuais.

Nesse sentido, restou demonstrado o descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade reconhecido pelo art. 2º, *caput* e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Tal medida autorizou que a administração pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: “a”) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou “b”) propicie significativa economia de recursos.

As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea “a”, havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória, ao não estabelecê-las em seus contratos. São elas as previstas no art. 1º, § 2º:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

> § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
>
> I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
>
> II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
>
> III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
>
> IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
>
> V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Há de se registrar que a norma traz um rol exemplificativo de garantias aplicáveis, cabendo ao gestor a avaliação quanto à escolha da modalidade. Entretanto, conforme já mencionado neste relatório, o estado da Bahia, seja por conta das aquisições por ele realizadas, seja por aquelas realizadas como Líder do Consórcio Nordeste, teve experiências de inadimplemento que poderiam servir de alerta para a adoção de cautelas e posições mais criteriosas nas sucessivas aquisições, inclusive considerando os montantes elevados manejados nessas aquisições.

Tem-se, ainda, que, conforme o art. 1º, § 1º, II, da Medida Provisória nº 961/2020, quando realizado o pagamento antecipado, a Administração deverá: I – prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e II – exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Cabe destacar, ainda, a publicação, em 07/04/2020, da Lei Estadual N° 14.257/2020, que dispôs sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública que, além de autorizar os pagamentos antecipados para as aquisições da pandemia, também dispensou outras formalidades inerentes às despesas públicas. Essa norma, em seus dispositivos, entre outras exceções temporárias para o momento, autorizou pagamentos por adiantamentos e dispensou a estimativa prévia de preços, assim como a existência de prévio empenho para o pagamento.

Mas o fato é que, antes mesmo da edição dessa norma, essas exceções foram adotadas sem previsão legal em aquisições descritas anteriormente e destacadas na Tabela 3.

Pode-se observar neste relatório que a Administração, após os insucessos havidos com as aquisições, passou a adotar as medidas de rescisão contratual e tentativas de ressarcimentos dos valores pagos antecipadamente. Até o momento ocorreram

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

devoluções relativas às aquisições junto às empresas Tianjin Fufang CO e Pulsar Development Internacional Ltda.

Restou evidenciado, portanto, que existiram aquisições de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo condições extremamente desfavoráveis ao comprador e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de elevada monta e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado. Tais aquisições tampouco tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede mundial de computadores, denotando a total falta de transparência das ações governamentais e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da Covid-19.

Neste sentido, a par das prerrogativas que a ordem jurídica confere aos agentes públicos para que, em nome do Estado, atinjam a consecução dos objetivos almejados, satisfazendo o interesse público e observando-se sempre os princípios administrativos, tem-se que a atuação dos gestores deveria ter sido ainda mais prudente e cercada de todas as salvaguardas legalmente previstas.

Especialmente, restaram caracterizados a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados. Essas condutas são passíveis de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações.

A imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento, de modo que não seria razoável esperar que agentes públicos cometessem erros grosseiros dessa natureza, possivelmente subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Nº 13.655/2018.

3.2. Preços das aquisições do Estado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Conforme amplamente divulgado na imprensa e também abordado no presente relatório, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), foi necessária a adoção pelo estado da Bahia de medidas urgentes com vistas à aquisição de materiais e equipamentos médicos voltados ao tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19. Assim, foi necessária a ampliação de leitos hospitalares e a implantação de hospitais de campanha, com a aquisição de equipamentos e insumos para o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar dos portadores da doença.

Trata-se de fato amplamente divulgado na mídia que, por se tratar de emergência de saúde pública de abrangência internacional, diversos estados e União Federal têm encontrado grandes dificuldades para a aquisição de equipamentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, seja pela alta concorrência no mercado interno e externo que gerou um aumento da demanda, seja pela alta do dólar frente a moeda brasileira, o que culminou em um aumento generalizado dos preços quando comparados a um período pré-pandemia.

Pelos fatos anteriormente expostos, torna-se difícil a análise dos preços praticados no mercado atualmente, sendo que, para que seja possível demonstrar eventuais distorções nos preços das aquisições do estado, pode-se lançar mão da comparação dos preços dos itens contratados pelos diversos entes da federação no atual momento da pandemia.

Com esse propósito, o TCE/BA desenvolveu e disponibilizou, em seu sítio na rede mundial de computadores, painéis que permitissem um comparativo de preços de aquisição dos mais diversos itens pelos entes federativos[2]. Trata-se de instrumento que foi colocado à disposição dos controles interno, externo e social, que na presente data dispõe de informações sobre aquisições da União, do Distrito Federal e mais 14 estados, além de 83 municípios. Até o momento, o painel contempla 201 diferentes itens de 159 fornecedores distintos.

A Tabela 4 apresenta os preços das aquisições de alguns dos itens mais comuns nesse período pelo Estado Bahia, comparados com as contratações de outros entes da federação.

Tabela 4 – Valores de aquisição de itens para utilização na pandemia

Em R$

2Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/covid-19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Item	Bahia			Demais Entes da Federação*		
	Menor Valor	Maior Valor	Valor Médio	Menor Valor	Maior Valor	Valor Médio
Cama Hospitalar Elétrica	10.344,82	10.344,82	**10.344,82**	7.900,00	16.830,00	**12.365,00**
Desfibrilador	12.491,66	15.034,78	**13.763,22**	18.425,00	23.610,00	**21.017,50**
Estetoscópio	10,89	10,89	**10,89**	26,00	88,35	**57,18**
Luva de Procedimento cx com 100	21,22	21,22	**21,22**	16,10	56,00	**36,05**
Máscara N95	1,67	16,00	**8,84**	3,55	35,00	**19,28**
Monitor Multiparamétrico	10.350,00	34.410,23	**22.380,12**	12.500,00	35.000,00	**23.750,00**
Termômetro à Distância	347,00	347,00	**347,00**	199,20	775,00	**487,10**
Teste Rápido - COVID19	120,00	120,00	**120,00**	79,50	250,00	**164,75**
Ventilador Pulmonar	21.000,00	129.649,50	**75.324,75**	26.000,00	171.000,00	**98.500,00**
Avental Cirúrgico	21,00	34,70	**27,85**	12,51	19,50	**16,01**

Fonte: Painel elaborado pelo TCE/BA, dados disponibilizados pelos entes contratantes.
*Demais entes: UNIÃO, ESTADOS (PE, ES, MA, MG, TO, AM, DF, PR, SC, RO, AL, RS), MUNICÍPIOS (Concórdia-SC; Ipira-SC, Três Barras-SC, São Paulo-SP, Itu-SP, Orlândia-SP, Lorena-SP, Aceguá-RS, Alegrete-RS, Alto Alegre-RS, Aratiba-RS, Arroio do Padre-RS, Arvorezinha-RS, Bento Gonçalves-RS, Bom Jesus-RS, Braga-RS, Butia-RS, Caxias do Sul-RS, Cirenos, Ciscaí-RS, Consisa-RS, Encantado-RS, Erechim-RS, Farroupilha-RS, Flores da Cunha-RS, Garibaldi-RS, Ibiraiaras-RS, Itati-RS, Lagos Vermelha-RS Marques de Souza-RS, Nova Bassano-RS, Nova Boa Vista-RS, Novo Hamburgo-RS, Pinhal da Serra-RS, Santa Cruz do Sul-RS, Santana do Livramento-RS, Santo Angelo-RS, São Marcos-RS, Sarandi-RS, Selbach-RS, Tavares-RS, Torres-RS, Tramandaí-RS, Três Passos-RS, Venâncio Aires-RS, Vila Langaro-RS, Santa Maria-RS, Cachoerinha-RS, Campo Bom-RS, Coronel Bicaco-RS, Cristal-RS, Guaiba-RS, Ivoti-RS, Lajeado-RS, Nova Petrópolis-RS, Passo Fundo-RS, Pejuçara-RS, Triunfo-RS, Tupanciretã-RS) e Consórcio Intermucipal da Saúde AMREC – CISAMREC-SC)

A partir da análise da Tabela 4, percebe-se que, até o momento, o preço das aquisições desses itens pelo estado da Bahia foi predominantemente inferior à média dos preços praticados, quando comparados aos demais entes federativos cujas aquisições estão disponíveis no painel do TCE/BA.

3.3. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º, § 2º, todas as contratações realizadas com fundamento na referida lei devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio específico na rede mundial de computadores. Para esse fim, o estado da Bahia disponibilizou endereço eletrônico hospedado no site da Secretaria da Saúde – SESAB[3].

3http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

A mencionada Lei Federal dispõe que, além do previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o sítio específico deve conter informações mínimas que incluem, entre outras, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ademais, o sítio específico onde estão disponibilizadas as contratações deveria possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, também conforme Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º, c/c o § 3º do art. 8° da Lei nº 12.527/2011.

Nesse sentido, durantes os exames auditoriais foi requerida a correção desses fatos, mediante o Ofício nº 001/2020, de 01/04/2020. Em resposta, encaminhada pela Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde, mediante o Ofício GASEC nº 403/2020, datado de 28/04/2020, a Pasta alegou que, conforme esclarecimentos prestados pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) e pela Diretora de Contratos e Gestão (DCG), a SESAB daria publicidade de forma imediata à relação de itens adquiridos, bem como, disponibilizaria os contratos ou instrumentos de aquisições e contratações no sítio eletrônico da Secretaria.

Apesar dessa resposta, não ocorreu o efetivo atendimento integral do que foi recomendado e a auditoria reiterou a solicitação, por meio dos Ofícios nº 003/2020 e 006/2020, datados respectivamente de 30/03 e 08/05/2020, que motivaram a resposta da Secretaria por intermédio do Ofício GASEC nº 501/2020, de 15/05/2020, no qual afirmou-se, dentre outros argumentos, que:

> "[...]as informações constantes no sítio da SESAB estão disponíveis para gravação, possibilitando desta forma a emissão de relatórios em diversos formatos eletrônicos.
>
> Vale destacar que, além da tabela, constam os Contratos, Autorizações de Fornecimento de Material – AFM ou Autorizações de Prestação de Serviço – APS, contendo as informações previstas no art. 4° § 2° da Lei Federal n° 13.979/2020.
>
> Vale frisar que, em 23 de março de 2020, no intuito de orientar as unidades desta Secretaria, foi estabelecido o fluxo de divulgação das contratações e aquisições, com fulcro no art. 4º 2§ da lei Federal n° 13.979/2020, mediante Ofício Circular GASEC n° 08/2020, por meio do Processo SEI n° 019.5225.2020.0031441-21.
>
> Importa destacar que, a Auditoria Geral do Estado – AGE/SEFAZ, por meio do Processo SEI n° 013.10605.2020.0009493-28, mediante Ofício Circular n° 002/2020, recomendou a página da Secretaria da Saúde, como modelo para os órgãos e entidades do estado da Bahia.

Apesar do que asseverou a Pasta Estadual da Saúde, até a presente data o referido portal não atende as determinações legais, mesmo após mais de 70 dias desde a expedição do primeiro Ofício deste TCE/BA sobre o tema, e mesmo após quase três meses desde a edição da Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020, que

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

disciplinou a disponibilização das informações relativas às contratações para o enfrentamento da pandemia. Assim, na presente data ainda persistem os descumprimentos a seguir indicados:

1) Não permite a gravação em meio eletrônico das informações disponibilizadas;

2) Não contêm todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento legal requerido, a exemplo das diversas aquisições de ventiladores pulmonares; e

3) As contratações não são disponibilizadas imediatamente, conforme comando legal.

Vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que se originou justamente da maior necessidade de transparência pública, tem como ideia norteadora, conforme o seu art. 3º, II, a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", além da "utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação" (art. 3º, III). Já no inciso I do seu art. 6º, a referida norma determina que a Administração Pública assegure uma gestão transparente e promova o acesso amplo e a divulgação de informações de interesse público.

Cabe destacar, ainda, em que pesem as afirmações trazidas pela gestão da saúde, que a auditoria realizou pesquisa no sítio eletrônico *https://transparenciacovid19.ok.org.br*, relativamente ao "Índice de Transparência da Covid-19", desenvolvido pela Open Knowledge, organização da sociedade civil sem fins lucrativos e apartidária que tem o objetivo de avaliar a qualidade das informações e os dados relativos à pandemia do Novo Coronavírus, publicados pela União e pelos estados em seus portais oficiais. O referido índice leva em consideração o conteúdo mínimo disponibilizado, o nível de detalhamento dos dados divulgados e a sua disponibilização em formato aberto. Em pesquisa realizada em 14/06/2020, verificou-se que a Bahia ocupava apenas a 12ª posição, de acordo com o mencionado *ranking*.

O fato é que a falta de publicação das relevantes informações sobre as aquisições do estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, notadamente no que se refere à aquisição dos ventiladores pulmonares, pode caracterizar a conduta dolosa dos agentes públicos responsáveis, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Nº 13.655/2018.

O possível dolo dos agentes públicos responsáveis fica caracterizado pela deliberada omissão quanto à inclusão das aquisições dos ventiladores pulmonares no endereço eletrônico destinado à divulgação dessas aquisições, à revelia da imposição prevista na Lei Federal nº 13.979/2020. A conduta deliberada também fica evidente quando se percebe que essas aquisições não constavam do sítio

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

eletrônico, ao mesmo tempo em que eram amplamente divulgadas na imprensa pelas autoridades do estado da Bahia, e ao mesmo tempo em que aquisições posteriores já tinham sido devidamente incluídas.

Ademais, ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, a Lei Federal nº 13.979/2020 dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições e não apenas aos dirigentes das áreas de saúde, motivo pelo qual caberia a todos os responsáveis arrolados no presente Relatório o poder-dever de vigiar e fazer cumprir esse requisito normativo.

4. Conclusão

Após exames auditoriais realizados no período de 31/03/2020 a 14/06/2020, as 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) elaboraram o presente Relatório Preliminar de Auditoria, para descrever os fatos mais relevantes verificados até a presente data, sobre o acompanhamento das ações realizadas pelo estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Este Relatório Preliminar tem como escopo o acompanhamento das repercussões da pandemia da Covid-19 nas receitas e despesas do estado da Bahia no período de março a maio de 2020, assim como a auditoria nas ações relacionadas às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública até a presente data. A antecipação dessas informações decorre da relevância do conteúdo e da necessidade de sua disponibilização para conhecimento do Plenário do TCE/BA.

Em síntese, e no âmbito do escopo específico desta auditoria, foram identificados os seguintes fatos irregulares merecedores de registro:

1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário;

2. Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia: a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras; b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata; c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Nº 13.655/2018.

Assim, sugere-se que o TCE/BA **emita alerta** ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

Ademais, sugere-se que o TCE/BA promova a **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que sejam instaurados procedimentos apuratórios no âmbito da Administração, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos sem as correspondentes entregas dos produtos, com a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Finalmente, sugere-se ainda a **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Em função do caráter preliminar do presente relatório, bem como da viabilidade de resolução de parte dos fatos apurados, deixamos de juntar neste momento a Matriz de Responsabilização com a estipulação das responsabilidades dos agentes, o que será feito por ocasião da emissão do relatório final.

Salvador, 15 de junho de 2020

Denilson Martins Machado	Yuri Moisés Martins Alves
Coordenador da 2ª CCE	Coordenador da 3ª CCE

Maurício Souza Ferreira	Guionalda de Oliveira S. Duarte

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

Coordenador da 6ª CCE	Gerente de Auditoria 2D

Osvaldo do Rosário do Vale
Gerente de Auditoria 3C

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNZKYMZG3

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 01 de abril de 2020

Ofício nº 001/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, considerando a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, vimos comunicar a V. Sa. que, em observação do sítio desta Secretaria de Saúde, foi verificada a incompletude das informações nele disponibilizadas acerca das contratações emergenciais realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020, em síntese: Ausência de informações acerca da contratação da empresa Guardsecure para segurança e vigilância patrimonial; o formato da tabela não permite exportação para a realização de comparativos; ausente o detalhamento dos itens com os respectivos preços unitários; ausência dos seguintes itens previstos na Lei: estimativa inicial de preço; unidade jurisdicionada contratante e unidade orçamentária; modalidade de contração e respectivo número e data de publicação no DOE.

Desta forma, com o objetivo de colaborar com a gestão neste momento, possibilitar o adequado acompanhamento pelos órgãos de controle de todas as contratações procedidas para os citados fins e evitar futuros questionamentos, recomendamos que sejam adotadas medidas de correção para o aprimoramento das informações divulgadas quanto às contratações emergenciais, consoante o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, a saber:

1. Que todas as contratações realizadas com base na referida Lei estejam imediatamente disponíveis em sítio específico na rede mundial de computadores, o qual deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos (art. 4º, par. 2º);
2. que o processo de contratação disponibilizado em sitio especifico na rede mundial de computadores contenha as informações mínimas previstas na norma (art. 4º, par. 2º);
3. Disponibilização no multimencionado sítio da estimativa de preço da contratação seguida do parâmetro utilizado para tal, com a respectiva justificativa em caso de contratação com preço superior à estimativa inicial (art. 4º E, inciso VI e par. 3º).
4. Para os bens e serviços que possam ser identificados por preços unitários, deve-se publicar, além do valor total da contratação, o valor unitário do produto/serviço, como forma de prestigiar a publicidade.

Telefones de contato: 3115-4573/98153-6016 (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M5OTAWMDQZ

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 23 de abril de 2020

Oficio nº 002/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, considerando a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, vimos comunicar a V. Sa. que, após acompanhamento, por meio do Diário Oficial do Estado, das publicações das dispensas de licitação realizadas pelo estado da Bahia, foi realizada uma verificação dos seus registros nos sistemas corporativos estaduais, que são base de dados para alimentação do Sistema de Observação das Contas Públicas – Mirante, deste Tribunal. Do confronto das informações, foram encontradas divergências quanto à fundamentação legal dos citados instrumentos, não sendo possível à auditoria verificar, no mencionado sistema Mirante, nenhuma dispensa com fundamentação na nova LEI 13.979/2020, não obstante elas tenham ocorrido, conforme publicações no DOE.

Diante do exposto, faz-se necessário que a Secretaria proceda ao registro adequado e fidedigno da fundamentação legal nos sistemas corporativos do estado, dando-lhes a transparência exigida, de modo a permitir o devido acompanhamento, pelos órgãos de controle e pela sociedade, das despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia.

Seguem, anexos, uma planilha de acompanhamento das dispensas publicadas no DOE e um relatório extraído do sistema MIRANTE, demonstrando a divergência apontada.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB
C/C: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDE5OTU3

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 30 de abril de 2020

Ofício nº 003/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Inicialmente, reportamo-nos ao Ofício GASEC nº 403 /2020 – SESAB/GAB, encaminhado a este Tribunal em 28/04/2020, em atendimento ao quanto solicitado mediante Ofício nº 001/2020, emitido por esta 2ª CCE, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, relativa à auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Sesab, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19. No referido ofício, consta que, conforme esclarecimentos prestados pela Assessoria de Comunicação - ASCOM e pela Diretora de Contratos e Gestão – DCG, a Sesab estaria publicizando de forma imediata a relação, bem como, disponibilizando os contratos ou instrumentos de aquisições e contratações, no sítio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no endereço eletrônico: http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/.

Entretanto, esta auditoria verificou que a incompletude das informações disponibilizadas acerca das contratações emergenciais realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020 permanecem, posto que as exigências previstas no artigo 4º da mencionada norma não foram integralmente atendidas. Desta forma, vimos reiterar a necessidade da adoção de medidas de correção para o aprimoramento das informações, bem como quanto à tempestividade da sua divulgação, considerando que a última atualização ocorreu em 16/04/2020, de acordo com o informado no sítio indicado pela secretaria.

Ademais, os arquivos inseridos na planilha disponibilizada no sítio da secretaria, atinentes aos contratos nº: 19.008.00045/2020; 19.008.00010/2020; 19.300.00075/2020; 19.004.00331/2020; 19.004.00345/2020; 19.300.00071/2020; 19.300.00069/2020 e 19.300.00096/2020 encontram-se digitalizados de maneira que não possibilita a sua adequada visualização e/ou referem-se a objetos diversos daqueles ali apontados.

Adicionalmente, requeremos informações acerca das aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste, para o atendimento aos infectados na pandemia, acompanhadas da documentação correspondente, contendo: detalhamento do procedimento de dispensa realizado e efetivação da contratação, assim como a distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada. Especificamente quanto a esse item, requeremos o atendimento no prazo de, até, cinco dias úteis, conforme Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y2OTU0OTQX

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 05 de maio de 2020

Oficio nº 004/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, considerando a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, vimos requisitar a V. Sa. esclarecimentos atinentes à aquisição de 100 ventiladores pulmonares junto à empresa Intermed, no valor total de R$4.950.000,00, especialmente:

1.Se os referidos aparelhos foram entregues à Sesab, em qual data e para quais unidades/localidades foram encaminhados, especificando o quantitativo disponibilizado;

2. Caso não tenham sido entregues, os motivos determinantes do atraso e eventuais providências adotadas pela Secretaria.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDU0MZK4

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 08 de maio de 2020

Ofício nº 005/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, considerando a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, vimos requisitar a V. Sa. esclarecimentos atinentes à inclusão, no sítio que concentra as informações relativas às aquisições fundamentadas na Lei Federal nº 13.979/2020, dos seguintes itens:

1. Contrato de gestão nº 005/2020, celebrado com a Organização Social AOSID – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, para a gestão do Hospital Regional Dr. Mário Dourado Sobrinho, em Irecê, com prazo de 60 meses e custo estimado mensal de R$4.733.242,70 e global de R$283.994.562,00;

2. Contrato de gestão nº 021/2017, com o Instituto de Gestão e Humanização – IGH (SEI Nº 019.8765.2020.0040807-43), para gestão do Hospital Regional Luís Eduardo Magalhães.

Diante do exposto, pertine informar a relação entre as contratações em comento e a pandemia de covid-19 a que se refere a mencionada norma, ou corrigir a planilha informativa do sítio dessa Secretaria, em caso de inserção equivocada.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1OTK0MTGW

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 08 de maio de 2020

Ofício nº 006/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, considerando a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, reportamo-nos aos ofícios anteriormente encaminhados a V. Sa., por meio dos quais requisitamos esclarecimentos e/ou documentos pertinentes às aquisições realizadas por essa Secretaria, fundamentadas na Lei Federal nº 13.979/2020, com o objetivo de reiterá-los, tendo em vista o não atendimento ou atendimento parcial das demandas neles constantes, restando pendentes:

1. Adequação das informações constantes do sítio eletrônico da Sesab, cujas informações atinentes às aquisições com base na Lei Federal nº 13.979/2020 devem estar disponibilizadas conforme o seu art. 4º: (**Ofício nº 001/2020, de 01/04/2020, reiterado pelo de nº 003/2020, de 30/04/2020**)

a. Que todas as contratações realizadas com base na referida Lei estejam imediatamente disponíveis em sítio específico na rede mundial de computadores, o qual deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos (art. 4º, par. 2º);
b. que o processo de contratação disponibilizado em sítio específico na rede mundial de computadores contenha as informações mínimas previstas na norma (art. 4º, par. 2º);
c. Disponibilização no multimencionado sítio da estimativa de preço da contratação seguida do parâmetro utilizado para tal, com a respectiva justificativa em caso de contratação com preço superior à estimativa inicial (art. 4º, E, inciso VI e par. 3º);
d. Para os bens e serviços que possam ser identificados por preços unitários, deve-se publicar, além do valor total da contratação, o valor unitário do produto/serviço, como forma de prestigiar a publicidade.

2. registro adequado e fidedigno da fundamentação legal nos sistemas corporativos do estado, dando-lhes a transparência exigida, de modo a permitir o devido acompanhamento, pelos órgãos de controle e pela sociedade, das despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia (**Ofício nº 002/2020, de 23/04/2020**).

3. informações acerca das aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste, para o atendimento aos infectados na pandemia, acompanhadas da documentação correspondente, contendo: detalhamento do procedimento de dispensa realizado e efetivação da contratação, assim como a distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada. Especificamente quanto a esse item, requeremos o atendimento com a devida urgência, considerando tratar-se de reiteração, conforme o prazo previsto no Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal (**ofício nº 003/2020, de 30/03/2020**).

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB
CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NTG0MTE2

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 29 de maio de 2020
Ofício nº 007/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo

Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço n° 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, requisitamos esclarecimentos, no prazo de cinco dias, previsto no Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal, pertinentes às aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas por essa Secretaria, conforme segue:

1. Em face das notícias amplamente veiculadas pela *mídia*, requeremos informações, acompanhadas dos documentos correspondentes, sobre entrega de 159 respiradores de empresa no estado do Rio Grande do Sul, ao custo de cerca de 3,5 milhões de reais, informando, especialmente:

1.1.Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
1.2. A dotação utilizada, e se com recursos federais ou estaduais;
1.3.Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
1.4. Preço unitário e total do contrato.

2.Considerando a aquisição de 600 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa Ocean 26, indaga-se:

2.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
2.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
2.3. Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado?
1.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

3.Considerando a aquisição de 60 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa Asano Electronics Co., pedimos informar:

3.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
3.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
3.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

4. Considerando a aquisição realizada pela Sesab junto à empresa Pulsar Development, de 300 ventiladores pulmonares para o estado da Bahia, além de 450 para o Consórcio Nordeste, sendo 25 destes destinados ao estado da Bahia, questiona-se:

4.1.Quais as dotações orçamentárias utilizadas para os empenhos e pagamentos das referidas despesas, relativas ao estado da Bahia, assim como relativa à parte do rateio destinada ao estado da Bahia e demais consorciados? Tais valores referem-se a recursos federais ou estaduais?
4.2.Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMJY4MDCX

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Requisitamos ainda que sejam informadas, se houver, quais as compras eventualmente realizadas individualmente pelo estado da Bahia, mas não indicadas nesta solicitação, com o devido detalhamento.

Ademais, registramos que outras informações também estão sendo requeridas pelo Tribunal de Contas da União, conforme ofício anexo, de modo que requeremos que eventuais aquisições realizadas pelo Consórcio Nordeste não contempladas neste ofício sejam complementadas adequadamente com as seguintes informações requeridas pelo Órgão Federal de Controle:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);
c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
d) Preço unitário e total do contrato;
e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;
f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento;
g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)
E-mail: denilson@tce.ba.gov.br

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador de Controle Externo - 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB
CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado
CC: Ilma. Sra. Roberta Silva de Carvalho Santana – Diretora Geral da Sesab

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMJY4MDCX

Tribunal de Contas da União
Secretaria do TCU no Estado da Bahia

Ofício 0008/2020-TCU/Sec-BA, de 26/5/2020
Natureza:

A Sua Excelência o Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Conselheiro Presidente
Presidência
Tribunal de Contas do Estado da Bahia (CNPJ: 14.674.303/0001-02)
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4 - Centro Administrativo da Bahia
41.745-002 - Salvador – BA
Assunto: Acompanhamento de ações de combate à pandemia do Covid-1

Senhor Conselheiro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, cumpre informar que se encontra em curso neste Tribunal de Contas da União o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

As ações estabelecidas no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 possibilitarão uma **atuação tempestiva** de fiscalização e visam contribuir para a **efetividade**, **eficiência** e **legitimidade** das aquisições e contratações emergenciais. A iniciativa também pretende propiciar **segurança jurídica** ao gestor, além de dar **transparência** às ações governamentais, que devem impactar diretamente a população.

Nesse sentido, considerando que o **acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento do Covid-19** se constitui em uma das ações previstas no mencionado plano, e tendo em conta a participação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus, colegiado criado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a contratação de insumos e serviços relacionados à pandemia causada pelo coronavírus, solicito a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de determinar o envio a este Tribunal das informações relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste para atendimento dos infectados na pandemia, **com uso de recursos federais**, detalhando, para cada um dos processos de compra realizados:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);
c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
d) Preço unitário e total do contrato;
e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;
f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64763404.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMJY4MDCX

TCU

Tribunal de Contas da União

g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e real apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
PEDRO JOSE SUFFREDINI
Secretário

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMJY4MDCX

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64763404.

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 29 de maio de 2020
Ofício nº 008/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro de Araújo

Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, e em complementação ao Ofício nº 007/2020, desta 2ª CCE, datado de 29/05/2020, requeremos, no prazo de cinco dias úteis previsto no Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal, os esclarecimentos adiante relacionados, acerca da aquisição frustrada de 300 equipamentos, pelo Consórcio Nordeste, junto à empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, conforme segue:

a) Data, fundamentação legal adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Considerando a realização do pagamento antecipado integral do valor da compra, informar: o valor total com frete e demais custos envolvidos; se os recursos utilizados foram estaduais ou federais, bem como a participação efetiva de cada entidade consorciada na composição do pagamento total;
c) Tendo em vista as notícias amplamente veiculadas na *mídia* (p. exe., reportagem anexa) acerca de ação judicial em curso para reaver os valores pagos pelo Consórcio Nordeste à empresa contratada, sem a correspondente entrega dos produtos, encaminhar os documentos pertinentes ao processo impetrado para os fins em comento.

Ademais, registramos que tais informações estão, também, sendo requeridas pelo Tribunal de Contas da União, conforme ofício do Órgão Federal de Controle, já anexado ao supracitado ofício número 007/2020, deste TCE.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)
E-mail: denilson@tce.ba.gov.br

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador de Controle Externo - 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB
CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado
CC: Ilma. Sra. Roberta Silva de Carvalho Santana – Diretora Geral da Sesab

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q1NTK4NTUZ

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 05 de junho de 2020
Ofício nº 009/2020

Ilma. Sra. Nelma Carneiro Araújo – Chefe de Gabinete da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Unidade Jurisdicionada Sesab, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, **reiteramos** os termos dos ofícios nº 07 e 08/2020, datados de 29 e 30/05/2020, desta 2ª CCE, por meio dos quais requisitamos esclarecimentos, no prazo de cinco dias úteis (vencidos nesta data), conforme previsto no Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal, pertinentes às aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas por essa Secretaria. Deste modo, para maior clareza, reproduzimos adiante os termos dos documentos citados.

1. Em face das notícias amplamente veiculadas pela *mídia*, requeremos informações, acompanhadas dos documentos correspondentes, sobre entrega de 159 respiradores de empresa no estado do Rio Grande do Sul, ao custo de cerca de 3,5 milhões de reais, informando, especialmente:

1.1.Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
1.2. A dotação utilizada, e se com recursos federais ou estaduais;
1.3.Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
1.4. Preço unitário e total do contrato.

2.Considerando a aquisição de 600 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa **OCEAN 26**, indaga-se:

2.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
2.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
2.3. Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado?
1.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

3.Considerando a aquisição de 60 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa **ASANO ELECTRONICS CO.**, pedimos informar:

3.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
3.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
3.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

4. Considerando a aquisição realizada pela Sesab junto à empresa **PULSAR DEVELOPMENT**, de 300 ventiladores pulmonares para o estado da Bahia, além de 450 para o Consórcio Nordeste, sendo 25 destes destinados ao estado da Bahia, questiona-se:

4.1.Quais as dotações orçamentárias utilizadas para os empenhos e pagamentos das referidas despesas, relativas ao estado da Bahia, assim como relativa à parte do rateio destinada ao estado da Bahia e demais consorciados? Tais valores referem-se a recursos federais ou estaduais?
4.2.Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXMJI5NDMX

TCE

2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

5 Esclarecimentos adiante relacionados, acerca da aquisição frustrada de 300 equipamentos, pelo Consórcio Nordeste, junto à empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, conforme segue:

a) Data, fundamentação legal adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Considerando a realização do pagamento antecipado integral do valor da compra, informar: o valor total com frete e demais custos envolvidos; se os recursos utilizados foram estaduais ou federais, bem como a participação efetiva de cada entidade consorciada na composição do pagamento total;
c) Tendo em vista as notícias amplamente veiculadas na *mídia* acerca de ação judicial em curso para reaver os valores pagos pelo Consórcio Nordeste à empresa contratada, sem a correspondente entrega dos produtos, encaminhar os documentos pertinentes ao processo impetrado para os fins em comento.

Requisitamos ainda que sejam informadas, se houver, quais as compras eventualmente realizadas individualmente pelo estado da Bahia, mas não indicadas nesta solicitação, com o devido detalhamento.

Ademais, registramos que outras informações também estão sendo requeridas pelo Tribunal de Contas da União, conforme ofício anexado ao ofício nº 007/2020 anteriormente mencionado, de modo que requeremos que eventuais aquisições realizadas pelo Consórcio Nordeste não contempladas neste ofício sejam complementadas adequadamente com as seguintes informações requeridas pelo Órgão Federal de Controle:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);
c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
d) Preço unitário e total do contrato;
e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;
f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento;
g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Por fim, registramos que o requerimento de informações constante desta reiteração tem o prazo máximo de cinco dias úteis, também por força do disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 162/2015, diante do risco iminente de dano ao erário ou ao patrimônio público.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)
E-mail: denilson@tce.ba.gov.br

Atenciosamente,

Denilson Martins Machado
Coordenador de Controle Externo - 2ª CCE

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria - 2D

CC: Ilmo. Sr. Waldélio Almeida de Oliveira Filho - Coordenador de Controle Interno da SESAB
CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado
CC: Ilma. Sra. Roberta Silva de Carvalho Santana – Diretora Geral da Sesab

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXMJI5NDMX

Ref.2417513-1

TCE

2ª e 6ª COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 29 de maio de 2020
Ofício nº 12/2020

Ilmo. Sr. Carlos Gabas
Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste

Para subsidiar os trabalhos auditorias do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e para dar cumprimento à Ordem de Serviço n° 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito do estado da Bahia, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid/19, requisitamos esclarecimentos, no prazo de cinco dias, previsto no art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal, pertinentes às aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas pelo Governo do Estado da Bahia, conforme segue:

1. Em face das notícias amplamente veiculadas pela *mídia*, requeremos informações, acompanhadas dos documentos correspondentes, sobre entrega de 159 respiradores de empresa no estado do Rio Grande do Sul, ao custo de cerca de 3,5 milhões de reais, informando, especialmente:

1.1.Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
1.2. A dotação utilizada, e se com recursos federais ou estaduais;
1.3.Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
1.4. Preço unitário e total do contrato.

2.Considerando a aquisição de 600 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa Ocean 26, indaga-se:

2.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
2.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
2.3. Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado?
1.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

3.Considerando a aquisição de 60 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa Asano Electronics Co., pedimos informar:

3.1. Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?
3.2. Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?
3.3. Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

4. Considerando a aquisição realizada pela Sesab junto à empresa Pulsar Development, de 300 ventiladores pulmonares para o estado da Bahia, além de 450 para o Consórcio Nordeste, sendo 25 destes destinados ao estado da Bahia, questiona-se:

4.1.Quais as dotações orçamentárias utilizadas para os empenhos e pagamentos das referidas despesas, relativas ao estado da Bahia, assim como relativa à parte do rateio destinada ao estado da Bahia e demais consorciados? Tais valores referem-se a recursos federais ou estaduais?
4.2.Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB Salvador/BA – CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de auenticação: QZNDYWNZEX

Scanned by TapScanner

TCE

2ª e 6ª COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO

Requisitamos ainda que sejam informadas, se houver, quais as compras eventualmente realizadas individualmente pelo estado da Bahia, mas não indicadas nesta solicitação, com o devido detalhamento.

Ademais, registramos que outras informações também estão sendo requeridas pelo Tribunal de Contas da União, conforme ofício anexo, de modo que requeremos que eventuais aquisições realizadas pelo Consórcio Nordeste não contempladas neste ofício sejam complementadas adequadamente com as seguintes informações requeridas pelo Órgão Federal de Controle:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);
c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
d) Preço unitário e total do contrato;
e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;
f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento;
g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Telefones de contato: 3115-4573/**98153-6016** (2ª CCE)
E-mail: denilson@tce.ba.gov.br
Telefones de contato: 3115-4645/**99953-4183** (6ª CCE)
E-mail: mauricio@tce.ba.gov.br

Atenciosamente,

Mauricio Souza Ferreira
Coordenador de Controle Externo - 6ª CCE

Denilson Martins Machado
Coordenador de Controle Externo - 2ª CCE

CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2NDYWNZEX

Scanned by TapScanner

TCE

2ª e 6ª COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO

Salvador, 01 de junho de 2020
Ofício nº 013/2020

Ilmo. Sr. Carlos Gabas
Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste

Para dar cumprimento à Ordem de Serviço nº 053/2020, que delega poderes à equipe técnica designada para proceder Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito do estado da Bahia, em face da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid-19, e em complementação ao Ofício nº 12/2020, datado de 28/05/2020, requeiramos, no prazo de cinco dias úteis previsto no Art. 4º da Resolução nº 021/2020, de 23/04/2020, do Plenário deste Tribunal, os esclarecimentos adiante relacionados, acerca da aquisição firmada de 300 equipamentos, pelo Consórcio Nordeste, junto à empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, conforme segue:

a) Data, fundamentação legal adotada e nº do processo de dispensa realizada;
b) Considerando a realização do pagamento antecipado integral do valor da compra, informar o valor total com frete e demais custos envolvidos; se os recursos utilizados foram estaduais ou federais, bem como a participação efetiva de cada entidade consorciada na composição do pagamento total;
c) Tendo em vista as notícias amplamente veiculadas na mídia (p. exe., reportagem anexa) acerca de ação judicial em curso para receber os valores pagos pelo Consórcio Nordeste à empresa contratada, sem a correspondente entrega dos produtos, encaminhar os documentos pertinentes ao processo impetrado para os fins em comento.

Adicionais, registramos que tais informações estão, também, sendo requeridas pelo Tribunal de Contas da União, conforme ofício do Órgão Federal de Controle, já anexado ao supracitado ofício número 12/2020, deste TCE.

Telefones de contato: 3115-4673 / 3115-4615 (2ª CCE)
E-mail: denilson@tce.ba.gov.br
Telefones de contato: 3115-4615 / 3115-4183 (6ª CCE)
E-mail: mauricio@tce.ba.gov.br

Atenciosamente,

Maurício Souza Ferreira
Coordenador de Controle Externo – 6ª CCE

Denilson Martins Machado
Coordenador de Controle Externo – 2ª CCE

CC: Ilmo. Sr. Luís Augusto Peixoto Rocha – Auditor Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente.
QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4MJA2ODCZ
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do
Scanned by TapScanner

OFÍCIO Nº 062/2020/CIDSN/SE

Salvador - BA., 04 de junho de 2020.

Ilustríssima Senhor **MAURÍCIO SOUZA FERREIRA**
Ilustríssimo Senhor **DENILSON MARTINS MACHADO**
Coordenadores de Controle Externo
2ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº 495, Plataforma 05, Avenida 4, Centro Administrativo da Bahia – CAB. CEP: 41.745-002 – Salvador/Bahia.

Assunto: Resposta aos Ofícios nº 012/2020, de 29 de maio de 2020 e nº 015/2020, de 1º de junho de 2020.
Ref.: Ordem de Serviço nº 053/2020

Prezados Senhores,

1. Cumprimentando-os cordialmente e a fim de atendermos à vossa solicitação de informações, dirijo-me a Vossas Senhorias para informar que, tendo recebido os Ofícios nºs 012/2020 e 015/2020, oriundos da 2ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, a demanda foi encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA, órgão competente para o assessoramento jurídico do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social.

2. Não obstante o envio para a PGE/BA, presto, por dever legal, as informações pertinentes, relativas ao quanto solicitado.

3. *Ab initio*, cumpre registrar que a estratégia de realização de compras conjuntas do Consórcio Nordeste se insere entre as ações definidas pelos Governadores dos Estados consorciados para o enfrentamento da referida pandemia, considerando a gravidade e o caráter absolutamente extraordinário da situação – a maior crise mundial de saúde desde a pandemia de influenza de 1918 – reconhecidos formalmente pelos seguintes instrumentos normativos:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que declarou emergência de saúde pública de importância internacional;

b) Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020,[1] que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;

c) Portaria 356, de 11 de março de 2020,[2] do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou a lei e definiu que *"o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada à avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde*"; e

d) Decretos editados pelos governos dos Estados consorciados.

4. Importante registrar que, no tema relativo a aquisições conjuntas ou compartilhadas, a Assembleia Geral editou a Resolução nº 006, de 31 de março de 2020 **(DOC. 01)**, determinando a realização de compras conjuntas, com observância dos requisitos legais e mediante a celebração prévia de Contrato de Programa **(DOC. 02)** e de Contrato de Rateio **(DOC. 03)**, com a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados no custeio das despesas decorrentes da realização das aquisições conjuntas.

5. Com observância das diretrizes fixadas, os Estados consorciados realizaram, através do Consórcio Nordeste, 02 (duas) aquisições conjuntas voltadas para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), sendo:

i) aquisição de **300 ventiladores pulmonares** fabricados na China, por meio da contratação da empresa ***HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA***, situada no Estado de São Paulo;

ii) aquisição de **450 ventiladores pulmonares** fabricados na Alemanha, por meio da contratação da empresa **PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD.**, situada em Londres, Inglaterra.

[1] *DOU*, seção 1 Extra, 20 mar. 2020, p. 1.

[2] *DOU*, seção 1, 12 mar. 2020, p. 185.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

6. Importante informar que apenas 1 (um) dos processos administrativos de aquisição conjunta foi conduzido diretamente pelo Consórcio Nordeste, a saber, o processo SEI 200.13105.2020.0000001-13, que originou o Contrato Administrativo nº 005/2020 **(DOC. 04)**, celebrado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

7. O segundo processo de aquisição conjunta, celebrado com a empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD., foi realizado pela Secretaria Estadual de Saúde da Bahia – SESAB, conforme Convênio de Cooperação nº 003/2020 **(DOC. 05)**, em razão do momento de implantação administrativa do Consórcio Nordeste e, em decorrência disto, da ausência de cadastro que a habilite para a realização de aquisições no mercado internacional.

8. Nesse sentido, o Consórcio Nordeste solicitou, através do Ofício CIDSNE/SE nº 063/2020 **(DOC.06)**, informações sobre a execução do Convênio de Cooperação nª 003/2020 à SESAB, requerendo que, em atendimento ao primado da celeridade processual, as informações sejam encaminhadas também para este Egrégio TCE/BA e para os demais órgãos de controle externo.

9. Feitas as considerações iniciais, envio de forma sistematizada as informações requeridas, quanto aos processos de aquisições de bens para o combate à pandemia da COVID-19 realizados pelo Consórcio Nordeste, anexando os documentos requeridos, conforme rol constante no final deste Ofício:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado:

Data: *08/05/2020.*
Fundamentação: *Art. 4º, Lei nº 13.979/2020.*
Processo: *SEI 200.13105.2020.0000001-13*

b) Fornecedor:

Fornecedora: ***HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA****, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, representada pela Sra. CRISTIANA PRESTES TADDEO, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida:

Quantidade: *300 (trezentos) ventiladores pulmonares da AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901*

d) Preço unitário e total do contrato:
Preço unitário: *R$ 156.045,55 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)*
Total do Contrato: *R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de custos de frete e seguro de transporte.*

e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada:

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R$
ALAGOAS	30 unidades	4.874.857,58
BAHIA	60 unidades	9.749.715,16
CEARÁ	30 unidades	4.874.857,58
MARANHÃO	30 unidades	4.874.857,58
PARAÍBA	30 unidades	4.874.857,58
PERNAMBUCO	30 unidades	4.874.857,58
PIAUÍ	30 unidades	4.874.857,58
RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.874.857,58
SERGIPE	30 unidades	4.874.857,58
TOTAL	**300 unidades**	**48.748.575,82**

f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento:

Pagamento antecipado: Sim, mediante transferência bancária, em virtude de ser condição imposta pelas empresas atuantes no mercado, dada a calamidade pública decorrente da pandemia, situação esta legalmente permitida, como apontou a análise jurídica da PGE/BA.

g) **Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada**.

Ações adotadas: *i) rescisão contratual – decisão administrativa publicada no DOE-BA em 29.05.2020;* ***(DOC. 07)***
ii) comunicação à autoridade policial de indício da prática de ato delituoso, requerendo a abertura de inquérito para apuração; ***(DOC. 08)***

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

iii) <u>ajuizamento de ação judicial</u> para devolução de valores e pedido liminar de bloqueio de bens, tombada sob o nº 8053738-45.2020.8.05.0001, distribuída ainda durante o plantão judiciário, na mesma data de 27 de maio de 2020, ora enviada ao MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador; ***(DOC. 09)***

iii) <u>constituição de Comissão Processante</u> para apuração das irregularidades praticadas pela empresa HEMPCARE, nos termos da Portaria CIDSNE/PRESID nº 002/2020. ***(DOC. 10)***

10. Cabe ainda informar que, com relação ao questionamento quanto às dotações orçamentárias utilizadas pelo Estados consorciados para a aquisição conjuntas para o combate da pandemia, realizadas através do Contrato de Rateio nº 001/2020, requisitamos, via Ofício Circular CIDSNE/SE nº 005/2020 **(DOC. 11)**, às Secretarias Estaduais de Saúde a indicação das fontes dos recursos utilizados, de modo a atender à requisição desta Corte de Contas.

11. Assim sendo, aproveito a oportunidade para encaminhar todas as documentações que entendemos serem pertinentes ao assunto em tela, e que demonstram as medidas já adotadas por este órgão e pela PGE/BA até o momento.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

DOC. 01 – Resolução nº 006/2020;
DOC. 02 – Contrato de Programa nº 001/2020;
DOC. 03 – Contrato de Rateio nº 001/2020 e 02/2020;
DOC. 04 – Cópia do Contrato Administrativo nº 005/2020
DOC. 05 – Cópia Convênio de Cooperação nº 003/2020;
DOC. 06 – Ofício CIDSNE/SE nº 063/2020;
DOC. 07 – Rescisão Unilateral – Contrato nº 005/2020;
DOC. 08 – Ofício CIDSNE/PRESID nº 023/2020 – Secretaria de Segurança Pública – SSP/BA;
DOC. 09 – Protocolo da ação judicial nº 8053738-45.2020.8.05.0001;
DOC. 10 – Portaria CIDSNE/PRESID nº 002/2020
DOC. 11 – Ofício Circular CIDSNE/SE nº 005/2020;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MDE5MZE1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Ofício GASEC nº 403 /2020 - SESAB/GAB

Salvador/BA, 28 de Abril de 2020.

Assunto: **Ofício n° 001/2020 - Solicitação TCE - Auditoria de Acompanhamento das Contratações**

Ao Senhor,

Denilson Martins Machado,

2° Coordenadoria de Controle Externo - CCE

Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 001/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativo à auditoria de acompanhamento, a ser realizada pela 2ª CCE/TCE, mediante Ordem de Serviço nº 53/2020, com o fito de acompanhar as contratações emergenciais realizadas nesta Secretaria.

Na oportunidade, apresentamos os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Comunicação - ASCOM e pela Diretora de Contratos e Gestão - DCG, desta Secretaria, referente à ausência de algumas informações no sitio da Sesab, acerca das contratações emergenciais realizadas para enfrentamento do coronavírus, tendo por base a Lei Federal n° 13.979/2020.

Ressaltamos que, conforme estabelecido no referido Decreto, estamos publicizando de forma imediata a relação, bem como, disponibilizando os contratos ou instrumentos de aquisições e contratações, no sítio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/, por meio da Assessoria de Comunicação desta Secretaria.

Por fim, informamos que o contrato celebrado com a Guardsercure para segurança e vigilância patrimonial já encontra-se disponível no sítio da Sesab, conforme o solicitado.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Este documento foi assinado eletronicamente por 4 (quatro) pessoas autorizadas e listadas em sua última página.
Este documento foi assinado digitalmente por 4 (quatro) pessoas autorizadas e listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0XZ2YMDM5

NELMA CARNEIRO ARAUJO

Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Tel.: 3115.4178/4161 Fax: 3115-8387

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 28/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017821042** e o código CRC **BF20410D**.

Referência: Processo nº 019.5029.2020.0035307-80

SEI nº 00017821042

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas eletrônicas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0027023.2020.0035307-80 00017821042

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 28/04/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NZEWNDM5

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C2ODQ2MTMZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Oficio nº 455 /2020 - SESAB/GAB

Salvador/BA, 08 de Maio de 2020.

Ilma. Senhora
Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria – 2D
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Senhora Gerente de Auditoria,

Ao cumprimentá-la cordialmente, reportamo-nos ao Ofício n° 002/2020, expedido por esse Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE, referente à Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Na oportunidade, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Diretoria Geral acerca da planilha e do relatório elaborados por essa Corte de Contas.

Inicialmente, importa ressaltar que o Sistema Mirante é nutrido com informações extraídas do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços – SIMPAS e do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado – FIPLAN, administrados pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB e Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, respectivamente.

Em relação ao SIMPAS, informamos que, quando da confecção da Requisição de Serviço e documentos correlatos, era disponibilizado, neste sistema, um campo com opção de contratações relacionadas ao COVID-19, entretanto não havia menção expressa à Lei Federal nº 13.979/2020. Destacamos que, quanto a este aspecto, a SAEB já realizou a inclusão do amparo legal para gerar futuros documentos e, em relação aos já emitidos, procedeu-se o devido enquadramento.

De igual modo, buscou-se apoio da SEFAZ no intuito de incluir a opção de legislação relativa ao COVID-19, considerando que, neste sistema, não havia campo relacionado às contratações da Lei Federal nº 13.979/2020, razão pela qual o lançamento foi feito, á época, com base na possibilidade de dispensa prevista na legislação estadual (Lei 9.433/2005).

A fim de sanar a questão, esta SESAB, por meio da Diretoria Geral/Coordenação Financeira encaminhou Ofício à SEFAZ, visando a nova parametrização do sistema e a consequente inclusão da norma adequada ao caso (COVID-19).

Vale ressaltar que a planilha apresentada por essa Corte de Contas dispôs acerca de contratações realizadas tendo-se em conta o cenário de pandemia, inobstante não tratem de

Este documento foi assinado eletronicamente por 4 (quatro) pessoas listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 52MDZ2000CW

contratos para o enfrentamento da pandemia (Dispensas nº 10, 11, 12, 13, 14/2020 – conservação e limpeza). Isso porque existiam contratos vigentes, oriundos de Dispensa Emergencial cujo vencimento estava prestes a ocorrer, sendo necessária nova contratação, que seria realizada nos mesmos moldes, é dizer, Dispensa Emergencial com chamamento público, tendo em vista procedimento licitatório inconcluso para os citados objetos.

Assim, diante do cenário de propagação do vírus, a Diretoria Geral desta SESAB temia que houvesse necessidade de efetivar transição de empresas no interior das unidades hospitalares, o que poderia ser arriscado e gerar transtorno diante da situação emergencial ora vivenciada por todos. Sendo assim, a Diretoria de Contratos e Gestão procedeu consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE acerca da possibilidade de realizar nova contratação com as mesmas prestadoras de serviço, para a qual se obteve parecer favorável ao pleito (Parecer PGE-PA-NLC-AMG-0001/2020).

Diante do ora narrado, a publicação desses contratos teve como amparo legal a Lei 13.979/2020, no que diz respeito especificamente ao termo final da sua vigência, pois acaso seja decretado o fim do estado de emergência de saúde pública de que trata o § 1º, art.4º, Lei 13.979/2020, os contratos em comento serão rescindidos antecipadamente.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

NELMA CARNEIRO ARAÚJO
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Tel.: 3115.4178/4161 Fax: 3115-8387

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 08/05/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018290870** e o código CRC **60E27273**.

Referência: Processo nº 019.5029.2020.0043597-07

SEI nº 00018290870

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 52MDTZ2000CW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 11/05/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G1MTE4ODYW

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2MDMZMDCY

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO - SESAB/GAB

Ofício GASEC nº 457 /2020 - SESAB/GAB

Salvador/BA, 08 de maio de 2020.

Ao Senhor,
Denilson Martins Machado,
2° Coordenadoria de Controle Externo - CCE
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Assunto: **Ofício n° 003/2020 - Solicitação do TCE - Auditoria de Acompanhamento das Contratações**

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício n° 003/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, referente às informações disponibilizadas no sítio da Sesab, em atendimento a Lei Federal n° 13.979/2020, bem como as aquisições de respiradores mediante Consórcio Nordeste, em consonância com a Ordem de Serviço nº 53/2020.

Na oportunidade, solicitamos a dilação de prazo por mais **05 (cinco) dias utéis**, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 08/05/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018385060** e o código CRC **12457F0C**.

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas eletrônicas nele contidas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UK4WM2MDYC1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 11/05/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K5NZM0NDY3

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U4MDM2MDG1

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Oficio GASEC nº 471 /2020 - SESAB/GAB

Salvador/BA, 12 de Maio de 2020

Exma. Senhora,
Dra Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte
Gerente de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Senhora Auditora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, reportamo-nos ao Ofício n° 04/2020 TCE/SEG/GECON, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, solicitando esclarecimentos atinentes à aquisição de ventiladores junto à empresa INTERMED.

Na oportunidade, solicitamos a dilação de prazo por mais **05 (cinco) dias úteis**, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 12/05/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018483383** e o código CRC **4766B0F4**.

Referência: Processo nº 019.5029.2020.0046940-85

SEI nº 00018483383

Este documento foi assinado eletronicamente por Nelma Carneiro de Araújo em 12/05/2020 às 15:23 e foi gerado no TCE/BA através do QPFC code em https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código QVWZ950TC2Y.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 12/05/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYNZA2OTC2

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GWMZU5MZGY

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO - GAB

Ofício GASEC nº 489 /2020 - SESAB/GAB

Salvador, 14 de maio de 2020.

Ilmo. Senhor,
DENILSON MARTINS MACHADO
Coordenador 2ª CCE
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 005/2020, expedido por esse Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, referente à Auditoria de Acompanhamento dos contratos de bens e serviços na SESAB, considerando a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Na oportunidade, informamos que a Diretoria de Apoio Operacional das Unidades Próprias – DAOUP/SAIS, desta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, já encaminhou mensagem eletrônica à Assessoria de Comunicação - ASCOM, por meio da qual solicita a exclusão dos Contratos, mencionados no Ofício nº 005/2020, do site http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/, em razão da celebração dos mesmos ter decorrido da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

NELMA CARNEIRO ARAÚJO
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Tel.: 3115.4178/4161 Fax: 3115-8387

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 14/05/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018545359** e o código CRC **A5C389ED**.

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas eletrônicas nele contidas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 05NDBXTNDKX1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 15/05/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5NJGXNDAX

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMDM1NJK1

PROINFO	TCE/003190/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)
TCE/003190/2020

Tipo:
Documento

Natureza:	**Situação:**		
099.056 - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO	EM ANDAMENTO		
Informações Complementares:		**Protocolado:** 19/05/20 17:	**Volumes:** 1
Localização: 2a CCE - Aguardando Distribuição Interna (desde 19/05/2020)	**Responsável:**		
Julgamento/Deliberação:			

Relatoria	
Relator:	**Revisor:**

Outros Anexos:

Outras Informações	
Informação	**Valor**
EXERCICIO	2020
NUMERO_ORIGEM	Oficio GASEC nº 501/2020 - SESAB/GAB
NUMERO_SOLICITACAO	Ofício n° 003/2020

Envolvidos	
Nome	**Tipo**
SECRETARIA DA SAÚDE	Órgão de Origem
NELMA CARNEIRO ARAUJO	Responsável

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNTQWNZK2

PROINFO	TCE/003190/2020	TCE PÚBLICO

Composição Parcial - 27 de 28 documentos - *Páginas: 230			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2409737	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_25___Ajusto_Consorcio
2409735	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_24___Contrato_SESAB
2409734	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_23___Contrtato_consorcio
2409733	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_22___swit_450
2409732	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_21___autorizacao_cambio_450
2409731	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_20___autorizacao_cambio_450
2409718	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_20___autorizacao_cambio_450
2409717	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_19___cambio_450
2409716	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_18___Extrato
2409715	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_17___swit_300
2409714	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_16___autorizacao_do_cambio_300
2409709	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_15___cambio_300
2409708	19/05/2020 17:24	Composição	EVENTO_14___autorizacao_sec
2409707	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_13___DED
2409706	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_12___Evita
2409705	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_11___Savina
2409701	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_10___Manifestao_de_interesse
2409700	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_9___Convenio_de_Cooperacao_Tecnica
2409699	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_8___Oficio_consorcio
2409698	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_7___Contrato_de_Rateio
2409697	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_6___Contrato_de_Programa
2409694	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_5___Oficio_SESAB_Ministerio_Saude
2409692	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_4___SEI_200.13105.2020.0000001_13
2409690	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_3___Oficio_Ministerio_Saude
2409689	19/05/2020 17:24	Composição	Evento_2___Impossibilidade_de_entrega_EUA__1_
2409688	19/05/2020 17:24	Composição	Eevnto_1___boletimEpidemiogicoCovid_19_n_28_23_04_2020_final
2409685	19/05/2020 17:24	Composição	OFICIO GASEC 501_2020 - CCI

* Quantidade sem considerar as páginas de assinatura

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNTQWNZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO - SESAB/GAB

Oficio GASEC nº 501/2020 - SESAB/GAB

Salvador/BA, 15 de maio de 2020.

Assunto: **Ofício n° 003/2020 - Solicitação do TCE - Auditoria de Acompanhamento das Contratações**

Ao Senhor,

Denilson Martins Machado,

2° Coordenadoria de Controle Externo - CCE

Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício n° 003/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, referente às informações disponibilizadas no sítio da Sesab, em atendimento a Lei Federal n° 13.979/2020, bem como as aquisições de respiradores mediante Consórcio Nordeste, em consonância com a Ordem de Serviço nº 53/2020.

Na oportunidade, apresentamos os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Comunicação - ASCOM, desta Secretaria, referente à incompletude de informações no sítio da Sesab, acerca das contratações emergenciais realizadas para enfrentamento do coronavírus, tendo por base a Lei Federal n° 13.979/2020.

Primordialmente, reiteramos que, conforme estabelecido na Lei supracitada, estamos publicizando a relação, bem como, disponibilizando os contratos ou instrumentos de aquisições e contratações, no sítio da Sesab, por meio da Assessoria de Comunicação desta Secretaria, no seguinte endereço eletrônico: http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/.

Atinente aos Contratos n° 19.008.00045/2020, 19.008.00010/2020, 19.300.00075/2020, 19.004.00331/2020, 19.004.00345/2020, 19.300.00071/2020, 19.300.00069/2020, 19.300.00096/2020, informamos que foram realizados os ajustes necessários no sítio desta Secretaria, conforme o solicitado.

Cumpre-nos informar que as informações constantes no sítio da Sesab estão disponíveis para gravação, possibilitando desta forma a emissão de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMTQQWMZQZ

Vale destacar que, além da tabela, constam os Contratos, Autorizações de Fornecimento de Material – AFM ou Autorizações de Prestação de Serviço – APS, contendo as informações previstas no art. 4° § 2° da Lei Federal n° 13.979/2020.

Vale frisar que, em 23 de março de 2020, no intuito de orientar as unidades desta Secretaria, foi estabelecido o fluxo de divulgação das contratações e aquisições, com fulcro no art. 4º 2§ da lei Federal n° 13.979/2020, mediante Ofício Circular GASEC n° 08/2020, por meio do Processo SEI n° 019.5225.2020.0031441-21.

Importa destacar que, a Auditoria Geral do Estado – AGE/SEFAZ, por meio do Processo SEI n° 013.10605.2020.0009493-28, mediante Ofício Circular n° 002/2020, recomendou a página da Secretaria da Saúde, como modelo para os órgãos e entidades do Estado da Bahia.

Concernente às aquisições de respiradores mediante Consórcio Nordeste, apresentamos os esclarecimentos prestados pela Diretoria Geral da Sesab.

A partir da análise do cenário epidemiológico da pandemia do COVID-19, com a ocorrência de transmissão comunitária em todo País, estima-se que, nos próximos meses, o país e o território baiano enfrentarão um expressivo crescimento do número de casos. Embora medidas sanitárias já tenham sido adotadas para conter a velocidade da circulação do vírus entre a população, de modo a evitar uma sobrecarga na rede assistencial do SUS, sabe-se que a transmissão humana é inevitável e a mesma tende a crescer nas próximas semanas e meses.

Neste sentido, e considerando que para o enfrentamento da Pandemia faz-se imprescindível a adoção de medidas urgentes voltadas a equipagem das unidades hospitalares com os equipamentos médicos necessários ao atendimento dos pacientes acometidos pelo COVID-19, que o Estado tem buscado fornecedores com capacidade de entrega desses bens, indispensáveis à estruturação tecnológica dos hospitais. E, dentre os equipamentos médicos indispensáveis ao tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus temos o **Ventilador Pulmonar.**

Considerando a existência de casos confirmados em diversas cidades da Bahia, incluindo a capital Salvador, que possui uma população estimada em mais de 3 milhões de habitantes, e que, conforme boletim (**Evento 1**), em 23/04/2020, o Estado já registrava mais 1.845 casos confirmados por contaminação por COVID-19, distribuídos em 108 municípios, com maior proporção em Salvador (61,30%), havia se estimado a necessidade de **aquisição de ventiladores pulmonares** a serem destinados ao atendimento das demandas de toda rede hospitalar do Estado, visando o internamento hospitalar e tratamento dos portadores do COVID-19, devido a sua rápida propagação por contágio direto e indireto.

Para definição do quantitativo considerou-se a estimativa de leitos que estão sendo ampliados a partir da reorganização da rede hospitalar, com a implantação de hospitais de campanha e da destinação dada a unidades hospitalares que estarão exclusivamente vocacionadas ao atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado da Sars-CoV-2, e representa o mínimo necessário ao enfrentamento da noticiada pandemia.

A despeito de configurar fato amplamente divulgado na mídia nacional e internacional, e por tratar-se de emergência de saúde pública de abrangência internacional, salienta-se que os diversos Estados Brasileiros e a União Federal tem encontrado inúmeras dificuldades na aquisição dos equipamentos e insumos imprescindíveis à assistência aos pacientes acometidos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMT6QWMXK2

pelo coronavírus, notadamente pela demasiada e concomitante procura de tais itens por diversos países.

Nesse sentido, importante registrar que apesar da existência de processos em tramitação para aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, nenhum deles, contudo, vem sendo concluído com a entrega dos equipamentos. Dentre os processos deflagrados por esta Secretaria Estadual da Saúde, sem êxito, estão os seguintes:

1. **Processo de nº 019.5050.2020.0031380-51 (23/03/2020)** – Dispensa emergencial, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, para aquisição de 400 ventiladores pulmonares – Aquisição frustrada em razão da negativa de celebração do instrumento pelo contratado, que indicou a impossibilidade da entrega de bens pelo seu fornecedor em razão do ato do Governo do Estado Unidos que proibiu a exportação de equipamentos e obrigou às empresas a só venderem ao Governo americano (**evento 2**)

2. **Processo de nº 019.5050.2020.0028157-17 (13/03/2020)** – Processo para Adesão a Ata de Registro de Preço – PE nº 047/2019 – AMAPÁ para aquisição de 100 ventiladores da Marca Medicalsystem, modelo IX5, com valor unitário de R$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) – Aquisição frustrada em razão da indicação de impossibilidade de fornecimento pela empresa detentora da referida ata, que justificou tal inviabilidade em decorrência do recebimento de Ofício do Ministério da Saúde determinando que todo o estoque de ventiladores, assim como a produção futura dos próximos 180 dias fossem fornecidos exclusivamente para o referido Ministério, que se responsabilizará pela distribuição dos equipamentos de acordo com as necessidades de cada local (**evento 3**).

3. **Processo de nº 200.13105.2020.0000001-13 (06/04/2020)** – Processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Nordeste,com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, que contemplava a compra de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas dos Estados membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste - sendo 60 destinados ao Estado da Bahia -, e com entregas previstas em duas remessas: a primeira em 18/04/2020 de 150 Unidades e a segunda remessa com mais 150 unidades em 23/04/2020. Processo de contratação pelo Consórcio também restou frustrado, estando o instrumento contratual firmado em estágio rescisório, após o descumprimento pelo fornecedor, face a não entrega dos bens nos prazos contratuais (**Evento 4**).

4. Ainda, encaminhamento de Ofício ao Ministério da Saúde (**Evento 5**) solicitando a disponibilização de ventiladores pulmonares, sem resposta até o presente momento.

Ocorre que, a situação epidemiológica vivenciada impõe à Administração Pública a adoção de medidas imediatas, sob pena de graves agravos à saúde da população, não havendo tempo hábil a deflagração de novos procedimentos.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMTQQWMXQX2

Diante dessa situação, que se agrava diariamente em razão do crescimento de casos no Brasil e no nosso Estado, e diante das inúmeras tentativas frustradas de obtenção de propostas junto a diversos fornecedores, que não conseguiam atender a demanda da Secretária, nem no tempo, e nem na quantidade e especificações necessárias, por conta da escassez do equipamento do Brasil, iniciou-se uma busca de alternativas legais e fornecedores que tivessem a capacidade de entrega dos equipamentos demandados pela SESAB, inclusive fora do país, por importação, já que o Estado da Bahia não vinha conseguindo êxito nos procedimentos ordinários nacionais de aquisição.

Neste cenário, e considerando que a dificuldade enfrentada pelo Estado da Bahia também era vivenciada pelos demais Estados membros do Consórcio Nordeste, foi firmado o Contrato de Programa nº 01/2020 (**Evento 6**), objetivando a realização de aquisições e compras centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19. Pautado neste propósito, o Consórcio Nordeste estabeleceu duas frentes de atuação visando:

1. organizar a demanda e coordenar a identificação de fornecedores nacionais, objetivando o aumento da atratividade em razão do aumento do volume, sem perder de vista o ganho de escala decorrente;
2. entabular parceria com organismos internacionais que permitam o acesso ao mercado externo e a rede de fornecedores pré-qualificados pelas agências ligadas à Organização das Nações Unidas – ONU, para realização de compras por meio da importação.

Além do noticiado Contrato de Programa, restou celebrado um novo Contrato de Rateio, o de nº 02/2020 (**Evento 7**), para indicação dos quantitativos a serem destinados a cada um dos Estados Membros, bem como dos valores correlatos e das especificações dos equipamentos.

A partir da celebração dos instrumentos acima indicados, noticia-se a recepção pelo Estado da Bahia do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 04|2020 (**Evento 8**) – oriundo do Consórcio Nordeste e constante processo SEI nº 200.13103.2020.0000016-20 – informando a identificação do fornecedor Pulsar Development Internacional LtdBarclas Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UKMpara a realização da aquisição dos 450 ventiladores, por dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender as demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.

Nesta oportunidade, e com o objetivo de que SESAB prestasse o apoio técnico necessário à aquisição emergencial de produtos e insumos de saúde necessários para preparar o Sistema de Saúde Público dos entes consorciados, também restou celebrado Convênio de Cooperação Técnica entre o Consórcio e o Estado da Bahia (**Evento 9**), por intermédio desta Secretaria. O referido instrumento se fez necessário considerando que o Consórcio Nordeste, por encontrar-se em momento de implementação e ainda não dispor da habilitação no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, não conseguiria viabilizar a importação dos bens demandados pelos Estados consorciados.

Importante salientar que o referido Termo de Cooperação foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no bojo do Processo SEI nº 200.13103.2020.0000002-24, e habilita esta Secretaria a formalizar as contratações conjuntas, por importação, até que a habilitação no SISCOMEX do Consórcio se conclua, desde que cumpridas e observadas as condições estabelecidas no referido termo de cooperação.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMT6QWWXK2

Acresça-se que, tanto o Contrato de Rateio quanto o Termo de Cooperação celebrados, contemplavam a aquisição de 450 ventiladores, sendo os equipamentos segmentados entre os Estados membros e pelos modelos explicitados na tabela abaixo - parte componente dos dois instrumentos:

ESTADO CONSORCIADO	EVITA	SAVINA	TOTAL
ALAGOAS	30	20	50
BAHIA		25	25
CEARÁ	50		50
MARANHÃO	40		40
PARAÍBA		75	75
PERNAMBUCO	80		80
PIAUÍ	50	50	100
SERGIPE		30	30
TOTAL	**250**	**200**	**450**

Noutra senda, e considerando que a necessidade desta Secretaria da Saúde superava o quantitativo contemplado na aquisição conjunta com o Consórcio, atrelado ao fato de que o referido fornecedor manifestou ter capacidade de também atender a demanda do Estado da Bahia que, além dos 450 equipamentos a serem destinados ao Consórcio, a SESAB manifestou o interesse em adquirir mais 300 ventiladores pulmonares, considerando os modelos indicados na Manifestação de Interesse subscrita pelo Secretário Estadual da Saúde (**Evento 10**) e que contempla: 200 ventiladores Evita e 100 ventiladores Savina.

Neste sentido, somando o quantitativo de ventiladores a serem destinados aos Estados Consorciados, acrescido do número correspondente a compra direta realizada para o atendimento exclusivo desta SESAB, temos que a aquisição junto ao fornecedor Pulsar Development Internacional LtdBarclas Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UKM contemplará 450 ventiladores do modelo Evita (Custo Unitário U$ 36,800) e 300 equipamentos Savina (Custo Unitário U$ 33,300).

Considerando que a aquisição contemplava dois modelos distintos, e para fins de facilitação do processo de importação e posterior conferência, o fornecedor emitiu dois PRO FORMAINVOICE, um para cada modelo de equipamento, sendo o PRO FORMA INVOICE dos 300 ventiladores Savina contido no **Evento 11** e o correlato aos 450 ventiladores Evita aquele acostado ao **Evento 12**.

Após a autoridade máxima da administração, receber a confirmação da disponibilidade orçamentária (DED – **Evento 13**) para a realização da referida despesa, foi autorizada a efetivação da aquisição, em 27/04/2020 (**Evento 14**), com a antecipação do pagamento de 50% do valor de U$4.995.000,00, correlato ao PRO FORMA INVOICE atinente aos 300 ventiladores Savina, por meio do contrato de câmbio nº 237876680 e 237860676 (**Evento 15**), conforme autorização para fechamento do câmbio (**Evento 16**), mensagem Swit (**Evento 17**), com a taxa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMTQQWMZQZ

cambial de R$ 5,705, correspondente ao montante de R$28.496.475.000,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), haja vista que o pagamento antecipado configurava-se como condição indispensável para o aperfeiçoamento do negócio.

Após a confirmação pelo FESBA, conforme extrato (**Evento 18**), da transferência por parte dos Estados Consorciados do valor correspondente a 50% do montante total previsto no Contrato de Rateio, a segunda operação foi realizada, em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE (Evento 12) – correlato aos 450 ventiladores Evita. O FESBA, representando o montante de U$8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137 (**Evento 19**), conforme autorização para fechamento do câmbio (**Evento 20 e 21**), mensagem Swit (**Evento 22**), com a taxa cambial de R$ 5,552, correspondente a importância de R$45.970.560,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta mi e quinhentos e sessenta reais).

A semelhança da emissão de duas PRO FORMA INVOICE, uma para cada modelo de ventilador a ser adquirido, também foram emitidos dois instrumentos contratuais, acostados aos **eventos 23 e 24**.

Neste sentido, o presente procedimento visa à formalização no sistema SEI do processo de aquisição junto ao Fornecedor Pulsar Development Internacional LtdBarclas Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UKM.

Sinalizamos ainda que as eventuais diferenças decorrentes da variação cambial – registre-se que o OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 04/2020 (**Evento 8**) faz referência a moeda em Euro, contudo a operação cambial, conforme PRO.FORMA INVOICE, foi realizada em Dólar –serão objeto de ajustes nos valores repassados pelos Estados, nos moldes previstos nos parágrafos quarto e quinto da Cláusula Sexta e na Nota de Rodapé do Anexo I do Convênio de Cooperação Técnica, trato o que irá requerer ajustes de contas pelos partícipes, conforme levantamento já estruturado pelo FESBA, a ser encaminhado ao Consórcio para os devidos fins (**Evento 25**).

Diante de tudo exposto, importa esclarecer, que a viabilidade jurídica das dispensas emergenciais para aquisições vocacionados ao atendimento da pandemia do Coronavírus, **concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com a Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020**, foi objeto de análise pela D. Procuradoria Geral do Estado que, no bojo do **Parecer PGE nº 000821/2020**, concluiu que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 "*poderá ser aplicável a todas as situações ligadas à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*". E essa é a situação que se coaduna nos presentes autos, na medida em que, como já noticiado, os ventiladores pulmonares configuram-se como bens indispensáveis ao atendimento dos pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus.

Registre-se ainda que **a antecipação do pagamento se configurou como exigência do fornecedor para realização da aquisição, além de restar autorizada no Contrato de Rateio nº 002/2020, e sem a qual não se tornaria possível a efetivação da compra,** e também se coaduna com o quanto disposto no **PARECER PGE-PA-NASC – PLD0 - 003/2020**, ao concluir que a emergência em saúde pública decretada justifica a adoção de tal procedimento, desde que adotada as cautelas e atendimentos dos requisitos ali indicados.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMT6QWWXX2

Ainda sobre a possibilidade de antecipação do pagamento, importante registrar que o artigo 3º, III da Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020, autoriza a sua realização ao dispor:

> ***Art. 3º*** *- O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:*
>
> *III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;*

Importante ressaltar ainda, pela subsunção ao quanto procedido na aquisição dos ventiladores pulmonares em comento, a previsão do art. 15 da Lei Estadual nº 14.257/2020 que indica:

> ***Art. 15*** *- Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores.*

Ressalte-se ainda, pela pertinência fática, o quanto disposto no art. 9º da Lei nº 14.257/2020*, in verbis*: *"Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confiram a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde."*

Por tudo exposto, e considerando os elementos que acompanham o presente, formaliza-se o expediente no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para que sejam adotadas as demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito e encaminhamento para adoção das medidas administrativas necessárias na SESAB e Consórcio para acompanhamento e cumprimento das obrigações legais, bem daquelas contidas nos instrumentos contratuais firmados junto ao Consórcio Nordeste e junto ao Fornecedor, para os ajustes necessários, além da regularização junto aos Sistemas do Estado da Bahia, FIPLAN e SIMPAS.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessárias.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo

Chefe de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMTQQWMZQ2

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 15/05/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018628066** e o código CRC **C73A11F5**.

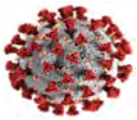
Referência: Processo nº 019.5029.2020.0035307-80 SEI nº 00018628066

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMTQQWMZQZ

Boletim Epidemiológico COVID-19 BAHIA

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

Nº 28 23/04/2020



O que é o COVID-19 (Novo Coronavírus)

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2) foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China, e provoca a doença chamada de COVID-19.

A maioria das pessoas é infectada com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus.

Sintomas

Os sinais e sintomas do coronavírus são principalmente respiratórios, semelhantes a um resfriado. Podem, também, causar infecção do trato respiratório inferior, como as pneumonias. No entanto, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) ainda precisa de mais estudos e investigações para caracterizar melhor os sinais e sintomas da doença.

Febre | Tosse | Dificuldade de respirar



Prevenção

Devem ser adotados cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas. Algumas medidas são:

Lavar as mãos | Evitar contato com pessoas gripadas | Usar lenço descartável



Cubra nariz e boca ao tossir e espirrar | Evite tocar nos olhos, nariz e boca | Mantenha ambientes ventilados



Situação Epidemiológica Atual

Considerando o cenário mundial do novo Coronavírus (COVID-19), cuja transmissão teve início na China em 31 de dezembro de 2019, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia iniciou o processo de articulação das ações de vigilância em saúde e organização da rede de atenção desde janeiro de 2020, visando preparar resposta coordenada para enfrentamento da possível ocorrência de casos na Bahia.

Até 23/04/2020, foram confirmados 2.678.585 casos de COVID-19 no mundo, com 186.640 mortes, afetando 185 países em todos os continentes (OMS). O Brasil é o 11º país com maior número de casos confirmados, totalizando 46.701 casos e 2.940 óbitos (SVS/MS).

Na Bahia, o primeiro caso foi confirmado em 06/03/2020, nove dias após a confirmação do primeiro caso do Brasil, que ocorreu em 26/02/2020. A partir de então, já foram confirmados laboratorialmente 1.691 (15,49%) casos e pelo critério clínico-epidemiológico 154 (1,41%), totalizando 1.845 (16,90%) casos confirmados, dentre o total de 10.919 notificados, com descarte de 5.360 (49,09%) casos por critério laboratorial. Permanecem em investigação 3.714 (34,01%) casos (Tabela 1).

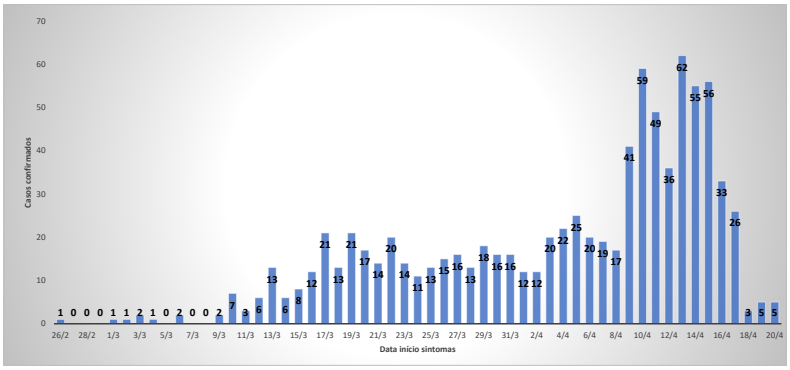
Tabela 1. Distribuição dos casos de COVID-19, segundo situação da investigação. Bahia, 2020*.

Classificação	Casos	
	N	%
Confirmados laboratorialmente	1.691	15,49
Confirmados clínico epidemiológico	154	1,41
Total confirmados	**1.845**	**16,90**
Descartados	5.360	49,09
Em investigação	3.714	34,01
Total	**10.919**	**100**

Fonte: e-SUS-Ve/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Os casos notificados obedecem às definições de caso suspeito, conforme orientações do Ministério da Saúde, que foram sendo modificadas ao longo da evolução da epidemia e conforme estágio de transmissão em cada território. Atualmente, a Bahia e todo o país já se encontram no estágio de transmissão comunitária. Desse modo, a distribuição das notificações por dia, apresentam crescimento importante a partir de 09/03/2020. (Figura 1).

Figura 1. Distribuição dos casos confirmados de COVID-19 por data de início dos sintomas. Bahia, 2020.**

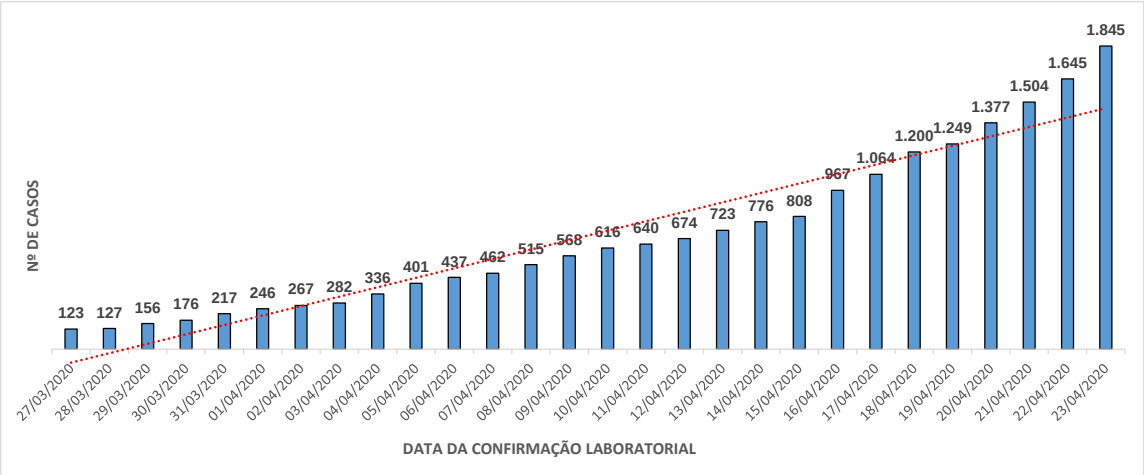


Fonte: e-SUS-Ve/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, acesse o QRCode ou endereço https://www.cedoc.saude.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: AVIDTQWNKZ

Na Figura 2, observa-se que no período de 27/03 a 23/04 houve um aumento do número de casos confirmados laboratorialmente de COVID-19 na Bahia, com incremento **de 1.400% casos no período (Figura 2).**

Figura 2. Distribuição do acumulado de casos confirmados por Covid-19 por data da confirmação laboratorial. Bahia, 27/03/2020 a 23/04/2020.



Fonte: e-SUS-VE / Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Até 23/04/2020, no estado da Bahia, o coeficiente de incidência foi de 124,05/ 1.000.000 habitantes. Quanto ao sexo dos casos confirmados, 58,60% (1.081/1.845) foram do sexo feminino. A mediana de idade foi 40 anos, variando de 4 dias a 99 anos. A faixa etária mais acometida foi a de 30 a 39 anos, representando 28,29% do total. O coeficiente de incidência por 1.000.000 habitantes foi maior na faixa etária de 80 anos e mais (322,36/ 1.000.000 habitantes), indicando que o risco de adoecer foi maior nesta faixa, seguida de 30 a 39 anos (227,54/ 1.000.000 habitantes). (Figura 3). Ressalta-se que os coeficientes de incidência passaram a ser calculados por 1.000.000 de habitantes, conforme padronização recomendada pelo Ministério da Saúde.

Figura 3. Distribuição proporcional dos casos confirmados de COVID-19 e coeficiente de incidência (por 1.000.000 hab) por faixa etária. Bahia, 2020*.

Faixa etária	Casos	Proporção	Pop.	Coef Incid./1.000.000
< 1	13	0,70	221.448	58,70
1 a 4	16	0,87	902.701	17,72
5 a 9	17	0,92	1.260.143	13,49
10 a 19	50	2,71	2.821.346	17,72
20 a 29	245	13,28	2.781.778	88,07
30 a 39	522	28,29	2.294.120	227,54
40 a 49	347	18,81	1.789.028	193,96
50 a 59	219	11,87	1.266.810	172,88
60 a 69	134	7,26	819.344	163,55
70 a 79	77	4,17	465.073	165,57
80 e+	81	4,39	251.273	322,36
Ignorado	124	6,72	****	******
TOTAL	**1.845**	**100**	**14.873.064**	**124,05**

Fonte: e-SUS-Ve/Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Este documento foi assinado eletronicamente.



Os casos confirmados ocorreram em 108 municípios do estado, com maior proporção em Salvador (61,30%). Destaca-se que há 14 casos confirmados de outros estados que foram atendidos na Bahia. Os municípios com os maiores coeficientes de incidência por 1.000.000 habitantes foram Ilhéus (782,37), Uruçuca (682,29), Barra do Rocha (525,03), Itapebi (487,38) e Itabuna (464,30) (Tabela 2 e Figura 4). Ressalta-se que os coeficientes de incidência passaram a ser calculados por 1.000.000 de habitantes, conforme padronização recomendada pelo Ministério da Saúde.

Tabela 2. Número de casos confirmados, proporção e coeficiente de incidência de Covid-19 por município de residência. Bahia, 2020*.

N°	Município	Confirmados Laboratorialmente	Confirmados Clinico-Epidemiologico	Total Confirmados	%	População	Coef. de Incidência/ 1.000.000 hab	Nº de dias após o último caso confirmado
1	Abaíra	1		1	0,05	8.739	114,43	9
2	Acajutiba	1		1	0,05	15.159	65,97	1
3	Adustina	1		1	0,05	17.040	58,69	17
4	Água Fria	1		1	0,05	16.970	58,93	0
5	Aiquara	1		1	0,05	4.446	224,92	7
6	Alagoinhas	7		7	0,38	151.596	46,18	1
7	Almadina	1		1	0,05	5.464	183,02	0
8	Amélia Rodrigues	1		1	0,05	25.102	39,84	7
9	Araci	1		1	0,05	54.379	18,39	14
10	Aurelino Leal	1		1	0,05	11.531	86,72	14
11	Barra	2		2	0,11	53.578	37,33	15
12	Barra do Choça	1		1	0,05	31.603	31,64	16
13	Barra do Rocha	3		3	0,16	5.714	525,03	17
14	Barreiras	1		1	0,05	155.439	6,43	31
15	Barro Preto	1		1	0,05	5.591	178,86	4
16	Belmonte	2		2	0,11	23.328	85,73	14
17	Brumado	8		8	0,43	67.195	119,06	13
18	Buerarema	5		5	0,27	18.349	272,49	0
19	Cachoeira	1		1	0,05	33.470	29,88	19
20	Camacan	1		1	0,05	31.988	31,26	12
21	Camaçari	23	11	34	1,84	299.132	113,66	0
22	Campo Alegre de Lourdes	1		1	0,05	28.798	34,72	0
23	Campo Formoso	1		1	0,05	71.206	14,04	16
24	Canarana	2		2	0,11	26.176	76,41	31
25	Canavieiras	5		5	0,27	31.099	160,78	2
26	Candeias	2		2	0,11	87.076	22,97	1
27	Cansanção	1		1	0,05	34.834	28,71	13
28	Capim Grosso	1	1	2	0,11	30.662	65,23	2
29	Castro Alves	1		1	0,05	26.264	38,07	5
30	Catu	4		4	0,22	54.704	73,12	6
31	Coaraci	7		7	0,38	16.993	411,93	0
32	Conceição do Coité	2		2	0,11	66.612	30,02	14
33	Conceição do Jacuípe	1		1	0,05	33.153	30,16	7
34	Conde	1		1	0,05	25.837	38,70	27
35	Coração de Maria	1		1	0,05	22.605	44,24	5
36	Cravolândia	2		2	0,11	5.349	373,90	2
37	Curaçá	6		6	0,33	34.700	172,91	0
38	Dias d'Ávila	4		4	0,22	81.089	49,33	4
39	Euclides da Cunha	1		1	0,05	60.585	16,51	14
40	Eunápolis	16		16	0,87	113.380	141,12	0
41	Feira de Santana	63		63	3,41	614.872	102,46	0
42	Floresta Azul	2		2	0,11	10.629	188,16	4
43	Gandu	1		1	0,05	32.403	30,86	18
44	Gongogi	3		3	0,16	7.128	420,88	4
45	Ibicaraí	2		2	0,11	21.689	92,21	0
46	Ibirataia	3		3	0,16	15.312	195,92	6
47	Ibotirama	1		1	0,05	26.927	37,14	16
48	Ilhéus	127		127	6,88	162.327	782,37	0
49	Ipiaú	16		16	0,87	45.873	348,79	0
50	Ipirá	4		4	0,22	59.595	67,12	1
51	Irecê	0	1	1	0,05	72.967	13,70	6
52	Itabela	1		1	0,05	30.584	32,70	3
53	Itaberaba	1		1	0,05	64.489	15,51	3
54	Itabuna	99		99	5,37	213.223	464,30	0
55	Itagi	1		1	0,05	12.351	80,97	14
56	Itagibá	6		6	0,33	14.579	411,55	0
57	Itajuípe	8		8	0,43	20.491	390,42	0
58	Itamaraju	1		1	0,05	64.486	15,51	24
59	Itapé	1		1	0,05	8.761	114,14	9
60	Itapebi	5		5	0,27	10.259	487,38	6
61	Itapetinga	5		5	0,27	76.147	65,66	10
62	Itarantim	1		1	0,05	19.747	50,64	17
63	Itatim	1		1	0,05	14.487	69,03	14
64	Itororó	4		4	0,22	20.382	196,25	19
65	Ituberá	1		1	0,05	28.602	34,96	14
66	Jaguaquara	5		5	0,27	54.423	91,87	0
67	Jequié	21		21	1,14	155.966	134,64	0
68	Juazeiro	7		7	0,38	216.707	32,30	4
69	Lauro de Freitas	37		37	2,01	198.440	186,45	1
70	Licínio de Almeida	1		1	0,05	12.388	80,72	0

*Fonte: e-Sus—VE/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Este documento foi assinado eletronicamente.

Tabela 2 (continuação). Número de casos confirmados, proporção e coeficiente de incidência de Covid-19 por município de residência. Bahia, 2020**.

N°	Município	Confirmados Laboratorialmente	Confirmados Clinico-Epidemiologico	Total Confirmados	%	População	Coef. de Incidência/ 1.000.000 hab	Nº de dias após o último caso confirmado
71	Luís Eduardo Magalhães	2		2	0,11	87.519	22,85	8
72	Medeiros Neto	1		1	0,05	22.688	44,08	22
73	Mirante	1		1	0,05	8.641	115,73	2
74	Morpará	1		1	0,05	8.519	117,38	3
75	Mucugê	1		1	0,05	9.062	110,35	3
76	Nova Soure	1		1	0,05	26.947	37,11	23
77	Palmeiras	1		1	0,05	9.019	110,88	17
78	Paramirim	1		1	0,05	21.607	46,28	8
79	Paulo Afonso	2		2	0,11	117.782	16,98	0
80	Piripá	1		1	0,05	10.707	93,40	18
81	Pojuca	1		1	0,05	39.519	25,30	24
82	Porto Seguro	17		17	0,92	148.686	114,33	3
83	Prado	4		4	0,22	28.174	141,97	19
84	Ribeira do Pombal	1		1	0,05	53.807	18,58	4
85	Rio do Pires	2		2	0,11	11.655	171,60	6
86	Rio Real	1		1	0,05	40.732	24,55	1
87	Salvador	992	139	1131	61,30	2.872.347	393,75	0
88	Santa Cruz Cabrália	7		7	0,38	27.778	252,00	4
89	Santa Luzia	2		2	0,11	12.597	158,77	0
90	Santa Maria da Vitória	1		1	0,05	39.845	25,10	16
91	Santa Teresinha	1	1	2	0,11	10.405	192,22	6
92	São Domingos	1		1	0,05	9.058	110,40	28
93	São Francisco do Conde	3		3	0,16	39.802	75,37	1
94	São José da Vitória	1		1	0,05	5.657	176,77	0
95	Serra do Ramalho	1		1	0,05	31.472	31,77	10
96	Serra Preta	1		1	0,05	14.878	67,21	1
97	Serrinha	4		4	0,22	80.861	49,47	9
98	Simões Filho	6		6	0,33	134.377	44,65	0
99	Taperoá	4		4	0,22	21.074	189,81	2
100	Teixeira de Freitas	8	1	9	0,49	160.487	56,08	1
101	Ubatã	4		4	0,22	27.035	147,96	13
102	Una	2		2	0,11	19.002	105,25	3
103	Uruçuca	14		14	0,76	20.519	682,29	0
104	Utinga	1		1	0,05	19.178	52,14	18
105	Valença	4		4	0,22	96.562	41,42	1
106	Valente	1		1	0,05	28.473	35,12	8
107	Vera Cruz	1		1	0,05	43.223	23,14	11
108	Vitória da Conquista	23		23	1,25	338.480	67,95	1
	Municípios novos com LPI diferente da residência	6		6	0,33	****	****	****
	Outrso Estados	14		14	0,76	****	****	****
	Bahia	**1691**	**154**	**1845**	**100**	**14.873.064**	**124,05**	

*Bom Jesus da Lapa (01), Cristópolis (01), Inhambupe (01), Saubara (01), Saúde (01) e Cruz das Almas (01) com Local Provável de Infecção (LPI) Salvador
Fonte: e-Sus—VE/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, **sujeitos a alterações.

Observações

Retifica-se as informações da Tabela 2 dos Boletins Epidemiológicos n° 23 e 25 conforme listado abaixo:

Guanambi: (01) caso confirmado trata-se de paciente que reside em Salvador. Município não tem casos confirmados até a data de hoje;

Itagi: 01 caso trata-se de um paciente que teve resultado negativo (caso descartado). Município não tem casos confirmados até a data de hoje;

Itamari: 01 caso confirmado trata-se de paciente que reside em Feira de Santana. Município não tem casos confirmados até a data de hoje;

Capim Grosso: Um (01) dos 02 casos confirmados trata-se de paciente que reside em Salvador. Na data de ontem o município tinha apenas 01 caso confirmado. Hoje (21/04/2020) o nº será atualizado para 02 casos (01 caso novo confirmado hoje)

Ibirataia: dos 04 casos confirmados, 01 dos casos trata-se de paciente que reside em Salvador. O nº correto de casos confirmados é 03;

Canarana: onde se lê 05 casos confirmados, leia-se 02 casos confirmados.

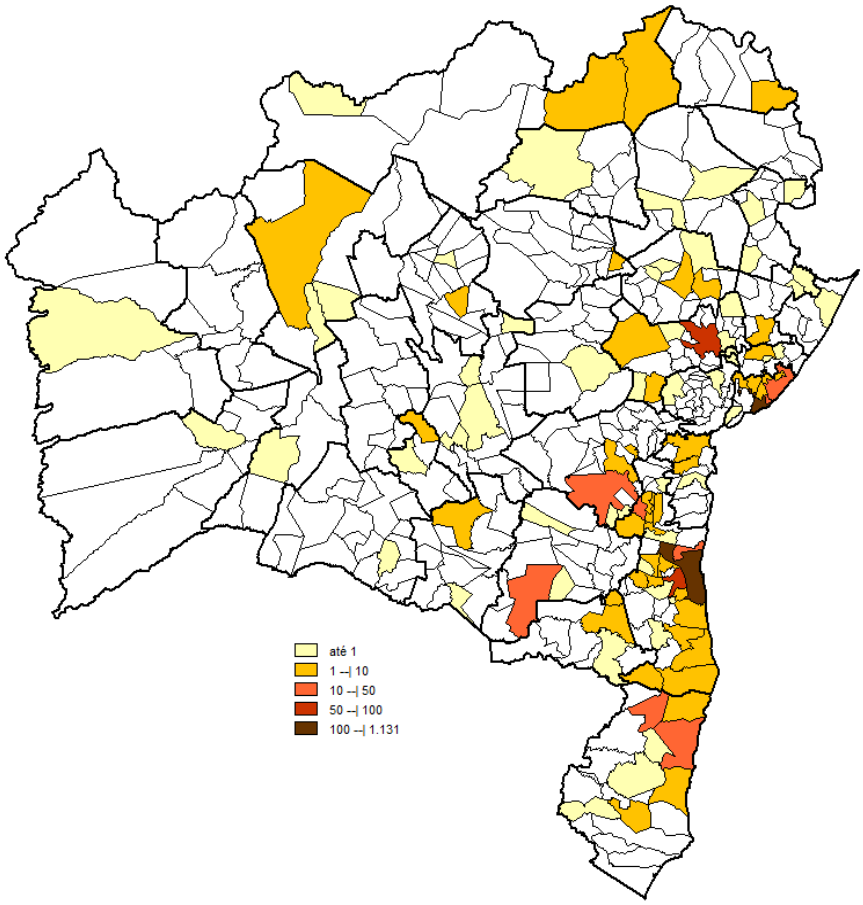
Itagibá: onde se lê 04 casos confirmados, leia-se 05 casos confirmados.

Gongogi: onde se lê 05 casos confirmados, leia-se 03 casos confirmados.

Conceição do Coité: 01 dos 02 casos registrados ontem, trata-se de homônimo de 01 residente do município, porém sem resultado laboratorial para Covid-19.

Este documento foi assinado eletronicamente.

Figura 4. Distribuição espacial dos casos confirmados de Covid-19. Bahia, 2020.*



*Fonte: e-Sus—VE/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Busca ativa em Hospitais

Por meio da busca ativa com hospitais do estado, identificou-se que no dia 23/04, 417 pacientes encontram-se internados, sendo que 231 são confirmados para COVID-19 (67 em UTI, 164 em enfermaria) e 186 casos estão como suspeitos e em monitoramento, aguardando resultado laboratorial.

Recuperados

Dos 1.845 casos confirmados, 428 já encontram-se recuperados e 1.355 casos encontram-se ativos.

LACEN

O LACEN realizou no período de 01/03/2020 a 23/04/2020 às 15:00h o total de 13.885 exames de vírus respiratórios. Cujos resultados já foram liberados. No momento há 903 exames em análise.

Este documento foi assinado eletronicamente.



Óbitos

Até o momento, foram confirmados 62 óbitos em 19 municípios do estado (Tabela 3), sendo a letalidade de 3,36%. Dentre os óbitos, 56,45% ocorreram no sexo masculino (35/62). A mediana de idade dos óbitos foi de 73 anos, variando de 26 a 96 anos. O percentual de pessoas com comorbidade foi de 95,16%, com maior percentual (78,84%) de doenças cardíacas crônicas (59/62). (Figura 5).

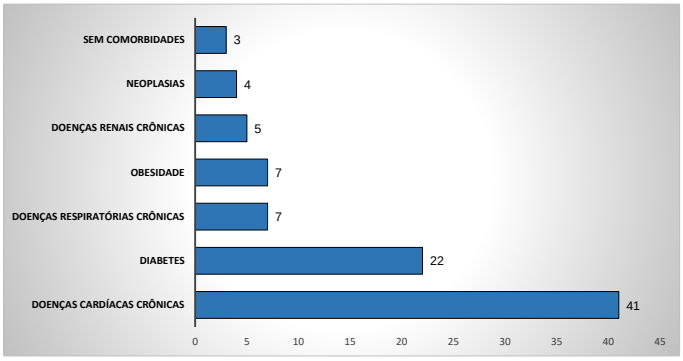
Tabela 3. Distribuição dos óbitos confirmados de COVID-19, por município de ocorrência. Bahia, 2020*.

N	Município	Óbitos
1	Adustina	1
2	Água fria	1
3	Araci	1
4	Belmonte	1
5	Capim Grosso	1
6	Feira de Santana	1
7	Gongogi	2
8	Ilhéus	3
9	Ipiaú	1
10	Itabuna	2
11	Itagibá	1
12	Itapé	1
13	Itapetinga	1
14	Juazeiro	1
15	Lauro de Freitas*	5
16	Salvador	34
17	Uruçuca	3
18	Utinga	1
19	Vitória da Conquista	1
	Total Geral	**62**

*01 dos óbitos de Lauro de Freitas é residente do Rio de Janeiro

Fonte: e-SUS-Ve/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Figura 5. Distribuição dos óbitos confirmados de COVID-19, segundo comorbidades. Bahia, 2020*.



Fonte: e-SUS-Ve/ Divep e GAL/Lacen, dados obtidos em 23/04/2020, sujeitos a alterações.

Diretoria de Vigilância Epidemiológica
Marcia São Pedro Leal Souza

Coordenação de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde—CIEVS
Ramon da Costa Saavedra

Elaboração: Akemi Erdens e Pedro Henrique Presta Dias e Ana Claudia Nunes.
Colaboração: Equipe Divep
(71) 3116-0018 / 99994-1088 cievs.notifica@saude.ba.gov.br



Este documento foi assinado eletronicamente.

SECRETARIA DA SAÚDE GOVERNO DO ESTADO	**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)** **Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS)** **Diretoria de Apoio Operacional de Unidades Próprias (DAOUP)** **Diretoria Geral de Gestão de Unidades Próprias (DGGUP)** **Coordenação de Serviço e Estrutura de Saúde (CESS)**	Nº : SN DATA: 25/03/2020 FOLHA(s): 01

COMUNICAÇÃO INTERNA

Destino: SAFTEC/DITEC/COATS

Sr ª. Maridete Simões

SAFTEC/DITEC/COATS

Salvador, 25 de março de 2020.

Prezados,

Considerando a pandemia do COVID-19 e, portanto, o agente nocivo que atinge inclusive o Estado da Bahia;

Considerando a alta demanda que acomete o mundo no que tange à necessidade premente de aquisição de ventiladores pulmonares;

Considerando a infinidade de compras fracassadas para a aquisição de ventiladores de UTI, inclusive com desistência de entrega por parte de alguns fornecedores, á exemplo da - B3B Brazil Business Participações LTDA, conforme denota-se do comunicado anexo datado do dia 24/03/2020;

Sugere-se, portanto, que seja confeccionado Termo de Referência, para a aquisição de ventilador mecânico pulmonar de emergência e resgate, bem como a composição/indicação do CÓDIGO SIMPAS para o citado equipamento, com vistas à consecução de novo processo de compras nos moldes ora pretendidos.

Atenciosamente,

Roberto Jorge Santos Pereira
Coordenador – CESS/DAOUP/DGGUP/SAIS/SESAB

Viviane Chicourel Hipólito
Diretora – DAOUP/DGGUP/SAIS/SESAB

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificado em http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código 43WNTQ0WNTQ0Q2

SABRI
MEDICAL SUPPLIES, INC.
3299 SW 173rd Terrace, Miramar, FL (USA) 33029
Mobile: +1-954-806-9756
Mobile: +1-954-258-8780
gecalvo@sabrimedical.com
gscalvo@sabrimedical.com
www.sabrimedical.com

RE: HT70 Plus Ventilator (Covidien) **March 24-2020**

Dear
Brazil 3 Business Participações LTDA

Regarding your order of HT70 Plus Ventilators (Covidien) we regret to inform you that according to the Defense Production Act, our company is prevented from selling equipment for export. We are now obligated to sell these kinds of products to the US Government. We sincerely apologize for any inconvenience this might have caused you.

Thank you,

German Calvo
President
Sabri Medical Supplies, Inc.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar os metadados assinados e verificar a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/PA através do QRCode ou acesse o endereço https://www.tce.pa.gov.br/autenticidade e informe o código 2020.KGVN.TJQVN.NZQX2
Para autenticar este documento/processo, acesse o Portal do TCE/PA através do QRCode ou acesse o endereço https://www.tce.pa.gov.br/autenticidade e informe o código 2020.KGVN.TJQVN.NZQX2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde - SESAB
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - SESAB/SAIS/DGGUP/DAOUP/CESS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº] Data: 13/03/2020

Origem: CESS / DAOUP / DGGUP

Destino: CEAC

Roberto Jorge

Emmanuel Oliveira

Assunto: **Aquisição de VENTILADORES PULMONARES - Adesão a ATA - PE 047/2019 - AMAPÁ**

Prezados,

Considerando a Pandemia que assola o mundo pelo Corona Vírus (COVID – 19), de modo a garantir a disponibilidade necessária para o funcionamento adequado das Unidades da Rede Assistencial do SUS Estadual em caráter de urgência;

Considerando ainda, a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019/2020;

Pontuamos que os ventiladores Mecânicos são utilizados para compensar a deficiência da respiração normal, podendo ajudar ou ampliar a respiração espontânea e regular completamente o padrão descrito para pacientes que não podem respirar por si mesmos. No âmbito hospitalar eles são classificados como equipamentos de SUPORTE A VIDA.

Assim, diante do atual cenário mundial de atendermos as demandas iniciamos neste referente processo a necessidade de verificar **a possibilidade da adesão de 100 (cem) ventiladores pulmonares referente à Ata PE 047/2019 -** pertencente ao orgão que integra a Administração Pública do Estado do AMAPÀ , conforme especificações , condição , especificações e quantitativos constantes no presente Edital cujo objeto é a aquisição de ventiladores Pulmonares da Marca Medicalsystem, modelo IX5, tipo Neonatal, Pediátrico, Adulto, com vigência até 19/08/2020, com um valor unitário correspondente a R$ 49.500,00 (quarente e nove mil e quinhentos reais).

A SESAB está implementando diversas ações preventivas e de controle, dentre elas esta aquisição de equipamentos.

Atenciosamente,

Robson Araújo

Eng. Clínico CESS

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Jorge Santos Pereira**, **Assistente Técnico**, em 16/03/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Este documento foi assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues, Diretor**, em 16/03/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016848116** e o código CRC **8237FCA9**.

Referência: Processo nº 019.5050.2020.0028157-17 SEI nº 00016848116

Este documento foi assinado eletronicamente.

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Departamento de Logística em Saúde

OFÍCIO Nº 80/2020/DLOG/SE/MS

Brasília, 25 de março de 2020.

Ao Senhor,

CARLOS MISIARA

Intermed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA.

E-mail: carlos.misiara@vyaire.com

Assunto: **Aquisição de ventiladores pulmonares**

Senhor Representante,

1. Diante da necessidade de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e, cientes da premente necessidade de atendimento às demandas da Administração Pública, em todas as suas esferas, esclarecemos o que segue.

2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.

3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.

4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso.

Atenciosamente,

ROBERTO FERREIRA DIAS

Diretor do Departamento de Logística

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ferreira Dias**, **Diretor(a) do Departamento de Logística**, em 25/03/2020, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014143853** e o código CRC **7D3E6EFE**.

Referência: Processo nº 25000.040487/2020-46 SEI nº 0014143853

Departamento de Logística em Saúde - DLOG
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

...inado eletronicamente.

E-mail - 00017589709

Data de Envio:
08/04/2020 11:43:43

De:
SESAB/Email Apoio da Coordenacao de Compras <ceac.cco@saude.ba.gov.br>

Para:
carlos.misiara@vyaire.com
marcelo.fontinha@vayaire.com.br
gustavo.lima@medicalsystem.net.br

Assunto:
OFÍCIO Nº 80/2020/DLOG/SE/MS

Mensagem:
Prezado Fornecedor, bom dia.

Encaminho o ofício Nº 80/2020/DLOG/SE/MS para conhecimento e posicionamento, bem como solicitando o cumprimento da entrega do AFM nº 19.300.00075/2020 assinatura no dia 20.03.2020.

Att,

Vinicius Amorim

Coordenador Técnico

Sistema de Registro de Preço - SRP
Central de Aquisições e Contratações - CEAC

Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB
Tel: +55 (71) 3115-8409

Anexos:
Oficio_00017589039_OFA__CIO_NA___80_2020_DLOG_SE_MS.pdf

...inado eletronicamente.
...https://www.tecnologia.ba.gov.br/autenticidade para conferir o documento original, informando o código verificador XXXXXXXX e o código CRC XXXXXXXX.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE - SESAB/SAIS/DGGUP/DAOUP/CESS

SESAB/SAIS/DGGUP/DAOUP/CESS
Salvador/BA, 17 de março de 2020.
Assunto: Aquisição de VENTILADORES PULMONARES - Adesão a ATA - PE 047/2019 - AMAPÁ

À Intermed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 49.520.521/0001-69

End.: Rua Santa Mônica n° 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário.

CEP: 06715-865, Cótia, SP

Assunto: Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº. 047/2019 – Ventilador artificial.

Prezado(a),

1. Ao cumprimentá-lo (a) cordialmente, solicitamos a anuência dessa empresa para realizar adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/2019, decorrente do processo administrativo nº. 00015/PGE/2019, realizada pela Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações e Contratos – CLC de Macapá/AP, conforme segue abaixo:

ITEM	DESCRITIVO RESUMIDO	QT. NECESSÁRIA	VALOR UNITÁRIO	EMPRESA BENEFICIÁRIA
03	Ventilador Artificial Eletrônico – Código: 0011443. Registro no Ministério da Saúde: 10243240052. Modelo/Marca: Intermed IX5	60	R$ 49.500,00	Intermed Equipamentos
05	Ventilador Artificial Eletrônico – Código: 0011445. Registro no Ministério da Saúde: 10243240052. Modelo/Marca: Intermed IX5	40	R$ 49.500,00	Intermed Equipamentos

2. A retromencionada adesão tem a finalidade de enfrenta à pandemia causada pelo COVID-19, e garantindo o funcionamento adequado das Unidades da Rede Assistencial do SUS, e observará as mesmas e condições estabelecidas no instrumento convocatório que originou o Registro de Preços.

Atenciosamente,

Este documento foi assinado eletronicamente.

Roberto J.S Pereira

Coordenador / CESS

De acordo,

Robson Araújo

Engenheiro Clínico / CESS

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Jorge Santos Pereira**, **Assistente Técnico**, em 17/03/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016944665** e o código CRC **426F8747**.

Referência: Processo nº 019.5050.2020.0028157-17 SEI nº 00016944665

Este documento foi assinado eletronicamente.

OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03|2020.

Salvador/BA, 06 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores e Governadora,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	**ESTADO DE ALAGOAS**
RUI COSTA DOS SANTOS	**ESTADO DA BAHIA**
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	**ESTADO DO CEARÁ**
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	**ESTADO DO MARANHÃO**
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO	**ESTADO DA PARAÍBA**
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS	**ESTADO DO PIAUÍ**
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO	**ESTADO DE SERGIPE**

Assunto: Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Senhores Governadores e Governadora,

Dirijo-me a Vossas Excelências, para, em atenção à Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, que determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, submeter para vossa análise, os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição.

Sinalizo, de antemão, que os instrumentos foram analisados previamente pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, tendo sido proferido parecer favorável à celebração dos ajustes.

Nesse momento inicial, considerando a urgência que a situação tem requerido, celebraremos o Contrato de Programa, com as diretrizes gerais para a realização das compras conjuntas e um Contrato de Rateio específico para a aquisição de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KWNTQW7NZW2
Para acessar a autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KWNTQW7NZW2

- BA - 60
- CE - 30
- SE - 30
- PI - 30
- MA - 30
- RN - 30
- PE – 30
- AL - 30
- PB - 30

Para operacionalização da aquisição, cujo valor unitário é de **UD$ 28.500,00 (cotação R$ 5,25),** considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
Banco do Brasil – BB (001)
Ag.: 3832-6
C/C.: 90.000-1
CNPJ: 34.304.033/0001-47

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQW7NZW2
Para acessar a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQW7NZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO -
CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

FORMULÁRIO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA

ÓRGÃO/ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE
UNIDADE ADMINISTRATIVA REQUISITANTE: GERENCIA ADMINISTRATIVA
NOME DO REQUISITANTE: VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO DO REQUISITANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO NORDESTE
E-MAIL: valderir.souza@consorcionordeste.com fone: (61) 99638-5281
DESCRIÇÃO DA DESPESA SOLICITADA: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.
JUSTIFICATIVA: A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países. Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.
AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

De acordo com a solicitação supra, **AUTORIZO** a abertura do respectivo processo de contratação, nos termos do art. 39, inciso V, do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Carlos Eduardo Gabas

Secretário Executivo – CONSÓRCIO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534032** e o código CRC **226A95CE**.

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE-CIDSNE

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

DISPENSA Nº 004/2020

(Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13)

1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**
    1. Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.
2. ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS/INSUMOS E QUANTIDADES

ESPECIFICAÇÃO	***QUANTIDADE***
- Ventilador de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar Ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis	**<u>300 assim distribuídos:</u>** Alagoas – 30 Bahia – 60 Ceará – 30 Maranhão – 30 Paraíba – 30 Pernambuco – 30 Piauí – 30 Rio Grande do Norte – 30 Sergipe – 30

3. **FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HVXNTQ07NZW2

3. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

4. **CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS**
   4. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.
5. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**
   5. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.
   5. O prazo de entrega dos bens é de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias após a comprovação do pagamento e o envio do fornecedor da Nota Fiscal de recebimento.
   5. Trata-se de pagamento adiantado por ser tratar de produtos importados.
6. LOCAL DE ENTREGA
   6. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 01 (um) anos, ou a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.
   6. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

Este documento foi assinado eletronicamente.

7. **CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**
    7. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
        1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
    7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
    7. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
        1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

    7. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I =	(6 / 100)	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%

365

Brasília, 26 de março de 2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCU em https://www.tcu.gov.br/autenticar.htm através do QRC. Código de autenticação: KVNTQ07NZ2

<Inserir o texo aqui.>

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534141** e o código CRC **22D9A779**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017534141

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente Contrato Administrativo é firmado em regime de urgência, com dispensa de licitação nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, e tem como objeto o fornecimento, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores) ao preço unitário de R$ 158.372,00 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois), totalizando o valor de R$ 47.511.600,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e onze mil e seiscentos reais), sem considerar os custos de frete e seguro de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQ07LZW2

transporte previstos nas cláusulas abaixo.

1. Os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 devem possuir as características constantes na tabela abaixo.

CARACTERÍSTICA	FUNÇÕES
ALARME	• Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100% • Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80% • Alarme de pressão nas vias aéreas • Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa • Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa • Alarme de volume de ventilação por minuto • Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min • Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	• Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm
VOLUME TIDAL	• Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml • Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa
ALARME DE SUFOCAMENTO	• Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos • Alarme de energia • Alarme de falta de gás • Alarme de intubação desligado
ENERGIA	• AC 220V ±10% • 50Hz±1Hz • Bateria de armazenamento
BRAÇOS	• Compressor de ar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

MECÂNICOS	• Compressor de ar

2. CLAUSULA SEGUNDA – FRETE, PRAZO E SEGURO

2. Os produtos serão transportados por via aérea [Aeronave fretada 747/ 4000], pela rota internacional Guangzhou-Guangdong [China] ® RPC Miami [Flórida, Estado Unidos da América] ® Recife [Pernambuco, Brasil], cujas especificações se encontram nos anexos 1, 2 e 3.

2. O frete será realizado em duas remessas, cada uma com 150 (cento e cinquenta) Ventiladores, sendo que o preço do frete de cada uma das remessas é de R$ 674.040,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quarenta reais) totalizando R$ 1.348.080,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil e oitenta centavos).

2. O Prazo para a entrega da primeira remessa é de até 20 (vinte) dias contados do pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3 do presente contrato.

2. O Prazo para a entrega da segunda remessa é de até 20 (vinte) dias contados da entrega da primeira remessa.

1. O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:

A.	BZSA.	A.
Remessa 1	1.	150.
Remessa 2	1.	150.

2. A entrega realizada em Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife e será considerada efetivada com o pouso da Aeronave fretada em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/PE através do QR Code ou endereço https://www.tce.pe.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

depósito dos ventiladores em Armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto do Recife.

2. O CONTRATANTE – Consórcio Nordeste enviará à CONTRATADA a autorização de retirada dos equipamentos, por Estado, devendo constar o nome da pessoa com a devida documentação.

2. A CONTRATADA enviará modelo de autorização para ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para recebimento. (

2. Caso ocorra o atraso na entrega dos Ventiladores, incidirá, contra a **CONTRATADA**, multa compensatória de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até o teto máximo de 10% (dez por cento).

2. A carga será objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), cujo valor total será de R$ 615.678,00 (seiscentos e quinze mil e seiscentos e setenta e oito reais), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4].

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3. O preço total deste contrato, é de R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	**PREÇO UNITÁRIO**	**QUANTIDADE**	**PREÇO TOTAL**
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 158.372,00	300	R$ 47.511.600,00
Frete	R$ 674,040,00	2	R$ 1.348.080,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCU em "Validar Documento" através do QRCode ou endereço https://www.tcu.gov.br/autenticar com o código de autenticação HKXNTQ07NZW2

Seguro	R$ 615.678,00	1	R$ 1.231.356,00
TOTAL			**R$ 49.475.358,00**

3. No valor previsto na cláusula 3.1 acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto deste Contrato Administrativo, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo.

3. O pagamento do preço será realizado pelo **CONTRATANTE** através de depósito bancário na conta corrente abaixo indicada e somente será considerado perfeitamente realizado com a efetiva compensação do pagamento em favor da **CONTRATADA**:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ 34.049.323/0001-91

BANCO ITAU – 341

AGÊNCIA 6429

CONTA CORRENTE – 21417-1

3. O atraso no pagamento, na forma da cláusula 3.3. acima, importará na aplicação de multa de 2% (dois) por cento em face do **CONTRATANTE**, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

3. As obrigações da **CONTRATADA** somente passarão a ser exigíveis com o pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3. acima.

3. Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a **CONTRATADA** não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQ07NZK2

4. CLAUSULA QUARTA – DOTACAO ORCAMENTARIA

4. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentaria própria, prevista no orçamento, para o exercício de 2020, na seguinte classificação [preencher].

5. CLAUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5. São obrigações da **CONTRATADA**:

i. Entregar, no prazo fixado neste instrumento, os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, tal como fixado no objeto deste contrato;

ii. Garantir, sem custo para o **CONTRATANTE**, a substituição dos ventiladores que eventualmente não estejam em perfeito funcionamento quando de sua entrega;

iii. Fornecer, pelo período de 12 meses, sem custo para o **CONTRATANTE**, a garantia dos produtos, se responsabilizando pela manutenção dos Ventiladores, incluindo a troca de eventuais peças, de modo a deixa-los em perfeito estado de funcionamento;

1. A **CONTRATADA** não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

1. Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

5. São obrigações do **CONTRATANTE**:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade, acesse o Portal do TCE-RJ através do QR Code ou endereço https://www.tce.rj.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

i. Realizar o pagamento do preço;

ii. Realizar a publicação deste contrato no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993;

iii. Receber as mercadorias em Recife-PE, ficando dela integralmente responsável após o desembaraço aduaneiro.

6. CLAUSULA SEXTA – REAJUSTE

6. Por não se tratar de contrato de relação continuada, o preço estipulado não poderá ser reajustado.

7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO

7. A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

8. CLAUSULA OITAVA – SANCOES ADMINISTRATIVAS.

8. As sanções administrativas aplicáveis são aquelas previstas no decorrer deste contrato.

9. CLAUSULA NONA – RESCISAO

9. O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei no 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei.

9. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se a CONTRATADA o direito a previa e ampla defesa.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/PE através do QRCode ou endereço https://www.tce.pe.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

9. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de (i) Balanço dos eventos contratuais ja cumpridos ou parcialmente cumpridos; (ii) Relação dos pagamentos ja efetuados e ainda devidos; e (iii) Indenizações e multas.

10. CLAUSULA DECIMA – ALTERACOES

10. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, e serão formalizados por meio de Termo Aditivo.

11. CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – OMISSÕES

11. Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis.

12. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – FORO

12. As partes elegem o foro da comarca de Salvador - BA, para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato, por mais privilegiado que outro seja ou venha a ser.

O presente Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Salvador - BA, 06 de abril de 2020

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

CRISTIANA PRESTES TADDEO

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

Testemunhas:

1._____ CPF: _____

2._____ CPF: _____

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) _____, representado por seu(ua) _____, a retirar [quantidade] Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534168** e o código CRC **5A59FFFC**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a validade, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou entre em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

Fwd: Compra de respiradores

1 mensagem

Joseilton Santos <joseilton.santos@consorcionordeste.com> 6 de abril de 2020 19:30
Para: Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

Prezado Valderir,

Encaminho para conhecimento e providências subsequentes quanto à contratação requerida, solicitando, ainda, celeridade na adoção dos procedimentos pertinentes, tendo em vista que se trata de ação de saúde pública que visa ao combate à Pandemia COVID-19, declarada pela OMS.

Havendo necessidade de informações ou documentação complementares, solicito especial obséquio de tratar diretamente com a área demandante, no intuito de otimização

---------- Forwarded message ---------
De: **Glauber Piva** <glauber.piva@consorcionordeste.com>
Date: seg., 6 de abr. de 2020 às 15:53
Subject: Compra de respiradores
To: Joseilton Santos <joseilton.santos@consorcionordeste.com>, Carlos Gabas <carlos.gabas@consorcionordeste.com>

Caro Joseilton, por orientação do Secretário Executivo do Consórcio, que por sua vez foi orientado pelos governadores dos Estados que compõem este Consórcio, solicito providências para compra emergencial de 300 respiradores do tipo AV-2000B3, conforme imagem em anexo.

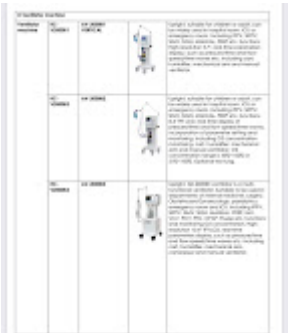
Informo, ainda, que os Estados já se comprometeram verbalmente em fazer o pagamento de tais equipamentos, sendo necessário, para isso, todos os procedimentos legais e burocráticos.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Glauber Piva
Chefe de Gabinete

--

Joseilton G. Santos
Diretor Administrativo-Financeiro
Consórcio Nordeste
SAUS - Quadra 01, Lote 3-A e 5, Bloco I, Sobreloja, Sala 201
CEP: 7070-010 - Brasília/DF
Tel.: (61)3319-4600/4616



WhatsApp Image 2020-04-06 at 10.35.46.jpeg
85K

Este documento foi assinado eletronicamente.

Autorização (0001753684) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a versão verificada acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQYOTNW2
Para acessar a versão verificada acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQYOTNW2

Autorização (0001753684) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 20

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

05/04/2020

HEMPCARE

PROPOSTA COMERCIAL

Hempcare Pharma

FATURA Nº000521888
DATA: 05/04/2020

DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020

Hempcare Pharma Representações Ltda

CNPJ 34.049.323/0001-91

Av. Brigadeiro Faria Lima 628 4° andar

CEP 05684-030 São Paulo SP Brasil

+ 55 (11) 3032-6362 (11) 97499-7279

info@hempcare.co

Att.

Sr. Bruno Dauster

bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br

FES/BA

CNPJ 05.816.630/0001-52

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQ0TNZW2
Este documento foi assinado digitalmente por Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQ0TNZW2

Proposta (0001736868) SEI 200.19105.2020.0000001-137 pg. 22

HEMPCARE

05/04/2020

1. COTAÇÃO

VENDEDOR	PEDIDO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	DATA DE ENTREGA
Cristiana	*Pro Form Invoice* AB3-20-11 BA	100% ct/ ordem T/T	10 a 20 dias x pgto.

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RPC Miami FL US Recife PE – Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00
Insurance Incoterms *All risks* Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00
		TOTAL	US 9.028.350,00

US DOLLARS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a versão mais recente do documento, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQ07NW2
Para acessar a versão mais recente do documento, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: KWNTQ07NW2

HEMPCARE

2. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR

PRODUTO

O AV-2000B3 é um ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Os componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis.

- ✓ **MONITORAMENTO DA CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO**

21% ~ 100%

Sistema de alarme de segurança

Alarme de concentração de oxigênio

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar os termos, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KWNTQ07NZW2
Para acessar os termos, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KWNTQ07NZW2

HEMPCARE

- ✓ **ALARME**

Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100%

Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80%

Alarme de pressão nas vias aéreas

Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa

Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa

Alarme de volume de ventilação por minuto

Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min

Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min

- ✓ **FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA**

Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm

Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm

- ✓ **VOLUME TIDAL**

Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml

Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml

Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar, conferir a autenticidade do documento e/ou assinar eletronicamente, acesse o site https://www.documentos.bb.gov.br e informe o código XXXX-XXXX-XXXX-XXXX ou acesse diretamente pelo QRCode.
Para verificar as assinaturas clique no link do documento no Portal de Documentos do TCE/BA e vá até a aba Assinaturas.

HEMPCARE

✓ ALARME DE SUFOCAMENTO

Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos

Alarme de energia

Alarme de falta de gás

Alarme de intubação desligado

✓ POWER

AC 220V

±10%

50Hz±1Hz

Bateria de armazenamento

✓ BRAÇOS MECÂNICOS

Compressor de ar

* Os itens entre parênteses são opcionais

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

3. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR



Este documento foi assinado eletronicamente.

05/04/2020

HEMPCARE

1. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR



Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

2. OBSERVAÇÕES

Importador

Orbispharma Distribuidora e logística Ltda

CNPJ 10.585.311/0001-13

Distribuidor

Hempcare Pharma Representações Ltda

CNPJ 34.049.323/0001-91

- ✓ Manual de instrução do produto no contrato
- ✓ 220v (adicional por máquina se for produzido em 110v)
- ✓ Opções 50hz e 60hz
- ✓ Informar a classificação das tomadas
- ✓ Seguro de mercadoria obrigatório

Hempcare Pharma

Cristiana Prestes Taddeo

Rep. Legal

AVISO LEGAL: Esta Proposta contém 8 (oito) páginas de informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto, fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. A Hempcare declara neste ato que todas e quaisquer propostas comerciais, acordos e documentos envolvendo a Hempcare somente produzirão efeitos e serão obrigatórios para a Hempcare uma vez que tais propostas comerciais, acordos e documentos tenham sido devidamente assinados pelos representantes legais da Hempcare, (CPT., 11/2019).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço: https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQ07NZW2
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço: https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQ07NZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

DESPACHO

DESPACHO/GERAD DE 07 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Interessado: Consórcio Nordeste

Senhor Diretor de Administração e Finanças,

Encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria e demais providências, o presente processo que trata da aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus COVID-19, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.

A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, verificar no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

A aquisição dos equipamentos será realizada através da empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 34.049.323/0001-91, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 628 – 4º andar, SÃO PAULO-SP.

O valor a ser contratado será de US 9.028.350,00 (nove milhões, vinte e oito mil e trezentos e cinquenta dólares), totalizando um valor em reais, com o dólar cotado a R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), de R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais), composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	**PREÇO UNITÁRIO**	**QUANTIDADE**	**PREÇO TOTAL**
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 158.372,00	300	R$ 47.511.600,00
Frete	R$ 674,040,00	2	R$ 1.348.080,00
Seguro	R$ 615.678,00	1	R$ 1.231.356,00
TOTAL			**R$ 49.475.358,00**

Ressalte-se a impossibilidade de ser realizar pesquisa de preços para a aquisição dos equipamentos uma vez que não existe tanto no mercado nacional como no mercado internacional empresas que possam fornecer os equipamentos para combate à pandemia face a procura mundial pelos equipamentos conforme noticiários diários nos diversos meios de comunicação.

A aquisição será realizada pelo Consórcio Nordeste para atender, especificamente, os Estados da Região Nordeste, sendo a aquisição de 300 (trezentos) equipamentos que serão assim distribuídos:

Alagoas – 30

Bahia – 60

Ceará – 30

Maranhão – 30

Paraíba – 30

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

Pernambuco – 30

Piauí – 30

Rio Grande do Norte – 30

Sergipe – 30

O pagamento será realizado à empresa pelo Consórcio Nordeste, de forma antecipada, face a regra exigida pelo pais fornecedor para poder importar os produtos da China.

Os Estados Membros do Consórcio, por intermédio do contrato de rateio 00017418283 específico para essa finalidade repassará o respectivo valor do total dos aparelhos para a conta do consórcio nordeste que em seguida providenciará o pagamento à empresa contratada.

O Termo de Referência está acostado no processo 00017534141

A Minuta do Contrato também encontra-se acostada para análise. 00017534168

Isto posto, encaminho o presente processo para adoção das providências subsequentes, sugerindo remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos termos da Portaria PGE Nº 122 de 18/09/2019, publicada no DOE do dia 19/09/2019, que instituiu Grupo de Trabalho responsável pelo assessoramento jurídico e representação judicial do CONSÓRCIO NORDESTE, para emissão do respectivo Parecer.

VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA

Gerente de Administração – CONSÓRCIO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 07/04/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017537128** e o código CRC **A5851EAB**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017537128

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação KXXNTQ07NZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Consórcio Nordeste]

DESPACHO

[Tendo em vista o Despacho da Gerência Administrativa 00017537128, e considerando que trata-se de ação emergencial de saúde pública imprescindível ao combate da Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, encaminhe-se à PGE para apreciação e respectivo Parecer visando a Contratação pretendida.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 07/04/2020, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017537901** e o código CRC **2E129FD2**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017537901

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a validade, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 respiradores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Em preliminar ao encaminhamento à PGE, restitua-se à Gerência Administrativa para inclusão complementar dos documentos habilitatórios referentes à empresa a ser contratada.

Após tais diligências, encaminhe-se diretamente à PGE, conforme Despacho anteriormente proferido.00017537901.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 07/04/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017539283** e o código CRC **27E02F2A**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017539283

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL		TIPO JURÍDICO	
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA		SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE	CNPJ	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO
35235564311	34.049.323/0001-91	35235564311	27/06/2019

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO	HORA DE EXPEDIÇÃO	CÓDIGO DE CONTROLE
01/07/2019	07:59:25	119471215
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 01/07/2019 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Certidão de Inteiro Teor - Sociedades Empresárias, exceto as por ações emitida para ELIZEU GRACIANO FERREIRA : 05608509803. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 119471215, segunda-feira, 1 de julho de 2019 às 07:59:24.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQ07LNV2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQ07LNV2

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Capa do Requerimento

SEQ. DOC
1
1

Protocolo
190012334064

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA		CNPJ DA SEDE Empresa sem CNPJ
LOGRADOURO Avenida BR DE MELGACO		NÚMERO 565
COMPLEMENTO APT 73A	BAIRRO/DISTRITO REAL PARQUE	CEP 05684030
MUNICÍPIO São Paulo		UF SÃO PAULO
E-MAIL ATENDIMENTO@RETH.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	NIRE DA SEDE	

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA

NOME: CRISTIANA PRESTES TADDEO - (Sócio-Administrador)

DATA ASSINATURA: 25 de Junho de 2019

ASSINATURA:

VALORES RECOLHIDOS

DARE R$ 145,91

DARF R$ 21,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO SP

JUCESP
ER 299 - SESCON
27 JUN. 2019
PROTOCOLO

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tce.sp.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

1. **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteira , empresaria, CPF 218.898.358-03, RG. 1827503 - 0, SSPSP, domiciliado e residente no logradouro: RUA BARAO DE MELGACO, 565 -Complemento: APT 73A - bairro: REAL PARQUE - São Paulo - SP - CEP: 05684030

2. **LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO**, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Divorciado, Engenheiro, CPF 112.009.848-38, RG. 17973951 - 7, SSP-SP, domiciliado e residente no logradouro: RUA MICHIGAN, 376 - bairro: CIDADE MONCOES - São Paulo - SP - CEP: 04566000;

Constituem uma Sociedade Empresária Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adotará o nome empresarial **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA** e terá sede localizada à Avenida BR DE MELGACO, 565, APT 73A, Bairro: REAL PARQUE, São Paulo, SP, CEP: 05684-030.

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto será: Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica ; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade iniciará suas atividades em 24/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social será de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 quotas sociais no
valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em Moeda
Corrente, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR
CRISTIANA PRESTES TADDEO	70.000	R$ 70.000,00
LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO	30.000	R$ 30.000,00
TOTAL	100.000	R$ 100.000,00

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número de código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Contrato Social (00017539824) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 37

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tce.sp.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade poderá ser administrada por sócios ou não sócios.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá ao(s) sócio(s) administrador(es) CRISTIANA PRESTES TADDEO, sendo exercida em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os
atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do
nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou
assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar
ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão)
contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço
patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas
quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O sócio poderá ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade
do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

A
exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento
e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, e os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido poderão ser admitidos como sócios se aprovado pela totalidade
dos remanescentes. Não sendo aprovado o ingresso dos herdeiros e/ou sucessores na Sociedade ou, sendo aprovado, caso inexista o interesse destes em se tornarem sócios, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal,
ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o
acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 via.

São Paulo, 24 de Junho de 2019.

LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO
(Sócio)

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ07NZW2

CRISTIANA PRESTES TADDEO
(Sócia-Administradora)

Sílvio Roberto Martinelli
(Advogado) 74236 OAB-SP

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KVXNTQ07NZW2

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO.

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente à solicitação de abertura do protocolo **190012334064** da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Fábio de Araujo Monteiro**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Fábio de Araujo Monteiro, CPF: 21764929861

Este documento foi assinado digitalmente por Fábio de Araujo Monteiro e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tcesp.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZV2

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **190012334064** de registro de abertura e procuração da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Fábio de Araujo Monteiro**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Fábio de Araujo Monteiro, CPF: 21764929861

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tcesp.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NXV2
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tcesp.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NXV2

Este documento foi assinado digitalmente por Fábio de Araujo Monteiro e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**, e protocolado sob o número **190012334064** em **27/06/2019**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35235564311**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.
A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 311.343.728-84

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCESP através do QRCode ou endereço https://www.tcesp.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZV2

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 701653 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 06/04/2020, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.049.323/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PEDIDO N°: 9304868

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HVXNTQVOTNAW2
Sua autenticidade também poderá ser verificada no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HVXNTQVOTNAW2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 34.049.323

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	25525331	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	07/04/2020 09:12:13	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tjsp.jus.br/validadocumento e informe o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço https://www.tjsp.jus.br/validadocumento e informe o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 34.049.323/0001-91

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	20040032384-07
Data e hora da emissão	07/04/2020 09:12:59
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.dtec.bb.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: HKVNTQ0VTNZW2
Para verificar as assinaturas, acesse o site https://www.dtec.bb.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: HKVNTQ0VTNZW2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 701638 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/04/2020, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.049.323/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PEDIDO N°: 9304836

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, pode ser verificado no Portal do TJSP através do QRCode ou endereço http://www.tjsp.jus.br/autenticidadedocumento, digitando o código de autenticação: KWXNTQ07NW2
Sua autenticidade também pode ser verificada em https://www.tjsp.jus.br/autenticidadedocumento, digitando o código de autenticação: KWXNTQ07NW2

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.049.323/0001-91
Razão Social: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV BR DE MELGACO / REAL PARQUE / SAO PAULO / SP / 05684-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:26/03/2020 a 24/04/2020

Certificação Número: 2020032604313422332906

Informação obtida em 07/04/2020 09:14:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Este documento foi assinado eletronicamente.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0292282 - 2020

CPF/CNPJ Raiz: 34.049.323/
Contribuinte: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

Liberação: 07/04/2020
Validade: 06/07/2020

Tributos Abrangidos:
Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 6.295.071-1- Inicio atv :27/06/2019 (AV BR DE MELGACO, 565 - CEP: 05684-030)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/.
Qualquer rasura invalidará este documento.

SITUAÇÃO REGULAR

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 09:11:14 horas do dia 07/04/2020 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: E4FC9576

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.documentos.spdoc.gov.br e informe o código verificador: KVXNTQ0VNZ
Para conferir a autenticidade do documento, utilize o código verificador e o código de autenticação: KVXNTQ0VNZ2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 34.049.323/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:23:01 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/07/2020.
Código de controle da certidão: **995A.8063.456F.84D0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCU, em https://www.tcu.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2
Para autenticidade, poderá ser verificado através do QRCode ou endereço: https://www.tcu.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

DESPACHO

Após anexado a documentação referente à empresa a ser contratada HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, e em atenção ao despacho da Diretoria de Administração e Finanças, 00017539283, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para emissão do respectivo Parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 07/04/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017540770** e o código CRC **DF32E0F9**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017540770

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
REPRESENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - PGE/RDF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Segue pronunciamento.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Azevedo Nunes**, **Procurador do Estado**, em 07/04/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017556307** e o código CRC **3DC5762B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017556307

Este documento foi assinado eletronicamente.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO: SEI-200.13105.2020.0000001-13
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
UNIDADE: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES
PARECER RJOTF Nº 10/2020

LICITAÇÃO - DISPENSA. Consórcio Nordeste. Aquisição de bens destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dispensa de licitação. Pagamento antecipado. Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. Art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986.

O Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) submete a esta Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE/BA) o processo licitatório de número em epígrafe, instaurado com vistas à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

A contratação integra o conjunto de medidas adotadas para o enfrentamento da Covid-19, resultante da transmissão comunitária do novo coronavírus.

O processo encontra-se instruído com os seguintes elementos, dentre outros:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código verificador: KVMNTQV0NZW2

a) Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, que submete à análise dos Governadores os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição;
b) Proposta comercial apresentada pela Hempcare Pharma Representações Ltda;
c) Contrato de Programa nº 01/2020;
d) Termo de referência;
e) Minuta do termo do futuro contrato;
f) Documentos comprobatórios da habilitação jurídica e regularidade fiscal da futura contratada.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Consórcio Nordeste constituiu-se a partir da união dos Estados da Região Nordeste do Brasil, que subscreveram, em 14 de março de 2019, Protocolo de Intenções com o desiderato de constituir associação pública, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005, de natureza autárquica e interfederativa, com o escopo de promover o desenvolvimento sustentável na área de sua atuação, assim entendido como o desenvolvimento que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada[1].

[1] Já ratificaram o Protocolo de Intenções os Estados da Bahia (Lei nº 14.087, de 26/04/2019, publicada no DOE de 27/04/2019), do Ceará (Lei nº 16.874, de 10/05/2019, publicada no DOE de 13/05/2019), do Maranhão (Lei nº 11.022, de 14/05/2019, publicada no DOE de 15/05/2019), da Paraíba (Lei nº 11.341, de 23/05/2019, publicada no DOE de 24/05/2019), de Pernambuco (Lei nº 16.580, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2019), do Piauí (Lei nº 7.229, de 11/07/2019. publicada no DOE de 11/07/2019), do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE de 18/07/2019) e de Sergipe (Lei nº 8.539, de 28/05/2019, publicada no DOE 29/05/2019).

Parecer (00017556400) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 54

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KVMNTQVTNZW2
Para acessar o documento através do QRCode, leia com o celular.
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do código de autenticação, digitando o código acima.

A Cláusula 58º do Protocolo de Intenções referido, convertido em Contrato de Consórcio, comete à Procuradoria Geral do Estado Líder competência para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo.

Eleito presidente do Consórcio Nordeste o Governador do Estado da Bahia para o presente exercício, caberá a esta PGE/BA prestar a devida representação judicial e o assessoramento jurídico neste período, conforme disciplinado no Convênio nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19/09/2019.

De outra parte, a Cláusula 36ª também do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio, estabelece que, para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente.

Justificados, portanto, tanto a atuação da PGE/BA no bojo do processo administrativo, como o exame da preste contratação a partir da legislação federal em vigor.

Conforme Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, a Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQVTNZW2
Sua autenticidade poderá ser verificada em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KWNTQVTNZW2

De logo, identifica-se a possibilidade de contratação direta do objeto deste processo administrativo, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Noutro giro, da proposta apresentada extrai-se que o pagamento dar-se-á 100% contra ordem – à vista – transferência bancária ("100% ct/ odem T/T"), enquanto a entrega encontra-se estimada em "10 a 20 dias x pgto".

No entanto, ao dispor *"sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*, a lei não prevê, ainda que excepcional, a possibilidade de antecipação do pagamento.

Vale dizer, não se excepcionou, no particular, as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...)*
>
> *XIV - **condições de pagamento**, prevendo:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQVTNZW2
Para acessar o documento através do QRCode, utilize um leitor apropriado e digite o código de autenticação: KVXNTQVTNZW2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do caminho: Portal do Cidadão > Autenticidade de Documentos

Parecer (00017556400) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 56

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de ***adimplemento de cada parcela”****;*

(...)

“§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ***considera-se como adimplemento da obrigação contratual*** *a prestação do serviço, a realização da obra, a* ***entrega do bem*** *ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança”.*

Ocorre que, a despeito da vedação legal, situações excepcionais podem justificar a antecipação de pagamento, como forma de permitir a adaptação da Administração às condições do mercado.

Pois bem. Da Orientação Normativa nº 37 da AGU é possível extrair os seguintes requisitos, cuja presença cumulativa autoriza a antecipação de pagamento no âmbito federal:

- Situação de interesse público devidamente demonstrada;
- A modalidade de pagamento representar condição sem a qual não seja possível obter o bem;
- Existência de previsão no instrumento formal de contratação direta (art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986);
- Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digite o código de autenticação: KVXNTQV07NZW2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KVXNTQV07NZW2

Ora, *in casu*, o interesse público encontra-se devidamente evidenciado, prescindido demonstração, já que os respiradores pulmonares são equipamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus, cujo quadro de saúde evolua para uma insuficiência respiratória severa.

Ademais, a pandemia do vírus, reconhecida pelo Organização Mundial da Saúde, tornou difícil a aquisição do equipamento no mercado nacional e internacional. Logo, a oferta restrita, aliada à crescente demanda e a imprescindibilidade do produto, permite ao fornecedor impor o pagamento antecipado como condição para seu fornecimento.

Consta da minuta do contrato a ser celebrado que *"O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo"* (**CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO)**.

Outrossim, nos termos da **CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**, *"A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE"***.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KWNTQVTNZW2
Para acessar o documento através do QRCode, acesse o endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KWNTQVTNZW2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço acima, digitando o código de autenticação.

Ante o exposto, admissível a contratação direta pretendida, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020, admitindo-se o pagamento antecipado, na forma do art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986, que *"Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências".*

Por fim, atende-se o Consórcio quanto à autenticidade e validade de todos os documentos juntados aos autos e a necessidade de adoção das providências prévias abaixo elencadas:

- Complementação do termo de referência, para inclusão da "estimativa de preço" e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
- Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
- Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

A despeito do alinhamento do presente opinativo às diretrizes traçadas no Parecer PGE-PA-NASC-PLD0-003/2020, da lavra da i. Procuradora Patrícia Lima Dória, acolhido pela chefia da Procuradoria Administrativa, submeto o presente ao crivo da Chefia da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, considerando o vulto da contratação e a sugestão de prévia complementação da instrução processual.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQVTNZW2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNTQVTNZW2

Após, siga o expediente ao Consórcio Nordeste, para conhecimento e providências.

Ao gabinete do PGE.

REPRESENTAÇÃO DA PGE/BA JUNTO AOS ÓRGÃOES E TRIBUNAIS FEDERAIS, 07 de abril de 2020.

Aline Azevedo Nunes
Procuradora do Estado
Portaria PGE nº 122/2019

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar os termos, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQVTNZW2
Para autenticar este documento/assinatura, acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVXNTQVTNZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO ESTADO - PGE/GAB/PGA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Acolho os termos do judicioso parecer da lavra da i. Procuradora do Estado, Aline Azevedo Nunes, na manifestação de nº 00017556400, ao tempo que determino o envio dos autos aos cuidados da i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli Loi, para análise e manifestação, com a urgência que o caso requer.

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Rosa Croda**, **Procuradora Geral do Estado**, em 07/04/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017560270** e o código CRC **9D47B304**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017560270

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
CHEFIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PGE/PA/CHEFIA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o parecer RJOTF 10/2020, que analisa a possibilidade de contratação direta e com pagamento antecipado de equipamentos médicos essenciais ao atendimento da população dos Estados Nordestinos quanto à COVID-19.

O pagamento antecipado, para além de sua devida motivação na situação emergencial e na modalidade contratual de importação, encontra-se, hoje, também já regulado em alguns Estados, vide Lei 14.257/2020 da Bahia, art.3º ;Lei 17.194/2020 do Ceará e Lei Complementar nº 946/2020 do Estado do Espírito Santo, a reforçar sua perfeita legalidade.

Ao Consórcio Nordeste, para ciência e adoção das medidas necessárias à contratação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 de abril de 2020.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi**, **Procurador do Estado**, em 07/04/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017562012** e o código CRC **D41EC4A7**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

CONSÓRCIO NORDESTE
O BRASIL QUE CRESCE UNIDO

RESOLUÇÃO Nº 06/2020, de 31 de março de 2020.

Determina a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados à estruturação da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos estados consorciados para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião telepresencial da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO:

a caracterização da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020;

a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,[1] que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;

a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

a Portaria 356, de 11 de março de 2020,[2] do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou a lei e definiu que "o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada à avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde";

a edição de Decretos de Calamidade Pública nos Estados do Nordeste;

a gravidade e o caráter absolutamente extraordinário da situação, impondo a adoção de medidas extremas de prevenção, o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, com redução da curva de contágio e para a estruturação do Sistema de Saúde para o atendimento da população;

1 *DOU*, seção 1 Extra, 20 mar. 2020, p. 1.
2 *DOU*, seção 1, 12 mar. 2020, p. 185.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação HKXNTQ07NZK2

que o Consórcio Nordeste tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os estados consorciados tendo em vista ganhos em escala;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização pelo Consórcio do Nordeste de aquisição conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados a estruturação da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos estados consorciados para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º. As aquisições conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo Consórcio Nordeste para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os estados consorciados.

§ 2º. As aquisições de bens e serviços para o combate à pandemia deverão observar a legislação aplicável, sujeitando-se os atos decorrentes ao controle dos órgãos competentes.

Art. 2º. A equipe técnica do Consórcio efetuará o levantamento das demandas de aquisição junto aos Secretárias Estaduais da Saúde, avaliando a vantajosidade da aquisição, considerando os custos logísticos, cambiais e tributários.

Parágrafo único. Não obstante o levantamento prévio da demanda, a participação dos estados consorciados nos processos de aquisição conjunta, centralizada ou compartilhada, de bens e serviços se dará apenas após celebração de Contrato de Programa, com definição das obrigações constituídas entre os estados consorciados e destes com o Consórcio Nordeste, e de Contrato de Rateio, nos termos do art. 3º desta Resolução.

Art. 3º. A definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes Consorciados no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços se dará por meio da celebração de Contrato de Rateio, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinentes a cada Consorciado.

§ 1º. O rateio das despesas entre os entes Consorciados será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e que tenham sido objeto de manifestação prévia de interesse do estado consorciado.

§ 2º. O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

§ 3º. Os estados consorciados deverão manifestar interesse ao Consórcio Nordeste, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição, considerando a situação de calamidade pública decretada e o comportamento atual do mercado.

§ 4º. Nas compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, ou em situações em que se justifique, o repasse de recursos financeiros poderá se dar de forma antecipada, observando-se as regras de atuação internacional e, em todo caso, adotando-se os mecanismos de minimização dos riscos decorrentes.

§ 5º. A execução do Contrato de Rateio será acompanhada e fiscalizada pelos estados consorciados, que, para tanto, poderão solicitar do Consórcio Nordeste e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento do contrato.

Art. 4º. Os custos administrativos e operacionais incorridos pelo Consórcio Nordeste para a realização dos procedimentos de aquisição conjunta, centralizadas ou compartilhadas, deverão ser ressarcidos pelos estados consorciados na proporção dos valores das compras realizadas, desde que devidamente justificados e autorizados.

Art. 5º. O Consórcio Nordeste poderá, por meio da celebração de Convênio, se valer do apoio técnico e operacional da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para a realização dos processos de aquisição de bens e serviços com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Art. 6º. O Consórcio Nordeste poderá se utilizar dos instrumentos de estímulo à inovação, assim como os processos e instrumentos de compras governamentais previstos na Lei nº 10.974, de 02 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei nº 13.243/2016, inclusive as parcerias estratégicas, desenvolvimento de projetos de cooperação e encomendas tecnológicas.

Art. 7º. A Procuradoria do Estado da Bahia, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, será responsável pela análise jurídica dos instrumentos contratuais a serem propostos, sem prejuízo da análise de cada órgão de assessoramento estadual, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nordeste do Brasil, 31 de março de 2020.

RUI COSTA
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

DISPENSA Nº 004/2020
(Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13)

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste. **ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS/INSUMOS E QUANTIDADES**

ESPECIFICAÇÃO	***QUANTIDADE***
- Ventilador de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar Ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis	**300 assim distribuídos:** Alagoas – 30 Bahia – 60 Ceará – 30 Maranhão – 30 Paraíba – 30 Pernambuco – 30 Piauí – 30 Rio Grande do Norte – 30 Sergipe – 30

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferência da autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

1.2 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O valor estimado da contratação é de USD 30.094,50 (Trinta mil, noventa e quatro dólares e cinquenta centavos), por unidade de ventilador pulmonar, sendo o dólar cotado a R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total aproximado da compra em R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

3.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

3.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

4.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

5.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/PB através do QRCode ou endereço https://www.tce.pb.gov.br/autenticidade com o código de autenticação KXXNTQ07NZK2

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.

5.2. O prazo de entrega dos bens é de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias após a comprovação do pagamento e o envio do fornecedor da Nota Fiscal de recebimento.

5.3. Trata-se de pagamento adiantado por ser tratar de produtos importados.

6. LOCAL DE ENTREGA

6.1. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 01 (um) anos, ou a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.

6.2. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.3.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, verifique no Portal do TCE/PB através do QRCode ou endereço https://www.tce.pb.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NXV2

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

Brasília, 26 de março de 2020

Carlos Eduardo Gabas

Secretário Executivo – Consórcio Nordeste

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZV2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonar
ÓRGÃO INTERESSADO:	CONSÓRCIO NORDESTE

DESPACHO

Em atenção ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, 00017556400, especificamente no que se refere aos atendimentos das ponderações elencadas foi juntado aos autos o Termo de Referência com a complementação no que se trata da "estimativa de preços", 00017577637.

Com relação à Certidão Negativa de Débitos - CND a mesma já encontra-se no processo 00017540656, por se tratar de uma certidão conjunta da Receita Federal.

Quanto ao atendimento da outra ponderação acostada no Parecer foi juntado a Resolução nº 06/2020 que trata da aquisição de compras conjuntas por parte do Consórcio nordeste 00017577511

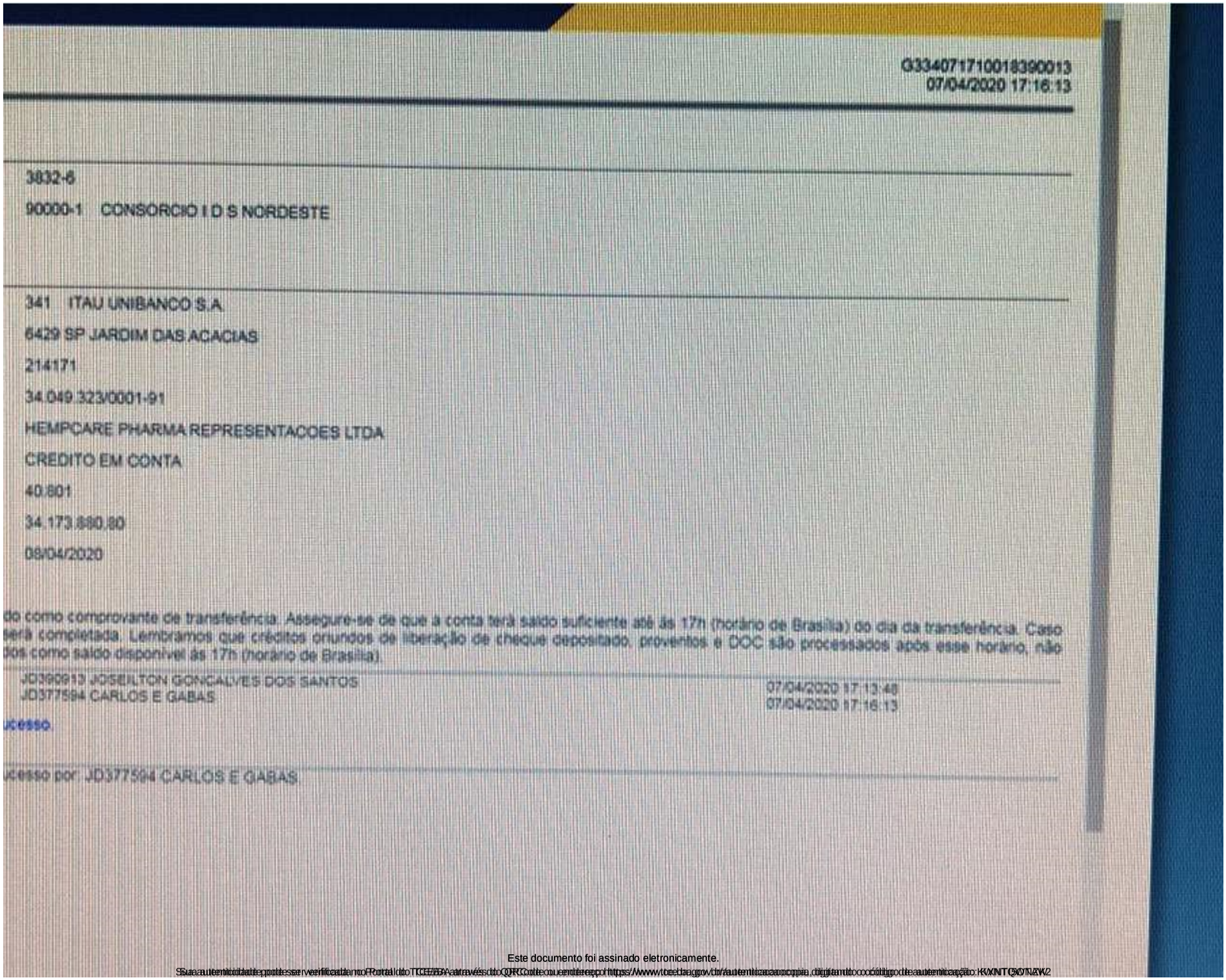
Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 08/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017584892** e o código CRC **4A192916**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017584892

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

Recibo PRIMEIRA TRANSFERENCIA (00017591875) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 71



G334071710018390013
07/04/2020 17:16:13

3832-6

90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

341 ITAU UNIBANCO S.A.

6429 SP JARDIM DAS ACACIAS

214171

34.049.323/0001-91

HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CREDITO EM CONTA

40:801

34.173,880,80

08/04/2020

do como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso erá completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não dos como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD3909913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:48
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

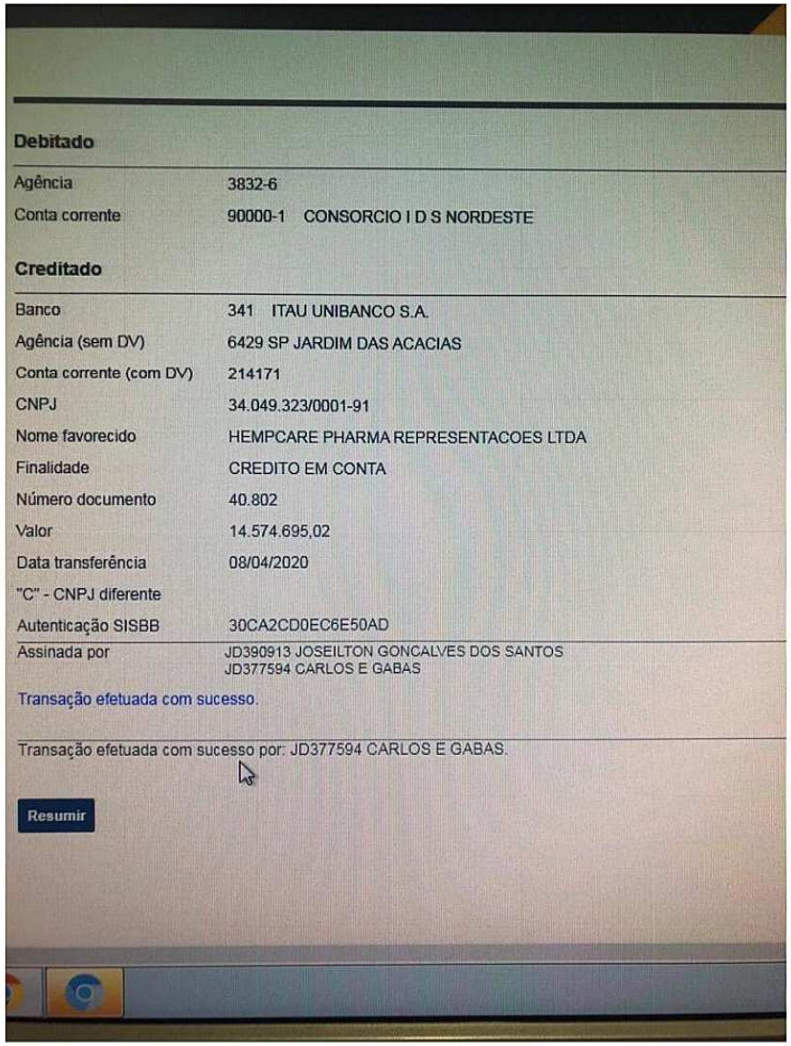
ucesso.

ucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KVXNTQXOTNZW2

Ref. 24097592-96

Recibo SEGUNDA TRANSFERENCIA (000175920777) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 72



Debitado

Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

Creditado

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS.

Resumir

Ref. 24097692-97

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KVXNTQXTNZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato Administrativo é firmado em regime de urgência, com dispensa de licitação nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, e tem como objeto o fornecimento, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores) ao preço unitário de R$ 156.045,55 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 46.813.665,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), sem considerar os custos de frete e seguro de transporte previstos nas cláusulas abaixo.

1.2 - Os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 devem possuir as características constantes na tabela abaixo.

CARACTERÍSTICA	FUNÇÕES
ALARME	• Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100% • Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80% • Alarme de pressão nas vias aéreas • Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa • Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação HXXNTQ07NZW2.

ALARME	• Alarme de volume de ventilação por minuto • Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min • Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	• Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm
VOLUME TIDAL	• Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml • Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa
ALARME DE SUFOCAMENTO	• Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos • Alarme de energia • Alarme de falta de gás • Alarme de intubação desligado
ENERGIA	• AC 220V ±10% • 50Hz±1Hz • Bateria de armazenamento
BRAÇOS MECÂNICOS	• Compressor de ar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

2. CLAUSULA SEGUNDA – FRETE, PRAZO E SEGURO

2.1 - Os produtos serão transportados por via aérea [Aeronave fretada 747/ 4000], pela rota internacional Guangzhou-Guangdong [China] ® RPC Miami [Flórida, Estado Unidos da América] ® Recife [Pernambuco, Brasil], cujas especificações se encontram nos anexos 1, 2 e 3.

2.2 - O frete será realizado em duas remessas, cada uma com 150 (cento e cinquenta) ventiladores, sendo que o preço do frete de cada uma das remessas é de R$ 664.138,50 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando R$ 1.328.277,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e duzentos e

setenta e sete reais).

2.3 - O Prazo para a entrega da primeira remessa é dia 18/04/2020, conforme item 2.4.1, contados do pagamento do valor previsto no item "3.1" da cláusula 3.3 do presente contrato.

2.4 - O Prazo para a entrega da segunda remessa é dia 23/04/2020, conforme item 2.4.1, contados da entrega da primeira remessa.

2. 5- O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:

REMESSA	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

2.6 - A entrega realizada em Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife e será considerada efetivada com o pouso da Aeronave fretada em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e depósito dos ventiladores em Armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto do Recife.

2.7 - O CONTRATANTE – Consórcio Nordeste enviará à CONTRATADA a autorização de retirada dos equipamentos, por Estado, devendo constar o nome da pessoa com a devida documentação.

2.8 - A CONTRATADA enviará modelo de autorização para ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para recebimento. (conforme anexo)

2.9 - Caso ocorra o atraso na entrega dos Ventiladores, incidirá, contra a **CONTRATADA**, multa compensatória de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até o teto máximo de 10% (dez por cento).

2.10 - A carga será objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), cujo valor total será de R$ 606.633,82 (seiscentos e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

3.2 - No valor previsto na cláusula 3.1 acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto deste Contrato Administrativo, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3 - O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo, por intermédio de transferência bancária – TED.

3.4 - O pagamento do preço será realizado pelo **CONTRATANTE** através de depósito bancário na conta corrente abaixo indicada e somente será considerado perfeitamente realizado com a efetiva compensação do pagamento em favor da **CONTRATADA**:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 34.049.323/0001-91
BANCO ITAU – 341
AGÊNCIA 6429
CONTA CORRENTE – 21417-1

3.5 - O atraso no pagamento, na forma da cláusula 3.3. acima, importará na aplicação de multa de 2% (dois) por cento em face do **CONTRATANTE**, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

3.6 - As obrigações da **CONTRATADA** somente passarão a ser exigíveis com o pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3.acima.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCDF em http://www.tc.df.gov.br/autenticidade, através do QRCode ou endereço https://www.tc.df.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

3.7 - Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a **CONTRATADA** não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

4. CLAUSULA QUARTA – DOTACAO ORCAMENTARIA

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em Dotação Orçamentária própria para o exercício de 2020, oriundas da celebração do Contrato de Rateio firmado entre os Estados Membros do Consórcio Nordeste.

5. CLAUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5. 1- São obrigações da **CONTRATADA**:

a) Entregar, no prazo fixado neste instrumento, os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, tal como fixado no objeto deste contrato;

b) Garantir, sem custo para o **CONTRATANTE**, a substituição dos ventiladores que eventualmente não estejam em perfeito funcionamento quando de sua entrega;

c) Fornecer, pelo período de 12 meses, sem custo para o **CONTRATANTE**, a garantia dos produtos, se responsabilizando pela manutenção dos ventiladores, incluindo a troca de eventuais peças, de modo a deixá-los em perfeito estado de funcionamento;

d) A **CONTRATADA** não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

e) Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

5.2 - São obrigações do **CONTRATANTE**:

a) Realizar o pagamento do preço;

b) Realizar a publicação deste contrato no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993;

c) Receber as mercadorias em Recife-PE, ficando dela integralmente responsável após o desembaraço aduaneiro.

6. CLAUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 - Por não se tratar de contrato de relação continuada, o preço estipulado não poderá ser reajustado.

7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO

7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

8. CLAUSULA OITAVA – SANCOES ADMINISTRATIVAS.

8.1 - As sanções administrativas aplicáveis são aquelas previstas no decorrer deste contrato e estabelecidas na Lei nº 8666/93.

9. CLAUSULA NONA – RESCISAO

9.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei no 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCU em https://www.tcu.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KVXNTQ07NZW2
Para autenticidade, pode ser verificado através do QRCode ou endereço: https://www.tcu.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KVXNTQ07NZW2

9.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se a CONTRATADA o direito a previa e ampla defesa.

9.3 - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de (i) Balanço dos eventos contratuais ja cumpridos ou parcialmente cumpridos; (ii) Relação dos pagamentos ja efetuados e ainda devidos; e (iii) Indenizações e multas.

10. CLAUSULA DECIMA – ALTERACOES

10.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, e serão formalizados por meio de Termo Aditivo.

11. CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – OMISSÕES

11.1 - Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis.

12. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da comarca de Salvador - BA, para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato, por mais privilegiado que outro seja ou venha a ser.

O presente Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Salvador - BA, 08 de abril de 2020

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HVXNTQ07NZK2

CRISTIANA PRESTES TADDEO
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) _____, representado por seu(ua) _____, a retirar [quantidade] Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação HKXNTQ07NZK2

Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Prestes Taddeo**, **Usuário Externo**, em 08/04/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 08/04/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017593264** e o código CRC **C742686B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017593264

Este documento foi assinado eletronicamente.

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUINTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.879

20.127.304.7988	Apoio a Evento da Agricultura Familiar	F	3.3.50	100	55.783,00
3.20.000	**Secretaria da Segurança Pública**				**300.000,00**
3.20.101	**Assessoria de Planejamento e Gestão - SSP**				**300.000,00**
06.122.314.4514	Encargos com Concessionária de Serviço Público de Unidade Finalistica	F	3.3.90	100	300.000,00
3.21.000	**Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte**				**522.940,00**
3.21.301	**Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia**				**522.940,00**
27.812.305.7882	Construção de Equipamento Esportivo e de Lazer	F	4.4.90	100	284.650,00
27.812.308.5793	Promoção de Atividade de Esporte de Participação e Lazer Comunitário	F	3.3.90	100	238.290,00

Anexo II — Fonte de Financiamento

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)		Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Valor
3.22.000	**Secretaria de Cultura**				**100.000,00**
3.22.101	**Assessoria de Planejamento e Gestão - SECULT**				**20.000,00**
13.392.302.7980	Apoio à Realização de Evento Cultural	F	3.3.50	100	20.000,00
3.22.301	**Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia**				**80.000,00**
13.392.302.7980	Apoio à Realização de Evento Cultural	F	3.3.50	100	80.000,00
3.26.000	**Secretaria de Desenvolvimento Urbano**				**415.000,00**
3.26.401	**Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia**				**415.000,00**
15.451.305.1158	Implantação de Equipamento Urbano e Comunitário	F	4.4.90	100	415.000,00
3.27.000	**Secretaria do Meio Ambiente**				**329.000,00**
3.27.301	**Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**				**329.000,00**
18.542.310.5467	Ampliação do Número de Ponto de Rede de Monitoramento da Qualidade Ambiental	F	4.4.90	631	170.000,00
18.544.312.5005	Elaboração de Estudo em Áreas de Conflito pelo Uso da Água	F	3.3.90	631	9.000,00
18.544.312.5218	Ampliação do Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos	F	3.3.90	631	150.000,00
3.28.000	**Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação**				**280.000,00**
3.28.101	**Assessoria de Planejamento e Gestão - SECTI**				**30.000,00**
19.122.502.2000	Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	F	3.3.90	100	30.000,00
3.28.201	**Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia**				**250.000,00**
19.571.301.5373	Apoio a Projeto de Pesquisa de Natureza Científica, Tecnológica e de Inovação	F	3.3.90	100	250.000,00
3.32.000	**Secretaria de Turismo**				**50.000,00**
3.32.801	**Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia**				**50.000,00**
23.695.303.5893	Apoio a Evento de Interesse Turístico para a Divulgação do Destino Bahia	F	3.3.90	100	50.000,00
3.35.000	**Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização**				**55.824,00**
3.35.101	**Assessoria de Planejamento e Gestão - SEAP**				**55.824,00**
14.128.314.3847	Capacitação Profissional do Interno e Egresso	F	3.3.90	100	33.101,00
14.421.314.4638	Assistência ao Interno com Oferta de Ação Estruturante de Cultura, Arte, Esporte e Lazer	F	3.3.90	100	22.723,00
3.80.000	**Encargos Gerais do Estado**				**35.029.517,00**
3.80.101	**Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Gestão Depat/Sefaz**				**35.000.000,00**
28.846.900.8001	Encargos com Cumprimento de Sentença Judicial	F	4.4.90	100	35.000.000,00
3.80.102	**Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a**				**29.517,00**

Anexo II — Fonte de Financiamento

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)		Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Valor
	Gestão da SPO/Seplan				
28.846.900.8029	Provisão de Recursos para Contrapartida	F	3.3.90	100	29.516,00
28.846.900.8050	Provisão de Recursos para Emenda Parlamentar Estadual	F	4.4.90	100	1,00
Total Anulação					**39.008.421,00**
Superávit Financeiro do Estado					**1.137.352,00**
				300	12.458,00
				330	872.816,00
				331	252.078,00
Superávit Financeiro da Entidade					**70.183,00**
	3.11.000 Secretaria da Educação				**70.183,00**
	3.11.304 Universidade Estadual de Santa Cruz				70.183,00
				637	70.183,00
Excesso de Arrecadação da Entidade					**5.248.920,00**
	3.19.000 Secretaria da Saúde				**5.026.062,00**
	3.19.601 Fundo Estadual de Saúde				5.026.062,00
				234	5.026.062,00
	3.22.000 Secretaria de Cultura				**222.858,00**
	3.22.301 Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia				222.858,00
				231	222.858,00
Total do Financiamento					**45.464.876,00**

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 08/04/2020

Processo SEI nº 017.10719.2020.0000451-96
Orgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, Secretaria da Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização e Encargos Gerais do Estado.
Objeto: Suplementação de Crédito.
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

Nº do Processo SEI: 200.13105.2020.0000001-13: Objeto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares. Total de itens licitados: 001. Fundamento Legal: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Justificativa: A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), visando atender os Estados Membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste. Autorização em 07.02.2020: CARLOS EDUARDO GABAS - Secretário Executivo do Consórcio Nordeste. Valor Global: R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos): Empresa contratada: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 34.049.323/0001-91.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2020

Nº do Processo SEI: 200.13105.2020.0000001-13: CONTRATANTE: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste - CNPJ: 34.304.033/0001-47. CONTRATADO: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 34.049.323/0001-91. Objeto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares. Fundamento Legal: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Valor Global: R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

RESOLUÇÃO Nº 05/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Institui o Comitê Científico de apoio ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião telepresencial da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO:

a caracterização da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020;

a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,[1] que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;

a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticá-lo acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou acesse o endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: HXXNTQW7NXW2

RECEBEMOS DE HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.002 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída **1**

Nº 000.000.002
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
6152 6933	**135200283904297 - 09/04/2020 08:49**

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
128812117115		34.049.323/0001-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO			34.304.033/0001-47	09/04/2020
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**	**CEP**		**DATA DE ENTRADA/SAÍDA**
AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR	CENTRO ADMINISTRATIVO	41745-005		
MUNÍCIPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE ENTRADA/SAÍDA**
Salvador		BA		

FATURA

/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	46.311.147,03

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.748.575,82

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
HEMPCARE PHARMA	3-Remetente Próprio				34.049.323/0001-91

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV BR DE MELGACO 565 APTO 73A - REAL	Sao Paulo	SP	128812117115

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1	VENTILADOR AV-2000B3 DE UTI PORTATIL ELETRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR	90192090	1300	6152	UN	300,0000	154.370,4901	46.311.147,03					
2	PRESTACAO DE SERVICOS	00000000		6933	UN	1,0000	2.437.428,7900	2.437.428,79					

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCEBA através do QRCode ou endereço https://www.tceba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZV2

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
62950711	2.437.428,79	2.437.428,79	121.871,44

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações Adicionais de Interesse do Fisco: PRODUTO ISENTO DE ICMS, PIS E COFINS POR TER DESTINO TRATAMETNO DO COVID-19	

PORTARIA Nº 07/CIDSN/SE

BRASÍLIA, 13 DE ABRIL DE 2020.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência delegada no art. 39, inciso XV, do Estatuto do Consórcio, Resolve:

I - **NOMEAR JESIEL SOARES DA SILVA**, CPF N° 288.049.291-20, Gerente de Finanças da Diretoria Administrativa Financeira, da Secretaria Executiva, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, nos termos do art. 67 da lei nº 8666/93, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 05/2020, firmado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 13/04/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017669825** e o código CRC **1425AC32**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017669825

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

CONSÓRCIO NORDESTE

CNPJ: 34.304.033/0001-47

AUTORIZAÇÃO

Consórcio Nordeste em 6 de abril de 2020.

Processo: **76/2020.**

Assunto: Autorização de Empenho

Trata-se o presente processo de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Autorizo a emissão de empenho, no valor de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), a empenhar em nome da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA, Cnpj: 34.049.323/0001-91, e caso cumpra as exigências legais, posterior pagamento.

Encaminhe-se ao Setor de Contabilidade para providências imediatas.

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Nota de Empenho

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:
01 –EMPENHO A PAGAR	76/2020	2020	097004

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de emissão
01–SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Tipo - Seq.:	Ação:
10	305	0245	1 –001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

SubAção:	Descrição:	SIOPS: Base ASPS	Natureza Desp:
		X	4.4.90.30.36.00

Natureza da Despesa:
4.4.90.30.00.00 – Material de Consumo

Subelementos (STN/TCs/PCASP):
00 –
0000000000 –
1.2.3.2.1.05.99.00.00–outros bens de uso comum do povo

Credor:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:	RG:	Importância:
34.049.323/0001-91				48.748.575,82

Endereço:	Telefone:
AV BR DE MELGACO, 565	(11) 3326-2296

Cidade:	Cep:	UF:	Tipo do Empenho:
SAO PAULO	05684-030	SP	1 –Ordinário

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER À DESPESA COM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Domicílio Bancário: (Principal)	Tipo: Banco	Agência	Conta	Variação	Total:
–					48.748.575,82

Modalidade da licitação :	Nº Proc. Licitatório:	Nº Contrato/Aditivo:	Vigência (Inicio):	Vigência (Final):
Não aplicado	0 /	0		

Nº Documentos:	Fonte Recurso do Orçamento:	Nº Convênio:	Vigência (Inicio):	Vigência (Final):
	1 –Orçamento Geral			

Valor líquido do documento por extenso :
quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos

Fonte:

Grupo/Código	Descrição	Valor
520	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos E	48.748.575,82
	Total:	48.748.575,82

Visto do responsável pela contabilidade:

ENEDINO PEREIRA NETO
CONTADOR/CRC - 557 - TO

Visto do Ordenador da despesa:

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Cronograma de Desembolso:

Jan.	R$ 0,00	Fev.	R$ 0,00	Mar.	R$ 0,00
Abr.	R$ 48.748.575,82	Mai.	R$ 0,00	Jun.	R$ 0,00
Jul.	R$ 0,00	Ago.	R$ 0,00	Set.	R$ 0,00
Out.	R$ 0,00	Nov.	R$ 0,00	Dez.	R$ 0,00

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Usuário: SISTEMA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

CONSÓRCIO NORDESTE
AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Liquidação de Empenho

Dados do Empenho

Nº Empenho:	Nº. Processo:	Data emissão NE:	Exercício:	Nº Liquidação:
097004	000076 / 2020	06/04/2020	2020	97003

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 –SECRETARIA EXECUTIVA

Data Liquidação: 06/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Tipo - Seq.:	Ação:
10	305	0245	1 –001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa: 4.4.90.30.00.00 – Material de Consumo

Subelemento (STN): 00 –

Credor: **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:	RG:	Importância:
34.049.323/0001-91				48.748.575,82

Endereço: AV BR DE MELGACO, 565

Telefone: (11) 3326-2296

Cidade:	Cep:	UF:	Tipo do Empenho:
SAO PAULO	05684-030	SP	1 –Ordinário

Dados da Liquidação

Credor:	CNPJ:	CPF:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA	34.049.323/0001-91	

Plano de Contas: 2.1.3.1.1.01.01.00.00.0000 – fornecedores não parcelados a pagar

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER À DESPESA COM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

{«CREDOR DA NOTA DE EMPENHO: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA CNPJ/CPF: 34.049.323/0001-91 – »}

Domicílio Bancário (Principal): Tipo *Banco* *Agência* *Conta* *Variação*

–

Movimentação:	Tipo:	Data:	Saldo Anterior:	Valor Liquidado:	Saldo Atual:
Inclusão	**Liquidação Total**	**06/04/2020**	48.748.575,82	**48.748.575,82**	**0,00**

Tipo da liquidação: 02 –Sem Documento

Dados do documento: **Tipo:**

Data emissão	Nº Doc.:	Série:	AIDF:	Valor:
				48.748.575,82

Grupo/Código	Descrição	Valor
520	*Outras Transferências de Convênios ou Co*	8.748.575,82
	Total:	48.748.575,82

Retenções, Descontos e Vantagens:

NFe: Chave Validação:

Site |Validação:

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br
Usuário: SISTEMA

Saldo Liquidado: **48.748.575,82**

Certificado:

Certificamos para fins de Direito que os materiais descritos foram entregues e por nós aceitos em perfeitas condições.

Liquidante:	Atestador:

Visto do responsável pela contabilidade:	Visto do controle interno:	Visto do Ordenador da despesa:
ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR/CRC - 557 - TO	JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TCE/TO através do QRCode ou endereço https://www.tce.to.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2
Para acessar a autenticidade, poderá ser verificada no Portal do TCE/TO através do QRCode ou endereço https://www.tce.to.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Ordem de Pagamento

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:	Nº da Op:
04- DESPESAS A PAGAR (Pagamento)	000076 / 2020	2020	097004	099002

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de inscrição:	Data de emissão:
01 - SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020	08/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Seq-Tipo:	Ação:
10	305	0245	1-001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa:	SubAção:	Descrição:
4.4.90.30.00.00 -Material de Consumo		

Subelemento (STN):	Subelemento (TC):
00-Sem desdobramento	0000000000-

Credor: **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:
34.049.323/0001-91		

Endereço: AV BR DE MELGACO, 565 — Telefone: (11) 3326-2296

Cidade: SAO PAULO — Cep: 05684-030 — UF: SP

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:

PROVENIENTE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Nº Documentos:

Nº Liquidação: **097003**

Movimentação da OP: **Valor Bruto da OP 14.574.695,02**

Movimentação do Crédito

Valor do Crédito:	**48.748.575,82**
Saldo Anterior:	**14.574.695,02**
Despesa desta O.P.:	**14.574.695,02**
Saldo Atual:	**0,00**

Líquido : 14.574.695,02

Fonte de Recursos:

520	Outras Transferências de Convênios ou Contra	4.574.695,02

Valor Liquido a Pagar: **14.574.695,02** (*catorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos e noventa e cinco reais, dois centavos*).

Consórcio Nordeste em 8 de abril de 2020

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Débitos

Usuário: SISTEMA

Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor	Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S/A	90.000-1	GERAL	000004/Out	14.574.695,02					

Crédito: *Tipo:* *Banco:* - *Agência:* *Conta:* *Variação:*

Visto Secretário:	Pague-se:	Visto do responsável pela contabilidade:
	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo	ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: HXXNTQ2V07NZW2
Para acessar a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e digite o código de autenticação: HXXNTQ2V07NZW2

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Ordem de Pagamento

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:	Nº da Op:
04- DESPESAS A PAGAR (Pagamento)	000076 / 2020	2020	097004	099001

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de inscrição:	Data de emissão:
01 - SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020	08/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Seq-Tipo:	Ação:
10	305	0245	1-001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa:	SubAção:	Descrição:
4.4.90.30.00.00 -Material de Consumo		

Subelemento (STN):	Subelemento (TC):
00-Sem desdobramento	0000000000-

Credor: **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:
34.049.323/0001-91		

Endereço:	Telefone:
AV BR DE MELGACO, 565	(11) 3326-2296

Cidade:	Cep:	UF:
SAO PAULO	05684-030	SP

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:

PROVENIENTE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Nº Documentos:

Nº Liquidação: **097003**

Movimentação da OP: **Valor Bruto da OP 34.173.880,80**

Movimentação do Crédito

Valor do Crédito:	**48.748.575,82**
Saldo Anterior:	**48.748.575,82**
Despesa desta O.P.:	**34.173.880,80**
Saldo Atual:	**14.574.695,02**

Líquido : 34.173.880,80

Fonte de Recursos:

520	Outras Transferências de Convênios ou Contra	4.173.880,80

Valor Liquido a Pagar: **34.173.880,80** (*trinta e quatro milhões, cento e setenta e três mil e oitocentos e oitenta reais, oitenta centavos*).

Consórcio Nordeste em 8 de abril de 2020

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Débitos

Usuário: SISTEMA

Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor	Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S/A	90.000-1	GERAL	000004/Out	34.173.880,80					

Crédito: *Tipo:* *Banco:* - *Agência:* *Conta:* *Variação:*

Visto Secretário:	Pague-se:	Visto do responsável pela contabilidade:
	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo	ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2
Para autenticidade, por favor verifique o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

E-mail - 00017725035

Data de Envio:
14/04/2020 14:32:35

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
contrato

Mensagem:
segue contrato

Anexos:
Contrato_00017593264.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

DESPACHOS

DESPACHOS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 13/04/2020

Processo SEI nº 083.7183.2018.0006124-10
Origem: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB/SEAGRI
Despacho: Autorizo.

Processo SEI nº 017.10719.2020.0000470-59
Órgão: Secretaria da Educação, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde, Secretaria de Relações Institucionais e Secretaria de Comunicação Social.
Objeto: Suplementação de Crédito.
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA Nº 07/CIDSN/SE
Brasília/DF., 13 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência delegada no art. 39, inciso XV, do Estatuto do Consórcio,

R E S O L V E

nomear **JESIEL SOARES DA SILVA**, CPF nº 288.049.291-20, Gerente de Finanças da Diretoria Administrativa Financeira, da Secretaria Executiva, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 05/2020, firmado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste

www.egba.ba.gov.br ISO 9001 • ISO/IEC 20000-1 | CERTIFICADA DESDE 2002
egba
SERVIÇOS GRÁFICOS
Impressão digital e com dados variáveis
Impressão offset - rotativa e plana
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil | Sede Egba: 71 3116 2837 | Posto SAC: 3117 8413

www.egba.ba.gov.br ISO 9001 • ISO/IEC 20000-1 | CERTIFICADA DESDE 2002
egba
GESTÃO DOCUMENTAL
Digitalização, microfilmagem e guarda de documentos
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil | Sede Egba: 71 3116 2856 | 2892 | 31172535

egba
CERTIFICAÇÃO DIGITAL
SAC Shopping da Bahia, Posto 3: 71 3117 8413

Publica Bahia
TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Acesse:
egba
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil
• DIÁRIO OFICIAL | PUBLICA BAHIA
Publicações oficiais para câmaras e prefeituras baianas, com baixo custo e segurança
Agendamento:
Sede Egba:
71 3116 2865 | 2133
SAC Shopping da Bahia, Posto 3:
71 3117 8413
www.egba.ba.gov.br
CASA CIVIL
GOVERNO DO ESTADO
ISO 9001 egba ISO/IEC 20000-1 CERTIFICADA DESDE 2002
egba
IMPRENSA OFICIAL DA BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR

ESTADO DA PARAÍBA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) da **PARAÍBA,** representado por seu(ua) Técnico Administrativo GIRLANDO GOMES DA SILVA, matrícula 178.784-5, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, verificar em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HVXNTQ07NZK2.

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017753716** e o código CRC **59E2C1A1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017753716

Este documento foi assinado eletronicamente.

E-mail - 00017766150

Data de Envio:
15/04/2020 14:26:18

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
jesiel.soares@consorcionordeste.com

Assunto:
portaria publicada

Mensagem:
Segue a Portaria de Fiscal de Contrato publicada.

Valderir

Anexos:
Portaria_00017739119_NOMEACAO_DE_FISCAL_DE_CONTRATO_PDF.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

E-mail - 00017766221

Data de Envio:
15/04/2020 14:27:10

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
jesiel.soares@consorcionordeste.com

Assunto:
Portaria

Mensagem:
Segue a Portaria de Fiscal de Contrato assinada.

Valderir

Anexos:
Portaria_00017669825.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) de **ALAGOAS,** representado por seu(ua) Assessor Técnico de Serviços Gerais NELSON MARQUES DA SILVA FILHO, CPF Nº 345.077.364-04 e por JOSÉ JEDSON DOS SANTOS, CPF Nº 091.762.584-67, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HVXNTQ07NZK2

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017783020** e o código CRC **A1A0F9CD**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017783020

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DE SERGIPE

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) de **SERGIPE,** representado por seu(ua) 2º Tenente GILBERTO VIEIRA SANTOS FILHO, CPF Nº 486.332.285-87, telefone 79 – 99921-1653 e por LENDIR DOS SANTOS MOTA, CPF Nº 379.704.105-53, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017783439** e o código CRC **F70012E1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017783439

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) do **RIO GRANDE DO NORTE,** representado por seu(ua) Chefe do Grupo Auxiliar de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde Pública, PAULO PIRES CUNHA, CPF Nº 566.796.618-20 e RG Nº 003.979.415, Matrícula 190.941-0, Telefone nº (84) 98847-5033, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017853090** e o código CRC **8E010FAB**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017853090

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DO MARANHAO

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) do **MARANHÃO,** representado por seu(ua) CRISTIANE BRAGA ARAÚJO, Identidade nº 1.998.692-0, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação HKXNTQ07NZK2

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017853219** e o código CRC **4A838BC2**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017853219

Este documento foi assinado eletronicamente.

***G**OVERNO DO **E**STADO DA **B**AHIA*
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Oficio nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Salvador/BA, 27 de abril de 2020.

Ilma. Senhora

CRISTIANA PRESTES TADDEO

Representante da Empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque

São Paulo – SP - CEP 05684-030

Senhora Representante,

Refiro-me ao Contrato Administrativo nº 05/2020 firmado entre o Consórcio Nordeste e essa Empresa que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901.

Conforme disposição contratual prevista na cláusula segunda, item 2.4.1 a previsão do embarque dos equipamentos conta com a seguinte programação:

Remessa	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

Dessa forma, levando em consideração que o prazo para a remessa dos equipamentos encontra-se expirado e tendo em vista a grande solicitação de informações requeridas pelos Estados Membros do Consórcio quanto à entrega dos equipamentos, dirijo-me a Vossa Senhoria solicitando informar qual a data prevista para a chegada dos mesmos.

Aproveito para solicitar confirmação de Vossa Senhoria se permanece a entrega dos equipamentos no Aeroporto de Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife.

Na oportunidade aproveito para solicitar o envio da Garantia Contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato que se trata da contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

Certo da compreensão ficamos no aguardo do posicionamento oficial dessa empresa para que possamos repassar para conhecimento dos Estados Membros.

ATENCIOSAMENTE,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2
Sua autenticidade poderá ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ07NZK2

JESIEL SOARES DA SILVA

Gerente de Finanças
Fiscal do Contrato Nº 05/2020

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 27/04/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018044112** e o código CRC **758CAC45**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018044112

Este documento foi assinado eletronicamente.

E-mail - 00018044507

Data de Envio:
27/04/2020 10:35:12

De:
CIDSNE/Gerência de Finanças <gerfin@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES

Mensagem:
Segue para conhecimento e manifestação.

Anexos:
Oficio_00018044112.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	CONSORCIO NORDESTE

DESPACHO

Considerando que o processo em tela atualmente encontra-se na fase de entrega dos equipamentos contratados, encaminhe-se ao Fiscal do Contrato designado pela Portaria CIDSN/SE Nº 07, de 14/02/2020, para que exerça correspondentes atribuições portariadas e regimentias.

À GERFIN, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 28/04/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018094707** e o código CRC **D46B762E**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018094707

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, será verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

HEMPCARE

São Paulo/SP, 29 de abril de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Resposta ao Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Prezados Senhores,

acusamos o recebimento do Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN, enviado pelo **CONSÓRCIO** à **HEMPCARE** no bojo do contrato administrativo nº 5/2020, no dia 27 de abril de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

Em referido ofício V. Sas. pedem **(i)** informações oficiais acerca da remessa dos ventiladores pulmonares, anteriormente prevista para sair da China no dia 25 de abril de 2020 **e (ii)** o envio da *"Garantia Contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato que se trata da contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks)".*

Sobre o primeiro ponto, importante destacar que em razão da crise global vivenciada em decorrência da pandemia de COVID-19 [situação sem precedentes na história], a **HEMPCARE** vem enfrentando importantes dificuldades operacionais, as quais eram absolutamente imprevisíveis até o presente momento. Dentre tais dificuldade a mais relevante se mostrou a necessidade de realização de testes nos equipamentos, com vistas a evitar/prevenir falhas técnicas.

Em razão de tais dificuldades, a HEMPCARE agendou duas datas para a data da remessa dos ventilares pulmonares, uma no dia **1º de maio de 2020** e outra no dia **2 de maio de 2020** – em uma destas datas será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China].

Destaque-se que a rota de entrega dos produtos será Guangdong [China] → Cidade de Luxemburgo [Luxemburgo] → São Paulo, Aeroporto de Guarulhos [São Paulo, Brasil]. Após a chegada no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo os Ventiladores serão remetidos para os Aeroportos de cada um dos Estados membros do **CONSÓRCIO**, na proporção anteriormente determinada por V. Sas.

Ainda, em razão da boa-fé com sempre pauta suas atitudes, em especial no que diz respeito ao contrato administrativo em questão, a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da China.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQV07NZW2

HEMPCARE

Por fim, no que diz respeito ao segundo questionamento de V. Sas., a **HEMPCARE** informa que a apólice do Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*) somente é emitida no dia do embarque dos equipamentos. Sendo que a solicitação é formulada dois antes do embarque, de modo que a **HEMPCARE** fará a referida solicitação no dia de hoje junto à seguradora CHUBB (https://www.chubb.com/br-pt/).

Isso é praxe no mercado internacional e se justifica pelo fato de que o custo do seguro é calculado por dia de vigência, razão pela qual adotou-se o padrão de que a emissão seja feita no dia do embarque dos produtos segurados.

Assim, tão logo tenha sido emitida a referida apólice, a **HEMPCARE** enviará uma cópia à V. Sas.

Diante de todo o exposto, em resposta ao Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN, serve a presente para comunicar V. Sas. de que:

i) A remessa dos ventilares pulmonares foi adiada e será realizada ou dia **1º de maio de 2020** ou no dia **2 de maio de 2020**, data em que será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China];

ii) a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da china;

iii) a rota de entrega dos ventiladores pulmonares será Guangdong [China] → Cidade de Luxemburgo [Luxemburgo] → São Paulo, Aeroporto de Guarulhos [São Paulo, Brasil]. Após a chegada no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo os Ventiladores serão remetidos para os Aeroportos de cada um dos Estados membros do **CONSÓRCIO**, na proporção anteriormente determinada por V. Sas.;

iv) A apólice do Seguro Intermodal Internacional de Bens

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*) somente é emitida no dia do embarque dos equipamentos, momento em que será enviada a V. Sas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.

E-mail - 00018196831

Data de Envio:
30/04/2020 20:52:31

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
yara-acc@brc.go.gov.br

Assunto:
parecer juridico

Mensagem:
Segue conforme solicitado.

valderir

Anexos:
Parecer_00017556400_Parecer_RJOTF_10_2020.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

São Paulo/SP, 02 de maio de 2020.

Ao
CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Comunicação acerca das informações enviada pelo fornecedora chinesa sobre a data de embarque dos ventiladores pulmonares.

Prezados Senhores,

tal como informado no ofício enviado no dia 29 de abril de 2020, o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China] estava programado para o dia de hoje, 02 de maio de 2020.

Referida data já levava em consideração a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas dos aparelhos [**anexo 1**], entretanto fomos informados pelo fornecedor chinês que as válvulas de reposição adquiridas por eles foram enviadas para um modelo diferente de ventiladores pulmonar, o que impossibilitou o reparo a tempo da remessa [**anexo 2**].

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HVXNTQ07NZW2

HEMPCARE

Conforme comunicação oficial do fornecedor chinês, a nova substituição das referidas válvulas levará 5 (cinco) dias úteis, sendo que os ventiladores estarão prontos para embarque na próxima sexta-feira, dia 8 de maio de 2020.

Destaque-se que, nos termos do anexo 2, o fornecedor chinês cobrou um valor expressivo pela substituição das referidas válvulas, **sendo certo que a HEMPCARE arcará com 100% (cem por cento) deste custo, sem qualquer pedido de aditivo contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro.**

Diante do exposto, em resposta serve o presente para comunicar V. Sas. de que:

i) A remessa dos ventiladores pulmonares foi adiada devido às informações que constam nos laudos enviados pela fornecedora chinesa [anexos 1 e 2], e será realizada no dia **8 de maio de 2020** data em que será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China]

ii) Tal como informado no último ofício, datado de 29 de abril de 2020, a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da china;

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Ao fiscal de contrato em prosseguimento quanto ao recebimento dos materiais.

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 05/05/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018253093** e o código CRC **D1D1A329**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018253093

Este documento foi assinado eletronicamente.

HEMPCARE

São Paulo/SP, 8 de maio de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Informações sobre o *status* dos ventiladores pulmonares na china e seu respectivo embarque

Prezados Senhores,

tal como informado no ofício enviado no dia 2 de maio de 2020, o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China] estava programado para ocorrer no dia de 08 de maio de 2020.

Referida data, tal como informado anteriormente, já levava em consideração a necessidade de nova substituição das válvulas pneumáticas dos aparelhos.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação HXXNTQ07NZK2

HEMPCARE

Entretanto, apesar de nossos intensos esforços e contatos constantes com o fornecedor chinês, não houve o embarque dos referidos ventiladores pulmonares na data programada [08 de maio de 2020].

Isso se deu em razão de dois motivos principais: **(i)** a continuidade do problema envolvendo as válvulas pneumáticas; e **(ii)** as mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, ocorridas da noite para o dia, que limitaram a quantidade de produtos que podem ser objeto de embarque e criaram dificuldade adicionais e inesperadas para a exportação de produtos fabricados naquele País, o que, inclusive, implicou na retenção de respiradores adquiridos pelo Estado de São Paulo, como noticiou a mídia nacional[1].

Destaque-se que a qualidade e funcionalidade dos ventiladores pulmonares adquiridos da fabricante chinesa é a preocupação maior da **HEMPCARE**, que tem tomado todos os cuidados para garantir que os produtos fornecidos tenham o mais alto padrão de qualidade, com vistas a evitar situação análogas às que vem ocorrendo em outros Estados da Federação, onde há relatos de que equipamentos importados da China foram entregues com diversas falhas técnicas que comprometem sua funcionalidade e colocam em risco as vidas dos pacientes[2]

Não se pode ignorar, ainda, a escalada da pandemia em todo o planeta [em especial no Brasil] e a ainda crescente demanda por estes produtos, o que cria dificuldade adicionais constates. Trata-se de situações imprevisíveis e de alta complexidade.

Dentro desse cenário, a **HEMPCARE** informa que está atuando com a máxima diligência e empenho para solucionar esse problema,

1 Nesse sentido: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/china-bloqueia-500-respiradores-importados-pelo-governo-de-sp.shtml e https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-bloqueia-vinda-de-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sao-paulo,70003296419

2 Nesse sentido: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/08/respiradores-da-china-comprados-pelo-para-nao-funcionam-diz-governo-cada-aparelho-custou-r126.ghtml

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a validade, pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HKXNTQ07NZW2

HEMPCARE

com vistas a apresentar uma solução definitiva ao **CONSÓRCIO** e a toda a população dos Estados Membros – o que certamente irá ocorrer.

A **HEMPCARE** **sempre atuou de forma séria e comprometida, tendo com valor primordial a preservação da saúde e da vida das pessoas, e nas próximas 72h (setenta e duas horas) irá apresentar uma solução definitiva a V. Sas., adimplindo integralmente com as obrigações assumidas contratualmente.**

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TJDFT através do QRCode ou endereço https://www.tjdft.jus.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZW2

Ofício 16|2020 – CISDN/PR

Nordeste do Brasil, 11 de maio de 2020.

À
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, São Paulo-SP
CNPJ/ME 34.049.323/0001-91

Ref.: Extinção de contrato e solicitação de reembolso

Prezado Senhor

Considerando o contrato celebrado entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste e esta empresa, em que se obrigava a entrega de 300 ventiladores pulmonares AV-200B3, no valor unitário de US$ 28.900 no dia 22 de abril de 2019;

Considerando o não cumprimento do prazo estipulado para entrega, que foi prorrogado, por mera liberalidade do Consórcio e sem que tenha se afigurado tal prorrogação em novação contratual, para o dia 08 de maio de 2019;

Considerando que os produtos não foram recebidos pelo Consórcio na data acima, o que se confirma com a correspondência desta empresa informando a impossibilidade de cumprimento do contrato no dia estipulado;

Considerando que o não recebimento dos produtos enseja graves prejuízos à saúde pública dos Estados que compõem o referido Consórcio, podendo resultar em perdas de vidas pela ausência de equipamento essencial no tratamento de vítimas da COVID-19;

Considerando a impossibilidade de postergação da entrega do produto, tendo em vista a urgência da utilização dos equipamentos;

O Consórcio Nordeste considera rescindido unilateralmente o Contrato nº 05/2020, com fulcro nos arts.78, I, 79, I e 80 da Lei 8.666/93, devendo esta empresa realizar a imediata devolução dos valores pagos pela aquisição dos equipamentos, por meio de depósito na conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001).

Atenciosamente,

Rui Costa
Presidente do Consórcio Nordeste

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
- Consórcio Nordeste -

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, poderá ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atenção à solicitação efetuada por essa Diretoria à Subsecretaria de Programa, bem como à Diretoria Administrativa e Financeira deste Consórcio Nordeste, encaminho a Vossa Senhoria o processo em referência.

Tão logo essa Diretoria efetue com todos os procedimentos necessários para com este processo que o mesmo seja FINALIZADO nessa Unidade.

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 13/05/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018527671** e o código CRC **DBB894F1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018527671

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HKXNTQ907NZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Oficio nº 052/2020/CIDSN/SE/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Salvador/BA, 13 de maio de 2020.

ASSUNTO: **AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES PULMONARES**

Ilma. Senhora

CRISTIANA PRESTES TADDEO

Representante da Empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque

São Paulo – SP - CEP 05.684-030

Senhora Representante,

Refiro-me ao Contrato Administrativo nº 05/2020 firmado entre o Consórcio Nordeste e essa Empresa que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901.

Considerando o contido no Ofício Nº 16/2020 – CIDSDN/PR, de 11 de maio de 2020, no qual informa a rescisão unilateral do contrato em referência, reiteramos o contido no mencionado Expediente, bem como para informar que o prazo para à devolução dos recursos à conta deste Consórcio Nordeste **será até o dia 15/05/2020,** conforme estipulado nos Arts. 78, I, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, solicito ainda que ao responder o Ofício da Presidência deste Consórcio Nordeste, que este signatário também seja copiado por intermédio do e-mail: jesiel.soares@consorcionordeste.com .

ATENCIOSAMENTE,

JESIEL SOARES DA SILVA

GERENTE DE FINANÇAS

FISCAL DO CONTRATO Nº 05/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HXXNTQ07NZK2
Sua autenticidade poderá ser verificada em até 180 dias após a data de sua emissão.

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 13/05/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018538569** e o código CRC **D7DC37A1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018538569

Este documento foi assinado eletronicamente.

E-mail - 00018540393

Data de Envio:
13/05/2020 16:37:41

De:
CIDSNE/Gerência de Finanças <gerfin@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES

Mensagem:
Segue Ofício Nº 052/2020, deste Consórcio Nordeste para conhecimento e demais medidas decorrentes.

Atenciosamente,
Jesiel Soares da Silva
Gerente de Finanças
Consórcio Nordeste

Anexos:
Oficio_00018538569.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Ofício GASEC nº 356/2020

Salvador, 26 de março de 2020

Exmo. Sr. Dr.
LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro da Saúde
Ministério da Saúde

Exmo. Sr. Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, ante a notícia de que esse Ministério, preocupado com as projeções do avanço da COVID-19 em todo o território nacional, proibiu a exportação de ventiladores pulmonares, bem como requisitou toda a produção nacional dos equipamentos, sirvo-me do presente para expor o que segue.

O Estado da Bahia, por meio desta Secretaria de Saúde, como de conhecimento dessa Pasta, vem envidando todos os esforços necessários ao combate da doença e encontra-se em vias de subscrição de ajustes contratuais que têm por objeto o fornecimento do referido equipamento médico-hospitalar – o que resta, no presente momento, inviabilizado em razão da mencionada requisição.

Assim, considerando o contexto e a necessidade de uma atuação conjunta entre os entes federativos, é que se solicita a disponibilização de **600 (seiscentos) unidades de ventiladores pulmonares** para atender às demandas deste Estado, que possui 417 municípios e mais de 15 milhões de habitantes.

Aproveitamos o ensejo para prestar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO VILAS BOAS PINTO
Secretário da Saúde

Av. Luis Viana Filho, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 6, Lado B – Centro Administrativo da Bahia – CEP 41.745-002
Telefone: (71)3115-4388

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.iba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KJ5NTQ2WAZAK2

Ofício GASEC nº. 256/2020

Gasec Apoio <gasec.apoio@saude.ba.gov.br>
Qui, 26/03/2020 17:39
Para: chefia.gm@saude.gov.br <chefia.gm@saude.gov.br>

1 anexos (248 KB)
Ofício GASEC nº. 256-2020.pdf;

Prezado Senhor,

De ordem do Gabinete, encaminho o expediente em anexo para conhecimento.

Atenciosamente

Jucelia Negreiros
Técnico Administrativo

Coordenação de Apoio do Gabinete - COOAP
Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia
gasec.apoio@saude.ba.gov.br
Tel.: 55 (71) 3115-4388 / 8381

SEI: 25000.043265 2020-85 MS

(61) 33152809 - Gabinete do Ministro
Mª de Fátima
Tâmara

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KJ5NTKQ2WAZJK2

Ref 24174090153

Pesquisa Processual

Processo: 25000.043265/2020-85 **Autuação**
Tipo: Atividade-Fim: Repasse de Recursos aos Proponentes - Transferência de Recursos
Data de Registro: 27/03/2020
Interessados: FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
FÁBIO VILAS BOAS PINTO

Lista de Andamentos (7 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
30/03/2020 08:22	GAB/SAES	Processo recebido na unidade
27/03/2020 18:51	GAB/SAES	Processo remetido pela unidade DIGED/SAES
27/03/2020 18:49	DIGED/SAES	Processo recebido na unidade
27/03/2020 18:32	DIGED/SAES	Processo remetido pela unidade CGGM
27/03/2020 18:22	CGGM	Processo recebido na unidade
27/03/2020 17:58	CGGM	Processo remetido pela unidade DATDOF
27/03/2020 16:52	DATDOF	Processo público gerado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KQ5NTQXWZMK2

MINISTERIO DA SAUDE

Pesquisa Processual

Autuação

Processo:	25000.043265/2020-85
Tipo:	Atividade-Fim: Repasse de Recursos aos Proponentes - Transferência de Recursos
Data de Registro:	27/03/2020
Interessados:	FÁBIO VILAS-BOAS PINTO FÁBIO VILAS BOAS PINTO

Lista de Andamentos (38 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
04/05/2020 11:09	GAB/SAES	Processo recebido na unidade
04/05/2020 09:27	GAB/SAES	Processo remetido pela unidade DIGED/SAES
04/05/2020 09:15	DIGED/SAES	Processo recebido na unidade
04/05/2020 08:11	DIGED/SAES	Processo remetido pela unidade SEAD/DAHU
04/05/2020 08:11	SEAD/DAHU	Processo recebido na unidade
04/05/2020 08:09	SEAD/DAHU	Processo remetido pela unidade CGAHD
27/04/2020 09:29	CGAHD	Processo recebido na unidade
27/04/2020 09:02	CGAHD	Processo remetido pela unidade SEAD/DAHU
27/04/2020 09:02	SEAD/DAHU	Em restituição para correção do encaminhamento.
27/04/2020 09:00	SEAD/DAHU	Processo recebido na unidade
27/04/2020 08:49	SEAD/DAHU	Processo remetido pela unidade CGAHD
20/04/2020 08:47	COE-COVID19	Processo recebido na unidade
08/04/2020 08:06	CGAHD	Processo recebido na unidade
08/04/2020 07:22	CGAHD	Processo remetido pela unidade SEAD/DAHU
07/04/2020 18:58	SEAD/DAHU	Processo recebido na unidade
07/04/2020 18:15	SEAD/DAHU	Processo remetido pela unidade GAB/SAES
07/04/2020 11:17	GAB/SAES	Processo recebido na unidade
07/04/2020 10:10	GAB/SAES	Processo remetido pela unidade GAB/SE
07/04/2020 10:10	COE-COVID19	Processo remetido pela unidade GAB/SE
06/04/2020 16:41	GAB/SE	Processo recebido na unidade
06/04/2020 16:41	GAB/SE	Processo remetido pela unidade GAB/SAES
03/04/2020 11:25	GAB/SAES	Processo recebido na unidade
03/04/2020 11:14	GAB/SAES	Processo remetido pela unidade DIGED/SAES
03/04/2020 11:07	DIGED/SAES	Processo recebido na unidade
03/04/2020 11:03	DIGED/SAES	Processo remetido pela unidade SEAD/DAHU
03/04/2020 11:03	SEAD/DAHU	Processo recebido na unidade
03/04/2020 10:58	SEAD/DAHU	Processo remetido pela unidade CGAHD
01/04/2020 08:14	CGAHD	Processo recebido na unidade
01/04/2020 07:23	CGAHD	Processo remetido pela unidade SEAD/DAHU
31/03/2020 20:48	SEAD/DAHU	Processo recebido na unidade
31/03/2020 18:18	SEAD/DAHU	Processo remetido pela unidade GAB/SAES
30/03/2020 08:22	GAB/SAES	Processo recebido na unidade
27/03/2020 18:51	GAB/SAES	Processo remetido pela unidade DIGED/SAES
27/03/2020 18:49	DIGED/SAES	Processo recebido na unidade
27/03/2020 18:32	DIGED/SAES	Processo remetido pela unidade CGGM
27/03/2020 18:22	CGGM	Processo recebido na unidade
27/03/2020 17:58	CGGM	Processo remetido pela unidade DATDOF
27/03/2020 16:52	DATDOF	Processo público gerado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KJ5NTIQ2WAZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 01/2020

CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO NORDESTE E OS RESPECTIVOS CONSORCIADOS PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n° 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**;

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o sítio do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: KOSNTJQ7MAEX2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: KOSNTJQ7MAEX2

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA** em consonância com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE PROGRAMA** a cooperação entre os **CONSORCIADOS** com vistas à realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo primeiro. As aquisições centralizadas ou compartilhadas poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais**,** e posterior distribuição para os **CONSORCIADOS**.

Parágrafo segundo. Na hipótese de realização da contratação dos bens e serviços pelo próprio **CONSÓRCIO NORDESTE**, para posterior distribuição aos **CONSORCIADOS**, deverá ser firmado previamente **Contrato de Rateio**, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinentes a cada **CONSORCIADO**.

Parágrafo terceiro. Para realização do objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, o **CONSÓRCIO NORDESTE** poderá utilizar sistemas de tecnologia da informação cedidos pelos **CONSORCIADOS**.

Parágrafo quarto. Nas aquisições centralizadas ou compartilhadas realizadas no âmbito deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, será utilizada a legislação federal vigente, nos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: [illegible] e o código de autenticação: [illegible]
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: [illegible] e o código de autenticação: [illegible]
Este documento foi assinado digitalmente por [illegible].

termos da **CLÁUSULA 36º** do **Contrato de Consórcio**.

Parágrafo quinto. Para participar das aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA** cada **CONSORCIADO** deverá manifestar interesse ao **CONSÓRCIO NORDESTE**, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO NORDESTE

Incumbem ao **CONSÓRCIO NORDESTE** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a. prover os sistemas de tecnologia da informação necessários a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços;
b. realizar os processos de aquisição e, na hipótese do parágrafo segundo da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, firmar os respectivos contratos, disciplinando, neste caso, o sistema de distribuição entre os **CONSORCIADOS**;
c. realizar audiências e consultas públicas para divulgação dos processos de aquisição que deflagrar;
d. gerenciar as atas de registro de preços ou bancos de preços decorrentes dos processos de aquisição que deflagrar;
e. coordenar os trabalhos das diversas Secretarias de Estados incumbidas de indicar os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de preços e quantidades.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo terceiro da **CLÁSULA PRIMEIRA**, o **CONSORCIADO** indicado pela Assembleia Geral será responsável pelas atividades previstas nas alíneas *d* e *e* desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABIIDADES DOS CONSORCIADOS

Incumbem aos **CONSORCIADOS** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a) designar servidores públicos responsáveis por indicar ao **CONSÓRCIO NORDESTE** os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de quantidades e preços;

b) prestar as informações solicitadas pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**;

c) quando ceder ao **CONSÓRCIO NORDESTE** sistemas de tecnologia da informação, na hipótese do **Parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, autorizar o fornecimento de senhas, de uso pessoal e intransferível, de acesso aos sistemas aos empregados do **CONSÓRCIO** e aos servidores dos **CONSORCIADOS**;

d) transferir, de acordo com o Contrato de Rateio mencionado no **Parágrafo segundo** da **CLÁUSULA PRIMEIRIA**, os recursos financeiros necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE PROGRAMA.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: XXXXXXXX e o código de autenticação: XXXXXXXX
Para acessar o documento acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: XXXXXXXX e o código de autenticação: XXXXXXXX
Ou acesse diretamente pelo QRCode ao lado
Ou acesse diretamente pelo QRCode ao lado
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ao lado ou pelo endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ao lado ou pelo endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Os **CONSORCIADOS** serão responsáveis pela fiscalização da execução deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, cabendo-lhes avaliar o desempenho do **CONSÓRCIO** tendo em vista os objetivos deste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

O **CONSÓRCIO** elaborará e apresentará aos **CONSORCIADO**S relatórios circunstanciados semestrais a respeito da execução deste CONTRATO DE PROGRAMA, indicando os resultados alcançados.

Parágrafo primeiro. Os **CONSORCIADOS** poderão exigir, a qualquer tempo, que o **CONSÓRCIO** forneça informações complementares e apresente o detalhamento de tópicos constantes dos relatórios mencionados desta Cláusula.

Parágrafo segundo. Caberá ao **CONSÓRCIO** fornecer informações e certidões solicitadas por cidadãos, organizações da sociedade civil e pelos **CONSORCIADOS**.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** poderá ser extinto mediante o cumprimento do seu objeto ou nas seguintes hipóteses:

a) alteração de quaisquer dispositivos do **CONTRATO DE CONSÓRCIO** que implique em modificações nas condições da constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** como executor das ações constantes deste **CONTRATO DE PROGRMA**;

b) superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA

Por meio de ato unilateral, qualquer **CONSORCIADO** poderá retirar-se do presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, mediante aviso prévio, com comprovada motivação jurídica ou legal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as obrigações já pactuadas.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KGVNTQQWMEX2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KGVNTQQWMEX2

Considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** encontra-se em fase de implantação, até que se ultime sua completa estruturação, os processos de bens e serviços com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, observado o disposto no **parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, poderão ser cometidos a um **CONSORCIADO**, por meio de Convênio, indicado pela Assembleia Geral do **CONSÓRCIO NORDESTE.**

Parágrafo Único. O **CONSÓRCIO**, para a realização dos objetivos do presente contrato, poderá realizar acordos de cooperação com organismos internacionais multilaterais.

CLAÚSUL

A DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *f,* da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador/BA, 31 de março de 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Presidente Rui Costa dos Santos

ESTADO DE ALAGOAS

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ESTADO DA BAHIA

Rui Costa dos Santos

ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

ESTADO DO MARANHÃO

Flávio Dino de Castro e Costa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação XXXXXXXX

ESTADO DA PARAÍBA

João Azevedo Lins Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Henrique Saraiva Câmara

ESTADO DO PIAUÍ

José Wellington Barroso de Araújo Dias

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Maria de Fátima Bezerra

ESTADO DE SERGIPE

Belivaldo Chagas Silva



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**, **Governador**, em 09/04/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 09/04/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 13/04/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, **Usuário Externo**, em 15/04/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 15/04/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva**, **Governador**, em 16/04/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: KOSNTJQ2WMEX2
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço: https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: KOSNTJQ2WMEX2

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Governador**, em 16/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, **Governador**, em 17/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017652852** e o código CRC **1A248C30**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00017652852

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: XXXXXXXX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE RATEIO Nº 02/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE DELIMITA O RATEIO DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM A AQUISIÇÃO CONJUNTA E COMPARTILHADA DE BENS QUE INDICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, CELEBRADO ENTRE ESTE CONSÓRCIO NORDESTE E OS ESTADOS CONSORCIADOS.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o sítio do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: 4A5NZQWWZFK2

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n° 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**,

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE RATERIO**, em consonância com o Contrato de Programa nº 001/2020, com o art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE RATEIO** a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes **CONSORCIADOS** no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os valores definidos neste **CONTRATO DE RATEIO** a cargo de cada ente **CONSÓRCIADO** deverão ser entregues ao **CONSÓRCIO** no prazo de até 5 (cinco) dias da celebração deste Contrato**.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes de execução deste **CONTRATO DE RATEIO** correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias dos entes **CONSORCIADOS**.

Parágrafo Único. Os entes **CONSORCIADOS** signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de incluir nos seus respectivos orçamentos dotações suficientes à cobertura das despesas decorrente deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de **R$ 94.208.400,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos reais)**, distribuídos conforme tabela abaixo:

Estados	Código	Discriminação da	Valor em R$

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código de autenticação: 4A5NZQWWZK

	orçamentário/contábil	natureza da despesa	
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	10.513.800,00
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.945.050,00
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	10.929.600,00
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	8.743.680,00
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	14.835.150,00
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	17.487.360,00
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	20.819.700,00
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	5.934.060,00
TOTAL			**94.208.400,00**

Parágrafo Primeiro. O rateio das despesas entre os entes **CONSORCIADOS** será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e especificados no **Anexo I** deste Contrato.

Parágrafo Segundo. O **CONSÓRCIO** deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte / destinação de recursos.

Parágrafo Terceiro. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer aos entes **CONSORCIADOS** as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas suas respectivas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude deste **CONTRATO DE RATEIO**, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Os entes **CONSORCIADOS** efetuarão em suas contabilidades o registro das informações do prestadas pelo **CONSÓRCIO**, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, necessárias à consolidação dos seus demonstrativos fiscais.

Parágrafo Quinto. Para elaboração dos demonstrativos previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes **CONSORCIADOS** computarão as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências efetuadas, observando a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Os entes **CONSORCIADOS** devem integralizar suas respectivas cotas, definidas no **Anexo II** deste **CONTRATO DE RATEIO**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de assinatura deste instrumento, mediante repasse efetivado por transferência do valor respectivo à

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento pela internet acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Para acessar o documento pela internet através do QRCode acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 1A5NZQWW.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código verificador: 19793540 e o código de autenticação: 1A5NZQWW.

conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001), de titularidade do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de efetivar os repasses, nos montantes e na forma definidos nesta Cláusula Quarta, tem caráter irrevogável até o seu total cumprimento, salvo mediante Distrato deste **CONTRATO DE RATEIO**, mediante anuência de todos os entes **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo. Os recursos repassados ao **CONSÓRCIO** na forma desta Cláusula poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação sejam apropriados, integralmente, na execução do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta, não serão permitidas nem promovidas, salvo disposição mediante a celebração de Termo Aditivo, autorizado pela Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

São obrigações dos entes **CONSORCIADOS**:

I – Repassar recursos financeiros ao **CONSÓRCIO** conforme o prazo e os valores estabelecidos no presente **CONTRATO DE RATEIO**;

II – Exigir o pleno cumprimento das obrigações previstas neste **CONTRATO DE RATEIO**, quando adimplente de suas respectivas obrigações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

São obrigações do **CONSÓRCIO**:

I- Aplicar os recursos oriundos do presente **CONTRATO DE RATEIO** com observância das normas da contabilidade pública;

II - Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;

III – Informar mensalmente a todos os consorciados as despesas realizadas com os recursos repassados com base no presente **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE RATEIO** vigerá até o dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁSULA NOVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

A execução do objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos entes **CONSORCIADOS**, na pessoa do Presidente do **CONSÓRCIO**, que, para tanto, poderá solicitar do **CONSÓRCIO** e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLAÚSULA DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 0FC0ed.
Para autenticidade deste documento, consulte o site do TCE/BA através do QRCode ou endereço: https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 0FC0ed.

seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

NORDESTE DO BRASIL, 27 DE ABRIL DE 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ESTADO DA BAHIA

PRESIDENTE RUI COSTA

ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ESTADO DO CEARÁ

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ESTADO DO MARANHÃO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

_

ESTADO DE PERNAMBUCO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o sítio do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: A5NZQWWZ
Para autenticidade junto ao servidor verificador no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: A5NZQWWZ

ESTADO DE SERGIPE

BELIVALDO CHAGAS SILVA

ANEXO I – RELAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA €	VALOR EM REAIS (R$)*
250 PCs	Dräger Evita® 300	CIF Price Brasil: 36.800,00 €	9.200.000,00 €	R$ 54.648.000,00
200 PCs	Dräger Savina® 300	CIF Price Brasil: 33.300,00 €	6.660.000,00 €	R$ 39.560.400,00
		Total:	**15.860.000,00 €**	**R$ 94.208.400,00**

*Cotação do Euro no valor de R$5,94

ESTADO CONSORCIADO	EVITA	SAVINA	VALOR €	VALOR R$*
ALAGOAS	30	20	1.770.000,00 €	R$ 10.513.800,00
BAHIA		25	832.500,00 €	R$ 4.945.050,00
CEARÁ	50		1.840.000,00 €	R$ 10.929.600,00
MARANHÃO	40		1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PARAÍBA		75	2.497.500,00 €	R$ 14.835.150,00
PERNAMBUCO	80		2.944.000,00 €	R$ 17.487.360,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: AVNZQWMZ
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digitando o código de autenticação: AVNZQWMZ

PIAUÍ	50	50	3.505.000,00 €	R$ 20.819.700,00
SERGIPE		30	999.000,00 €	R$ 5.934.060,00
TOTAL:				**R$ 94.208.400,00**

*Cotação do Euro no valor de R$5,94

	Forma de Pagamento			
	Pgto em 27/04/2020		**Pgto na entrega***	
ESTADOS	**EUROS**	**REAIS**	**EUROS**	**REAIS**
AL	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00
BA	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00
CE	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00
MA	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00
PB	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00
PE	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PI	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00
SE	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00
TOTAL	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00

*Valor sujeito a variação da cotação da moeda estrangeira na data do pagamento.

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**, **Governador**, em 02/05/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 04/05/2020, às

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.pb.gov.br/autenticar e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 4A5NZQWM.
Para conferir a autenticidade do documento, acesse o site do TCE/PB através do QR Code ou endereço https://www.tce.pb.gov.br/autenticar e informe o código verificador: 19793540 e o código CRC: 4A5NZQWM.

16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 04/05/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 05/05/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, **Usuário Externo**, em 13/05/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018196211** e o código CRC **30B70552**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00018196211

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade deste documento acesse o Portal do TCE-BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: 4VNZQWWZ

CONSÓRCIO NORDESTE
O BRASIL QUE CRESCE UNIDO

OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 04|2020.

Salvador/BA, 27 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	**ESTADO DE ALAGOAS**
RUI COSTA DOS SANTOS	**ESTADO DA BAHIA**
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	**ESTADO DO CEARÁ**
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	**ESTADO DO MARANHÃO**
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO	**ESTADO DA PARAÍBA**
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS	**ESTADO DO PIAUÍ**
BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO	**ESTADO DE SERGIPE**

Assunto: Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Prezados,

Em atenção à solicitação para realização de compra conjunta de ventiladores pulmonares, com fundamento na Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste – e com base no Contrato de Programa nº 01/2020, informamos a identificação de fornecedor no mercado internacional, com melhor preço e condição, nos termos abaixo:

FORNECEDOR: Pulsar Development International Ltd
Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

ESTADOS	EVITA	SAVINA	Total em Euros	Pgto em 27/04/2020	Valor em Reais (1a. Parc.)
AL	30	20	1.770.000,00 €	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00
BA		25	832.500,00 €	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00
CE	50		1.840.000,00 €	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00
MA	40		1.472.000,00 €	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00
PB		75	2.497.500,00 €	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00
PE	80		2.944.000,00 €	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PI	50	50	3.505.000,00 €	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00
SE		30	999.000,00 €	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00
TOTAL Unid	250	200	15.860.000,00 €	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade deste documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/validar-autenticidade-de-documentos e informe o código de autenticação KAWMQWWT2

Os valores e a forma de pagamento constam na proposta em anexo que indicam a compra na modalidade CIF (Cost, Insuranse and Freight), que considera incluído no preço o seguro e o frete.

Para realização da compra conjunta, será necessário, conforme disposições do Contrato de Programa, a celebração de Contrato de Rateio, nos quantitativos indicados por cada um dos Estados consorciados, que será submetido para análise pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social.

Considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes até amanhã, dia 27 de abril de 2020, às 14h, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
Banco do Brasil – BB (001)
Ag.: 3832-6
C/C.: 90.000-1
CNPJ: 34.304.033/0001-47

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0003/2020

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE E O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na SAUS Lotes 3-A e 5 Quadra 01, Bloco I – Térreo - Brasília/DF, CEP: 70.070-010, neste ato representado por seu representante legal, CARLOS EDUARDO GABAS, brasileiro, casado, servidor público federal, com endereço na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Tenente Fernando Tuy, 219, Condomínio Vila de Mônico, Torre A, apt 1202, Alto do Parque, portador da Cédula de Identidade RG nº 1140294 31 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob nº 067.194.598-05, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou, simplesmente, **CONSÓRCIO**, e o **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA , com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 06, Lado B, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP nº 41.745-002, Salvador, Bahia, CNPJ/MF nº 13.937.131/0001-41, representada neste ato, pelo Secretário, Dr. FÁBIO VILAS-BOAS PINTO, brasileiro, inscrito no CPF-MF sob nº 384.411.955-87, devidamente autorizado por Ato de Delegação do Senhor Governador do Estado da Bahia, conforme Decreto s/n publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), de 08 de janeiro de 2015, doravante denominada simplesmente **SESAB**, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, nos termos adiante registrados, aplicando-se-lhe as normas e procedimentos ditados pelas Leis Federais nº 4.320/1964, nº 8.666/1993, Lei Federal Complementar nº 101/2000, Lei Estadual nº 9.433/2005 do Estado da Bahia.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa º 01/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Caberá aos Partícipes estimular e implementarem ações conjuntas, somando e convergindo esforços, mobilizando seus agentes e serviços, com vistas à consecução do objeto do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

Para a execução do presente Convênio, os Partícipes, dentro de suas respectivas áreas de atuação, incumbir-se-ão de:

a) Proporcionar apoio técnico e operacional para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19;

b) Realizar, quando necessário, aquisições internacionais em nome dos partícipes e/ou dos Estados Consorciados, por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, seja do SISCOMEX, do Sistema Radar ou de outros que se façam necessários, disponibilizados por quaisquer órgãos ou entidades públicas, em respeito às exigências legais;

c) Assessorar-se mutuamente, planejar, desenvolver e programar ações para a racionalidade de esforços e redução dos custos nas aquisições de bens e serviços com vista ao atendimento dos Estados

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWMAK2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWMAK2

Consorciados;

d) Assessorar-se mutuamente no planejamento e desenvolvimento de ações visando a aquisição de bens e serviços que possam mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 nos Estados Consorciados;

e) Proporcionar apoio técnico para a implantação e/ou desenvolvimento das áreas de compra, licitações, contabilidade e contratos do CONSÓRCIO;

f) Proporcionar apoio técnico e operacional para promover a capacitação mútua em processos de compras, licitações, contabilidade e contratos do CONSÓRCIO.

g) Proporcionar apoio técnico e operacional para realizar a avaliação e monitoramento das ações implementadas e de seu impacto na saúde da população;

h) Aceitar, cumprir e fazer cumprir a legislação, normatizações e instruções técnicas e administrativas de cada um dos partícipes;

i) Proporcionar a integração dos recursos humanos necessários à execução do presente Convênio **de Cooperação Técnica e Financeira**;

j) Notificar toda e qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante o desenvolvimento do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DENÚNCIA E ALTERAÇÃO

Este Convênio terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura, podendo ser:

a) DENUNCIADO por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, assegurando-se, neste caso, a continuidade das solicitações já realizadas, e os pagamentos decorrentes destas solicitações;

b) ALTERADO de comum acordo entre as partes, mediante formalização de TERMO ADITIVO;

c) PRORROGADO por meio da de formalização de TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Convênio refere-se eminentemente às atividades de apoio técnico, podendo haver repasse de recursos financeiros entre os Participes, com vistas à efetivação dos pagamentos concernentes aos bens e serviços objeto das aquisições mencionadas na Cláusula Primeira.

Parágrafo primeiro – Como condicionante à participação nas aquisições centralizadas ou compartilhadas, os Estados que integram o **CONSÓRCIO NORDESTE** deverão informar previamente ao **CONSÓRCIO** as especificações e quantitativos dos bens e serviços a serem adquiridos e efetivar os repasses dos respectivos recursos financeiros.

Parágrafo segundo – Quando for necessário, inclusive nas hipóteses de aquisições internacionais, os recursos financeiros recebidos pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** dos Estados que o integram deverão ser repassados pelo **CONSÓRCIO** à **SESAB,** de forma antecipada à realização das aquisições.

CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANO DE APLICAÇÃO

Os recursos financeiros para a execução deste convênio, no valor total de R$ **R$ 94.208.400,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos reais),** serão custeados pelo **CONSÓRCIO**, por meio de recursos transferidos pelos Estados consorciados por meio do Contrato de Rateio nº002/202, e utilizados em estrita conformidade com o plano de aplicação anexo, através da seguinte dotação orçamentária:

Código Orçamentário/Contábil	Descriminação da Natureza da Despesa	Valor em R$/ano
10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	**94.208.400,00**

Parágrafo Primeiro – Os recursos de que trata a presente cláusula destinam-se exclusivamente à realização do disposto na cláusula primeira, sendo vedado o seu emprego, ainda que transitoriamente, em outras despesas ou quaisquer atividades que não estejam plenamente vinculadas ao perfeito atendimento do objeto deste convênio.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWWAK2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWWAK2

Parágrafo Segundo – É vedada a utilização dos recursos do presente convênio para pagamento de despesas referentes à pessoal da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, a qualquer título e sob qualquer forma, diretamente ou através de terceiros, bem como em finalidade diversa da estabelecida neste convênio.

Parágrafo Terceiro – A **SESAB** responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos objetivos, metas e cronograma de execução constantes no plano de trabalho, conforme projeto aprovada pelo **CONSÓRCIO**, cabendo-lhe o gerenciamento dos recursos financeiros, indissociavelmente vinculados ao objeto deste convênio.

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer despesa que exceder ao valor previsto nesta cláusula, inclusive relativo à variação cambial, será de inteira e exclusiva responsabilidade do **CONSÓRCIO,** que proverá os recursos necessários à sua cobertura.

Parágrafo Quinto – Eventual existência de divergências entre os valores repassados pelo **CONSÓRCIO** e o efetivamente empregado pela **SESAB** nas aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens de que trata este Convênio, deverão ser objeto de ajuste de contas pelas PARTES, ao final do ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS BENS ADQUIRIDOS

Os bens adquiridos à conta deste instrumento pertencerão ao **CONSÓRCIO NORDESTE**, que efetuará a entrega para os Estados Consorciados, no quantitativo abaixo indicado para cada um deles:

ESTADO CONSORCIADO	EVITA	SAVINA	TOTAL
ALAGOAS	30	20	50
BAHIA		25	25
CEARÁ	50		50
MARANHÃO	40		40
PARAÍBA		75	75
PERNAMBUCO	80		80
PIAUÍ	50	50	100
SERGIPE		30	30
TOTAL	**250**	**200**	**450**

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à SESAB providenciar a publicação do extrato deste Convênio de Cooperação Técnico-Científica no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da capital do Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja como competente para dirimir as questões decorrentes deste **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWWAK2
Sua autenticidade pode ser verificada também no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJQWWAK2

E por estarem de acordo, assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Salvador, 27 de abril de 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
CARLOS EDUARDO GABAS
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
FABIO VILAS-BOAS PINTO

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

1 . DADOS CADASTRAIS

PROPONENTE				**CNPJ/MF**
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste				34.304.033/0001-47
ENDEREÇO				
SAUS Lotes 3-A e 5 Quadra 01, Bloco I – Térreo - Brasília/DF				
CIDADE	**UF**	**CEP**	**DDD/TELEFONE**	**ENDEREÇO ELETRÔNICO**
Brasília	DF	70.070-010	(61)	
NOME DO RESPONSÁVEL				**CPF**
Carlos Eduardo Gabas				067.194.598-05

CI/Órgão Expedidor / UF	**CARGO**	**FUNÇÃO**
Identidade RG nº 1140294 31 (SSP/SP)	Secretário Executivo	Administrador
ENDEREÇO		**CEP**
Rua Tenente Fernando Tuy, 219, Condomínio Vila de Mônico, Torre A, apt 1202, Alto do Parque, Salvador - Bahia		

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	**PERÍODO DE EXECUÇÃO**	

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir a autenticidade deste documento entre em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: KWNJQWMZAK2
Sua autenticidade pode ser verificada também no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KWNJQWMZAK2

Compras Conjuntas e Compartilhadas – Consórcio Nordeste	**Início**	**Término**
	Abril/20	Maio/20

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO
Cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa º 01/2020 e Contrato de Rateio 02/2020.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO		
Joseilton Gonçalves dos Santos		
CI/Órgão Expedidor / UF	**CARGO**	**FUNÇÃO**
2.038.509 – SSP/PE	Diretor de Administrativo-Financeiro	Administrativo
ENDEREÇO		**CEP**
SAUS Quadra 01 Lotes 3A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201		70070-010

3. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

O Brasil tem vivenciado nos últimos dias os impactos sanitários e econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A gravidade e o caráter absolutamente extraordinário da situação – a maior crise mundial de saúde desde a pandemia de influenza de 1918 – foram reconhecidos formalmente pelos seguintes instrumentos normativos:

- Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que declarou emergência de saúde pública de importância internacional;
- Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;
- Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou a lei e definiu que “o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada à avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde”; e
- Decretos Legislativos que reconhecem a ocorrência do estado de calamidade pública nos Estados e em diversos municípios nordestinos.

Nesse contexto de crise sanitária mundial decorrente da pandemia da Covid-19, os Estados têm feito esforço hercúleo para prevenir e reduzir a curva de contágio, bem como para mitigar os danos ocasionados à saúde daqueles acometidos com os problemas respiratórios decorrentes. A velocidade da proliferação do vírus, somada à necessidade de mobilização de equipes, serviços e leitos de UTI por longos períodos para tratamento daqueles afetados, tem potencial de causar níveis de estresses no Sistema Único de Saúde nos Estados, demandando a adoção de medidas duras, porém necessárias.

Nesse sentido, o Consórcio Nordeste, instituído pela congregação dos 9 (nove) Estados da região, com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável e a cooperação entre os entes consorciados, propiciando, entre outros, ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto, tem sido demandado para promover compras de insumos e equipamentos diversos, voltados para o combate da pandemia.

Importante observar que, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os Estados do Nordeste adotaram medidas de restrição da circulação de pessoas, impondo isolamento social,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJTQWMAK2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNJTQWMAK2

visando a redução da curva de contágio e permitindo ao sistema de saúde tempo suficiente para se adequar à nova realidade, de modo a ser capaz de suportar o aumento de demanda, especialmente por leitos de terapia intensiva – UTI's.

A restrição social imposta, necessária e internacionalmente recomendada, tem, contudo, dificultado a obtenção de fornecedores nacionais capazes de atender integralmente a demanda, exigindo a mobilização de esforços para aquisição de insumos e equipamentos de empresas estrangeiras, mediante processo de importação.

Por essa razão e visando a consecução deste importante objetivo, o Consórcio Nordeste estabeleceu duas frentes de atuação visando:

1. organizar a demanda e coordenar a identificação de fornecedores nacionais, objetivando o aumento da atratividade em razão do aumento do volume, sem perder de vista o ganho de escala decorrente;
2. entabular parceria com organismos internacionais que permitam o acesso ao mercado externo e a rede de fornecedores pré-qualificados pelas agências ligadas à Organização das Nações Unidas - ONU;

Com a ausência de produção nacional de equipamentos médicos hospitalares, a realização de compras no mercado internacional se tornou a única saída para país periféricos como o Brasil. Contudo, com o fechamento de fábricas e a concorrência desleal de nações mais ricas, as aquisições de ventiladores pulmonares tem sido tarefa árdua para governos nacionais, quiçá para estados subnacionais, como é o caso dos Estados Nordestinos.

Com o Ministério da Saúde, órgão responsável pela coordenação nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.080/90, sem realizar o papel de organização das demandas de compras, o que poderia assegurar melhores condições mercadológicas para todos, os Estados tem se visto obrigados a se submeter às condições piores do mercado, considerando o volume de compras e as suas dificuldades orçamentárias e financeiras.

Os fabricantes têm imposto condições difíceis para a venda, como a antecipação do pagamento, a assunção de risco cambial, a obrigatoriedade de contratação de seguros e a responsabilidade dos compradores pelo transporte dos equipamentos a serem adquiridos.

Além disso, há um movimento crescente de ação de "piratas" internacionais que interceptam as cargas, seja com oferta de maior valor ou mesmo o roubo de mercadorias. Isso tem imposto a adoção de rotas alternativas para tentar assegurar o recebimento dos bens adquiridos, com aumento de custo e assunção de outros riscos.

Tudo isso tem sido amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, como podem ser observadas nos seguintes links da internet:

1. https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entrave-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml
2. https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-toma-calote-de-15-mil-respiradores-importados-e-depende-de-producao-nacional,70003287581
3. https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/maranhao-comprou-da-china-mandou-para-etiopia-e-driblou-governo-federal-para-ter-respiradores.shtml
4. https://www.bbc.com/news/world-52161995
5. https://www.ft.com/content/bb52e108-a345-4278-8e72-f1c20e010cda
6. https://edition.cnn.com/2020/04/04/europe/coronavirus-masks-war-intl/index.html

Importante ressaltar que entre as finalidades da constituição do Consórcio Nordeste está, nos termos do seu Protocolo de Intenções, a de assegurar ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto pelos estes consorciados, inclusive na saúde pública.

Assim é que, considerando a dificuldade encontrada no mercado internacional, os Estados demandaram a realização de compra conjunta de ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, indicando cada um as suas necessidades e quantitativos, permitindo o aumento da atratividade do mercado internacional.

Contudo, considerando o momento atual de implementação do Consórcio Nordeste e a ausência de habilitação no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX para proceder à importação dos bens demandados pelos Estados consorciados, o apoio da SESAB se faz essencial para a realização da aquisição.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNTQWWAK2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNTQWWAK2

SALVADOR, DE ABRIL DE 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
CARLOS EDUARDO GABAS
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
FABIO VILAS-BOAS PINTO

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Nº DA META	ETAPA / FASE	ESPECIFICAÇÕES	INDICADOR FÍSICO	CUSTO (R$)				PRAZO DE EXECUÇÃO	
			UNID MEDIDA	QT.	UNITÁRIO	TOTAL		INÍCIO	TÉRMINO
						INVES.	CUSTEIO		
1	1	Aquisição de 250 ventiladores pulmonares da marca Dräger Evita® V300	-	250	CIF Price Brasil: 36.800,00 €	R$ 54.648.000,00	-	27/04/2020	27/06/2020
	1	Aquisição de 200 ventiladores pulmonares da marca Dräger Savina® 300	-	200	CIF Price Brasil: 33.300,00 €	R$ 39.560.400,00	-	27/04/2020	27/06/2020
TOTAL				**450**	-	**R$ 94.208.400,00**			

*Cotação do Euro no valor de R$5,94. A alteração para U$$ poderá impactar no valor final.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Nº DA META	ETAPA /FASE	ESPECIFICAÇÕES	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO	
			ABRIL/20	MAIO/20

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KWNJQWMZK2
Sua autenticidade pode ser verificada também no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e informe o código de autenticação: KWNJQWMZK2

				(quando do embarque)
1	**1**	Aquisição de 450 ventiladores pulmonares	R$ 47.104.200,00*	R$ 47.104.200,00*

*Cotação do Euro no valor de R$5,94. A alteração para U$$ poderá impactar no valor final.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 05/05/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Vilas Boas Pinto**, **Secretário de Estado**, em 05/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018278029** e o código CRC **1A2412BF**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00018278029

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao-cópia, digitando o código de autenticação: KWNJQWMZAK2

Governo do Estado da Bahia

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Salvador, 24 de abril de 2020

À Atenção da Ilma. Sra.

Elizabeth M. Serra

PULSAR Development International, Ltda.

Prezada Senhora,

Em atenção à missiva eletrônica encaminhada por esse empreendimento, endereçada à Casa Civil, informamos o interesse desta Secretaria de Saúde do Estado da Bahia na aquisição dos ventiladores pulmonares ofertados, nos seguintes modelos e quantitativos:

1. Dräger Savina 360 – 100 unidades;
2. Evita V300 – 200 unidades;

Para tanto, a Fatura Proforma e a FCO devem ser emitidas em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia – FESBA, Loc. Centro Administrativo, S/N, Plataforma 06, Bahia, Brazil, Zip Code 40.325-000, CNPJ 058166300001-52.

Ressalta-se que os equipamentos deverão ser remetidos no prazo máximo de 12 dias, após o definitivo ajuste, destinados à SESAB, sendo o aeroporto de destino o Aeroporto Internacional de Salvador.

Atenciosamente,

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

Av. Luis Viana Filho, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 6, Lado B – Centro Administrativo da Bahia – CEP 41.745-002
Telefone: (71)3115-4388

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.iba.gov.br/autenticar com o código de autenticação: IA5C0DQWWZJK2

PULSARDEVELOPMENT

Pro Forma Invoice

Page: 1 of 1
Date: 27 April 2020
Date of Expiry: -
Invoice #: 2020/04/GEB/002
Customer ID: -

Bill To:
c/o Elizabeth Serra
Pulsar Development International Ltd
20-22 Wenlock Road
London N1 7GU
00 351 917 764 616

Ship To:
Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

Shipment Information

P.O. #:	-	Mode of Transportation:	-
P.O. Date:	-	Transportation Terms:	-
Letter of Credit #:	-	Number of Packages:	-
Currency:	$ (USD)	Est. Gross Weight:	-
Payment Terms:	Bank Transfer to Pulsar Development International Ltd.	Est. Net Weight:	-
Est. Ship Date:	-	Carrier:	-

Additional Information for Customs

Reason for Export:	Medical equipment - COVID-19		
Port of Embarkation:	-	Port of Discharge:	-
Country of Origin:	-	AWB/BL #:	-

Item/Part #	UOM	Description	Unit Price	Qty	VAT	Line Total
-	1	Dräger Savina® 300	33,300	300	v	9.990,000

Special Notes, Terms of Sale

Payment details:

Pulsar Development International Ltd

Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

Swift: BUKBGB22

IBAN: GB87 BUKB 20769084208100

Please contact Elizabeth Serra. Details of delivery(s) will be provided after T&C are met with supplier.

NB: 50% of the Total CIF has to be credited before commencement

Subtotal	$	9.990,000
Subject to VAT	$	9.990,000
VAT Rate		0%
VAT	$	0,000
S & H	$	
Insurance	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
Total CIF	$	**9.990,000**

I declare that the information mentioned above is true and correct to the best of my knowledge.

Signature

PULSAR DEV PDI Ltd London International

27th April 2020

Should you have any enquiries concerning this invoice, please contact Elizabeth Serra on +351 917 764 616

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TJCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.iba.gov.br/autenticar acessocopia, digitando o código de autenticação: KU9MIDQW6WJEK2

Ref 2412769701830

Dräger Savina® 300

Le Savina® 300 combine l'indépendance et la puissance d'un système de ventilation à turbine avec des modes de ventilation sophistiqués. Le large écran couleur tactile et le système d'exploitation intuitif centré sur les fonctions essentielles rendent la configuration et l'utilisation très simples.



CARACTERISTIQUES TECHNIQUES

Modes de ventilation	– VC-VC / VC-VAC – PC-BIPAP[1] / PC-VACI (en option) – VC-VACI – PC-AC (en option) – VC-VIV (en option) – SPN-VS-PEP – PC-APRV (en option)
Améliorations en option	– AutoFlow® – Adaptation automatique du débit inspiratoire pour les modes de ventilation en volume contrôlé. – VNI – Ventilation Non Invasive avec systèmes d'alarme optimisés et compensation automatique des fuites. – Capnographie – Mesure du flux principal de CO_2 – MonitoringPlus – Boucles, tendances, journal utilisateur – LPO – Oxygène Basse Pression. Approvisionnement en oxygène indépendant, par exemple avec un concentrateur d'O_2 – Appel infirmière – Connexion pour la transmission des signaux d'alarmes à un système d'alarme central
Type de patient	Adulte, pédiatrique
Fréquence respiratoire	de 2/min à 80/min
Temps inspiratoire	de 0,2 à 10 s
Volume courant	de 0,05 à 2,0 L, BTPS[2] de 0,02 à 2,0 L avec l'option PediatricPlus
Pression inspiratoire	de 1 à 99 mbar (ou hPa ou cmH_2O)
PEP/PEP interm.	0 à 50 mbar (ou hPa ou cmH_2O)
Aide inspiratoire/ΔAI	0 à 50 mbar (ou hPa ou cmH_2O) (en fonction de la PEP)
Accélération du débit	de 5 à 200 mbar/s (ou hPa/s ou cmH_2O/s)
Concentration d'O_2	de 21 à 100 vol. %
Sensibilité du trigger	de 1 à 15 L/min
Critère d'arrêt inspiratoire	de 5 à 75 % du PIF (débit inspiratoire de pointe)
PC-APRV (en option)	Temps inspiratoire Thaut de 0,2 à 22,0 s Temps expiratoire Tbas de 0,1 à 22,0 s Pression inspiratoire Phaute de 1 à 95 mbar (ou hPa ou cmH_2O) Pression expiratoire Pbasse de 0 à 50 mbar (ou hPa ou cmH_2O)



Dräger Savina® 300

Valeurs mesurées affichées

Mesures de la pression des voies aériennes Max. de pression des voies aériennes, pression plateau, pression moyenne des voies aériennes, PEP de 0 à 99 mbar (ou hPa ou cmH O)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar os documentos, acesse o Portal do TJCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KJMMDQWWEX2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TJCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KJMMDQWWEX2

Ref 2412709031

Volume minute (VM)	VM total, VM spontané de 0 à 99 L/min, BTPS
Volume courant	VT inspiratoire, VT expiratoire, VT_{spon} de 0 à 3 999 mL, BTPS
Fréquence respiratoire totale	Fréquence respiratoire totale et spontanée, de 0 à 150/min
Concentration inspiratoire d'O_2	de 21 à 100 % en vol.
Concentration de CO_2 en fin d'expiration etCO_2	de 0 à 100 mmHg (ou de 0 à 13,2 % en vol. ou de 0 à 13,3 kPa)
Température du gaz de ventilation	de 18 à 48 °C (de 64,4 à 118,4 °F)
Affichages par courbes	Paw(t), Débit (t), Volume courant (t), CO_2 (t)
Rapport I:E	de 1:150 à 150:1
Compliance (C)	0,5 à 200 mL/mbar (ou ml/hPa ou ml/cmH_2O)
Résistance (R)	3 à 300 mbar/L/s (ou hPa/L/s ou cmH_2O/l/s)
Fuite en volume minute (VMfuites)	0 à 100 %
Respiration rapide et superficielle (RSB)	0 à 9 999 (1/min/L)
Manoeuvres spéciales (en option)	- PEP intrinsèque PEPi 0 à 100 mbar (ou hPa ou cmH_2O) - Pause exp.

Caractéristiques complètes

	Pression des voies aériennes haute / basse
Volume minute expiratoire	haute / basse
Volume courant	haute / basse
Temps d'alarme de l'apnée	de 15 à 60 secondes
Fréquence respiratoire spontanée	haute
Concentration inspiratoire d'O_2	haute / basse
Température inspiratoire du gaz de ventilation	haute
etCO_2	haute / basse

Caractéristiques de fonctionnement

	Débit inspiratoire (continu) maximum 250 L/min
Temps de réponse de la valve T0...90	≤ 5 ms
Principe de commande	pression cyclée par le temps, commandée par le volume
Pression d'ouverture de la soupape de sécurité	120 mbar (ou hPa ou cmH_2O)
Valve d'urgence	permet automatiquement une respiration spontanée avec air ambiant filtré si les réserves d'air et d'O_2 venaient à manquer.
Fonction de déclenchement du gaz automatique si les réserves d'O_2 sont épuisées	
Sortie pour nébulisation pneumatique des médicaments	synchronisée avec l'inspiration
Compensation de fuite	la synchronisation optimisée entre le patient et le ventilateur ajuste le trigger et le critère d'arrêt inspiratoire pour les fuites. – application d'une sonde : jusqu'à 10 L/min – modes VC-VNI : jusqu'à 25 L/min – modes PC-VNI : non limitée

Courant absorbé	max. 1,3 A à 240 V, max. 3,4 A à 100 V
Batterie	(interne) autonomie d'env. 45 min (jusqu'à 5 h d'autonomie en option)
Intervalle de remplacement de la turbine	8 ans, sans limite du nombre d'heures de fonctionnement durant cet intervalle
Raccordement au secteur	de 100 V à 240 V, 50/60 Hz

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KJSMDQ8AWZEX2

Sorties numériques du ventilateur

Sortie et entrée numériques via une interface de communication RS-232 C
Dräger MEDIBUS et MEDIBUS.X

Alimentation en gaz

Alimentation en O_2	3 bar (43,5 psi) à 10 % jusqu'à 6 bar (87 psi)

Technologie de la turbine d'air

Dimensions et poids

Poids (dispositif de base)	env. 26 kg (57,3 livres) sans chariot
Diagonale de l'écran	Écran tactile en couleur TFT 12 pouces
Dimensions L x H x P (sans chariot)	460 x 383 x 364 ± 2 mm (18,11 x 15,08 x 14,33 ± 0,08 pouces)

[1] BIPAP – Marque déposée utilisée sous licence

[2] BTPS – Température du corps, pression saturée.
Valeurs mesurées en lien avec l'état des poumons du patient (37 °C ou 98,6 °F), gaz saturé en vapeur, pression ambiante.

[3] 1 mbar = 100 Pa,
AutoFlow® (débit automatique) – Marque déposée Dräger

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KJSMDQBWJEX2

Ref 2412469001 83

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e código de autenticação KWMDQWWTEX2
Para acessar pelo celular, instale um leitor de QRCode e aponte a câmera para o código.

© 2015 Drägerwerk AG & Co. KGaA

Destination : Professionnels de Santé / Classe du dispositif médical : IIb
Organisme notifié : TÜV SÜD Product Service GmbH
Information pour le bon usage du dispositif médical : Merci de prendre impérativement connaissance des instructions disponibles dans la notice d'utilisation du produit. Date de réalisation : juin 2015

Ref 9041274 9701084

Evita® V300
ICU Ventilation and Respiratory Monitoring

The Evita ®V300 is a scalable and versatile device which offers high ventilation quality. To meet and master the changing conditions and challenges of your everyday hospital work you need flexible equipment with versatile opportunities.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EIWNTQWNDZM2



D-43497-2012

Dräger. Technology for Life®

Benefits

Versatile and scalable

- Ventilation for adults, children and neonates: invasive, non-invasive and with O_2-therapy
- Volume- or pressure-controlled ventilation, spontaneous breathing
- Independence due to optional gas and power supply units: GS500 (compressed air), PS500 (power), TSU (gas)
- Flexible workstation integration by attaching to supply unit or trolley
- Individually adjustable configurations easily transferred via USB
- Context-sensitive help function facilitates setting the ventilation parameters and explains device functions

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EWNTKQWNDZM2

High ventilation quality I

- Automatic tube compensation (ATC) compensates for artificial airway resistance
- Automatic leak compensation with invasive and non-invasive ventilation
- AutoFlow® in volume-controlled ventilation provides the tidal volume at the lowest possible pressure
- PC-APRV with optional AutoRelease enables spontaneous breathing with continuous positive airway pressure and short-term pressure relief
- Breathing deeply and freely thanks to AutoFlow®, Volume Guarantee (VG) or SPN-CPAP

High ventilation quality II

- Various spontaneous breathing support, e.g.: VC-MMV, SPN-PPS, Volume Support (VS), Pressure Support (PS)
- Advanced analysis tools such as trends or CO_2 monitoring
- Automatic weaning with SmartCare®/PS
- Graphical representation of breathing resistance and elasticity with Smart Pulmonary View

The scope of functions offered by the Evita V300 is individually scalable with optional hardware and software components.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EWNTKQWNDZM2

Related Products



MT-6073-2008

Dräger Evita® Infinity® V500 ventilator

Combine fully-featured, high-performance ventilation with Infinity® Acute Care System™ integration to meet the challenges of today's health care environment.



D-12306-2016

Dräger Savina® 300 Classic

The Dräger Savina® 300 Classic (in this configuration) combines the independence and power of a turbine-driven ventilation system with a wide range of ventilation modes. The large color touch screen and intuitive operating system that concentrates on essential features make configuration and operation very simple.



MT-0487-2007

Dräger Carina®

Designed for non-invasive ventilation: With its unique SyncPlus ® technology and an extended NIV function, the user-friendly Dräger Carina® offers reliable and easy ventilation - and thanks to its compact design, this also applies when transporting patients.



D-25283-2009

Dräger PulmoVista® 500

Making ventilation visible. Put the power of Electrical Impedance Tomography (EIT) to work for you and your patients. With the PulmoVista® 500, you can visualise regional air distribution within the lungs - non-invasive, in real time and directly at bedside.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNSDZMX2

Technical Data

Patient type	Adults, pediatric patients, neonates
Ventilation mode	Volume controlled ventilation – VC-CMV – VC-SIMV – VC-AC – VC-MMV Pressure controlled ventilation – PC-CMV – PC-BIPAP1 / SIMV+ – PC-SIMV – PC-AC – PC-APRV – PC-PSV Support of spontaneous breathing – SPN-CPAP/PS – SPN-CPAP/VS – SPN-CPAP – SPN-PPS
Enhancements	– AutoFlow™ / Volume Guarantee (VC-AC) – Smart Pulmonary View – Automatic Tube Compensation® (ATC) – Mask Ventilation (NIV) – CO_2 monitoring – Monitoring Plus – additional Trends and Loops – SmartCare®/PS 2.0 – Automated clinical protocol in SPN-CPAP/PS – O2-therapy
Special procedures	– Suction maneuver

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNSBZW2

Ref 24124970180

Technical Data

	– Manual inspiration/hold	**Ventilation settings**
	– Medication nebulization	
	– P0.1	
	– PEEPi	
	– NIF	
Therapy types	– Invasive ventilation (Tube) – Non-invasive ventilation (NIV)	
	– O_2-therapy	

Ventilation frequency (RR)	Adults 0.5 to 98/min Pediatric patients, Neonates 0.5 to 150/min
Inspiration time (Ti)	Adults 0.11 to 10 s Pediatric patients, Neonates 0.1 to 10 s
Tidal volume (VT)	Adults 0.1 to 3.0 L Pediatric patients 0.02 to 0.3 L
	Neonates 0.002 to 0.1 L
Inspiratory flow (Flow)	Adults 2 to 120 L/min Pediatric patients, Neonates 2 to 30 L/min
Inspiratory pressure (Pinsp)	1 to 95 mbar (or hPa or cmH_2O)
Inspiratory pressure limit (Pmax)	2 to 100 mbar (or hPa or cmH_2O)
PEEP / intermittent PEEP (ΔintPEEP)	0 to 50 mbar (or hPa or cmH_2O)
Pressure assist (Psupp)	0 to 95 mbar (or hPa or cmH_2O)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNDZMX2

Technical Data

Rise time for pressure assist (Slope)	Adults, Pediatric patients 0 to 2 s Neonates 0 to 1.5 s
O_2 concentration (FiO_2)	21 to 100 Vol.%
Trigger sensitivity (Flow trigger)	0.2 to 15 L/min
Automatic Tube Compensation (ATC)	® Inside tube diameter (tube Ø) —Endotracheal tube (ET) Adults 5 to 12 mm (0.2 to 0.47 inch) Pediatric patients 2 to 8 mm (0.08 to 0.31 inch) Neonates 2 to 5 mm (0.08 to 0.2 inch) —Tracheostoma tube (Trach.) Adults 5 to 12 mm (0.2 to 0.47 inch) Pediatric patients 2.5 to 8 mm (0.1 to 0.31 inch) — Degree of compensation 0 to 100 %

Airway Pressure Release Ventilation (PC-APRV)

Inspiratory time (Thigh)	0.1 to 30 s
Expiratory time (Tlow)	0.05 to 30 s
Maximum time of low pressure level in APRV/PEF (Tlow max)	0.05 to 30 s
Inspiratory pressure (Phigh)	1 to 95 mbar (or hPa or cmH_2O)
Expiratory pressure (Plow)	0 to 50 mbar (or hPa or cmH_2O)
Termination criterion (peak expiratory flow) Exp. term.	1 to 80 % (PEF)

Proportional Pressure Support (SPN-PPS)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNSBZM2

Ref R24124970198

Technical Data

Flow (Flow 2 2	Adults 0 to 30 mbar/L/s (or hPa/L/s or cmH O/L/s) Pediatric patients 0 to 100 mbar/L/s (or hPa/L/s or cmH O/L/s) Neonates 0 to 300 mbar/L/s (or hPa/L/s or cmH O/L/s)	Assist Assist)
Volume Assist (Vol. Assist)	Adults 0 to 100 mbar/L (or hPa/L or cmH $_2$O/L)	2
corresponds to compliance compensation	10,000 to 10 mL/mbar (or mL/hPa or mL/cmH $_2$O) Pediatric patients 0 to 1,000 mbar/L (or hPa/L or cmH $_2$O/L)	
corresponds to compliance compensation	10,000 to 1 mL/mbar (or mL/hPa or mL/cmH $_2$O) Neonates 0 to 4,000 mbar/L (or hPa/L or cmH $_2$O/L)	
corresponds to compliance compensation	1,000 to 0.3 mL/mbar (or mL/hPa or mL/cmH $_2$O)	
O_2-therapy	Continuous Flow 2 to 50 L/min O_2 concentration FiO $_2$ 21 to 100 Vol%	
Leakage compensation	On/Off - On: full compensation active; Off: only trigger compensation active	

Displayed measured values

Airway pressure measurement	Plateau pressure (Pplat) Positive end-expiratory pressure (PEEP) Peak inspiratory pressure (PIP) Mean airway pressure (Pmean) Minimum airway pressure (Pmin) Range -60 to 120 mbar (or hPa or cmH$_2$O)

Flow Measurement

Minute volume measurement	Expiratory minute volume (MVe) Inspiratory minute volume (MVi) Mandatory expiratory minute volume (MVemand) Spontaneous expiratory minute volume (MVespon) Minute volume, leakage-compensated (MV) Range 0 to 99 L/min BTPS
	Spontaneous breathing frequency (RRspon) Range 0/min to 300/min
O_2 measurement (inspiratory side)	Inspiratory O $_2$ concentration (FiO $_2$) Range 18 to 100 Vol%
CO_2 measurement in mainstream (adults and pediatric patients only)	End-expiratory CO $_2$ concentration (etCO $_2$) Range 0 to 100 mmHg

Displayed calculated values

Compliance (C)	Range 0 to 650 mL/mbar (or mL/cmH $_2$O)
Resistance (R)	Range 0 to 1,000 mbar/ (L/s) (or cmH $_2$O / (L/s))
Leakage minute volume (MVleak)	Range 0 to 99 L/min BTPS
Rapid Shallow Breathing (RSB)	Range 0 to 9,999 (/min/L)
Negative Inspiratory Force (NIF)	Range -80 mbar to 0 mbar (or hPa or cmH $_2$O)
Occlusion pressure P0.1	Range 0 to -25 mbar (or hPa or cmH $_2$O)
Curve displays	Airway pressure Paw (t) -30 to 100 mbar (or hPa or cmH $_2$O) Flow (t) -180 to 180 L/min

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EKWNTKQWNDZMX2

Tidal volume measurement	Tidal Volume (VT) Inspiratory tidal volume (not leakagecompensated) of mandatory breaths (VTimand) Expiratory tidal volume (not leakagecompensated) of mandatory breaths (VTemand) Inspiratory tidal volume (not leakagecompensated) of spontaneous breaths (VTispon) Range 0 to 5,500 mL BTPS
Respiratory rate measurement	Breathing frequency (RR) Mandatory respiratory rate (RRmand)

Evita®

Technical Data

Apnea alarm time (Tapn)	Volume V (t) 2 to 3,000 mL Exp. CO_2 concentration ($etCO_2$) 0 to 100 mmHg

Alarms / Monitoring

Expiratory minute volume (MVe)	High / Low
Airway pressure (Paw)	High / Low
Insp. O_2 concentration (FiO_2)	High / Low
End-expiratory CO concentration ($etCO_2$)	High / Low
Tachypnoea monitoring (RR)	High
Volume monitoring (VT)	High / Low
	5 to 60 seconds
Disconnect alarm delay time (Tdisconnect)	0 to 60 seconds

Performance data

Control principle	time-cycled, volume-constant, pressure-controlled
	1 to 20 expiratory cycles
	for 5, 10, 15, 30 minutes
	max. 180 L/min
Intermittent PEEP duration	
Medicament nebulisation	
Inspiratory flow (BTPS)	
Base flow, adults	2 L/min
Base flow, pediatric patients	3 L/min
Base flow, neonates	6 L/min
Safety valve	Opens if medical compressed air supply fails (supply gas flow is not sufficient to provide the inspiratory flow required), enables spontaneous breathing with ambient air.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EIWNTKQWNSDZMQ2

Ref 24109706190

Technical Data

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNSBZW2

Endotracheal suction	
Disconnection detection	automatic
	automatic
	max. 3 minutes
	max. 2 minutes
	max. 2 minutes
Factor for pediatric patients and neonates	1 to 2
Supply system for spontaneous breathing and Psupp	adaptive CPAP system with high initial flow
Reconnection detection	
Initial Oxygen enrichment	
Active suction phase	
Final oxygen enrichment	

Operating data

Mains power supply

Technical Data

Mains power connection	100 V to 240 V, 50/60 Hz

Current consumption

at 230 V	max. 1.4 A
at 100 V	max. 3.0 A
Inrush current	approx. 8 to 24 A peak approx. 6 to 17 A quasi RMS

Power consumption

maximum	300 W
during ventilation, without charging the battery	approx. 100 W ventilation unit with Medical Cockpit approx. 180 W with GS500

Digital machine output	Digital output and input via an RS232 C interface Dräger MEDIBUS and MEDIBUS.X

Gas supply

O_2 gauge pressure	2.7 to 6.0 bar (or 270 to 600 kPa or 39 to 87 psi)
Air gauge pressure	2.7 to 6.0 bar (or 270 to 600 kPa or 39 to 87 psi)

Physical Specifications	**Dimensions (W x H x D)**
Ventilation unit with lateral standard rail (without Infinity® C300)	361 mm x 320 mm x 410 mm (14.3 in x 12.6 in x 16.1 in)
Ventilation unit and Infinity ®C300 on the trolley, carrier frame without bar	577 mm x 1,405 mm x 687 mm (22.7 in x 55.3 in x 27.1 in)
Ventilation unit and Infinity ®C300 on the trolley, carrier frame with bar	577 mm x 1,405 mm x 700 mm (22.7 in x 55.3 in x 27.6 in)

Weight

Evita® V300 and Infinity ® C300	approx. 24 kg (52.9 lbs)
Evita® V300 and Infinity® C300 on trolley	approx. 58 kg (127.9 lbs)
PS500	approx. 27 kg (59.5 lbs)
GS500	approx. 10.5 kg (23 lbs)
Mounting: Supporting frame 1,65 kg (3.64 lbs) Adapter for 38 mm pole 2,35 kg (5.18 lbs)	

Infinity® C300

Diagonal screen size Infinity® C300	15,4” TFT color touch screen
Input / Output ports (at Infinity® C300)	—2 external RS232 (9-pin) connectors —3 USB ports for data collection —1 DVI for digital video output —1 LAN port —RJ 45 Ethernet connectors (for service purpose only)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EEWNTKQWNSEMX2

Ref 2407306192

Technical Data

[1] BIPAP, trademark used under license. ATC ®, trademarked by Dräger. AutoFlow ®, trademarked by Dräger.

BTPS – Body Temperature Pressure Saturated. Measured values relating to the conditions of the patient lung (98.6 °F), steam-saturated gas, ambient pressure.

1 mbar = 100 Pa

Some functionalities are available as an option.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EKWNTKQWNSEMX2

RECEIVED 06/19

PULSARDEVELOPMENT

Pro Forma Invoice

Page: 1 of 1
Date: 27 April 2020
Date of Expiry: -
Invoice #: 2020/04/GEB/001
Customer ID: -

Bill To:

c/o Elizabeth Serra
Pulsar Development International Ltd
20-22 Wenlock Road
London N1 7GU
00 351 917 764 616

Ship To:

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

Shipment Information

P.O. #:	-	Mode of Transportation:	-
P.O. Date:	-	Transportation Terms:	-
Letter of Credit #:	-	Number of Packages:	-
Currency:	$ (USD)	Est. Gross Weight:	-
Payment Terms:	Bank Transfer to Pulsar Development International Ltd.	Est. Net Weight:	-
Est. Ship Date:	-	Carrier:	-

Additional Information for Customs

Reason for Export:	Medical equipment - COVID-19		
Port of Embarkation:	-	Port of Discharge:	-
Country of Origin:	-	AWB/BL #:	-

Item/Part #	UOM	Description	Unit Price	Qty	VAT	Line Total
-	1	Dräger Evita® V300	36,800	450	v	16.560,000

Special Notes, Terms of Sale

Payment details:

Pulsar Development International Ltd

Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

Swift: BUKBGB22

IBAN: GB87 BUKB 20769084208100

Please contact Elizabeth Serra. Details of delivery(s) will be provided after T&C are met with supplier.

NB: 50% of the Total CIF has to be credited before commencement.

Subtotal	$	16.560,000
Subject to VAT	$	16.560,000
VAT Rate		0%
VAT	$	0,000
S & H	$	
Insurance	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
Total CIF	**$**	**16.560,000**

I declare that the information mentioned above is true and correct to the best of my knowledge.

Signature

PULSAR DEVELOPMENT International (London)

27th April 2020

Should you have any enquiries concerning this invoice, please contact Elizabeth Serra on +351 917 764 616

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0WNTKQWNDWXQ

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Gestora igual a 3
Código do PAOE igual a 5370

Exercício:	2020
Esfera:	S - Seguridade Social
Órgão:	19 - Secretaria da Saúde - SESAB
Unidade Orçamentária:	19.601 - Fundo Estadual de Saúde - FESBA
Unidade Gestora:	0003 - Diretoria Geral do FESBA
Função:	10 - Saúde
Subfunção:	305 - Vigilância Epidemiológica
Programa de Governo:	313 - Saúde
PAOE:	5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus
Região:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	Implementar ações de prevenção e tratamento para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus
Produto:	2648 - Ação de prevenção e tratamento do Coronavírus implementada
Quantidade Prevista:	
Quantidade Atual:	1,00 unidade

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
33901400	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	5.580,00	5.580,00	3.782,00	3.782,00	24.420,00
33903600	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	15.314,00	15.314,00	14.880,00	14.880,00	14.686,00
33903700	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256.863,00	1.256.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,65
44717000	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	14.574.696,00	4.574.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00
44905200	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	79.652.000,00	0,00	0,00	0,00	51.044.713,72	51.044.713,72	1.883,00	1.883,00	28.607.286,28
44905200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
Região	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Região		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Usuário: Marcia Silva Dos Santos
Emitido em: 27/04/2020 18:42

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQSWMZUK2

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
PAOE	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal PAOE		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Programa	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Programa		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
UO	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal UO		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Orgão	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Orgão		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Geral	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Total Geral		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWMZQSWMZUK2

SECRETARIA DA SAÚDE BAHIA GOVERNO DO ESTADO	**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia** Gabinete do Secretário - GASEC	Nº.: DATA: 27/04/2020 FOLHA(s): 01

COMUNICAÇÃO INTERNA

Destino: SESAB

AUTORIZO

Declaro para os devidos fins, que esta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em função da necessidade de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, disponibiliza recurso orçamentário para atender aquisição de respiradores, sendo, 300 ventiladores DRAGER SAVINA, 60 ventiladores SHANGRILA 510S e 25 ventiladores DRAGER EVITA no valor antecipado de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), suplementando a ação orçamentaria 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, assim como, efetivar transferência financeira imediata para atender a esta importação.

Atenciosamente,

Fábio Villas-Boas Pinto
Secretário de Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNDFQPWNZAK2

G331301618196368008
30/04/2020 16:24:19

GOVERNO

Contrato de câmbio

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237876680	27/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
	USD 4,990,005,00
220	(Quatro milhoes, novecentos e noventa mil e cinco dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5,7050000	R$ 28,467,978,53
VET 5,7051102	(Vinte e oito milhoes, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e tres centavos)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 27/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

(FINAL DA FL. NR. 01)

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0,00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB002 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 19102020 .

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada em http://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: HUZMDQXDNDQ22
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HUZMDQXDNDQ22

G331301618196368012
30/04/2020 16:27:12

Contrato de câmbio

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237860676	27/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 4,995,00 (Quatro mil e novecentos e noventa e cinco dolares dos estados unidos)
Taxa cambial 5,7050000 VET 5,8151101	Valor em moeda nacional R$ 28,496,48 (Vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 27/04/2020
Código da Natureza 12012-09-N-05-50	Descrição do fato natureza IMPORTACAO DE MERCADORIAS
Pagador ou recebedor no exterior PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT	
País do pagador ou do recebedor no exterior REINO UNIDO	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior 0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0,00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 2020/04/GEB/002 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRC contido ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KEMNDQWDQQ2

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB002 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 19102020 .
BENEF: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
GDC 20200427000001621

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.

CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.

CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.

CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A QUE ESTA SUJEITO POR FORCA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação: HGZMDQXM0002

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

CLAUSULA 60

O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70

PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 0800 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73

O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REALIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.

O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREçO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76

AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR,

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tcesetba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KEWMDQXD0D2Q2

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS" E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE, SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO- CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO).(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017, DE 2014).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tcesite.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KEWMDQXOOQQ2

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

ASSINATURAS
BANCO DO BRASIL S.A.

Assinaturas (Nome do Representante/CPF)
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação: KSWMDQXOOQQ2

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237876680	27/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 4,990,005.00 (Quatro milhoes, novecentos e noventa mil e cinco dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5.7050000	R$ 28,467,978.53
VET 5.7051102	(Vinte e oito milhoes, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e tres centavos)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 27/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

(FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: KVZMDQWDXZ2

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237860676	27/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 4,995.00
	(Quatro mil e novecentos e noventa e cinco dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5.7050000	R$ 28,496.48
VET 5.8151101	(Vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira	Liquidação até
65-TELETRANSMISSAO	27/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO

FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HUMDQXXXXXX

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 2020/04/GEB/002 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
GDC: 20200427000001621

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.

CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.

CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO,PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.

CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A QUE ESTA SUJEITO POR FORCA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada em nosso Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HUZMDQXDDQ22

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

CLAUSULA 60
O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70
PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 0800 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73
O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REALIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.
O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CóDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREçO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76
AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA,

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/PB através do QRCode ou em https://www.tce.tba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: HUZMDQXDDQ22

N° CONTRATO BB 15832066/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

|VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA|
|LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS|
|AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR|
|OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO|
|AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA|
|CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS|
|FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO|
|PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS|
|ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC,|
|OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS"|
|E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO|
|BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO|
|CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE,|
|SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA|
|EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO|
|ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.|
|(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO-|
|CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A|
|DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR|
|13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE|
|INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS|
|NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES|
|PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506,|
|DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO).(REDACAO DADA PELA LEI|
|NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO|
|CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO|
|FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO|
|E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA|
|ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES|
|NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR|
|ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017,|
|DE 2014).|

|ASSINATURAS|
|BANCO DO BRASIL S.A.|

|Assinaturas (Nome do Representante/CPF)|
|FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA|

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KEWNDQWQWQQ2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO CONTABILIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Oficio nº 78/2020 - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Salvador/BA, 27 de abril de 2020.

BANCO DO BRASIL S/A

ANDRÉA FRANCA

GERENTE DE RELACIONAMENTO

AGÊNCIA SETOR PÚBLICO/SALVADOR - BA

Senhora Gerente,

Em atendimento a determinação do Gabinete, autorizamos o débito correspondente a aproximadamente U$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil dólares) , bem como as respectivas taxas inerentes a operação, na Conta Corrente nº 993.373-5, Agência 3832-6, desse Banco do Brasil, para fechamento de câmbio da Operação de Importação na data de hoje.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza**, **Diretor Executivo**, em 27/04/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Romilton da Silva Sousa**, **Diretor**, em 27/04/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018064079** e o código CRC **910C4FEC**.

Referência: Processo nº 019.5031.2020.0040315-81 SEI nº 00018064079

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acompanhado do código de autenticação: KA0MDQQNNEK2

G331301618196368009
30/04/2020 16:24:37

Mensagem Swift

```
Notification (Information) of Original sent to SWIFT (ACK)
      Priority/Delivery        : Normal
      Message Input Reference  : 1636 200427BRASBRRJBBHE3593470216
     --------------------------- Message Header -------------------------
      Swift Input  : FIN 103 Single Customer Credt Transfer
      Sender   : BRASBRRJBHE
                 BANCO DO BRASIL S.A.
                 (GECEX BELO HORIZONTE )
                 BELO HORIZONTE BR
      Receiver : PNBPUS3NNYC
                 WELLS FARGO BANK, N.A.
                 (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                 NEW YORK,NY US
      MUR : IMP1120042754838
      UETR : 4f4f405c-88be-41ea-b7c3-ba740964fca6
     --------------------------- Message Text ---------------------------
       20: Sender's Reference
           01634983227
       23B: Bank Operation Code
           CRED
       32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
           Date           : 27 April 2020
           Currency       : USD (US DOLLAR)
           Amount         :                #4.995,00#
       50K: Ordering Customer-Name & Address
           /927713691
           FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO D
           A BAHIA
       53A: Sender's Correspondent - FI BIC
           BRASBRRJRJ1
           BANCO DO BRASIL S.A.
           (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
           RIO DE JANEIRO  BR
       57A: Account With Institution - FI BIC
           BUKBGB22
           BARCLAYS BANK PLC RE BUK
           LONDON  GB
        59: Beneficiary Customer-Name & Addr
           /GB87BUKB20769084208100
           PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
           D - 20-22 WENLOCK ROAD
           UNITED KINGDOM
        70: Remittance Information
           /INV/20102020
       71A: Details of Charges
           OUR
     --------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:E2224583197A}
       PKI Signature: MAC-Equivalent
                                          (  FINAL DA FL. NR. 01 )
N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO       CONTRATO DE CÂMBIO
+-------------------------------------------------------------+
|País do pagador ou do |Código da relação de vínculo entre o  |
|recebedor no exterior |cliente e o pagador/recebedor no exterior|
|REINO UNIDO           | 0 - SEM VINCULO                      |
+-------------------------------------------------------------+
|Percentual de adiantamento sobre o |RDE                      |
|contrato de câmbio:  0,00          |                         |
+-------------------------------------------------------------+
 Outras Especificações
+-------------------------------------------------------------+
|O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO  |
|CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO   |
|DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.          |
|PAIS: REINO UNIDO .                                          |
|NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB002 .                         |
|DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 19102020 .                        |
```

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: KV9OTEQ9WNZK22

G331301618196368010
30/04/2020 16:24:54

Mensagem Swift

```
Notification (Information) of Original sent to SWIFT (ACK)
      Priority/Delivery        : Normal
      Message Input Reference  : 1853 200427BRASBRRJBBHE3593470551
    --------------------------- Message Header -------------------------
      Swift Input  : FIN 103 Single Customer Credt Transfer
      Sender   : BRASBRRJBHE
                 BANCO DO BRASIL S.A.
                 (GECEX BELO HORIZONTE )
                 BELO HORIZONTE BR
      Receiver : CITIUS33XXX
                 CITIBANK N.A.
                 NEW YORK,NY US
      MUR : IMP1120042754890
      UETR : c37dfe84-88d0-41ea-b7c3-473b3019dc0f
    --------------------------- Message Text ---------------------------
       20: Sender's Reference
           01634983242
       23B: Bank Operation Code
           CRED
       32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
           Date           : 27 April 2020
           Currency       : USD (US DOLLAR)
           Amount         :             #4.990.005,00#
       50K: Ordering Customer-Name & Address
           /927713691
           FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO D
           A BAHIA
       53A: Sender's Correspondent - FI BIC
           BRASBRRJRJ1
           BANCO DO BRASIL S.A.
           (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
           RIO DE JANEIRO  BR
       57A: Account With Institution - FI BIC
           BUKBGB22
           BARCLAYS BANK PLC RE BUK
           LONDON  GB
        59: Beneficiary Customer-Name & Addr
           /GB87BUKB20769084208100
           PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
           D - 20-22 WENLOCK ROAD
           UNITED KINGDOM
        70: Remittance Information
           /INV/202004GEB002
       71A: Details of Charges
           OUR
    --------------------------- Message Trailer ------------------------
      {CHK:20356E8D30EA}
      PKI Signature: MAC-Equivalent
      PKI Signature: MAC-Equivalent
```

(FINAL DA FL. NR. 01)

N° CONTRATO BB 15832124/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0,00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB002 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 19102020 .

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KV9QTQSWNZH22

GOVERNO

Extrato conta corrente

G333151019304576006
15/05/2020 10:24:33

Cliente - Conta atual

Agência	3832-6
Conta corrente	993519-3 FESBA-CONS NORDESTE COVID
Período do extrato	15/04/2020 até 15/05/2020

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
24/03/2020			Saldo Anterior			0,00 C
27/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.090.000	39.125.642,58 C	
27/04/2020			BB CP Automatico S P	70	39.125.642,58 D	0,00 C
28/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.090.000	5.464.800,00 C	
28/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.993.373	2.600.000,00 C	
28/04/2020			Contrat C?mbio Importa??o	20.025.932	45.970.560,00 D	
28/04/2020			Tar Unica Cambio Importac	20.025.932	550,00 D	
28/04/2020			Despesa Externa	1.634.983.264	388,64 D	
28/04/2020			Ressarcimento Tributo Des	1.634.983.264	129,53 D	
28/04/2020			BB CP Automatico S P	70	37.906.828,17 C	0,00 C
15/05/2020			S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J1445353 JOSE CARLOS SANTOS RIOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação: QWNDQWMZAG2
Para autenticidade pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação: QWNDQWMZAG2

GOVERNO

Contrato de câmbio

G331301618196368016
30/04/2020 16:28:23

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237936137	28/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/4081-90

Endereço	
R.RIO DE JANEIRO,750	

Cidade	UF
BELO HORIZONTE	MG

Cliente

Nome	CNPJ
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05.816.630/0001-52

Endereço	
AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	

Cidade	UF
SALVADOR	BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 8,280,000,00 (Oito milhoes e duzentos e oitenta mil dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5,5520000 VET 5,5520664	R$ 45,970,560,00 (Quarenta e cinco milhoes, novecentos e setenta mil e quinhentos e sessenta reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 28/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-78-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0,00 | RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993519 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB001 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNWDQWWNZQZ

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237936137	28/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 8,280,000.00
	(Oito milhoes e duzentos e oitenta mil dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5.5520000	R$ 45,970,560.00
VET 5.5520664	(Quarenta e cinco milhoes, novecentos e setenta mil e quinhentos e sessenta reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 28/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-78-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
REINO UNIDO	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KMVNIDRQVWNZQZ2

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00 | RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993519 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: REINO UNIDO .
NR. FATURA PRO-FORMA: 202004GEB001 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
GDC 20200428000001086

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.
CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.
CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO,PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.
CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A QUE ESTA SUJEITO POR FORÇA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNIDQVWMXQ2

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

CLAUSULA 60

O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70

PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 0800 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73

O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REALIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.

O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREçO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76

AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA;

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNIDQVWXQ2

N° CONTRATO BB 15832290/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS" E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE, SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO- CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO).(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017, DE 2014).

ASSINATURAS

BANCO DO BRASIL S.A.

Assinaturas (Nome do Representante/CPF)

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNIDQVWNZQX2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO CONTABILIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Oficio nº 80/2020 - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Salvador/BA, 28 de abril de 2020.

BANCO DO BRASIL S/A

ANDRÉA FRANCA

GERENTE DE RELACIONAMENTO

AGÊNCIA SETOR PÚBLICO/SALVADOR - BA

Senhora Gerente,

Em atendimento a determinação do Gabinete, autorizamos o débito correspondente a aproximadamente U$ 8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil dólares) , bem como as respectivas taxas inerentes a operação, na Conta Corrente nº 993.519-3, Agência 3832-6, desse Banco do Brasil, para fechamento de câmbio da Operação de Importação na data de hoje.

Documento assinado eletronicamente por **Romilton da Silva Sousa**, **Diretor**, em 28/04/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza**, **Diretor Executivo**, em 28/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **00018083414** e o código CRC **6F5A33C1**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K5FMZQ0OUZK2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
COORDENAÇÃO CONTABILIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Oficio nº 80/2020 - SESAB/FESBA/DIFIN/CCON

Salvador/BA, 28 de abril de 2020.

BANCO DO BRASIL S/A

ANDRÉA FRANCA

GERENTE DE RELACIONAMENTO

AGÊNCIA SETOR PÚBLICO/SALVADOR - BA

Senhora Gerente,

Em atendimento a determinação do Gabinete, autorizamos o débito correspondente a aproximadamente U$ 8.280.000,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil dólares) , bem como as respectivas taxas inerentes a operação, na Conta Corrente nº 993.519-3, Agência 3832-6, desse Banco do Brasil, para fechamento de câmbio da Operação de Importação na data de hoje.

Documento assinado eletronicamente por **Romilton da Silva Sousa**, **Diretor**, em 28/04/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza**, **Diretor Executivo**, em 28/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **00018083414** e o código CRC **6F5A33C1**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação KVWDDQXMNDZ462

450 unidades

Ref. 21240903221

SECRETARIA DA SAÚDE BAHIA GOVERNO DO ESTADO	**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia** Gabinete do Secretário - GASEC	Nº.: DATA: 27/04/2020 FOLHA(s): 01

COMUNICAÇÃO INTERNA

Destino: SESAB

AUTORIZO

Declaro para os devidos fins, que esta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em função da necessidade de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, disponibiliza recurso orçamentário para atender aquisição de 450 ventiladores DRAGER EVITA V300 no valor total de $USD 16.560,000,00 (dezesseis milhões quinhentos e sessenta mil dólares) e sendo 50% antecipado, para realizar objeto Convênio Consorcio Nordeste, suplementando a ação orçamentaria 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, assim como, efetivar transferência financeira imediata para atender a esta importação.

Atenciosamente,

Fábio Villas-Boas Pinto
Secretário de Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRC contido em cada página.

G335301541069402017
30/04/2020 15:59:54

GOVERNO

Mensagem Swift

```
Notification (Information) of Original sent to SWIFT (ACK)
       Priority/Delivery        : Normal
       Message Input Reference  : 1623 200428BRASBRRJBBHE3594473167
     --------------------------- Message Header -------------------------
       Swift Input  : FIN 103 Single Customer Credt Transfer
       Sender   : BRASBRRJBHE
                  BANCO DO BRASIL S.A.
                  (GECEX BELO HORIZONTE )
                  BELO HORIZONTE BR
       Receiver : PNBPUS3NNYC
                  WELLS FARGO BANK, N.A.
                  (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                  NEW YORK,NY US
       MUR : IMP1120042855182
       UETR : de861158-8984-41ea-b7c3-90ae55006be4
     --------------------------- Message Text ---------------------------
        20: Sender's Reference
            01634983264
       23B: Bank Operation Code
            CRED
       32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
            Date           : 28 April 2020
            Currency       : USD (US DOLLAR)
            Amount         :              #8.280.000,00#
       50K: Ordering Customer-Name & Address
            /927713691
            FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO D
            A BAHIA
       53A: Sender's Correspondent - FI BIC
            BRASBRRJRJ1
            BANCO DO BRASIL S.A.
            (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
            RIO DE JANEIRO  BR
       57A: Account With Institution - FI BIC
            BUKBGB22
            BARCLAYS BANK PLC RE BUK
            LONDON  GB
        59: Beneficiary Customer-Name & Addr
            /GB87BUKB20769084208100
            PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LT
            D - 20-22 WENLOCK ROAD
            UNITED KINGDOM
        70: Remittance Information
            /INV/202004GEB001
       71A: Details of Charges
            OUR
     --------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:BADBD8AD0C7A}
       PKI Signature: MAC-Equivalent
```

Transação efetuada com sucesso por: JD739903 MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K1UNZQWWZ8K2
Este documento foi assinado eletronicamente.

PULSARDEVELOPMENT

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

London, 30th April 2020

Contrato de Compra e Venda relativa à Fatura Proforma # 2020/04/GEB/001

A Empresa "**PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD**", a partir de agora denominada "Vendedora" representada por Michael Carstens Lim, Sócio Diretor atuando com base nos Estatutos da Empresa, por um lado, e "**FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA**", a partir de agora denominado "Comprador", representado por Fábio Villas-Boas, Secretário de Estado da Saúde do Estado da Baia, designados doravante de "Partes", acordam o presente Contrato de Compra e Venda (doravante, o "Contrato") da seguinte forma:

I. Introdução

1. As Partes acordam que este Contrato prevê a venda de bens que sejam ou possam ser de natureza medico-farmacêutica; as leis dos países onde as Partes possuem seus escritórios registrados, bem como tratados e decisões internacionais de instituições ou organismos e organizações internacionais que sejam vinculantes às Partes, podendo estipular condições para o manuseio das mercadorias, exportação e importação das seguintes, embalagem, carregamento, fornecimento de informações sobre ou qualquer outra alienação das mercadorias (doravante, as "Regras").

2. As Partes concordam em cumprir as Regras no que respeita às suas obrigações aqui previstas e a tratar de quaisquer questões comerciais, financeiras ou legais relativas a ou decorrentes deste Contrato, de acordo com essas Regras.

3. No exercício de quaisquer direitos e obrigações aqui previstos, cada parte assumirá que a outra parte cumpre e agirá de acordo com as Regras e cumprirá toda e qualquer devida obrigação por elas estipulada.

4. O objetivo deste Contrato reside no acordo de fornecimento de bens ao Comprador.

II. Objeto do Contrato

1. O Fornecedor do Vendedora vende e o Comprador compra as mercadorias identificadas na Tabela nº 1 (doravante, as "Mercadorias") nos termos e condições deste documento: A Tabela nº 1 contém a identificação das Mercadorias e o valor de cada item (doravante designados conjuntamente como as "Mercadorias").

2. As Mercadorias são consideradas como sendo novas, originais, totalmente funcionais e livres de quaisquer defeitos.

3. A Vendedora concorda em permitir que o Comprador inspecione as Mercadorias pelo menos uma vez antes do envio para o aeroporto designado ou utilize o SGS na verificação do produto antes do envio. A Vendedora notificará o Comprador por escrito da data a partir da qual as Mercadorias estarão prontas para inspeção, no aeroporto ou armazém. O objetivo da inspeção é verificar se as Mercadorias são de fato aquelas aqui negociadas, que as Mercadorias têm as

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNITQWWT2K2

caracteristicas aqui estipuladas e, quando tal verificação for possivel, que as Mercadorias estão funcionais. A Vendedora é obrigada a notificar o Comprador por escrito pelo menos 3 dias úteis antes da data de inspeção/envio.

III. Entrega, Embalagem e Rotulagem das Mercadorias

1. O fornecedor da Vendedora entregará as Mercadorias no prazo acordado entre as partes, em 7 a 10 dias após o pagamento inicial de 50% recebido pelo fornecedor da Vendedora, concordando ambas as Partes com a forma de transporte, bem como com o custo do transporte suportado pelo Comprador.

2. O fornecedor da Vendedora é obrigado a embalar as Mercadorias e a prepará-las para o transporte, uma vez que vêm em embalagem padrão da fábrica.

3. O desempenho parcial pode ocorrer, sujeito a:

4. Se alguma lei do país de exportação, trânsito ou importação das Mercadorias exigir qualquer tipo de rotulagem específica, a Vendedora deve ser notificada previamente pelo Comprador, a fim de providenciar as especificidades da rotulagem, bem como da embalagem.

5. Assumindo os custos, o fornecedor do Vendedor é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes necessárias para a exportação das Mercadorias do país em que estejam elas localizadas.

6. Assumindo os custos, o Comprador é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes exigidas para a importação das Mercadorias.

.

IV. Preço e Pagamento

1. As Partes concordam com o preço total das Mercadorias (de logo, pontuado que, se ocorrer qualquer alteração, elas terão de ser aprovadas por ambas as Partes por escrito e serão adicionadas como anexo deste contrato, não importando quantos anexos serão firmados) no valor de USD 36.800/ unidade para um modelo Dräger Evita® (doravante denominado de "Preço"); o Preço das Mercadorias de acordo encontra-se em conformidade ao orçamento indicado na Tabela nº 1, aqui inserida.

2. O pagamento do valor das Mercadorias deve ser executado da seguinte forma:

a) Com base neste contrato, as Notas Fiscais Proforma serão emitidas para o total de 450 Unidades. Uma transferência bancária de 50% será realizada antecipadamente com a emissão das Faturas Proforma e, após o carregamento das Mercadorias e obtenção dos documentos relevantes da fábrica original, uma outra transferência bancária no percentual restante de 50% das Fatura Proforma será realizada antes das Mercadorias embarcarem para o destino do aeroporto acordado com o Comprador.

b) Se houver alterações na quantidade total de Unidades a serem enviadas, estas precisam da aprovação pelo Comprador e, para cada alteração, um anexo será assinado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNNITQMWIZ62

PULSARDEVELOPMENT

V. Garantia das Mercadorias e Pagamento(s)

1. O fornecedor da Vendedora garante ao Comprador que, a partir da data de entrega das Mercadorias ao Comprador, e de acordo com a garantia de fábrica estipulada após a entrega, as Mercadorias e todas as suas peças e acessórios terão a descrição do modelo apresentado e estarão livres de quaisquer defeitos em seu design e sua funcionalidade.

2. Caso a Vendedora não faça a entrega a tempo, conforme estipulado no Contrato, o Comprador pode resolver este Contrato, total ou parcialmente, a qualquer momento, com aviso por escrito à Vendedora. Qualquer dinheiro pago antecipadamente pelo Comprador será reembolsado após a data de resolução. Após qualquer resolução, a Vendedora renunciará a quaisquer pedidos de indenização, incluindo perda de lucros antecipados consequencia da sua ocorrência.

VI. Extinção do Contrato

1. Este Contrato pode ser resilido bilateralmente pelas Partes.

2. A Vendedora pode desistir deste Contrato se o Comprador não o cumprir.

3. O Comprador pode desistir deste Contrato se a Vendedora não permitir a inspeção satisfatória das mercadorias.

VII. Força Maior

1. Nenhuma das Partes será responsável por danos de qualquer natureza devidos à ocorrência de um obstáculo independentemente da vontade da parte obrigada e que lhe tenha impedido o cumprimento de suas obrigações, desde que não possa ser razoavelmente esperado que a parte obrigada pudesse evitar ou superar o referido obstáculo ou as consequências dele decorrentes, e que tampouco pudesse antecipar de maneira realistica a possibilidade de sua ocorrência no momento em que contraída a obrigação.

2. No entanto, a responsabilidade não deve ser excluída por um obstáculo ocorrido quando a parte obrigada já se encontre em atraso no cumprimento da sua obrigação; ou que tenha sido o obstáculo causado pela situação econômica da própria parte obrigada.

3. Os efeitos que excluem a responsabilidade limitam-se apenas ao período de existência do obstáculo ao qual se associam.

4. Se o obstáculo que exclui a responsabilidade neste período persistir por um período de tempo superior a 2 meses, qualquer uma das Partes poderá retirar-se deste Contrato; nesse caso, as Partes são obrigadas retornar à situação anterior até essa data, retornando uma a outra toda e qualquer performance executada.

VIII. Confidencialidade

1. Nenhuma das Partes tem o direito de divulgar ou tornar acessível a terceiros qualquer informação confidencial ou usar diretamente essas informações sem o consentimento prévio por escrito da parte à qual as informações se relacionem.

2. Para efeitos deste Contrato, quaisquer informações relativas às Mercadorias e suas características, aos termos e condições financeiras, comerciais e legais deste documento, ao Comprador e às Partes serão consideradas confidenciais sem avisos ulteriores neste sentido.

3. Acordam, portanto, as Partes que os termos e condições deste Contrato devem ser tratados com confidencialidade, assim como todas as informações fornecidas por cada uma das Partes a respeito de seus negócios e operações, exceto

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWNITQMWIZ62

PULSARDEVELOPMENT

as questões necessárias ao perfeito cumprimento deste Contrato, não devendo ser divulgados a terceiros, sem prévio consentimento da Parte contrária, a menos que requeridas por órgãos de controle

IX. Disposições Finais

Todas as aditivações e complementações devem ser feitas por escrito.

1. Este Contrato foi elaborado para cada parte possuir suas respectivas cópias assinadas.

2. Este Contrato é regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias (doravante, a "Convenção"); e, se algo neste Contrato estiver em desacordo com a Convenção, prevalecerão as disposições deste Contrato. Quaisquer direitos e obrigações não previstos neste Contrato ou na Convenção serão regidos pelas leis da Inglaterra e do País de Gales, integrantes do Reino Unido.

3. 3. A Tabela a seguir faz parte deste Contrato: Tabela nº 1 – Lista das Mercadorias

No.	Descripção do Modelo	Quantidade	Preço Unitário USD ($)	Preço Total USD ($)
1	Drägar Evita® V300	450	36,800	16,560,000
Total em USD ($)				**16,560,000**

PULSAR DEV PDI Ltd. London International

Michael Carstens Lim
Managing Partner
Pulsar Development International Ltd.

Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Baía

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWNITQMWTZ62

PULSARDEVELOPMENT

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

London, 30th April 2020

Contrato de Compra e Venda relativa à Factura Proforma # 2020/04/GEB/001

A Empresa "**PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD**", a partir de agora denominada "Vendedora" representada por Michael Carstens Lim, Sócio Diretor atuando com base nos Estatutos da Empresa, por um lado, e "**FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA**", a partir de agora denominado "Comprador", representado por Fábio Villas-Boas, Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia, designados doravante "Partes", acordam o presente Contrato de Compra e Venda (doravante, o Contrato) da seguinte forma:

I. Introdução

1. As Partes acordam que este Contrato prevê a venda de bens que sejam ou possam ser de natureza medico-farmacêutica: as leis dos países onde as Partes possuem seus escritórios registrados, bem como tratados e decisões internacionais de instituições ou organismos e organizações internacionais que sejam vinculantes às Partes, podendo estipular condições para o manuseio das mercadorias, exportação e importação das seguintes embalagem, carregamento, fornecimento de informações sobre ou qualquer outra alienação das mercadorias (doravante, as "Regras").

2. As Partes concordam em cumprir as Regras no que respeita às suas obrigações aqui previstas e a tratar de quaisquer questões comerciais, financeiras ou legais relativas a ou decorrentes deste Contrato, de acordo com essas Regras.

3. No exercício de quaisquer direitos e obrigações aqui previstos, cada Parte assumirá que a outra Parte agirá de acordo com as Regras e cumprirá toda e qualquer devida obrigação por elas estipuladas.

4. O objetivo deste Contrato reside no acordo de fornecimento de bens ao Comprador.

II. Objeto do Contrato

1. O fornecedor da Vendedora vende e o Comprador compra as mercadorias identificadas na Tabela nº 1 (doravante, as "Mercadorias") nos termos e condições deste documento: A Tabela nº 1 contém a identificação das mercadorias e o valor de cada item (doravante designado conjuntamente como as "Mercadorias").

2. As Mercadorias são consideradas como sendo novas, originais, totalmente funcionais e livres de quaisquer defeitos.

3. A Vendedora concorda em permitir que o Comprador inspecione as Mercadorias pelo menos uma vez antes do envio para o aeroporto designado ou utilize o SGS na verificação do produto antes do envio. A Vendedora notificará o Comprador por escrito da data a partir da qual as Mercadorias estarão prontas para inspeção no aeroporto ou armazém. O objetivo da inspeção é verificar se as Mercadorias são de fato aquelas aqui negociadas, que as Mercadorias têm as

Este documento foi assinado eletronicamente.

PULSARDEVELOPMENT

características aqui estipuladas e, quando tal verificação for possível, que as Mercadorias estão funcionais. A Vendedora é obrigada a notificar o Comprador por escrito pelo menos 3 dias úteis antes da data de inspeção/envio.

III. Entrega, Embalagem e Rotulagem das Mercadorias

1. O fornecedor da Vendedora entregará os Produtos no prazo acordado entre as partes, de 7 a 10 dias após o pagamento inicial de 50% recebido pelo fornecedor da vendedora, concordando ambas as partes com a forma de transporte, bem como com o custo do transporte suportado pelo Comprador.

2. O fornecedor da Vendedora é obrigado a embalar as Mercadorias e a prepará-las para o transporte, uma vez que vêm em embalagem padrão da fábrica.

3. O desempenho parcial pode ocorrer, sujeito a:

4. Se alguma lei do país de exportação, trânsito ou importação dos Produtos exigir qualquer tipo de rotulagem específica, a Vendedora deve ser notificada previamente pelo Comprador, a fim de facilitar as especificidades da rotulagem, bem como da embalagem.

5. Assumindo os custos, o fornecedor da Vendedora é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes necessárias para a exportação das Mercadorias do país em que estejam elas localizadas.

6. Assumindo os custos, o Comprador é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes exigidas para a importação das Mercadorias.

.

IV. Preço e Pagamento

1. As Partes concordam com um preço total das Mercadorias (de logo, pontuado que, se ocorrer qualquer alteração, elas terão de ser aprovadas por ambas as partes por escrito e serão adicionadas como anexo deste contrato, não importando quantos anexos serão firmados) no valor de USD 33.300/unidade para um modelo Dräger Savina® (doravante denominado de "Preço"); o Preço das Mercadorias de acordo encontra-se em conformidade com o orçamento da Tabela nº 1 aqui inserida.

2. O pagamento do valor das Mercadorias deve ser executado da seguinte forma:

a) Com base neste contrato, as Notas Fiscais Proforma serão emitidas para o total de 300 Unidades. Uma transferência bancária de 50% será realizada antecipadamente com emissão da Fatura Proforma e após o carregamento das mercadorias, e obtenção dos documentos relevantes da fábrica original, uma outra transferência bancária no percentual restante de 50% da Fatura Proforma será realizada antes das mercadorias embarcarem para o destino do aeroporto acordado com o comprador.

b) Se houver alterações na quantidade total de Unidades a serem enviadas, estas precisam da aprovação pelo comprador e, para cada alteração, um anexo será assinado.

V. Garantia das Mercadorias e Pagamento(s)

1. O fornecedor da Vendedora garante ao Comprador que, a partir da data de entrega das Mercadorias ao Comprador, e de acordo com a garantia de fábrica estipulada após a entrega, os Produtos e todas as peças e acessórios terão a descrição do modelo e estarão livres de quaisquer defeitos no seu design e funcionalidade.

Este documento foi assinado eletronicamente.

PULSARDEVELOPMENT

2. Caso a Vendedora não faça a entrega a tempo, conforme estipulado no Contrato, o Comprador poderá resolver este Contrato, total ou parcialmente, a qualquer momento, com aviso por escrito à Vendedora. Qualquer dinheiro pago antecipadamente pelo Comprador será reembolsado após a data da resolução. Após qualquer resolução, a Vendedora renunciará a quaisquer pedidos de indenização, incluindo perda de lucros antecipados consequência da sua ocorrência.

VI. Extinção do Contrato

1. Este Contrato pode ser resilido bilateralmente entre as Partes.

2. A Vendedora poderá desistir deste Contrato se o Comprador não o cumprir.

3. O Comprador poderá desistir deste Contrato se a Vendedora não permitir a inspeção satisfatória das Mercadorias.

VII. Força Maior

1. Nenhuma das Partes será responsável por danos de qualquer natureza devidos à ocorrência de um obstáculo independentemente da vontade da Parte obrigada e que lhe tenha impedido o cumprimento de suas obrigações, desde que não possa ser razoavelmente esperado que a Parte obrigada pudesse evitar ou superar o referido obstáculo ou as consequências dele decorrentes, e que tampouco pudesse antecipar de maneira realística a possibilidade de sua ocorrência no momento em que contraída a obrigação.

2. No entanto, a responsabilidade não deve ser excluída por um obstáculo ocorrido quando a Parte obrigada já se encontre em atraso no cumprimento da sua obrigação; ou que tenha sido obstáculo causado pela situação econômica da própria parte obrigada.

3. Os efeitos que excluem a responsabilidade limitam-se apenas ao período de existência do obstáculo ao qual se associam.

4. Se o obstáculo que exclui a responsabilidade neste período persistir por um período de tempo superior a 2 meses, qualquer uma das Partes poderá retirar-se deste Contrato; nesse caso, as Partes são obrigadas a retornar à situação anterior até essa data, retornando uma a outra toda e qualquer performance executada.

VII - Confidencialidade

1. Nenhuma das Partes tem o direito de divulgar ou tornar acessível a terceiros qualquer informação confidencial ou usar diretamente essas informações sem o consentimento prévio por escrito da Parte à qual as informações se relacionam.

2. Para efeitos deste Contrato, quaisquer informações relativas à Mercadorias e suas características, aos termos e condições financeiras, comerciais e legais deste documento, ao Comprador e às Partes serão consideradas confidenciais sem avisos ulteriores neste sentido.

3. Acordam, portanto, as partes que os termos e condições desse contrato devem ser tratos com confidencialidade, assim como todas as informações fornecidas por cada uma das partes a respeito de seus negócios e operações, exceto as questões necessárias ao perfeito cumprimento deste Contrato, não devendo ser divulgados a terceiros, sem prévio consentimento da parte contrária, a menos que requeridas por órgãos de controle

Este documento foi assinado eletronicamente.

PULSARDEVELOPMENT

VIII. Disposições Finais

Todas as aditivações e complementações devem ser feitas por escrito.

1. Este Contrato foi elaborado, para cada parte possuir suas respectivas cópias assinadas.

2. Este Contrato é regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias (doravante, a "Convenção"); e, se algo neste Contrato estiver em desacordo com a Convenção, prevalecerão as disposições deste Contrato. Quaisquer direitos e obrigações não previstos neste Contrato ou na Convenção serão regidos pelas leis da Inglaterra e do País de Gales, integrantes do Reino Unido.

3. A Tabela a seguir faz parte deste Contrato: Tabela nº 1 – Lista das Mercadorias

No.	Descripção do Modelo	Quantidade	Preço Unitário USD ($)	Preço Total USD ($)
1	Drägar Savina® 300	300	33,300	9,990,000
Total em USD ($)				**9,990,000**

PULSAR DEV PDI Ltd. London International

Michael Carstens Lim
Managing Partner
Pulsar Development International Ltd.

Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente.

DEMANDA DE RESPIRADORES CONFORME PEDIDO CONSÓRCIO

ESTADO	EVITA QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO		TOTAL PAGO (R$)	SAVINA QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO		TOTAL PAGO (R$)	TOTAL POR ESTADO
AL	30	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 3.064.704,00	20	U$ 33.300	R$ 189.976,50	R$ 1.899.765,00	**R$ 4.964.469,00**
BA	-	-	-	-	25	U$ 33.300	R$ 189.976,50	R$ 2.374.706,25	**R$ 2.374.706,25**
CE	50	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 5.107.840,00	-	-	-	-	**R$ 5.107.840,00**
MA	40	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 4.086.272,00	-	-	-	-	**R$ 4.086.272,00**
PB	-	-	-	-	75	U$ 33.300	R$ 189.976,50	R$ 7.124.118,75	**R$ 7.124.118,75**
PE	80	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 8.172.544,00	-	-	-	-	**R$ 8.172.544,00**
PI	50	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 5.107.840,00	50	U$ 33.300	R$ 189.976,50	R$ 4.749.412,50	**R$ 9.857.252,50**
SE	-	-	-	-	30	U$ 33.300	R$ 189.976,50	R$ 2.849.647,50	**R$ 2.849.647,50**
TOTAL	**250**			**R$ 25.539.200,00**	**200**			**R$ 18.997.650,00**	**R$ 44.536.850,00**

QUANTIDADE TOTAL	450

COMPRA REALIZADA PARA CONSÓRCIO

ESTADO	EVITA QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO		TOTAL PAGO (R$)
AL	50	U$ 36.800	R$ 204.313,60	R$ 5.107.840,00
BA	25			R$ 2.553.920,00
CE	50			R$ 5.107.840,00
MA	40			R$ 4.086.272,00
PB	75			R$ 7.661.760,00
PE	80			R$ 8.172.544,00
PI	100			R$ 10.215.680,00
SE	30			R$ 3.064.704,00
TOTAL	**450**			**R$ 45.970.560,00**

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

TOTAL DEPOSITADO		**R$ 47.180.442,00**
VALOR TABELA CONSÓRCIO		**R$ 47.104.200,00**
VALOR PAGO		**R$ 45.970.560,00**
TAXA CÂMBIO DÓLAR	EVITA	**5,552**
	SAVINA	**5,705**
COMPRA	CONSÓRCIO (EVITA)	**450**
	SESAB (SAVINA)	**300**

AJUSTE CONSÓRCIO

ESTADO	QUANTIDADE	MARCA	DIFERENÇA
AL	20	SAVINA	**R$ 143.371,00**
BA	25	SAVINA	**R$ 179.213,75**
CE	0	-	**R$ 0,00**
MA	0	-	**R$ 0,00**
PB	75	SAVINA	**R$ 537.641,25**
PE	0	-	**R$ 0,00**
PI	50	SAVINA	**R$ 358.427,50**
SE	30	SAVINA	**R$ 215.056,50**
TOTAL	200		R$ 1.433.710,00

DEMANDA BAHIA(300 RESPIRADORES)

MARCA	COMPRA QUANTIDADE	VALOR TOTAL 50% (R$)
EVITA	200	R$ 40.862.720,00
SAVINA	100	R$ 18.997.650,00
TOTAL	**300**	**R$ 29.930.185,00**

COMPRA REALIZADA BAHIA (300 RESPIRADORES)

MARCA	COMPRA QUANTIDADE	VALOR PAGO 50% (R$)
SAVINA	300	R$ 28.496.475,00
TOTAL	**300**	**R$ 28.496.475,00**

AJUSTE BAHIA

MARCA	QUANTIDADE	DIFERENÇA
EVITA	200	**R$ 1.433.710,00**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar os termos, acesse o portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: KWND.QUWT.2XZ2
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao e digite o código de autenticação: KWND.QUWT.2XZ2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO

Oficio GASEC nº 617 /2020

Salvador, 05 de junho de 2020.

Exmo. Senhor,
Dr. Denilson Martins Machado
Auditor Estadual de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 008/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, referente à auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços na SESAB, considerando a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Na oportunidade, solicitamos a dilação de prazo por mais **05 (cinco) dias úteis**, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 05/06/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019081830** e o código CRC **6EA37D7D**.

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas eletrônicas nele contidas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2000KQNVZ042

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 08/06/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2ODQ0MZA2

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EYNJKZNZG0

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO - GAB

Oficio GASEC nº 619 /2020

Salvador,05 de junho de 2019.

Exmo. Senhor,
Dr. Denilson Martins Machado
Auditor Estadual de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 007/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE, que solicita informações acerca das aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

Na oportunidade, solicitamos a dilação de prazo por mais **05 (cinco) dias úteis**, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 05/06/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019082358** e o código CRC **93E21D05**.

Referência: Processo nº 019.5029.2020.0056294-73 SEI nº 00019082358

Este documento foi assinado eletronicamente e as assinaturas eletrônicas nele contidas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3OUO2MDGW

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible].
Este documento foi assinado digitalmente por [illegible].
Para conferir o original, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3OTC2MDY
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3OTC2MDY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Assistente - Assinado em 08/06/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3MJC0NTGW

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3OTYXMDY1

PROINFO	TCE/003608/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)
TCE/003608/2020

Tipo:
Documento

Natureza:	**Situação:**	
099.001 - RESPOSTA A OFÍCIO	EM ANDAMENTO	
Informações Complementares:	**Protocolado:** 10/06/20 11:	**Volumes:** 1
Localização: 2a CCE - Aguardando Distribuição Interna (desde 10/06/2020)	**Responsável:**	
Julgamento/Deliberação:		

Relatoria	
Relator:	**Revisor:**

Outros Anexos:

Outras Informações	
Informação	**Valor**
COMUNICACAO_REFERENCIADA	07 e 08/2020
NUMERO_ORIGEM	Oficio GASEC nº 634 /2020
POSICAO_ARMAZENAMENTO_FISICO	
QT_PAGINAS_DIGITALIZADAS	

Envolvidos	
Nome	**Tipo**
NELMA CARNEIRO ARAUJO	Responsável
SECRETARIA DA SAÚDE	Órgão de Origem

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: U3NDCXMZYX

Composição Parcial - 51 de 52 documentos - *Páginas: 346			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2416274	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_50___Nota_de_Empenho
2416273	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_49___Contrato
2416272	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_48___Contrato_de_Rateio_n__001
2416271	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_47___SEI_200
2416270	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_46___Swift__devolucao
2416269	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_45___devolucao_Tijian
2416268	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_44___Swift
2416267	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_43___Contrato_de_Cambio
2416266	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_42___Nota_de_empenho
2416265	10/06/2020 12:11	Composição	Anexo_41___DED
2416264	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo_40___Autorizacao_secretario
2416263	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo_39___PROINVOICE
2416262	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo_38___Email_Barclays_04
2416261	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo 37 - Oficio PGE
2416260	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo 36 - Barclays Bank
2416259	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo 35 - Oficio Rescisao Pulsar
2416258	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo 34 - DED
2416257	10/06/2020 12:08	Composição	Anexo 33 - Nota de empenho 234
2416256	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 32 - Nota de empenho 100
2416255	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 31 - SEI GOVBA 00018857760 - Despacho fesba
2416254	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 30 - SEI GOVBA 00018855480 Despacho fesba
2416253	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 29 - Extrato
2416252	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 28 - Contrato SESAB
2416251	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 27 - Contrtato consorcio
2416250	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 26 - Invoice 450
2416249	10/06/2020 12:05	Composição	Anexo 25 - invoice savina
2416246	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 24 - Manifestao de interesse
2416245	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 23 - Convenio de Cooperacao Tecnica
2416244	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 22 - Oficio consorcio
2416243	10/06/2020 12:	Composição	Anexo 21 - Contrato de Rateio

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: U3NDCXMZYX

Composição Parcial - 51 de 52 documentos - *Páginas: 346			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
	02		
2416242	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 20 - Contrato de Programa
2416241	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 19 - Cartao de embarque Equipamentos
2416240	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 18 - Contrato de cambio
2416239	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 17 - Proforma INOVOICE
2416237	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 16 - nota de empenho
2416236	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 15 - DED
2416235	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 14 - Oficio cancelamento
2416234	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 13 - Pedido de Cancelamento Secretario
2416233	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 12 - Oficio_Gov
2416232	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 11 - Tratativas email pedindo apoio Gov
2416231	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 10 - CI Nº 16_2020 AQUISICAO DE VENTILADOR PULMONAR
2416230	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 09 - Swift Ocean 26
2416229	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 08 - Contrato Cambio
2416228	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 07 - Pro forma invoice OC_BB_201
2416227	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 06 - NOTA DE EMPENHO
2416226	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 05 - DED
2416225	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 04 - Autorizacao
2416224	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 03 - Empenhos LEISTUNG
2416223	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 02 - tabela resumo aquisicao Leistung
2416222	10/06/2020 12:02	Composição	Anexo 01 - Publicacao PE 092
2416217	10/06/2020 12:02	Composição	OFICIO GASEC Nº 634_2020 - CCI_SESAB

* Quantidade sem considerar as páginas de assinatura

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3NDCXMZYX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

Oficio GASEC nº 634 /2020

Salvador, 09 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Dr
Denilson Martins Machado
Auditor do Tribunal de Contas do Estado
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
denilson@tce.ba.gov.br

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos aos Ofícios n° 07 e 08/2020 TCE/SEG/GECON, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do qual solicita informações acerca das aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas por esta Secretaria, após manifestação da Diretoria Geral, trazemos ao conhecimento de V. Sa. os esclarecimentos e documentos suscitados.

1- Entrega de 159 respiradores de empresa no Estado do Rio Grande do Sul, ao custo de 3,5 milhões:

1.1 - Data da aquisição, fundamentação adotada e nº de processo de dispensa realizado;

O processo de aquisição dos 159 ventiladores pulmonares de transporte junto a empresa Leistung Equipamentos Ltda, CNPJ nº 04.187.384/0001-54, decorreu de saques de ata vigente originada do Pregão Eletrônico nº 092/2019 (processo SEI nº 019.5050.2018.0031269-12), lote 01, no valor total de R$ 6.216.000,00 (seis milhões duzentos e dezesseis mil reais) , publicado no DOE em 25.09.2019, **(anexo 01)**.

Tanto a fundamentação adotada e as datas de emissão das 07 (sete) AFM's (Autorização de Fornecimento de Materiais) para aquisição dos referidos equipamentos estão apresentados nos processos, no SEI – Sistema Eletrônico de Informação, citados na tabela **(anexo 02)**.

1.2 - A dotação utilizada, e se com recursos federais ou estaduais;

As dotações orçamentárias para aquisição dos 159 equipamentos no valor total de R$ 3.339.000,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil reais) estão apresentadas na tabela abaixo.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0MZ6XMZXY

QUADRO CONSOLIDADO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AQUISIÇÃO LEISTUNG				
Descrição da Fonte	**Fonte de Recurso**	**Quantidade Equipamentos**	**Preço Unitário**	**Valores**
Estadual	130	12	R$ 21.000,00	R$ 252.000,00
Federal	685	2	R$ 21.000,00	R$ 42.000,00
Banco Mundial	325 e 125	145	R$ 21.000,00	R$ 3.045.000,00
Valor Total		**159**	**-**	**R$ 3.339.000,00**

Do valor total empenhado, 157 (cento e cinquenta e sete) equipamentos foram empenhados com **Recurso Estadual do Tesouro (0.130) e decorrente do Contrato Empréstimo nº 3262-OC com Banco Interamericano de Desenvolvimento (0.325 e 0.125)** e **02 (dois) equipamentos, no valor de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), empenhados com Recurso Federal (0.685)**, conforme valores e quantidades apresentados na tabela **(anexo 02)**, bem como nas respectivas notas de empenho **(anexo 03)**.

1.3 - Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida.

Os 159 equipamentos decorrentes das Autorizações de Fornecimento de Material citadas acima foram todos entregues em 20.05.2020 e já se encontram devidamente tombados e registrados no SIAP – Sistema de Incorporação da Administração Patrimonial do Estado.

1.4 - Preço unitário e total do Contrato.

O preço unitário do ventilador de transporte foi de R$21.000,00 (vinte e um mil reais) e o valor total para aquisição dos 159 equipamentos foi de R$ 3.339.000,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil reais).

2 - Aquisição de 600 ventiladores pulmonares, realizadas pela Sesab junto à empresa Ocean 26.

2.1 - Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?

A dotação orçamentária utilizada para o pagamento, realizado pelo FESBA, para aquisição de 600 respiradores junto à empresa Ocean 26 foi com a fonte de Recurso Estadual (0.100), diante da *autorização da autoridade máxima da Secretaria* ***(anexo 04)***, conforme DED – Demonstrativo de Execução da Despesa **(anexo 05)** e respectiva nota de empenho **(anexo 06)** .

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZGXMZMXY

Conforme PRO. FORMA INVOICE **(anexo 07)**, o valor total do contrato para aquisição dos 600 respiradores pulmonares foi de U$ 10.800.000,00, ao preço unitário de U$18.000,00 (R$93.384,00), e considerando a cotação do dia do pagamento R$ 5,188, valor total do contrato em Reais foi de R$ 56.030.400,00 (cinquenta e seis milhões, trinta mil e quatrocentos reais). Deste valor total, foram pagos, no dia 30.03.2020, a título de antecipação de 80% como condição para fechamento da proposta **(anexo 07)**, o valor de R$44.824.320,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos e vinte reais), referente a U$ 8.640.000,00, conforme contrato de câmbio **(anexo 08)** e swift **(anexo 09)**.

2.2 - Data da aquisição, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado?

A fundamentação adotada encontra-se apresentado no documento inaugural **(anexo 10)** para formalização no SEI – Sistema Eletrônico de Informações (nº 019.12792.2020.0038471-07) da aquisição direta e emergencial de 600 ventiladores pulmonares (modelo 510S) para emergência e resgate, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com a Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020. A aquisição foi efetivada, no dia 30.03.2020, com data prevista para entrega dos 600 respiradores em 20.04.2020, na modalidade FOB – *FreeOnBoard* (hipótese em que o cliente que paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria), para retirada em FOB Beijing, conforme PRO FORMA INVOICE **(anexo 07)**.

2.3 - Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Os 600 respiradores não foram entregues na data prevista (20.04.2020) e, diante disso, a Sesab adotou as seguintes medidas administrativas:

- Em 20/04/2020, a Ocean 26 informa dificuldade para cumprir o cronograma da fábrica, devido ao fato de ainda não possuírem uma carta de cooperação entre o Brasil e a China, e, nesse sentido solicita ao Secretário da Pasta e ao Secretário da Casa Civil apoio na assistência diplomática **(anexo 11)**. Diante de tal solicitação, foi enviado pelo Governo do Estado o Ofício **(anexo 12)**.

- Ainda nesta mesma data, a Sesab solicita a Agility Global Integrated Logistics, empresa que se responsabilizaria pelo frete para transporte da carga,a realização de "survey in Door" (serviço de auditoria de fábrica, auditoria simples de fábrica e auditoria financeira do fornecedor), para inspeção pós-produção da carga, com inspeção minuciosa de produto, peça por peça, e condições de funcionamento; bem como confirmação da carga no armazém do fornecedor antes do seu envio. Em posse das informações disponibilizadas pela empresa a Sesab elabora Nota Técnica à PGE – Procuradoria do Estado, solicitando a adoção das medidas administrativas legais para rescisão contratual e ressarcimento dos valores pagos antecipadamente;

- A PGE/BA orienta à rescisão do contrato e pedido de devolução imediata dos valores, haja vista a impossibilidade de confirmação de entrega dos bens em data razoável à sua efetiva utilização;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ6X1MZXX

- Foi efetuado o pedido de rescisão pelo Secretário da Saúde, solicitando a devolução dos Recursos **(anexo 13)**.

- Em resposta datada de 06/05/2020, a empresa Ocean 26 se pronunciou informando que o seu fornecedor sinalizou uma proposta de entrega parcelada de 300 respiradores em 14/05/2020 e outra, em igual quantidade, em 20/05/2020;

- Em 12/05/2020, a Sesab formaliza novamente o cancelamento do contrato, por meio de ofício **(anexo 14)**.

A partir desta data, iniciaram-se as tratativas para devolução dos valores, conduzidas pela Casa Civil e pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia junto à empresa Ocean 26.

A perspectiva é de assinatura do distrato, com pactuação da devolução dos valores até a próxima semana.

3 - Considerando a aquisição de 60 respiradores pulmonares, realizada pela Sesab junto a empresa ASANO EletronicsCo., pedimos informar:

3.1- Qual a dotação orçamentária utilizada para o empenho e pagamento da referida despesa? Tais valores compreendem recursos federais ou estaduais?

O processo de formalização da aquisição direta e emergencial de 60 ventiladores pulmonares, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com a Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020, da empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, para aquisição de 60 (sessenta) respiradores pulmonares, encontra-se no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, sob nº 019.12792.2020.0052113-07.

A dotação orçamentária que deu respaldo à execução da referida despesa foi Recurso do Tesouro Estadual (0.100.00000) no Projeto Orçamentário 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, conforme consta nos autos do processo no documento DED – Demonstrativo de Execução da Despesa **(anexo 15)** e a nota de empenho **(anexo 16)** , que já foi devidamente efetivada no FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças.

3.2 - Qual o valor total da compra efetivada e o valor empenhado pela secretaria?

Diante dos elementos apresentados no citado processo e da emergencialidade instalada na saúde pública, contratou-se a ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, nas condições fixadas no PROFORMA INVOICE **(anexo 17)**, para o fornecimento de 60 (sessenta) ventiladores pulmonares da marca Shangrila 510S, ao preço unitário de US$ 23.500,00, e no valor total de US$ 1.469.100,00, com prazo para embarque em 15/05/2020, e com a antecipação de 100% do valor no ato de confirmação da compra. Além disso, dentre as condições apresentadas, o frete e o seguro seriam por conta do comprador, na modalidade FOB – *FreeOnBoard* (hipótese em que o cliente que paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria).

O processo de pagamento foi efetivado no dia 28/04/2020, conforme contrato de câmbio, constante nos autos do processo de formalização da referida aquisição, que registrou a taxa cambial em R$ 5,517 **(anexo 18)**, resultando no valor total da

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ6XMZXX

operação em R$7.778.970,00 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta reais).

Registra-se, ainda, o pagamento do serviço de frete conforme PROFORMA INVOICE, no valor US$ 59.100,00, no dia 11/05/2020, quando, nos moldes estabelecidos no contrato, houve a sinalização da liberação da carga para embarque pelo fornecedor, conforme contrato de câmbio, que registrou a taxa cambial em 5,805, consignando o valor total da operação em R$ 343.075,00 (Trezentos e quarenta e três mil e setenta e cinco reais).

A nota de empenho no valor total (60 equipamentos e frete) de R$ 8.122.045,00 está apresentado no **(anexo 16)**.

3.3 - Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Com relação ao cumprimento da obrigação contratual pela Contratada para embarque dia 15/05/2020 dos equipamentos **(anexo 19)**, registra-se que os mesmos foram entregues e embarcados na data prevista, com chegada ao destino final, na SESAB, de 48 equipamentos em 21/05/2020 e os 12 restantes em 27/05/2020, totalizando os 60 Respiradores contratados. Os 60 equipamentos já se encontram devidamente tombados e registrados no SIAP – Sistema de Incorporação da Administração Patrimonial.

4 - Considerando a aquisição realizada pela Sesab junto à Pulsar Development, de 300 ventiladores pulmonares para o Estado da Bahia, além dos 450 para o Consórcio Nordeste, sendo destes 25 destinados ao Estado da Bahia, questiona-se:

Inicialmente, importa registrar que o processo de formalização da aquisição dos 750 respiradores pulmonares, para UTI, junto a Pulsar Development encontra-se no SEI – Sistema Eletrônico de Informação, nº 019.12792.2020.0051580-66 e, conforme solicitação foi disponibilizado para esse egrégio Tribunal em 22.05.2020.

Conforme cenário apresentado nos autos do referido processo e considerando que a dificuldade enfrentada pelo Estado da Bahia também era vivenciada pelos demais Estados membros do Consórcio Nordeste, foi firmado o Contrato de Programa nº 01/2020 (anexo 24), objetivando a realização de aquisições e compras centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Além do noticiado Contrato de Programa, restou celebrado um novo Contrato de Rateio, o de nº 02/2020 **(anexo 21)**, para indicação dos quantitativos a serem destinados a cada um dos Estados Membros, bem como dos valores correlatos e das especificações dos equipamentos.

A partir da celebração dos instrumentos acima indicados, noticia-se a recepção pelo Estado da Bahia do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 04|2020 **(anexo 22)** – oriundo do Consórcio Nordeste e constante processo SEI nº 200.13103.2020.0000016-20 – informando a identificação do fornecedor Pulsar Development Internacional Ltda para a realização da aquisição dos 450 ventiladores, por dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979, conforme condições,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZGXMZMXY

quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender às demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.

Nesta oportunidade, e com o objetivo de que SESAB prestasse o apoio técnico necessário à aquisição emergencial de produtos e insumos de saúde necessários para preparar o Sistema de Saúde Público dos entes consorciados, também restou celebrado Convênio de Cooperação Técnica entre o Consórcio e o Estado da Bahia **(anexo 23)** , por intermédio desta Secretaria. O referido instrumento se fez necessário considerando que o Consórcio Nordeste, por encontrar-se em momento de implementação e ainda não dispor da habilitação no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, não conseguiria viabilizar a importação dos bens demandados pelos Estados consorciados.

Importante salientar que o referido Termo de Cooperação foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no bojo do Processo SEI nº 200.13103.2020.0000002-24.

Noutra senda, e considerando que a necessidade desta Secretaria da Saúde superava o quantitativo contemplado na aquisição conjunta com o Consórcio, atrelado ao fato de que o referido fornecedor manifestou ter capacidade de também atender a demanda específica do Estado da Bahia, além dos 450 equipamentos a serem destinados ao Consórcio, a SESAB manifestou o interesse em adquirir mais 300 ventiladores pulmonares, considerando os modelos indicados na Manifestação de Interesse subscrita pelo Secretário Estadual da Saúde **(anexo 24)** e que contemplou: 200 ventiladores Evita e 100 ventiladores Savina.

Desta maneira, houve duas negociações junto ao fornecedor Pulsar Development Internacional Ltd: um, contemplando 450 ventiladores do modelo Evita (Custo Unitário U$ 36,800) a serem destinados ao Consórcio Nordeste; e o segundo, 300 equipamentos Savina (Custo Unitário U$ 33,300), ao Estado da Bahia diretamente.

Considerando que a aquisição contemplava dois modelos distintos, e para fins de facilitação do processo de importação e posterior conferência, o fornecedor emitiu dois PRO FORMA INVOICE, um para cada modelo de equipamento, sendo o PRO FORMA INVOICE dos 300 ventiladores Savina contido no **(anexo 25)** e o correlato aos 450 ventiladores Evita aquele acostado ao **(anexo 26)**, dando origem aos dois contratos **(anexos 27 e 28)**.

4.1 - Quais as dotações orçamentárias utilizadas para os empenhos e pagamentos das referidas despesas, relativas ao Estado da Bahia, assim como relativa à parte do rateio destinada ao Estado da Bahia e demais consorciados? Tais valores referem-se a recursos federais ou estaduais?

Em relação à aquisição de interesse do Consórcio Nordeste, em cumprimento às Cláusulas Segunda e Sexta do Contrato de Rateio já mencionado, o Consórcio Nordeste, conforme extrato **(anexo 29)**, repassou à SESAB, por meio do FESBA, o valor referente à transferência por parte dos Estados Consorciados do valor correspondente a 50% do montante total previsto. O pagamento contemplando 50% do valor da proposta contida no PRO. FORMA INVOICE - correlato aos 450 ventiladores Evita foi realizado em 28/04/2020, representando o montante de U$8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137, com a taxa cambial de R$ 5,552, correspondente à importância de R$45.970.560,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos e setenta mil e quinhentos e sessenta reais).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ0XMZXY

O FESBA apresentou o detalhamento das operações financeiras nos autos do processo SEI nº 019.4979.2020.0052740-60 **(anexos 30 e 31)**. Ademais, como observado na manifestação do FESBA **(anexo 31)** e, com base nos documentos existentes nos autos dos processos, não temos como informar a fonte de recurso utilizada pelos demais entes consorciados. **Diante dos documentos acostados, pelo FESBA, fica comprovado que a quota correspondente ao Estado da Bahia saiu da fonte do Tesouro Estadual.**

Em resumo, observa-se que **a dotação orçamentária que deu respaldo à execução das referidas despesas foi Recurso do Tesouro Estadual (0.100/0.300) para a cota referente ao Estado da Bahia**; e Outras Transferências (0.234) para o pagamento referente às cotas dos demais entes consorciados, ambos no Projeto Orçamentário 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, conforme as notas de empenho **(anexos 32 e 33)** que já foram devidamente efetivadas no FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças.

Já em relação ao contrato específico do Estado da Bahia, conforme disponibilidade orçamentária, demonstrada no DED – Despesa de Execução da Despesa (anexo 34) para a realização da referida despesa, utilizando-se de Recurso Estadual (Fonte 0.100), efetivou-se a aquisição atinente aos 300 ventiladores Savina, conforme PRO INVOICE, em 27/04/2020, com a antecipação do pagamento de 50% do valor de U$ 4.995.000,00, por meio dos contratos de câmbio nº 237876680 e 237860676, com a taxa cambial de R$ 5,705, correspondente ao montante de R$28.496.475,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

4.2- Os equipamentos foram entregues? Em que quantidade e data? Caso contrário, que providências foram adotadas pela Sesab para o devido ressarcimento dos valores pagos sem a correspondente entrega?

Conforme previsão contratual, os 750 respiradores pulmonares, da marca DRAGUER, modelos SAVINA e EVITA, seriam entregues 10 dias após o recebimento pelo fornecedor da Pulsar Development International Ltd. do valor pago. Após o vencimento do prazo, a Sesab, PGE – Procuradoria Geral do Estado e o Consórcio Nordeste iniciaram tratativas junto à Pulsar, com vistas a obter informações concretas da nova data para a entrega dos equipamentos. A empresa justificava-se imputando ao *compliance* realizado pelo Banco Barclays o atraso, eis que os procedimentos de verificação impediriam, em tese, a transferência dos valores à fornecedora e o início do prazo de entrega.

Considerado o decurso do tempo e a frustração do interesse negocial, diante da impossibilidade de se fixar a data precisa de entrega dos bens, mesmo tendo sido a empresa instada a tanto, conforme orientação da PGE, em 22 de maio de 2020, a Sesab notificou a Pulsar Development International. Ltd, da rescisão unilateral do contrato, bem como solicitou a devolução do recurso pago antecipadamente **(anexo 35)**. Em 25 de maio de 2020, a Sesab, informou ao Barclays Bank PLC, a rescisão unilateral com a referida empresa, solicitando a devolução do recurso pago antecipadamente decorrente da aquisição **(anexo 36)**.

A partir de então, fora reiterados tanto à empresa quanto ao Banco Barclays a necessidade de devolução dos valores **(anexo 37)**, iniciando-se os procedimentos legais bancários a tanto, recebendo-se as correspondências datadas de 05.06.2020 e de 08.06.2020 do Banco Barclays explicativa dos tramites em desenvolvimento **(anexo 38)**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidadecopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ6X1MZXX

5 - Requisitamos ainda que sejam informadas, se houver, quais as compras eventualmente realizadas individualmente pelo estado da Bahia, mas não indicadas nesta solicitação, com o devido detalhamento.

Informamos que, além dos processos que constam nessa solicitação, existe o processo de aquisição direta e emergencial, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com a Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020, junto a empresa TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHOLOGIES CO., LTD, para o fornecimento imediato de 10 (Dez) ventiladores pulmonares, do modelo VENTILATOR VG70, com modos invasivos e não invasivos, para uso em UTI em pacientes adultos e pediátricos, conforme formalização processual constante no SEI nº 019.12792.2020.0058299-63.

Nas condições fixadas no PROFORMA INVOICE ***(anexo 39)****, o fornecimento foide 10 ventiladores pulmonares do tipo e modelo VENTILATOR VG70, a um preço unitário de US$ 25.800,00 (R$135.888,60) e no valor total de US$ 258.000,00 (R$1.358.996,00), com prazo para embarque previsto para 25 dias após recebimento de 100% do valor do contrato, e com a antecipação de 50% do valor no ato de confirmação da compra. Além disso, dentre as condições apresentadas, conforme PROFORMA INVOICE, o frete e o seguro seriam por conta do comprador, na modalidade FOB -FreeOnBoard (hipótese em que* o cliente que paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria).

O processo de pagamento de 50% do valor do contrato foi efetivado no dia 17/04/2020 no valor de U$ 129.00,00, por meio da autorização da autoridade máxima da Secretaria ***(Anexo 40)****, bem como a comprovação da disponibilidade orçamentária (DED –* ***(anexo 41)****, empenho* ***(Anexo 42) realizado com a fonte de Recurso Estadual (0.100)****, conforme contrato de câmbio* ***(anexo 43)*** *e Swift* ***(anexo 44)****, que registrou a taxa cambial em R$ 5,267, resultando no valor total da operação no montante de R$679.443,00 (Seiscentos e setenta e nove reais, quatrocentos e quarenta e três reais).*

Após a efetivação do pagamento, tem-se a informação que a empresa alegou alteração no valor do preço unitário inicialmente pactuado, alterando para U$28.000,00 o cada unidade, o que provocou a solicitação pela Sesab da devolução do recurso pago, já que também já extrapolado o prazo inicial proposto para entrega dos referidos equipamentos.

Diante disso, iniciaram-se as tratativas administrativas para devolução do recurso junto ao FESBA, fornecedor e o Banco do Brasil, conforme documento de transferência de devolução apresentado pela empresa ***(anexo 45)****, com sua efetivação em 29/05/2020, conforme Swift e extrato da conta corrente do FESBA* ***(anexo 46)*** *com a devolução do recurso no valor de R$687.365,88 (Seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).*

6 - Solicita que eventuais aquisições realizadas pelo Consórcio Nordeste não contempladas neste ofício sejam complementadas adequadamente com as seguintes informações requeridas pelo Órgão Federal de Controle:

Em atenção a solicitação das demais aquisições realizadas pelo Consórcio Nordeste, que tem personalidade jurídica própria, a Secretária de Saúde do Estado da Bahia tem conhecimento de apenas mais uma aquisição, além da já informada neste processo,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ6XMZXX

formalizada nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0051078-28, também disponibilizado a esse Egrégio Tribunal em 22.05.2020.

Contudo, passamos a informar os esclarecimentos afetos a Secretaria do Estado da Bahia, como representante do ente consorciado, solicitados pelo Órgão Federal de Controle:

6.1 - Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;

Especificamente a respeito da aquisição dos equipamentos a que se refere o presente processo, noticia-se a recepção, pelo Estado da Bahia, Ente Consorciado, do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03|2020 - oriundo do Consórcio Nordeste e constante processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13 **(anexo 47)** –, sobre compra conjunta de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, com entregas previstas em duas remessas: a primeira em 18/04/2020 de 150 Unidades e a segunda remessa com mais 150 unidades em 23/04/2020.

Cabe registrar que o processo de dispensa foi formalizado pelo Consórcio Nordeste, havendo a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia formalizado a seu turno o processo de transferência de recurso Estadual ao referido Consórcio (SEI nº 019.12792.2020.0051078-28), para aquisição emergencial de 60 ventiladores pulmonares pelo Estado da Bahia, no valor total de R$9.895.071,60 (nove milhões e oitocentos e noventa e cinco mil e setenta e um mil reais e sessenta centavos),sendo valor unitário UD$ 28.900,00, por meio do Contrato de Rateio n.º 001/2020 **(anexo 48),** publicado no DOE, em 16/04/2020.

6.2 - Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);

Conforme constante nos autos do processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13 o contrato **(anexo 49)** foi firmado pelo Consórcio Nordeste com a empresa Hempcare Pharma Representação Ltda, inscrita com o CNPJ nº 34.049.323/0001-91.

6.3 - Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;

Não houve entrega dos equipamentos pactuados e o contrato foi rescindido.

6.4 - Preço Unitário e total do contrato;

De acordo com as informações depreendidas do processo supracitado, segue anexo o contrato firmado pelo Consórcio Nordeste com a empresa Hempcare Pharma Representação Ltda, com as devidas informações.

6.5 - Distribuição quantitativa dos itens pelo Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;

Com relação a esse item, nos limitaremos a informar a quantidade de item adquirida pelo Governo do Estado da Bahia, de 60 equipamentos, conforme transferência referente ao valor constante no Contrato de Rateio n.º 001/2020, que define regras, valores e critérios de participação financeira dos entes consorciados no custeio das despesas decorrentes das aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZGXMZMXY

6.6 - Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada;

Considerando o pagamento efetivado pelo Consórcio Nordeste, conforme processo nº 200.13105.2020.0000001-13, o valor total repassado ao Fornecedor, pelo Consórcio, em 08/04/2020, foi de R$ 48.748.575,82, considerando o câmbio do dia R$5,39.

Com relação a participação do Estado da Bahia, enquanto ente consorciado, foi repassado com Recurso Estadual, em 07/04/2020, ao Consórcio Nordeste o valor de R$9.895.071,60 (nove milhões e oitocentos e noventa e cinco mil e setenta e um mil reais e sessenta centavos), conforme nota de empenho **(anexo 50)** .

6.7 - Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Consoante informações recebidas do Consórcio Nordeste, foram estas as medidas adotadas:

I) Rescisão contratual – decisão administrativa publicada no DOE-BA em 29.05.2020;

II) Comunicação à autoridade policial de indício da prática de ato delituoso, requerendo a abertura de inquérito para apuração;

III) Ajuizamento de ação judicial para devolução de valores e pedido liminar de bloqueio de bens, tombada sob o nº 8053738-45.2020.8.05.0001, distribuída ainda durante o plantão judiciário, na mesma data de 27 de maio de 2020, ora enviada ao MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador;

IV) Constituição de Comissão Processante para apuração das irregularidades praticadas pela empresa HEMPCARE, nos termos da Portaria CIDSNE/PRESID nº 002/2020.

Esperando ter atendido ao quanto solicitado, renovamos os votos de estima e consideração, colocando esta Secretaria à disposição para prestar esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro de Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002

Site: www.saude.ba.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 09/06/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019203546** e o código CRC **FC4FF3E1**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ6X1MZXX

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V0NMZ0X1MZXY

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2019 - ANO CIV - Nº 22.749

RG2241752215

RESULTADO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO No 0051/2019 - Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. **Valor homologado**: R$ 71.750,00 (setenta e um mil setecentos e cinquenta reais), considerando alíquota de ICMS a 4%. **Data da homologação**: 20 de setembro de 2019. Diretoria Executiva da Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS.

SECRETARIA DA SAÚDE

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 002/2019 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / DIRETORIA DE LICITAÇÃO
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referida, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESTADUAL PARA ASSISTÊNCIA AO DIABETES E ENDOCRINOLOGIA - CEDEBA, EM SALVADOR - BAHIA**. Empresa (s) vencedora (s): **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. CNPJ Nº 07.470.178/0001-45. Lote(s):** 01. **Valor total:** R$ 226.647,42 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). **Fator "k":** 0,91. **Critério de Julgamento:** Técnica e Preço. Salvador – BA. 24/09/2019. **Emmanuel Santos de Oliveira - Presidente da Comissão.**

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 106, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado da supramencionada licitação e adjudica o objeto contratual em favor da vencedora **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**. Salvador - BA, 24/09/2019. Fábio Vilas-Boas Pinto. **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

RESULTADO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2019 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / DIRETORIA DE LICITAÇÕES
A Comissão de Licitação da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005, informa aos interessados o resultado do julgamento da habilitação da licitação acima referenciada, que tem como **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ENFERMARIA PARA 48 LEITOS E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE POLITRAUMA NO HOSPITAL GERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA. **Empresa(s) habilitada(s): POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 01.724.109/0001-34; CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA. CNPJ Nº 04.411.085/0001-51; REALIZA CONSTRUÇÕES LTDA-ME. CNPJ Nº 02.990.551/0001-75 e NORDESTE ENGENHARIA LTDA. CNPJ Nº 01.978.980/0001-64. Empresa(s) inabilitada(s): G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI. CNPJ Nº 20.155.999/0001-55.** O Parecer de julgamento dos documentos de habilitação, com as razões que motivaram o posicionamento da Comissão de Licitação, encontra-se à disposição dos interessados, para consulta na Comissão de Licitação, situada no edifício sede da SESAB, na 4ª Avenida, Plataforma 6, Lado "B", 1º andar, sala 111, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP: 41.745-002. Telefone: (71) 3115-8446, de segunda à sexta-feira, das 8:30 às 12h e 14 às 17:30h. Salvador/BA, 24/09/2019. **Emmanuel Santos de Oliveira - Presidente da Comissão.**

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 500/2019 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / DIRETORIA DE LICITAÇÃO
O (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR COM COMODATO (PERNEIRA DE MEMBROS INFERIORES) - "REGISTRO DE PREÇO". Empresa(s) adjudicatária(s): PRIME MEDICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI. CNPJ Nº 09.342.946/0001-00. Lote(s):** 01, 02 e 03. **Valor do(s) Lote(s):** R$ 139.995,60 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). **LORENA NUNES RIBEIRO. Pregoeiro (a) Oficial.**

HOMOLOGAÇÃO
O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 112, XVI, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado do **Pregão Eletrônico nº 500/2019** para o objeto adjudicado supramencionado. Salvador - Bahia, 24/09/2019. **Fábio Vilas-Boas Pinto. SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2019 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / DIRETORIA DE LICITAÇÃO
O (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO HOSPITALAR (VENTILADOR PULMONAR) "REGISTRO DE PREÇO". Empresa(s) adjudicatária(s): LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 04.187.384/0001-54. Lote(s):** 01. **Valor do(s) Lote(s):** R$ 6.216.000,00 (seis milhões, duzentos e dezesseis mil reais). **FABIOLA PIÑEIRO CORDEIRO. Pregoeiro (a) Oficial.**

HOMOLOGAÇÃO
O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 112, XVI, **Lei Estadual nº 9.433/2005**, homologa o resultado do **Pregão Eletrônico nº 092/2019** para o objeto adjudicado supramencionado. Salvador - Bahia, 24/09/2019. **Fábio Vilas-Boas Pinto. SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2019 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA/PROSUS

A PREGOEIRA OFICIAL DA SESAB/PROSUS, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. Objeto: Aquisição de equipamentos de cozinha. Empresas Adjudicatárias: **CONTRERA TORO COMERCIAL LTDA** - CNPJ Nº 15.367.075/0001-82, Lotes 01 e 06, Valores dos Lotes, respectivamente: R$ 2.929,00 (dois mil novecentos e vinte e nove reais) e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **MAGITECH - DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS EIRELI - EPP** - CNPJ Nº 19.910.840/0001-10, Lote 02, Valor do Lotes: R$ 3.116,98 (três mil cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos); **ÍTACA EIRELI - ME** - CNP Nº. 24.845.457/0001-65, Lote 03, Valor do Lote: R$ 28.859,98 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos); **SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI** - CNPJ Nº 29.843.035/0001-74, Lotes 04 e 10, Valores dos Lotes, respectivamente: R$ 4.101,99 (quatro mil cento e um reais e noventa e nove centavos) e R$ 6.117,32 (seis mil cento e dezessete reais e trinta e dois centavos); **CEGI - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA E INOXIDÁVEIS EIRELLI- EPP** - CNPJ Nº 24.325.538/0001-34, Lotes 05, 08, 12 e 13, Valores dos Lotes, respectivamente: R$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais), R$ 8.790,00 (oito mil setecentos e noventa reais), R$ 52.890,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa reais) e R$ 9.358,00 (nove mil trezentos e cinquenta e oito reais); **ROCHA SILVA BRANDÃO COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA** - CNPJ Nº 13.588.297/0001-08, Lotes 07, 09 e 11, Valores dos Lotes, respectivamente: R$ 2.289,98 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), R$ 8.754,41 (oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e R$ 53.142,62 (cinquenta e três mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Critério de Julgamento: Menor Preço. Salvador - BA, 24/09/2019, Juliana Brito Costa Cafezeiro - Pregoeira Oficial.

HOMOLOGAÇÃO
O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 112, XVI, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 029/2019, para o objeto adjudicado supramencionado. Salvador - BA, 24/09/2019, Fábio Vilas Boas Pinto - Secretário da Saúde do Estado da Bahia.

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019-SESAB/HGESF
A PREGOEIRA OFICIAL DO HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. Objeto: Aquisição de Kits Cirúrgicos. Empresas adjudicatárias: Medical Center Ltda CNPJ: 07.032.320/0001-72 Lote: 01 valor total Global R$ 65.050,00 (Sessenta e cinco mil cinquenta reais).
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
O SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, em conformidade com o art.112, XVI, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 031/2019, para o objeto adjudicado supramencionado. Salvador, BA - 24/09/2019 Fabio Vilas Boas Pinto-Secretário de Saúde do Estado da Bahia.

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019-SESAB/HGESF
A PREGOEIRA OFICIAL DO HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. Objeto: Aquisição de material de Penso Empresas adjudicatárias: Europa Medico Ltda CNPJ: 00.118.694/0001-66 Lote: 04 valor total Global R$ 1.497,99 (Hum mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
O SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, em conformidade com o art.112, XVI, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 019/2019, para o objeto adjudicado supramencionado. Salvador, BA - 24/09/2019 Fabio Vilas Boas Pinto-Secretário de Saúde do Estado da Bahia.

Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº043/2019 - SESAB/IPERBA
A PREGOEIRA OFICIAL DO INSTITUTO DE PERINATOLOGIA DA BAHIA, em conformidade com a Lei Estadual nº 9.433/2005 e disposições do Edital da Licitação, torna público o resultado da licitação acima referenciada. Objeto: Aquisição de Materiais de Construção e Ferramentas Empresas adjudicatárias: **TRANSELETRICA COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI**, CNPJ: 03.586.956/0001-05 - Lote: 01 - valor total da proposta: R$ 1.584,75 (hum mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), **TOTAL CABOS COMERCIO DE MAT. ELE. E INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ: 16.597435/0001-03 - Lote: 02 - valor total da proposta: R$ 283,97 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), **COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI**, CNPJ: 10.942.831/0001-36 - Lotes: 04 e 05 - valor total da Proposta: R$ 252,90 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e **NEW LIFE AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ: 22.067.017/0001-07 - Lote 09 - valor total da Proposta: R$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais). CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por Lote. Os Lotes 03, 06, 07 e 08 foram FRACASSADOS. Salvador-BA, 20/09/2019. Maria Auxiliadora Drummond Pinto Dantas - Pregoeira Oficial.
HOMOLOGAÇÃO
O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art.112, XVI, Lei Estadual nº 9.433/2005, homologa o resultado do Pregão

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MMNT03MZ0S

PROCESSO	EQUIPAMENTOS	AFM	FONTE	EMPENHO	ASSINATURA	PRAZO	PRAZO FINAL PARA ENTREGA	QTDE	Localização	Valor Total
019.8781.2020.0017263-36	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.300.00040/2020	325	19601.0109.20.0000063-9	04/03/2020	60 dias	04/05/2020	4	ALCEN	R$ 84.000,00
019.5050.2020.0012544-87	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.004.00238/2020	130	19601.0003.20.0001345-6	18/03/2020	60 dias	18/05/2020	5	ALCEN	R$ 105.000,00
019.5050.2019.0123366-58	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.004.00075/2020	130	19601.0003.20.0001343-1	27/03/2020	60 dias	28/05/2020	1	ALCEN	R$ 21.000,00
019.5050.2019.0126737-35	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.004.00208/2020	130	19601.0003.20.0001348-0	27/03/2020	60 dias	28/05/2020	2	ALCEN	R$ 42.000,00
019.5050.2019.0121124-66	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.004.00301/2020	130	19601.003.20.0001347-2	02/04/2020	60 dias	01/06/2020	4	ALCEN	R$ 84.000,00
019.5050.2020.0031213-28	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.300.00130/2020	125	19601.0109.20.0000166-1	15/04/2020	60 dias	15/06/2020	141	ALCEN	R$ 2.961.000,00
019.5050.2019.0118548-25	VENTILADOR, pulmonar microprocessado de transporte	19.004.00509/2020	685	19601.0003.20.0002103-3	15/04/2020	60 dias	15/06/2020	2	ALCEN	R$ 42.000,00
	Total Equipamentos							**159**		**R$ 3.339.000,00**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QDNDT63SMJZ5X

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0001343-1

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001275-2		**Data de Emissão:** 17/03/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 17/03/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000279-0	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000001151	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2019.0123366-58	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA, 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.302.313.5607.9900.44905200.0130000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 21.000,00	**Valor por Extenso:** VINTE E UM MIL REAIS *** *** ***

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0001348-0

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001280-9		**Data de Emissão:** 17/03/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 17/03/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000205-7	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000002776	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2019.0126737-35	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA. 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.302.313.5607.9900.44905200.0130000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 42.000,00	**Valor por Extenso:** QUARENTA E DOIS MIL REAIS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0001280-9 Aquisição de VENTILADOR, pulmonar, afm. 208/2020, proc. 019.5050.2019.0126737-35	
Data de Autorização da Despesa: 17/03/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3NDGXQDKZ

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 17/03/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016964102** e o código CRC **DFB85843**.

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0001345-6

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001277-9		**Data de Emissão:** 17/03/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 17/03/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000280-4	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000003081	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2020.0012544-87	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA, 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.302.313.5607.9900.44905200.0130000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 105.000,00	**Valor por Extenso:** CENTO E CINCO MIL REAIS ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0001277-9 Aquisição de Ventilador Pulmonar, afm 238/2020, proc. 019.5050.2020.0012544-87.	
Data de Autorização da Despesa: 17/03/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: G3NDKXDDKZ

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 17/03/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016963814** e o código CRC **D85F2824**.

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0109.20.0000166-1

Nº Pedido (PED): 19601.0109.20.0000210-1		**Data de Emissão:** 03/04/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 03/04/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0109.20.0000140-8	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0109 - PROSUS	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 1960101092000001426	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2020.0031213-28	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA, 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0109.10.302.313.5607.9900.44905200.0125800092.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 2.961.000,00	**Valor por Extenso:** DOIS MILHÕES E NOVECENTOS E SESSENTA E UM MIL REAIS ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0109.20.0000210-1 AQUISIÇÃO DE 141 VENTILADORES PULMONARES DE TRANSPORTE, COVID-19.	
Data de Autorização da Despesa: 03/04/2020	**Ordenador de Despesa:** Maria Tereza De Carvalho Braga

Maria Tereza De Carvalho Braga
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3NDGXQDKZ

Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza de carvalho Braga**, **Coordenador I**, em 03/04/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017487938** e o código CRC **37DFA798**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0109.20.0000063-9

Nº Pedido (PED): 19601.0109.20.0000063-1		**Data de Emissão:** 02/03/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 02/03/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0109.20.0000044-4	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0109 - PROSUS	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 1960101092000000489	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.8781.2020.0017263-36	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA, 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0109.10.302.313.5607.9900.44905200.0325800092.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 84.000,00	**Valor por Extenso:** OITENTA E QUATRO MIL REAIS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0109.20.0000063-1
AQUISIÇÃO DE 04 VENTILADORES PULMONAR DE TRANSPORTE - HJBC, ATA de Registro de Preços 19.004-PE092/2019 (SESAB).

Data de Autorização da Despesa: 02/03/2020	**Ordenador de Despesa:** Maria Tereza De Carvalho Braga

Maria Tereza De Carvalho Braga
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3NDGXQDKZ

Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza de carvalho Braga**, **Coordenador I**, em 03/03/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016328817** e o código CRC **237828B8**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0002103-3

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001902-1		**Data de Emissão:** 09/04/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 09/04/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000474-2	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000006305	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2019.0118548-25	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA, 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.302.313.5607.9900.44905200.0685000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 42.000,00	**Valor por Extenso:** QUARENTA E DOIS MIL REAIS ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0001902-1 Aquisição de VENTILADOR, pulmonar, alm. 474-2 proc. 019.5050.2019.0118548-25.	
Data de Autorização da Despesa: 09/04/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana
Roberta Silva De Carvalho Santana Ordenador de Despesa	
Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal	

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3NDKXQDKZ

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 09/04/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017648557** e o código CRC **AC0E6D73**.

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0001347-2

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001278-7		**Data de Emissão:** 17/03/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 17/03/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000281-2	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000003810	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.5050.2019.0121124-66	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2013.18843-3	
Nome: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA	
Endereço: RUA MA UMBELINA DA SILVA. 580	
Bairro: AGUA VERDE	**Município:** Jaraguá do Sul
CEP: 89.252-490	**UF:** SC
CPF/ CNPJ/ IG: 04.187.384/0001-54	**Insc. Estadual:** 0
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.302.313.5607.9900.44905200.0130000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 84.000,00	**Valor por Extenso:** OITENTA E QUATRO MIL REAIS ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0001278-7 Aquisição de VENTILADOR, pulmonar, afm. 301/2020, proc. 019.5050.2019.0121124-66	
Data de Autorização da Despesa: 17/03/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3NDGXQDKX

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 17/03/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00016963946** e o código CRC **19BB6131**.

600 respiradores

SECRETARIA DA SAÚDE BAHIA GOVERNO DO ESTADO	**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia** Gabinete do Secretário - GASEC	Nº.: DATA: 30/03/2020 FOLHA(s): 01

COMUNICAÇÃO INTERNA

Destino: SESAB

AUTORIZO

Declaro para os devidos fins, que esta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em função da necessidade de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, disponibiliza recurso orçamentário para atender aquisição de 600 respiradores, no valor de R$44.826.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil reais), suplementando a ação orçamentária **5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.**

Atenciosamente,

FÁBIO VILLAS-BOAS PINTO
Secretário de Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço: https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: UQ2N0JD3NWDWX

DEVOLUÇÃO CONTRATO 600 VENTILADORES

Luiz Claudio Guimaraes Souza <luizclaudio.souza@saude.ba.gov.br>

Seg, 04/05/2020 17:08

Para: Fabio Vilas Boas <fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br>; Fabio Vilas Boas <fabiovboas25@gmail.com>

Conforme solicitação, informamos a conta bancária para devolução do recurso financeiro, referente ao cancelamento da importação dos 600 ventiladores pulmonares, ocorrida no dia 30 de março de 2020.

Titularidade:	Fundo Estadual da Bahia - FESBA (FESBA CÂMBIO MEDICAMENTOS)
CNPJ:	05.816.630/0001-52
Banco:	Banco do Brasil
Agência:	3832-6
Conta:	993.373-5
Valor :	USD 8.640.000,00 (oito milhões seiscentos e quarenta mil dolares)

att

LUIZ CLAUDIO GUIMARÃES SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO
FESBA
71 3115-4300

Este documento foi assinado eletronicamente.

GOVERNO

Extrato conta corrente

G334020947185012006
02/04/2020 09:55:27

Cliente - Conta atual

Agência	3832-6	
Conta corrente	993373-5	FESBA CAMBIO MEDICAMENTOS
Período do extrato	Mês atual	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
16/03/2020			Saldo Anterior			0,00 C
30/03/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.929.661	83.000.000,00 C	
30/03/2020			Contrat C?mbio Importa??o	20.020.449	44.824.320,00 D	
30/03/2020			Tar Unica Cambio Importac	20.020.449	550,00 D	
30/03/2020			Despesa Externa	1.634.982.409	357,76 D	
30/03/2020			Ressarcimento Tributo Des	1.634.982.409	119,24 D	
30/03/2020			BB CP Automatico S P	70	38.174.653,00 D	0,00 C
01/04/2020		+	Recebimentos Diversos	7.876.000.700.049	171.518,09 C	
01/04/2020		+	Recebimentos Diversos	7.876.000.700.051	458.992,22 C	
01/04/2020		+	Recebimentos Diversos	7.876.000.700.053	2.113.044,45 C	
01/04/2020			Contrat C?mbio Importa??o	20.020.903	212.906,56 D	
01/04/2020			Tar Unica Imp Internet	20.020.903	440,00 D	
01/04/2020			Contrat C?mbio Importa??o	20.020.917	2.466.899,30 D	
01/04/2020			Tar Unica Imp Internet	20.020.917	440,00 D	
01/04/2020			BB CP Automatico S P	70	62.868,90 D	0,00 C
02/04/2020			S A L D O			0,00 C

44.825,38 modulo

Invest.com Resgate Autom.	38.651.862,65 C
Saldo	38.651.862,65 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	30/04/2020
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	04/05/2020

Saldo de fundos de investimento

S.Público Automático	38.651.862,65

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J1445353 JOSE CARLOS SANTOS RIOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade, pode ser verificado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação 1.0.2A.N.0.1.3.W.0.Y.X

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Gestora igual a 3
Código do PAOE igual a 5607

Exercício:	2020
Esfera:	S - Seguridade Social
Órgão:	19 - Secretaria da Saúde - SESAB
Unidade Orçamentária:	19.601 - Fundo Estadual de Saúde - FESBA
Unidade Gestora:	0003 - Diretoria Geral do FESBA
Função:	10 - Saúde
Subfunção:	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa de Governo:	313 - Saúde
PAOE:	5607 - Aparelhamento de Unidade de Saúde
Região:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	Aparelhar as unidades de saúde, melhorando a resolutividade da rede de serviços
Produto:	0560 - Unidade de saúde aparelhada
Quantidade Prevista:	52,00 unidade
Quantidade Atual:	35,00 unidade

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
44905200	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	44.826.000,00	14.574.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.251.304,00
44905200	0.100.500001	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	82.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.010,00
44905200	0.100.500002	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,00
44905200	0.100.500018	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	197.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197.760,00
44905200	0.100.500019	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	33.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.900,00
44905200	0.100.500020	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	104.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.200,00
44905200	0.100.500024	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	837.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	837.576,00
44905200	0.100.500028	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	346.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	346.640,00
44905200	0.100.500030	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	87.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.880,00
44905200	0.100.500036	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	148.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	148.120,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: tK3NDQ3MTM8

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
44905200	0.100.500038	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	477.580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	477.580,00
44905200	0.100.500042	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	217.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	217.576,00
44905200	0.100.500043	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	57.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.900,00
44905200	0.100.500044	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	560,00
44905200	0.100.500047	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	22.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.400,00
44905200	0.100.500052	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	61.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.980,00
44905200	0.100.500059	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	122.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	122.576,00
44905200	0.100.500063	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	837.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	837.576,00
44905200	0.100.500070	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	332.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	332.576,00
44905200	0.100.500072	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
44905200	0.100.500074	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	462.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	462.576,00
44905200	0.100.500080	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	172.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	172.000,00
44905200	0.100.500082	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
44905200	0.100.500085	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	7.910,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.910,00
44905200	0.100.500087	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	318.910,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	318.910,00
44905200	0.100.500088	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00
44905200	0.100.500094	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	785.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	785.700,00
44905200	0.100.500095	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	188.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.150,00
44905200	0.100.500098	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	154.140,00	0,00	0,00	0,00	84.999,00	0,00	0,00	0,00	69.141,00
44905200	0.100.500099	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	193.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	193.130,00
44905200	0.100.500100	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
44905200	0.100.500102	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
44905200	0.100.500103	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	282.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	282.920,00
44905200	0.100.500104	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	256.820,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	256.820,00
44905200	0.100.500107	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	72.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72.576,00
44905200	0.100.500108	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	37.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.576,00
44905200	0.100.500109	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	280.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	280.000,00
44905200	0.100.500111	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	648.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648.700,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k3NDQ3MTM8

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
44905200	0.100.500112	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	273.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273.000,00
44905200	0.100.500113	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	144.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	144.250,00
44905200	0.100.500114	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	107.640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107.640,00
44905200	0.100.500115	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	48.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.300,00
44905200	0.100.500116	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
44905200	0.100.500117	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	125.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	125.000,00
44905200	0.130.000000	Normal	20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	13.897.182,00	3.008.520,00	0,00	0,00	26.751.585,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	4.137.076,1
44905200	0.285.000000	Normal	6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	0,00	5.219.996,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.706.004,00
44905200	0.647.100285	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.508,00	0,00	0,00	0,00	424.902,76	424.902,76	284.136,95	278.023,10	1.117.605,2
44905200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	815.195,00	0,00	0,00	1.907.149,45	1.907.149,45	496.147,10	495.676,78	7.277.655,5
44909200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	16.725,50	16.725,50	0,00	0,00	3.274,50
Região	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Subtotal Região		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46
PAOE	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Subtotal PAOE		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46
Programa	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Subtotal Programa		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46
UO	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Subtotal UO		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k3NDQ3MTM8
Este documento foi assinado eletronicamente.

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
Orgão	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Subtotal Órgão		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46
Geral	**Total do Tesouro**		20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00	67.759.410,00	17.583.216,00	0,00	0,00	26.836.584,83	26.751.585,83	489.560,40	119.207,35	43.339.609,17
	Total de Outras Fontes		6.926.000,00	0,00	0,00	6.926.000,00	11.562.508,00	6.035.191,00	0,00	0,00	2.348.777,71	2.348.777,71	780.284,05	773.699,88	10.104.539,29
	Total Geral		26.926.000,00	0,00	0,00	26.926.000,00	79.321.918,00	23.618.407,00	0,00	0,00	29.185.362,54	29.100.363,54	1.269.844,45	892.907,23	53.444.148,46

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: tK3NDQ3MTM8

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0002115-7

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0001914-5		**Data de Emissão:** 09/04/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 09/04/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000488-2	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Dispensa - art. 59		**Nº Referência Licitação:** 1960100032000006917	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** Lei 9.433/05, art. 59, inc. IV
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.12792.2020.0038471-07	

DADOS DO CREDOR

Código: 2020.03061-0	
Nome: Ocean 26	
Endereço: S.Santee Street, 1722	
Bairro: *** *** ***	**Município:** *** *** ***
CEP: *** *** ***	**UF:** *** *** ***
CPF/ CNPJ/ IG: *** *** ***	**Insc. Estadual:** *** *** ***
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5370.9900.44905200.0100000000.1

Valor Total do Empenho (R$):	Valor por Extenso:
*** 44.824.320,00	QUARENTA E QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E VINTE E QUATRO MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0001914-5
Aquisição de ventilador pulmonar, afm. 559/2020, proc.Sei 019127922020003847107

Data de Autorização da Despesa: 09/04/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticarcarocopia, digitando o código de autenticação: IZANDCXWDYX

Ocean 26

1722 S. Santee Street

Los Angeles, CA 90015

Pro-forma Invoice OC-BB-201

Seller:				Invoice No.:	Date:
Ocean 26				OC-BB-201	Mar 28th,2020
1722 S. Santee St.					
L.A. CA 90015				Order Supervisor	
				OC	
Buyer:					
Bahia Secretaria De Saude Do Estado					
Los Centro Administrativo					
Plataforma 06					
40.325-000					
Salvador, Bahia - Brazil					
				Your Order No.:	Our S/C No.:
					OC-BB-201

Vessel/Aircraft etc.	From	To	Country of Origin	Terms and Payment
	Beijing	Brazil	CHINA	FOB Beijing
	CHINA			80% T/T 20% before delivery

DESCRIPTION OF GOODS	QUANTITY (PCS)	UNIT PRICE(USD)	TOTAL PRICE(USD)
Shangrila 510S Integrated Respiratory work stations	600	US$18.000,00	US$10.800.000,00
Packaging :	30 640*530*940 37 820*690*1150	67 kgs each set	0 x 67 = 40,200 kgs; (0.32+0.065)x600=231
Delivery time: 600 stations -April 20th, 2020		Total	US$10.800.000,00

SAY TOTAL U.S. DOLLAR TEN MILLION EIGHT HUNDRED THOUSAND DOLLARS ONLY

With Producers English Packaging

Terms of payment: T/T bank transfer advance, 80% T/T advance by March 10th,20% by April 10th

a) 80% (eighty percent) of the total amount shall be paid to the Seller on March 30, 2020; and
b) 20% (twenty) percent of the total amount shall be paid to the Seller on April 10, 2020.

The Seller will only proceed with the delivery of the Goods after the Buyer has made all payments in the dates and form mentioned above. If the Buyer fails to make the payments to the Sellers in accordance with the terms and conditions mentioned above, the amount due and not paid to the Seller shall be subject to interest of 1% per day and inflation, and the Seller will have the right to retain the Goods and not make the delivery until the Buyer makes the payment.

On effecting the payment, the Buyer is obliged to send the copy of the Funds Remittance Application, stamped by the Bank, to the Seller by email.

The payment for the supplied Goods is effected by the Buyer to the bank account indicated by the Seller below:

Account Info:

OCEAN 26 INC

1722 So. Santee St.

Los Angeles, CA 90015

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 02000207M2M5

Bank Info:

Bank Name : Bank of Hope

1205 Broadway
Los Angeles, CA 90015

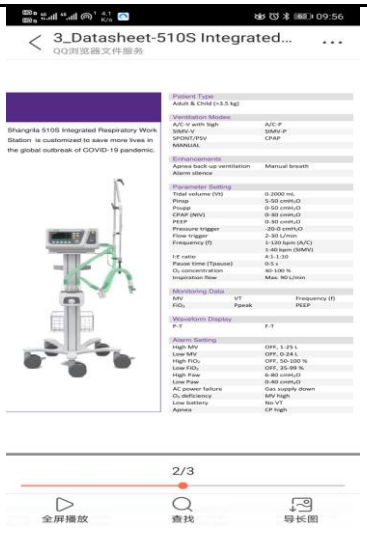
Account # 6400516357
Swift code:
NARAUS6L

Routing:
122041235

The Seller is not liable for a failure to perform any of its obligations if such failure is caused by circumstances outside the Parties' reasonable control which could not be reasonably expected to have occurred at the time of execution of this Contract (Force Majeure), including, but without limitation, pandemics, natural disaster, explosion, fire, destruction of extraordinary nature, war, riot, act of terrorism or strike.
Furthermore, the failure of the Seller to deliver the Goods to the Buyer because of any event of Force Majure, as defined above, shall not give the Buyer the right to terminate this Contract and not make the payments due to the Seller mentioned in section 3 of this Contract. In this case, the Buyer expressly undertakes to wait until the Seller is able to make the delivery of the Goods, and the Seller undertakes to make the delivery as soon as possible and feasible.

Any dispute, controversy or claim which may arise out of or in connection with this Contract, or the execution, breach, termination or invalidity thereof, shall be resolved by way of negotiations.
This Contract shall be ruled and interpreted according to the laws of the State of California. If Parties fail to amicably come to an agreement, the matter shall be submitted to the court of arbitration at the location of Los Angeles, California, and shall be ruled by the laws of the State of California.





Delivery Schedule

APRIL 15th Deliver 600 stations

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 02000000XMZM

Nº CONTRATO BB 15827657/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	235724750	30/03/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 8,640,000.00 (Oito milhoes e seiscentos e quarenta mil dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5.1880000	R$ 44,824,320.00
VET 5.1880636	(Quarenta e quatro milhoes, oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos e vinte reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 30/03/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
OCEAN 26 INC

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
ESTADOS UNIDOS	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: UGNDEX907MX

Nº CONTRATO BB 15827557/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00 | RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: ESTADOS UNIDOS .
NR. FATURA PRO-FORMA: OC-BB-201 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20092020 .
BENEF: OCEAN 26 INC
GDC: 20200330000001665

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.
CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.
CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.
CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A QUE ESTA SUJEITO POR FORCA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UGNDFX2XIZMX

Nº CONTRATO BB 15827657/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

CLAUSULA 60

O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70

PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 080[illegible] 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73

O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZA- DAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REA- LIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.

O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREçO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76

AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONS- TITUÍDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA,

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UGNDIC2X0YZMX

N° CONTRATO BB 15827657/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS" E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE, SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO- CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO). (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO. (REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017, DE 2014).

ASSINATURAS

BANCO DO BRASIL S.A.

Assinaturas (Nome do Representante/CPF)

FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

Dr. Fábio Vilas-Boas
Secretário Estadual da Saúde

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UANDTK2XVPZMX

G334311403630880016
31/03/2020 14:13:19

Mensagem Swift

```
Notification (Information) of Original sent to SWIFT (ACK)
       Priority/Delivery        : Normal
       Message Input Reference  : 1720 200330BRASBRRJBBHE3572419501
     --------------------------- Message Header -------------------------
       Swift Input  : FIN 103 Single Customer Credt Transfer
       Sender    : BRASBRRJBHE
                   BANCO DO BRASIL S.A.
                   (GECEX BELO HORIZONTE )
                   BELO HORIZONTE BR
       Receiver : PNBPUS3NNYC
                   WELLS FARGO BANK, N.A.
                   (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                   NEW YORK,NY US
       MUR : IMP1120033047959
       UETR : 8e1bd978-72c3-41ea-b7c3-def812c3e738
     --------------------------- Message Text ---------------------------
        20: Sender's Reference
            01634982409
       23B: Bank Operation Code
            CRED
       32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
            Date           : 30 March 2020
            Currency       : USD (US DOLLAR)
            Amount         :             #8.640.000,00#
       50K: Ordering Customer-Name & Address
            /927713691
            FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO D
            A BAHIA
            AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT
            SALVADOR
       53A: Sender's Correspondent - FI BIC
            BRASBRRJRJ1
            BANCO DO BRASIL S.A.
            (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
            RIO DE JANEIRO  BR
       57A: Account With Institution - FI BIC
            NARAUS6L
            BANK OF HOPE
            GARDENA,CA  US
        59: Beneficiary Customer-Name & Addr
            /6400516357
            OCEAN 26 INC
            1722 SO SANTEE ST
            UNITED STATES
        70: Remittance Information
            /INV/OC-BB-201
       71A: Details of Charges
            OUR
     --------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:EA5D42CE3086}
       PKI Signature: MAC-Equivalent
```

Transação efetuada com sucesso por: JC565054 ROSEMARY NASCIMENTO KUSUKI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

nado eletronicamente.
ps://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UGGDEWWMZAR

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 16 Data: 09/04/2020

Origem: Diretoria Geral Destino: Coordenação de Compras

Assunto: **Aquisição de Ventilador Pulmonar**

Inicialmente cumpre salientar que o presente expediente se destina **a formalização da aquisição direta e emergencial de 600 ventiladores pulmonares, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020 c/c com a Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020**.

Importante esclarecer também como premissa que, a despeito de ter sido publicada em momento posterior as providências inicialmente adotadas para a formalização do ajuste com a empresa Ocean 26, os dispositivos da Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020, estão sendo avocados em razão do quanto previsto no seu art. 17, que convalida os atos e contratos administrativos praticados com vistas ao enfrentamento da COVID-19, senão vejamos:

Art. 17. *Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados com vistas ao enfrentamento da COVID-19, nos termos desta Lei.*

Feitas essas premissas, passa-se a expor o que segue.

A partir da análise do cenário epidemiológico da pandemia do COVID-19, com a ocorrência de transmissão comunitária em todo País, estima-se que, nos próximos meses, o país e o território baiano enfrentarão um expressivo crescimento do número de casos. Embora medidas sanitárias já tenham sido adotadas para conter a velocidade da circulação do vírus entre a população, de modo a evitar uma sobrecarga na rede assistencial do SUS, sabe-se que a transmissão humana é inevitável e a mesma tende a crescer nas próximas semanas e meses.

Neste sentido, e considerando que para o enfrentamento da Pandemia faz-se imprescindível a adoção de medidas urgentes voltadas a equipagem das unidade hospitalares com os equipamentos médicos necessários ao atendimento dos pacientes acometidos pelo COVID-19, que o Estado tem buscado fornecedores com capacidade de entrega desses bens, indispensáveis à estruturação tecnológica dos hospitais. E, dentre os equipamentos médicos indispensáveis ao tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus temos o **Ventilador Pulmonar.**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NDZEXMZQX

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

Considerando a existência de casos confirmados em diversas cidades da Bahia, incluindo a capital Salvador, que possui uma população estimada em mais de 3 milhões de habitantes estimou-se a necessidade de **aquisição de 600 ventiladores pulmonares** a serem destinados ao atendimento das demandas de toda rede hospitalar do Estado, visando o internamento hospitalar e tratamento dos portadores do COVID-19, devido a sua rápida propagação por contágio direto e indireto.

Para definição deste quantitativo considerou-se a estimativa de leitos que estão sendo ampliados a partir da reorganização da rede hospitalar, com a implantação de hospitais de campanha e da destinação dada a unidades hospitalares que estarão exclusivamente vocacionados ao atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado da Sars-CoV-2, e representa o mínimo necessário ao enfrentamento da noticiada pandemia.

A despeito de configurar fato amplamente divulgado na mídia nacional e internacional, e por tratar-se de emergência de saúde pública de abrangência internacional, salienta-se que os diversos Estados Brasileiros e a União Federal tem encontrado inúmeras dificuldades na aquisição dos equipamentos e insumos imprescindíveis à assistência aos pacientes acometidos pelo coronavírus, notadamente pela demasiada e concomitante procura de tais itens por diversos países.

Neste sentido, importante indicar que, para viabilizar a aquisição dos ventiladores pulmonares, nos quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, esta Secretaria Estadual da Saúde já havia deflagrado outros procedimentos sem, no entanto, obter êxito. Senão vejamos:

1. Processo de nº 019.5050.2020.0031380-51 (23/03/2020) – Dispensa emergencial, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, para aquisição de 400 ventiladores pulmonares – Aquisição frustrada em razão da negativa de celebração do instrumento pelo contratado, que indicou a impossibilidade da entrega de bens pelo seu fornecedor em razão do ato do Governo do Estado Unidos que proibiu a exportação de equipamentos e obrigou as empresas a só venderem ao Governo americano.

2. Processo de nº 019.5050.2020.0028157-17 (13/03/2020) – Processo para Adesão a Ata de Registro de Preço – PE nº 047/2019 – AMAPÁ para aquisição de 100 ventiladores da Marca Medicalsystem, modelo IX5, com valor unitário de R$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) – Aquisição frustrada em razão da indicação de impossibilidade de fornecimento pela empresa detentora da referida ata, que justificou tal inviabilidade em decorrência do recebimento de Ofício do Ministério da Saúde determinando que todo o estoque de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NVZIEXMZQX

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

ventiladores, assim como a produção futura dos próximos 180 dias fossem fornecidos exclusivamente para o referido Ministério, que se responsabilizará pela distribuição dos equipamentos de acordo com as necessidades de cada local.

Noticiamos ainda o encaminhamento de Ofício ao Ministério da Saude, solicitando a disponibilização de ventiladores pulmonares, sem resposta até o presente momento.

Ocorre que, a situação epidemiológica vivenciada impõe à Administração Pública a adoção de medidas imediatas, sob pena de graves agravos à saúde da população, não havendo tempo hábil a deflagração de novos procedimentos.

Neste cenário, e na busca de empresas com capacidade de fornecimento dos equipamentos demandados pela Administração que foi recepcionada a proposta da empresa **Ocean 26**. Saliente-se que a referida empresa indicou pela **possibilidade de fornecimento imediato dos bens requeridos e no quantitativo demandado**.

Registre-se, ainda, que o equipamento contemplado na proposta apresentada pela empresa em comento, o **HFMED modelo 510S, Integrated Respiratory Word Station, ventilador artificial para transporte, emergência e resgate (Código nº 65.15.19.00119692-8)** foi avaliado por especialista que concluiu ser o ventilador *"adequado para a necessidade de leitos terapia intensiva no momento atual da pandemia"*.

Logo, diante da severa restrição de mercado atualmente vivenciada, causada pela notória dificuldade de aquisição do referido bem com outros fornecedores, e considerando a possibilidade de acesso imediato aos equipamentos que, ressalte-se, atende às especificidades técnicas demandadas pela SESAB, que se **fez necessária a aquisição direta dos ventiladores pulmonares com o referido fornecedor, a ser formalizado pela modalidade de dispensa emergencial prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 c/c com o art. 1º da Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020**.

A viabilidade jurídica das dispensas emergenciais para aquisições vocacionados ao atendimento da pandemia do Coronavírus foi objeto de análise pela D. Procuradoria Geral do Estado que, no bojo do **Parecer PGE nº 000821/2020**, concluiu que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 *"poderá ser aplicável a todas as situações ligadas à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*. **E essa é a situação que se coaduna nos presentes autos, na medida em que, como já noticiado, os ventiladores pulmonares**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZEXNMZQX

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

configuram-se como bens indispensáveis ao atendimento dos pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavirus.

Nos moldes do quanto indicado acima, e **diante das restrição de disponibilidade dos ventiladores pulmonares no mercado, salientamos que a empresa em comento configurou-se como o único fornecedor com capacidade de entrega imediata do produto, no quantitativo demandado, e que o aceite da proposta e a antecipação do pagamento configurou-se como a única forma de garantir a concretização da compra do item indispensável ao enfrentamento da pandemia**.

Registre-se que a possibilidade da dispensa emergencial vocacionada ao atendimento da COVID-19 ser precedida de aceitação da proposta encontra respaldo legal no art. 2º da Lei nº 14.257/2020, sendo o referido aceite legitimado como documento hábil à promoção do pagamento.

Noutra senda, importante salientar que, por se tratar de aquisição de bens importados, fez-se imprescindível a observância do fluxo próprio de aquisições por importação que contempla, além da previsão de pagamento antecipado do bem, a celebração de contrato de câmbio, desembaraço aduaneiro, entre outros, conforme indica a Nota Técnica anexa, elaborada pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia-SAFTEC e respaldada na experiência de processos de importação anteriores, deflagradas em razão da necessidade de cumprimento de determinações judiciais.

Registre-se ainda que **a antecipação do pagamento se configurou como exigência do fornecedor para realização da aquisição, sem o qual não se tornaria possível a efetivação da compra,** e se coaduna com o quanto disposto no **PARECER PGE-PA-NASC – PLDO - 003/2020**, ao concluir que a emergência em saúde pública decretada justifica a adoção de tal procedimento, desde que adotada as cautelas e atendimentos dos requisitos ali indicados.

Ainda sobre a possibilidade de antecipação do pagamento, importante registrar que o artigo 3º, III da Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020, autoriza a sua realização ao dispor:

Art. 3º - O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NVZEXMZQX

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

Importante ressaltar ainda, pela subsunção ao quanto procedido na aquisição dos ventiladores pulmonares em comento, a previsão do art. 15 da Lei Estadual nº 14.257/2020 que indica:

"Art. 15 - Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores."

Noutra senda, a despeito da contratação em foco ser formalizada com fornecedor que ainda não dispõe de cadastro no Sistema Integrado de Materiais, Patrimônio e Serviços – SIMPAS, a D. Procuradoria Geral do Estado, no bojo do **Parecer PGE n. 000883/2020** indicou pela possibilidade de celebração do instrumento indicando que *"não há qualquer impedimento legal à sua realização, recomendando-se à Administração que verifique se há impedimento de ordem técnica a essa contratação e a possibilidade de superar essa questão, especialmente, considerando a Situação de Emergência Internacional pela Pandemia do COVID-19."*

Corrobora ainda a o disposto no art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020 que, a despeito de não tratar especificamente da contratação de fornecedor estrangeiro, admite:

*Art. 4-F. **Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar** a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, **o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.* (Grifos nossos)

Ressalte-se ainda, pela pertinência fática, o quanto disposto no art. 9º da Lei nº 14.257/2020, *in verbis*: *"Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confiram a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde."*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3MXDEXNMX9X

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DA SAÚDE

DIRETORIA GERAL - DGE

Por tudo exposto, e considerando os elementos que acompanham o presente, inaugura-se o expediente para que sejam adotadas as demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito e **formalização da contratação direta** da **empresa Ocean 26, para o fornecimento imediato de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares.**

Atenciosamente,

Roberta Santana

Diretora Geral

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3MVDXEXMXQX

Em seg, 20 de abr de 2020 03:08, Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com> escreveu:
Caros Fabio e Bruno,

Após os meus últimos dois e-mails, sou obrigado a fornecer a você uma atualização precisa de nosso contrato para as 600 unidades de ventiladores Shangrila 510S e expressar a urgência absoluta de sua intervenção nos níveis diplomáticos.

Até hoje não recebi uma resposta sua por causa das duas mensagens anteriores que lhe enviei. Por favor, tome nota cuidadosa abaixo de um resumo de onde as questões estão atualmente.

Mais pedidos foram feitos hoje ao Sr. Brunno Assis por informações e cartas que já foram fornecidas a você. Encontre em anexo o último e-mail que enviei em anexo. Por favor, também encontre abaixo o nome e as informações das pessoas interessadas na China.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: GMDXXMZXX

Sr. George Zhang - Medfriend Co. Ltd. - E-mail: 807774944@qq.com Tel # +86 (186) 0217-9082. Medfriend, como foi informado, é a parte com a qual o Ocean 26 tem contrato.
Sr. Zhang Hai Quan - HST (distribuidor oficial da Aoenmed com o qual a Medfriend tem contrato) - E-mail: rex.zhang@fuhaoinfo.com - Tel: +86 (139) 0184-8498

No momento, a Aoenmed (Factory) não está fornecendo um cronograma firme para a entrega das 600 unidades à Medfriend, que foi originalmente agendada para 20 de abril de acordo com nosso contrato original com a Medfeiend. Para acrescentar, nosso contrato corre o risco de ser cancelado ou adiado para uma data de acordo com o cronograma da fábrica, devido ao fato de ainda não termos a carta de cooperação entre o Brasil e a China.

Nos últimos dias, fornecemos todas as informações necessárias à sua empresa de logística em referência a dimensões, pesos, etc. Aconselhei pessoalmente David Souza, da

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: G4MDXXMZXX

Agility, que me retornasse se ele precisar de mais informações.

Se não recebermos imediatamente a assistência diplomática do seu lado, temos medo de que o contrato da fábrica corra o risco de não ser honrado e os preços que atualmente confirmamos não sejam mais respeitados, o que nos dará o único opção de compra de ventiladores no mercado aberto. Com isso dito, e independentemente do caminho que seguimos em conjunto, ainda exigimos a carta de cooperação

Agradecemos seus negócios e a confiança que você tem em nós e solicitamos que você nos ajude com seus meios diplomáticos para que manobremos a situação atual. Estamos confiantes de que, através de nossos esforços conjuntos, podemos fornecer esses ventiladores para você.

Aguardarei o seu feedback e resposta rápidos.

Jack Banafsheha

Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDXXMZXX

Dar Sr. Jack.

Gostaria de informar que recebi a carta enviada hoje pelo Sr. Jack e reafirmar que tomamos todas as medidas solicitadas, mesmo que não fossem nossas responsabilidades contratuais, para tentar - de boa fé - garantir o cumprimento das Contrato pela Ocean26. em particular, que mobilizamos a Embaixada da China em Brasília e a Embaixada do Brasil em Pequim, para que houvesse pleno conhecimento pelas autoridades e pelo governo chinês da existência de um Contrato para o fornecimento de 600 ventiladores Shangrila 510S da Ocean26 ao Estado26 da Bahia.
Portanto, removendo qualquer hipótese de que o não cumprimento do Contrato se deva à falta desse conhecimento por parte do Governo Chinês.
Nesse sentido, reafirmamos que, conforme estabelecido no Contrato, o Ocean 26 é o único responsável por qualquer descumprimento das cláusulas contratuais.
Ainda esperando o acordo ser efetivamente cumprido pela Ocean 26.
Atenciosamente.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GMDXXMZX

Bruno Dauster

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GAMDGZMZXX

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Estado da Bahia

Salvador - Bahia/Brazil, April 20, 2020.

I, Rui Costa dos Santos, Governor of the State of Bahia, Brazil, hereby confirm that, on April 1, 2020, the State of Bahia signed a Contract, hereinafter referred to as Contract, with Ocean 26 Inc., for the purchase of 1000 (one thousand) mechanical ventilators, Shangrila 510S integrated respiratory workstation, sold by Medfriend CO LTD, located in room 315, Haibo BLDG nº 3615, Gonghexin RD, Zhabei district, Shanghai 200345 CHINA and manufactured by the company BEIJING AEONMED DE Beijing CHINA.

In accordance with Clause Three, Paragraph Two, of the Contract, 600 (six hundred) units of said fans should have been delivered on April 20, 2020 and 400 (four hundred) on May 5, 2020.

Through this Letter, and under the Contract, the State of Bahia appoints Mr. George Zhang as its representative to the Chinese authorities specifically for the purposes of this transaction.

The State of Bahia confirms its firm objective of receiving the 600 (six hundred) ventilators, marketed by Medfriend CO LTD and manufactured by Beijing Aeonmed model Shangrila 510S Shangrila 510S Integrated Respiratory Workstation that should have been delivered on April 20, 2020.

The State of Bahia points out that, according to Clause One, First Paragraph (i) of the Contract, 80% of the amount equivalent to 600 (six hundred) ventilators has already been paid to the company Ocean 26 Inc.

The State of Bahia declares that it will make every effort and cooperate with the Republic of China in all procedures necessary to receive this equipment, in addition to other cooperation that is essential to guarantee the health of our population in face of the global pandemic scenario due to COVID 19.

With the protests of the highest esteem and best regards.

RUI COSTA DOS SANTOS
GOVERNOR OF THE STATE OF BAHIA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: b'20DG0I2IWX

RCE241763451

Caro Fabio,

Como mencionado anteriormente, por favor, note que o cancelamento do nosso contrato foi notificado ao nosso fornecedor ontem e estamos pressionando neste momento para que eles dêem a linha de tempo para o reembolso dos fundos desembolsados a eles. Fomos notificados de que existem medidas a serem tomadas pela fábrica e por eles para este reembolso. Desnecessário dizer que estamos no topo desta questão com eles e pedimos um cronograma preciso para o procedimento e a conclusão do reembolso.

Espero ter notícias até segunda-feira e assim que eu fizer isso, eu vou voltar para você. Nós também queremos que este assunto seja concluído em breve.

Melhor

Jack Banafsheha
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificada no Portal do TJCE/EBA através do QRCode ou endereço https://www.tjce.jus.br/autenticidade/ digitando o código de autenticação: U3MDO2X0YZLYX

RE: Ocean 26/Bahia contract for 600 units Shangrila 510S ventilators.

Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com>

Sáb, 09/05/2020 03:21

Para: Fabio Vilas Boas <fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br>
Cc: Bruno Dauster Magalhaes Silva <bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br>; Nelma Carneiro Araujo <nelma.araujo@saude.ba.gov.br>; lcgs1201@hotmail.com <lcgs1201@hotmail.com>

Dear Fabio,

As previously mentioned, please take note that the cancellation of our contract was notified to our supplier yesterday and we are pushing at this time for them to give the time line for the refund of the funds disbursed to them. We have been notified that there are steps to be taken by the factory and them for this refund. Needless to say, we are on top of this matter with them and have asked for a precise timeline for the procedure and completion of the refund.

I do expect to hear back by Monday and as soon as I do, I will be getting back to you. We alike you want this matter to be concluded in short order.

Best,

Jack Banafsheha
President

OCEAN 26

From: Fabio Vilas Boas <fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br>
Sent: Friday, May 8, 2020 10:56 AM
To: Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com>
Cc: Bruno Dauster Magalhaes Silva <bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br>; Nelma Carneiro Araujo <nelma.araujo@saude.ba.gov.br>; lcgs1201@hotmail.com
Subject: Re: Ocean 26/Bahia contract for 600 units Shangrila 510S ventilators.

Dear Jack,

Thanks for your message.
Please note that we're being pushed by legal control agencies in order to conclude this refund process.
We would greatly appreciate If you can provide an schedule for the transfer, so that it can be concluded in the next few days.

Regards,

Dr. Fábio VILAS - BOAS
Secretário da Saúde
Governo do Estado da Bahia
Tel. +55 71 3115-4121
Email: fabiovboas@cardiol.br

Em 7 de mai de 2020, à(s) 21:00, Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com> escreveu:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UGMDC2007ZYX

Dear Fabio,

I am in receipt of your message.

I am deeply sorry that we could not fulfill this contract and do hope to be able to be of service to you for your other needs in the future.

We have sent the cancellation notification to our supplier asking them to process our refund ASAP. I will be getting back to you briefly on this matter shortly as I have asked for a prompt response.

Best,

Jack Banafsheha
President
<image003.jpg>

From: Fabio Vilas Boas <fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br>
Sent: Thursday, May 7, 2020 7:07 AM
To: Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com>
Cc: Bruno Dauster Magalhaes Silva <bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br>
Subject: Re: Ocean 26/Bahia contract for 600 units Shangrila 510S ventilators.

Dear Jack,

We would kindly ask to provide the reimbursement as soon as possible, since we can't wait until the end of April

Best Regards

Dr. Fábio VILAS - BOAS
Secretário da Saúde
Governo do Estado da Bahia
Tel. +55 71 3115-4121
Email: fabiovboas@cardiol.br

Em 6 de mai de 2020, à(s) 20:43, Jack Banafsheha <jack@ocean-26.com> escreveu:

Dear Fabio,

Ref: Contract signed between Ocean 26 and the Government of the State of Bahia

I refer to the Contract signed between Ocean 26 and the State of Bahia Health Fund, through which the Government of the State of Bahia acquired 600 lung ventilators of the Shangrila 510S model, to be delivered on April 20, 20 ("Contract").

By means of this communication , Ocean 26 hereby informs the Government of the State of Bahia that for reasons of force majeure caused by the current situation caused by the Covid-19 pandemic and all the difficulties resulting from it which were beyond its control, it was not possible to deliver the fans on

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3MDO2XMZLYX

Recebido em 14/05/2020 - 16:23:56

the date provided for in clause three, second paragraph of the Contract, I would like you to know clearly that during the term of our contract, we expended all possible efforts and tried in all ways that were within our reach to deliver the ventilators on the agreed date. However, the non-compliance with the delivery was caused mainly by the actions of the Chinese government. Despite our daily efforts expended on this contract including involvement of numerous contacts and official agents, the initial delivery date could be met. However, I do want to point out that at this juncture we have firmly succeeded in finally confirming the following delivery dates.

The delivery of the 600 ventilators will be as follows:

1. 300 units fans on May 20th, 2020 which the serial numbers can be provided for inspection (SGS or other appointed agency) on May 14th
2. 300 units on June 30, 2020 which we will most probably be able to advance by 10 to 12 days.

With respect to your requested cancellation, we will fully respect it and fulfill it as quickly as possible, taking into account that the return of the funds are in the possession of the contracted manufacturer in local currency RMB at this time and that there are steps to be taken and followed for the return of these funds which I will have for you in detail by tomorrow.

In order to promote the best possible outcome, I still insist that in another week we already have the serial numbers for the entire lot of 600 machines with the first lot of 300 machines to be shipped out on the 20th of May, reducing hopefully the problem already caused by the delay, giving the State of Bahia the opportunity to fulfill its needs. I would also want to point out that such ventilators are still difficult to be acquired in China and the rest of the world at prices we have sold them to you at.

Finally, I remain at your complete disposal for any final decision you deem necessary to take. I would like to additionally propose to you that regardless of the cordial contact we have had via e-mail in all our dealings so far, that we set up a video conference call to narrow the possibilities to total, partial cancellation or full completion of our contract.

I will await to hear back from you.

Best,

Jack Banafsheha
President
<image002.jpg>

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para autenticidade pode ser verificada no Portal do TJCE/PJBA através do QRCode ou endereço https://www.tjba.jus.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Mr. Jack Banafsheha

President

Ocean-26

12 May 2020

Dear Mr.,

Further to your last e-mail we do assure you we also expect to conclude the matter in short order, meaning it by Friday,16 May.

The Contract had terminated based on its Clause First, Paragraph (i), and Clause Five Item II, as you have been notified in writing on May 2st, 2020. There were not any contract provision about formal and protracted steps to be taken by the factory to proceed the refund. We should consider it an ordinary financial transaction, as it is uncontested the duty to refund the Buyer, when the Seller or the Seller´s supllier was not able to deliver the acquired goods.

We strongly enforce how important is to refund the amount paid in order to allow the State of Bahia provides its citizens medical care during coronavirus disease. Any lost opportunity caused by unavailability of this amount should be imputed to the Seller.

We expect the refund would be concluded until Friday, 16 May.

Otherwise, we will require the application of the provisions contained in the United Nations Convention On Contracts For The International Sale Of Goods, of which Brazil, the United States and China are signatories.

Sincerely,

Bruno Dauster Magalhães e Silva
Chief Secretary of the Civil House of Bahia

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretary of Health of Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I49NDQXMI2IK8

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Gestora igual a 3
Código do PAOE igual a 5370

Exercício:	2020
Esfera:	S - Seguridade Social
Órgão:	19 - Secretaria da Saúde - SESAB
Unidade Orçamentária:	19.601 - Fundo Estadual de Saúde - FESBA
Unidade Gestora:	0003 - Diretoria Geral do FESBA
Função:	10 - Saúde
Subfunção:	305 - Vigilância Epidemiológica
Programa de Governo:	313 - Saúde
PAOE:	5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus
Região:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	Implementar ações de prevenção e tratamento para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus
Produto:	2648 - Ação de prevenção e tratamento do Coronavírus implementada
Quantidade Prevista:	
Quantidade Atual:	1,00 unidade

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
33901400	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	5.580,00	5.580,00	3.782,00	3.782,00	24.420,00
33903600	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	15.314,00	15.314,00	14.880,00	14.880,00	14.686,00
33903700	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256.863,00	1.256.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,65
44717000	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	14.574.696,00	4.574.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00
44905200	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	79.652.000,00	0,00	0,00	0,00	51.044.713,72	51.044.713,72	1.883,00	1.883,00	28.607.286,28
44905200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
Região	**Total do Tesouro**		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Região		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k3GDCXMZMX

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
PAOE	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal PAOE		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Programa	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Programa		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
UO	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal UO		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Orgão	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Órgão		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Geral	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Total Geral		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k3GDCXMZMX
Este documento foi assinado eletronicamente.

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0003091-1

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0002737-7		**Data de Emissão:** 21/05/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 21/05/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000646-1	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Dispensa - Lei Estadual 14.257/20		**Nº Referência Licitação:** 1960100032000010043	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.12792.2020.0052113-07	

DADOS DO CREDOR

Código: 2020.03977-4	
Nome: Asano Electronics Co. Limited	
Endereço: Unit 2018, Shatin Galleria 18-24 Shan Mei Street, Fotan, New Territories,	
Bairro: *** *** ***	**Município:** *** *** ***
CEP: *** *** ***	**UF:** *** *** ***
CPF/ CNPJ/ IG: *** *** ***	**Insc. Estadual:** *** *** ***
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5370.9900.44905200.0100000000.1

Valor Total do Empenho (R$):	Valor por Extenso:
*** 8.122.045,50	OITO MILHÕES E CENTO E VINTE E DOIS MIL E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0002737-7
Aquisição de ventilador pulmonar, afm. 760/2020, proc.Sei 019.12792.2020.0052113-07

Data de Autorização da Despesa: 21/05/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 0/2[illegible]

RRE241623961

ASANO ELECTRONICS CO. LIMITED

UNIT 2018, SHATIN GALLERIA, 18-24 SHAN MEI STREET, FOTAN, NEW TERRITORIES, HONGKONG.

PROFORMA INVOICE

FUNDO ESTATUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
AV. LUIZ VIANA FILHO, No. 400, 4A.AV.PLAT.6 LADO B
BAIRRO C.A.B, SALVADOR, BAHIA,BRAZIL CEP 41745-000,
CNPJ: 05.816.630/0001-52

NO.: SPI1600
DATE: 26/4/2020
FROM: Beijing, China
TO: Bahia, Brazil

NCM	DESCRIPTION OF GOODS	QUANTITY (PCS)	UNIT PRICE (USD)	AMOUNT (USD)
9019.20.90 EX 018	Shangrila 510S（bedside） Ventilator	60	US$23,500.00	US$1,410,000.00
			Sub Total EXW:	**US$1,410,000.00**
	AIR FREIGHT		US$985.00	US$59,100.00
	TOTAL CPT GURAULHOS:	**60**		**US$1,469,100.00**

Specification:
1.Patient Type: Adult & Pediiatric (>3.5 kg)
2.Ventilation Modes: A/C-V with Sigh，A/C-P，SIMV-V，SIMV-P，SPONT/PSV，CPAP，MANUAL
3.Working Scenarios：Ward，Emergency department,Sub-acute care unit
4.AC voltage 100-240 V, 50/60 Hz，DC voltage 12 V，Battery run time Minimum 4.5 hours
5.OSD Language:Chinese ,English ,Spanish,Italian ,Turkish
6.Situable for both invasive and non-invasive,Mainly used for Invasive breathing.
7.Brand : AEONMED
8.Packing:
Trolly：930*710*180mm + Main units：730*500*240mm
9. Net Weight: 23.00Kgs
Gross Weight 25.00Kgs
10. The manufactory: Beijing Aeonmed Co.,Ltd.
Address: 4 Hangfeng Rd, Fengtai District, Beijing, China

BASIC TERMS:

1. PAYMENT TERM: T/T U$1,410,000.00 in advance
The balance U$59,100.00 will be paid by T/T before delvery date

2. DELIVERY TIME: 15/5/2020

3. LOADING AIR PORT : Beijing Airport

BANKING INFORMATION:
Banker : HSBC HONG KONG
Bereficiary: ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED
Account: 456-611177-838(T/T USD SAVING)
Swift Code：HSBCHKHHHKH
Bank address： 1 QUEEN'S ROAD CENTRAL HONG KONG

For and on behalf of
ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED
朝野電子有限公司

ASANO ELECTRONICS CO. LIMITED
Authorized Signature:.....
Authorized Signature(s)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I93NJZG2MMZWX

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237947283	28/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT	
Cidade SALVADOR	UF BA

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 1,410,000.00
	(Um milhao e quatrocentos e dez mil dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5.5170000	R$ 7,778,970.00
VET 5.5173900	(Sete milhoes, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e setenta reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 29/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
HONG KONG	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NVDGXM0J7XX

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: HONG KONG .
NR. FATURA PRO-FORMA: SPI1600 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED
GDC 20200428000001942

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.

CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.

CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.

CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A QUE ESTA SUJEITO POR FORCA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WDDAX4OZWX

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

CLAUSULA 60

O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70

PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 0800 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73

O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REALIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.

O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CÓDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREÇO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76

AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONSTITUÍDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA,

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NVDGXM0J7XX

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

|VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA|
|LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS|
|AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR|
|OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO|
|AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA|
|CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS|
|FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO|
|PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS|
|ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC,|
|OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS"|
|E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO|
|BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO|
|CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE,|
|SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA|
|EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO|
|ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.|
|(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO-|
|CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A|
|DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR|
|13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE|
|INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS|
|NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES|
|PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506,|
|DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO).(REDACAO DADA PELA LEI|
|NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO|
|CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO|
|FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO|
|E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA|
|ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES|
|NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR|
|ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017,|
|DE 2014).|

|ASSINATURAS|
|BANCO DO BRASIL S.A.|

|Assinaturas (Nome do Representante/CPF)|
|FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA|

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NVDGXM0J7XX

GOVERNO

Contrato de câmbio

G335291440670007009
29/04/2020 14:45.43

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237947283	28/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome	CNPJ
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/4081-90

Endereço
R.RIO DE JANEIRO,750

Cidade	UF
BELO HORIZONTE	MG

Cliente

Nome	CNPJ
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05.816.630/0001-52

Endereço

Cidade	UF

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 1,410,000,00 (Um milhao e quatrocentos e dez mil dolares dos estados unidos)

Taxa cambial	Valor em moeda nacional
5,5170000	R$ 7,778,970,00
VET 5,5173900	(Sete milhoes, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e setenta reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira	Liquidação até
65-TELETRANSMISSAO	29/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
HONG KONG	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

N° CONTRATO BB 15832359/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

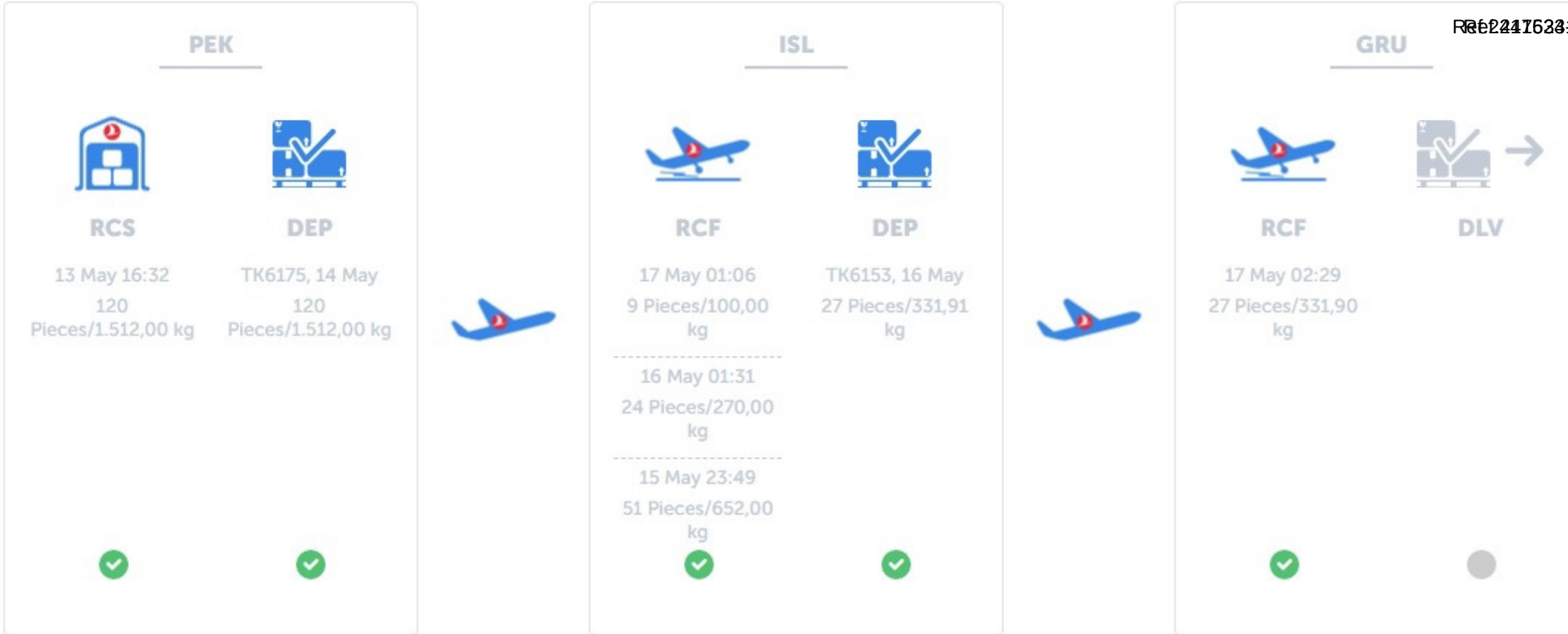
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0,00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: HONG KONG .
NR. FATURA PRO-FORMA: SPI1600 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 20102020 .
BENEF: ASANO ELECTRONICS CO., LIMITED

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSNMDAMDZMX

Ref 24176241613
Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessá-lo, acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de verificação informado no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 01/2020

CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO NORDESTE E OS RESPECTIVOS CONSORCIADOS PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n° 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**;

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA** em consonância com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE PROGRAMA** a cooperação entre os **CONSORCIADOS** com vistas à realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo primeiro. As aquisições centralizadas ou compartilhadas poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais**,** e posterior distribuição para os **CONSORCIADOS**.

Parágrafo segundo. Na hipótese de realização da contratação dos bens e serviços pelo próprio **CONSÓRCIO NORDESTE**, para posterior distribuição aos **CONSORCIADOS**, deverá ser firmado previamente **Contrato de Rateio**, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinentes a cada **CONSORCIADO**.

Parágrafo terceiro. Para realização do objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, o **CONSÓRCIO NORDESTE** poderá utilizar sistemas de tecnologia da informação cedidos pelos **CONSORCIADOS**.

Parágrafo quarto. Nas aquisições centralizadas ou compartilhadas realizadas no âmbito deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, será utilizada a legislação federal vigente, nos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

termos da **CLÁUSULA 36º** do **Contrato de Consórcio**.

Parágrafo quinto. Para participar das aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA** cada **CONSORCIADO** deverá manifestar interesse ao **CONSÓRCIO NORDESTE**, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO NORDESTE

Incumbem ao **CONSÓRCIO NORDESTE** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a. prover os sistemas de tecnologia da informação necessários a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços;
b. realizar os processos de aquisição e, na hipótese do parágrafo segundo da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, firmar os respectivos contratos, disciplinando, neste caso, o sistema de distribuição entre os **CONSORCIADOS**;
c. realizar audiências e consultas públicas para divulgação dos processos de aquisição que deflagrar;
d. gerenciar as atas de registro de preços ou bancos de preços decorrentes dos processos de aquisição que deflagrar;
e. coordenar os trabalhos das diversas Secretarias de Estados incumbidas de indicar os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de preços e quantidades.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo terceiro da **CLÁSULA PRIMEIRA**, o **CONSORCIADO** indicado pela Assembleia Geral será responsável pelas atividades previstas nas alíneas *d* e *e* desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABIIDADES DOS CONSORCIADOS

Incumbem aos **CONSORCIADOS** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a) designar servidores públicos responsáveis por indicar ao **CONSÓRCIO NORDESTE** os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de quantidades e preços;

b) prestar as informações solicitadas pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**;

c) quando ceder ao **CONSÓRCIO NORDESTE** sistemas de tecnologia da informação, na hipótese do **Parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, autorizar o fornecimento de senhas, de uso pessoal e intransferível, de acesso aos sistemas aos empregados do **CONSÓRCIO** e aos servidores dos **CONSORCIADOS**;

d) transferir, de acordo com o Contrato de Rateio mencionado no **Parágrafo segundo** da **CLÁUSULA PRIMEIRIA**, os recursos financeiros necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE PROGRAMA.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Os **CONSORCIADOS** serão responsáveis pela fiscalização da execução deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, cabendo-lhes avaliar o desempenho do **CONSÓRCIO** tendo em vista os objetivos deste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

O **CONSÓRCIO** elaborará e apresentará aos **CONSORCIADO**S relatórios circunstanciados semestrais a respeito da execução deste CONTRATO DE PROGRAMA, indicando os resultados alcançados.

Parágrafo primeiro. Os **CONSORCIADOS** poderão exigir, a qualquer tempo, que o **CONSÓRCIO** forneça informações complementares e apresente o detalhamento de tópicos constantes dos relatórios mencionados desta Cláusula.

Parágrafo segundo. Caberá ao **CONSÓRCIO** fornecer informações e certidões solicitadas por cidadãos, organizações da sociedade civil e pelos **CONSORCIADOS**.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** poderá ser extinto mediante o cumprimento do seu objeto ou nas seguintes hipóteses:

a) alteração de quaisquer dispositivos do **CONTRATO DE CONSÓRCIO** que implique em modificações nas condições da constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** como executor das ações constantes deste **CONTRATO DE PROGRMA**;

b) superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA

Por meio de ato unilateral, qualquer **CONSORCIADO** poderá retirar-se do presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, mediante aviso prévio, com comprovada motivação jurídica ou legal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as obrigações já pactuadas.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

Considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** encontra-se em fase de implantação, até que se ultime sua completa estruturação, os processos de bens e serviços com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, observado o disposto no **parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, poderão ser cometidos a um **CONSORCIADO**, por meio de Convênio, indicado pela Assembleia Geral do **CONSÓRCIO NORDESTE.**

Parágrafo Único. O **CONSÓRCIO**, para a realização dos objetivos do presente contrato, poderá realizar acordos de cooperação com organismos internacionais multilaterais.

CLAÚSUL

A DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *f,* da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador/BA, 31 de março de 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Presidente Rui Costa dos Santos

ESTADO DE ALAGOAS

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ESTADO DA BAHIA

Rui Costa dos Santos

ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

ESTADO DO MARANHÃO

Flávio Dino de Castro e Costa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação:

ESTADO DA PARAÍBA

João Azevedo Lins Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Henrique Saraiva Câmara

ESTADO DO PIAUÍ

José Wellington Barroso de Araújo Dias

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Maria de Fátima Bezerra

ESTADO DE SERGIPE

Belivaldo Chagas Silva

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**, **Governador**, em 09/04/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 09/04/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 13/04/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, **Usuário Externo**, em 15/04/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 15/04/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva**, **Governador**, em 16/04/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação:

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Governador**, em 16/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, **Governador**, em 17/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017652852** e o código CRC **1A248C30**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00017652852

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE RATEIO Nº 02/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE DELIMITA O RATEIO DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM A AQUISIÇÃO CONJUNTA E COMPARTILHADA DE BENS QUE INDICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, CELEBRADO ENTRE ESTE CONSÓRCIO NORDESTE E OS ESTADOS CONSORCIADOS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n° 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**,

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k3XMZ0XX0ZXX

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE RATERIO**, em consonância com o Contrato de Programa nº 001/2020, com o art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE RATEIO** a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes **CONSORCIADOS** no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os valores definidos neste **CONTRATO DE RATEIO** a cargo de cada ente **CONSÓRCIADO** deverão ser entregues ao **CONSÓRCIO** no prazo de até 5 (cinco) dias da celebração deste Contrato**.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes de execução deste **CONTRATO DE RATEIO** correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias dos entes **CONSORCIADOS**.

Parágrafo Único. Os entes **CONSORCIADOS** signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de incluir nos seus respectivos orçamentos dotações suficientes à cobertura das despesas decorrente deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de **R$ 94.208.400,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos reais)**, distribuídos conforme tabela abaixo:

Estados	Código	Discriminação da	Valor em R$

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

	orçamentário/contábil	natureza da despesa	
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	10.513.800,00
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.945.050,00
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	10.929.600,00
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	8.743.680,00
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	14.835.150,00
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	17.487.360,00
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	20.819.700,00
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	5.934.060,00
TOTAL			**94.208.400,00**

Parágrafo Primeiro. O rateio das despesas entre os entes **CONSORCIADOS** será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e especificados no **Anexo I** deste Contrato.

Parágrafo Segundo. O **CONSÓRCIO** deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte / destinação de recursos.

Parágrafo Terceiro. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer aos entes **CONSORCIADOS** as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas suas respectivas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude deste **CONTRATO DE RATEIO**, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Os entes **CONSORCIADOS** efetuarão em suas contabilidades o registro das informações do prestadas pelo **CONSÓRCIO**, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, necessárias à consolidação dos seus demonstrativos fiscais.

Parágrafo Quinto. Para elaboração dos demonstrativos previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes **CONSORCIADOS** computarão as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências efetuadas, observando a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Os entes **CONSORCIADOS** devem integralizar suas respectivas cotas, definidas no **Anexo II** deste **CONTRATO DE RATEIO**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de assinatura deste instrumento, mediante repasse efetivado por transferência do valor respectivo à

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001), de titularidade do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de efetivar os repasses, nos montantes e na forma definidos nesta Cláusula Quarta, tem caráter irrevogável até o seu total cumprimento, salvo mediante Distrato deste **CONTRATO DE RATEIO**, mediante anuência de todos os entes **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo. Os recursos repassados ao **CONSÓRCIO** na forma desta Cláusula poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação sejam apropriados, integralmente, na execução do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta, não serão permitidas nem promovidas, salvo disposição mediante a celebração de Termo Aditivo, autorizado pela Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

São obrigações dos entes **CONSORCIADOS**:

I – Repassar recursos financeiros ao **CONSÓRCIO** conforme o prazo e os valores estabelecidos no presente **CONTRATO DE RATEIO**;

II – Exigir o pleno cumprimento das obrigações previstas neste **CONTRATO DE RATEIO**, quando adimplente de suas respectivas obrigações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

São obrigações do **CONSÓRCIO**:

I- Aplicar os recursos oriundos do presente **CONTRATO DE RATEIO** com observância das normas da contabilidade pública;

II - Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;

III – Informar mensalmente a todos os consorciados as despesas realizadas com os recursos repassados com base no presente **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE RATEIO** vigerá até o dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁSULA NOVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

A execução do objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos entes **CONSORCIADOS**, na pessoa do Presidente do **CONSÓRCIO**, que, para tanto, poderá solicitar do **CONSÓRCIO** e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLAÚSULA DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

NORDESTE DO BRASIL, 27 DE ABRIL DE 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ESTADO DA BAHIA

PRESIDENTE RUI COSTA

ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ESTADO DO CEARÁ

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ESTADO DO MARANHÃO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

_

ESTADO DE PERNAMBUCO

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

ESTADO DE SERGIPE

BELIVALDO CHAGAS SILVA

ANEXO I – RELAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA €	VALOR EM REAIS (R$)*
250 PCs	Dräger Evita® 300	CIF Price Brasil: 36.800,00 €	9.200.000,00 €	R$ 54.648.000,00
200 PCs	Dräger Savina® 300	CIF Price Brasil: 33.300,00 €	6.660.000,00 €	R$ 39.560.400,00
		Total:	**15.860.000,00 €**	**R$ 94.208.400,00**

*Cotação do Euro no valor de R$5,94

ESTADO CONSORCIADO	EVITA	SAVINA	VALOR €	VALOR R$*
ALAGOAS	30	20	1.770.000,00 €	R$ 10.513.800,00
BAHIA		25	832.500,00 €	R$ 4.945.050,00
CEARÁ	50		1.840.000,00 €	R$ 10.929.600,00
MARANHÃO	40		1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PARAÍBA		75	2.497.500,00 €	R$ 14.835.150,00
PERNAMBUCO	80		2.944.000,00 €	R$ 17.487.360,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

PIAUÍ	50	50	3.505.000,00 €	R$ 20.819.700,00
SERGIPE		30	999.000,00 €	R$ 5.934.060,00
TOTAL:				**R$ 94.208.400,00**

*Cotação do Euro no valor de R$5,94

	Forma de Pagamento			
	Pgto em 27/04/2020		**Pgto na entrega***	
ESTADOS	**EUROS**	**REAIS**	**EUROS**	**REAIS**
AL	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00
BA	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00
CE	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00
MA	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00
PB	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00
PE	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PI	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00
SE	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00
TOTAL	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00

*Valor sujeito a variação da cotação da moeda estrangeira na data do pagamento.

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**, **Governador**, em 02/05/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 04/05/2020, às

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação:

16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 04/05/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 05/05/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, **Usuário Externo**, em 13/05/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018196211** e o código CRC **30B70552**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00018196211

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

CONSÓRCIO NORDESTE
O BRASIL QUE CRESCE UNIDO

OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 04|2020.

Salvador/BA, 27 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	**ESTADO DE ALAGOAS**
RUI COSTA DOS SANTOS	**ESTADO DA BAHIA**
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	**ESTADO DO CEARÁ**
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	**ESTADO DO MARANHÃO**
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO	**ESTADO DA PARAÍBA**
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS	**ESTADO DO PIAUÍ**
BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO	**ESTADO DE SERGIPE**

Assunto: Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Prezados,

Em atenção à solicitação para realização de compra conjunta de ventiladores pulmonares, com fundamento na Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste – e com base no Contrato de Programa nº 01/2020, informamos a identificação de fornecedor no mercado internacional, com melhor preço e condição, nos termos abaixo:

FORNECEDOR: Pulsar Development International Ltd
Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

ESTADOS	EVITA	SAVINA	Total em Euros	Pgto em 27/04/2020	Valor em Reais (1a. Parc.)
AL	30	20	1.770.000,00 €	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00
BA		25	832.500,00 €	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00
CE	50		1.840.000,00 €	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00
MA	40		1.472.000,00 €	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00
PB		75	2.497.500,00 €	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00
PE	80		2.944.000,00 €	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PI	50	50	3.505.000,00 €	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00
SE		30	999.000,00 €	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00
TOTAL Unid	250	200	15.860.000,00 €	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E8NDG0007ZKX

Os valores e a forma de pagamento constam na proposta em anexo que indicam a compra na modalidade CIF (Cost, Insuranse and Freight), que considera incluído no preço o seguro e o frete.

Para realização da compra conjunta, será necessário, conforme disposições do Contrato de Programa, a celebração de Contrato de Rateio, nos quantitativos indicados por cada um dos Estados consorciados, que será submetido para análise pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social.

Considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes até amanhã, dia 27 de abril de 2020, às 14h, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
Banco do Brasil – BB (001)
Ag.: 3832-6
C/C.: 90.000-1
CNPJ: 34.304.033/0001-47

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3N2G8GWZKX



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 0003/2020

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE E O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na SAUS Lotes 3-A e 5 Quadra 01, Bloco I – Térreo - Brasília/DF, CEP: 70.070-010, neste ato representado por seu representante legal, CARLOS EDUARDO GABAS, brasileiro, casado, servidor público federal, com endereço na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Tenente Fernando Tuy, 219, Condomínio Vila de Mônico, Torre A, apt 1202, Alto do Parque, portador da Cédula de Identidade RG nº 1140294 31 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob nº 067.194.598-05, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou, simplesmente, **CONSÓRCIO**, e o **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA , com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 06, Lado B, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP nº 41.745-002, Salvador, Bahia, CNPJ/MF nº 13.937.131/0001-41, representada neste ato, pelo Secretário, Dr. FÁBIO VILAS-BOAS PINTO, brasileiro, inscrito no CPF-MF sob nº 384.411.955-87, devidamente autorizado por Ato de Delegação do Senhor Governador do Estado da Bahia, conforme Decreto s/n publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), de 08 de janeiro de 2015, doravante denominada simplesmente **SESAB**, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, nos termos adiante registrados, aplicando-se-lhe as normas e procedimentos ditados pelas Leis Federais nº 4.320/1964, nº 8.666/1993, Lei Federal Complementar nº 101/2000, Lei Estadual nº 9.433/2005 do Estado da Bahia.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa º 01/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Caberá aos Partícipes estimular e implementarem ações conjuntas, somando e convergindo esforços, mobilizando seus agentes e serviços, com vistas à consecução do objeto do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

Para a execução do presente Convênio, os Partícipes, dentro de suas respectivas áreas de atuação, incumbir-se-ão de:

a) Proporcionar apoio técnico e operacional para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19;

b) Realizar, quando necessário, aquisições internacionais em nome dos partícipes e/ou dos Estados Consorciados, por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, seja do SISCOMEX, do Sistema Radar ou de outros que se façam necessários, disponibilizados por quaisquer órgãos ou entidades públicas, em respeito às exigências legais;

c) Assessorar-se mutuamente, planejar, desenvolver e programar ações para a racionalidade de esforços e redução dos custos nas aquisições de bens e serviços com vista ao atendimento dos Estados

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMD.0X4MDEX

Consorciados;

d) Assessorar-se mutuamente no planejamento e desenvolvimento de ações visando a aquisição de bens e serviços que possam mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 nos Estados Consorciados;

e) Proporcionar apoio técnico para a implantação e/ou desenvolvimento das áreas de compra, licitações, contabilidade e contratos do CONSÓRCIO;

f) Proporcionar apoio técnico e operacional para promover a capacitação mútua em processos de compras, licitações, contabilidade e contratos do CONSÓRCIO.

g) Proporcionar apoio técnico e operacional para realizar a avaliação e monitoramento das ações implementadas e de seu impacto na saúde da população;

h) Aceitar, cumprir e fazer cumprir a legislação, normatizações e instruções técnicas e administrativas de cada um dos partícipes;

i) Proporcionar a integração dos recursos humanos necessários à execução do presente Convênio **de Cooperação Técnica e Financeira**;

j) Notificar toda e qualquer irregularidade eventualmente ocorrida durante o desenvolvimento do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DENÚNCIA E ALTERAÇÃO

Este Convênio terá vigência de 1 (um) ano, contado a partir de sua assinatura, podendo ser:

a) DENUNCIADO por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, assegurando-se, neste caso, a continuidade das solicitações já realizadas, e os pagamentos decorrentes destas solicitações;

b) ALTERADO de comum acordo entre as partes, mediante formalização de TERMO ADITIVO;

c) PRORROGADO por meio da de formalização de TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Convênio refere-se eminentemente às atividades de apoio técnico, podendo haver repasse de recursos financeiros entre os Participes, com vistas à efetivação dos pagamentos concernentes aos bens e serviços objeto das aquisições mencionadas na Cláusula Primeira.

Parágrafo primeiro – Como condicionante à participação nas aquisições centralizadas ou compartilhadas, os Estados que integram o **CONSÓRCIO NORDESTE** deverão informar previamente ao **CONSÓRCIO** as especificações e quantitativos dos bens e serviços a serem adquiridos e efetivar os repasses dos respectivos recursos financeiros.

Parágrafo segundo – Quando for necessário, inclusive nas hipóteses de aquisições internacionais, os recursos financeiros recebidos pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** dos Estados que o integram deverão ser repassados pelo **CONSÓRCIO** à **SESAB,** de forma antecipada à realização das aquisições.

CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANO DE APLICAÇÃO

Os recursos financeiros para a execução deste convênio, no valor total de R$ **R$ 94.208.400,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos reais),** serão custeados pelo **CONSÓRCIO**, por meio de recursos transferidos pelos Estados consorciados por meio do Contrato de Rateio nº002/202, e utilizados em estrita conformidade com o plano de aplicação anexo, através da seguinte dotação orçamentária:

Código Orçamentário/Contábil	Descriminação da Natureza da Despesa	Valor em R$/ano
10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	**94.208.400,00**

Parágrafo Primeiro – Os recursos de que trata a presente cláusula destinam-se exclusivamente à realização do disposto na cláusula primeira, sendo vedado o seu emprego, ainda que transitoriamente, em outras despesas ou quaisquer atividades que não estejam plenamente vinculadas ao perfeito atendimento do objeto deste convênio.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMDXXMDEX

Parágrafo Segundo – É vedada a utilização dos recursos do presente convênio para pagamento de despesas referentes à pessoal da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, a qualquer título e sob qualquer forma, diretamente ou através de terceiros, bem como em finalidade diversa da estabelecida neste convênio.

Parágrafo Terceiro – A **SESAB** responsabilizar-se-á pelo cumprimento dos objetivos, metas e cronograma de execução constantes no plano de trabalho, conforme projeto aprovada pelo **CONSÓRCIO**, cabendo-lhe o gerenciamento dos recursos financeiros, indissociavelmente vinculados ao objeto deste convênio.

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer despesa que exceder ao valor previsto nesta cláusula, inclusive relativo à variação cambial, será de inteira e exclusiva responsabilidade do **CONSÓRCIO,** que proverá os recursos necessários à sua cobertura.

Parágrafo Quinto – Eventual existência de divergências entre os valores repassados pelo **CONSÓRCIO** e o efetivamente empregado pela **SESAB** nas aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens de que trata este Convênio, deverão ser objeto de ajuste de contas pelas PARTES, ao final do ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS BENS ADQUIRIDOS

Os bens adquiridos à conta deste instrumento pertencerão ao **CONSÓRCIO NORDESTE**, que efetuará a entrega para os Estados Consorciados, no quantitativo abaixo indicado para cada um deles:

ESTADO CONSORCIADO	EVITA	SAVINA	TOTAL
ALAGOAS	30	20	50
BAHIA		25	25
CEARÁ	50		50
MARANHÃO	40		40
PARAÍBA		75	75
PERNAMBUCO	80		80
PIAUÍ	50	50	100
SERGIPE		30	30
TOTAL	**250**	**200**	**450**

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à SESAB providenciar a publicação do extrato deste Convênio de Cooperação Técnico-Científica no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da capital do Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja como competente para dirimir as questões decorrentes deste **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMDXXMDEX

E por estarem de acordo, assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Salvador, 27 de abril de 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
CARLOS EDUARDO GABAS
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
FABIO VILAS-BOAS PINTO

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

1 . DADOS CADASTRAIS

PROPONENTE				**CNPJ/MF**
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste				34.304.033/0001-47
ENDEREÇO				
SAUS Lotes 3-A e 5 Quadra 01, Bloco I – Térreo - Brasília/DF				
CIDADE	**UF**	**CEP**	**DDD/TELEFONE**	**ENDEREÇO ELETRÔNICO**
Brasília	DF	70.070-010	(61)	
NOME DO RESPONSÁVEL				**CPF**
Carlos Eduardo Gabas				067.194.598-05

CI/Órgão Expedidor / UF	**CARGO**	**FUNÇÃO**
Identidade RG nº 1140294 31 (SSP/SP)	Secretário Executivo	Administrador
ENDEREÇO		**CEP**
Rua Tenente Fernando Tuy, 219, Condomínio Vila de Mônico, Torre A, apt 1202, Alto do Parque, Salvador - Bahia		

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	**PERÍODO DE EXECUÇÃO**	

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EXMDXAMDEX

Compras Conjuntas e Compartilhadas – Consórcio Nordeste	**Início**	**Término**
	Abril/20	Maio/20

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO
Cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa º 01/2020 e Contrato de Rateio 02/2020.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO		
Joseilton Gonçalves dos Santos		
CI/Órgão Expedidor / UF	**CARGO**	**FUNÇÃO**
2.038.509 – SSP/PE	Diretor de Administrativo-Financeiro	Administrativo
ENDEREÇO		**CEP**
SAUS Quadra 01 Lotes 3A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201		70070-010

3. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

O Brasil tem vivenciado nos últimos dias os impactos sanitários e econômicos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A gravidade e o caráter absolutamente extraordinário da situação – a maior crise mundial de saúde desde a pandemia de influenza de 1918 – foram reconhecidos formalmente pelos seguintes instrumentos normativos:

- Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que declarou emergência de saúde pública de importância internacional;
- Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;
- Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou a lei e definiu que “o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada à avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde”; e
- Decretos Legislativos que reconhecem a ocorrência do estado de calamidade pública nos Estados e em diversos municípios nordestinos.

Nesse contexto de crise sanitária mundial decorrente da pandemia da Covid-19, os Estados têm feito esforço hercúleo para prevenir e reduzir a curva de contágio, bem como para mitigar os danos ocasionados à saúde daqueles acometidos com os problemas respiratórios decorrentes. A velocidade da proliferação do vírus, somada à necessidade de mobilização de equipes, serviços e leitos de UTI por longos períodos para tratamento daqueles afetados, tem potencial de causar níveis de estresses no Sistema Único de Saúde nos Estados, demandando a adoção de medidas duras, porém necessárias.

Nesse sentido, o Consórcio Nordeste, instituído pela congregação dos 9 (nove) Estados da região, com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável e a cooperação entre os entes consorciados, propiciando, entre outros, ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto, tem sido demandado para promover compras de insumos e equipamentos diversos, voltados para o combate da pandemia.

Importante observar que, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os Estados do Nordeste adotaram medidas de restrição da circulação de pessoas, impondo isolamento social,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMDOXMDEX

visando a redução da curva de contágio e permitindo ao sistema de saúde tempo suficiente para se adequar à nova realidade, de modo a ser capaz de suportar o aumento de demanda, especialmente por leitos de terapia intensiva – UTI's.

A restrição social imposta, necessária e internacionalmente recomendada, tem, contudo, dificultado a obtenção de fornecedores nacionais capazes de atender integralmente a demanda, exigindo a mobilização de esforços para aquisição de insumos e equipamentos de empresas estrangeiras, mediante processo de importação.

Por essa razão e visando a consecução deste importante objetivo, o Consórcio Nordeste estabeleceu duas frentes de atuação visando:

1. organizar a demanda e coordenar a identificação de fornecedores nacionais, objetivando o aumento da atratividade em razão do aumento do volume, sem perder de vista o ganho de escala decorrente;
2. entabular parceria com organismos internacionais que permitam o acesso ao mercado externo e a rede de fornecedores pré-qualificados pelas agências ligadas à Organização das Nações Unidas - ONU;

Com a ausência de produção nacional de equipamentos médicos hospitalares, a realização de compras no mercado internacional se tornou a única saída para país periféricos como o Brasil. Contudo, com o fechamento de fábricas e a concorrência desleal de nações mais ricas, as aquisições de ventiladores pulmonares tem sido tarefa árdua para governos nacionais, quiçá para estados subnacionais, como é o caso dos Estados Nordestinos.

Com o Ministério da Saúde, órgão responsável pela coordenação nacional do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.080/90, sem realizar o papel de organização das demandas de compras, o que poderia assegurar melhores condições mercadológicas para todos, os Estados tem se visto obrigados a se submeter às condições piores do mercado, considerando o volume de compras e as suas dificuldades orçamentárias e financeiras.

Os fabricantes têm imposto condições difíceis para a venda, como a antecipação do pagamento, a assunção de risco cambial, a obrigatoriedade de contratação de seguros e a responsabilidade dos compradores pelo transporte dos equipamentos a serem adquiridos.

Além disso, há um movimento crescente de ação de "piratas" internacionais que interceptam as cargas, seja com oferta de maior valor ou mesmo o roubo de mercadorias. Isso tem imposto a adoção de rotas alternativas para tentar assegurar o recebimento dos bens adquiridos, com aumento de custo e assunção de outros riscos.

Tudo isso tem sido amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, como podem ser observadas nos seguintes links da internet:

1. https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entrave-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml
2. https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-toma-calote-de-15-mil-respiradores-importados-e-depende-de-producao-nacional,70003287581
3. https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/maranhao-comprou-da-china-mandou-para-etiopia-e-driblou-governo-federal-para-ter-respiradores.shtml
4. https://www.bbc.com/news/world-52161995
5. https://www.ft.com/content/bb52e108-a345-4278-8e72-f1c20e010cda
6. https://edition.cnn.com/2020/04/04/europe/coronavirus-masks-war-intl/index.html

Importante ressaltar que entre as finalidades da constituição do Consórcio Nordeste está, nos termos do seu Protocolo de Intenções, a de assegurar ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral realizadas em conjunto pelos estes consorciados, inclusive na saúde pública.

Assim é que, considerando a dificuldade encontrada no mercado internacional, os Estados demandaram a realização de compra conjunta de ventiladores pulmonares pelo Consórcio Nordeste, indicando cada um as suas necessidades e quantitativos, permitindo o aumento da atratividade do mercado internacional.

Contudo, considerando o momento atual de implementação do Consórcio Nordeste e a ausência de habilitação no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX para proceder à importação dos bens demandados pelos Estados consorciados, o apoio da SESAB se faz essencial para a realização da aquisição.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EMDXXMDE

SALVADOR, DE ABRIL DE 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
CARLOS EDUARDO GABAS
SECRETÁRIO EXECUTIVO

ESTADO DA BAHIA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
FABIO VILAS-BOAS PINTO

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Nº DA META	ETAPA / FASE	ESPECIFICAÇÕES	INDICADOR FÍSICO	CUSTO (R$)				PRAZO DE EXECUÇÃO	
			UNID MEDIDA	QT.	UNITÁRIO	TOTAL		INÍCIO	TÉRMINO
						INVES.	CUSTEIO		
1	1	Aquisição de 250 ventiladores pulmonares da marca Dräger Evita® V300	-	250	CIF Price Brasil: 36.800,00 €	R$ 54.648.000,00	-	27/04/2020	27/06/2020
	1	Aquisição de 200 ventiladores pulmonares da marca Dräger Savina® 300	-	200	CIF Price Brasil: 33.300,00 €	R$ 39.560.400,00	-	27/04/2020	27/06/2020
TOTAL				**450**	-	**R$ 94.208.400,00**			

*Cotação do Euro no valor de R$5,94. A alteração para U$$ poderá impactar no valor final.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Nº DA META	ETAPA /FASE	ESPECIFICAÇÕES	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO	
			ABRIL/20	MAIO/20

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMDOXMDEX

				(quando do embarque)
1	**1**	Aquisição de 450 ventiladores pulmonares	R$ 47.104.200,00*	R$ 47.104.200,00*

*Cotação do Euro no valor de R$5,94. A alteração para U$$ poderá impactar no valor final.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 05/05/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Vilas Boas Pinto**, **Secretário de Estado**, em 05/05/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018278029** e o código CRC **1A2412BF**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00018278029

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMDXAMDEX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Salvador, 24 de abril de 2020

À Atenção da Ilma. Sra.

Elizabeth M. Serra

PULSAR Development International, Ltda.

Prezada Senhora,

Em atenção à missiva eletrônica encaminhada por esse empreendimento, endereçada à Casa Civil, informamos o interesse desta Secretaria de Saúde do Estado da Bahia na aquisição dos ventiladores pulmonares ofertados, nos seguintes modelos e quantitativos:

1. Dräger Savina 360 – 100 unidades;
2. Evita V300 – 200 unidades;

Para tanto, a Fatura Proforma e a FCO devem ser emitidas em nome do Fundo Estadual de Saúde da Bahia – FESBA, Loc. Centro Administrativo, S/N, Plataforma 06, Bahia, Brazil, Zip Code 40.325-000, CNPJ 058166300001-52.

Ressalta-se que os equipamentos deverão ser remetidos no prazo máximo de 12 dias, após o definitivo ajuste, destinados à SESAB, sendo o aeroporto de destino o Aeroporto Internacional de Salvador.

Atenciosamente,

Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

Av. Luis Viana Filho, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 6, Lado B – Centro Administrativo da Bahia – CEP 41.745-002
Telefone: (71)3115-4388

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acompanhado, digitando o código de autenticação: U8KNXCE9WDX

PULSARDEVELOPMENT

Pro Forma Invoice

Page: 1 of 1
Date: 27 April 2020
Date of Expiry: -
Invoice #: 2020/04/GEB/002
Customer ID: -

Bill To:
c/o Elizabeth Serra
Pulsar Development International Ltd
20-22 Wenlock Road
London N1 7GU
00 351 917 764 616

Ship To:
Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

Shipment Information

P.O. #:	-	Mode of Transportation:	-
P.O. Date:	-	Transportation Terms:	-
Letter of Credit #:	-	Number of Packages:	-
Currency:	$ (USD)	Est. Gross Weight:	-
Payment Terms:	Bank Transfer to Pulsar Development International Ltd.	Est. Net Weight:	-
Est. Ship Date:	-	Carrier:	-

Additional Information for Customs

Reason for Export:	Medical equipment - COVID-19		
Port of Embarkation:	-	Port of Discharge:	-
Country of Origin:	-	AWB/BL #:	-

Item/Part #	UOM	Description	Unit Price	Qty	VAT	Line Total
-	1	Dräger Savina® 300	33,300	300	v	9.990,000

Special Notes, Terms of Sale

Payment details:

Pulsar Development International Ltd

Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

Swift: BUKBGB22

IBAN: GB87 BUKB 20769084208100

Please contact Elizabeth Serra. Details of delivery(s) will be provided after T&C are met with supplier.

NB: 50% of the Total CIF has to be credited before commencement

Subtotal	$	9.990,000
Subject to VAT	$	9.990,000
VAT Rate		0%
VAT	$	0,000
S & H	$	
Insurance	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
Total CIF	$	**9.990,000**

I declare that the information mentioned above is true and correct to the best of my knowledge.

Signature

27th April 2020

Should you have any enquiries concerning this invoice, please contact Elizabeth Serra on +351 917 764 616

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UXNIDDQXMZAA

PULSARDEVELOPMENT

Pro Forma Invoice

Page: 1 of 1
Date: 27 April 2020
Date of Expiry: -
Invoice #: 2020/04/GEB/001
Customer ID: -

Bill To:

c/o Elizabeth Serra
Pulsar Development International Ltd
20-22 Wenlock Road
London N1 7GU
00 351 917 764 616

Ship To:

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

Shipment Information

P.O. #:	-	Mode of Transportation:	-
P.O. Date:	-	Transportation Terms:	-
Letter of Credit #:	-	Number of Packages:	-
Currency:	$ (USD)	Est. Gross Weight:	-
Payment Terms:	Bank Transfer to Pulsar Development International Ltd.	Est. Net Weight:	-
Est. Ship Date:	-	Carrier:	-

Additional Information for Customs

Reason for Export:	Medical equipment - COVID-19		
Port of Embarkation:	-	Port of Discharge:	-
Country of Origin:	-	AWB/BL #:	-

Item/Part #	UOM	Description	Unit Price	Qty	VAT	Line Total
-	1	Dräger Evita® V300	36,800	450	v	16.560,000

Special Notes, Terms of Sale

Payment details:

Pulsar Development International Ltd

Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UK

Swift: BUKBGB22

IBAN: GB87 BUKB 20769084208100

Please contact Elizabeth Serra. Details of delivery(s) will be provided after T&C are met with supplier.

NB: 50% of the Total CIF has to be credited before commencement.

Subtotal	$	16.560,000
Subject to VAT	$	16.560,000
VAT Rate		0%
VAT	$	0,000
S & H	$	
Insurance	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
[Other] specify	$	-
Total CIF	**$**	**16.560,000**

I declare that the information mentioned above is true and correct to the best of my knowledge.

Signature

PULSAR DEVELOPMENT (London) International

27th April 2020

Should you have any enquiries concerning this invoice, please contact Elizabeth Serra on +351 917 764 616

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3A0DCXNDZAX

PULSARDEVELOPMENT

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

London, 30th April 2020

Contrato de Compra e Venda relativa à Fatura Proforma # 2020/04/GEB/001

A Empresa **"PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD"**, a partir de agora denominada "Vendedora" representada por Michael Carstens Lim, Sócio Diretor atuando com base nos Estatutos da Empresa, por um lado, e **"FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA"**, a partir de agora denominado "Comprador", representado por Fábio Villas-Boas, Secretário de Estado da Saúde do Estado da Baia, designados doravante de "Partes", acordam o presente Contrato de Compra e Venda (doravante, o "Contrato") da seguinte forma:

I. Introdução

1. As Partes acordam que este Contrato prevê a venda de bens que sejam ou possam ser de natureza medico-farmacêutica; as leis dos países onde as Partes possuem seus escritórios registrados, bem como tratados e decisões internacionais de instituições ou organismos e organizações internacionais que sejam vinculantes às Partes, podendo estipular condições para o manuseio das mercadorias, exportação e importação das seguintes, embalagem, carregamento, fornecimento de informações sobre ou qualquer outra alienação das mercadorias (doravante, as "Regras").

2. As Partes concordam em cumprir as Regras no que respeita às suas obrigações aqui previstas e a tratar de quaisquer questões comerciais, financeiras ou legais relativas a ou decorrentes deste Contrato, de acordo com essas Regras.

3. No exercício de quaisquer direitos e obrigações aqui previstos, cada parte assumirá que a outra parte cumpre e agirá de acordo com as Regras e cumprirá toda e qualquer devida obrigação por elas estipulada.

4. O objetivo deste Contrato reside no acordo de fornecimento de bens ao Comprador.

II. Objeto do Contrato

1. O Fornecedor do Vendedora vende e o Comprador compra as mercadorias identificadas na Tabela nº 1 (doravante, as "Mercadorias") nos termos e condições deste documento: A Tabela nº 1 contém a identificação das Mercadorias e o valor de cada item (doravante designados conjuntamente como as "Mercadorias").

2. As Mercadorias são consideradas como sendo novas, originais, totalmente funcionais e livres de quaisquer defeitos.

3. A Vendedora concorda em permitir que o Comprador inspecione as Mercadorias pelo menos uma vez antes do envio para o aeroporto designado ou utilize o SGS na verificação do produto antes do envio. A Vendedora notificará o Comprador por escrito da data a partir da qual as Mercadorias estarão prontas para inspeção, no aeroporto ou armazém. O objetivo da inspeção é verificar se as Mercadorias são de fato aquelas aqui negociadas, que as Mercadorias têm as

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3NDC2MWZCYX

características aqui estipuladas e, quando tal verificação for possível, que as Mercadorias estão funcionais. A Vendedora é obrigada a notificar o Comprador por escrito pelo menos 3 dias úteis antes da data de inspeção/envio.

III. Entrega, Embalagem e Rotulagem das Mercadorias

1. O fornecedor da Vendedora entregará as Mercadorias no prazo acordado entre as partes, em 7 a 10 dias após o pagamento inicial de 50% recebido pelo fornecedor da Vendedora, concordando ambas as Partes com a forma de transporte, bem como com o custo do transporte suportado pelo Comprador.

2. O fornecedor da Vendedora é obrigado a embalar as Mercadorias e a prepará-las para o transporte, uma vez que vêm em embalagem padrão da fábrica.

3. O desempenho parcial pode ocorrer, sujeito a:

4. Se alguma lei do país de exportação, trânsito ou importação das Mercadorias exigir qualquer tipo de rotulagem específica, a Vendedora deve ser notificada previamente pelo Comprador, a fim de providenciar as especificidades da rotulagem, bem como da embalagem.

5. Assumindo os custos, o fornecedor do Vendedor é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes necessárias para a exportação das Mercadorias do país em que estejam elas localizadas.

6. Assumindo os custos, o Comprador é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes exigidas para a importação das Mercadorias.

.

IV. Preço e Pagamento

1. As Partes concordam com o preço total das Mercadorias (de logo, pontuado que, se ocorrer qualquer alteração, elas terão de ser aprovadas por ambas as Partes por escrito e serão adicionadas como anexo deste contrato, não importando quantos anexos serão firmados) no valor de USD 36.800/ unidade para um modelo Dräger Evita® (doravante denominado de "Preço"); o Preço das Mercadorias de acordo encontra-se em conformidade ao orçamento indicado na Tabela nº 1, aqui inserida.

2. O pagamento do valor das Mercadorias deve ser executado da seguinte forma:

a) Com base neste contrato, as Notas Fiscais Proforma serão emitidas para o total de 450 Unidades. Uma transferência bancária de 50% será realizada antecipadamente com a emissão das Faturas Proforma e, após o carregamento das Mercadorias e obtenção dos documentos relevantes da fábrica original, uma outra transferência bancária no percentual restante de 50% das Fatura Proforma será realizada antes das Mercadorias embarcarem para o destino do aeroporto acordado com o Comprador.

b) Se houver alterações na quantidade total de Unidades a serem enviadas, estas precisam da aprovação pelo Comprador e, para cada alteração, um anexo será assinado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: U8NDCAWZCYX

PULSARDEVELOPMENT

V. Garantia das Mercadorias e Pagamento(s)

1. O fornecedor da Vendedora garante ao Comprador que, a partir da data de entrega das Mercadorias ao Comprador, e de acordo com a garantia de fábrica estipulada após a entrega, as Mercadorias e todas as suas peças e acessórios terão a descrição do modelo apresentado e estarão livres de quaisquer defeitos em seu design e sua funcionalidade.

2. Caso a Vendedora não faça a entrega a tempo, conforme estipulado no Contrato, o Comprador pode resolver este Contrato, total ou parcialmente, a qualquer momento, com aviso por escrito à Vendedora. Qualquer dinheiro pago antecipadamente pelo Comprador será reembolsado após a data de resolução. Após qualquer resolução, a Vendedora renunciará a quaisquer pedidos de indenização, incluindo perda de lucros antecipados consequencia da sua ocorrência.

VI. Extinção do Contrato

1. Este Contrato pode ser resilido bilateralmente pelas Partes.

2. A Vendedora pode desistir deste Contrato se o Comprador não o cumprir.

3. O Comprador pode desistir deste Contrato se a Vendedora não permitir a inspeção satisfatória das mercadorias.

VII. Força Maior

1. Nenhuma das Partes será responsável por danos de qualquer natureza devidos à ocorrência de um obstáculo independentemente da vontade da parte obrigada e que lhe tenha impedido o cumprimento de suas obrigações, desde que não possa ser razoavelmente esperado que a parte obrigada pudesse evitar ou superar o referido obstáculo ou as consequências dele decorrentes, e que tampouco pudesse antecipar de maneira realistica a possibilidade de sua ocorrência no momento em que contraída a obrigação.

2. No entanto, a responsabilidade não deve ser excluída por um obstáculo ocorrido quando a parte obrigada já se encontre em atraso no cumprimento da sua obrigação; ou que tenha sido o obstáculo causado pela situação econômica da própria parte obrigada.

3. Os efeitos que excluem a responsabilidade limitam-se apenas ao período de existência do obstáculo ao qual se associam.

4. Se o obstáculo que exclui a responsabilidade neste período persistir por um período de tempo superior a 2 meses, qualquer uma das Partes poderá retirar-se deste Contrato; nesse caso, as Partes são obrigadas retornar à situação anterior até essa data, retornando uma a outra toda e qualquer performance executada.

VIII. Confidencialidade

1. Nenhuma das Partes tem o direito de divulgar ou tornar acessível a terceiros qualquer informação confidencial ou usar diretamente essas informações sem o consentimento prévio por escrito da parte à qual as informações se relacionem.

2. Para efeitos deste Contrato, quaisquer informações relativas às Mercadorias e suas características, aos termos e condições financeiras, comerciais e legais deste documento, ao Comprador e às Partes serão consideradas confidenciais sem avisos ulteriores neste sentido.

3. Acordam, portanto, as Partes que os termos e condições deste Contrato devem ser tratados com confidencialidade, assim como todas as informações fornecidas por cada uma das Partes a respeito de seus negócios e operações, exceto

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TJCE (PA) através do QRCode ou endereço https://www.tjce.jus.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3NDC4WKZXX

PULSARDEVELOPMENT

as questões necessárias ao perfeito cumprimento deste Contrato, não devendo ser divulgados a terceiros, sem prévio consentimento da Parte contrária, a menos que requeridas por órgãos de controle

IX. Disposições Finais

Todas as aditivações e complementações devem ser feitas por escrito.

1. Este Contrato foi elaborado para cada parte possuir suas respectivas cópias assinadas.

2. Este Contrato é regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias (doravante, a "Convenção"); e, se algo neste Contrato estiver em desacordo com a Convenção, prevalecerão as disposições deste Contrato. Quaisquer direitos e obrigações não previstos neste Contrato ou na Convenção serão regidos pelas leis da Inglaterra e do País de Gales, integrantes do Reino Unido.

3. 3. A Tabela a seguir faz parte deste Contrato: Tabela nº 1 – Lista das Mercadorias

No.	Descripção do Modelo	Quantidade	Preço Unitário USD ($)	Preço Total USD ($)
1	Drägar Evita® V300	450	36,800	16,560,000
Total em USD ($)				**16,560,000**

PULSAR DEV PDI Ltd. London International

Michael Carstens Lim
Managing Partner
Pulsar Development International Ltd.

Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Baía

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3NDC2WWZCYX

PULSARDEVELOPMENT

Fundo Estadual de Saúde da Bahia
Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia
Loc. Centro Administrativo, S/N
Barão Do Rio Branco, 186
Plataforma 06, Bahia, 40.325-000
Brazil CNPJ 058166300001-52

London, 30th April 2020

Contrato de Compra e Venda relativa à Factura Proforma # 2020/04/GEB/001

A Empresa "**PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD**", a partir de agora denominada "Vendedora" representada por Michael Carstens Lim, Sócio Diretor atuando com base nos Estatutos da Empresa, por um lado, e "**FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA**", a partir de agora denominado "Comprador", representado por Fábio Villas-Boas, Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia, designados doravante "Partes", acordam o presente Contrato de Compra e Venda (doravante, o Contrato) da seguinte forma:

I. Introdução

1. As Partes acordam que este Contrato prevê a venda de bens que sejam ou possam ser de natureza medico-farmacêutica: as leis dos países onde as Partes possuem seus escritórios registrados, bem como tratados e decisões internacionais de instituições ou organismos e organizações internacionais que sejam vinculantes às Partes, podendo estipular condições para o manuseio das mercadorias, exportação e importação das seguintes embalagem, carregamento, fornecimento de informações sobre ou qualquer outra alienação das mercadorias (doravante, as "Regras").

2. As Partes concordam em cumprir as Regras no que respeita às suas obrigações aqui previstas e a tratar de quaisquer questões comerciais, financeiras ou legais relativas a ou decorrentes deste Contrato, de acordo com essas Regras.

3. No exercício de quaisquer direitos e obrigações aqui previstos, cada Parte assumirá que a outra Parte agirá de acordo com as Regras e cumprirá toda e qualquer devida obrigação por elas estipuladas.

4. O objetivo deste Contrato reside no acordo de fornecimento de bens ao Comprador.

II. Objeto do Contrato

1. O fornecedor da Vendedora vende e o Comprador compra as mercadorias identificadas na Tabela nº 1 (doravante, as "Mercadorias") nos termos e condições deste documento: A Tabela nº 1 contém a identificação das mercadorias e o valor de cada item (doravante designado conjuntamente como as "Mercadorias").

2. As Mercadorias são consideradas como sendo novas, originais, totalmente funcionais e livres de quaisquer defeitos.

3. A Vendedora concorda em permitir que o Comprador inspecione as Mercadorias pelo menos uma vez antes do envio para o aeroporto designado ou utilize o SGS na verificação do produto antes do envio. A Vendedora notificará o Comprador por escrito da data a partir da qual as Mercadorias estarão prontas para inspeção no aeroporto ou armazém. O objetivo da inspeção é verificar se as Mercadorias são de fato aquelas aqui negociadas, que as Mercadorias têm as

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QY8MDCXMZCW

PULSARDEVELOPMENT

características aqui estipuladas e, quando tal verificação for possível, que as Mercadorias estão funcionais. A Vendedora é obrigada a notificar o Comprador por escrito pelo menos 3 dias úteis antes da data de inspeção/envio.

III. Entrega, Embalagem e Rotulagem das Mercadorias

1. O fornecedor da Vendedora entregará os Produtos no prazo acordado entre as partes, de 7 a 10 dias após o pagamento inicial de 50% recebido pelo fornecedor da vendedora, concordando ambas as partes com a forma de transporte, bem como com o custo do transporte suportado pelo Comprador.

2. O fornecedor da Vendedora é obrigado a embalar as Mercadorias e a prepará-las para o transporte, uma vez que vêm em embalagem padrão da fábrica.

3. O desempenho parcial pode ocorrer, sujeito a:

4. Se alguma lei do país de exportação, trânsito ou importação dos Produtos exigir qualquer tipo de rotulagem especifica, a Vendedora deve ser notificada previamente pelo Comprador, a fim de facilitar as especificidades da rotulagem, bem como da embalagem.

5. Assumindo os custos, o fornecedor da Vendedora é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes necessárias para a exportação das Mercadorias do país em que estejam elas localizadas.

6. Assumindo os custos, o Comprador é obrigado a obter quaisquer autorizações, licenças, decisões ou formalidades semelhantes exigidas para a importação das Mercadorias.

IV. Preço e Pagamento

1. As Partes concordam com um preço total das Mercadorias (de logo, pontuado que, se ocorrer qualquer alteração, elas terão de ser aprovadas por ambas as partes por escrito e serão adicionadas como anexo deste contrato, não importando quantos anexos serão firmados) no valor de USD 33.300/unidade para um modelo Dräger Savina® (doravante denominado de "Preço"); o Preço das Mercadorias de acordo encontra-se em conformidade com o orçamento da Tabela nº 1 aqui inserida.

2. O pagamento do valor das Mercadorias deve ser executado da seguinte forma:

a) Com base neste contrato, as Notas Fiscais Proforma serão emitidas para o total de 300 Unidades. Uma transferência bancária de 50% será realizada antecipadamente com emissão da Fatura Proforma e após o carregamento das mercadorias, e obtenção dos documentos relevantes da fábrica original, uma outra transferência bancária no percentual restante de 50% da Fatura Proforma será realizada antes das mercadorias embarcarem para o destino do aeroporto acordado com o comprador.

b) Se houver alterações na quantidade total de Unidades a serem enviadas, estas precisam da aprovação pelo comprador e, para cada alteração, um anexo será assinado.

V. Garantia das Mercadorias e Pagamento(s)

1. O fornecedor da Vendedora garante ao Comprador que, a partir da data de entrega das Mercadorias ao Comprador, e de acordo com a garantia de fábrica estipulada após a entrega, os Produtos e todas as peças e acessórios terão a descrição do modelo e estarão livres de quaisquer defeitos no seu design e funcionalidade.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QY8MDCXMZCW

PULSARDEVELOPMENT

2. Caso a Vendedora não faça a entrega a tempo, conforme estipulado no Contrato, o Comprador poderá resolver este Contrato, total ou parcialmente, a qualquer momento, com aviso por escrito à Vendedora. Qualquer dinheiro pago antecipadamente pelo Comprador será reembolsado após a data da resolução. Após qualquer resolução, a Vendedora renunciará a quaisquer pedidos de indenização, incluindo perda de lucros antecipados consequência da sua ocorrência.

VI. Extinção do Contrato

1. Este Contrato pode ser resilido bilateralmente entre as Partes.

2. A Vendedora poderá desistir deste Contrato se o Comprador não o cumprir.

3. O Comprador poderá desistir deste Contrato se a Vendedora não permitir a inspeção satisfatória das Mercadorias.

VII. Força Maior

1. Nenhuma das Partes será responsável por danos de qualquer natureza devidos à ocorrência de um obstáculo independentemente da vontade da Parte obrigada e que lhe tenha impedido o cumprimento de suas obrigações, desde que não possa ser razoavelmente esperado que a Parte obrigada pudesse evitar ou superar o referido obstáculo ou as consequências dele decorrentes, e que tampouco pudesse antecipar de maneira realística a possibilidade de sua ocorrência no momento em que contraída a obrigação.

2. No entanto, a responsabilidade não deve ser excluída por um obstáculo ocorrido quando a Parte obrigada já se encontre em atraso no cumprimento da sua obrigação; ou que tenha sido obstáculo causado pela situação econômica da própria parte obrigada.

3. Os efeitos que excluem a responsabilidade limitam-se apenas ao período de existência do obstáculo ao qual se associam.

4. Se o obstáculo que exclui a responsabilidade neste período persistir por um período de tempo superior a 2 meses, qualquer uma das Partes poderá retirar-se deste Contrato; nesse caso, as Partes são obrigadas a retornar à situação anterior até essa data, retornando uma a outra toda e qualquer performance executada.

VII - Confidencialidade

1. Nenhuma das Partes tem o direito de divulgar ou tornar acessível a terceiros qualquer informação confidencial ou usar diretamente essas informações sem o consentimento prévio por escrito da Parte à qual as informações se relacionam.

2. Para efeitos deste Contrato, quaisquer informações relativas à Mercadorias e suas características, aos termos e condições financeiras, comerciais e legais deste documento, ao Comprador e às Partes serão consideradas confidenciais sem avisos ulteriores neste sentido.

3. Acordam, portanto, as partes que os termos e condições desse contrato devem ser tratos com confidencialidade, assim como todas as informações fornecidas por cada uma das partes a respeito de seus negócios e operações, exceto as questões necessárias ao perfeito cumprimento deste Contrato, não devendo ser divulgados a terceiros, sem prévio consentimento da parte contrária, a menos que requeridas por órgãos de controle

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QY8MDCXMZCW

PULSARDEVELOPMENT

VIII. Disposições Finais

Todas as aditivações e complementações devem ser feitas por escrito.

1. Este Contrato foi elaborado, para cada parte possuir suas respectivas cópias assinadas.

2. Este Contrato é regido pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias (doravante, a "Convenção"); e, se algo neste Contrato estiver em desacordo com a Convenção, prevalecerão as disposições deste Contrato. Quaisquer direitos e obrigações não previstos neste Contrato ou na Convenção serão regidos pelas leis da Inglaterra e do País de Gales, integrantes do Reino Unido.

3. A Tabela a seguir faz parte deste Contrato: Tabela nº 1 – Lista das Mercadorias

No.	Descripção do Modelo	Quantidade	Preço Unitário USD ($)	Preço Total USD ($)
1	Drägar Savina® 300	300	33,300	9,990,000
Total em USD ($)				**9,990,000**

PULSAR DEV PDI Ltd. London International

Michael Carstens Lim
Managing Partner
Pulsar Development International Ltd.

Fabio Villas-Boas
Secretário de Estado da Saúde do Estado da Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QP2MDCXMZ2W

GOVERNO

Extrato conta corrente

G333151019304576006
15/05/2020 10:24:33

Cliente - Conta atual

Agência	3832-6
Conta corrente	993519-3 FESBA-CONS NORDESTE COVID
Período do extrato	15/04/2020 até 15/05/2020

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
24/03/2020			Saldo Anterior			0,00 C
27/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.090.000	39.125.642,58 C	
27/04/2020			BB CP Automatico S P	70	39.125.642,58 D	0,00 C
28/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.090.000	5.464.800,00 C	
28/04/2020		+	Transfer?ncia recebida	553.832.000.993.373	2.600.000,00 C	
28/04/2020			Contrat C?mbio Importa??o	20.025.932	45.970.560,00 D	
28/04/2020			Tar Unica Cambio Importac	20.025.932	550,00 D	
28/04/2020			Despesa Externa	1.634.983.264	388,64 D	
28/04/2020			Ressarcimento Tributo Des	1.634.983.264	129,53 D	
28/04/2020			BB CP Automatico S P	70	37.906.828,17 C	0,00 C
15/05/2020			S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J1445353 JOSE CARLOS SANTOS RIOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a validade, pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação U2NDE2MDY0X

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
DIRETORIA DE FINANÇAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA/DIFIN

PROCESSO:	019.4979.2020.0052740-60
OBJETO:	Ministério Público Estadual
ÓRGÃO INTERESSADO:	FESBA / DIREX

DESPACHO

Em tempo, com o fito de contribuir para um melhor entendimento acerca das informações apresentadas por esta DIFIN, resumimos conforme segue:

- *" documentação concernente à comprovação do repasse dos recursos do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste ao Fundo Estadual de Saúde, em razão do Convênio de Cooperação Técnica firmado com Estado da Bahia, destinados à aquisição de 450 ventiladores pulmonares"*

Resposta:

Eventos 00018849447, 00018849496, 00018849512, 00018849523

- *" fontes de recursos utilizadas para tais aquisições."*

Resposta:

Recursos do tesouro estadual:

- Recursos ordinários não vinculados do tesouro - exercício anterior – **fonte 300**, conforme evento 00018849666

- Outras Transferências - Administração Indireta - f**onte 234**, conforme eventos 00018856223, 00018856241, 00018856256.

Documento assinado eletronicamente por **Romilton da Silva Sousa**, **Diretor**, em 26/05/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018855480** e o código CRC **BFD7C80B**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: C3WDGXQ2GX

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação:

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA

PROCESSO:	019.4979.2020.0052740-60
OBJETO:	Ministério Público Estadual
ÓRGÃO INTERESSADO:	ASTEC/GASEC

DESPACHO

Em atenção ao despacho exarado no evento 00018842248, através do qual requer, em face do Ofício nº 225/2020 (evento 00018718487), proveniente do Ministério Público do Estado da Bahia – MPE/BA, que se manifeste quanto a comprovação do repasse dos recursos do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste ao Fundo Estadual de Saúde, em razão do Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Estado da Bahia, destinado à aquisição de 450 ventiladores pulmonares, bem como as fontes de recursos utilizadas para tais aquisições, informamos o que se segue:

Inicialmente, no que concerne à comprovação do repasse dos recursos do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia - FESBA, em razão do Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Estado da Bahia, destinado à aquisição de 450 ventiladores pulmonares, encaminhamos, nos eventos 00018849447, 00018849496 e 00018849512, o Extrato Bancário da Conta específica do alusivo Convênio, assim como os Avisos dos Lançamentos das transferências realizadas pelo referido Consórcio.

Outrossim, em relação às fontes de recursos utilizadas para as aquisições dos 450 ventiladores pulmonares, informamos que foram utilizadas as Fontes do Tesouro Estadual abaixo relacionadas:

- Recursos ordinários não vinculados do tesouro - exercício anterior – **fonte 300**, conforme demonstra evento 00018849666

- Outras Transferências - Administração Indireta - **fonte 234**, conforme eventos 00018856223, 00018856241, 00018856256.

Ademais, cumpre-nos esclarecer que, não é do conhecimento desta Diretoria Executiva do FESBA as fontes de recursos utilizadas pelos outros Estados, integrantes do Consórcio supracitado, nas aquisições dos ventiladores pulmonares que cabiam aos mesmos.

Documento assinado eletronicamente por **Sirleide de Cerqueira Telles**, **Assessora Técnica**, em 26/05/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018857760** e o código CRC **FA26A879**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0003354-6

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0002939-6 | **Data de Emissão:** 01/06/2020

Nº Pedido (PAD): *** *** ***

Data de criação do doctº: 01/06/2020 | **Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000740-7

Unidade Orçamentária:
19601 - Fundo Estadual de Saúde

Unidade Gestora:
0003 - Diretoria Geral do FESBA

Projeto/Atividade:
5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus

Recurso:
Normal

Tipo de Empenho:
Estimativo

Modalidade de Licitação:
Dispensa - Lei Estadual 14.257/20

Nº Referência Licitação:
19601000320000112 79

Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação
*** *** ***

Subfonte - Convênio Federal:

Nº IC - Convênio Federal:
****

Restos a Pagar
Não

Transferido - Restos a Pagar
Não

Nº Processo/Exercício Processo:
**** ****

Nº Processo - SEI:
019.12792.2020.0051580-66

DADOS DO CREDOR

Código: 2020.04074-8

Nome: Pulsar Development International LTD

Endereço: 20-22 Wenlock Road, 1

Bairro: *** *** *** | **Município:** *** *** ***

CEP: *** *** *** | **UF:** *** *** ***

CPF/ CNPJ/ IG: *** *** *** | **Insc. Estadual:** *** *** ***

RG: *** *** ***

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5370.9900.44905200.0100000000.1

Valor Total do Empenho (R$):
*** 28.496.475,01

Valor por Extenso:
VINTE E OITO MILHÕES E QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0002939-6
Aquisição de ventilador pulmonar, afm. 858/2020, proc.Sei 019.12792.2020.0051580-66

Data de Autorização da Despesa:
01/06/2020

Ordenador de Despesa:
Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: UAMOOZMDVX

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0003336-8

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0002937-1	**Data de Emissão:** 01/06/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***		
Data de criação do doctº: 01/06/2020	**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000740-7	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde	**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5366 - Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19	**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Dispensa - Lei Estadual 14.257/20	**Nº Referência Licitação:** 19601000320000112 79	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não / **Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****	**Nº Processo - SEI:** 019.12792.2020.0051580-66	

DADOS DO CREDOR

Código: 2020.04074-8	
Nome: Pulsar Development International LTD	
Endereço: 20-22 Wenlock Road, 1	
Bairro: *** *** ***	**Município:** *** *** ***
CEP: *** *** ***	**UF:** *** *** ***
CPF/ CNPJ/ IG: *** *** ***	**Insc. Estadual:** *** *** ***
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5366.9900.44905200.0234700133.1

Valor Total do Empenho (R$):	Valor por Extenso:
*** 45.970.560,00	QUARENTA E CINCO MILHÕES E NOVECENTOS E SETENTA MIL E QUINHENTOS E SESSENTA REAIS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0002937-1
Aquisição de ventilador pulmonar, afm. 858/2020, proc.Sei 019.12792.2020.0051580-66

Data de Autorização da Despesa: 01/06/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M4DDCYXMDYX4

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Gestora igual a 3
Código do PAOE igual a 5370

Exercício:	2020
Esfera:	S - Seguridade Social
Órgão:	19 - Secretaria da Saúde - SESAB
Unidade Orçamentária:	19.601 - Fundo Estadual de Saúde - FESBA
Unidade Gestora:	0003 - Diretoria Geral do FESBA
Função:	10 - Saúde
Subfunção:	305 - Vigilância Epidemiológica
Programa de Governo:	313 - Saúde
PAOE:	5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus
Região:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	Implementar ações de prevenção e tratamento para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus
Produto:	2648 - Ação de prevenção e tratamento do Coronavírus implementada
Quantidade Prevista:	
Quantidade Atual:	1,00 unidade

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
33901400	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	5.580,00	5.580,00	3.782,00	3.782,00	24.420,00
33903600	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	15.314,00	15.314,00	14.880,00	14.880,00	14.686,00
33903700	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256.863,00	1.256.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,65
44717000	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	14.574.696,00	4.574.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00
44905200	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	79.652.000,00	0,00	0,00	0,00	51.044.713,72	51.044.713,72	1.883,00	1.883,00	28.607.286,28
44905200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
Região	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.645.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Região		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Usuário: Marcia Silva Dos Santos
Emitido em: 27/04/2020 18:42

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: W5XDXCXWZYZ

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
PAOE	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal PAOE		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Programa	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Programa		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
UO	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal UO		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Orgão	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Subtotal Orgão		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73
Geral	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	95.543.559,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.065.607,72	51.065.607,72	20.545,00	20.545,00	38.646.392,93
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	7.327.927,00	0,00	0,00	0,00	601.391,20	601.391,20	0,00	0,00	6.726.535,80
	Total Geral		0,00	0,00	0,00	0,00	102.871.486,00	5.831.558,35	0,00	0,00	51.666.998,92	51.666.998,92	20.545,00	20.545,00	45.372.928,73

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UV2KDXCXWZQYZ

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

To
Elizabeth M. Serra (Ph.D)
PULSAR Development International, Lda
20-22 Wenlock Road
London
N1 7 GU
United Kingdom
https://www.pulsar-development.com/

Salvador (BA), May 22nd 2020

Dear Mrs. Serra,

We hereby notify this company of the administrative decision to terminate the Contracts relating to Proforma Invoice 2020/04/GEB/002 and 2020/04/GEB/ 001.

As on previous contacts maintained, verbally and written, the reason for the signature of the contracts was the prompt delivery of the goods, within a reasonable time, given the urgency of their use (immediately healthcare assistance of the population of the Northeast Region of Brazil).

Unfortunately, despite bank deposits confirmed by Bank Barclays (indicated by this company), since April 28th and 30th 2020, only yesterday (May 21st, 2020), almost one month later, we informally received the information of the release of the values to this company´s supplier. Considering the other necessary procedures until the actual shipment of the goods (prior inspection, new bank transfer of the remaining amounts and compliance, customs bureaucracy etc.), plus the fact that this company was unable to set a final date for ultimating the contractual execution, even when requested before, the definition of deadlines has become totally uncertain, according to the contractually foreseen.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompleta, digitando o código de autenticação: EDMZGWMZYW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

Given the pandemic scenario, time is not a resource owned by the Public Administration, outlined a scenario of totally extemporaneous delivery of goods, with loss of its effective utility, in addition to financial losses relative to the large amount employed and its ineffective result.

Thus, according to Clause V.2. of the Contracts, we express objectively and in writing the unilateral will to terminate the contract, therefore requiring an immediate return of the amounts already paid.

Best regards.

Fábio Vilas-Boas
Secretary of Health for the State of Bahia / Brazil

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código de autenticação: [illegible]

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

To
Elizabeth M. Serra
PULSAR Development International, Ltd
London, United Kingdom

CC:

- Michael Lim
  Managing Partner & Head of M&A
- Bodo Kohlenbach
  Managing Partner & Head of Consulting
- Fernando Dolbeth Assunção
  Managing Director, EMEA

Salvador (BA), May 25th 2020

Ref: Critical Care Ventilator Purchases from Brazil via Pulsar Development International Ltd

Dear Mrs. Serra,

In according of the written notice of the contract´s termination, sent to this company since the date of May 22nd 2020, we reiterate the request contained therein for immediate return of the amounts paid and deposited, according to Clause V.2 of the pact.

The urgency of the conduct is revealed in the imperative need to use the resources for application in facing the pandemic of COVID-19, being unimaginable the damages that any unjustified delay could cause to the Northeast of Brazil´s population.

Thus, we expect to receive the information that this company has proceeded to the bank order to return the amounts, within 24 (twenty-four) hours, or we would have to adopt all the applicable contractual and legal measures to protect our legitimate interests.

We indicate, immediately, the bank details for receiving the amounts:

Name:	Fundo Estadual de Saúde da Bahia -- FESBA
CNPJ:	05.816.630/0001-52
Bank:	Banco do Brasil
Agency:	3832-6
Account:	993.373-5

Best regards,

Fábio Vilas-Boas
Secretary of Health for the State of Bahia / Brazil

4ª Avenida, nº 400, Plataforma 6, Lado B, 1º Andar, Centro Administrativo da Bahia-CAB, CEP. 41.750-300
Tel.: (71) 3115 4145 – Email: fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br – Site www.saude.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EDMZCWMZYW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário

To

Barclays Bank PLC

Matt Hammerstein

CEO of UK Retail & Business Banking

1 Churchill Place

London E14 5HP

UK

Salvador (BA), 25th May 2020

Ref: Critical Care Ventilator Purchases from Brazil via Pulsar Development International Ltd

Dear Sir,

According to this letter, we inform this financial Institution that the Health Fund of Bahia State has terminated the contracts signed with the company Pulsar Development International Ltd., in accordance with Clause V.2, in writing and since the date of May 22, 2020, according to the attached document.

The company Pulsar Ltd has also been notified to immediately return the amounts paid and deposited at this financial Institution, given the serious need for public resources to face the COVID-19 pandemic in Northeast Brazil.

Should this financial Institution deem it possible to promptly conduct itself by returning these amounts, we would be ready to send sufficient documentation to the desired banking operation. We indicate, immediately, the bank details for receiving the amounts:

Name:	Fundo Estadual de Saúde da Bahia – FESBA
CNPJ:	05.816.630/0001-52
Bank:	Banco do Brasil
Agency:	3832-6
Account:	993.373-5

Best regards,

Fábio Vilas-Boas
Secretary of Health for the State of Bahia / Brazil

4ª Avenida, nº 400, Plataforma 6, Lado B, 1º Andar, Centro Administrativo da Bahia-CAB, CEP. 41.750-300
Tel.: (71) 3115 4145 – Email: fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br – Site www.saude.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3NDOX0ZEX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

To
Barclays Bank PLC
Matt Hammerstein
CEO of UK Retail & Business Banking
1 Churchill Place
London E14 5HP
UK

Prezados Senhores,

Permitam-me, por início, apresentar-nos como Procurador Geral da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento jurídico e de representação judicial do Estado da Bahia por determinação constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.132) e também do Consórcio Nordeste, por força de seu Estatuto, art.46.

Vimos, pela presente, fortemente reiterar o pedido de imediata devolução dos valores depositados pela Fundação Estadual de Saúde da Bahia, que seriam destinados ao pagamento de bens adquiridos frente a empresa Pulsar Development International Ltd. (Contratos Proforma Invoice 2020/04/GEB/001 e 2020/04/GEB/002).

Consoante notificada por escrito esta Instituição financeira, nas datas de 22 e de 26 de maio de 2020, a ausência de perspectiva de data certa para a entrega dos bens, inobstante condições contratuais postas, acarretou a inviabilidade de se conseguir garantir a efetiva utilidade desses, no enfrentamento da pandemia do COVID-19 pelos Estados integrantes da Região Nordeste brasileira. O número de mortos e de contaminados cresce em proporções geométricas e incontroláveis, fato público e notório, manchete da mídia internacional. Promoveu-se, por isto, a rescisão dos contratos.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 13MDTCXM2025

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A contínua retenção de altos valores significa impedir a Administração Pública em prestar o devido atendimento à saúde por falta de recursos e, uma vez inexistente uma justa causa para tal retenção, tem-se caracterizada a responsabilidade de quem assim procede, quanto aos danos causados à população nordestina, morais e financeiros.

Destarte, NOTIFICAMO-LHES, para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sejam os valores transferidos em devolução à Fundação Estadual de Saúde da Bahia, dados bancários a seguir indicados, sob pena da adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, incluindo até a intervenção do Governo Britânico, para permitir-se a recuperação dos recursos públicos indevidamente retidos.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 27 de maio de 2020.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 13MDTCXM2025

ENC: Pulsar

Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>

Sex, 05/06/2020 11:28

Para: Roberta Silva de Carvalho Santana <roberta.santana@saude.ba.gov.br>

Este e-mail não deve ser divulgado. Confidencial pelas tratativas. Colocar essa observação na resposta do TCE e lacrar em envelope.

De: James.Bewley@barclays.com <James.Bewley@barclays.com>
Enviado: sexta-feira, 5 de junho de 2020 09:06
Para: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>; mark.x.brooks@barclays.com <mark.x.brooks@barclays.com>; clive.watkins@barclays.com <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Cc: joseph.smith@barclays.com <joseph.smith@barclays.com>; yasminie.ramos@barclays.com <yasminie.ramos@barclays.com>
Assunto: RE: Pulsar

Dear Barbara

I am happy to arrange a call with you and your colleagues for 17.00 UK time. Please can you advise me who you would like me to invite from your side?

In the meantime I would like to share the following update with you:

1. For each of the three payments being returned there is a correspondent bank sitting between Barclays and Banco de Brasil in the payment chain.
2. The banks are:
    a. Citibank - USD4.99m
    b. Wells Fargo – USD 8.28m
    c. Wells Fargo – USD4.995K
3. The payments made to Pulsar came to us via these banks and it is necessary to return the funds via the same route.
4. Banco de Brasil has issued SWIFT messages on 4 June to each of these banks asking them to recall the payment.
5. We need both Wells Fargo and Citibank to now issue SWIFT messages to Barclays recalling the payments. This has not yet happened but we are trying to make this happen as a matter of urgency today.
    a. We are contacting both Wells Fargo and Citibank asking them to deal with this as soon as possible.
    b. We will also ask Banco de Brasil to make the same request of those banks to make this happen as soon as possible.
6. Once we have the messages from these two banks we will be in a position to immediately return the funds via those banks.

We will update you again if there are any developments before we speak at 17.00 UK time.

Kind regards
James

James Bewley | Legal Counsel | Group Financial Crime Legal
Tel + 44 (0)20 7116 5493 | Email james.bewley@barclayscorp.com
Barclays, 1 Churchill Place, Canary Wharf, London E14 5HP

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: LWMDE3MTMVX

Respect | Integrity | Service | Excellence | Stewardship

Helping people achieve their ambitions – in the right way

Restricted - External

From: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>
Sent: 05 June 2020 00:09
To: Bewley, James : Group Centre <James.Bewley@barclayscorp.com>; Brooks, Mark : Advocacy <mark.x.brooks@barclays.com>; Watkins, Clive : Global Fraud Management - Ops <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Cc: Smith, Joseph : Legal <Joseph.Smith@barclayscorp.com>
Subject: RE: Pulsar

This mail originated from outside our organisation - barbara.camardelli@pge.ba.gov.br
Dear Mr. Bewley,

we received from Banco do Brasil the information they have already sent to Barclays all the necessary documents requested.

We also received from the State Court of Accounts and the Public Ministry of the State of Bahia, external control bodies, notification for the provision of information regarding this matter (return of the values).

This fact increased our concern about all this situation, even if we know Barclays is really compromise to resolve it.

We would like to require another virtual meeting, tomorrow, June 5th, 2020, at 17:00 pm (UK time), in order to obtain a date perspective to conclude all procedures and have the values returned.

Thanks for the attention.

Best regards,

Bárbara Camardelli

De: James.Bewley@barclays.com <James.Bewley@barclays.com>
Enviado: quarta-feira, 3 de junho de 2020 12:43
Para: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>; mark.x.brooks@barclays.com <mark.x.brooks@barclays.com>; clive.watkins@barclays.com <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Cc: joseph.smith@barclays.com <joseph.smith@barclays.com>
Assunto: RE: Pulsar

Dear Bárbara

Thank you for your email. Yes, I agree it was a very helpful meeting.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDE3MTZMX

We will work to get this resolved as quickly as we can. If you need anything on this matter please do contact me.

Kind regards
James

James Bewley | Legal Counsel | Group Financial Crime Legal
Tel + 44 (0)20 7116 5493 | Email james.bewley@barclayscorp.com
Barclays, 1 Churchill Place, Canary Wharf, London E14 5HP

Respect | Integrity | Service | Excellence | Stewardship
Helping people achieve their ambitions – in the right way

Restricted - External

From: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>
Sent: 03 June 2020 16:41
To: Bewley, James : Group Centre <James.Bewley@barclayscorp.com>; Brooks, Mark : Advocacy <mark.x.brooks@barclays.com>; Watkins, Clive : Global Fraud Management - Ops <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Cc: Smith, Joseph : Legal <Joseph.Smith@barclayscorp.com>
Subject: RE: Pulsar

This mail originated from outside our organisation - barbara.camardelli@pge.ba.gov.br
Dear Sirs,

I would like to thank you all for the meeting. I had audio problems and could not speak.

But, it was really a successful meeting and I believe we will be able to resolve this situation in the shortest time possible.

I am at your disposal for whatever you need.

Best regards,

Bárbara Camardelli

Best regards,

De: James.Bewley@barclays.com <James.Bewley@barclays.com>
Enviado: quarta-feira, 3 de junho de 2020 11:20
Para: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>; mark.x.brooks@barclays.com <mark.x.brooks@barclays.com>; clive.watkins@barclays.com <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Cc: joseph.smith@barclays.com <joseph.smith@barclays.com>
Assunto: RE: Pulsar

Dear Barbara

Thanks for your email. I will include Mr Vitório on the invite for the call.

I look forward to speaking with you.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDE3MTZMX

Kind regards
James

James Bewley | Legal Counsel | Group Financial Crime Legal
Tel + 44 (0)20 7116 5493 | Email james.bewley@barclayscorp.com
Barclays, 1 Churchill Place, Canary Wharf, London E14 5HP

Respect | Integrity | Service | Excellence | Stewardship
Helping people achieve their ambitions – in the right way

Restricted - External

From: Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>
Sent: 03 June 2020 15:14
To: Bewley, James : Group Centre <James.Bewley@barclayscorp.com>; Brooks, Mark : Advocacy <mark.x.brooks@barclays.com>; Watkins, Clive : Global Fraud Management - Ops <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Manoel Vitório <manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br>
Subject: RE: Pulsar

This mail originated from outside our organisation - barbara.camardelli@pge.ba.gov.br
Dear Mr. Bewley,

Let me introduce myself, Bárbara Camardelli, public attorney of the State of Bahia. I also will attend the meeting.

We would like to invite Mr. Manoel Vitório, Secretary of Finance, to join us. Could you send him an invitation? Here, his email manoel.vitorio@sefaz.ba.gov.br

Thank you very much

De: James.Bewley@barclayscorp.com <James.Bewley@barclayscorp.com>
Enviado: quarta-feira, 3 de junho de 2020 10:37
Para: mark.x.brooks@barclays.com <mark.x.brooks@barclays.com>; clive.watkins@barclays.com <clive.watkins@barclays.com>; Paulo Moreno Carvalho <paulo.moreno@pge.ba.gov.br>; Barbara Camardelli Loi <barbara.camardelli@pge.ba.gov.br>
Assunto: Pulsar
Quando: quarta-feira, 3 de junho de 2020 12:00-12:30.
Onde:

All

Please see below details for a call today at 1600 (UK time).

You can join the call via your web browser by clicking the below link. Otherwise I think the following are the phone numbers you can use to join the call from Brasil.

Please confirm that you are happy to conduct the call in English?

Many thanks
James

Brazil Toll +55-21-2018-2194

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDE3MTZWX

Brazil Toll (Sao Paulo)	+55-11-3181-8557
Brazil Toll 2	+55-11-3878-8451
Brazil Toll Free	0800-892-2411

-- Do not delete or change any of the following text. --

Click here to join from a PC / Laptop / Mobile Device

Please note: The audio details for the meeting will be available to select when you load the meeting centre by clicking the link above.
Meeting number (access code): 163 845 5224
Meeting password: Rmd7hgqaZ83

Join from a Video Conference Room

Type the meeting number into a Video Conference room touchpad:
Meeting number (access code): 163 845 5224
Please note: Dialling the 9-digit meeting number in a Video Conference room will only allow you to join as an attendee.

Join from a phone (audio only)

UK Toll Number: +44-203-478-5289
US Toll Number: +1 631 267 4890
India-Bangalore Toll Number: +91 806 480 0113
India-Delhi Toll Number: +91 116 480 0113
India-Hyderabad Toll Number: +91 406 480 0113
India-Mumbai Toll Number: +91 226 480 0113
Singapore Toll Number: +65 3158 1415
Lithuania Toll Number: +370 520 47010
Global dial-in numbers: Click here
Meeting number (access code): 163 845 5224

Support Available

There is lots of useful information on the Barclays Conferencing site, and if you encounter any problems or issues, please raise a ticket via the IT Support Portal by typing itsupport/ into your browser.

This e-mail and any attachments are confidential and intended solely for the addressee and may also be privileged or exempt from disclosure under applicable law. If you are not the addressee, or have received this e-mail in error, please notify the sender immediately, delete it from your system and do not copy, disclose or otherwise act upon any part of this e-mail or its attachments.
Internet communications are not guaranteed to be secure or virus-free. The Barclays Group does not accept responsibility for any loss arising from unauthorised access to, or interference with, any Internet communications by any third party, or from the transmission of any viruses. Replies to this e-mail may be monitored by the Barclays Group for operational or business reasons.
Any opinion or other information in this e-mail or its attachments that does not relate to the business of the Barclays Group is personal to the sender and is not given or endorsed by the Barclays Group.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDE3MTZMX

Barclays Bank PLC. Registered in England and Wales (registered no. 1026167). Registered Office: 1 Churchill Place, London, E14 5HP, United Kingdom. Barclays Bank PLC is authorised by the Prudential Regulation Authority and regulated by the Financial Conduct Authority and the Prudential Regulation Authority (Financial Services Register No. 122702).
This e-mail and any attachments are confidential and intended solely for the addressee and may also be privileged or exempt from disclosure under applicable law. If you are not the addressee, or have received this e-mail in error, please notify the sender immediately, delete it from your system and do not copy, disclose or otherwise act upon any part of this e-mail or its attachments.
Internet communications are not guaranteed to be secure or virus-free. The Barclays Group does not accept responsibility for any loss arising from unauthorised access to, or interference with, any Internet communications by any third party, or from the transmission of any viruses. Replies to this e-mail may be monitored by the Barclays Group for operational or business reasons.
Any opinion or other information in this e-mail or its attachments that does not relate to the business of the Barclays Group is personal to the sender and is not given or endorsed by the Barclays Group.
Barclays Bank PLC. Registered in England and Wales (registered no. 1026167). Registered Office: 1 Churchill Place, London, E14 5HP, United Kingdom. Barclays Bank PLC is authorised by the Prudential Regulation Authority and regulated by the Financial Conduct Authority and the Prudential Regulation Authority (Financial Services Register No. 122702).
This e-mail and any attachments are confidential and intended solely for the addressee and may also be privileged or exempt from disclosure under applicable law. If you are not the addressee, or have received this e-mail in error, please notify the sender immediately, delete it from your system and do not copy, disclose or otherwise act upon any part of this e-mail or its attachments.
Internet communications are not guaranteed to be secure or virus-free. The Barclays Group does not accept responsibility for any loss arising from unauthorised access to, or interference with, any Internet communications by any third party, or from the transmission of any viruses. Replies to this e-mail may be monitored by the Barclays Group for operational or business reasons.
Any opinion or other information in this e-mail or its attachments that does not relate to the business of the Barclays Group is personal to the sender and is not given or endorsed by the Barclays Group.
Barclays Bank PLC. Registered in England and Wales (registered no. 1026167). Registered Office: 1 Churchill Place, London, E14 5HP, United Kingdom. Barclays Bank PLC is authorised by the Prudential Regulation Authority and regulated by the Financial Conduct Authority and the Prudential Regulation Authority (Financial Services Register No. 122702).
This e-mail and any attachments are confidential and intended solely for the addressee and may also be privileged or exempt from disclosure under applicable law. If you are not the addressee, or have received this e-mail in error, please notify the sender immediately, delete it from your system and do not copy, disclose or otherwise act upon any part of this e-mail or its attachments.
Internet communications are not guaranteed to be secure or virus-free. The Barclays Group does not accept responsibility for any loss arising from unauthorised access to, or interference with, any Internet communications by any third party, or from the transmission of any viruses. Replies to this e-mail may be monitored by the Barclays Group for operational or business reasons.
Any opinion or other information in this e-mail or its attachments that does not relate to the business of the Barclays Group is personal to the sender and is not given or endorsed by the Barclays Group.
Barclays Bank PLC. Registered in England and Wales (registered no. 1026167). Registered Office: 1 Churchill Place, London, E14 5HP, United Kingdom. Barclays Bank PLC is authorised by the Prudential Regulation Authority and regulated by the Financial Conduct Authority and the Prudential Regulation Authority (Financial Services Register No. 122702).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDE3MTMVX

TONGYE

TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGIES CO., LTD
D2-2-A Xinmao Science Skill Park, Huayuan Industry Area, 300384, Tianjin, China

Invoice No.:	TY-20-11	**Invoice Date:**		2020/31/03
Port'Despatch:	TIANJIN,CHINA	**Port'Destination:**		
Insurrance:	TO BE EFFECTED BY THE BUYER	**Packing:**		IN CARTONS
Shipment:	DELIVERY WITHIN 25 DAYS AFTER RECEIVED 100% CONTRACT VALUE			
Payment:	50% TT PAYMENT IN ADVANCE AND THE BALANCE SHOULD BE PAID BEFORE DELIVERY			
Sold to Messers:	Fundo Estadual De Saude da Bahia			

	Description	**Quantity**	**Unit Price**	**Total Amount**
		EXW TIANJIN		
	VENTILATOR(VG70)	10	25800	258000
			TOTAL:	USD258000

Total: US DOLLARS : TWO HUNDRED AND FIFTY-EIGHT THOUSAND ONLY.

REMARK:

Bank Name:	INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA TIANJIN BRANCH
SWIFT CODE:	ICBKCNBJTJN
Account:	0302009709910047511
Beneficiary:	TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGIES CO., LTD

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TICE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: V3ANZGXNZGX

Digitalizado com CamScanner

SECRETARIA DA SAÚDE BAHIA GOVERNO DO ESTADO	**Secretaria da Saúde do Estado da Bahia** Gabinete do Secretário - GASEC	Nº.: DATA: 17/04/2020 FOLHA(s): 01

COMUNICAÇÃO INTERNA

Destino: SESAB

AUTORIZO

Declaro para os devidos fins, que esta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, em função da necessidade de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, disponibiliza recurso orçamentário para atender aquisição de 10 ventiladores VG70, no valor unitário de US$ 25.800,00 (VINTE E CINCO MIL E OITOCENTOS DOLARES) sendo 50% antecipado, suplementando a ação orçamentaria 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, assim como, efetivar transferência financeira imediata para atender a esta importação.

Atenciosamente,

Fábio Villas-Boas Pinto
Secretário de Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3KQDCXM2K8

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Exercício igual a 2020
Código da Unidade Gestora igual a 3
Código do PAOE igual a 5370

Exercício:	2020
Esfera:	S - Seguridade Social
Órgão:	19 - Secretaria da Saúde - SESAB
Unidade Orçamentária:	19.601 - Fundo Estadual de Saúde - FESBA
Unidade Gestora:	0003 - Diretoria Geral do FESBA
Função:	10 - Saúde
Subfunção:	305 - Vigilância Epidemiológica
Programa de Governo:	313 - Saúde
PAOE:	5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus
Região:	9900 - Estado
Objetivo do PAOE:	Implementar ações de prevenção e tratamento para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus
Produto:	2648 - Ação de prevenção e tratamento do Coronavírus implementada
Quantidade Prevista:	
Quantidade Atual:	1,00 unidade

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
44717000	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	14.574.696,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.574.696,00
44905200	0.100.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	53.638.359,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	5.854.593,02
44905200	0.685.000000	Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
Região	**Total do Tesouro**		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Subtotal Região		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02
PAOE	**Total do Tesouro**		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Subtotal PAOE		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k9ODOXMZ8

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Plan60 - Demonstrativo de Execução da Despesa - DED

Natureza	Destinação	TRO	(A) Inicial	(B) Suplementado	(C) Anulado	(D=A+B-C) Atual	(E) Recebido	(F) Concedido	(G) Bloqueado	(H) Cont/Reserva	(I) PED	Empenhado	Liquidado	Pago	(J=D+E-F-G-H-I) Disponível
Programa	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Subtotal Programa		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02
UO	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Subtotal UO		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02
Orgão	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Subtotal Órgão		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02
Geral	Total do Tesouro		0,00	0,00	0,00	0,00	68.213.055,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	20.429.289,02
	Total de Outras Fontes		0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.927,00
	Total Geral		0,00	0,00	0,00	0,00	72.064.982,00	0,00	0,00	0,00	47.783.765,98	47.783.765,98	0,00	0,00	24.281.216,02

Este documento foi assinado digitalmente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: k9DDO2MZ

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0003569-7

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0003075-0		**Data de Emissão:** 04/06/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 04/06/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000799-7	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Dispensa - Lei Estadual 14.257/20		**Nº Referência Licitação:** 19601000320000011651	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.12792.2020.0058299-63	

DADOS DO CREDOR

Código: 2020.04220-1	
Nome: TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGIES CO. LTD	
Endereço: D2-2-A XINMAO SCIENCE SKILL PARK.,	
Bairro: *** *** ***	**Município:** *** *** ***
CEP: *** *** ***	**UF:** *** *** ***
CPF/ CNPJ/ IG: *** *** ***	**Insc. Estadual:** *** *** ***
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5370.9900.44905200.0100000000.1

Valor Total do Empenho (R$):	**Valor por Extenso:**
*** 679.443,00	SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** *** ***

Histórico:
Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0003075-0
Aquisição de ventilador pulmonar conforme AFM Nº 890/2020, Processo 019.12792.2020.0058299-63

Data de Autorização da Despesa: 04/06/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3ND0ZXMZ0X

Nº CONTRATO BB 15830741/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Tipo	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
VENDA	CONTRATAÇÃO	237340783	17/04/2020

As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ 00.000.000/4081-90
Endereço R.RIO DE JANEIRO,750	
Cidade BELO HORIZONTE	UF MG

Cliente

Nome FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	CNPJ 05.816.630/0001-52
Endereço	
Cidade	UF

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira
220	USD 129,000.00 (Cento e vinte e nove mil dolares dos estados unidos)
Taxa cambial 5.2670000 VET 5.2712635	Valor em moeda nacional R$ 679,443.00 (Seiscentos e setenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e tres reais)

Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira: 65-TELETRANSMISSAO	Liquidação até 17/04/2020

Código da Natureza	Descrição do fato natureza
12012-09-N-05-50	IMPORTACAO DE MERCADORIAS

Pagador ou recebedor no exterior
TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGI

País do pagador ou do recebedor no exterior	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior
CHINA	0 - SEM VINCULO

(FINAL DA FL. NR. 01)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NDA3M2KW

N° CONTRATO BB 15830741/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio: 0.00	RDE

Outras Especificações

O COMPRADOR AUTORIZA O DEBITO DO VALOR EM MOEDA NACIONAL DO CONTRATO NA CONTA 993373 , AG. 3832 , INCLUSIVE DO IMPOSTO DEVIDO, DESPESAS, TARIFAS E BONIFICACAO, SE HOUVER.
PAIS: CHINA .
COMISSAO DE AGENTE: NAO HA.
NR. FATURA PRO-FORMA: TY2011 .
DATA PREVISTA P/ EMBARQUE: 14102020 .
BENEF: TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGI
DOCUMENTOS CONFORME GDC: 20200417000001748
DESPESAS EXTERNAS OUR
BANK: INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA
SWIFT: ICBKCNBJTJN
ACCOUNT: 0302009709910047511

Cláusulas contratuais

CLAUSULA 6
O COMPRADOR SE OBRIGA, SEMPRE QUE SOLICITADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A COMPROVAR O DESEMBARACO ALFANDEGARIO DA MERCADORIA CUJO PAGAMENTO E OBJETO DO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO.

CLAUSULA 34
CORRERAO POR CONTA DO COMPRADOR TODOS OS ONUS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DESTE CONTRATO, EXCETO SE POR FALHA OU OMISSAO DO VENDEDOR, INCLUSIVE DIFERENCA DE TAXA DE CAMBIO.

CLAUSULA 52
AS SANCOES INSTITUIDAS PELA LEI 13.506, DE 13.11.2017 E PELA CIRCULAR 3857 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE AS PARTES DECLARAM TER PREVIO CONHECIMENTO EM TODOS OS SEUS TERMOS, BEM COMO QUAISQUER PENALIDADES PECUNIARIAS, MULTAS OU DESPESAS IMPOSTAS AO VENDEDOR EM DECORRENCIA DE ATOS OU OMISSOES DO COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE SERAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DESTES ULTIMOS. O VENDEDOR NOTIFICARA O COMPRADOR OU CORRETOR INTERVENIENTE, POR QUALQUER MEIO EXTRAJUDICIAL, DO VALOR E DAS RAZOES DA SANCAO, REQUERENDO SEU IMEDIATO RESSARCIMENTO A TITULO DE PERDAS E DANOS, CONSTITUINDO-SE TAL OBRIGACAO EM DIVIDA LIQUIDA E CERTA PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, PODENDO, A CRITERIO DO VENDEDOR, SER COBRADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS OBRIGACOES DECORRENTES DESTE CONTRATO.

CLAUSULA 53
O COMPRADOR DECLARA TER PREVIO E PLENO CONHECIMENTO DA MULTA A

(FINAL DA FL. NR. 02)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3ND...

Nº CONTRATO BB 15830741/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

QUE ESTA SUJEITO POR FORCA DA LEI 10.755, DE 03.11.2003, A SER RECOLHIDA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E, NESTE ATO, AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. A EFETUAR O SEU DEBITO EM CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO A ESTE BANCO.

CLAUSULA 60

O COMPRADOR AUTORIZA O VENDEDOR A DEBITAR, EM SUA CONTA DE DEPOSITOS JUNTO AO VENDEDOR, QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR DE IMPOSTOS, DESPESAS E TARIFAS POR ELE DEVIDAS EM DECORRENCIA DA OPERACAO AQUI VERSADA, VIGENTES NA DATA DO DEBITO.

CLAUSULA 70

PARA INFORMACOES, SUGESTOES, RECLAMACOES OU QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A RESPEITO DO CONTRATO DE CAMBIO, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR OS TELEFONES: DO SERVICO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC 0800 729 0722, DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CABB 4004 0001 (CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS) OU 0800 729 0001 (DEMAIS LOCALIDADES), DO ATENDIMENTO PARA DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE FALA 0800 729 0088, E DO SUPORTE TECNICO PF 0800 729 0200 E PJ 0800 729 0500. EM CASO DE LIGACOES PARA O NUMERO 4004.0001, OS CUSTOS DE LIGACOES LOCAIS E IMPOSTOS SERAO COBRADOS CONFORME A OPERADORA QUANDO A CHAMADA FOR ORIGINADA DE TELEFONE CELULAR. CASO SEJA JULGADA NECESSARIA A REVISAO DA OCORRENCIA ANTERIORMENTE REGISTRADA, O BANCO DO BRASIL S.A. COLOCA A DISPOSICAO DO COMPRADOR O TELEFONE DA OUVIDORIA BB PELO 0800.729.5678.

CLAUSULA 73

O CLIENTE AUTORIZA O BANCO, A QUALQUER TEMPO, MESMO QUE EXTINTA ESTA OPERAÇÃO DE CAMBIO, A CONSULTAR INFORMACOES DISPONIBILIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL SOBRE QUAISQUER OPERACÕES REALIZADAS PELO CLIENTE NO MERCADO DE CAMBIO, RATIFICANDO INCLUSIVE AS CONSULTAS REALIZADAS PELO BANCO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO PRESENTE CONTRATO.

O CLIENTE DECLARA CONHECER E SE COMPROMETE A RESPEITAR O CóDIGO DE ÉTICA, AS NORMAS DE CONDUTA, O PROGRAMA DE INTEGRIDADE E A POLíTICA ESPECíFICA DE PREVENçãO E COMBATE à LAVAGEM DE DINHEIRO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E à CORRUPçãO DO BANCO DO BRASIL, DISPONíVEIS NA INTERNET, NO ENDEREçO: HTTP://WWW.BB.COM.BR.

CLAUSULA 76

AS PARTES RECONHECEM A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRONICA, PARA ATRIBUIÇÃO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, NOS DOCUMENTOS CONSTITUíDOS COM USO DA CHAVE DE ACESSO COMBINADA À SENHA DE CONTA E À SENHA DE ACESSO DO GERENCIADOR FINANCEIRO OU COM EMPREGO DO CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL, CONFORME O CASO.

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO - COMPRADOR,

(FINAL DA FL. NR. 03)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C9ND0S2MKW

Nº CONTRATO BB 15830741/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

+----------+
|VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DO TEXTO|
|CONSTANTE DO RESPECTIVO CONTRATO DE CAMBIO, DAS NORMAS CAMBIAIS|
|VIGENTES E DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERACOES|
|SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA,|
|VERBIS: ART. 23 - AS OPERACOES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA|
|LIVRE SERAO EFETUADAS ATRAVES DE ESTABELECIMENTOS|
|AUTORIZADOS A OPERAR EM CAMBIO, COM A INTERVENCAO DE CORRETOR|
|OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO|
|AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA|
|CLASSIFICACAO DAS INFORMACOES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS|
|FIXADAS PELA SUPERINTENDENCIA DA MOEDA E DO CREDITO. PARAGRAFO|
|PRIMEIRO - AS OPERACOES QUE NAO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS|
|ITENS ESPECIFICOS DO CODIGO DE CLASSIFICACAO ADOTADO PELA SUMOC,|
|OU SEJAM CLASSIFICAVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO "OUTROS"|
|E "DIVERSOS", SO PODERAO SER REALIZADAS ATRAVES DO BANCO DO|
|BRASIL S.A. PARAGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO, AO CORRETOR E AO|
|CLIENTE A DECLARACAO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULARIO QUE,|
|SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERA|
|EXIGIDO EM CADA OPERACAO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO|
|ESTABELECIMENTO BANCARIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.|
|(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO TERCEIRO-|
|CONSTITUI INFRACAO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, A|
|DECLARACAO DE INFORMACOES FALSAS NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. (REDACAO DADA PELA LEI NR|
|13.506, DE 2017). PARAGRAFO QUARTO- CONSTITUI INFRACAO IMPUTAVEL|
|INDIVIDUALMENTE AO ESTABELECIMENTO BANCARIO E AO CORRETOR QUE|
|INTERVIEREM NA OPERACAO A CLASSIFICACAO EM DESACORDO COM AS|
|NORMAS FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL DAS INFORMACOES|
|PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.506,|
|DE 2017). PARAGRAFO QUINTO - (REVOGADO).(REDACAO DADA PELA LEI|
|NR 13.506, DE 2017). PARAGRAFO SEXTO- O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO|
|CONSTARA OBRIGATORIAMENTE DO FORMULARIO A QUE SE REFERE O|
|PARAGRAFO SEGUNDO. PARAGRAFO SETIMO - A UTILIZACAO DO|
|FORMULARIO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO NAO|
|E OBRIGATORIA NAS OPERACOES DE COMPRA E VENDA DE MOEDA|
|ESTRANGEIRA DE ATE O EQUIVALENTE A US$10,000.00 (DEZ MIL DOLARES|
|NORTE-AMERICANOS), SENDO AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO AUMENTAR|
|ESSE VALOR POR ATO NORMATIVO.(REDACAO DADA PELA LEI NR 13.017,|
|DE 2014). |
+----------+

(FINAL DA FL. NR. 04)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CSNDGSMMKW

Nº CONTRATO BB 15830741/VENDA/CONTRATAÇÃO CONTRATO DE CÂMBIO

ASSINATURAS
BANCO DO BRASIL S.A.

Assinaturas (Nome do Representante/CPF)
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

(ULTIMA FOLHA)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

GOVERNO

Importação - Consulta ordens para o exterior - SWIFT

G338201209584686012
20/04/2020 12:18:36

```
Notification (Information) of Original sent to SWIFT (ACK)
       Priority/Delivery        : Normal
       Message Input Reference  : 1705 200417BRASBRRJBBHE3587456874
     --------------------------- Message Header -------------------------
       Swift Input  : FIN 103 Single Customer Credt Transfer
       Sender   : BRASBRRJBHE
                  BANCO DO BRASIL S.A.
                  (GECEX BELO HORIZONTE )
                  BELO HORIZONTE BR
       Receiver : PNBPUS3NNYC
                  WELLS FARGO BANK, N.A.
                  (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                  NEW YORK,NY US
       MUR : IMP1120041752879
       UETR : cff55778-80e4-41ea-b7c3-16da18b94128
     --------------------------- Message Text ---------------------------
        20: Sender's Reference
            01634983027
       23B: Bank Operation Code
            CRED
       32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
            Date           : 17 April 2020
            Currency       : USD (US DOLLAR)
            Amount         :               #129.000,00#
       50K: Ordering Customer-Name & Address
            /927713691
            FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO D
            A BAHIA
            AV LUIZ VIANA FILHO, 400-4A AV PLAT
            SALVADOR
       53A: Sender's Correspondent - FI BIC
            BRASBRRJRJ1
            BANCO DO BRASIL S.A.
            (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
            RIO DE JANEIRO  BR
       57A: Account With Institution - FI BIC
            ICBKCNBJTJN
            INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA
            (TIANJIN MUNICIPAL BRANCH)
            TIANJIN  CN
        59: Beneficiary Customer-Name & Addr
            /0302009709910047511
            TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGI
            ES CO., LTD, D2-2-A XINMAO SCIENCE
            SKILL PARK
            CHINA
        70: Remittance Information
            /INV/TY2011
       71A: Details of Charges
            OUR
     --------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:42C6E4ACA0C7}
       PKI Signature: MAC-Equivalent
```

Transação efetuada com sucesso por: JC565045 DANIELA XAVIER PEREIRA.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3MDT6XNDZXX

Este documento foi assinado eletronicamente.

Taxas

G334241218457591000
24/04/2020 12:25:2

Aviso(s) de débito/crédito

BANCO DO BRASIL S.A. AVISO DO CLIENTE
GECEX 1616 24.04.2020

Listamos abaixo os lançamentos de crédito/débito efetuados em sua conta, referentes a operação: 1634983027

DATA DO BALANCETE: 17.04.2020
CLIENTE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
AG.: 3832 C/C: 993373 NR.OPER: 1634983027
HISTORICO: DESPESA EXTERNA
VALOR MN.: 368,69 TAXA.: 5,2670000
VALOR ME.: 70,00 MOEDA: 0220 D/C: D

DATA DO BALANCETE: 17.04.2020
CLIENTE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
AG.: 3832 C/C: 993373 NR.OPER: 1634983027
HISTORICO: RESSARCIMENTO TRIBUTO DESPESA
VALOR MN.: 122,88 TAXA.: 5,2670381
VALOR ME.: 23,33 MOEDA: 0220 D/C: D

DATA DO BALANCETE: 17.04.2020
CLIENTE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
AG.: 3832 C/C: 993373 NR.OPER: 15830741
HISTORICO: TARIFA UNICA CAMBIO IMPORTACAO
VALOR MN.: 550,00 TAXA.: 0,0000000
VALOR ME.: 0,00 MOEDA: 0790 D/C: D

DATA DO BALANCETE: 17.04.2020
CLIENTE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA
AG.: 3832 C/C: 993373 NR.OPER: 15830741
HISTORICO: CONTRATO DE CAMBIO IMPORTACAO
VALOR MN.: 679.443,00 TAXA.: 5,2670000
VALOR ME.: 129.000,00 MOEDA: 0220 D/C: D

Transação efetuada com sucesso por: JC565045 DANIELA XAVIER PEREIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3WDGKMZXX

Ref 24124582613936

ICBC 中国工商银行

境 外 汇 款 申 请 书
APPLICATION FOR FUNDS TRANSFERS (OVERSEAS)

致：中国工商银行
TO: INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA

日 期 Date 2020.5.19

☑ 电汇 T/T ☐ 票汇 D/D ☐ 信汇 M/T　　发电等级 Priority ☐ 普通 Normal ☐ 加急 Urgent

申报号码 BOP Reporting No.	1 2 0 4 0 4 0 0 0 2 0 2 0 0 5 0 1 A 0 0 1		
20 银行业务编号 Bank Transac. Ref.No		收电行/付款行 Receiver/Drawn on	
32A 汇款币种及金额 Currency & Interbank Settlement Amount	USD 12992.00	金额大写 Amount in Words	SAY US DOLLARS TWELVE THOUSAND NINE HUNDRED AND NINETY TWO ONLY
其中 现汇金额 Amount in FX	USD 12992.00	账号 Account No./Credit Card No.	120914701000747511
其中 购汇金额 Amount of Purchase		账号 Account No./Credit Card No.	
其中 其他金额 Amount of Others		账号 Account No./Credit Card No.	
50a 汇款人名称及地址 Remitter's Name & Address	TIANJIN FUTANG PHOTOELECTRIC TECHNOLOGIES CO LTD XINHUA SCIENCE SKILL PARK CHINA ES CO. LTD D2-2-A		
☑ 对公 组织机构代码 Unit Code	[redacted]	☐ 对私 个人身份证件号码 Individual ID NO.	☐ 中国居民个人 Resident Individual ☐ 中国非居民个人 Non-Resident Individual
54/56a 收款银行之代理行名称及地址 Correspondent of Beneficiary's Bank Name & Address			
57a 收款人开户银行名称及地址 Beneficiary's Bank Name & Address	收款人开户银行在其代理行账号 Bene's Bank A/C No. BRASBRRTBHE BANCO DO BRASIL S.A.		
59a 收款人名称及地址 Beneficiary's Name & Address	收款人账号 Bene's A/C No. 207134P1 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA AV LUIZ VIANA FILHO 400-4A AV PLAT BRASIL		
70 汇款附言 Remittance Information	只限 140 个字位 Not Exceeding 140 Characters	71A 国内外费用承担 All Bank's Charges If Any Are To Be Borne By	☐ 汇款人 OUR ☐ 收款人 BEN ☑ 共同 SHA
收款人常驻国家（地区）名称及代码 Resident Country/Region Name & Code			
请选择：☐ 预付货款 Advance Payment ☐ 货到付款 Payment Against Delivery ☑ 退款 Refund ☐ 其他 Others			
交易编码 BOP Transac. Code		相应币种及金额 Currency & Amount	USD12992.00
交易附言 Transac. Remark	退款		
本笔款项是否为保税货物项下付款	☐ 是 ☐ 否	合同号	TJ-20-11
发票号	TJ-20-11		
外汇局批件号/备案表号/业务编号			

银行专用栏 For Bank Use Only		申请人签章 Applicant's Signature	银行签章 Bank's Signature
购汇汇率 Rate @		请按照贵行背页所列条款代办以上汇款并进行申报 Please Effect The Upwards Remittance, Subject To The Conditions Overleaf:	地区号00302 网点号00097 交易日期2020-05-19 账号0802009709910047511 金额 12,992.00
等值人民币 RMB Equivalent			
手续费 Commission			
电报费 Cable Charges			
合计 Total Charges			
支付费用方式 In Payment of the Remittance	☐ 现金 by Cash ☐ 支票 by Check ☐ 账户 from Account	申请人姓名 Name of Applicant 电话 Phone No.	核准人签字 Authorized Person 日期 Date
核印 Sig. Ver.		经办 Maker	复核 Checker

填写前请仔细阅读各联背面条款及填报说明
Please read the conditions and instructions overleaf before filling in this application.

天津日新路支行 业务专用章 A9B79D4B0004

第二联 申报主体留存联

Este documento foi assinado eletronicamente. Para conferir o original acesse o QRCode ou entre em https://www.trabalho.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: U2NDCOMXY4

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou entre em https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade com o código de autenticação: U2NDCOMXY4

GOVERNO

Mensagem Swift

G334011036434543007
01/06/2020 10:39:09

```
Original received from SWIFT
      Priority                 : Normal
      Message Output Reference : 0718 200519BRASBRRJBBHE3609769983
      Correspondent Input Reference : 0618 200519SCBLUS33BXXX1438540342
     --------------------------- Message Header --------------------------
      Swift Output : FIN 103.STP Single Customer Credt Transfer
      Sender   : SCBLUS33XXX
                 STANDARD CHARTERED BANK
                 NEW YORK,NY US
      Receiver : BRASBRRJBHE
                 BANCO DO BRASIL S.A.
                 (GECEX BELO HORIZONTE )
                 BELO HORIZONTE BR
      MUR : 2005190100355-06
      SLA ID : 001
      UETR : e1758dc8-2941-4f3b-994d-01ae00413385
     --------------------------- Message Text ----------------------------
       20: Sender's Reference
           2020051900100355
      23B: Bank Operation Code
           CRED
      32A: Val Dte/Curr/Interbnk Settld Amt
           Date           : 19 May 2020
           Currency       : USD (US DOLLAR)
           Amount         :                #128.977,00#
      33B: Currency/Instructed Amount
           Currency       : USD (US DOLLAR)
           Amount         :                #128.992,00#
      50K: Ordering Customer-Name & Address
           /0302009709910047511
           TIANJIN FUFANG PHOTONICS
           TECHNOLOGIES CO. LTD
           D2-2-A XINMAO SCIENCE SKILL PARK
           TJ CHINA
      52A: Ordering Institution - FI BIC
           ICBKCNBJTJN
           INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA
           (TIANJIN MUNICIPAL BRANCH)
           TIANJIN  CN
      53A: Sender's Correspondent - FI BIC
           BRASUS33
           BANCO DO BRASIL S.A
           NEW YORK,NY  US
      54A: Receiver's Correspondent - FI BIC
           /(CH007366/AC000810500115)
           BRASBRRJ
           BANCO DO BRASIL S.A.
           BRASILIA  BR
       59: Beneficiary Customer-Name & Addr
           /927713691
           FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO
           DA BAHIA
           AV LUIZ VIANA FILHD 400-4A AV PLAT
           BRAZIL
      71A: Details of Charges
           SHA
      71F: Sender's Charges
           Currency       : USD (US DOLLAR)
           Amount         :                    #15,00#

     --------------------------- Message Trailer -------------------------
      {CHK:7883B9D85DB0}
      PKI Signature: MAC-Equivalent
```

Transação efetuada com sucesso por: JD739903 MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: UGNDXEXY0270X

GOVERNO

Extrato conta corrente

G334011122576325006
01/06/2020 11:26:36

Cliente - Conta atual

Agência	3832-6	
Conta corrente	993373-5	FESBA CAMBIO MEDICAMENTOS
Período do extrato	Mês atual	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
21/05/2020			Saldo Anterior			0,00 C
27/05/2020		+	TED Transf.Eletr.Disponiv	52.701	7.830,18 D	
27/05/2020		+	Tar DOC/TED Eletr?nico	831.481.200.428.829	3,59 D	
27/05/2020			BB CP Automatico S P	70	7.833,77 C	0,00 C
29/05/2020			ORPAG ORIGEM EXTERIOR	51.283.384	687.640,88 C	
29/05/2020			Tar Liquid Orpag Exterior	51.283.384	275,00 D	
29/05/2020			BB CP Automatico S P	70	687.365,88 D	0,00 C
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.107	232.802,05 C	
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.108	41.388,47 C	
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.109	39.618,33 C	
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.110	225.636,32 C	
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.111	353.854,85 C	
01/06/2020	01/06/2020	+	Recebimentos Diversos	1.112	109.494,30 C	
01/06/2020			S A L D O			1.002.794,32 C

Invest.com Resgate Autom.	1.463.413,80 C
Saldo	2.466.208,12 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	30/06/2020
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	01/06/2020

Saldo de fundos de investimento

S.Público Automático	1.463.413,80

Transação efetuada com sucesso por: J1445353 JOSE CARLOS SANTOS RIOS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: UGNDTEXWDZNX

OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03|2020.

Salvador/BA, 06 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores e Governadora,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	**ESTADO DE ALAGOAS**
RUI COSTA DOS SANTOS	**ESTADO DA BAHIA**
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	**ESTADO DO CEARÁ**
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	**ESTADO DO MARANHÃO**
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO	**ESTADO DA PARAÍBA**
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS	**ESTADO DO PIAUÍ**
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO	**ESTADO DE SERGIPE**

Assunto: Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Senhores Governadores e Governadora,

Dirijo-me a Vossas Excelências, para, em atenção à Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, que determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, submeter para vossa análise, os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição.

Sinalizo, de antemão, que os instrumentos foram analisados previamente pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, tendo sido proferido parecer favorável à celebração dos ajustes.

Nesse momento inicial, considerando a urgência que a situação tem requerido, celebraremos o Contrato de Programa, com as diretrizes gerais para a realização das compras conjuntas e um Contrato de Rateio específico para a aquisição de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 050DQXMZW

- BA - 60
- CE - 30
- SE - 30
- PI - 30
- MA - 30
- RN - 30
- PE – 30
- AL - 30
- PB - 30

Para operacionalização da aquisição, cujo valor unitário é de **UD$ 28.500,00 (cotação R$ 5,25),** considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
Banco do Brasil – BB (001)
Ag.: 3832-6
C/C.: 90.000-1
CNPJ: 34.304.033/0001-47

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 050DQXMZMW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO -
CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

FORMULÁRIO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DA DEMANDA

ÓRGÃO/ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE
UNIDADE ADMINISTRATIVA REQUISITANTE: GERENCIA ADMINISTRATIVA
NOME DO REQUISITANTE: VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA
CARGO/FUNÇÃO DO REQUISITANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO NORDESTE
E-MAIL: valderir.souza@consorcionordeste.com fone: (61) 99638-5281
DESCRIÇÃO DA DESPESA SOLICITADA: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.
JUSTIFICATIVA: A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países. Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.
AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5SDDQXMZ6W

De acordo com a solicitação supra, **AUTORIZO** a abertura do respectivo processo de contratação, nos termos do art. 39, inciso V, do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Carlos Eduardo Gabas

Secretário Executivo – CONSÓRCIO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534032** e o código CRC **226A95CE**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE-CIDSNE

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

DISPENSA Nº 004/2020

(Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13)

1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**
    1. Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.
2. ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS/INSUMOS E QUANTIDADES

ESPECIFICAÇÃO	***QUANTIDADE***
- Ventilador de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar Ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis	**<u>300 assim distribuídos:</u>** Alagoas – 30 Bahia – 60 Ceará – 30 Maranhão – 30 Paraíba – 30 Pernambuco – 30 Piauí – 30 Rio Grande do Norte – 30 Sergipe – 30

3. **FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompleta, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

3. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
3. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

4. **CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS**
4. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

5. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**
5. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.
5. O prazo de entrega dos bens é de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias após a comprovação do pagamento e o envio do fornecedor da Nota Fiscal de recebimento.
5. Trata-se de pagamento adiantado por ser tratar de produtos importados.

6. LOCAL DE ENTREGA
6. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 01 (um) anos, ou a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.
6. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

7. **CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO**
    7. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
        1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
    7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
    7. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
        1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

    7. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I =	(6 / 100)	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%

365

Brasília, 26 de março de 2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

<Inserir o texo aqui.>

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534141** e o código CRC **22D9A779**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017534141

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente Contrato Administrativo é firmado em regime de urgência, com dispensa de licitação nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, e tem como objeto o fornecimento, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores) ao preço unitário de R$ 158.372,00 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois), totalizando o valor de R$ 47.511.600,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e onze mil e seiscentos reais), sem considerar os custos de frete e seguro de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

transporte previstos nas cláusulas abaixo.

1. Os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 devem possuir as características constantes na tabela abaixo.

CARACTERÍSTICA	FUNÇÕES
ALARME	• Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100% • Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80% • Alarme de pressão nas vias aéreas • Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa • Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa • Alarme de volume de ventilação por minuto • Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min • Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	• Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm
VOLUME TIDAL	• Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml • Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa
ALARME DE SUFOCAMENTO	• Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos • Alarme de energia • Alarme de falta de gás • Alarme de intubação desligado
ENERGIA	• AC 220V ±10% • 50Hz±1Hz • Bateria de armazenamento
BRAÇOS	• Compressor de ar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

MECÂNICOS	• Compressor de ar

2. CLAUSULA SEGUNDA – FRETE, PRAZO E SEGURO

2. Os produtos serão transportados por via aérea [Aeronave fretada 747/ 4000], pela rota internacional Guangzhou-Guangdong [China] ® RPC Miami [Flórida, Estado Unidos da América] ® Recife [Pernambuco, Brasil], cujas especificações se encontram nos anexos 1, 2 e 3.

2. O frete será realizado em duas remessas, cada uma com 150 (cento e cinquenta) Ventiladores, sendo que o preço do frete de cada uma das remessas é de R$ 674.040,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quarenta reais) totalizando R$ 1.348.080,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil e oitenta centavos).

2. O Prazo para a entrega da primeira remessa é de até 20 (vinte) dias contados do pagamento do valor previsto no item “i” da cláusula 3.3 do presente contrato.

2. O Prazo para a entrega da segunda remessa é de até 20 (vinte) dias contados da entrega da primeira remessa.

1. O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:

A.	BZSA.	A.
Remessa 1	1.	150.
Remessa 2	1.	150.

2. A entrega realizada em Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife e será considerada efetivada com o pouso da Aeronave fretada em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompra, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

depósito dos ventiladores em Armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto do Recife.

2. O CONTRATANTE – Consórcio Nordeste enviará à CONTRATADA a autorização de retirada dos equipamentos, por Estado, devendo constar o nome da pessoa com a devida documentação.

2. A CONTRATADA enviará modelo de autorização para ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para recebimento. (

2. Caso ocorra o atraso na entrega dos Ventiladores, incidirá, contra a **CONTRATADA**, multa compensatória de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até o teto máximo de 10% (dez por cento).

2. A carga será objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), cujo valor total será de R$ 615.678,00 (seiscentos e quinze mil e seiscentos e setenta e oito reais), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4].

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3. O preço total deste contrato, é de R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	**PREÇO UNITÁRIO**	**QUANTIDADE**	**PREÇO TOTAL**
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 158.372,00	300	R$ 47.511.600,00
Frete	R$ 674,040,00	2	R$ 1.348.080,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5SDDQXMZ6W

Seguro	R$ 615.678,00	1	R$ 1.231.356,00
TOTAL			**R$ 49.475.358,00**

3. No valor previsto na cláusula 3.1 acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto deste Contrato Administrativo, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo.

3. O pagamento do preço será realizado pelo **CONTRATANTE** através de depósito bancário na conta corrente abaixo indicada e somente será considerado perfeitamente realizado com a efetiva compensação do pagamento em favor da **CONTRATADA**:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ 34.049.323/0001-91

BANCO ITAU – 341

AGÊNCIA 6429

CONTA CORRENTE – 21417-1

3. O atraso no pagamento, na forma da cláusula 3.3. acima, importará na aplicação de multa de 2% (dois) por cento em face do **CONTRATANTE**, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

3. As obrigações da **CONTRATADA** somente passarão a ser exigíveis com o pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3. acima.

3. Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a **CONTRATADA** não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

4. CLAUSULA QUARTA – DOTACAO ORCAMENTARIA

4. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentaria própria, prevista no orçamento, para o exercício de 2020, na seguinte classificação [preencher].

5. CLAUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5. São obrigações da **CONTRATADA**:

i. Entregar, no prazo fixado neste instrumento, os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, tal como fixado no objeto deste contrato;

ii. Garantir, sem custo para o **CONTRATANTE**, a substituição dos ventiladores que eventualmente não estejam em perfeito funcionamento quando de sua entrega;

iii. Fornecer, pelo período de 12 meses, sem custo para o **CONTRATANTE**, a garantia dos produtos, se responsabilizando pela manutenção dos Ventiladores, incluindo a troca de eventuais peças, de modo a deixa-los em perfeito estado de funcionamento;

1. A **CONTRATADA** não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

1. Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

5. São obrigações do **CONTRATANTE**:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

i. Realizar o pagamento do preço;

ii. Realizar a publicação deste contrato no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993;

iii. Receber as mercadorias em Recife-PE, ficando dela integralmente responsável após o desembaraço aduaneiro.

6. CLAUSULA SEXTA – REAJUSTE

6. Por não se tratar de contrato de relação continuada, o preço estipulado não poderá ser reajustado.

7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO

7. A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

8. CLAUSULA OITAVA – SANCOES ADMINISTRATIVAS.

8. As sanções administrativas aplicáveis são aquelas previstas no decorrer deste contrato.

9. CLAUSULA NONA – RESCISAO

9. O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei no 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei.

9. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se a CONTRATADA o direito a previa e ampla defesa.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

9. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de (i) Balanço dos eventos contratuais ja cumpridos ou parcialmente cumpridos; (ii) Relação dos pagamentos ja efetuados e ainda devidos; e (iii) Indenizações e multas.

10. CLAUSULA DECIMA – ALTERACOES

10. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, e serão formalizados por meio de Termo Aditivo.

11. CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – OMISSÕES

11. Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis.

12. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – FORO

12. As partes elegem o foro da comarca de Salvador - BA, para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato, por mais privilegiado que outro seja ou venha a ser.

O presente Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Salvador - BA, 06 de abril de 2020

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

CRISTIANA PRESTES TADDEO

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

Testemunhas:

1._____ CPF: _____

2._____ CPF: _____

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) _____, representado por seu(ua) _____, a retirar [quantidade] Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 07/04/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017534168** e o código CRC **5A59FFFC**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ao endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSODQXMZ6W

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

Fwd: Compra de respiradores

1 mensagem

Joseilton Santos <joseilton.santos@consorcionordeste.com> 6 de abril de 2020 19:30
Para: Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

Prezado Valderir,

Encaminho para conhecimento e providências subsequentes quanto à contratação requerida, solicitando, ainda, celeridade na adoção dos procedimentos pertinentes, tendo em vista que se trata de ação de saúde pública que visa ao combate à Pandemia COVID-19, declarada pela OMS.

Havendo necessidade de informações ou documentação complementares, solicito especial obséquio de tratar diretamente com a área demandante, no intuito de otimização

---------- Forwarded message ---------
De: **Glauber Piva** <glauber.piva@consorcionordeste.com>
Date: seg., 6 de abr. de 2020 às 15:53
Subject: Compra de respiradores
To: Joseilton Santos <joseilton.santos@consorcionordeste.com>, Carlos Gabas <carlos.gabas@consorcionordeste.com>

Caro Joseilton, por orientação do Secretário Executivo do Consórcio, que por sua vez foi orientado pelos governadores dos Estados que compõem este Consórcio, solicito providências para compra emergencial de 300 respiradores do tipo AV-2000B3, conforme imagem em anexo.

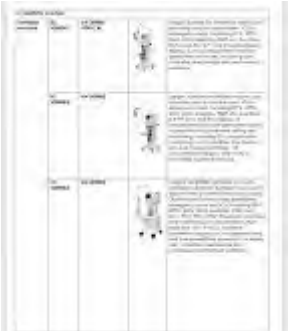
Informo, ainda, que os Estados já se comprometeram verbalmente em fazer o pagamento de tais equipamentos, sendo necessário, para isso, todos os procedimentos legais e burocráticos.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço.

Glauber Piva
Chefe de Gabinete

--

Joseilton G. Santos
Diretor Administrativo-Financeiro
Consórcio Nordeste
SAUS - Quadra 01, Lote 3-A e 5, Bloco I, Sobreloja, Sala 201
CEP: 7070-010 - Brasília/DF
Tel.: (61)3319-4600/4616



WhatsApp Image 2020-04-06 at 10.35.46.jpeg
85K

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZQW

Autorização (0001753684) SEI 200.13105.2020.000001-13 / pg. 19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompleta, digitando o código de autenticação: Q5OWDQXMTZVW

Autorização (0001753684) SEI 200.13105.2020.000001-13 / pg. 20



Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXXMZVW

HEMPCARE

HEMPCARE

PROPOSTA COMERCIAL

Hempcare Pharma

FATURA Nº000521888
DATA: 05/04/2020

DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020

Hempcare Pharma Representações Ltda

CNPJ 34.049.323/0001-91

Av. Brigadeiro Faria Lima 628 4° andar

CEP 05684-030 São Paulo SP Brasil

+ 55 (11) 3032-6362 (11) 97499-7279

info@hempcare.co

Att.

Sr. Bruno Dauster

bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br

FES/BA

CNPJ 05.816.630/0001-52

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acompanhado do código de autenticação: Q5OMDQXMZVW

HEMPCARE

05/04/2020

1. COTAÇÃO

VENDEDOR	PEDIDO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	DATA DE ENTREGA
Cristiana	*Pro Form Invoice* AB3-20-11 BA	100% ct/ ordem T/T	10 a 20 dias x pgto.

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RPC Miami FL US Recife PE – Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00
Insurance Incoterms *All risks* Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00
		TOTAL	US 9.028.350,00

US DOLLARS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXXMZVW

HEMPCARE

2. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR

PRODUTO

O AV-2000B3 é um ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Os componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis.

- ✓ **MONITORAMENTO DA CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO**

21% ~ 100%

Sistema de alarme de segurança

Alarme de concentração de oxigênio

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZSNDQXXMZVW

HEMPCARE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXMZVW

- ✓ **ALARME**

Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100%

Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80%

Alarme de pressão nas vias aéreas

Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa

Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa

Alarme de volume de ventilação por minuto

Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min

Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min

- ✓ **FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA**

Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm

Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm

- ✓ **VOLUME TIDAL**

Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml

Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml

Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa

HEMPCARE

- ✓ **ALARME DE SUFOCAMENTO**

Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos

Alarme de energia

Alarme de falta de gás

Alarme de intubação desligado

- ✓ **POWER**

AC 220V

±10%

50Hz±1Hz

Bateria de armazenamento

- ✓ **BRAÇOS MECÂNICOS**

Compressor de ar

* Os itens entre parênteses são opcionais

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e com o código de autenticação: Q5OMDQXMZVW

HEMPCARE

3. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR



Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acompanhado, digitando o código de autenticação: QSOMDQXMZVW

HEMPCARE

1. AV-2000B3

VENTILADOR DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR



Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QB5WDQXXMZVW

HEMPCARE

2. OBSERVAÇÕES

Importador

Orbispharma Distribuidora e logística Ltda

CNPJ 10.585.311/0001-13

Distribuidor

Hempcare Pharma Representações Ltda

CNPJ 34.049.323/0001-91

- ✓ Manual de instrução do produto no contrato
- ✓ 220v (adicional por máquina se for produzido em 110v)
- ✓ Opções 50hz e 60hz
- ✓ Informar a classificação das tomadas
- ✓ Seguro de mercadoria obrigatório

Hempcare Pharma

Cristiana Prestes Taddeo

Rep. Legal

AVISO LEGAL: Esta Proposta contém 8 (oito) páginas de informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto, fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. A Hempcare declara neste ato que todas e quaisquer propostas comerciais, acordos e documentos envolvendo a Hempcare somente produzirão efeitos e serão obrigatórios para a Hempcare uma vez que tais propostas comerciais, acordos e documentos tenham sido devidamente assinados pelos representantes legais da Hempcare, (CPT., 11/2019).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

DESPACHO

DESPACHO/GERAD DE 07 DE ABRIL DE 2020

Assunto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Interessado: Consórcio Nordeste

Senhor Diretor de Administração e Finanças,

Encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria e demais providências, o presente processo que trata da aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus COVID-19, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.

A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

A aquisição dos equipamentos será realizada através da empresa HAMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 34.049.323/0001-91, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 628 – 4º andar, SÃO PAULO-SP.

O valor a ser contratado será de US 9.028.350,00 (nove milhões, vinte e oito mil e trezentos e cinquenta dólares), totalizando um valor em reais, com o dólar cotado a R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), de R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais), composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	**PREÇO UNITÁRIO**	**QUANTIDADE**	**PREÇO TOTAL**
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 158.372,00	300	R$ 47.511.600,00
Frete	R$ 674,040,00	2	R$ 1.348.080,00
Seguro	R$ 615.678,00	1	R$ 1.231.356,00
TOTAL			**R$ 49.475.358,00**

Ressalte-se a impossibilidade de ser realizar pesquisa de preços para a aquisição dos equipamentos uma vez que não existe tanto no mercado nacional como no mercado internacional empresas que possam fornecer os equipamentos para combate à pandemia face a procura mundial pelos equipamentos conforme noticiários diários nos diversos meios de comunicação.

A aquisição será realizada pelo Consórcio Nordeste para atender, especificamente, os Estados da Região Nordeste, sendo a aquisição de 300 (trezentos) equipamentos que serão assim distribuídos:

Alagoas – 30

Bahia – 60

Ceará – 30

Maranhão – 30

Paraíba – 30

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Pernambuco – 30

Piauí – 30

Rio Grande do Norte – 30

Sergipe – 30

O pagamento será realizado à empresa pelo Consórcio Nordeste, de forma antecipada, face a regra exigida pelo pais fornecedor para poder importar os produtos da China.

Os Estados Membros do Consórcio, por intermédio do contrato de rateio 00017418283 específico para essa finalidade repassará o respectivo valor do total dos aparelhos para a conta do consórcio nordeste que em seguida providenciará o pagamento à empresa contratada.

O Termo de Referência está acostado no processo 00017534141

A Minuta do Contrato também encontra-se acostada para análise. 00017534168

Isto posto, encaminho o presente processo para adoção das providências subsequentes, sugerindo remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, nos termos da Portaria PGE Nº 122 de 18/09/2019, publicada no DOE do dia 19/09/2019, que instituiu Grupo de Trabalho responsável pelo assessoramento jurídico e representação judicial do CONSÓRCIO NORDESTE, para emissão do respectivo Parecer.

VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA

Gerente de Administração – CONSÓRCIO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 07/04/2020, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017537128** e o código CRC **A5851EAB**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Consórcio Nordeste]

DESPACHO

[Tendo em vista o Despacho da Gerência Administrativa 00017537128, e considerando que trata-se de ação emergencial de saúde pública imprescindível ao combate da Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, encaminhe-se à PGE para apreciação e respectivo Parecer visando a Contratação pretendida.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 07/04/2020, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017537901** e o código CRC **2E129FD2**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017537901

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 respiradores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Em preliminar ao encaminhamento à PGE, restitua-se à Gerência Administrativa para inclusão complementar dos documentos habilitatórios referentes à empresa a ser contratada.

Após tais diligências, encaminhe-se diretamente à PGE, conforme Despacho anteriormente proferido.00017537901.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 07/04/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017539283** e o código CRC **27E02F2A**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017539283

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL		TIPO JURÍDICO	
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA		SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE	CNPJ	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO
35235564311	34.049.323/0001-91	35235564311	27/06/2019

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO	HORA DE EXPEDIÇÃO	CÓDIGO DE CONTROLE
01/07/2019	07:59:25	119471215
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 01/07/2019 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Certidão de Inteiro Teor - Sociedades Empresárias, exceto as por ações emitida para ELIZEU GRACIANO FERREIRA : 05608509803. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 119471215, segunda-feira, 1 de julho de 2019 às 07:59:24.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Capa do Requerimento

SEQ. DOC
1
1

Protocolo
190012334064

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA		CNPJ DA SEDE Empresa sem CNPJ
LOGRADOURO Avenida BR DE MELGACO		NÚMERO 565
COMPLEMENTO APT 73A	BAIRRO/DISTRITO REAL PARQUE	CEP 05684030
MUNICÍPIO São Paulo		UF SÃO PAULO
E-MAIL ATENDIMENTO@RETH.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	NIRE DA SEDE	

IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA

NOME: CRISTIANA PRESTES TADDEO - (Sócio-Administrador)

DATA ASSINATURA: 25 de Junho de 2019

ASSINATURA:

VALORES RECOLHIDOS

DARE R$ 145,91

DARF R$ 21,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO SP

JUCESP
ER 299 - SESCON
27 JUN. 2019
PROTOCOLO

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

1. **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteira , empresaria, CPF 218.898.358-03, RG. 1827503 - 0, SSPSP, domiciliado e residente no logradouro: RUA BARAO DE MELGACO, 565 -Complemento: APT 73A - bairro: REAL PARQUE - São Paulo - SP - CEP: 05684030

2. **LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO**, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Divorciado, Engenheiro, CPF 112.009.848-38, RG. 17973951 - 7, SSP-SP, domiciliado e residente no logradouro: RUA MICHIGAN, 376 - bairro: CIDADE MONCOES - São Paulo - SP - CEP: 04566000;

Constituem uma Sociedade Empresária Limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adotará o nome empresarial **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA** e terá sede localizada à Avenida BR DE MELGACO, 565, APT 73A, Bairro: REAL PARQUE, São Paulo, SP, CEP: 05684-030.

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto será: Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica ; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade iniciará suas atividades em 24/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social será de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 quotas sociais no
valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em Moeda
Corrente, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR
CRISTIANA PRESTES TADDEO	70.000	R$ 70.000,00
LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO	30.000	R$ 30.000,00
TOTAL	100.000	R$ 100.000,00

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número de código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade poderá ser administrada por sócios ou não sócios.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá ao(s) sócio(s) administrador(es) CRISTIANA PRESTES TADDEO, sendo exercida em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os
atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do
nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou
assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar
ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão)
contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço
patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas
quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O sócio poderá ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade
do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

A
exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento
e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, e os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido poderão ser admitidos como sócios se aprovado pela totalidade
dos remanescentes. Não sendo aprovado o ingresso dos herdeiros e/ou sucessores na Sociedade ou, sendo aprovado, caso inexista o interesse destes em se tornarem sócios, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal,
ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o
acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 via.

São Paulo, 24 de Junho de 2019.

LUIZ HENRIQUE RAMOS JOVINO
(Sócio)

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

CRISTIANA PRESTES TADDEO
(Sócia-Administradora)

Sílvio Roberto Martinelli
(Advogado) 74236 OAB-SP

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO.

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente à solicitação de abertura do protocolo **190012334064** da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Fábio de Araujo Monteiro**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Fábio de Araujo Monteiro, CPF: 21764929861

Este documento foi assinado digitalmente por Fábio de Araujo Monteiro e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **190012334064** de registro de abertura e procuração da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Fábio de Araujo Monteiro**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Fábio de Araujo Monteiro, CPF: 21764929861

Este documento foi assinado digitalmente por Fábio de Araujo Monteiro e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**, e protocolado sob o número **190012334064** em **27/06/2019**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35235564311**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.
A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 27 de junho de 2019.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 311.343.728-84

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº 190012334064.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

Certifico o registro de constituição NIRE n.35235564311, da Empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e protocolo sob n.190012334064 Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 701653 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 06/04/2020, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.049.323/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PEDIDO N°: 9304868

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSONDQXMZVW

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 34.049.323

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Certidão nº	25525331	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	07/04/2020 09:12:13	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 34.049.323/0001-91

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	20040032384-07
Data e hora da emissão	07/04/2020 09:12:59
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QB3MDQXMZVW

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 701638 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/04/2020, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 34.049.323/0001-91, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PEDIDO N°: 9304836

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXMTVW

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.049.323/0001-91
Razão Social: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV BR DE MELGACO / REAL PARQUE / SAO PAULO / SP / 05684-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:26/03/2020 a 24/04/2020

Certificação Número: 2020032604313422332906

Informação obtida em 07/04/2020 09:14:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: Q5OMDQXMZQW

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0292282 - 2020

CPF/CNPJ Raiz: 34.049.323/
Contribuinte: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

Liberação: 07/04/2020
Validade: 06/07/2020

Tributos Abrangidos:
Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 6.295.071-1- Inicio atv :27/06/2019 (AV BR DE MELGACO, 565 - CEP: 05684-030)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/.
Qualquer rasura invalidará este documento.

SITUAÇÃO REGULAR

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 09:11:14 horas do dia 07/04/2020 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: E4FC9576

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: Q5SMDQXMZVW

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 34.049.323/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:23:01 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/07/2020.
Código de controle da certidão: **995A.8063.456F.84D0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

DESPACHO

Após anexado a documentação referente à empresa a ser contratada HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, e em atenção ao despacho da Diretoria de Administração e Finanças, 00017539283, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para emissão do respectivo Parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 07/04/2020, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017540770** e o código CRC **DF32E0F9**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017540770

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
REPRESENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - PGE/RDF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Segue pronunciamento.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Azevedo Nunes**, **Procurador do Estado**, em 07/04/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017556307** e o código CRC **3DC5762B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017556307

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocomqr, digitando o código de autenticação: Q56DDQXMZ6W

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO: SEI-200.13105.2020.0000001-13
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
UNIDADE: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES
PARECER RJOTF Nº 10/2020

LICITAÇÃO - DISPENSA. Consórcio Nordeste. Aquisição de bens destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dispensa de licitação. Pagamento antecipado. Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. Art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986.

O Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) submete a esta Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE/BA) o processo licitatório de número em epígrafe, instaurado com vistas à aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

A contratação integra o conjunto de medidas adotadas para o enfrentamento da Covid-19, resultante da transmissão comunitária do novo coronavírus.

O processo encontra-se instruído com os seguintes elementos, dentre outros:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSODQXMZVW

a) Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, que submete à análise dos Governadores os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição;
b) Proposta comercial apresentada pela Hempcare Pharma Representações Ltda;
c) Contrato de Programa nº 01/2020;
d) Termo de referência;
e) Minuta do termo do futuro contrato;
f) Documentos comprobatórios da habilitação jurídica e regularidade fiscal da futura contratada.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Consórcio Nordeste constituiu-se a partir da união dos Estados da Região Nordeste do Brasil, que subscreveram, em 14 de março de 2019, Protocolo de Intenções com o desiderato de constituir associação pública, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005, de natureza autárquica e interfederativa, com o escopo de promover o desenvolvimento sustentável na área de sua atuação, assim entendido como o desenvolvimento que promova o bem-estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada[1].

[1] Já ratificaram o Protocolo de Intenções os Estados da Bahia (Lei nº 14.087, de 26/04/2019, publicada no DOE de 27/04/2019), do Ceará (Lei nº 16.874, de 10/05/2019, publicada no DOE de 13/05/2019), do Maranhão (Lei nº 11.022, de 14/05/2019, publicada no DOE de 15/05/2019), da Paraíba (Lei nº 11.341, de 23/05/2019, publicada no DOE de 24/05/2019), de Pernambuco (Lei nº 16.580, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2019), do Piauí (Lei nº 7.229, de 11/07/2019. publicada no DOE de 11/07/2019), do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.557, de 17/07/2019, publicada no DOE de 18/07/2019) e de Sergipe (Lei nº 8.539, de 28/05/2019, publicada no DOE 29/05/2019).

Parecer (00017556400) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 54

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

A Cláusula 58º do Protocolo de Intenções referido, convertido em Contrato de Consórcio, comete à Procuradoria Geral do Estado Líder competência para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo.

Eleito presidente do Consórcio Nordeste o Governador do Estado da Bahia para o presente exercício, caberá a esta PGE/BA prestar a devida representação judicial e o assessoramento jurídico neste período, conforme disciplinado no Convênio nº 002/2019, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19/09/2019.

De outra parte, a Cláusula 36ª também do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio, estabelece que, para a aquisição de bens e serviços, será observada a legislação federal vigente.

Justificados, portanto, tanto a atuação da PGE/BA no bojo do processo administrativo, como o exame da preste contratação a partir da legislação federal em vigor.

Conforme Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, a Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

De logo, identifica-se a possibilidade de contratação direta do objeto deste processo administrativo, em conformidade com o art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Noutro giro, da proposta apresentada extrai-se que o pagamento dar-se-á 100% contra ordem – à vista – transferência bancária ("100% ct/ odem T/T"), enquanto a entrega encontra-se estimada em "10 a 20 dias x pgto".

No entanto, ao dispor *"sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*, a lei não prevê, ainda que excepcional, a possibilidade de antecipação do pagamento.

Vale dizer, não se excepcionou, no particular, as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...)*
>
> *XIV - **condições de pagamento**, prevendo:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de ***adimplemento de cada parcela”****;*

(...)

“§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, ***considera-se como adimplemento da obrigação contratual*** *a prestação do serviço, a realização da obra, a* ***entrega do bem*** *ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança”.*

Ocorre que, a despeito da vedação legal, situações excepcionais podem justificar a antecipação de pagamento, como forma de permitir a adaptação da Administração às condições do mercado.

Pois bem. Da Orientação Normativa nº 37 da AGU é possível extrair os seguintes requisitos, cuja presença cumulativa autoriza a antecipação de pagamento no âmbito federal:

- Situação de interesse público devidamente demonstrada;
- A modalidade de pagamento representar condição sem a qual não seja possível obter o bem;
- Existência de previsão no instrumento formal de contratação direta (art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986);
- Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

Ora, *in casu*, o interesse público encontra-se devidamente evidenciado, prescindido demonstração, já que os respiradores pulmonares são equipamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes infectados pelo novo coronavírus, cujo quadro de saúde evolua para uma insuficiência respiratória severa.

Ademais, a pandemia do vírus, reconhecida pelo Organização Mundial da Saúde, tornou difícil a aquisição do equipamento no mercado nacional e internacional. Logo, a oferta restrita, aliada à crescente demanda e a imprescindibilidade do produto, permite ao fornecedor impor o pagamento antecipado como condição para seu fornecimento.

Consta da minuta do contrato a ser celebrado que *"O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo"* (**CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO)**.

Outrossim, nos termos da **CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**, *"A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE"***.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

Ante o exposto, admissível a contratação direta pretendida, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020, admitindo-se o pagamento antecipado, na forma do art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986, que *"Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências".*

Por fim, atende-se o Consórcio quanto à autenticidade e validade de todos os documentos juntados aos autos e a necessidade de adoção das providências prévias abaixo elencadas:

- Complementação do termo de referência, para inclusão da "estimativa de preço" e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
- Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
- Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

A despeito do alinhamento do presente opinativo às diretrizes traçadas no Parecer PGE-PA-NASC-PLD0-003/2020, da lavra da i. Procuradora Patrícia Lima Dória, acolhido pela chefia da Procuradoria Administrativa, submeto o presente ao crivo da Chefia da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, considerando o vulto da contratação e a sugestão de prévia complementação da instrução processual.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Após, siga o expediente ao Consórcio Nordeste, para conhecimento e providências.

Ao gabinete do PGE.

REPRESENTAÇÃO DA PGE/BA JUNTO AOS ÓRGÃOES E TRIBUNAIS FEDERAIS, 07 de abril de 2020.

Aline Azevedo Nunes
Procuradora do Estado
Portaria PGE nº 122/2019

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO ESTADO - PGE/GAB/PGA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Acolho os termos do judicioso parecer da lavra da i. Procuradora do Estado, Aline Azevedo Nunes, na manifestação de nº 00017556400, ao tempo que determino o envio dos autos aos cuidados da i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Bárbara Camardelli Loi, para análise e manifestação, com a urgência que o caso requer.

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Rosa Croda**, **Procuradora Geral do Estado**, em 07/04/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017560270** e o código CRC **9D47B304**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017560270

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q56DDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
CHEFIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PGE/PA/CHEFIA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	contratação de empresa de serviços de comunicação
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o parecer RJOTF 10/2020, que analisa a possibilidade de contratação direta e com pagamento antecipado de equipamentos médicos essenciais ao atendimento da população dos Estados Nordestinos quanto à COVID-19.

O pagamento antecipado, para além de sua devida motivação na situação emergencial e na modalidade contratual de importação, encontra-se, hoje, também já regulado em alguns Estados, vide Lei 14.257/2020 da Bahia, art.3º ;Lei 17.194/2020 do Ceará e Lei Complementar nº 946/2020 do Estado do Espírito Santo, a reforçar sua perfeita legalidade.

Ao Consórcio Nordeste, para ciência e adoção das medidas necessárias à contratação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 de abril de 2020.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi**, **Procurador do Estado**, em 07/04/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017562012** e o código CRC **D41EC4A7**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO NORDESTE
O BRASIL QUE CRESCE UNIDO

RESOLUÇÃO Nº 06/2020, de 31 de março de 2020.

Determina a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados à estruturação da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos estados consorciados para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião telepresencial da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO:

a caracterização da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020;

a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,[1] que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei 13.979/2020;

a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

a Portaria 356, de 11 de março de 2020,[2] do Ministro de Estado da Saúde, que regulamentou a lei e definiu que "o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada à avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde";

a edição de Decretos de Calamidade Pública nos Estados do Nordeste;

a gravidade e o caráter absolutamente extraordinário da situação, impondo a adoção de medidas extremas de prevenção, o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, com redução da curva de contágio e para a estruturação do Sistema de Saúde para o atendimento da população;

1 *DOU*, seção 1 Extra, 20 mar. 2020, p. 1.
2 *DOU*, seção 1, 12 mar. 2020, p. 185.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

que o Consórcio Nordeste tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os estados consorciados tendo em vista ganhos em escala;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização pelo Consórcio do Nordeste de aquisição conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados a estruturação da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos estados consorciados para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º. As aquisições conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo Consórcio Nordeste para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os estados consorciados.

§ 2º. As aquisições de bens e serviços para o combate à pandemia deverão observar a legislação aplicável, sujeitando-se os atos decorrentes ao controle dos órgãos competentes.

Art. 2º. A equipe técnica do Consórcio efetuará o levantamento das demandas de aquisição junto aos Secretárias Estaduais da Saúde, avaliando a vantajosidade da aquisição, considerando os custos logísticos, cambiais e tributários.

Parágrafo único. Não obstante o levantamento prévio da demanda, a participação dos estados consorciados nos processos de aquisição conjunta, centralizada ou compartilhada, de bens e serviços se dará apenas após celebração de Contrato de Programa, com definição das obrigações constituídas entre os estados consorciados e destes com o Consórcio Nordeste, e de Contrato de Rateio, nos termos do art. 3º desta Resolução.

Art. 3º. A definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes Consorciados no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços se dará por meio da celebração de Contrato de Rateio, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinentes a cada Consorciado.

§ 1º. O rateio das despesas entre os entes Consorciados será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e que tenham sido objeto de manifestação prévia de interesse do estado consorciado.

§ 2º. O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

§ 3º. Os estados consorciados deverão manifestar interesse ao Consórcio Nordeste, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição, considerando a situação de calamidade pública decretada e o comportamento atual do mercado.

§ 4º. Nas compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, ou em situações em que se justifique, o repasse de recursos financeiros poderá se dar de forma antecipada, observando-se as regras de atuação internacional e, em todo caso, adotando-se os mecanismos de minimização dos riscos decorrentes.

§ 5º. A execução do Contrato de Rateio será acompanhada e fiscalizada pelos estados consorciados, que, para tanto, poderão solicitar do Consórcio Nordeste e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento do contrato.

Art. 4º. Os custos administrativos e operacionais incorridos pelo Consórcio Nordeste para a realização dos procedimentos de aquisição conjunta, centralizadas ou compartilhadas, deverão ser ressarcidos pelos estados consorciados na proporção dos valores das compras realizadas, desde que devidamente justificados e autorizados.

Art. 5º. O Consórcio Nordeste poderá, por meio da celebração de Convênio, se valer do apoio técnico e operacional da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para a realização dos processos de aquisição de bens e serviços com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Art. 6º. O Consórcio Nordeste poderá se utilizar dos instrumentos de estímulo à inovação, assim como os processos e instrumentos de compras governamentais previstos na Lei nº 10.974, de 02 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei nº 13.243/2016, inclusive as parcerias estratégicas, desenvolvimento de projetos de cooperação e encomendas tecnológicas.

Art. 7º. A Procuradoria do Estado da Bahia, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, será responsável pela análise jurídica dos instrumentos contratuais a serem propostos, sem prejuízo da análise de cada órgão de assessoramento estadual, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nordeste do Brasil, 31 de março de 2020.

RUI COSTA
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

DISPENSA Nº 004/2020
(Processo Administrativo nº 200.13105.2020.0000001-13)

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste. **ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS/INSUMOS E QUANTIDADES**

ESPECIFICAÇÃO	***QUANTIDADE***
- Ventilador de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar Ventilador multifuncional que adota controle pneumático, eletrônico e tecnologia de microcomputador. Componentes exportados são utilizados para garantir estabilidade e confiabilidade operacional. Com tela colorida (TEF) para exibir vários parâmetros de medição e configuração, o dispositivo é muito adequado para tratamento respiratório, aplicável aos departamentos médico, cirúrgico e ginecológico, departamento de pediatria, primeiros socorros e departamentos de UTI de hospitais em diferentes níveis	**300 assim distribuídos:** Alagoas – 30 Bahia – 60 Ceará – 30 Maranhão – 30 Paraíba – 30 Pernambuco – 30 Piauí – 30 Rio Grande do Norte – 30 Sergipe – 30

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

1.2 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O valor estimado da contratação é de USD 30.094,50 (Trinta mil, noventa e quatro dólares e cinquenta centavos), por unidade de ventilador pulmonar, sendo o dólar cotado a R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total aproximado da compra em R$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais).

3. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

3.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

3.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência

4. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

4.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

5.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição, conforme modelo constante do Anexo I.

5.2. O prazo de entrega dos bens é de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias após a comprovação do pagamento e o envio do fornecedor da Nota Fiscal de recebimento.

5.3. Trata-se de pagamento adiantado por ser tratar de produtos importados.

6. LOCAL DE ENTREGA

6.1. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 01 (um) anos, ou a metade do prazo total recomendado pelo fabricante.

6.2. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

4.5. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.5.1 Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

4.5.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

4.6.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.3.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438
TX = Percentual da taxa anual = 6%

Brasília, 26 de março de 2020

Carlos Eduardo Gabas

Secretário Executivo – Consórcio Nordeste

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonar
ÓRGÃO INTERESSADO:	CONSÓRCIO NORDESTE

DESPACHO

Em atenção ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, 00017556400, especificamente no que se refere aos atendimentos das ponderações elencadas foi juntado aos autos o Termo de Referência com a complementação no que se trata da "estimativa de preços", 00017577637.

Com relação à Certidão Negativa de Débitos - CND a mesma já encontra-se no processo 00017540656, por se tratar de uma certidão conjunta da Receita Federal.

Quanto ao atendimento da outra ponderação acostada no Parecer foi juntado a Resolução nº 06/2020 que trata da aquisição de compras conjuntas por parte do Consórcio nordeste 00017577511

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 08/04/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017584892** e o código CRC **4A192916**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017584892

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Recibo PRIMEIRA TRANSFERENCIA (0001759187 5) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 11



033407171001839001 3
07/04/2020 17:16:13

3832-6

90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

341 ITAU UNIBANCO S.A.

6429 SP JARDIM DAS ACACIAS

214171

34.049.323/0001-91

HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CREDITO EM CONTA

40:801

34.173,890,80

09/04/2020

do como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso erá completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não dos como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD360913 JOSEALTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:48
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

ucesso

ucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 0501DQXMZVW

Recibo 24176231209

Recibo SEGUNDA TRANSFERENCIA (000175920777) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 12



Debitado

Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

Creditado

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JD377594 CARLOS E GABAS.

Resumir

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato Administrativo é firmado em regime de urgência, com dispensa de licitação nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, e tem como objeto o fornecimento, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores) ao preço unitário de R$ 156.045,55 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 46.813.665,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), sem considerar os custos de frete e seguro de transporte previstos nas cláusulas abaixo.

1.2 - Os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 devem possuir as características constantes na tabela abaixo.

CARACTERÍSTICA	FUNÇÕES
ALARME	• Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100% • Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80% • Alarme de pressão nas vias aéreas • Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa • Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5SDDQXMZ9W

ALARME	• Alarme de volume de ventilação por minuto • Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min • Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	• Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm
VOLUME TIDAL	• Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml • Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa
ALARME DE SUFOCAMENTO	• Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos • Alarme de energia • Alarme de falta de gás • Alarme de intubação desligado
ENERGIA	• AC 220V ±10% • 50Hz±1Hz • Bateria de armazenamento
BRAÇOS MECÂNICOS	• Compressor de ar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

2. CLAUSULA SEGUNDA – FRETE, PRAZO E SEGURO

2.1 - Os produtos serão transportados por via aérea [Aeronave fretada 747/ 4000], pela rota internacional Guangzhou-Guangdong [China] ® RPC Miami [Flórida, Estado Unidos da América] ® Recife [Pernambuco, Brasil], cujas especificações se encontram nos anexos 1, 2 e 3.

2.2 - O frete será realizado em duas remessas, cada uma com 150 (cento e cinquenta) ventiladores, sendo que o preço do frete de cada uma das remessas é de R$ 664.138,50 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando R$ 1.328.277,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e duzentos e

setenta e sete reais).

2.3 - O Prazo para a entrega da primeira remessa é dia 18/04/2020, conforme item 2.4.1, contados do pagamento do valor previsto no item "3.1" da cláusula 3.3 do presente contrato.

2.4 - O Prazo para a entrega da segunda remessa é dia 23/04/2020, conforme item 2.4.1, contados da entrega da primeira remessa.

2. 5- O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:

REMESSA	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

2.6 - A entrega realizada em Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife e será considerada efetivada com o pouso da Aeronave fretada em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e depósito dos ventiladores em Armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto do Recife.

2.7 - O CONTRATANTE – Consórcio Nordeste enviará à CONTRATADA a autorização de retirada dos equipamentos, por Estado, devendo constar o nome da pessoa com a devida documentação.

2.8 - A CONTRATADA enviará modelo de autorização para ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para recebimento. (conforme anexo)

2.9 - Caso ocorra o atraso na entrega dos Ventiladores, incidirá, contra a **CONTRATADA**, multa compensatória de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até o teto máximo de 10% (dez por cento).

2.10 - A carga será objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), cujo valor total será de R$ 606.633,82 (seiscentos e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

3.2 - No valor previsto na cláusula 3.1 acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto deste Contrato Administrativo, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3 - O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo, por intermédio de transferência bancária – TED.

3.4 - O pagamento do preço será realizado pelo **CONTRATANTE** através de depósito bancário na conta corrente abaixo indicada e somente será considerado perfeitamente realizado com a efetiva compensação do pagamento em favor da **CONTRATADA**:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 34.049.323/0001-91
BANCO ITAU – 341
AGÊNCIA 6429
CONTA CORRENTE – 21417-1

3.5 - O atraso no pagamento, na forma da cláusula 3.3. acima, importará na aplicação de multa de 2% (dois) por cento em face do **CONTRATANTE**, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

3.6 - As obrigações da **CONTRATADA** somente passarão a ser exigíveis com o pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3.acima.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

3.7 - Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a **CONTRATADA** não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

4. CLAUSULA QUARTA – DOTACAO ORCAMENTARIA

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em Dotação Orçamentária própria para o exercício de 2020, oriundas da celebração do Contrato de Rateio firmado entre os Estados Membros do Consórcio Nordeste.

5. CLAUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5. 1- São obrigações da **CONTRATADA**:

a) Entregar, no prazo fixado neste instrumento, os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, tal como fixado no objeto deste contrato;

b) Garantir, sem custo para o **CONTRATANTE**, a substituição dos ventiladores que eventualmente não estejam em perfeito funcionamento quando de sua entrega;

c) Fornecer, pelo período de 12 meses, sem custo para o **CONTRATANTE**, a garantia dos produtos, se responsabilizando pela manutenção dos ventiladores, incluindo a troca de eventuais peças, de modo a deixá-los em perfeito estado de funcionamento;

d) A **CONTRATADA** não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

e) Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

5.2 - São obrigações do **CONTRATANTE**:

a) Realizar o pagamento do preço;

b) Realizar a publicação deste contrato no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993;

c) Receber as mercadorias em Recife-PE, ficando dela integralmente responsável após o desembaraço aduaneiro.

6. CLAUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 - Por não se tratar de contrato de relação continuada, o preço estipulado não poderá ser reajustado.

7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO

7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

8. CLAUSULA OITAVA – SANCOES ADMINISTRATIVAS.

8.1 - As sanções administrativas aplicáveis são aquelas previstas no decorrer deste contrato e estabelecidas na Lei nº 8666/93.

9. CLAUSULA NONA – RESCISAO

9.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei no 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

9.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se a CONTRATADA o direito a previa e ampla defesa.

9.3 - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de (i) Balanço dos eventos contratuais ja cumpridos ou parcialmente cumpridos; (ii) Relação dos pagamentos ja efetuados e ainda devidos; e (iii) Indenizações e multas.

10. CLAUSULA DECIMA – ALTERACOES

10.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, e serão formalizados por meio de Termo Aditivo.

11. CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – OMISSÕES

11.1 - Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis.

12. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da comarca de Salvador - BA, para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato, por mais privilegiado que outro seja ou venha a ser.

O presente Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Salvador - BA, 08 de abril de 2020

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

CRISTIANA PRESTES TADDEO
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) _____, representado por seu(ua) _____, a retirar [quantidade] Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Prestes Taddeo**, **Usuário Externo**, em 08/04/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 08/04/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017593264** e o código CRC **C742686B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017593264

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

RRC244176231280

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, QUINTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.879

26.127.304.7998	Apoio a Evento da Agricultura Familiar	F	3.3.90	100	55.783,00
3.20.000 Secretaria da Segurança Pública					**300.000,00**
3.20.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SSP					**300.000,00**
06.122.314.4514	Encargos com Concessionária de Serviço Público de Unidade Finalística	F	3.3.90	100	300.000,00
3.21.000 Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte					**522.940,00**
3.21.301 Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia					**522.940,00**
27.812.305.7882	Construção de Equipamento Esportivo e de Lazer	F	4.4.90	100	284.650,00
27.812.308.5793	Promoção de Atividade de Esporte de Participação e Lazer Comunitário	F	3.3.90	100	238.290,00

Anexo II — Fonte de Financiamento

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)		Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Valor
3.22.000 Secretaria de Cultura					**100.000,00**
3.22.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SECULT					**20.000,00**
13.392.302.7980	Apoio à Realização de Evento Cultural	F	3.3.90	100	20.000,00
3.22.301 Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia					**80.000,00**
13.392.302.7980	Apoio à Realização de Evento Cultural	F	3.3.90	100	80.000,00
3.26.000 Secretaria de Desenvolvimento Urbano					**415.000,00**
3.26.401 Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia					**415.000,00**
15.451.305.1158	Implantação de Equipamento Urbano e Comunitário	F	4.4.90	100	415.000,00
3.27.000 Secretaria do Meio Ambiente					**329.000,00**
3.27.301 Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos					**329.000,00**
18.542.310.5487	Ampliação do Número de Ponto de Rede de Monitoramento da Qualidade Ambiental	F	4.4.90	631	170.000,00
18.544.312.5085	Elaboração de Estudo em Áreas de Conflito pelo Uso da Água	F	3.3.90	631	9.000,00
18.544.312.5218	Ampliação do Cadastro de Usuário de Recursos Hídricos	F	3.3.90	631	150.000,00
3.28.000 Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação					**280.000,00**
3.28.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SECTI					**30.000,00**
19.122.502.2000	Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	F	3.3.90	100	30.000,00
3.28.201 Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia					**250.000,00**
19.571.301.5373	Apoio a Projeto de Pesquisa de Natureza Científica, Tecnológica e de Inovação	F	3.3.90	100	250.000,00
3.32.000 Secretaria de Turismo					**50.000,00**
3.32.601 Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia					**50.000,00**
23.695.303.5893	Apoio a Evento de Interesse Turístico para a Divulgação do Destino Bahia	F	3.3.90	100	50.000,00
3.35.000 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização					**55.824,00**
3.35.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEAP					**55.824,00**
14.128.314.3847	Capacitação Profissional do Interno e Egresso	F	3.3.90	100	33.101,00
14.421.314.4538	Assistência ao Interno com Oferta de Ação Estruturante de Cultura, Arte, Esporte e Lazer	F	3.3.90	100	22.723,00
3.80.000 Encargos Gerais do Estado					**35.029.517,00**
3.80.101 Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Gestão Depat/Sefaz					**35.000.000,00**
28.846.900.8031	Encargos com Cumprimento de Sentença Judicial	F	4.4.90	100	35.000.000,00
3.80.102 Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a					**29.517,00**

Anexo II — Fonte de Financiamento

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)		Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Valor
	Gestão da SPO/Seplan				
28.846.900.8029	Provisão de Recursos para Contingentida	F	3.3.90	100	29.516,00
28.846.900.8050	Provisão de Recursos para Emenda Parlamentar Estadual	F	4.4.90	100	1,00
Total Anulação					**39.008.421,00**
Superávit Financeiro do Estado					**1.137.352,00**
				300	12.456,00
				330	872.816,00
				331	252.078,00
Superávit Financeiro da Entidade					**70.183,00**
	3.11.000 Secretaria da Educação				**70.183,00**
	3.11.304 Universidade Estadual de Santa Cruz				70.183,00
				637	70.183,00
Excesso de Arrecadação da Entidade					**5.248.920,00**
	3.19.000 Secretaria da Saúde				**5.026.062,00**
	3.19.601 Fundo Estadual de Saúde				5.026.062,00
				234	5.026.062,00
	3.22.000 Secretaria de Cultura				**222.858,00**
	3.22.301 Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia				222.858,00
				231	222.858,00
Total do Financiamento					**45.484.876,00**

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 08/04/2020

Processo SEI nº 017.10719.2020.0000451-96
Orgão: Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, Secretaria da Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização e Encargos Gerais do Estado.
Objeto: Suplementação de Crédito.
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

Nº do Processo SEI: 200.13105.2020.0000001-13: Objeto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, Total de itens licitados: 001. Fundamento Legal: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Justificativa: A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), visando atender os Estados Membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste. Autorização em 07.02.2020: CARLOS EDUARDO GABAS - Secretário Executivo do Consórcio Nordeste. Valor Global: R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos): Empresa contratada: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 34.049.323/0001-91.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2020

Nº do Processo SEI: 200.13105.2020.0000001-13: CONTRATANTE: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste - CNPJ: 34.304.033/0001-47 CONTRATADO: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 34.049.323/0001-91. Objeto: Aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares. Fundamento Legal: Art. 4º da Lei nº 13.979/2020. Valor Global: R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

RESOLUÇÃO Nº 05/2020, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Institui o Comitê Científico de apoio ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 32 do Estatuto deste Consórcio, em reunião telepresencial da Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO:

a caracterização da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020;

a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,[1] que reconhece estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, e, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 13.979/2020;

a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

RECEBEMOS DE HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
		Nº 000.000.002
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída **1**

Nº 000.000.002
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO
3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
6152 6933		**135200283904297 - 09/04/2020 08:49**
INSCRIÇÃO ESTADUAL	**INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.**	**CNPJ / CPF**
128812117115		34.049.323/0001-91

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO			34.304.033/0001-47	09/04/2020
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**		**CEP**	**DATA DE ENTRADA/SAÍDA**
AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR	CENTRO ADMINISTRATIVO		41745-005	
MUNÍCIPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DE ENTRADA/SAÍDA**
Salvador		BA		

FATURA

/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	46.311.147,03

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.748.575,82

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
HEMPCARE PHARMA	3-Remetente Próprio				34.049.323/0001-91

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV BR DE MELGACO 565 APTO 73A - REAL	Sao Paulo	SP	128812117115

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
1	VENTILADOR AV-2000B3 DE UTI PORTATIL ELETRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR	90192090	1300	6152	UN	300,0000	154.370,4901	46.311.147,03					
2	PRESTACAO DE SERVICOS	00000000		6933	UN	1,0000	2.437.428,7900	2.437.428,79					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
62950711	2.437.428,79	2.437.428,79	121.871,44

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Informações Adicionais de Interesse do Fisco: PRODUTO ISENTO DE ICMS, PIS E COFINS POR TER DESTINO TRATAMETNO DO COVID -19	

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE5ODQXMZ6W

PORTARIA Nº 07/CIDSN/SE

BRASÍLIA, 13 DE ABRIL DE 2020.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência delegada no art. 39, inciso XV, do Estatuto do Consórcio, Resolve:

I - **NOMEAR JESIEL SOARES DA SILVA**, CPF N° 288.049.291-20, Gerente de Finanças da Diretoria Administrativa Financeira, da Secretaria Executiva, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, nos termos do art. 67 da lei nº 8666/93, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 05/2020, firmado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 13/04/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017669825** e o código CRC **1425AC32**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017669825

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO NORDESTE

CNPJ: 34.304.033/0001-47

AUTORIZAÇÃO

Consórcio Nordeste em 6 de abril de 2020.

Processo: **76/2020.**

Assunto: Autorização de Empenho

Trata-se o presente processo de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Autorizo a emissão de empenho, no valor de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos), a empenhar em nome da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA, Cnpj: 34.049.323/0001-91, e caso cumpra as exigências legais, posterior pagamento.

Encaminhe-se ao Setor de Contabilidade para providências imediatas.

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Nota de Empenho

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:
01 -EMPENHO A PAGAR	76/2020	2020	097004

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de emissão
01-SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Tipo - Seq.:	Ação:
10	305	0245	1-001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

SubAção:	Descrição:	SIOPS: Base ASPS	Natureza Desp:
		X	4.4.90.30.36.00

Natureza da Despesa:
4.4.90.30.00.00 - Material de Consumo

Subelementos (STN/TCs/PCASP):
00 -
0000000000 -
1.2.3.2.1.05.99.00.00-outros bens de uso comum do povo

Credor:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:	RG:	Importância:
34.049.323/0001-91				48.748.575,82

Endereço:	Telefone:
AV BR DE MELGACO, 565	(11) 3326-2296

Cidade:	Cep:	UF:	Tipo do Empenho:
SAO PAULO	05684-030	SP	1 -Ordinário

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER À DESPESA COM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Domicílio Bancário: (Principal)	Tipo: Banco	Agência	Conta	Variação	Total:
-					48.748.575,82

Modalidade da licitação :	Nº Proc. Licitatório:	Nº Contrato/Aditivo:	Vigência (Inicio):	Vigência (Final):
Não aplicado	0 /	0		

Nº Documentos:	Fonte Recurso do Orçamento:	Nº Convênio:	Vigência (Inicio):	Vigência (Final):
	1 -Orçamento Geral			

Valor líquido do documento por extenso :
quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos

Fonte:

Grupo/Código	Descrição	Valor
520	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos E	48.748.575,82
	Total:	48.748.575,82

Visto do responsável pela contabilidade:

ENEDINO PEREIRA NETO
CONTADOR/CRC - 557 - TO

Visto do Ordenador da despesa:

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Cronograma de Desembolso:

Jan.	R$ 0,00	Fev.	R$ 0,00	Mar.	R$ 0,00
Abr.	R$ 48.748.575,82	Mai.	R$ 0,00	Jun.	R$ 0,00
Jul.	R$ 0,00	Ago.	R$ 0,00	Set.	R$ 0,00
Out.	R$ 0,00	Nov.	R$ 0,00	Dez.	R$ 0,00

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Usuário: SISTEMA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO NORDESTE
AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Liquidação de Empenho

Dados do Empenho

Nº Empenho:	Nº. Processo:	Data emissão NE:	Exercício:	Nº Liquidação:
097004	000076 / 2020	06/04/2020	2020	97003

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente: 01 –SECRETARIA EXECUTIVA

Data Liquidação: 06/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Tipo - Seq.:	Ação:
10	305	0245	1 –001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa: 4.4.90.30.00.00 – Material de Consumo

Subelemento (STN): 00 –

Credor: **HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:	RG:	Importância:
34.049.323/0001-91				48.748.575,82

Endereço: AV BR DE MELGACO, 565

Telefone: (11) 3326-2296

Cidade:	Cep:	UF:	Tipo do Empenho:
SAO PAULO	05684-030	SP	1 –Ordinário

Dados da Liquidação

Credor:	CNPJ:	CPF:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA	34.049.323/0001-91	

Plano de Contas: 2.1.3.1.1.01.01.00.00.0000 – fornecedores não parcelados a pagar

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER À DESPESA COM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

{«CREDOR DA NOTA DE EMPENHO: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA CNPJ/CPF: 34.049.323/0001-91 – »}

Domicílio Bancário (Principal): Tipo *Banco* *Agência* *Conta* *Variação*

–

Movimentação:	Tipo:	Data:	Saldo Anterior:	Valor Liquidado:	Saldo Atual:
Inclusão	**Liquidação Total**	**06/04/2020**	48.748.575,82	**48.748.575,82**	**0,00**

Tipo da liquidação: 02 –Sem Documento

Dados do documento: **Tipo:**

Data emissão	Nº Doc.:	Série:	AIDF:	Valor:
				48.748.575,82

Grupo/Código	Descrição	Valor
520	*Outras Transferências de Convênios ou Co*	8.748.575,82
	Total:	48.748.575,82

Retenções, Descontos e Vantagens:

NFe: Chave Validação:

Site |Validação:

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br
Usuário: SISTEMA

Saldo Liquidado: **48.748.575,82**

Certificado:

Certificamos para fins de Direito que os materiais descritos foram entregues e por nós aceitos em perfeitas condições.

Liquidante:	Atestador:

Visto do responsável pela contabilidade:	Visto do controle interno:	Visto do Ordenador da despesa:
ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR/CRC - 557 - TO	JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDDQXM7W

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Ordem de Pagamento

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:	Nº da Op:
04- DESPESAS A PAGAR (Pagamento)	000076 / 2020	2020	097004	099002

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de inscrição:	Data de emissão:
01 - SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020	08/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Seq-Tipo:	Ação:
10	305	0245	1-001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa:	SubAção:	Descrição:
4.4.90.30.00.00 -Material de Consumo		

Subelemento (STN):	Subelemento (TC):
00-Sem desdobramento	0000000000-

Credor:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:
34.049.323/0001-91		

Endereço: AV BR DE MELGACO, 565 — Telefone: (11) 3326-2296

Cidade: SAO PAULO — Cep: 05684-030 — UF: SP

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:

PROVENIENTE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Nº Documentos:

Nº Liquidação: **097003**

Movimentação da OP: **Valor Bruto da OP 14.574.695,02**

Movimentação do Crédito

Valor do Crédito:	**48.748.575,82**
Saldo Anterior:	**14.574.695,02**
Despesa desta O.P.:	**14.574.695,02**
Saldo Atual:	**0,00**

Líquido : 14.574.695,02

Fonte de Recursos:

520	Outras Transferências de Convênios ou Contra	4.574.695,02

Valor Liquido a Pagar: **14.574.695,02** (*catorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos e noventa e cinco reais, dois centavos*).

Consórcio Nordeste em 8 de abril de 2020

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Débitos

Usuário: SISTEMA

Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor	Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S/A	90.000-1	GERAL	000004/Out	14.574.695,02					

Crédito: *Tipo:* *Banco:* - *Agência:* *Conta:* *Variação:*

Visto Secretário:	Pague-se:	Visto do responsável pela contabilidade:
	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo	ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

CONSÓRCIO NORDESTE

AL – BA – CE – MA – PB – PE – PI - RN - SE

Ordem de Pagamento

Tipo:	Nº. Processo:	Exercício:	Nº Empenho:	Nº da Op:
04- DESPESAS A PAGAR (Pagamento)	000076 / 2020	2020	097004	099001

Unidade Orçamentária ou Unidade Administrativa Emitente:	Data de inscrição:	Data de emissão:
01 - SECRETARIA EXECUTIVA	06/04/2020	08/04/2020

Função:	Subfunção:	Programa:	Seq-Tipo:	Ação:
10	305	0245	1-001	Prevenção e à garantia de assistência à saúde,combate a pandemia de COVID-19

Natureza da Despesa:	SubAção:	Descrição:
4.4.90.30.00.00 -Material de Consumo		

Subelemento (STN):	Subelemento (TC):
00-Sem desdobramento	0000000000-

Credor:
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA

CNPJ:	CPF:	Inscrição Estadual:
34.049.323/0001-91		

Endereço: AV BR DE MELGACO, 565 — Telefone: (11) 3326-2296

Cidade: SAO PAULO — Cep: 05684-030 — UF: SP

Visto do controle interno:

JOSEILTON GONÇALVES DOS SANTOS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO:

PROVENIENTE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES A SEREM ADQUIRIDOS (300 VENTILADORES AV 2000B3), OBJETIVANDO A PROMOÇÃO E A GARANTIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS CONSORCIADOS , EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

Nº Documentos:

Nº Liquidação: **097003**

Movimentação da OP: **Valor Bruto da OP 34.173.880,80**

Movimentação do Crédito

Valor do Crédito:	**48.748.575,82**
Saldo Anterior:	**48.748.575,82**
Despesa desta O.P.:	**34.173.880,80**
Saldo Atual:	**14.574.695,02**

Líquido : 34.173.880,80

Fonte de Recursos:

520	Outras Transferências de Convênios ou Contra	4.173.880,80

Valor Liquido a Pagar: **34.173.880,80** (*trinta e quatro milhões, cento e setenta e três mil e oitocentos e oitenta reais, oitenta centavos*).

Consórcio Nordeste em 8 de abril de 2020

© Fênix Softwares Públicos - www.fenix.com.br

Débitos

Usuário: SISTEMA

Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor	Banco/Caixa	Conta	Verba Vinculo	Nº Documento	Valor
BANCO DO BRASIL S/A	90.000-1	GERAL	000004/Out	34.173.880,80					

Crédito: *Tipo:* *Banco:* - *Agência:* *Conta:* *Variação:*

Visto Secretário:	Pague-se:	Visto do responsável pela contabilidade:
	CARLOS EDUARDO GABAS Secretário Executivo	ENEDINO PEREIRA NETO CONTADOR

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXM7W

E-mail - 00017725035

Data de Envio:
14/04/2020 14:32:35

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
contrato

Mensagem:
segue contrato

Anexos:
Contrato_00017593264.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

DESPACHOS

DESPACHOS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 13/04/2020

Processo SEI nº 083.7183.2018.0006124-10
Origem: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB/SEAGRI
Despacho: Autorizo

Processo SEI nº 017.1.0719.2020.0000470-59
Órgão: Secretaria da Educação, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde, Secretaria de Relações Institucionais e Secretaria de Comunicação Social
Objeto: Suplementação de Crédito
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA Nº 07/CIDSN/SE
Brasília/DF., 13 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência delegada no art. 39, inciso XV, do Estatuto do Consórcio,

R E S O L V E

nomear **JESIEL SOARES DA SILVA**, CPF nº 288.049.291-20, Gerente de Finanças da Diretoria Administrativa Financeira, da Secretaria Executiva, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 05/2020, firmado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consórcio Nordeste

www.egba.ba.gov.br ISO 9001 • ISO/IEC 20000-1 | CERTIFICADA DESDE 2002
egba
SERVIÇOS GRÁFICOS
Impressão digital e com dados variáveis
Impressão offset - rotativa e plana
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil | Sede Egba: 71 3116 2837 | Posto SAC: 3117 8413

www.egba.ba.gov.br ISO 9001 • ISO/IEC 20000-1 | CERTIFICADA DESDE 2002
egba
GESTÃO DOCUMENTAL
Digitalização, microfilmagem e guarda de documentos
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil | Sede Egba: 71 3116 2856 | 2892 | 3117 2535

egba
CERTIFICAÇÃO DIGITAL
SAC Shopping da Bahia, Posto 3: 71 3117 8413

Publica Bahia
TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Acesse:
egba
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil
• DIÁRIO OFICIAL | PUBLICA BAHIA
Publicações oficiais para câmaras e prefeituras baianas, com baixo custo e segurança
Agendamento:
Sede Egba:
71 3116 2865 | 2133
SAC Shopping da Bahia, Posto 3:
71 3117 8413
www.egba.ba.gov.br
CASA CIVIL
GOVERNO DO ESTADO
ISO 9001 egba ISO/IEC 20000-1 CERTIFICADA DESDE 2002
egba
IMPRENSA OFICIAL DA BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR

ESTADO DA PARAÍBA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) da **PARAÍBA,** representado por seu(ua) Técnico Administrativo GIRLANDO GOMES DA SILVA, matrícula 178.784-5, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

SUSTENTÁVEL DO NORDESTE



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017753716** e o código CRC **59E2C1A1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017753716

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE5ODQXMZ6W

E-mail - 00017766150

Data de Envio:
15/04/2020 14:26:18

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
jesiel.soares@consorcionordeste.com

Assunto:
portaria publicada

Mensagem:
Segue a Portaria de Fiscal de Contrato publicada.

Valderir

Anexos:
Portaria_00017739119_NOMEACAO_DE_FISCAL_DE_CONTRATO_PDF.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

E-mail - 00017766221

Data de Envio:
15/04/2020 14:27:10

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
jesiel.soares@consorcionordeste.com

Assunto:
Portaria

Mensagem:
Segue a Portaria de Fiscal de Contrato assinada.

Valderir

Anexos:
Portaria_00017669825.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) de **ALAGOAS,** representado por seu(ua) Assessor Técnico de Serviços Gerais NELSON MARQUES DA SILVA FILHO, CPF Nº 345.077.364-04 e por JOSÉ JEDSON DOS SANTOS, CPF Nº 091.762.584-67, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017783020** e o código CRC **A1A0F9CD**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017783020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DE SERGIPE

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) de **SERGIPE,** representado por seu(ua) 2º Tenente GILBERTO VIEIRA SANTOS FILHO, CPF Nº 486.332.285-87, telefone 79 – 99921-1653 e por LENDIR DOS SANTOS MOTA, CPF Nº 379.704.105-53, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017783439** e o código CRC **F70012E1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017783439

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) do **RIO GRANDE DO NORTE,** representado por seu(ua) Chefe do Grupo Auxiliar de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde Pública, PAULO PIRES CUNHA, CPF Nº 566.796.618-20 e RG Nº 003.979.415, Matrícula 190.941-0, Telefone nº (84) 98847-5033, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017853090** e o código CRC **8E010FAB**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017853090

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE VENTILADORES PULMONAR ESTADO DO MARANHAO

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE** (CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) do **MARANHÃO,** representado por seu(ua) CRISTIANE BRAGA ARAÚJO, Identidade nº 1.998.692-0, a retirar 30 (trinta) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017853219** e o código CRC **4A838BC2**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017853219

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Oficio nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Salvador/BA, 27 de abril de 2020.

Ilma. Senhora

CRISTIANA PRESTES TADDEO

Representante da Empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque

São Paulo – SP - CEP 05684-030

Senhora Representante,

Refiro-me ao Contrato Administrativo nº 05/2020 firmado entre o Consórcio Nordeste e essa Empresa que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901.

Conforme disposição contratual prevista na cláusula segunda, item 2.4.1 a previsão do embarque dos equipamentos conta com a seguinte programação:

Remessa	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

Dessa forma, levando em consideração que o prazo para a remessa dos equipamentos encontra-se expirado e tendo em vista a grande solicitação de informações requeridas pelos Estados Membros do Consórcio quanto à entrega dos equipamentos, dirijo-me a Vossa Senhoria solicitando informar qual a data prevista para a chegada dos mesmos.

Aproveito para solicitar confirmação de Vossa Senhoria se permanece a entrega dos equipamentos no Aeroporto de Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife.

Na oportunidade aproveito para solicitar o envio da Garantia Contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato que se trata da contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

Certo da compreensão ficamos no aguardo do posicionamento oficial dessa empresa para que possamos repassar para conhecimento dos Estados Membros.

ATENCIOSAMENTE,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

JESIEL SOARES DA SILVA

Gerente de Finanças
Fiscal do Contrato Nº 05/2020

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 27/04/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018044112** e o código CRC **758CAC45**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018044112

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

E-mail - 00018044507

Data de Envio:
27/04/2020 10:35:12

De:
CIDSNE/Gerência de Finanças <gerfin@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES

Mensagem:
Segue para conhecimento e manifestação.

Anexos:
Oficio_00018044112.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

***G**OVERNO DO **E**STADO DA **B**AHIA*
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	CONSORCIO NORDESTE

DESPACHO

Considerando que o processo em tela atualmente encontra-se na fase de entrega dos equipamentos contratados, encaminhe-se ao Fiscal do Contrato designado pela Portaria CIDSN/SE Nº 07, de 14/02/2020, para que exerça correspondentes atribuições portariadas e regimentias.

À GERFIN, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 28/04/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018094707** e o código CRC **D46B762E**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018094707

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

São Paulo/SP, 29 de abril de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Resposta ao Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Prezados Senhores,

acusamos o recebimento do Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN, enviado pelo **CONSÓRCIO** à **HEMPCARE** no bojo do contrato administrativo nº 5/2020, no dia 27 de abril de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

HEMPCARE

Em referido ofício V. Sas. pedem **(i)** informações oficiais acerca da remessa dos ventiladores pulmonares, anteriormente prevista para sair da China no dia 25 de abril de 2020 **e** **(ii)** o envio da *"Garantia Contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato que se trata da contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks)".*

Sobre o primeiro ponto, importante destacar que em razão da crise global vivenciada em decorrência da pandemia de COVID-19 [situação sem precedentes na história], a **HEMPCARE** vem enfrentando importantes dificuldades operacionais, as quais eram absolutamente imprevisíveis até o presente momento. Dentre tais dificuldade a mais relevante se mostrou a necessidade de realização de testes nos equipamentos, com vistas a evitar/prevenir falhas técnicas.

Em razão de tais dificuldades, a HEMPCARE agendou duas datas para a data da remessa dos ventilares pulmonares, uma no dia **1° de maio de 2020** e outra no dia **2 de maio de 2020** – em uma destas datas será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China].

Destaque-se que a rota de entrega dos produtos será Guangdong [China] → Cidade de Luxemburgo [Luxemburgo] → São Paulo, Aeroporto de Guarulhos [São Paulo, Brasil]. Após a chegada no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo os Ventiladores serão remetidos para os Aeroportos de cada um dos Estados membros do **CONSÓRCIO**, na proporção anteriormente determinada por V. Sas.

Ainda, em razão da boa-fé com sempre pauta suas atitudes, em especial no que diz respeito ao contrato administrativo em questão, a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da China.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

HEMPCARE

Por fim, no que diz respeito ao segundo questionamento de V. Sas., a **HEMPCARE** informa que a apólice do Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*) somente é emitida no dia do embarque dos equipamentos. Sendo que a solicitação é formulada dois antes do embarque, de modo que a **HEMPCARE** fará a referida solicitação no dia de hoje junto à seguradora CHUBB (https://www.chubb.com/br-pt/).

Isso é praxe no mercado internacional e se justifica pelo fato de que o custo do seguro é calculado por dia de vigência, razão pela qual adotou-se o padrão de que a emissão seja feita no dia do embarque dos produtos segurados.

Assim, tão logo tenha sido emitida a referida apólice, a **HEMPCARE** enviará uma cópia à V. Sas.

Diante de todo o exposto, em resposta ao Ofício nº 042/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN, serve a presente para comunicar V. Sas. de que:

i) A remessa dos ventilares pulmonares foi adiada e será realizada ou dia **1º de maio de 2020** ou no dia **2 de maio de 2020**, data em que será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China];

ii) a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da china;

iii) a rota de entrega dos ventiladores pulmonares será Guangdong [China] → Cidade de Luxemburgo [Luxemburgo] → São Paulo, Aeroporto de Guarulhos [São Paulo, Brasil]. Após a chegada no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo os Ventiladores serão remetidos para os Aeroportos de cada um dos Estados membros do **CONSÓRCIO**, na proporção anteriormente determinada por V. Sas.;

iv) A apólice do Seguro Intermodal Internacional de Bens

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

HEMPCARE

Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*) somente é emitida no dia do embarque dos equipamentos, momento em que será enviada a V. Sas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

E-mail - 00018196831

Data de Envio:
30/04/2020 20:52:31

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
yara-acc@brc.go.gov.br

Assunto:
parecer juridico

Mensagem:
Segue conforme solicitado.

valderir

Anexos:
Parecer_00017556400_Parecer_RJOTF_10_2020.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

São Paulo/SP, 02 de maio de 2020.

Ao
CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Comunicação acerca das informações enviada pelo fornecedora chinesa sobre a data de embarque dos ventiladores pulmonares.

Prezados Senhores,

tal como informado no ofício enviado no dia 29 de abril de 2020, o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China] estava programado para o dia de hoje, 02 de maio de 2020.

Referida data já levava em consideração a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas dos aparelhos [**anexo 1**], entretanto fomos informados pelo fornecedor chinês que as válvulas de reposição adquiridas por eles foram enviadas para um modelo diferente de ventiladores pulmonar, o que impossibilitou o reparo a tempo da remessa [**anexo 2**].

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

Conforme comunicação oficial do fornecedor chinês, a nova substituição das referidas válvulas levará 5 (cinco) dias úteis, sendo que os ventiladores estarão prontos para embarque na próxima sexta-feira, dia 8 de maio de 2020.

Destaque-se que, nos termos do anexo 2, o fornecedor chinês cobrou um valor expressivo pela substituição das referidas válvulas, **sendo certo que a HEMPCARE arcará com 100% (cem por cento) deste custo, sem qualquer pedido de aditivo contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro.**

Diante do exposto, em resposta serve o presente para comunicar V. Sas. de que:

i) A remessa dos ventiladores pulmonares foi adiada devido às informações que constam nos laudos enviados pela fornecedora chinesa [anexos 1 e 2], e será realizada no dia **8 de maio de 2020** data em que será realizado o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China]

ii) Tal como informado no último ofício, datado de 29 de abril de 2020, a **HEMPCARE** entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares *extras* ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da china;

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Ao fiscal de contrato em prosseguimento quanto ao recebimento dos materiais.

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 05/05/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018253093** e o código CRC **D1D1A329**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018253093

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q50DQXMZ9W

HEMPCARE

São Paulo/SP, 8 de maio de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020. Informações sobre o *status* dos ventiladores pulmonares na china e seu respectivo embarque

Prezados Senhores,

tal como informado no ofício enviado no dia 2 de maio de 2020, o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou-Guangdong [China] estava programado para ocorrer no dia de 08 de maio de 2020.

Referida data, tal como informado anteriormente, já levava em consideração a necessidade de nova substituição das válvulas pneumáticas dos aparelhos.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

Entretanto, apesar de nossos intensos esforços e contatos constantes com o fornecedor chinês, não houve o embarque dos referidos ventiladores pulmonares na data programada [08 de maio de 2020].

Isso se deu em razão de dois motivos principais: **(i)** a continuidade do problema envolvendo as válvulas pneumáticas; e **(ii)** as mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, ocorridas da noite para o dia, que limitaram a quantidade de produtos que podem ser objeto de embarque e criaram dificuldade adicionais e inesperadas para a exportação de produtos fabricados naquele País, o que, inclusive, implicou na retenção de respiradores adquiridos pelo Estado de São Paulo, como noticiou a mídia nacional[1].

Destaque-se que a qualidade e funcionalidade dos ventiladores pulmonares adquiridos da fabricante chinesa é a preocupação maior da **HEMPCARE**, que tem tomado todos os cuidados para garantir que os produtos fornecidos tenham o mais alto padrão de qualidade, com vistas a evitar situação análogas às que vem ocorrendo em outros Estados da Federação, onde há relatos de que equipamentos importados da China foram entregues com diversas falhas técnicas que comprometem sua funcionalidade e colocam em risco as vidas dos pacientes[2]

Não se pode ignorar, ainda, a escalada da pandemia em todo o planeta [em especial no Brasil] e a ainda crescente demanda por estes produtos, o que cria dificuldade adicionais constates. Trata-se de situações imprevisíveis e de alta complexidade.

Dentro desse cenário, a **HEMPCARE** informa que está atuando com a máxima diligência e empenho para solucionar esse problema,

1 Nesse sentido: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/china-bloqueia-500-respiradores-importados-pelo-governo-de-sp.shtml e https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-bloqueia-vinda-de-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sao-paulo,70003296419

2 Nesse sentido: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/08/respiradores-da-china-comprados-pelo-para-nao-funcionam-diz-governo-cada-aparelho-custou-r126.ghtml

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

HEMPCARE

com vistas a apresentar uma solução definitiva ao **CONSÓRCIO** e a toda a população dos Estados Membros – o que certamente irá ocorrer.

A **HEMPCARE** **sempre atuou de forma séria e comprometida, tendo com valor primordial a preservação da saúde e da vida das pessoas, e nas próximas 72h (setenta e duas horas) irá apresentar uma solução definitiva a V. Sas., adimplindo integralmente com as obrigações assumidas contratualmente.**

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

Ofício 16|2020 – CISDN/PR

Nordeste do Brasil, 11 de maio de 2020.

À
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, São Paulo-SP
CNPJ/ME 34.049.323/0001-91

Ref.: Extinção de contrato e solicitação de reembolso

Prezado Senhor

Considerando o contrato celebrado entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste e esta empresa, em que se obrigava a entrega de 300 ventiladores pulmonares AV-200B3, no valor unitário de US$ 28.900 no dia 22 de abril de 2019;

Considerando o não cumprimento do prazo estipulado para entrega, que foi prorrogado, por mera liberalidade do Consórcio e sem que tenha se afigurado tal prorrogação em novação contratual, para o dia 08 de maio de 2019;

Considerando que os produtos não foram recebidos pelo Consórcio na data acima, o que se confirma com a correspondência desta empresa informando a impossibilidade de cumprimento do contrato no dia estipulado;

Considerando que o não recebimento dos produtos enseja graves prejuízos à saúde pública dos Estados que compõem o referido Consórcio, podendo resultar em perdas de vidas pela ausência de equipamento essencial no tratamento de vítimas da COVID-19;

Considerando a impossibilidade de postergação da entrega do produto, tendo em vista a urgência da utilização dos equipamentos;

O Consórcio Nordeste considera rescindido unilateralmente o Contrato nº 05/2020, com fulcro nos arts.78, I, 79, I e 80 da Lei 8.666/93, devendo esta empresa realizar a imediata devolução dos valores pagos pela aquisição dos equipamentos, por meio de depósito na conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001).

Atenciosamente,

Rui Costa
Presidente do Consórcio Nordeste

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
- Consórcio Nordeste -

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atenção à solicitação efetuada por essa Diretoria à Subsecretaria de Programa, bem como à Diretoria Administrativa e Financeira deste Consórcio Nordeste, encaminho a Vossa Senhoria o processo em referência.

Tão logo essa Diretoria efetue com todos os procedimentos necessários para com este processo que o mesmo seja FINALIZADO nessa Unidade.

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 13/05/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018527671** e o código CRC **DBB894F1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018527671

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Oficio nº 052/2020/CIDSN/SE/2020 - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

Salvador/BA, 13 de maio de 2020.

ASSUNTO: **AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES PULMONARES**

Ilma. Senhora

CRISTIANA PRESTES TADDEO

Representante da Empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque

São Paulo – SP - CEP 05.684-030

Senhora Representante,

Refiro-me ao Contrato Administrativo nº 05/2020 firmado entre o Consórcio Nordeste e essa Empresa que tem como objeto o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901.

Considerando o contido no Ofício Nº 16/2020 – CIDSDN/PR, de 11 de maio de 2020, no qual informa a rescisão unilateral do contrato em referência, reiteramos o contido no mencionado Expediente, bem como para informar que o prazo para à devolução dos recursos à conta deste Consórcio Nordeste **será até o dia 15/05/2020,** conforme estipulado nos Arts. 78, I, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, solicito ainda que ao responder o Ofício da Presidência deste Consórcio Nordeste, que este signatário também seja copiado por intermédio do e-mail: jesiel.soares@consorcionordeste.com .

ATENCIOSAMENTE,

JESIEL SOARES DA SILVA

GERENTE DE FINANÇAS

FISCAL DO CONTRATO Nº 05/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 13/05/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018538569** e o código CRC **D7DC37A1**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018538569

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q56DDQXMZ6W

E-mail - 00018540393

Data de Envio:
13/05/2020 16:37:41

De:
CIDSNE/Gerência de Finanças <gerfin@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
AQUISIÇÃO DE 300 VENTILADORES

Mensagem:
Segue Ofício Nº 052/2020, deste Consórcio Nordeste para conhecimento e demais medidas decorrentes.

Atenciosamente,
Jesiel Soares da Silva
Gerente de Finanças
Consórcio Nordeste

Anexos:
Oficio_00018538569.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	SESAB/FESBA

DESPACHO

Prezado,

Em atenção à sua solicitação efetuada para à Diretoria Administrativa e Financeira deste Consórcio Nordeste, encaminho a Vossa Senhoria o processo em referência.

Tão logo Vossa Senhoria conclua com todos os procedimentos necessários para com este processo que o mesmo seja FINALIZADO nessa Unidade ou devolvido para esta Gerência de Finanças.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 14/05/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018566198** e o código CRC **9A61E2FD**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018566198

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSODQXMZ6W

HEMPCARE

São Paulo/SP, 13 de maio de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020.

Prezados Senhores,

Tomando conhecimento do teor do Ofício nº 16/2020, por meio do qual o Consórcio Nordeste informa a rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, a **HEMPCARE** vem apresentar manifestação de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) BREVE RESUMO DOS FATOS

A **HEMPCARE** firmou com **CONSÓRCIO NORDESTE** contrato administrativo cujo objeto é o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q50DQXMZVW

HEMPCARE

(Ventiladores).

No referido contrato ficou definido que a entrega da primeira remessa dos Ventiladores ocorreria em até 20 dias contados do pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3 do contrato.

Efetivado o pagamento, a **HEMPCARE** promoveu todos os atos necessários ao cumprimento da sua obrigação contratual, adquirindo os Ventiladores e estruturando toda a logística de entrega.

A fim de garantir a qualidade e eficiência dos equipamentos fornecidos, a **HEMPCARE** realizou testes nos Ventiladores, oportunidade em que se constatou possíveis falhas nas válvulas pneumáticas, que impuseram a necessidade de substituição das peças.

Por conta disso, a data de remessa dos ventiladores foi inicialmente adiada para o dia 02 de maio de 2020.

Contudo, na referida data, o fabricante chinês dos equipamentos informou que as válvulas de reposição adquiridas por eles foram enviadas para um modelo diferente de ventiladores pulmonares, o que impossibilitou o reparo a tempo da remessa e, segundo informado, redundaria num prazo adicional de 5 dias úteis para a remessa dos equipamentos.

Por fim, em 08 de maio de 2020, data prevista para o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou- Guangdong [China], conforme se verifica em esclarecimentos anteriores não aconteceu.

Com se tem visto no cenário mundial, os maquinários em questão têm sido vendido pela China, que recepciona os investimentos, sem, contudo, oferecer qualquer respaldo na qualidade do produto, prazo para entrega e suporte técnico de manutenção, muitas vezes, inclusive, fraudando a operação utilizando-se de empresas de fachada e ocasionando grandes prejuízos ao erário público e, principalmente, aos doentes que necessitam dos ventiladores para sobreviver.

O *slot* de produção na China ocorreu após a **HEMPCARE** solicitar a inspeção e laudo técnico do pleno funcionamento do equipamento, falhas decisivas no sistema de ventilação, conforme ofício enviado ao CONSÓRCIO no dia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZVW

HEMPCARE

08 de maio.

Além disso, houve mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, ocorridas da noite para o dia, que limitaram a quantidade de produtos que podem ser objeto de embarque e criaram dificuldade adicionais e inesperadas para a exportação de produtos fabricados naquele País

Dentro desse contexto, de forma bastante clara e transparente, a **HEMPCARE** informou na referida data que não haveria o embarque naquele dia, postulando prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentar uma solução para o problema.

Vale destacar, ainda e nesse sentido, que a aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional vem se mostrando um desafio de grandes proporções, com percalços imprevisíveis e incontroláveis por qualquer empresa/governo.

As notícias evidenciam isso:

a) O Estado da Bahia fez uma aquisição de ventiladores pulmonares na China e que acabou retida nos Estados Unidos da América e a idoneidade da empresa vendedora vem sendo questionada;

b) A Prefeitura Municipal de Manaus adquiriu ventiladores pulmonares de uma fabricante chinesa e os referidos equipamentos não funcionam (link: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-adega-respiradores-inadequados-com-sobrepreco-de-316.htm);

c) A Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro adquiriu mais de 800 (oitocentos) ventiladores pulmonares de uma fabricante chinesa em dezembro de 2019, desses equipamentos nenhum foi entregue ainda, sendo certo que a referida prefeitura está em vias de conseguir, nos próximos dias, o fretamento de um voo para buscar apenas 150 (cento e cinquenta) aparelhos, com um custo de frete na casa dos milhões de reais (anexo 1) (link: https://diariodoporto.com.br/uniao-ajuda-prefeitura-a-trazer-806-respiradores-da-china/)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS50DQXMZVW

HEMPCARE

d) O Estado do Pará recebeu ventiladores pulmonares oriundos da China e que não funcionam, colocando em risco a vida dos pacientes (link: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/08/respiradores-da-china-comprados-pelo-para-nao-funcionam-diz-governo-cada-aparelho-custou-r126.ghtml);

e) O Estado de São Paulo adquiriu mais de 3.000 (três mil) ventiladores pulmonares, dos quais boa parte ficou retida na China (link: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/china-bloqueia-500-respiradores-importados-pelo-governo-de-sp.shtml e https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-bloqueia-vinda-de-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sao-paulo,70003296419);

f) Mudança de regras do Governo chinês, que reduziu o número de equipamentos que podem ser exportados e modificou a rotina logística naquele país.

Eis o resumo dos fatos, que demonstra a ocorrência de hipótese de caso fortuito e/ou força maior.

b) DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Os fatos narrados e os exemplos acima citados demonstram a absoluta incerteza e imprevisibilidade do mercado internacional de ventiladores pulmonares, o que é causado pela crise causada pela pandemia de COVID-19 – uma situação sem precedentes na história.

Trata-se de situações verdadeiramente imprevisíveis e voláteis.

O cenário de instabilidade e incerteza decorrente da pandemia de COVID-19 afeta diversos setores da economia, impedindo ou gerando dificuldades para cumprimento das obrigações contratuais.

Frise-se que referida situação foi prevista na cláusula 3.7 do contrato administrativo, dispondo expressamente que:

> 3.7 - Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a CONTRATADA

Ofício Resposta da Empresa ao Ofício 016/2020 (00018609757) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 22

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS50DQXMZ9W

HEMPCARE

> não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do CONTRATANTE, a CONTRATADA não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula 5.1, "d":

> d) A CONTRATADA não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

Com efeito, no caso em apreço, toda a situação acima narrada consiste em circunstâncias alheias a autonomia da HEMPCARE e que não poderiam ter sido por ela evitados.

É certo, portanto, que as dificuldades excessivas de cumprimento do quanto pactuado com o fornecedor dos Ventiladores e as mudanças abruptas das regras governamentais chinesas para exportação de produtos fabricados naquele pais configuram hipótese de caso fortuito e força maior.

Dessa forma, não se pode reputar **HEMPCARE** inadimplente, de modo que inexiste fundamento para a rescisão unilateral do contrato, como indicado no Ofício 16/2020 – CISDN/PR.

c) DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CONTRADITÓRIO

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do Estado Democrático de Direito, devendo ser observados em qualquer relação jurídica, mormente com a Administração Pública, sob pena de nulidade.

No caso em questão, tratando-se de um contrato sob a égide da Lei 8.666/93, há previsão expressa no sentido de não haver a rescisão contratual sem o devido processo, ou seja, unilateralmente, sem a observância do contraditório e do direito à ampla defesa.

É o que estabelece o parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/93:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZVW

HEMPCARE

> Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Não é isto, todavia, que se vê no caso em análise. A rescisão unilateral deflagrada, que deveria ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, afastou-se por completo de tais garantias, razão pela qual o procedimento se torna irremediavelmente nulo.

É que, por contraditório e ampla defesa, deve-se entender a notificação para apresentação de defesa prévia à adoção de qualquer medida por parte da Administração, o que não ocorreu no caso em questão.

A legislação é taxativa e doutrina é uníssona em afirmar que o processo punitivo contém três fases: a instauração; a instrução; o julgamento.

Com o regular processo administrativo deve-se entender a garantia da Contratada ao contraditório efetivo, que nos dizeres de Diógenes Gasparini significa que:

> "em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes"[1]

Também por esse motivo, não se pode reputar válida a rescisão unilateral indicada no Ofício 16/2020 – CISDN/PR, devendo o CONSÓRCIO, caso entenda ser hipótese de rescisão, instaurar processo administrativo próprio para esse fim, facultando o exercício regular do contraditório e ampla defesa.

d) RESCISÃO UNILATERAL POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Como demonstrado, a ocorrência das hipóteses de caso fortuito e força maior afastam a inadimplência da Contratada, excluindo a responsabilização pela impontualidade no cumprimento dos prazos contratuais.

[1] DIÓGENES GASPARINI. *In* "Direito Administrativo", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1993, pág. 606.

Ofício Resposta da Empresa ao Ofício 016/2020 (00018609757) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 24

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZVW

HEMPCARE

Por essa razão, ainda que se pretendesse a rescisão do contrato (após instauração de processo próprio e facultando a defesa prévia e o exercício regular da ampla defesa), os fatos ocorridos na vigência do contrato em questão se amoldariam ao inciso XVII, do artigo 78, da Lei 8.666/93, já que eventos de caso fortuito e/ou força maior impediram a execução do contrato no prazo inicialmente estabelecido.

De fato, é prerrogativa da Administração Pública promover a rescisão unilateral do contrato, mesmo nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito e força maior.

Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece uma série de direitos dos contratados na hipótese de rescisão que não tenha dado causa, como se verifica no caso em questão, consoante disposto no art. 79, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei 8.666/93:

> § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
>
> I- devolução da garantia;
> II- pagamentos devidos pela execução até a data da rescisão;
> III- pagamento do custo da desmobilização.

Vale destacar que os prejuízos comprovados compreendem não só os danos emergentes, como também os lucros cessantes.

Restaria injustificável a violação ao direito individual, incompatível com as garantias constitucionais à esfera privada do direito à propriedade, de sobrecarregar o administrado dos ônus decorrentes de um ato unilateral e discricionário da Administração para o qual não concorreu.

Sendo assim, ao se impor a rescisão unilateral do contrato, deve a Contratada ser ressarcida pelos seus prejuízos, custos e lucros cessantes, apurados em processo administrativo próprio, a ser instaurado, caso se pretenda, efetivamente, promover a rescisão do contrato, razão pela qual se requer desde já a produção das provas necessárias à comprovação dos prejuízos suportados.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS50DQXMZVW

HEMPCARE

e) POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM ENTREGA DE PRODUTOS SIMILARES

Ainda assim, frente a esse cenário, a **HEMPCARE,** investida na sua responsabilidade social e dentro das diretrizes contratuais, sabedora da importância que os ventiladores pulmonares possuem para a vida dos pacientes, diante da possibilidade de haver novos problemas com a entrega dos ventiladores com o fornecedor chinês, tem capacidade para atender as obrigações contratuais com ventiladores pulmonares com características similares aos previstos em contrato.

Esses novos Ventiladores demonstram qualidade e especificações técnicas equivalentes aos equipamentos chineses [ventilador pulmonar BR2], fabricada inclusive com produtos nacionais que facilitam a substituição e reparo, tudo com vista a garantir o adimplemento do contrato firmado com o CONSÓRCIO e, principalmente, preservar a vida das pessoas, possibilitando, conseguintemente, a entrega de um volume maior em menor prazo, conforme laudo técnico e descritivo, atendendo assim com a urgência e o interesse público envolvidos, assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a natureza jurídica do contrato firmado.

Cabe ressaltar que os equipamentos nacionais, além de possuírem qualidade equivalente em relação aos maquinários chineses, possuem maior facilidade de manutenção e substituição de peças; ausência de riscos relacionados à logística, embaraços e embargos de importação; autossuficiência tecnológica e fabril, promovendo ainda a geração de empregos em território nacional e pagamentos de tributos com alíquotas mais vantajosas distribuídos dentro do território nacional.

Não bastasse isso, a aquisição dos produtos nacionais garante maior estabilidade no processo, uma vez que o controle e acompanhamento da produção está sendo feito pela **HEMPCARE** diretamente na fábrica, diminuindo a chance que fatos imprevisíveis afetem as entregas.

Nesse sentido, tendo em vista toda a situação acima narrada, bem como o empenho e transparência da **HEMPCARE** e sua extrema preocupação

Ofício Resposta da Empresa ao Ofício 016/2020 (00018609757) SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 26

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q50DQXMZVW

HEMPCARE

coma vida das pessoas, respeitando a função social da avença e o adimplemento contratual, a **HEMPCARE** propõe o adimplemento da obrigação contratual com Ventiladores pulmonares, cuja qualidade e especificações técnicas se mostraram equivalentes aos equipamentos chineses.

No caso em questão, diante da urgência na aquisição do equipamento e da não concorrência da Contratada na impossibilidade de entrega do objeto licitado, a melhor solução é o adimplemento contratual através de Ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes.

Para tanto, restam demonstrados concomitantemente todos os requisitos para alteração contratual necessária: (i) ocorrência de caso fortuito e força maior; (ii) inviabilidade da entrega dos produtos licitados no prazo estabelecido; e, (iii) manutenção das características mínimas do equipamento e dos padrões de qualidades.

Assim, para atendimento emergencial das necessidades do **CONSÓRCIO** e, principalmente, preservar a vida das pessoas, possibilitando, conseguintemente, a entrega de um volume maior em menor prazo, a **HEMPCARE** propõe o adimplemento da obrigação contratual com a entrega de equipamento similar, resguardada a qualidade e as especificações técnicas do produto adquirido.

f) CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a impossibilidade de rescisão contratual sem a instauração de processo específico pela Administração, espera seja reconhecida a nulidade da rescisão unilateral indicada no Ofício 16/2020.

Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade apontada, a Contratada protesta pela instauração de competente processo administrativo, onde, indubitavelmente, demonstrará a inexistência de inadimplemento contratual e a ocorrência de caso fortuito e força maior.

`

Pugna pelo adimplemento da obrigação contratual através de equipamento similar, resguardada a qualidade e as especificações técnicas do produto adquirido.

Por fim, caso o **CONSÓRCIO** pretenda prosseguir com a rescisão unilateral, deve a Contratada ser ressarcida pelos seus prejuízos, custos e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS50DQXMZ9W

HEMPCARE

lucros cessantes, já que a rescisão ocorrerá com fulcro no inciso XVII, do artigo 78, da Lei 8.666/93.

Aguardamos as considerações de V. Sas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q50DQXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Senhor Diretor Administrativo e Financeiro.

Trata-se de aquisições de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus COVID-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, visando atender demandas do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Conforme determina o Contrato, as entregas seriam feitas em duas etapas: Remessa 1: dia 18/04/2020 (150 unidades); Remessa 2: dia 23/04/2020 (150 unidades, no aeroporto de Recife/PE. Entretanto, tais datas não foram honradas e, por intermédio do Ofício nº 042/2020 deste Gerente de Finanças e Fiscal do Contrato (SEI Nº 00018044112), notificando a empresa para que se pronunciasse à respeito dos atrasos.

Em resposta à solicitação efetuada a empresa justificou-se dos motivos pelos atrasos, conforme consta na carta anexa (SEI Nº 00018168801), porém, cabe ressaltar que a resposta foi direcionada diretamente para o Secretário Executivo deste Consórcio Nordeste, que no qual esta Gerência recebeu tal documento por um aplicativo da rede social (whatsap) informando, além da nova data para entrega que o local também seria alterado para recebimento no aeroporto de Guarulhos/SP.

No dia 02 de maio de 2020, novamente o Secretário-Executivo deste Consórcio Nordeste recebeu uma nova correspondência da empresa (SEI Nº 00018241975), onde informa que haverá novo atraso na entrega dos equipamentos.

No dia 08 de maio de 2020, outra correspondência direcionada para o Secretário-Executivo informando de mais um atraso e problemas técnicos ocorridos, conforme consta no documento em anexo (SEI Nº 00018422616.

No dia 11 de maio de 2020, por intermédio do Ofício nº 016/2020 da Presidência deste Consórcio, informa para a empresa a Rescisão Unilateral do Contrato (SEI Nº 00018464426).

No dia 13 de maio de 2020, este Gerente de Finanças e Fiscal do Contrato encaminha Ofício Nº 052/2020 (SEI Nº 00018538569) para a empresa reiterando o contido no Ofício 016/2020 e dando um prazo de 05 (cinco) úteis para que seja efetuado ressarcimento para o Consórcio Nordeste, tendo em vista o descumprimento contratual.

No dia 14 de maio de 2020, esta Gerência recebeu, também por intermédio de Whatsap), carta da empresa (SEI Nº 00018609757), direcionada para o Presidente do Consórcio e o Secretário-Executivo questionando o Ofício nº 16/2020 da Presidência, inclusive alegando que não teve ao direito de ampla defesa e contraditório.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5[illegible]

Pelo exposto sugiro a Vossa Senhoria que este Processo seja encaminhado para a Douta Procuradoria do Estado da Bahia para manifestação.

ATENCIOSAMENTE,

JESIEL SOARES DA SILVA

GERENTE DE FINANÇAS

FISCAL DO CONTRATO Nº 05/2020

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 18/05/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018653318** e o código CRC **4358920B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018653318

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5SDDQXMZ9W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Ciente da Manifestação exarada pelo Fiscal do correspondente contrato em Despacho precedente (00018653318)

Considerando as informações de inteiro teor ali consignadas, bem como a informação de que a empresa contratada para fornecimento dos equipamentos alegou, após oficiada sobre tal rescisão, eventual cerceamento de defesa, não resta alternativa senão acatar a sugestão para imediato encaminhamento dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia /PGE, para apreciação e posterior manifestação.

À PGE, em prosseguimento, com trâmite pela Chefia de Gabinete da Secretaria Executiva para fins de ciência e acompanhamento.

Documento assinado eletronicamente por **Joseilton Santos**, **Diretor Administrativo e Finanças**, em 18/05/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018658152** e o código CRC **BD5CCB0D**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018658152

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

***G**OVERNO DO **E**STADO DA **B**AHIA*
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral do Estado - PGE/GAB

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 200.13105.2020.0000001-13

À Procuradoria Administrativa - PA;

De ordem do Procurador Geral do Estado, à i. Procuradora Chefe, para análise com a máxima URGÊNCIA.

GAB/PGE,18/05/2020.

Erica Oliveira

Coordenadora

Gabinete do Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Batista de Oliveira**, **Coordenador III**, em 18/05/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018664812** e o código CRC **49FF54F9**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018664812

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
CHEFIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PGE/PA/CHEFIA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Vêm os presentes autos com a informação de inexecução, pela Contratada, da entrega de 300-trezentos- ventiladores AV 2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM902290, em dois lotes e nas datas previstas de 18 e 23 de abril de 2020, vide Cláusulas Segunda, 2.3 e 2.4; e Quinta, 5.1. a), do Contrato Administrativo nº 05/2020, regido pela Lei Federal 8.666/1993, uma vez firmado pelo Consórcio Nordeste.

Após primeiras tratativas, diante do interesse emergencial, houve postergação da data de entrega, igualmente não cumprida, o que motivou a notificação da Contratada da rescisão unilateral do pacto. Neste momento, apesar de encaminhar resposta com apresentação de argumentos fático-jurídicos, denotando o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, suscitou a Contratada nulidade da rescisão porque não precedida da exata oportunidade de ampla defesa e contraditório, em observância ao devido processo legal imposto pelo art.78, parágrafo único do art.78.

Por cautela e apesar do entendimento da subscritora acima explicitado, dada ser o contrato vultoso e de extrema importância no cenário atual, entende-se por bem acolher a alegação da Contratada, notificando-a para oferecer, **no prazo legal de 24(vinte e quatro) horas,** sua manifestação acerca do fato a si imputado- inexecução de obrigação contratual (fornecimento de bens), haja vista a urgência de resolução da questão, em face da pandemia da COVID-19, cuidando os bens de equipamentos médicos indispensáveis ao atendimento da população, já pagos em valor milionário, ***ex vi* do art.24 da Lei Federal 9.784/1997**.Minuta em anexo.

Com ou sem resposta da Contratada, retornem os autos para manifestação acerca do mérito.

Por fim, importante salientar que a observância de qualquer fato ensejador de risco de perda à Administração Pública, a exemplo de silêncio comunicativo, fechamento de atividades normais da Contratada etc., devem ser imediatamente comunicados para adoção das medidas cabíveis.

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para final apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 de maio de 2020.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi**, **Procurador do Estado**, em 18/05/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018670498** e o código CRC **2AF396D1**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e informando o código de autenticação: QF5ODQXMZVW

Salvador/BA, 18 de maio de 2020.

À HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Att: Sra. Cristiana Prestes Taddeo

E-mail:
(Notificação enviada via correio eletrônico, com base no art. 26,§3º, da Lei 9.784/1999)

Ref: Contrato Administrativo nº 05/2020.
NOTIFICAÇÃO

Prezados Senhores,

Considerada a inexecução da obrigação pactuada no Contrato Administrativo nº 05/2020 (entrega de 300-trezentos- ventiladores AV 2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM9022901), em dois lotes e nas datas ali previstas de 18 e 23 de abril de 2020,vide Cláusulas Segunda, 2.3 e 2.4; e Quinta, 5.1. a);

considerado ter havido ulterior prorrogação da data de vencimento obrigacional, por mera discricionariedade administrativa embasada no interesse público emergencial de recebimento dos bens adquiridos, igualmente decorrida esta sem o cumprimento da prestação;

considerada ser consequência da inexecução obrigacional a rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 78,I, c/c art.79, I, da Lei 8.666/1993;

considerado que Vossas Senhorias, apesar de, em 13 de maio de 2020 último, terem respondido à notificação anterior de rescisão contratual emitida na data de 11 de maio de 2020, oportunidade em que puderam exercer a ampla defesa e o contraditório, alegaram mesmo assim a inobservância do devido processo legal;

vem, pela presente, NOTIFICAR-LHES para manifestação no prazo urgente e improrrogável de 24(vinte e quatro) horas, acerca da inexecução contratual noticiada, a teor da CF/88, art. 5º, LIV e LV, Lei Federal 8.666/1993, arts. 78, parágrafo único, Lei Federal 9.784/1999, arts. 3º, III, 24 e 28.

Atenciosamente,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZ50DQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/GAB

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE

DESPACHO

De acordo com o despacho da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa.

Á Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste, para providências.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 19 de maio de 2020.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho**, **Procurador Geral do Estado**, em 19/05/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018678286** e o código CRC **B5CA927B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018678286

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

Salvador, 19 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO Nº 01/2020

À
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Att: Sra. Cristiana Prestes Taddeo
E-mail: *cristaddeo@me.com*
(Notificação enviada via correio eletrônico, com base no art. 26, §3º, da Lei 9.784/1999)
Ref: Contrato Administrativo nº 05/2020.

NOTIFICAÇÃO

Prezados Senhores,

Considerada a inexecução da obrigação pactuada no Contrato Administrativo nº 05/2020 (entrega de 300-trezentos- ventiladores AV 2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM9022901), em dois lotes e nas datas ali previstas de 18 e 23 de abril de 2020, vide Cláusulas Segunda, 2.3 e 2.4; e Quinta, 5.1. a);

Considerado ter havido ulterior prorrogação da data de vencimento obrigacional, por mera discricionariedade administrativa embasada no interesse público emergencial de recebimento dos bens adquiridos, igualmente decorrida esta sem o cumprimento da prestação;

Considerada ser consequência da inexecução obrigacional a rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 78, I, c/c art.79, I, da Lei 8.666/1993;

Considerado que Vossas Senhorias, apesar de, em 13 de maio de 2020 último, terem respondido à notificação anterior de rescisão contratual emitida na data de 11 de maio de 2020, oportunidade em que puderam exercer a ampla defesa e o contraditório, alegaram mesmo assim a inobservância do devido processo legal;

vem, pela presente, **NOTIFICAR-LHES** para manifestação no **prazo urgente e improrrogável de 24(vinte e quatro) horas**, acerca da inexecução contratual noticiada, a teor da CF/88, art. 5º, LIV e LV, Lei Federal 8.666/1993, arts. 78, parágrafo único, Lei Federal 9.784/1999, arts. 3º, III, 24 e 28.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS

Secretário Executivo - Consórcio Nordeste

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 19/05/2020, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018683533** e o código CRC **C59EBF13**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018683533

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

E-mail - 00018689001

Data de Envio:
19/05/2020 12:01:02

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
Notificação

Mensagem:
Segue notificação anexa.

Anexos:
Notificacao_00018683533.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

NOTIFICAÇÃO

1 mensagem

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> 19 de maio de 2020 12:14
Para: cristaddeo@me.com

Boa tarde,
De ordem do Senhor Secretário Executivo encaminho notificação anexa.
Informo que citado documento também foi enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações.
Obrigado

Valderir Claudino de Souza
Gerente de Administração - Consórcio Nordeste
SAUS – Quadra 01, Lotes 3-A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201 - CEP: 70070-010
Brasília/DF - Tel.: (61) 3412.6800/6807

notificação hempcare.pdf
41K

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

HEMPCARE

São Paulo/SP, 20 de maio de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020.

Prezados Senhores,

Tomando conhecimento do teor da Notificação nº 01/2020, por meio do qual o Consórcio Nordeste determina a manifestação da **HEMPCARE** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da inexecução do Contrato nº 05/2020, a **HEMPCARE** vem apresentar manifestação de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QF50DQXMZ6W

HEMPCARE

a) DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, basilares do Estado Democrático de Direito, devem ser observados em qualquer relação jurídica, mormente com a Administração Pública, sob pena de nulidade.

No caso em questão, após notificação anterior, comunicando a rescisão unilateral do contrato, sem que se observasse as regras do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 78 da Lei 8.666/93, o Consórcio Nordeste notificou a **HEMPCARE** para apresentação de defesa prévia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que, o artigo 87 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo de defesa dos processos administrativos é de 5 (cinco) dias úteis, e não de 24 horas, não se admitindo a redução do prazo legal para o exercício da defesa, ferindo, também, o princípio da legalidade, uma vez que não existe previsão legal para isso.

Para garantia do contraditório e ampla defesa, deve-se observar todas as regras do devido processo legal, na forma previamente estabelecida na legislação.

Isso porque não se admite apenas a oportunidade de defesa formal, tratada como apenas uma etapa protocolar do processo administrativo.

A defesa deve ser exercida de forma ampla, com todos os meios de garantia da manifestação da parte e da produção das provas necessárias à corroborar as razões defendidas.

Assim, como processo administrativo deve-se entender a garantia da Contratada ao contraditório efetivo, que nos dizeres de Diógenes Gasparini significa que:

> **"em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes"[1]**

[1] DIÓGENES GASPARINI. *In* "Direito Administrativo", Ed. Saraiva, S. Paulo, 1993, pág. 606.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

HEMPCARE

Desse modo, deve ser restabelecido o prazo de defesa da **HEMPCARE**, garantindo o exercício regular do contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade.

b) BREVE RESUMO DOS FATOS

A **HEMPCARE** firmou com **CONSÓRCIO NORDESTE** contrato administrativo cujo objeto é o fornecimento de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores).

No referido contrato ficou definido que a entrega da primeira remessa dos Ventiladores ocorreria em até 20 dias contados do pagamento do valor previsto no item "i" da cláusula 3.3 do contrato.

Efetivado o pagamento, a **HEMPCARE** promoveu todos os atos necessários ao cumprimento da sua obrigação contratual, adquirindo os Ventiladores e estruturando toda a logística de entrega.

A fim de garantir a qualidade e eficiência dos equipamentos fornecidos, a **HEMPCARE** realizou testes nos Ventiladores, oportunidade em que se constatou possíveis falhas nas válvulas pneumáticas, que impuseram a necessidade de substituição das peças.

Por conta disso, a data de remessa dos ventiladores foi inicialmente adiada para o dia 02 de maio de 2020.

Contudo, na referida data, o fabricante chinês dos equipamentos informou que as válvulas de reposição adquiridas por eles foram enviadas para um modelo diferente de ventiladores pulmonares, o que impossibilitou o reparo a tempo da remessa e, segundo informado, redundaria num prazo adicional de 5 dias úteis para a remessa dos equipamentos.

Por fim, em 08 de maio de 2020, data prevista para o embarque dos ventiladores pulmonares no aeroporto de Guangzhou- Guangdong [China], conforme se verifica frente ao cenário mundial, a demanda pelo maquinário dificultou que o produto fosse destinado para outros países.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: Q5[illegible]

HEMPCARE

Isso porque, o maquinário em questão tem sido vendido pela China, que recepciona os investimentos, sem, contudo, oferecer qualquer respaldo na qualidade do produto, prazo para entrega e suporte técnico de manutenção, muitas vezes, inclusive, fraudando a operação utilizando-se de empresas de fachada e ocasionando grandes prejuízos ao erário público e, principalmente, aos doentes que necessitam dos ventiladores para sobreviver.

O *slot* de produção na China ocorreu após a **HEMPCARE** solicitar a inspeção e laudo técnico do pleno funcionamento do equipamento, que apresentou falhas decisivas no sistema de ventilação, conforme ofício noticiando o ocorrido enviado ao CONSÓRCIO no dia 08 de maio.

Além disso, houve mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, ocorridas repentinamente limitando a quantidade de produtos que podem ser despachados e criando assim dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação de produtos fabricados naquele País

Dentro desse contexto, de forma bastante clara e transparente, a **HEMPCARE** informou na referida data que não haveria o embarque naquele dia, postulando prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentar uma solução para o problema.

Vale destacar, ainda e nesse sentido, que a aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional vem se mostrando um desafio de grandes proporções, com percalços imprevisíveis e incontroláveis por qualquer empresa/governo.

As notícias evidenciam isso:

a) O Estado da Bahia fez uma aquisição de ventiladores pulmonares na China e que acabou retida nos Estados Unidos da América e a idoneidade da empresa vendedora vem sendo questionada;

b) A Prefeitura Municipal de Manaus adquiriu ventiladores pulmonares de uma fabricante chinesa e os referidos equipamentos não funcionam (link: https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

HEMPCARE

noticias/redacao/2020/04/20/amazonas-compra-de-adega-respiradores-inadequados-com-sobrepreco-de-316.htm);

c) A Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro adquiriu mais de 700 (oitocentos) ventiladores pulmonares de uma fabricante chinesa em dezembro de 2019, desses equipamentos nenhum foi entregue ainda, sendo certo que a referida prefeitura está em vias de conseguir, nos próximos dias, o fretamento de um voo para buscar apenas 150 (cento e cinquenta) aparelhos, com um custo de frete na casa dos milhões de reais (anexo 1) (link: https://diariodoporto.com.br/uniao-ajuda-prefeitura-a-trazer-806-respiradores-da-china/)

d) O Estado do Pará recebeu ventiladores pulmonares oriundos da China e que não funcionam, colocando em risco a vida dos pacientes (link: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/08/respiradores-da-china-comprados-pelo-para-nao-funcionam-diz-governo-cada-aparelho-custou-r126.ghtml);

e) O Estado de São Paulo adquiriu mais de 3.000 (três mil) ventiladores pulmonares, dos quais boa parte ficou retida na China (link: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/china-bloqueia-500-respiradores-importados-pelo-governo-de-sp.shtml e https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,china-bloqueia-vinda-de-respiradores-comprados-pelo-governo-de-sao-paulo,70003296419);

f) Mudança de regras do Governo chinês, que reduziu o número de equipamentos que podem ser exportados e modificou a rotina logística naquele país.

Eis o resumo dos fatos, que demonstra a ocorrência de hipótese de caso fortuito e/ou força maior.

c) DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Os fatos narrados e os exemplos acima citados demonstram a absoluta incerteza e imprevisibilidade do mercado internacional de ventiladores pulmonares, o que é causado pela crise causada pela pandemia de COVID-19 – uma situação sem precedentes na história em escala mundial.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

Trata-se de situações verdadeiramente imprevisíveis e voláteis.

O cenário de instabilidade e incerteza decorrente da pandemia de COVID-19 afeta diversos setores da economia, impedindo ou gerando dificuldades para cumprimento das obrigações contratuais.

Frise-se que referida situação foi prevista na cláusula 3.7 do contrato administrativo, dispondo expressamente que:

> **3.7 - Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a CONTRATADA não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do CONTRATANTE, a CONTRATADA não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.**

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula 5.1, "d":

> **d) A CONTRATADA não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.**

Com efeito, no caso em apreço, toda a situação acima narrada consiste em circunstâncias alheias a autonomia da **HEMPCARE** e que não poderiam ter sido por ela evitados.

É certo, portanto, que as dificuldades excessivas de cumprimento do quanto pactuado com o fornecedor dos Ventiladores e as mudanças abruptas das regras governamentais chinesas para exportação de produtos fabricados naquele país configuram hipótese de caso fortuito e força maior.

Dessa forma, não se pode reputar que a **HEMPCARE** esteja inadimplente, de modo que inexiste inexecução do contrato capaz de ensejar a rescisão ou aplicação de qualquer sanção administrativa.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QE50DQXMZ6W

HEMPCARE

d) RESCISÃO UNILATERAL POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Como demonstrado, a ocorrência das hipóteses de caso fortuito e força maior afastam a inadimplência da Contratada, excluindo a responsabilização pela impontualidade no cumprimento dos prazos contratuais.

Por essa razão, ainda que se pretendesse a rescisão do contrato (após instauração de processo próprio e facultando a defesa prévia e o exercício regular da ampla defesa), os fatos ocorridos na vigência do contrato em questão se amoldariam ao inciso XVII, do artigo 78, da Lei 8.666/93, já que eventos de caso fortuito e/ou força maior impediram a execução do contrato no prazo inicialmente estabelecido.

De fato, é prerrogativa da Administração Pública promover a rescisão unilateral do contrato, mesmo nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito e força maior.

Entretanto, o mesmo diploma legal estabelece uma série de direitos dos contratados na hipótese de rescisão que não tenha dado causa, como se verifica no caso em questão, consoante disposto no art. 79, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei 8.666/93:

> **§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:**
>
> **I- devolução da garantia;**
> **II- pagamentos devidos pela execução até a data da rescisão;**
> **III- pagamento do custo da desmobilização.**

Vale destacar que os prejuízos comprovados compreendem não só os danos emergentes, como também os lucros cessantes.

Restaria injustificável a violação ao direito individual, incompatível com as garantias constitucionais à esfera privada do direito à propriedade, de sobrecarregar o administrado dos ônus decorrentes de um ato unilateral e discricionário da Administração para o qual não concorreu.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

Sendo assim, ao se impor a rescisão unilateral do contrato, deve a Contratada ser ressarcida pelos seus prejuízos, custos e lucros cessantes, apurados em processo administrativo próprio, a ser instaurado, caso se pretenda, efetivamente, promover a rescisão do contrato, razão pela qual se requer desde já a produção das provas necessárias à comprovação dos prejuízos suportados.

e) POSSIBILDIADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM ENTREGA DE PRODUTOS EQUIVALENTES

Ainda assim, frente a esse cenário, a **HEMPCARE,** investida na sua responsabilidade social e dentro das diretrizes contratuais, sabedora da importância que os ventiladores pulmonares possuem para a vida dos pacientes, diante da possibilidade de haver novos problemas com a entrega dos ventiladores com o fornecedor chinês, tem capacidade para atender as obrigações contratuais com ventiladores pulmonares com características similares aos previstos em contrato.

Esses novos Ventiladores demonstram qualidade e especificações técnicas equivalentes aos equipamentos chineses [ventilador pulmonar BR2], fabricada inclusive com produtos nacionais que facilitam a substituição e reparo, tudo com vista a garantir o adimplemento do contrato firmado com o CONSÓRCIO e, principalmente, preservar a vida das pessoas, possibilitando, conseguintemente, a entrega de um volume maior em menor prazo, conforme laudo técnico e descritivo, atendendo assim com a urgência e o interesse público envolvidos, assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a natureza jurídica do contrato firmado.

Cabe ressaltar que os equipamentos nacionais, além de possuírem qualidade equivalente em relação aos maquinários chineses, possuem maior facilidade de manutenção e substituição de peças; ausência de riscos relacionados à logística, embaraços e embargos de importação; autossuficiência tecnológica e fabril, promovendo ainda a geração de empregos em território nacional e pagamentos de tributos com alíquotas mais vantajosas distribuídos dentro do território nacional.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

Não bastasse isso, a aquisição dos produtos nacionais garante maior estabilidade no processo, uma vez que o controle e acompanhamento da produção está sendo feito pela **HEMPCARE** diretamente na fábrica, diminuindo a chance que fatos imprevisíveis afetem as entregas.

Nesse sentido, tendo em vista toda a situação acima narrada, bem como o empenho e transparência da **HEMPCARE** e sua extrema preocupação coma vida das pessoas, respeitando a função social da avença e o adimplemento contratual, a **HEMPCARE** propõe o adimplemento da obrigação contratual com Ventiladores pulmonares, cuja qualidade e especificações técnicas se mostraram equivalentes aos equipamentos chineses.

No caso em questão, diante da urgência na aquisição do equipamento e da não concorrência da Contratada na impossibilidade de entrega do objeto contratado, a melhor solução é o adimplemento contratual através de Ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes.

Para tanto, restam demonstrados concomitantemente todos os requisitos para alteração contratual necessária: (i) ocorrência de caso fortuito e força maior; (ii) inviabilidade da entrega dos produtos contratados no prazo estabelecido; e, (iii) equivalência do equipamento e dos padrões de qualidades.

Assim, para atendimento emergencial das necessidades do **CONSÓRCIO** e, principalmente, preservar a vida das pessoas, possibilitando, conseguintemente, a entrega de um volume maior em menor prazo, a **HEMPCARE** propõe o adimplemento da obrigação contratual com a entrega de equipamento equivalente, resguardada a qualidade e as especificações técnicas do produto adquirido.

f) DAS PROVAS

A ocorrência dos eventos de caso fortuito e força maior decorrentes da pandemia do corona vírus é fato público e notório, entretanto, para a adequada instrução do feito, com a demonstração do impacto desses fatos imprevisíveis no cumprimento das obrigações contratuais, a **HEMPCARE,** requer a produção de provas documental complementar e testemunhal, aptas à comprovação do quanto alegado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

g) CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a inobservância da legislação que rege o processo administrativo nos contratos regidos pela Lei 8666/93, requer a devolução integral do prazo de defesa, sob pena de nulidade de todo o processo.

Demonstrada a inexistência de inadimplemento contratual e a ocorrência de caso fortuito e força maior, requer o arquivamento do presente processo por falta de justa causa.

Ainda, pugna pelo adimplemento da obrigação contratual através de equipamento equivalente, resguardada a qualidade e as especificações técnicas do produto adquirido.

Por fim, caso o **CONSÓRCIO** pretenda prosseguir com a rescisão unilateral, deve a Contratada ser ressarcida pelos seus prejuízos, custos e lucros cessantes, já que a rescisão ocorrerá com fulcro no inciso XVII, do artigo 78, da Lei 8.666/93.

Aguardamos as considerações de V. Sas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Por solicitação do Senhor Chefe de Gabinete encaminho o presente processo para prosseguimento.

Ressalto que foi juntado aos autos a Notificação expedida pelo Consórcio Nordeste 00018683533, bem como a resposta à Notificação 00018727376.

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 20/05/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018747615** e o código CRC **D1573CC9**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018747615

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
CHEFIA DE GABINETE - CIDSNE/PRESID/SE/CG

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Sr. Procurador Geral do Estado da Bahia

Em atenção ao despacho 00018678286 encaminho o presente processo para análise deste douta PGE/BA, informando que consta nos autos a notificaçao expedida pelo Consórcio Nordeste 00018683533, bem como a resposta apresentada pela notificada 00018727376.

Documento assinado eletronicamente por **Galuber Piva Gonçalves**, **Chefe de Gabinete**, em 20/05/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018748687** e o código CRC **2A45251F**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018748687

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral do Estado - PGE/GAB

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 200.13105.2020.0000001-13

À Procuradoria Administrativa - PA;

De ordem do Procurador Geral do Estado, à i. Procuradora Chefe *Bárbara Camardelli*, para análise com **urgência**.

GAB/PGE, 20/05/2020.

Erica Oliveira

Coordenadora

Gabinete do Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Batista de Oliveira**, **Coordenador III**, em 20/05/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018752530** e o código CRC **C0D18506**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018752530

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
CHEFIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PGE/PA/CHEFIA

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

PARECER PA-BCL-01/2020

EMENTA. Contratação direta em face da pandemia COVID-19. Inexecução contratual caracterizada. Rescisão unilateral. Respeito ao due process com notificação da Interessada

Adoto o relatório constante do Parecer nº RJOTF nº 10/2020 (doc. SEI 00017556400), aprovado por esta Chefia (doc. SEI 00017562012), que reconheceu a possibilidade jurídica da contratação direta emergencial para aquisição de equipamentos médicos (ventiladores pulmonares) da empresa Hempcare Ltda. para atendimento da população durante a pandemia da COVID-19, segundo minuta igualmente analisada (doc SEI).

Houve, em seguida, aprovação pelo Consórcio Nordeste da Resolução nº 06/2020 (SEI 00017577511), normatizando a possibilidade de aquisição conjunta de bens. Juntaram-se, então, o Termo de Referência definitivo, 004/2020 (SEI 000175776370), despacho de aprovação (SEI 00017584892), recibos (SEI 00017591875 e 00017592077), contrato firmado e tombado sob o nº 05/2020 (SEI 00017593204), publicação do extrato (SEI 00017624466), nota fiscal emitida no valor total de R$ 48.748.572,82 (SEI 00017629188); portaria de designação do fiscal do contrato (SEI 00017669825), autorização de empenho (SEI 00017724508), nota de empenho (SEI 00017724565), ordem de pagamento (SEI 00017724706), autorização para recebimento dos bens dos Estados da Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Maranhão (SEI 00017753716, 00017783020, 00017783439, 00017853090 e 00017853219).

Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Interessada o Ofício nº 042/2020 (SEI 00018044112), datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

A Interessada, em 29 de abril de 2020, enviou resposta (SEI 00018168801), alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescer 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a Interessada por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020. (SEI 00018241975)

No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da Interessada comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas). (SEI 00018422616)

Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da Interessada, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR, notificando a Interessada sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores (SEI 00018464426).

Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020-CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago (SEI 00018538569).

Em 14 de maio de 2020, recebeu o Consórcio Nordeste correspondência da Interessada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o "slat" do fabricante chinês, caracterizando isto como caso fortuito e força maior, pela incerteza e imprevisibilidade do mercado, a afastar sua consideração como inadimplente. Reclamou a aplicação das cláusulas 3.7 e 5.1.d do contrato, que afasta a culpa do contratado exatamente em razão de caso fortuito e força maior e, ainda, dos arts. 78, XVII, e 79, §2º, I a III, da Lei 8.666/1993, que determina a indenização do contratado por danos emergentes e lucros cessantes diante da rescisão unilateral sem culpa. Suscitou a nulidade da rescisão unilateral, diante da violação ao devido processo legal, por ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório (art.78, parágrafo único). Por fim, pontuou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais. SEI 00018609757

Juntada essa resposta, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Estado, em 18 de maio de 2020. Esta subscritora, em despacho (SEI 00018670498), opinou pelo reconhecimento da nulidade da rescisão unilateral e ofereceu minuta de notificação à Interessada, em respeito ao devido processo legal, manifestação acolhida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado (SEI 00018678286). Ofício de notificação emitido (SEI 0018727376)

Em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a Interessada ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral (SEI 00018683533), repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência, e, agora, suscitando novamente a nulidade da notificação e a violação ao devido processo legal porque o prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedidos não teria base legal, devendo-se aplicar o art.87 da Lei 8.666/1993, de 05 dias úteis; bem como pretendia produzir provas documentais. Reiterou, ao final, que a "melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes".

Os autos, então, retornaram a PGE para análise.

Este o relatório.

I- Da alegação de nulidade

Confunde-se a Interessada quanto ao tema. A Lei de Licitações e Contratos prevê a observância da oportunidade de ampla defesa e contraditório em dois momentos: o primeiro, para a decisão administrativa de rescisão contratual (art.78, parágrafo único[1]); o segundo, quando da instauração de processo sancionatório, se a rescisão fôra motivada, dentre outros motivos, pela inadimplência da contratada (art.87 e §2º[2]). A distinção normativa se dá por uma razão óbvia: o interesse público não pode aguardar o desenvolvimento de todo um processo para, ao final, promover a extinção do contrato e punir a contratada. Daí a separação dos momentos: decide-se pelo rompimento do vínculo, **de forma unilateral, enquanto exercício de poder que motiva a cláusula exorbitante em favor da Administração Pública** e, após, com o decurso do processo, apura-se se deverá ou não ser apenada a contratada.

Também, por óbvio, se comprovado após o processo sancionatório não ter havido inadimplência, apenas neste momento serão apurados eventuais danos indenizáveis à contratada com o término do contrato por decisão administrativa unilateral.

Em razão disto, perceba-se não haver prazo cominado em lei para a manifestação prévia da contratada antes da deliberação sobre a rescisão. Na hipótese, aplica-se a Lei n 9.784/1999, que, em seu art. 24[3], concede à discricionariedade administrativa a definição de prazo, inclusive para sua redução, se assim determinarem as circunstâncias. A norma aqui mencionada foi expressamente apontada na notificação datada de 18 de maio de 2020.

Ora, encontramo-nos em plena situação de pandemia global da COVID-19, que atinge o ápice de seu desenvolvimento, com 20.000 (vinte mil) mortos no país. Após mais de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

trinta dias de atraso no embarque dos bens e com as manifestações anteriores da Interessada de pedido de alteração do objeto do contrato, impensável imaginar que seria concedido prazo longo à manifestação.

Sublinhe-se, inclusive, que a manifestação repete-se pela terceira vez, com descrição genérica de atos e pedidos de prova documental. A existência de documentos comprobatórios relacionados a fatos passados se mostraria já atual e, via de consequência, poderiam eles ter sido acostados com a manifestação. Alegação genérica, nessas circunstâncias, induz a prática meramente protelatória. E tempo não é um recurso hoje disponível por governos sérios que pretendam o atendimento de sua população.

Merece atenção o fato de que existirá a instauração do processo sancionatório, seguindo-se o *due process* previsto no art.87 e seguintes da Lei 8.666/1993. Já aqui se oferece minutas de portaria e notificação.

Impõe-se,pois, rejeitar a nulidade suscitada.

II. Da alegação de caso fortuito e força maior, ou afastamento da caracterização de inadimplência contratual.

A distinção entre caso fortuito e força maior ainda não logrou unanimidade, observando a moderna doutrina a distinção entre ser fato relacionado à pessoa do devedor (caso fortuito) e evento externo (força maior). Comum, porém, a ambos a necessidade de que sejam a razão direta e preponderante para o acontecimento do evento danoso. **Em outras palavras, o caso fortuito ou a força maior devem ter efetivamente provocado o dano, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre eles.** Para a apuração da causalidade, toma-se emprestado o método hipotético de eliminação, de Thyren, do Direito Penal.

Também comum a ambos que não se pode falar em caso fortuito ou força maior que seja intrínseco ao risco da atividade econômica desenvolvida, como se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça de forma unânime, embasada na **teoria do risco-proveito**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. TRANSPORTE UNIMODAL OU MULTIMODAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATRASO NA DEVOLUÇÃO CONFIGURADO. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. RISCO DO NEGÓCIO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.

2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da agravante, uma vez que foi ela quem contratou com a agravada, bem

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

como outorgou poderes ao seu despachante para praticar os atos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria e devolução dos contêineres. A alteração do entendimento constante no acórdão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Não tendo havido manifestação da Corte de origem sobre qual a modalidade do contrato de transporte (se unimodal ou multimodal) e não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão sobre o tema, torna-se inviável definir, em sede de recurso especial, qual o prazo prescricional aplicável no caso concreto, por ausência de prequestionamento e por se tratar de questão eminentemente fática.

4. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que eventuais atrasos na devolução dos contêineres, decorrente da ação de autoridades alfandegárias, não constitui força maior ou caso fortuito, uma vez que faz parte dos riscos do negócio.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1365347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 18/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia.

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.637/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ9W

Com tais premissas, examine-se o caso concreto.

A Interessada, ao falar da pandemia, de medidas adotadas pelo Governo chinês e dos exemplos noticiados em outros Estados brasileiros, descreve fatos absolutamente genéricos. Que situações decorrentes da pandemia ou que medidas novas do Governo Chinês trouxeram dificuldades adicionais e inesperadas para **esta exportação voltada ao atendimento do contrato**? Ou seja, **inexiste um único fato certo e objetivo descrito e, menos ainda, demonstrou-se ser ele a causa direta e preponderante para a não entrega dos equipamentos.**

De outra sorte, o contrato foi firmado sem licitação e com o pagamento antecipado, medidas excepcionalíssimas para a Administração Pública exatamente pela situação extraordinária da pandemia. A Interessada, ao se comprometer a entregar os bens, o fez sabendo que já existia a situação pandêmica e que a contratação se daria pela situação pandêmica, com todas as dificuldades inerentes ao mercado e de alfândega. Vale dizer, a ocorrência da pandemia e seus efeitos constituía exatamente o risco do negócio, havendo a Interessada obtido proveito ao ser diretamente contratada sem licitação e ao ter recebido o pagamento antecipado de um valor vultoso, com o preço dos bens alterado, majorado, por força da pandemia. Impensável, portanto, considerar caso fortuito ou força maior independente do risco do negócio e, por conseguinte, dentro da esfera de responsabilidade da Interessada.

Ao final, perceba-se que o único fato certo descrito- problemas nos bens, em razão de defeito nas válvulas pulmonares e impossibilidade de troca- é imputável à Interessada, enquanto decorrente de sua escolha o fabricante fornecedor. Tem-se aqui a ***culpa in eligendo*** (Código Civil, art.932,III).

Dois pontos ainda merecem aqui análise sob esta rubrica. Na primeira correspondência encaminhada pela Interessada, há confissão de seu atraso, quando espontaneamente se autoaplica a pena de multa contratualmente prevista e oferece seu pagamento mediante dação, ou acréscimo de mais trinta ventiladores.

Segunda confissão consiste na declaração de que não logrará executar o contrato e propõe a alteração substancial ou qualitativa, mediante entrega de bens similares. Observe-se que o credor não é obrigado a receber bem diverso daquele determinado de forma certa no contrato. Qualquer alteração deveria decorrer de pacto, ou de forma bilateral. Portanto, não se pode falar em adimplir o contrato pactuado com entrega de bens diversos sem que este contrato seja modificado por novo acordo de vontades. ***Pacta sunt servanda.***

Não se poderia, por fim, furtar-se à manifestação de perplexidade com a conduta comercial da Interessada, que, em plena situação pandêmica e com um saldo de mortos assustador, confessa não poder cumprir o contrato, mas se recusa à devolução de recursos públicos vultosos, essenciais ao atendimento à saúde, buscando fórmulas de manter a si o dinheiro recebido, com "produtos similares" e que, com certeza, teriam preços muito diferentes do quanto pago a produtos importados nessas condições.

Portanto, diante da confissão de impossibilidade de cumprimento do

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocompia, digitando o código de autenticação: QSGMDQXMZ6W

contrato e de não se poder reconhecer caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade no caso concreto, a rescisão unilateral se mostra obrigatória para a Administração pública, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência.

Deverá, assim, ser notificada a Interessada da rescisão, com base no art.78,I, e 79,I, da Lei 8.666/1993, impondo-lhe a devolução imediata do valor pago, e, não o fazendo, sua imediata constituição em mora.

Repita-se, ainda, a necessidade de imediata instauração de processo sancionatório.

Dada a gravidade dos fatos, os autos serão também encaminhados à Procuradoria Judicial para adoção de medidas cabíveis à proteção do erário, civil ou até penal.

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral, dada a gravidade da situação, para final análise.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 de maio de 2020.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

1 *.Art.78…*

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

..§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6MDQXMZ6W

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi**, **Procurador do Estado**, em 22/05/2020, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018814272** e o código CRC **866F661A**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018814272

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

Salvador/BA, 22 de maio de 2020.

À HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Att: Sra. Cristiana Prestes Taddeo

E-mail:
(Notificação enviada via correio eletrônico, com base no art. 26,§3º, da Lei 9.784/1999)

Ref: Contrato Administrativo nº 05/2020.
NOTIFICAÇÃO RESCISÃO UNILATERAL

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, NOTIFICAR-LHES acerca da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 05/2020, com base no art. 78, I, c/c art.79, I, da Lei nº 8.666/1993, consoante decisão proferida nos autos do processo administrativo nº SEI 200.13105.2020.0000001-13, em anexo.

Resta também NOTIFICADA esta empresa para a devolução imediata do valor de R$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), de logo a constituindo em mora, com todos os encargos legais e contratuais, acaso assim não proceda no prazo impostergável de 24 (vinte e quatro) horas.

Ulteriormente, será esta empresa regularmente comunicada sobre o processo sancionatório cabível, nos termos dos arts. 86 e seguintes da Lei 8.666/1993.

Colocamo-nos à disposição para ulterior esclarecimento.

Cordialmente,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

PORTARIA ....(UNIDADE) Nº xxxx DE xx DE (mês) DE xxxx

A...(autoridade competente, no uso das suas atribuições regimentais, RESOLVE:

INSTAURAR o Processo Administrativo de n° ....., designando a Comissão Processante ....., constituída pela Portaria ....(UNIDADE) n° ...../...(ano), publicada no DOE em .....(data), com a finalidade de apurar as irregularidades praticadas por ....., NOME DA EMPRESA, CNPJ nº ..... , [contratada pela ..... (unidade), em .....(data), por meio do Contrato n° .....], em virtude de haver indícios de que teria .....**(DESCREVER COMPORTAMENTO ILÍCITO ex: *descumprido as obrigações previstas na cláusula ....., alíneas .... do contrato de nº .....*)**, comportamento que se amolda ao ilícito administrativo previsto **nos arts. 78, I, e 86** da Lei n° 8.666/1993, o qual, se comprovado, ensejar a aplicação das sanções dispostas nos arts.86 e 87 e seus incisos da supracitada Lei federal.

(AUTORIDADE)

(Cargo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

ESTADO DA BAHIA
b) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
a. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA VIA POSTAL (DEFESA)

SECRETARIA .....

SETOR/DEPARTAMENTO .....

Salvador, ... de ..... de .....

NOTIFICAÇÃO Nº ...../20…..

À(nome da empresa)

Prezados Senhores,

Notificamos esta empresa para promover sua **DEFESA**, inclusive por meio de advogado legalmente constituído, bem como produzindo outras provas que entender necessárias, apresentando-a no (Endereço da comissão processante), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta, **acerca da prática do suposto ilícito administrativo instituído nos arts. 78,I, e 86 da Lei Federal nº 8.666/1993, a saber, (descrever o ilícito administrativo ocorrido), com a (unidade), no (tipo de procedimento licitatório), no Processo Administrativo nº (colocar o número do processo), conforme documento anexo.**

Advertimos que em caso de revelia, poderão ser imputados à empresa como verdadeiros, os fatos constantes no supramencionado Processo, ratificando além das sanções previstas nos arts. 86 e 87 e incisos do referido diploma legal.

Salientamos, ainda, que a falta de requerimento das provas a serem produzidas e a indicação das testemunhas na apresentação da sua defesa, acarretará à empresa em tela a preclusão do referido direito.

Esclarecemos, também, que fica franqueado à empresa solicitar vista aos autos nos horários: de 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00, impreterivelmente.

Em tempo, informamos que para vistas ao processo se faz necessária a apresentação de documento comprobatório, que permita acesso aos autos, acompanhado de documento oficial de identificação. Aos Advogados, em caso de atos reputados urgentes, é permitido o acesso aos autos sem apresentação imediata do respectivo documento, desde que apresentada a identificação fornecida pela OAB. Saliente – se que em caso de mudança do Representante legal ou Advogado, a empresa deverá informar a esta Comissão sobre a revogação do supramencionado documento.

Data, assinatura do Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QS6DDQXMZ6W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO - PGE/GAB

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Acolho integralmente e pelos seus fundamentos o Parecer nº PA-BCL-01/2020 (00018814272) e as minutas que o acompanham (00018816300, 00018816995, 00018817112), da lavra da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa Bárbara Camardelli Loi.

À Secretaria do Consórcio Nordeste para as providências cabíveis, inclusive e principalmente para colher a decisão administrativa do seu Presidente,Governador do Estado da Bahia Rui Costa, sobre a rescisão unilateral e a abertura do processo sancionatório.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 22 de maio de 2020.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Moreno Carvalho**, **Procurador Geral do Estado**, em 22/05/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018819401** e o código CRC **DABD4175**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSDDQXMZVW

Timbre

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
SECRETARIA EXECUTIVA - CIDSNE/AGG/PRESID/SE

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

À Chefia de Gabinete da Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste para adoção das providências sugeridas pelo Sr. Procurador Geral do Estado da Bahia.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 22/05/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018823746** e o código CRC **610F5EC8**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: QF6DDQXMTVW

Timbre

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
CHEFIA DE GABINETE - CIDSNE/PRESID/SE/CG

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

Considerando se tratarem de atos a serem praticados pelo Presidente do Consórcio Nordeste, encaminho o processo para a chefia de gabinete da Casa Civil do Estado da Bahia, órgão responsável pelo tratamento das demandas dirigidas ao governador do Estado da Bahia.

Documento assinado eletronicamente por **Galuber Piva Gonçalves**, **Chefe de Gabinete**, em 22/05/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018828330** e o código CRC **C5CDF6E9**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QJ5ODQXMTVW

DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos dos arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa.

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.

Publique-se.

RUI COSTA
Presidente do Consórcio Nordeste

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 08.05.2020, **ILA SOBRAL MUNIZ** do cargo de Médico, cadastro nº 19.525000-7, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Especializado Octávio Mangabeira.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 27.03.2020, **RICARDO ANDRE SALES PEREIRA GUEDES** do cargo de Médico, cadastro nº 19.515571-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Geral do Estado.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 11.05.2020, **MARCELO DE ARAUJO NAZARE** do cargo de Fisioterapeuta, cadastro nº 19.479370-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Especializado Octávio Mangabeira

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 04.03.2020, **RODRIGO OLIVEIRA REBOUÇAS** do cargo de Médico, cadastro nº 19.521472-6, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado na Central de Informações em Antiveneno.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 17.04.2020, **LINDINALVA ALVES DA SILVA** do cargo de Enfermeiro, cadastro nº 19.524388-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 04.04.2020, **ANDREA CORTES LIMA LAGO** do cargo de Médico, cadastro nº 19.515310-8, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 04.05.2020, **ANDRE GOMES DE OLIVEIRA** do cargo de Médico, cadastro nº 19.533427-5, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Geral Roberto Santos.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 07.05.2020, **SUSANA CAROLINA BATISTA NEVES FLORES** do cargo de Médico, cadastro nº 19.520842-4, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Central de Informações em Antiveneno.

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 01.05.2020, **SIMEIA DE ARAUJO GUIMARÃES** do cargo de Enfermeiro, cadastro nº 19.450304-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Roberto Santos

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 01.05.2020, **JOELMA CRISTINA SILVA ROSAIDO** do cargo de Psicólogo, cadastro nº 19.447861-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Roberto Santos

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 02.05.2020, **CAROLINA MEIRA COSTA SAMPAIO** do cargo de Médico, cadastro nº 19.522205-4, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Maternidade Albert Sabin.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 02.03.2020, **ANA MARIA FARIAS SANTANA** do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 19.243988-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Menandro de Faria.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 22.01.2020, **ANA PAULA CORDEIRO MASCARENHAS** do cargo de Regulador de Assistência em Saúde, cadastro nº 19.523376-2, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020

RUI COSTA
Governador

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 22/05/2020

Processo SEI nº 017.10719.2020.0000614-77
Órgãos: Secretaria da Educação, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Turismo e Secretaria de Políticas para as Mulheres
Objeto: Suplementação de Crédito
Despacho Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

[redacted]

CASA CIVIL

Portaria Nº 00197628 de 22 de Maio de 2020
O(A) Secretário de Estado do(a) CASA CIVIL - CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, resolve designar ANDRESSA SILVA DA CRUZ, matrícula nº 14656268, para, em razão de Férias no período de 01 de Junho de 2020 a 30 de Junho de 2020 substituir NOÉLIA GONSALVES SOUSA, matrícula nº 14397423, no cargo Assessor Técnico, do(a) PROTOCOLO

BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA
CASA CIVIL

PublicaBahia
TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

egba
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil

- DIÁRIO OFICIAL | PUBLICA BAHIA
Publicações oficiais para câmara de vereadores e prefeituras municipais, com baixo custo e segurança

Agendamento:
Sede Egba:
71 3116 2865 | 2033
SAC Shopping da Bahia Piso 3:
71 3117 8413

GOVERNO DO ESTADO egba

www.egba.ba.gov.br

egba SERVIÇOS GRÁFICOS
Sede Egba: 71 3116 2837 | Posto SAC: 71 3117 8413

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ONDQXMZWW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral do Estado - PGE/GAB

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 200.13105.2020.0000001-13

Interessado: CONSÓRCIO NORDESTE

Assunto: Aquisição de 300 ventiladores pulmonares

À Procuradoria Administrativa - PA;

De ordem do Procurador Geral do Estado, à i. Procuradora Chefe *Bárbara Camardelli*, para análise e providências necessárias, com brevidade.

GAB/PGE, 25/05/2020.

Erica Oliveira

Coordenadora

Gabinete do Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Batista de Oliveira**, **Coordenador III**, em 25/05/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018846195** e o código CRC **1AF41D65**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL - CASA CIVIL
CHEFIA DE GABINETE - CASACIVIL/GAB/CHEGAB

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Nordeste - CONSÓRCIO NORDESTE

DESPACHO

Considerando a publicação do Despacho do Sr. Presidente do Consórcio Nordeste - Governador do Estado da Bahia - (doc. SEI nº 00018858021), no Diário Oficial do Estado de 23.05.2020 (vide doc. SEI nº 00018858161), restitua-se o presente processo à Chefia de Gabinete do Consórcio Nordeste, para ciência e adoção das providências subsequentes.

Em, 25 de maio de 2020.

CARLOS MELLO
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Palma de Mello**, **Chefe de Gabinete**, em 26/05/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018858206** e o código CRC **5DFBA152**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QF6DDQXMZVW

Timbre

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste

NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020

Salvador, 26 de maio de 2020

À
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ATT: SRA. CRISTIANA PRESTES TADDEO
E-MAIL: *CRISTADDEO@ME.COM*
(NOTIFICAÇÃO ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO, COM BASE NO ART. 26, §3º, DA LEI 9.784/1999)

REF: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020.
NOTIFICAÇÃO RESCISÃO UNILATERAL

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, **NOTIFICAR-LHES** acerca da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 05/2020, com base no art. 78, I, c/c art.79, I, da Lei nº 8.666/1993, consoante decisão proferida nos autos do processo administrativo nº SEI 200.13105.2020.0000001-13, em anexo.

Resta também **NOTIFICADA** esta empresa para a devolução imediata do valor de **R$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos**), de logo a constituindo em mora, com todos os encargos legais e contratuais, acaso assim não proceda no prazo impostergável de 24 (vinte e quatro) horas.

Ulteriormente, será esta empresa regularmente comunicada sobre o processo sancionatório cabível, nos termos dos arts. 86 e seguintes da Lei 8.666/1993.

Colocamo-nos à disposição para ulterior esclarecimento.

Cordialmente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo - Consórcio Nordeste

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário Executivo Conselho**, em 26/05/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018854519** e o código CRC **D18E5E2C**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: QJ5ONDQXXMZVW

E-mail - 00018854983

Data de Envio:
26/05/2020 11:10:49

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
Notificação

Mensagem:
Segue notificação em anexo.

Anexos:
Notificacao_00018854519.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e com o código de autenticação: Q5ODDQXMZW

Gmail by Google

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

notificação nº 02/2020

1 mensagem

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> 26 de maio de 2020 11:17
Para: cristaddeo@me.com

De ordem do Senhor Secretário Executivo segue Notificação em anexo.
Atenciosamente,

Valderir Claudino de Souza
Gerente de Administração - Consórcio Nordeste
SAUS – Quadra 01, Lotes 3-A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201 - CEP: 70070-010
Brasília/DF - Tel.: (61) 3412.6800/6807

NOTIFICAÇÃO 02 HEMPCARE.pdf
191K

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QSGDQXMZ6W

Gmail by Google

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

CONTA BANCÁRIA CONSÓRCIO

1 mensagem

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> 26 de maio de 2020 11:53
Para: cristaddeo@me.com

Prezada Senhora, bom dia

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, encaminho o número da conta bancária do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste:

BANCO DO BRASIL (001)
AGÊNCIA: 3832-6
CONTA CORRENTE: 90.000-1

Valderir Claudino de Souza
Gerente de Administração - Consórcio Nordeste
SAUS – Quadra 01, Lotes 3-A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201 - CEP: 70070-010
Brasília/DF - Tel.: (61) 3412.6800/6807

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

CONTA BANCÁRIA CONSÓRCIO

2 mensagens

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> 26 de maio de 2020 11:53
Para: cristaddeo@me.com

Prezada Senhora, bom dia

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, encaminho o número da conta bancária do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste:

BANCO DO BRASIL (001)
AGÊNCIA: 3832-6
CONTA CORRENTE: 90.000-1

Valderir Claudino de Souza
Gerente de Administração - Consórcio Nordeste
SAUS – Quadra 01, Lotes 3-A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201 - CEP: 70070-010
Brasília/DF - Tel.: (61) 3412.6800/6807

Cristiana Taddeo <cristaddeo@me.com> 26 de maio de 2020 11:57
Para: Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>, Dr Fabrício Castro Oliveira <fabricio@castrooliveira.adv.br>, gabrielalmeidarossi@gmail.com

Recebido
Obrigada

Enviado do meu iPhone

> Em 26 de mai de 2020, à(s) 11:56, Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> escreveu:
>
> [Texto das mensagens anteriores oculto]

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

E-mail - 00018862129

Data de Envio:
26/05/2020 16:55:29

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
thiago.campos@consorcionordeste.com

Assunto:
segue notificaçao

Mensagem:
Segue para conhecimento.

Anexos:
Notificacao_00018854519.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e informando o código de autenticação: QJ5ODQXXMZVW

HEMPCARE

São Paulo/SP, 26 de maio de 2020.

Ao

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia,
Salvador – BA, CEP 40.301-155

E-mail: carlos.gabas@consorcionordeste.com

Enviada correio eletrônico (e-mail).

Att.: Sr. Governador do Estado da Bahia, Rui Costa e Sr. Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Carlos Gabas

Ref.: Contrato Administrativo 5/2020.

Prezados Senhores,

Tomando conhecimento do teor da Notificação nº 02/2020, por meio do qual o Consórcio Nordeste comunica a rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, com base nos artigos 78, I, c/c artigo 79, I, da Lei n° 8.666/93, a **HEMPCARE** vem, por meio desta, informar que a decisão proferida nos autos do processo administrativo n° SEI 200.13105.2020.000001-13, citada na Notificação em referência, diferentemente do quanto indicado no texto, não foi encaminhada como anexo, impossibilitando o conhecimento das razões de decidir que culminaram com a pretensa rescisão unilateral.

Dessa forma, como meio de garantir o conhecimento dos fundamentos que motivaram a referida decisão, bem como de possibilitar a

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

HEMPCARE

interposição do recurso cabível, nos termos da legislação vigente e em compasso com o exercício regular da ampla defesa, requer seja encaminhada cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo n° SEI 200.13105.2020.000001-13.

Ainda, diante da deficiência da Notificação n° 02/2020, pugna pela devolução integral do prazo recursal, qual seja 5 (cinco) dias úteis, que deverá ter início no primeiro dia útil subsequente à notificação que contenha a decisão administrativa.

Aguardamos as considerações de V. Sas.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
(por Cristiana Prestes Taddeo)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Gmail

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com>

Re: SEI - Acesso Externo ao Processo nº 200.13105.2020.0000001-13

2 mensagens

Cristiana Taddeo <cristaddeo@me.com> 26 de maio de 2020 17:03
Para: CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>
Cc: carlos.gabas@consorcionordeste.com, Valderir Souza <Valderir.souza@consorcionordeste.com>, Dr Fabrício Castro Oliveira <fabricio@castrooliveira.adv.br>, gabrielalmeidarossi@gmail.com

Enviado do meu iPhone

> Em 26 de mai de 2020, à(s) 11:13, CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com> escreveu:
>
> :: Este * um e-mail autom*tico ::
>
> Prezado(a) Cristiana Prestes Taddeo,
>
> Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo n* 200.13105.2020.0000001-13 no SEI-CIDSNE, para o Usu*rio Externo Cristiana Prestes Taddeo (cristaddeo@me.com).
>
> Para o referido acesso externo, poder* acesse a *rea destinada aos Usu*rios Externos no SEI-CIDSNE ou acesse o link a seguir: https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=92
>
> CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD/CIDSNE
> Consorcio Nordeste
>
>
>
> ATEN**O: As informa**es contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas * pessoa ou entidade para a qual foi endere*ada. Se voc* n*o * o destinat*rio ou a pessoa respons*vel por encaminhar esta mensagem ao destinat*rio, voc* est*, por meio desta, notificado que n*o dever* rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso voc* tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.
>
>
>
>

consorcio.pdf
189K

Valderir Souza <valderir.souza@consorcionordeste.com> 26 de maio de 2020 21:54
Para: Cristiana Taddeo <cristaddeo@me.com>
Cc: CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>, Carlos Gabas <carlos.gabas@consorcionordeste.com>, Dr Fabrício Castro Oliveira <fabricio@castrooliveira.adv.br>, gabrielalmeidarossi@gmail.com

Prezada Senhora,

Assunto: Notificação nº 02/2020

Em atenção a carta enviada sobre o assunto em referência, de ordem do Senhor Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, encaminho, em anexo, o Parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia que trata da matéria em questão, objeto de Vossa Solicitação.

Atenciosamente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5ODQXMZ6W

Valderir Claudino de Souza
Gerente de Administração - Consórcio Nordeste
SAUS – Quadra 01, Lotes 3-A e 5, Bloco I – Sobreloja – Sala 201 - CEP: 70070-010
Brasília/DF - Tel.: (61) 3412.6800/6807

Livre de vírus. www.avast.com.

Em ter., 26 de mai. de 2020 às 17:03, Cristiana Taddeo <cristaddeo@me.com> escreveu:

> Enviado do meu iPhone
>
> > Em 26 de mai de 2020, à(s) 11:13, CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com> escreveu:
> >
> > :: Este * um e-mail autom*tico ::
> >
> > Prezado(a) Cristiana Prestes Taddeo,
> >
> > Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo n* 200.13105.2020.0000001-13 no SEI-CIDSNE, para o Usu*rio Externo Cristiana Prestes Taddeo (cristaddeo@me.com).
> >
> > Para o referido acesso externo, poder* acesse a *rea destinada aos Usu*rios Externos no SEI-CIDSNE ou acesse o link a seguir: https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=92
> >
> > CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD/CIDSNE
> > Consorcio Nordeste
> >
> >
> >
> > ATEN**O: As informa**es contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas * pessoa ou entidade para a qual foi endere*ada. Se voc* n*o * o destinat*rio ou a pessoa respons*vel por encaminhar esta mensagem ao destinat*rio, voc* est*, por meio desta, notificado que n*o dever* rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso voc* tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.
> >
> >
> >
> >

PARECER PA-BLC 01-2020.pdf
364K

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5GDQXMZ6W

E-mail - 00018864012

Data de Envio:
26/05/2020 22:01:51

De:
CIDSNE/Gerência de Administração <gerad@consorcionordeste.com>

Para:
cristaddeo@me.com

Assunto:
SEGUE PARECER

Mensagem:
SEGUE PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA OBJETO DA NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020.

Anexos:
Despacho_00018814272.pdf

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e com o código de autenticação: QJ5ODQXXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Senhor Gerente de Finanças,

Encaminho o presente processo solicitando prestar informações no que se refere à devolução dos valores pela empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA,** objeto da NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020 **00018854519.**

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 27/05/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018869231** e o código CRC **C7155A94**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar com o código de autenticação: QSDDQXMZVW

Timbre

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Consorcio Nordeste
Gerência de Finanças - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que até a presente data (27/05/2020), às 11:55h. não foi efetuado nenhum depósito na conta corrente deste Consórcio Nordeste, referente à restituição de valores pela empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, objeto da notificação nº 2/2020, em virtude da Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo Nº 05/2020 com a mencionada empresa.

Atenciosamente,

JESIEL SOARES DA SILVA

GERENTE DE FINANÇAS

FISCAL DO CONTRATO Nº 05/2020

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 27/05/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018869376** e o código CRC **36937074**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00018869376

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e informando o código de autenticação: QJ5UDQXMZVW

Timbre

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE FINANÇAS - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERFIN

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

À Gerência Administrativa.

Restituo o presente processo contendo a Declaração (SEI Nº 00018869376), para adoção das medidas subsequentes.

Atenciosamente,

JESIEL SOARES DA SILVA

GERENTE DE FINANÇAS

Documento assinado eletronicamente por **Jesiel Soares**, **Gerente Financeiro**, em 27/05/2020, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018869735** e o código CRC **514006A2**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar com o código de autenticação: [illegible]

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 08.05.2020, **ILA SOBRAL MUNIZ** do cargo de Médico, cadastro nº 19.525000-7, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Especializado Octávio Mangabeira.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 27.03.2020, **RICARDO ANDRE SALES PEREIRA GUEDES** do cargo de Médico, cadastro nº 19.515571-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Geral do Estado.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 11.05.2020, **MARCELO DE ARAUJO NAZARE** do cargo de Fisioterapeuta, cadastro nº 19.479370-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Especializado Octávio Mangabeira.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 04.03.2020, **RODRIGO OLIVEIRA REBOUÇAS** do cargo de Médico, cadastro nº 19.523472-6, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado na Central de Informações em Antiveneno.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 17.04.2020, **LINDINALVA ALVES DA SILVA** do cargo de Enfermeiro, cadastro nº 19.524388-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção a Saúde.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 04.04.2020, **ANDREA CORTES LIMA LAGO** do cargo de Médico, cadastro nº 19.515310-8, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.

considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 04.05.2020, **ANDRE GOMES DE OLIVEIRA** do cargo de Médico, cadastro nº 19.533427-5, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Geral Roberto Santos.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 07.05.2020, **SUSANA CAROLINA BATISTA NEVES FLORES** do cargo de Médico, cadastro nº 19.520842-4, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Central de Informações em Antiveneno.

considerar exonerada, a pedido, com efeito a partir de 01.03.2020, **SIMELA DE ARAUJO GUIMARÃES** do cargo de Enfermeiro, cadastro nº 19.450304-1 do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Roberto Santos

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 01.05.2020 **JOELMA CRISTINA SILVA ROSADO** do cargo de Psicólogo, cadastro nº 19.447861-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Roberto Santos.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 02.05.2020, **CAROLINA MEIRA COSTA SAMPAIO** do cargo de Médico, cadastro nº 19.522205-4, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Maternidade Albert Sabin

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 02.03.2020, **ANA MARIA FARIAS SANTANA** do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 19.243988-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Geral Menandro de Faria.

considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 22.01.2020, **ANA PAULA CORDEIRO MASCARENHAS** do cargo de Regulador de Assistência em Saúde, cadastro nº 19.523376-2, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 22/05/2020

Processo SEI nº 017.10719.2020.0000614-77
Órgãos: Secretaria da Educação, Secretaria de Desenvolvimento Rural Secretaria da Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Turismo e Secretaria de Políticas para as Mulheres.
Objeto: Suplementação de Crédito.
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62 inciso III da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência a saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos do inciso I do art. 78 e do inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Promova-se a imediata notificação da empresa

Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.

Publique-se.

RUI COSTA
Presidente do Consórcio Nordeste

CASA CIVIL

Portaria Nº 00197628 de 22 de Maio de 2020
O(A) Secretário de Estado do(a) CASA CIVIL - CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, resolve designar ANDRESSA SILVA DA CRUZ, matrícula nº 14656288, para, em razão de Férias no período de 01 de Junho de 2020 a 30 de Junho de 2020, substituir NOELIA GONSALVES SOUSA, matrícula nº 14397423, no cargo Assessor Técnico, do(a) PROTOCOLO.

BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA
CASA CIVIL

PublicoBahia
TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

egba
Melhores preços, melhor qualidade
Agende seu atendimento de forma rápida e fácil

- DIÁRIO OFICIAL | PUBLICA BAHIA
Publicações oficiais para câmaras e prefeituras baianas, com baixo custo e segurança

Acesse:

Agendamento:
Sede Egba:
71 3116 2865 | 2133
SAC Shopping da Bahia, Posto 3:
71 3117 8413

GOVERNO DO ESTADO egba
www.egba.ba.gov.br

egba SERVIÇOS GRÁFICOS
Sede Egba: 71 3116 2837 | Posto SAC: 3117 8413

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço (https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia), digitando o código de autenticação: Q5ONDQXMZWW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CONSORCIO NORDESTE - CIDSNE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

PROCESSO:	200.13105.2020.0000001-13
OBJETO:	Aquisição de 300 ventiladores pulmonares
ÓRGÃO INTERESSADO:	Consórcio Nordeste

DESPACHO

Senhor Procurador Geral do Estado da Bahia,

Atendendo orientação do Senhor Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, de ordem, encaminho o presente processo para as providências subsequentes, tendo em vista que apesar de Notificada 00018854519, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, não restitui os valores ao Consórcio Nordeste, em virtude da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 05/2020, conforme Declaração assinada pelo Gerente de Finanças deste Consórcio.00018869376.

ATENCIOSAMENTE

VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA

GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO - CONSÓRCIO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Valderir Claudino de Souza**, **Gerente Administrativo**, em 27/05/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018869980** e o código CRC **2EE46EC4**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar e informando o código de autenticação: QF6DDQXMZVW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete do Procurador Geral do Estado - PGE/GAB

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 200.13105.2020.0000001-13

Interessado: CONSÓRCIO NORDESTE

Assunto: Aquisição de 300 ventiladores pulmonares

À Procuradoria Administrativa - PA;

De ordem do Procurador Geral do Estado, à i. Procuradora Chefe *Bárbara Camardelli*, para análise e providências necessárias, com brevidade.

GAB/PGE, 27/05/2020.

Erica Oliveira

Coordenadora

Gabinete do Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Erica Souza Batista de Oliveira**, **Coordenador III**, em 27/05/2020, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018873659** e o código CRC **5D9832EB**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acompanhado do código de autenticação: QF5ODQXM7W

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE RATEIO

CONTRATO DE RATEIO Nº 01/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE DELIMITA O RATEIO DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM A AQUISIÇÃO CONJUNTA E COMPARTILHADA DE BENS QUE INDICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, CELEBRADO ENTRE ESTE CONSÓRCIO E OS ESTADOS CONSORCIADOS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n° 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWWZKX

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE RATERIO**, em consonância com o Contrato de Programa nº 001/2020, com o art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE RATEIO** a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes **CONSORCIADOS** no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os valores definidos neste **CONTRATO DE RATEIO** a cargo de cada ente **CONSÓRCIADO** deverão ser entregues ao **CONSÓRCIO** no prazo de até 5 (cinco) dias da celebração deste Contrato**.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes de execução deste **CONTRATO DE RATEIO** correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias dos entes **CONSORCIADOS**.

Parágrafo Único. Os entes **CONSORCIADOS** signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de incluir nos seus respectivos orçamentos dotações suficientes à cobertura das despesas decorrente deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de R$ **49.475.358,00** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais):

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWNDKX

Estados	Código orçamentário/contábil	Discriminação da natureza da despesa	Valor em R$
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	9.895.071,60
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
TOTAL	**49.475.358,00**		

Parágrafo Primeiro. O rateio das despesas entre os entes **CONSORCIADOS** será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e especificados no **Anexo I** deste Contrato.

Parágrafo Segundo. O **CONSÓRCIO** deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte / destinação de recursos.

Parágrafo Terceiro. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer aos entes **CONSORCIADOS** as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas suas respectivas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude deste **CONTRATO DE RATEIO**, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Os entes **CONSORCIADOS** efetuarão em suas contabilidades o registro das informações do prestadas pelo **CONSÓRCIO**, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, necessárias à consolidação dos seus demonstrativos fiscais.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q3MZGXWZKZ

Parágrafo Quinto. Para elaboração dos demonstrativos previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes **CONSORCIADOS** computarão as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências efetuadas, observando a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Os entes **CONSORCIADOS** devem integralizar suas respectivas cotas, definidas no **Anexo II** deste **CONTRATO DE RATEIO**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de assinatura deste instrumento, mediante repasse efetivado por transferência do valor respectivo à conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001), de titularidade do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de efetivar os repasses, nos montantes e na forma definidos nesta Cláusula Quarta, tem caráter irrevogável até o seu total cumprimento, salvo mediante Distrato deste **CONTRATO DE RATEIO**, mediante anuência de todos os entes **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo. Os recursos repassados ao **CONSÓRCIO** na forma desta Cláusula poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação sejam apropriados, integralmente, na execução do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta, não serão permitidas nem promovidas, salvo disposição mediante a celebração de Termo Aditivo, autorizado pela Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

São obrigações dos entes **CONSORCIADOS**:

I – Repassar recursos financeiros ao **CONSÓRCIO** conforme o prazo e os valores estabelecidos no presente **CONTRATO DE RATEIO**;

II – Exigir o pleno cumprimento das obrigações previstas neste **CONTRATO DE RATEIO**, quando adimplente de suas respectivas obrigações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

São obrigações do **CONSÓRCIO**:

I- Aplicar os recursos oriundos do presente **CONTRATO DE RATEIO** com observância das normas da contabilidade pública;

II - Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;

III – Informar mensalmente a todos os consorciados as despesas realizadas com os recursos repassados com base no presente **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE RATEIO** vigerá até o dia 31 de dezembro de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3MZGXWDKZ

CLÁSULA NOVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

A execução do objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos entes **CONSORCIADOS**, na pessoa do Presidente do **CONSÓRCIO**, que, para tanto, poderá solicitar do **CONSÓRCIO** e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLAÚSULA DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

NORDESTE DO BRASIL, 06 DE ABRIL DE 2020

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ESTADO DA BAHIA

PRESIDENTE RUI COSTA

ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ESTADO DO CEARÁ

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ESTADO DO MARANHÃO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWWZKX

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

ESTADO DE SERGIPE

BELIVALDO CHAGAS SILVA

ANEXO I – RELAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA	VALOR EM REAIS (R$)
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00	R$ 47.511.600,00
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RPC Miami FL US Recife PE – Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00	R$ 1.348.080,00
Insurance Incoterms All risks Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00	R$ 615.678,00

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWNZKZ

operação de transporte ROTR-VI				
		Total:	US 9.028.350,00	R$ 49.475.358,00

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R$
ALAGOAS	30 unidades	4.947.535,80
BAHIA	60 unidades	9.895.071,60
CEARÁ	30 unidades	4.947.535,80
MARANHÃO	30 unidades	4.947.535,80
PARAÍBA	30 unidades	4.947.535,80
PERNAMBUCO	30 unidades	4.947.535,80
PIAUÍ	30 unidades	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.947.535,80
SERGIPE	30 unidades	4.947.535,80

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 15/04/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva**, **Governador**, em 16/04/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWWZKX

15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Governador**, em 16/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, **Usuário Externo**, em 16/04/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 17/04/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, **Governador**, em 22/04/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017774613** e o código CRC **4257C1ED**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00017774613

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NMZGXWNZYX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4° andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente Contrato Administrativo é firmado em regime de urgência, com dispensa de licitação nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/20, e tem como objeto o fornecimento, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores) ao preço unitário de R$ 156.045,55 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R$ 46.813.665,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), sem considerar os custos de frete e seguro de transporte previstos nas cláusulas abaixo.

1.2 - Os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 devem possuir as características constantes na tabela abaixo.

CARACTERÍSTICA	FUNÇÕES
ALARME	• Faixa de configuração do limite superior 21% ~ 100% • Faixa de configuração de limite baixo 10% ~ 80% • Alarme de pressão nas vias aéreas • Faixa de ajuste do limite superior 0,3 ~ 6,0 kPa • Faixa de configuração de limite baixo 0.2 ~ 5.0 kPa • Alarme de volume de ventilação por minuto • Faixa de ajuste do limite superior 3.0 ~ 30L / min • Faixa de configuração de limite baixo 1.0 ~ 10L / min

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXDDYX

FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA	• Faixa de ajuste do limite superior 50 ~ 99bpm • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 50bpm
VOLUME TIDAL	• Faixa de ajuste do limite superior 10 ~ 2000ml • Faixa de configuração de limite baixo 0 ~ 1800ml • Alarme de alta pressão sustentado emite um alarme quando o estresse é constantemente superior a 2,5 kPa
ALARME DE SUFOCAMENTO	• Emitirá um alarme sonoro e luminoso se não houver entrada de volume corrente por 15 segundos • Alarme de energia • Alarme de falta de gás • Alarme de intubação desligado
ENERGIA	• AC 220V ±10% • 50Hz±1Hz • Bateria de armazenamento
BRAÇOS MECÂNICOS	• Compressor de ar

2. CLÁUSULA SEGUNDA – FRETE, PRAZO E SEGURO

2.1 - Os produtos serão transportados por via aérea [Aeronave fretada 747/ 4000], pela rota internacional Guangzhou-Guangdong [China] ® RPC Miami [Flórida, Estado Unidos da América] ® Recife [Pernambuco, Brasil], cujas especificações se encontram nos anexos 1, 2 e 3.

2.2 - O frete será realizado em duas remessas, cada uma com 150 (cento e cinquenta) ventiladores, sendo que o preço do frete de cada uma das remessas é de R$ 664.138,50 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando R$ 1.328.277,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e duzentos e setenta e sete reais).

2.3 - O Prazo para a entrega da primeira remessa é dia 18/04/2020, conforme item 2.4.1, contados do pagamento do valor previsto no item “3.1” da cláusula 3.3 do presente contrato.

2.4 - O Prazo para a entrega da segunda remessa é dia 23/04/2020, conforme item 2.4.1, contados da entrega da primeira remessa.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXOD7X

2. 5- O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:

REMESSA	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

2.6 - A entrega realizada em Recife-PE, no endereço do galpão da importadora, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas Aeroporto de Recife e será considerada efetivada com o pouso da Aeronave fretada em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e depósito dos ventiladores em Armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto do Recife.

2.7 - O CONTRATANTE – Consórcio Nordeste enviará à CONTRATADA a autorização de retirada dos equipamentos, por Estado, devendo constar o nome da pessoa com a devida documentação.

2.8 - A CONTRATADA enviará modelo de autorização para ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para recebimento. (conforme anexo)

2.9 - Caso ocorra o atraso na entrega dos Ventiladores, incidirá, contra a **CONTRATADA**, multa compensatória de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até o teto máximo de 10% (dez por cento).

2.10 - A carga será objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), cujo valor total será de R$ 606.633,82 (seiscentos e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - O preço total deste contrato, é de R$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R$ 156.045,55	300	R$ 46.813.665,00
Frete	R$ 664.138,50	2	R$ 1.328.277,00
Seguro	R$ 606.633,82	1	R$ 606.633,82
TOTAL			**R$ 48.748.575,82**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXDDYX

3.2 - No valor previsto na cláusula 3.1 acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto deste Contrato Administrativo, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3 - O preço será pago pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** integralmente na data de assinatura deste Contrato Administrativo, por intermédio de transferência bancária – TED.

3.4 - O pagamento do preço será realizado pelo **CONTRATANTE** através de depósito bancário na conta corrente abaixo indicada e somente será considerado perfeitamente realizado com a efetiva compensação do pagamento em favor da **CONTRATADA**:

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 34.049.323/0001-91
BANCO ITAU – 341
AGÊNCIA 6429
CONTA CORRENTE – 21417-1

3.5 - O atraso no pagamento, na forma da cláusula 3.3. acima, importará na aplicação de multa de 2% (dois) por cento em face do **CONTRATANTE**, além de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

3.6 - As obrigações da **CONTRATADA** somente passarão a ser exigíveis com o pagamento do valor previsto no item “i” da cláusula 3.3.acima.

3.7 - Se houver qualquer empecilho burocrático para a efetivação da entrega, por caso fortuito e/ou motivo de força maior, a **CONTRATADA** não poderá ser considerada inadimplente. Se o empecilho burocrático for decorrente de culpa do **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** não poderá ser responsabilizada pelo atraso e sua obrigação será considerada satisfeita.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em Dotação Orçamentária própria para o exercício de 2020, oriundas da celebração do Contrato de Rateio firmado entre os Estados Membros do Consórcio Nordeste.

5. CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXOOYX

5. 1- São obrigações da **CONTRATADA**:

a) Entregar, no prazo fixado neste instrumento, os Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, tal como fixado no objeto deste contrato;

b) Garantir, sem custo para o **CONTRATANTE**, a substituição dos ventiladores que eventualmente não estejam em perfeito funcionamento quando de sua entrega;

c) Fornecer, pelo período de 12 meses, sem custo para o **CONTRATANTE**, a garantia dos produtos, se responsabilizando pela manutenção dos ventiladores, incluindo a troca de eventuais peças, de modo a deixá-los em perfeito estado de funcionamento;

d) A **CONTRATADA** não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

e) Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

5.2 - São obrigações do **CONTRATANTE**:

a) Realizar o pagamento do preço;

b) Realizar a publicação deste contrato no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993;

c) Receber as mercadorias em Recife-PE, ficando dela integralmente responsável após o desembaraço aduaneiro.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 - Por não se tratar de contrato de relação continuada, o preço estipulado não poderá ser reajustado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYWZOXDDYX

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

8. CLÁUSULA OITAVA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

8.1 - As sanções administrativas aplicáveis são aquelas previstas no decorrer deste contrato e estabelecidas na Lei nº 8666/93.

9. CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei no 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei.

9.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à previa e ampla defesa.

9.3 - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de (i) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos; (ii) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e (iii) Indenizações e multas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÕES

10.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993, e serão formalizados por meio de Termo Aditivo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OMISSÕES

11.1 - Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas federais aplicáveis.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXOOYX

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da comarca de Salvador - BA, para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato, por mais privilegiado que outro seja ou venha a ser.

O presente Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Salvador - BA, 08 de abril de 2020

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

CRISTIANA PRESTES TADDEO
HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA

Ref.: VÍNCULADA AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE (**CNPJ/ME nº 34.304.033/0001-47)**,** autoriza expressamente o Estado do(a) _____, representado por seu(ua) _____, a retirar [quantidade] Ventiladores AV-2000B3 de UTI

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXOD0YX

portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), os quais foram adquiridos pelo Consórcio da empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 34.049.323/0001-91)**, no Armazém situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 5855, Galpão 02 – Recife – PE, Cep: 51210-001 – Terminal de Cargas localizado no Aeroporto do Recife-PE.

Após a retirada do equipamento, o Estado Membro passará a ser inteiramente por ele responsável, podendo, ainda, fazer uso da garantia ofertada pela HEMPCARE nos termos do contrato firmado com o Consórcio.

RUI COSTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Prestes Taddeo**, **Usuário Externo**, em 08/04/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Governador**, em 08/04/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017593264** e o código CRC **C742686B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13 SEI nº 00017593264

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3WMZOXOOYX

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

EMP	NOTA DE EMPENHO	19601.0003.20.0003407-0

Nº Pedido (PED): 19601.0003.20.0002956-6		**Data de Emissão:** 02/06/2020	
Nº Pedido (PAD): *** *** ***			
Data de criação do doctº: 02/06/2020		**Nº Instrumento:** 19601.0003.20.0000752-0	
Unidade Orçamentária: 19601 - Fundo Estadual de Saúde		**Unidade Gestora:** 0003 - Diretoria Geral do FESBA	
Projeto/Atividade: 5370 - Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus		**Recurso:** Normal	**Tipo de Empenho:** Estimativo
Modalidade de Licitação: Inaplicável		**Nº Referência Licitação:** 1960100032000011392	**Motivo Dispensa/Inexigibilidade licitação** *** *** ***
Subfonte - Convênio Federal:	**Nº IC - Convênio Federal:** **********	**Restos a Pagar** Não	**Transferido - Restos a Pagar** Não
Nº Processo/Exercício Processo: **** ****		**Nº Processo - SEI:** 019.12792.2020.0051078-28	

DADOS DO CREDOR	
Código: 2019.18854-0	
Nome: CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENV. SUSTENTAVEL DO NORDESTE	
Endereço: 3 AV CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, 390	
Bairro: CENTRO ADMINISTRATIVO	**Município:** Salvador
CEP: 41.745-005	**UF:** BA
CPF/ CNPJ/ IG: 34.304.033/0001-47	**Insc. Estadual:** *** *** ***
RG: *** *** ***	

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO	
Dotação Orçamentária: 19601.0003.10.305.313.5370.9900.44717000.0100000000.1	
Valor Total do Empenho (R$): *** 9.895.071,60	**Valor por Extenso:** NOVE MILHÕES E OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS ***
Histórico: Empenho do PED Nº 19601.0003.20.0002956-6 Transferência de recurso ao Consórcio Nordeste, para aquisição emergencial de 60 ventiladores pulmonares pelo Estado da Bahia, por meio do Contrato de Rateio n.º 001/2020 em decorrência da pandemia de COVID-19, processo 019.12792.2020.0051078-28	
Data de Autorização da Despesa: 02/06/2020	**Ordenador de Despesa:** Roberta Silva De Carvalho Santana

Roberta Silva De Carvalho Santana
Ordenador de Despesa

Observações:
Situação do EMP: Empenho (EMP) normal

02/06/2020 14:03 Página 1/1 Marcia Silva Dos Santos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UA3NDEXQDYG

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Silva de Carvalho Santana**, **Diretora Geral**, em 02/06/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00018994714** e o código CRC **393D499D**.

Referência: Processo nº 019.12792.2020.0051078-28 SEI nº 00018994714

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticar acesso cópia, digitando o código de autenticação: UA3NDEXYDYG1

PROINFO	TCE/003672/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)
TCE/003672/2020

Tipo:
Documento

Natureza:	**Situação:**
099.056 - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO	EM ANDAMENTO

Informações Complementares:	**Protocolado:**	**Volumes:**
	12/06/20 19:	1

Localização:	**Responsável:**
2a CCE - Aguardando Distribuição Interna (desde 12/06/2020)	

Julgamento/Deliberação:

Relatoria	
Relator:	**Revisor:**

Outros Anexos:

Outras Informações	
Informação	**Valor**
EXERCICIO	2020
NUMERO_ORIGEM	Oficio GASEC nº 657/2020
NUMERO_SOLICITACAO	07 E 08/2020

Envolvidos	
Nome	**Tipo**
SECRETARIA DA SAÚDE	Órgão de Origem
NELMA CARNEIRO ARAUJO	Responsável

Composição Parcial - 2 de 3 documentos - *Páginas: 5			
Ref.	**Data**	**Tipo**	**Título**
2417058	12/06/2020 19:26	Composição	Anexo 01
2417057	12/06/2020 19:26	Composição	Oficio GASEC nº 657/2020

* Quantidade sem considerar as páginas de assinatura

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMWMZU5

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

GABINETE DO SECRETÁRIO

Oficio GASEC nº 657/2020

Salvador, 12de junho de 2020

Exmo. Sr. Dr,
Denilson Martins Machado
Auditor do Tribunal de Contas do Estado
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
denilson@tce.ba.gov.br

Senhor Auditor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos aos Ofícios n° 07 e 08/2020 TCE/SEG/GECON, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE, e ao e-mail do auditor da Corte de Contas, que solicitou a documentação relativa à efetiva devolução dos recursos pela empresa Pulsar, trazemos ao conhecimento de V. Sa. os documentos encaminhados pela Diretoria Geral , desta Secretaria (anexo 01).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro Araújo
Chefe de Gabinete

End.: 4ª Avenida, 400, Plataforma 6, Lado B, Centro Administrativo da Bahia – Salvador, CEP 41.745-002
Site: www.saude.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar o documento acesse o site https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: 20MD19070705
Sua autenticidade pode ser verificada também no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: 20MD19070705

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 12/06/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019288059** e o código CRC **87F4891F**.

Referência: Processo nº 019.5029.2020.0056294-73 SEI nº 00019288059

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: 00019288059 87F4891F

G335101207697693009
10/06/2020 12:14:33

Mensagem Swift

```
Original received from SWIFT
       Priority                    : Normal
       Message Output Reference    : 1616 200608BRASBRRJBRJ13623823018
       Correspondent Input Reference : 1516 200608CITIUS33HXXX2255848768
     ---------------------------- Message Header ------------------------
       Swift Output : FIN 910 Confirmation of Credit
       Sender    : CITIUS33XXX
                   CITIBANK N.A.
                   NEW YORK,NY US
       Receiver  : BRASBRRJRJ1
                   BANCO DO BRASIL S.A.
                   (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
                   RIO DE JANEIRO BR
       MUR : 2060815160111B00
     ---------------------------- Message Text ----------------------------
        20: Transaction Reference Number
            S0601602CA3301
        21: Related Reference
            01634983242
        25: Account Identification
            36202632
       13D: Date/Time Indication
            2006081516-0400
       32A: Value Date, Currency Code,  Amt
            Date            : 08 June 2020
            Currency        : USD (US DOLLAR)
            Amount          :              #4.990.005,00#
       52A: Ordering Institution - FI BIC
            CITIUS33WSB
       56A: Intermediary - FI BIC
            CITIUS33WSB
        72: Sender to Receiver Information
            /BNF/RTN POREF 01634983242 VDT
            //27APR2020 AMT 4,990,005.00USD
            //GID S06011835DD601 AS PER
            //YOUR RECALL REQUEST
     ---------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:F7668AE017E4}
     ---------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:994842FA79A5}
```

Transação efetuada com sucesso por: JD739903 MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para verificar as assinaturas, vá ao site https://www.dtecbb.gov.br e utilize o código abaixo:
Para verificar as assinaturas, vá ao site https://www.dtecbb.gov.br e utilize o código abaixo:

G335101207697693014
10/06/2020 12:16:23

Mensagem Swift

```
Original received from SWIFT
      Priority                 : Normal
      Message Output Reference : 1757 200608BRASBRRJBRJ13623823269
      Correspondent Input Reference : 1657 200608PNBPUS3NANYC8876812131
     --------------------------- Message Header ------------------------
      Swift Output : FIN 910 Confirmation of Credit
      Sender    : PNBPUS3NNYC
                  WELLS FARGO BANK, N.A.
                  (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                  NEW YORK,NY US
      Receiver : BRASBRRJRJ1
                  BANCO DO BRASIL S.A.
                  (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
                  RIO DE JANEIRO BR
      MUR : 200608285985000A
     --------------------------- Message Text --------------------------
       20: Transaction Reference Number
           F60608285985000
       21: Related Reference
           01634983264
       25: Account Identification
           2000192002448
      13D: Date/Time Indication
           2006081654-0400
      32A: Value Date, Currency Code,  Amt
           Date            : 08 June 2020
           Currency        : USD (US DOLLAR)
           Amount          :              #8.280.000,00#
      52D: Ordering Institution-Name & Addr
           CHIPS RETURN OF FUNDS ACCOUNT
           NEW YORK
      56D: Intermediary - Name & Address
           CHIPS RETURN OF FUNDS ACCOUNT
           NEW YORK
       72: Sender to Receiver Information
           /BNF/OUR REF WACNY2014821775 PER YR
           // REQUEST SEE MT199 FOR DETAILS
     --------------------------- Message Trailer ------------------------
       {CHK:ADE03FF0EFF3}
```

Transação efetuada com sucesso por: JD739903 MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para acessar a versão verificável deste documento, acesse o endereço https://www.receita.pgfn.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: CQMDMWMZEJ5
Para acessar a versão verificável deste documento, acesse o endereço https://www.receita.pgfn.gov.br/autenticidade e informe o código de autenticação: CQMDMWMZEJ5

G335101207697693008
10/06/2020 12:14:02

Mensagem Swift

```
Original received from SWIFT
      Priority                 : Normal
      Message Output Reference : 1203 200609BRASBRRJBRJ13624825467
      Correspondent Input Reference : 1103 200609PNBPUS3NCNYC2201544084
    ---------------------------- Message Header ----------------------------
      Swift Output : FIN 910 Confirmation of Credit
      Sender   : PNBPUS3NNYC
                 WELLS FARGO BANK, N.A.
                 (NEW YORK INTERNATIONAL BRANCH)
                 NEW YORK,NY US
      Receiver : BRASBRRJRJ1
                 BANCO DO BRASIL S.A.
                 (ACCOUNT RECONCILIATION AND STATEMENTS)
                 RIO DE JANEIRO BR
      MUR : 200609496508000A
    ---------------------------- Message Text ------------------------------
       20: Transaction Reference Number
           F60609496508000
       21: Related Reference
           01634983227
       25: Account Identification
           2000192002448
      13D: Date/Time Indication
           2006091100-0400
      32A: Value Date, Currency Code,  Amt
           Date            : 09 June 2020
           Currency        : USD (US DOLLAR)
           Amount          :                #4.995,00#
      52A: Ordering Institution - FI BIC
           LOYDGB2LXXX
           LLOYDS BANK PLC
           (U.K. INTERNATIONAL SERVICES)
           LONDON  GB
      56D: Intermediary - Name & Address
           LLOYDS BANK PLC
           LONDON, ENGLAND
       72: Sender to Receiver Information
           /BNF/OUR REF WACNY2015020906 PER YO
           //UR REQUEST
    ---------------------------- Message Trailer ---------------------------
      {CHK:994842FA79A5}
```

Transação efetuada com sucesso por: JD739903 MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOTA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento foi assinado eletronicamente.
Para conferir o original, acesse o site https://www.receita.fazenda.gov.br/autenticidade, informe o código de autenticação: CQMDMWMZEJ5
Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-** em 10/06/2020 12:14:02 (GMT-03:00)

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE SORTEIO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, PROCEDI O SORTEIO A SEGUIR IDENTIFICADO:

TIPO DE SORTEIO:	Relator
MOTIVO DO NOVO SORTEIO:	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	
Nº DO PROCESSO:	TCE/003682/2020
DATA DO SORTEIO:	15/06/2020
RELATOR:	Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
REVISOR:	

IMPEDIMENTOS

TIPO	IMPEDIDO	MOTIVO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

TCE-BA, 15/06/2020

Fabio Jose Almeida Silva Santos
Responsável pelo Sorteio

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: K4OTG2MTA1

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/003682/2020	**Tipo:**	Processo
Origem:	Gerência de Protocolo Geral		
Destino:	Gabinete Cons. João Bonfim		
Data:	16/06/2020 09:02	**Motivo:**	Sorteado
Despacho:	Superior Deliberação.		

Fabio Jose Almeida Silva Santos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NJAXNJE0

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À SUTEC para identificar e encaminhar os presentes autos à Coordenadoria competente responsável por realizar a necessária instrução.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJYXNJQW

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of.044/2020

Salvador, 25 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Destinação e uso de verbas no Estado da Bahia – Combate a Covid.19

Ilustríssimo (a),

Considerando os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores, inclusive o da economia.

Considerando o entendimento reforçado da observância dos fundamentos e objetivos da República, constantes dos artigos que inauguram a Constituição e do dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta.

Considerando o dever de aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais para o combate à pandemia, cabendo à Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, o controle externo destes recursos.

Tomamos conhecimento que a empresa Dealers Comércio e Serviços, contratada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) por cerca de 2,8 milhões para efetuar manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, supostamente pode ter descumprindo uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não possuir endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é proibido por lei.

É de conhecimento legal que, para celebrar contrato junto à administração pública, além de comprovar a regularidade fiscal, toda empresa deverá demonstrar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, devidamente através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o que não ocorreu.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MJM0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

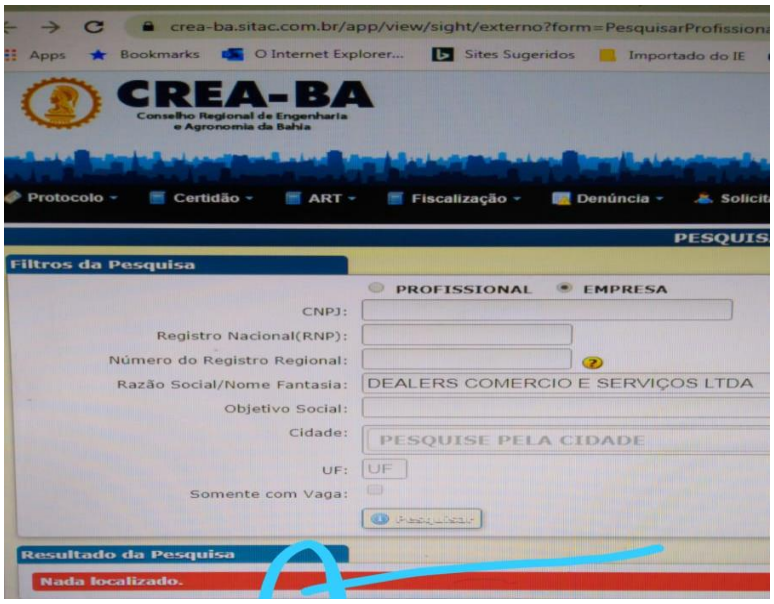
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.184.330/0001-26
Certidão nº: 11275507/2020
Expedição: 18/05/2020, às 16:17:33
Validade: 13/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.184.330/0001-26**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0001098-96.2016.5.05.0033 - TRT 05ª Região
Total de processos: 1.

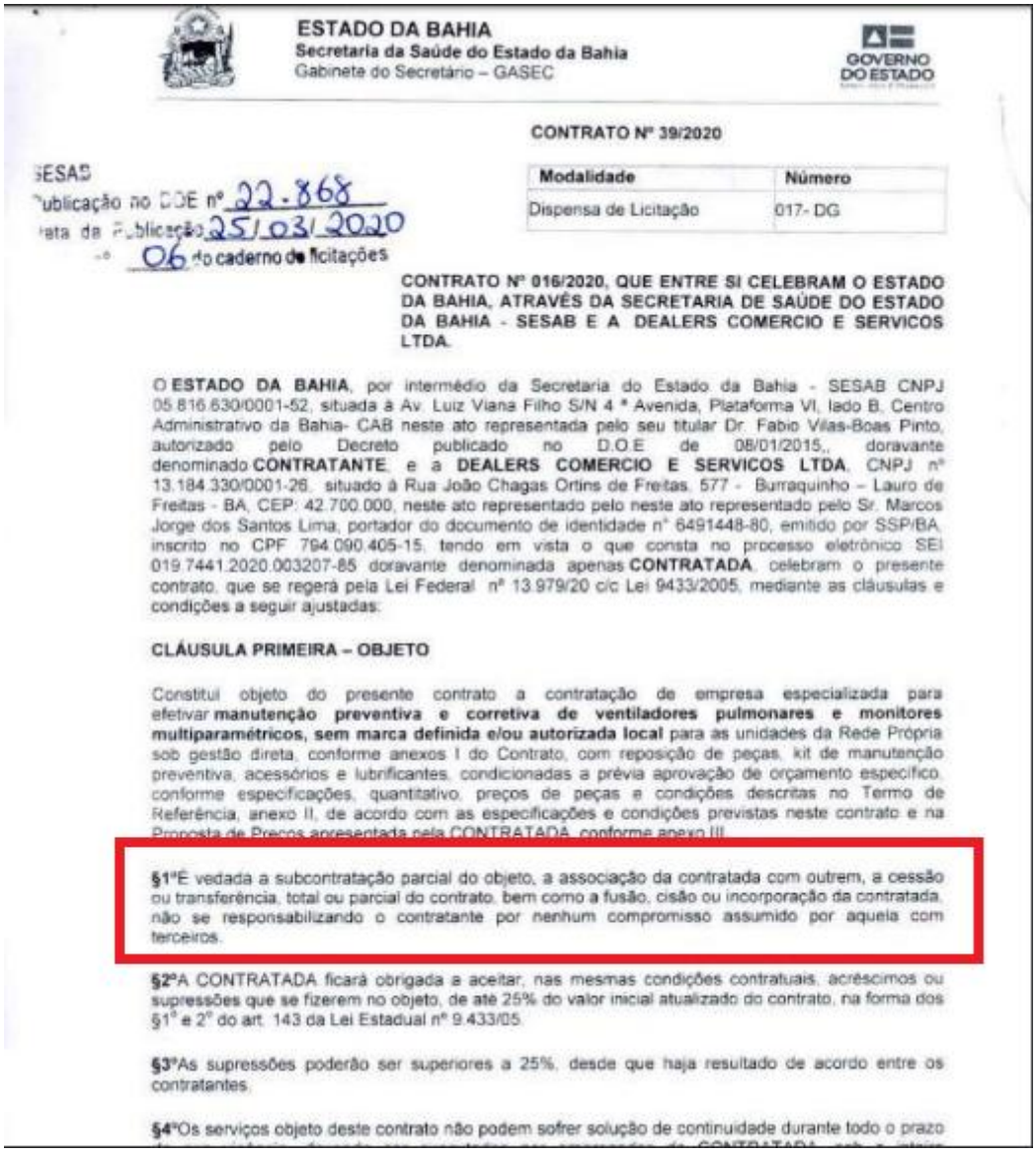
Ademais, este parlamentar, no uso de suas atribuições legais, devidamente amparado nas prerrogativas da função, esteve na rua João Chagas Ortins de Freitas, 577, Buraquinho, em Lauro de Freitas, endereço que consta no registro da empresa, entretanto, tomou conhecimento através do segurança do local que a empresa não funciona ali há mais de seis meses.

De igual modo, após consultar o cadastro do responsável técnico no CREA-BA, não foi possível localizar, o que denota outra possível irregularidade, tendo em vista que o inciso I do art. 30 da Lei de Licitações, 8.666/1993, assim o exige, capacitação técnico-profissional, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MJM0

No mesmo viés, o contrato celebrado não permite subcontratação:



ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Gabinete do Secretário – GASEC

GOVERNO DO ESTADO

CONTRATO Nº 39/2020

SESAB
Publicação no DOE nº 22.868
Data da Publicação 25/03/2020
Nº 06 do caderno de licitações

Modalidade	Número
Dispensa de Licitação	017- DG

CONTRATO Nº 016/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB E A DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria do Estado da Bahia - SESAB CNPJ 05.816.630/0001-52, situada à Av. Luiz Viana Filho S/N 4 ª Avenida, Plataforma VI, lado B, Centro Administrativo da Bahia- CAB neste ato representada pelo seu titular Dr. Fabio Vilas-Boas Pinto, autorizado pelo Decreto publicado no D.O.E de 08/01/2015,, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 13.184.330/0001-26, situado à Rua João Chagas Ortins de Freitas, 577 - Burraquinho – Lauro de Freitas - BA, CEP: 42.700.000, neste ato representado pelo neste ato representado pelo Sr. Marcos Jorge dos Santos Lima, portador do documento de identidade nº 6491448-80, emitido por SSP/BA, inscrito no CPF 794.090.405-15, tendo em vista o que consta no processo eletrônico SEI 019.7441.2020.003207-85 doravante denominada apenas **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá pela Lei Federal nº 13.979/20 c/c Lei 9433/2005, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada para efetivar **manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, sem marca definida e/ou autorizada local** para as unidades da Rede Própria sob gestão direta, conforme anexos I do Contrato, com reposição de peças, kit de manutenção preventiva, acessórios e lubrificantes, condicionadas a prévia aprovação de orçamento específico, conforme especificações, quantitativo, preços de peças e condições descritas no Termo de Referência, anexo II, de acordo com as especificações e condições previstas neste contrato e na Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, conforme anexo III.

§1ºÉ vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

§2ºA CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º e 2º do art. 143 da Lei Estadual nº 9.433/05.

§3º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§4º Os serviços objeto deste contrato não podem sofrer solução de continuidade durante todo o prazo

Ocorre que, a contratada, indevidamente, repassou parte do fornecimento do serviço contratado pela SESAB a uma outra empresa, a Validatec, que também responde a processos na Justiça do Trabalho.

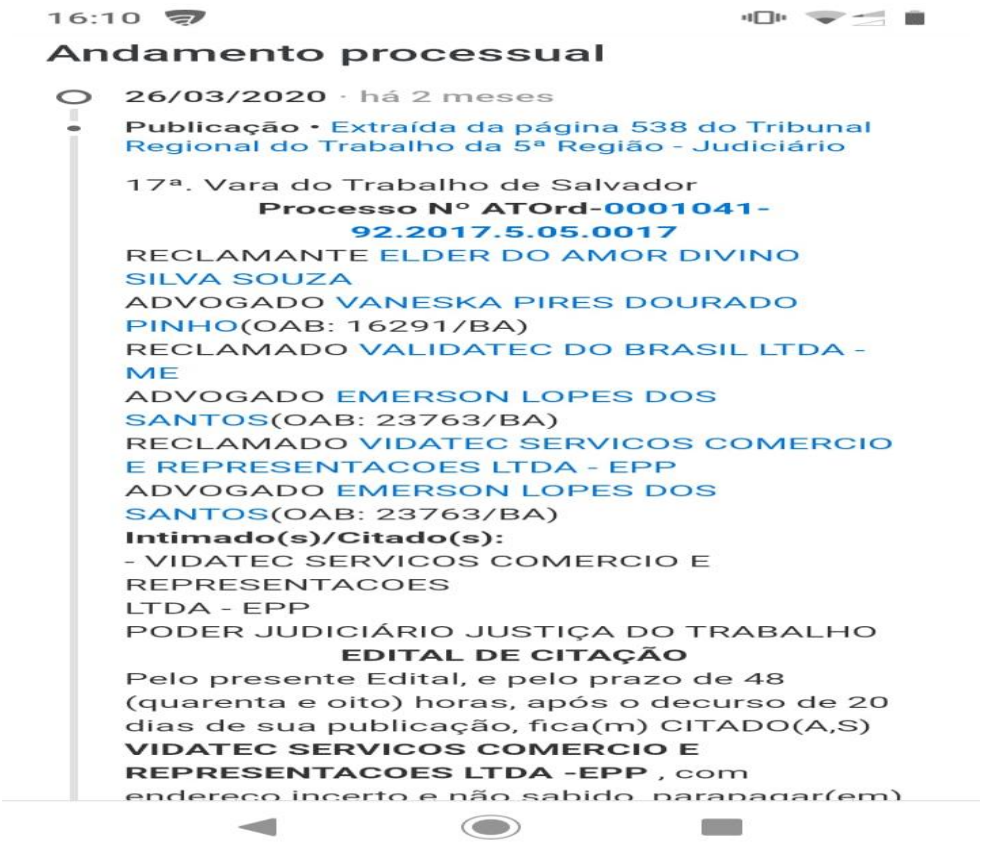
Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MJM0



16:12

Dados de Contato

Nome Fantasia	VALIDATEC
Setor	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
CNPJ	14.135.019/0001-50
Atividade Primária (CNAE)	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE
Fundação	17/08/2011
Localização	SALVADOR - BA
Endereço	RUA SILVEIRA MARTINS , 2901, EDIF SAO LUIZ - LOJA 02
CEP	41.150-000



16:10

Andamento processual

26/03/2020 · há 2 meses

Publicação - Extraída da página 538 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Judiciário

17ª. Vara do Trabalho de Salvador

Processo Nº ATOrd-0001041-92.2017.5.05.0017

RECLAMANTE ELDER DO AMOR DIVINO SILVA SOUZA
ADVOGADO VANESKA PIRES DOURADO PINHO(OAB: 16291/BA)
RECLAMADO VALIDATEC DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763/BA)
RECLAMADO VIDATEC SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763/BA)
Intimado(s)/Citado(s):
- VIDATEC SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, e pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o decurso de 20 dias de sua publicação, fica(m) CITADO(A,S) **VIDATEC SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -EPP** , com endereco incerto e não sabido, parapagar(em)

A administração pública comporta elevados gastos públicos, o que neste momento requer melhor cautela funcional, competindo ao poder legislativo fiscalizar a aplicação adequada dos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MJM0

recursos públicos.

Assim, considerando que a Secretaria de Saúde da Bahia (Sesab) já foi beneficiada com a realocação de mais de R$ 370 milhões dos orçamentos da Seguridade Social e Fiscal para o auxílio no combate à Covid-19 no estado e, também, a necessidade de publicidade e de transparência com o dinheiro público, incluindo as verbas recebidas pelo governo federal para a realização de obras específicas no período da pandemia, notadamente no estado da Bahia e municípios, além real necessidade de os parlamentares examinarem o planejamento e empenho destes recursos, de acordo com as diretrizes econômicas.

Considerando que, cabe ao estado cumprir sua autonomia administrativa de forma responsável, zelando pela eficiência na gestão institucional e em consequência demonstrar um melhor desempenho de sua atividade-fim, voltada ao interesse público, contribuindo significativamente em todas as situações, principalmente em um período de pandemia.

Considerando, também, que cabe a esta instituição apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

Procedo a presente solicitação, para que, na sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promova as medidas necessárias e a sua garantia, fazendo adotar a medidas cabíveis no sentido de abrir investigação sobre o contrato apontado.

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MJM0

Av. Luiz Viana Filho, Edf.: Nelson David, Gab. 311- C.A.B., Salvador, BA, Cep: 41790-9000 Tel.: (71) 3115-5418-E-mail: capitaoalden@alba.ba.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.184.330/0001-26
Certidão nº: 12633839/2020
Expedição: 01/06/2020, às 12:09:57
Validade: 27/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DEALERS COMERCIO E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.184.330/0001-26**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0001098-96.2016.5.05.0033 - TRT 05ª Região
Total de processos: 1.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5NZC5NTKY

TCE
Gabinete da Presidência

Protocolo n.º TCE/003442/2020
Interessado: ALDEN JOSÉ LÁZARO DA SILVA (Dep. Capitão Alden)

Vistos, etc.

Trata o presente expediente de requerimento subscrito pelo Exmo. Deputado Estadual Capitão Alden, no qual requer a apuração de possíveis irregularidades ou abusos na contratação da empresa Dealers Comércio e Serviços pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, objetivando a realização de "*manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, supostamente pode ter descumprindo uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não possuir endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é proibido por lei*" (Ref. 2412872-1).

Considerando as repercussões da pandemia do COVID-19 nas ações das diversas áreas do Estado da Bahia;

Considerando a existência de 05 (cinco) auditorias sobre essas ações do Estado em andamento nas Coordenadorias de Controle Externo;

Considerando a necessidade de assegurar a celeridade processual e razoável duração dos processos;

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência Técnica (SUTEC) para avaliação preliminar se o tema não está sendo tratado em auditoria já em curso, para a juntada do presente feito, em caso afirmativo.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3OTY1NZU5

TCE

Gabinete da Presidência

Processo n.º TCE/003442/2020
Interessado: DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

Vistos, etc.

Trata o presente expediente de requerimento subscrito pelo Exmo. Deputado Estadual Capitão Alden, no qual requer a apuração de possíveis irregularidades ou abusos na contratação da empresa Dealers Comércio e Serviços pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, objetivando a realização de "*manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, supostamente pode ter descumprindo uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não possuir endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é proibido por lei*" (Ref. 2412872-1).

A SUTEC deste TCE/BA, mediante o Ref. 2415462-1, informa *"que já existe uma auditoria específica em curso versando sobre a aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia. Ademais, a pedido do Ministério Público de Contas, o Plenário do TCE/BA também aprovou uma auditoria específica para o acompanhamento das despesas do combate à pandemia pelo Estado da Bahia. Por fim, esclarecemos que, assim que disponíveis, os resultados serão divulgados"*, de sorte que a promoção deduzida pelo Exmº Deputado Capitão Alden já se encontra contemplada no âmbito das ações de controle desenvolvidas pela Corte.

Assim, uma vez ativada de ofício a fiscalização em derredor das ações de combate à pandemia pelo convid-19, entendo que o presente expediente deva ser apensado aos autos da Auditoria já reportada, disso dando ciência ao Exmº Deputado Capitão Alden.

À GECON com o fito de proceder à cientificação do Exmº Deputado Capitão Alden, após o que este expediente deve ser encaminhado à SUTEC para a providenciar sua juntada, assim que possível, aos autos da auditoria promovida para o acompanhamento das despesas do combate à pandemia pelo Estado da Bahia.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CWODQ0MDYZ

TCE

Gabinete da Presidência

Processo n.º TCE/003442/2020
Interessado: DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

Vistos, etc.

A SUTEC deste TCE/BA, por conduto do informe de Ref. 2417731-1, esclarece *"que foi emitido Relatório Preliminar sobre a auditoria abordada pelo Exmo. Deputado, que integra o Processo TCE/003682/2020"*, de modo que a promoção arremessada pelo Exmº Deputado Capitão Alden deve ser encaminhada ao Exmº Cons. João Bonfim, mui digno Relator do processo antes referido.

Assim, autuada a Auditoria e realizado o competente sorteio, entendo deva o presente expediente ser encaminhado ao Exmº Cons. João Bonfim para deliberação.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MZNTC5MJC3

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003442/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À SUTEC, para juntar o presente expediente (TCE/003442/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMZI2OTCW

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003442/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003725/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/0033371/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Órgão de Origem
PEDRO JOSE SUFFREDINI Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003641/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se os expedientes TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020 ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNTAZMJEW

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003442/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 16/06/2020 21:19 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4MZC2NZI2

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of. 048/2020

Salvador, 15 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Recomendação – Suspensão de Compra pelo Consórcio Nordeste
Ilustríssimo (a),

O Governo do Estado da Bahia, que preside o consórcio de estados do nordeste, assinou o contrato com a empresa Ocean 26, sediada na Califórnia. Segundo o documento, havia previsão de entrega de 600 respiradores até o dia 20 de abril e outros 400 no dia 5 de maio.

O governo da Bahia ficaria com metade do carregamento e os demais seriam repassados a estados da região, após reembolso. Semanas após a assinatura do contrato, a empresa californiana afirmou que só poderia entregar 100 ventiladores pulmonares e pedia ampliação do prazo até 28 de abril. Alegou que o acordo não poderia ser cumprido totalmente em razão de questões políticas e diplomáticas.

No dia 29 de abril, o secretário de Saúde da Bahia, notificou a empresa sobre o cancelamento do contrato e solicitou o reembolso do adiantamento pago. O valor ainda não foi devolvido e rendeu à Bahia prejuízo (estimado) de R$ 10 milhões com a negociação.

Considerando os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores, inclusive o da economia, a presente instauração, recai no entendimento da observância dos fundamentos e no dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, não podendo ser admitida, em nenhuma hipótese, a celebração de contratos duvidosos.

Segundo informações veiculadas, o responsável por assinar o contrato com o governo da Bahia, senhor Jack Banafsheha, descrito no contrato como CEO da empresa., não aparece em nenhum dos documentos oficiais da firma no site da Secretaria de Estado da Califórnia.

Há fortes indícios, inclusive, de que a empresa contratada é “fantasma”. O que nos faz ter a certeza da necessidade de investigações mais aprofundadas, POIS é dever de qualquer gestor a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJY5NDA5

economicidade, cabendo à Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, o controle externo destes recursos.

Ademais, foi deflagada operação policial para apurar a situação, o que resultou na prisão de três pessoas envolvidas, relacionadas as empresas Hempcare e Biogeoenergy.

Registre-se, ainda, que as empresas investigadas não têm registro na Anvisa, o que demonstra completa irresponsabilidade administrativa ou, possivelmente, "improbidade administrativa" do governo do estado e das secretarias correspondentes.

A administração pública comporta elevados gastos públicos, principalmente neste momento de pandemia. Cabe ao estado cumprir sua autonomia administrativa de forma responsável, zelando pela eficiência na gestão institucional e em consequência demonstrar um melhor desempenho de sua atividade-fim, voltada ao interesse público, contribuindo significativamente em todas as situações, o que não ocorreu.

Leia-se: deixou de observar os cuidados mínimos necessários para a celebração de contrato com vulto de mais R$ 49 milhões. Mais grave ainda, foram as declarações de uma das envolvidas na operação, envolvendo o nome do então secretário da casa civil:

"Dias antes da operação, na semana passada, Cristiana disse em entrevista ao jornalista Dinarte Assunção, do Rio Grande do Norte, que Bruno Dauster foi o principal responsável pela negociação da compra dos respiradores. De acordo com ela, foi ele quem entrou em contato com a empresa em abril para comprar os equipamentos. Agora, em entrevista à TV Bahia, Cristiana repetiu: "A minha negociação, noventa e nove vírgula nove por cento, foi com Bruno Dauster". ***(Fonte: Bahia Notícias)***

Após as declarações, Bruno Dauster pede exoneração do cargo, o que levanta fortes suspeitas, tendo em vista que o ex-secretário foi um dos responsáveis pela compra dos 300 respiradores com a empresa Hempcare pelo Consórcio do Nordeste.

Por certo, diante de todos os percalços que envolvem a situação, com claras possibilidades de fraude, cabe a esse poder legislativo apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos contratuais, contudo, a sua atuação se dá no campo limitado de controle externo.

Contudo, compete a esta augusta corte (TCE) a forte atuação dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

Assim, considerando o sentido exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco emitiu um Alerta de Responsabilização ao Secretário de Saúde do Estado, para que sejam tomadas providências no sentido de evitar possíveis futuros prejuízos aos cofres públicos decorrentes da compra, via contratos de rateio, de 110 ventiladores pulmonares junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com recursos do Fundo Estadual

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJY5NDA5

de Saúde - FES de Pernambuco.

Considerando, empós, os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, o posicionamento do tribunal “vizinho” é louvável.

Exige da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores, inclusive o da economia, a presente recomendação recai no entendimento da observância dos fundamentos e no dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, não podendo ser admitida, em nenhuma hipótese, a celebração de contratos duvidosos.

Pelo exposto, requer seja expedida recomendação ao Governo do Estado da Bahia nos termos sugeridos:

1 – Deixar de fazer aquisições de insumos, produtos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19 através do Consórcio Nordeste, pois, em duas oportunidades, as práticas do Consórcio já se revelaram inábeis, com expressivos prejuízos financeiros ao Estado;

2 – Ressarcir imediatamente o erário estadual das despesas realizadas, sem que tenha havido a entrega dos ventiladores pulmonares, R$ 9,6 milhões;

3 – Registrar, tempestivamente, no e-Fisco, todos os pagamentos realizados pelos materiais adquiridos, mesmo que tenham ocorrido antecipadamente à entrega por exigência contratual;

4 – Dar transparência à execução da despesa pública, de forma que os registros dos empenhos no e-Fisco, contemplem as especificações, detalhamentos, quantitativos e preços unitários de todos os materiais adquiridos;

5 – Incluir todas as despesas feitas através do Consórcio Nordeste no Portal COVID-19 do Estado da Bahia.

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NJY5NDA5

Av. Luiz Viana Filho, Edf.: Nelson David, Gab. 311- C.A.B., Salvador, BA, Cep: 41790-9000 Tel.: (71) 3115-5418-E-mail: capitaoalden@alba.ba.gov.br

TCE

Gabinete da Presidência

Processo n.º TCE/003725/2020
Interessado: DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

Vistos, etc.

A matéria abordada no expediente arremessado a esta Corte pelo Exmº Deputado Capitão Alden, integra Auditoria tombada sob o Processo TCE/003682/2020, demandando o necessário encaminhamento ao Exmº Cons. João Bonfim, mui digno Relator do processo antes referido.

Assim, autuada a Auditoria e realizado o competente sorteio, entendo deva o presente expediente ser encaminhado ao Exmº Cons. João Bonfim para superior deliberação.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NTAYOTGY

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003442/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003725/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/0033371/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Órgão de Origem
PEDRO JOSE SUFFREDINI Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003641/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se os expedientes TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020 ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0MZE2MZM1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003725/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 16/06/2020 21:19 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I2NTAYMTI5

Tribunal de Contas da União
Secretaria do TCU no Estado da Bahia

Ofício 0008/2020-TCU/Sec-BA, de 26/5/2020
Natureza:

A Sua Excelência o Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Conselheiro Presidente
Presidência
Tribunal de Contas do Estado da Bahia (CNPJ: 14.674.303/0001-02)
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4 - Centro Administrativo da Bahia
41.745-002 - Salvador – BA
Assunto: Acompanhamento de ações de combate à pandemia do Covid-1

Senhor Conselheiro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, cumpre informar que se encontra em curso neste Tribunal de Contas da União o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

As ações estabelecidas no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 possibilitarão uma **atuação tempestiva** de fiscalização e visam contribuir para a **efetividade**, **eficiência** e **legitimidade** das aquisições e contratações emergenciais. A iniciativa também pretende propiciar **segurança jurídica** ao gestor, além de dar **transparência** às ações governamentais, que devem impactar diretamente a população.

Nesse sentido, considerando que o **acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento do Covid-19** se constitui em uma das ações previstas no mencionado plano, e tendo em conta a participação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus, colegiado criado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a contratação de insumos e serviços relacionados à pandemia causada pelo coronavírus, solicito a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de determinar o envio a este Tribunal das informações relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste para atendimento dos infectados na pandemia, **com uso de recursos federais**, detalhando, para cada um dos processos de compra realizados:

a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado;
b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ);
c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida;
d) Preço unitário e total do contrato;
e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada;
f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTC5ODE1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64763404.

Tribunal de Contas da União

g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e real apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente
PEDRO JOSE SUFFREDINI
Secretário

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTC5ODE1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64763404.

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo nº TCE/003371/2020
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Responsável: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

Considerando o teor Ofício 0008/2020-TCU/Sec-BA, oriundo da Secretaria do TCU no Estado da Bahia, vá à SUTEC, para prestar as informações solicitadas **relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste para atendimento dos infectados na pandemia, com uso de recursos federais**. Em seguida, retorne-se a esta Presidência.

Cons. GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NTK1MTC2

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo nº TCE/003371/2020
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Requerente: PEDRO JOSÉ SUFFREDINI

Vistos, etc.

Considerando que o Ilmo. Secretário do TCU no Estado da Bahia, Sr. Pedro José Suffredini, solicitou a esta Corte de Contas informações acerca do Processo TCE/003682/2020, que trata do "*acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da COVID-19 (Período: março a junho de 2020)*".;

Considerando que a relatoria do referido processo recaiu sobre o Exmo. Conselheiro João Bonfim;

Vá o presente expediente ao Gabinete do mui digno relator para, caso entenda pertinente, autorize a disponibilização das peças processuais requeridas. Após o que, retorne-se a esta Presidência.

Cons. GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2ODK5NDQ0

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003442/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003725/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/0033371/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Órgão de Origem
PEDRO JOSE SUFFREDINI Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003641/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se os expedientes TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020 ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDA5NTQ0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003371/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 16/06/2020 21:19 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M0MZI4NTK3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Ofício n° 002/2020 – GCGIL-TCE/RN

Natal/RN, 10 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Conselheiro Presidente
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Solicitação de informação sobre fiscalização de contratação instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13

Senhor Conselheiro Presidente,

Tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o processo nº 2829/2020-TC, da relatoria deste Conselheiro, que trata sobre acompanhamento da aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

A referida contratação foi liderada pelo Estado da Bahia, estando instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13.

Diante disso, solicito os bons préstimos desta Preclara Corte de Contas no sentido de informar sobre a existência de procedimento fiscalizatório em curso sobre a aludida contratação, com a possibilidade de encaminhamento de cópia integral do feito para instrução do processo nº 2829/2020-TC.

Convicto do atendimento ao pleito, desde já agradeço a atenção de Vossa Excelência, ao tempo que renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EWNDK0NTY4

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo nº TCE/003641/2020
Órgão de Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Responsável: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Vá à SUTEC, para trazer a este DOC informações acerca do procedimento fiscalizatório em curso sobre "*a aquisição de respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19*", conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - TCE RN. Em seguida, retorne-se a esta Presidência.

Cons. GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNJU1NZM5

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo nº TCE/003641/2020
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Requerente: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Vistos, etc.

Considerando que o Exmo. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, solicitou a esta Corte de Contas informações acerca do Processo TCE/003682/2020, que trata do "*acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da COVID-19 (Período: março a junho de 2020)*".;

Considerando que a relatoria do referido processo recaiu sobre o Exmo. Conselheiro João Bonfim;

Vá o presente expediente ao Gabinete do mui digno relator para, caso entenda pertinente, autorize a disponibilização das peças processuais requeridas. Após o que, retorne-se a esta Presidência.

Cons. GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2NJKXNZC4

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003442/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003725/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/0033371/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Órgão de Origem
PEDRO JOSE SUFFREDINI Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003641/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se os expedientes TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020 ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q1MZEXMTI2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003641/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 16/06/2020 21:19 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QWODQXOTM1

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer dos presentes autos, referente ao Relatório Auditorial de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia (Ref.2417449) e as informações e solicitações contidas nos expedientes juntados a ele (TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020).

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0NZU5MTEY

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DEPUTADA TALITA OLIVEIRA

OFÍCIO Nº 64 /2020

Salvador/BA, 09 de junho de 2020.

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
4ª Avenida, nº 495, Centro Administrativo da Bahia, Salvador /BA, CEP 41745-002.

Excelentíssimo Senhor Gildásio Penedo Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Prezado Senhor Conselheiro Presidente,

Considerando o fato público e notório de denúncias relativas à possíveis fraudes na aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste, liderados pelo Governo do Estado da Bahia, que custaram aproximadamente R$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões), sem que tenham sido entregues quaisquer equipamentos hospitalares aos Estados contratantes; o fato público e notório acerca da deflagração da Operação Ragnarok pela Polícia Civil do Estado da Bahia, para investigar as denúncias de fraudes na contratação, além da instauração de inquérito investigativo em trabalho conjunto do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado da Bahia, segundo veiculado pela imprensa.

Diante disso, na qualidade de Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, mandatária popular, esta signatária vem através desta, respeitosamente, pugnar pela instauração de averiguação interna acerca do fatos relacionados à compra dos respiradores, realizada pelo Consórcio do Nordeste, através do Governo do Estado da Bahia, junto às empresas Hempcare Pharma e Biogeoenergy e dos possíveis atos ilícitos perpetrados por agentes públicos com recursos financeiros públicos, com fundamento nas competências deste Colendo Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 05 (ei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de 04 de dezembro de 1991.

Com a certeza da firme atuação deste Tribunal de Contas, em consonância com as suas funções e finalidade institucional no combate à corrupção, controle, fiscalização e defesa do patrimônio público, reitera o apoio e a disponibilidade para contribuir nos assuntos relatados acima, no que for cabível, em sede de atuação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Cordialmente,

TALITA OLIVEIRA
Deputada Estadual

Av. Luiz Viana Filho, 300, Ed. Nelson Davi Ribeiro, Gab. 310
CAB – Salvador/BA, CEP 41745-001
Tel.: (71) 3115- 7211/4015
E-mail: talitaoliveira@alba.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y2M3M4OTA0

Scanned with CamScanner

TCE

Gabinete da Presidência

Processo n.º TCE/003648/2020
Interessada: DEPUTADA TALITA OLIVEIRA

Vistos, etc.

A SUTEC deste TCE/BA informa *"que já existe uma auditoria específica em curso versando sobre a aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia"* (Ref. 2417730-1), esclarecendo, ainda, que *"foi emitido Relatório Preliminar, que integra o Processo TCE/003682/2020"* (*ibidem*), de sorte que a promoção deduzida pela Exmª Deputada Talita Oliveira deve ser encaminhada ao Exmº Cons. João Bonfim, mui digno Relator do processo antes referido.

Assim, uma vez ativada de ofício a fiscalização em derredor das ações de combate à pandemia pelo Covid-19, nesse contexto incluída a aquisição de *"equipamentos para o enfrentamento da pandemia"* entendo que o presente expediente deva ser redirecionado ao Exmº Cons. João Bonfim para deliberação.

À GECON com o fito de proceder à notificação da Exmª Deputada Talita Oliveira, após o que este expediente deverá ser encaminhado ao Exmº Cons. João Bonfim, eminente Relator do processo TCE/003682/2020.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MJA5NTU0

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003648/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
TALITA SANTOS DE OLIVEIRA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À ATEJ, para juntar o presente expediente (TCE/003648/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXNJU1ODM5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003648/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 24/06/2020 09:15 realizado por Arlindo Gomes da Paixao.

_____
Arlindo Gomes da Paixao

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZMJC2MTG4

RELATOR: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003682/2020
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

PARECER Nº 000567/2020

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria pelo Exmo. Relator, Conselheiro João Bonfim, para exame e parecer dos presentes autos, referente ao Relatório da Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia (Ref.2417449) e as informações e solicitações contidas nos expedientes juntados a ele (**TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020).**

Posteriormente, procedeu-se a juntada do Expediente **TCE/003682/2020**, protocolado pela Exma. Deputada Estadual, Sra. **TALITA OLIVEIRA**, (Ref.2416669-1), em que a ilustre subscritora pugna pela instauração de averiguação interna acerca dos fatos relacionados à compra de respiradores, realizada pelo Consórcio do Nordeste junto as empresas **Hempcare Pharma** e **Biogeoenergy** e dos pretensos atos ilícitos praticados por agentes públicos, com recursos financeiros públicos. Nos autos daquele processo, o Superintendente Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr. José Raimundo Bastos de Aguiar, informou que há uma auditoria específica em curso versando sobre a aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia e sugeriu o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria específica (**TCE/003682/2020**) à dileta Deputada, após a devida autorização do Conselheiro Relator. Portanto, este expediente trata-se da possibilidade de franquear acesso aos dados da auditoria em tela, que ainda não foi julgada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Preliminarmente, cabe enfrentar os pedidos formulados no bojo dos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

expedientes anexados à Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia.

Verifico, da análise dos processos anexados, que tratam-se de pedidos específicos de acesso a informação ao conteúdo da indigitada auditoria, como se demonstrará.

Processo TCE/003442/2020

Este expediente contem ofício com denúncia formulada pelo Exmo. Deputado Capitão Alden, em que informa que a empresa Dealers Comércio e Serviços, contratada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), por cerca de 2,8 milhões para efetuar **manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos**, supostamente pode ter descumprindo uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não ter endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é lhe era vedado por lei. Informa que a referida empresa não está quite com o dever de regularidade fiscal e que, contrariamente à disposição contratual, procede à subcontratação da empresa VALIDATEC, para prestação do serviço. Ademais, alega que esteve no domicílio social da empresa e que foi informado que a referida pessoa jurídica não mais funciona no local indicado. A SUTEC, por seu Superintendente, informa que foi emitido Relatório Preliminar sobre a auditoria abordada pelo Exmo. Deputado, que integra o Processo **TCE/003682/2020** e sugere o encaminhamento de cópia do relatório a Sua Excelência, após a devida autorização do Conselheiro Relator .

Processo TCE/003725/2020 -

No expediente indicado, anexado aos presentes autos, o exmo Deputado, Capitão Alden, mediante o ofício Of. 048/2020, de Salvador, 15 de junho de 2020, afirma que o Consórcio do Nordeste, presidido pelo Estado da Bahia,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

assinou o contrato com a empresa **Ocean 26**, sediada na Califórnia, para a compra de 600 respiradores, que não foram entregues e tampouco houve ressarcimento do pagamento efetuado, antecipadamente, e, por fim, requer seja expedida recomendação ao Governo do Estado da Bahia nos termos sugeridos:

1 – Deixar de fazer aquisições de insumos, produtos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19 através do Consórcio Nordeste, pois, em duas oportunidades, as práticas do Consórcio já se revelaram inábeis, com expressivos prejuízos financeiros ao Estado;

2 – Ressarcir imediatamente o erário estadual das despesas realizadas, sem que tenha havido a entrega dos ventiladores pulmonares, R$ 9,6 milhões;

3 – Registrar, tempestivamente, no e-Fisco, todos os pagamentos realizados pelos materiais adquiridos, mesmo que tenham ocorrido antecipadamente à entrega por exigência contratual;

4 – Dar transparência à execução da despesa pública, de forma que os registros dos empenhos no e-Fisco, contemplem as especificações, detalhamentos, quantitativos e preços unitários de todos os materiais adquiridos;

5 – Incluir todas as despesas feitas através do Consórcio Nordeste no Portal COVID-19 do Estado da Bahia.

Vale ressaltar que, neste expediente, o Exmo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia concluiu que a matéria abordada integraria a Auditoria autuada no Processo TCE/003682/2020, e encaminha o presente pedido ao Exmo. Cons. João Bonfim, digno Relator daquele processo. O Digno Conselheiro Relator mandou juntar o referido ofício à Auditoria especial de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, que, de fato há correlação com o quanto requerido pelo Deputado.

Processo TCE/003371/2020

O referido expediente, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

da União, em que informa que se encontra em curso naquele Entidade de Entidade de Fiscalização Superior o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas, no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal, nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Então, o ilustre subscritor, Sr. Pedro José Suffredini, solicita a colaboração do TCE-BA para o envio, ao TCU, das informações relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste, para atendimento dos infectados pela pandemia, com uso de recursos federais, detalhando, para cada um dos processos de compra realizadas: a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado; b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ); c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida; d) Preço unitário e total do contrato; e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada; f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento; g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

O Exmo. Presidente, depois de oitiva da SUTEC, encaminhou o expediente ao Gabinete do Relator para, caso entenda pertinente, autorize a disponibilização das peças processuais requeridas. O Exmo. Relator mandou ouvi à ATEJ.

TCE/003641/2020

Este expediente cuida do requerimento de informação sobre fiscalização de contratação, formulado pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

para a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19. È mister salientar que estaAssessoria já deu parecer no referido expediente, manifestando-se favoravelmente para o fornecimento de informações solicitadas.

Pois bem, os referidos expedientes, com exceção do **TCE/003725/2020,** tratam da disponibilização do relatório de auditoria e demais documentos referentes à auditoria de acompanhamento das ações de enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia. Esta ATEJ teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente a franquear o acesso ao conteúdo da Auditoria realizada, mesmo antes da sua apreciação pelo Egrégio Plenário desta Casa de Contas. Estas manifestações da lavra do Auditor, Aloísio Medrado Santos, foram expedidas nos autos dos processos TCE/003893/2020 e TCE/003921/2020.

O ilustre Auditor ressaltou que os pedidos atendem aos requisitos essenciais previstos nos arts. 9º, §1º, I, e 11, I e II, da nossa Resolução Regimental nº 163/2015. Não bastasse, a divulgação do conteúdo da informação solicitada encontra amparo nas disposições do art. 3º, V, da Resolução citada. Com efeito, assim estabelece o aludido comando normativo, in verbis:

> "Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:
> V - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.".

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

Destaca, ademais, por oportuno, o Princípio da Transparência Fiscal, insculpido, especialmente, nos abaixo transcritos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> § 1o A transparência será assegurada também mediante:
> …
>
> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários." (grifamos).

Outrossim, ressalta o ilustre Auditor Medrado que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) obriga à Administração Pública e a integralidade dos entes federados, inclusive os respectivos Tribunais de Contas (art. 1º, parágrafo único, I), a observarem os procedimentos de acesso a informações nela estatuídos. Na forma, destarte, do estabelecido no art. 7º, VII, "a", do imediatamente suso indicado Diploma Legal, constitui obrigação do Tribunal de Contas deste Estado dar acesso a informações concernentes aos resultados, não só das auditorias quais empreendeu, mas, ainda, de inspeções, prestações e tomadas de contas. É como determina o dispositivo citado, in verbis:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VII - informação relativa:

a) **ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo , incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.**" (grifos nossos).

Destaca que a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012), consoante previsão do art. 4º, incorporou ao seu texto, de maneira expressa e inequívoca, o conteúdo dos comandos fixados no art. 7º, da Lei Federal de Acesso à Informação. Ressalta que, de tudo quanto esposado, "*resta evidente, pensamos, que a intenção do legislador foi criar uma cultura de accountability social na população. As Leis de Acesso à Informação têm, sem sombra de dúvidas, o objeto incutir na sociedade o*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

Princípio da Transparência Fiscal e, por consequência, tornar mais efetivo o controle da coisa pública. " (parecer nº PARECER Nº 000560/2020 , Ref.2423075-5).

Arremata, pois, que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitas. Não bastasse, destaca que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII. e 37, caput, e §3º, II, da nossa Carta Magna.

Resta claro, que não obstante é da esfera da discricionariedade do Exmo Relator a outorga da informação requerida, caso defira a liberação do conteúdo está bem amparado, nas normas que regem a matéria, de clareza solar para viabilizar e efetivar a transparência nessa seara.

Do Mérito dos Achados Auditoriais

Agora vamos ao conteúdo material dos levantamentos auditoriais que merecem destaque, bem como às recomendações da douta Equipe de Auditoria.

Feita a leitura de todas as peças que integram os 699 fólios destes autos eletrônicos, em que figuram, solicitações de auditorias, respostas dos gestores, documentos analisados, tais como contratos firmados, transferências bancárias, verifico que os responsáveis não foram formalmente notificados do Relatório de Auditoria, para apresentar a competente defesa, sem a qual a regularidade deste exame estaria comprometida.

Trata-se de Auditoria de acompanhamento da realização das receitas e despesas no período de março a maio de 2020, assim como o resultado dos exames das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

até 15 de junho de 2020.

No que tange à execução orçamentária e financeira do Estado da Bahia, no período em análise, a Auditoria destacou que constatou uma redução de 3,82% na receita realizada no período de janeiro a maio do presente exercício, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 6,79%), a Bahia realizou o montante de R$19,84 bilhões até o fim de maio de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte (31/05/2020), foi arrecadado o total de R$19,09 bilhões.

A equipe auditorial destaca que esse quadro se justifica pela **queda na principal receita do Estado**, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**), que, de março a maio de 2020, somou R$4,43 bilhões, representando uma queda de 17,54%, em relação ao mesmo período do exercício de 2019.

Salientaram os Auditores que o Estado da Bahia recebeu recursos à conta de Transferência da União/Apoio Financeiro, os quais estavam previstos na MP Federal nº 938/2020, nos valores de **R$36.709.622,34**, em abril, e **R$40.806.634,21**, em maio. A unidade Técnica destacou que essas receitas foram devidamente contabilizadas conforme orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional. Destaca, outrossim, que, até a data dos fins dos trabalhos (31/05) não havia registro nos sistemas contábeis o ingresso dos recursos provenientes do **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**, previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que previu destinar auxílio financeiro a estados e municípios para o controle da pandemia.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

No que tange às despesas, registram os Auditores que foram empenhadas despesas, nas ações orçamentárias a seguir discriminadas, com recursos de diversas fontes, em unidades orçamentárias vinculadas a 27 Secretarias Estaduais, no montante total de **R$321.449.341,61**, sendo **R$247.817.497,07** na unidade orçamentária 3.19.601 – Fundo Estadual de Saúde (Fesba), correspondendo a **77,09%:**

a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional Saúde – Covid-19;
c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19;
d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19 e
e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

Dos Achados de Auditoria dignos de destaque

No curso da auditoria inaugurada pela Ordem de Serviço nº 053/2020, relativa ao acompanhamento das contratações de bens e serviços realizadas pela unidade jurisdicionada SESAB, na conjuntura das contratações emergenciais na área da saúde pública, decorrentes da Pandemia da Covid/19, a Auditoria reportou "*atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário*", a seguir enumerados.

"3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado"

Em relação a este apontamento, a Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (OS SGA 053/2020) apurou indícios de irregularidades nas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares.

A Auditoria destaca que o Estado da Bahia adquiriu **1879 equipamentos**, o que corresponde ao montante de **R$97.766.598,66** PAGOS ANTECIPADAMENTE, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, **tendo recebido** até o momento **APENAS 219 aparelhos,** o que equivale a **R$8.155.945,50** pagos pelo Estado, todos da sua cota individual, sendo que **a maior parte das entregas não se concretizaram,** até o encerramento dos trabalhos de campo**.**

Frise-se que **R$89.610.653,20** foram **pagos antecipadamente** pelo estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, **sem o efetivo recebimento dos equipamentos**. Parte desses valores foi recuperada, permanecendo pendentes de recebimento na presente data os valores correspondentes à aquisição realizada junto **às empresas Hempcare (R$48.748.575,82)**, em conjunto com o Consórcio Nordeste, e **Ocean 26 (R$44.826.000,00)**, sendo esta última uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia.

A Auditoria destacou e ressalvou que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, com pagamentos antecipados, **não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos**, nem buscaram **assegurar da melhor forma que não haveria danos ao erário** em função de **eventuais inadimplementos** contratuais. Nesse sentido, restou demonstrado **o descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020**, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

reconhecido pelo art. 2º, caput e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Tal medida autorizou que a administração pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: "a") represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou "b") propicie significativa economia de recursos.

As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea "a", havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, **os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória**, ao não estabelecê-las em seus contratos. São elas as previstas no art. 1º, § 2º.

A Auditoria Assevera que evidenciou aquisições de equipamentos hospitalares, junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo **condições extremamente desfavoráveis ao comprador** e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de **elevada monta** e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado.

A Auditoria destacou, ainda, que tais aquisições tampouco tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

mundial de computadores, **denotando a total falta de transparência das ações governamentais** e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da Covid-19.

Especialmente, restaram caracterizados a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a **não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados**. Essas condutas são passíveis de configurar a prática de erros administrativos crassos no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a potencial dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações.

Os auditores foram enfáticos ao concluírem que a situação excepcional que leva a imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia **não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados**, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento, de modo que não seria razoável esperar que agentes públicos cometessem erros grosseiros dessa natureza, possivelmente subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.

3.3. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

Foi destacado como apontamento auditorial o descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia:

> a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras;
> b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata;
> c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.

Por fim, a auditoria arremata, concluindo que, "*em razão das irregularidades apontadas são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.'*

E, portanto, sugere:

> a) que o TCE/BA **emita alerta** ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que **se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo **adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos** contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

b) que o TCE/BA **determine** aos gestores do Estado da Bahia, para **instaurar procedimentos apuratórios no âmbito da Administração**, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como **sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos** sem as correspondentes entregas dos produtos, com a **remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa**.

c) Expedição de **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que **toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida**, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Como destacado, **antes do parecer conclusivo**, mister se faz que se **notifiquem os responsáveis**, para que, querendo, apresentem respostas, documentos, ou **defesa** em relação aos apontamentos auditoriais. Sugiro, preliminarmente, a notificação dos seguintes responsáveis:

1. Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Sr. **Fábio Villas-Boas.**
2. Ex-Secretério da Casa Civil, Sr. **Bruno Dauster Magalhães e**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

Silva (até 05/06/2020) e o Sr. **Carlos Palma de Mello**, atual responsável.

3. Diretor do Fundo Estadual d e Saúde.
4. Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Uma vez apresentadas as respostas às notificações, retorne o expediente a esta Assessoria para pronunciamento de mérito.

É o parecer preliminar.

Salvador, 27 de junho de 2020.

Wendel Regis Ramos

Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica

.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2NTM3OTQZ

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM- MD. CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TCE/003682/2020 EM CURSO NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO Nº: TCE/003682/2020

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Procuradora do Estado infrafirmada, tendo tomado conhecimento em Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida na data de 23/06/20, da existência de pedido de tutela de urgência, firmado pelo Ministério Público de Contas, através do Exmo. Procurador Geral e aforado nessa Corte de Contas, com requerimento dirigido ao Exmo. Conselheiro Relator do feito em epígrafe, de concessão de decisão liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que viesse o mesmo, a determinar que o Consórcio Nordeste disponibilizasse, no prazo de 5 (cinco) dias, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informações relacionadas a todas as contratações ou aquisições realizadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do COVID-19, notadamente aquelas firmadas com a HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. E a PULSAR DEVELOPMENT, observado o conteúdo inserto no art. 4°, § 2°, da Lei Federal nº

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJM3MTE3

13.979, de 06 de fevereiro de 2020, vem, trazer ao conhecimento de V.Exa., os seguintes fatos:

Os dados alusivos ao contrato formalizado (e rescindido, registre-se) entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e a empresa PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTDA., se encontram disponibilizados no portal transparência/Ba (www.transparencia.ba.gov.br/compras/pagamentos), e, no portal eletrônico da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19), tendo sido disponibilizada a cópia do contrato firmado.

Os dados alusivos ao contrato formalizado entre o Consórcio Nordeste e a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA., por sua vez, se encontram disponibilizados no sítios eletrônicos do referido Consórcio (http://consorcionordeste.ba.gov.br/transparencia e http://consorcionordeste.ba.gov.br/compras-conjuntas-combate-a pandemia).

Postas as informações acima declinadas, ao conhecimento de V.Exa., roga seja a presente manifestação, acostada ao feito de número TCE/003682/2020, para V. análise e deliberação, sem embargo de ulterior pronunciamento, acaso se faça necessário.

Pede Juntada.

Núcleo da PGE junto ao TCE, Salvador, 25 de Junho de 2020.

PATRÍCIA SABACK
PROCURADORA DO ESTADO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5MJM3MTE3

Protocolo n.º TCE/004004/2020
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Órgão de Origem
NÚCLEO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE Unidade de Origem

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer, tendo em vista que, apesar de estar referenciado ao TCE/003682/2020, que se encontra nessa Assessoria, as informações estão relacionadas com a Cautelar impetrada pelo MPC através do TCE/003863/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXNTQ0NDCZ

Protocolo n.º TCE/004004/2020
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Órgão de Origem
NÚCLEO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE Unidade de Origem

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTEResponsável PJ

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003863/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA Órgão de Origem
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS Unidade de Origem
Antonio Tarciso Souza de Carvalho Requerente
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE - Requerido PJ

De ordem,

Junte-se o presente expediente (TCE/004004/2020) aos Protocolos n.º TCE/03682/2020 e TCE/003863/2020.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4NZY1MDAY

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004004/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 30/06/2020 19:20 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXMJEZNDG1

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTEResponsável PJ

À GECON para notificar para todos os fins legais, nos termos solicitados pela ATEJ, por meio do parecer n. 567/2020 (Ref.2424154): 1) o Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), **Sr. Fábio Villas-Boas**, 2) o Ex-Secretário da Casa Civil, **Sr. Bruno Dauster Magalhães e Silva** (até 05/06/2020), 3) o **Sr. Carlos Palma de Mello**, atual Titular da Casa Civil, 4) o Diretor do Fundo Estadual de Saúde, **Sr. Luiz Claudio Guimarães Souza**, e 5) o Procurador Geral do Estado da Bahia, **Sr. Paulo Moreno Carvalho**, para, querendo, apresentarem defesa e/ou esclarecimentos, sobre os fatos destacados, exercendo a sua garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Encaminhado-as aos respectivos endereços de trabalho e residencial, **concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias**.

Ficando a GECON desde já autorizada, caso seja solicitado, a entrega ao requerente ou ao seu advogado constituído (se for o caso), de cópia em mídia digital deste Protocolo.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KWODYWNTM1

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/003682/2020	**Tipo:**	Processo
Origem:	Gerência de Controle Processual - Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira		
Destino:	Gerência de Controle Processual - Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze		
Data:	07/07/2020 18:11	**Motivo:**	Distribuição interna
Despacho:	ÀDra. Ana Carolina, notificar. Em 07 de julho de 2020 Clélia Oliveira Gerente da Gecon		

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: U0ODGZOTUY

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001118/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Moreno Carvalho
Procurador-geral do Estado da Bahia
Procuradoria Geral do Estado da Bahia
3ª Avenida, n° 370, CAB
CEP: 41745-005
Salvador - Bahia

Assunto: Notificação

Senhor Procurador-geral,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de **15 (quinze)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3OTQ3NJIX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 07 de julho de 2020

NOTIFICAÇÃO Nº 001117/2020

Senhor Diretor,

Tendo em vista o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/003682/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE / CASA CIVIL / SECRETARIA DA FAZENDA / GABINETE DO GOVERNADOR / CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SOUZA

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).

2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.

3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**

4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.

5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.

6. Acompanha esta notificação cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

7. Observação: Retomada da fluência dos prazos processuais a partir do dia 11/05/2020, conforme Ato nº 061/2020 do Conselheiro-presidente Gildásio Penedo Filho, disponibilizado no eDOTCE, edição de 07 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Cláudio Guimarães Souza
Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde (FESBA)
Rua Domingas, Loteamento Estrada do Coco, Km 3,5, Quadra F, Lote 3, Cond. Villa Do Bosque, Portao
CEP 42.716-290
Lauro de Freitas - BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E3MTMXNJEX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 07 de julho de 2020

NOTIFICAÇÃO Nº 001116/2020

Senhor Diretor,

Tendo em vista o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/003682/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE / CASA CIVIL / SECRETARIA DA FAZENDA / GABINETE DO GOVERNADOR / CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SOUZA

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).

2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.

3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**

4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.

5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.

6. Acompanha esta notificação cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

7. Observação: Retomada da fluência dos prazos processuais a partir do dia 11/05/2020, conforme Ato nº 061/2020 do Conselheiro-presidente Gildásio Penedo Filho, disponibilizado no eDOTCE, edição de 07 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Cláudio Guimarães Souza
Diretor Executivo do Fundo Estadual de Saúde (FESBA)
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B , 3º andar, Sala 310, CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NZI4MJC0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001115/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Palma de Mello
Secretário da Casa Civil do Estado da Bahia
Rua Sócrates Guanaes Gomes, nº2, apto. 1801, Cidade Jardim
CEP: 40.296-720
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de **15 (quinze)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3OTKWNDGY

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001114/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Palma de Mello
Secretário da Casa Civil do Estado da Bahia
Casa Civil do Estado da Bahia
3ª Avenida, nº 390, CAB
CEP 41.745-005
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de **15 (quinze)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y5NZYXOTE1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 07 de julho de 2020

NOTIFICAÇÃO Nº 001113/2020

Prezado Senhor,

Tendo em vista o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/003682/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE / CASA CIVIL / SECRETARIA DA FAZENDA / GABINETE DO GOVERNADOR / CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE

RESPONSÁVEL: BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).

2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.

3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**

4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.

5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.

6. Acompanha esta notificação cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

7. Observação: Retomada da fluência dos prazos processuais a partir do dia 11/05/2020, conforme Ato nº 061/2020 do Conselheiro-presidente Gildásio Penedo Filho, disponibilizado no eDOTCE, edição de 07 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Bruno Dauster Magalhães e Silva
Rua da Fauna, Cond. Veredas do Sol, nº 449, Alameda Jupter, Piatã
CEP 41.680-130
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: AWNDKXMZY2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001112/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia
Avenida Sete de Setembro, 2152, 2002, Vitória
CEP 40.080-002
Salvador - BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de **15 (quinze)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTM5MTK2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001110/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0NZY3OTQ0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 001119/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Moreno Carvalho
Procurador-geral do Estado da Bahia
Rua Marechal Floriano, nº 198, apto. 1001, Canela
CEP 40.110-010
Salvador - Bahia

Assunto: Notificação

Senhor Procurador-geral,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KWNJM4NDQ2

MIRANTE

Sistema de Observação das Contas Públicas

Consulta de Endereço do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Dados originários da Secretaria da Receita Federal.

CPF: 384.411.955-87.

CPF:	384.411.955-87	**Situação Cadastral:**	Regular
Nome:	FABIO VILAS BOAS PINTO	**Data de Nascimento:**	25/03/1967
Nome da Mãe:	DILCE SONIA DE SANTANNA VILAS BOAS PINTO	**Sexo:**	Masculino
Tipo Logradouro:	AVENIDA	**Logradouro:**	SETE DE SETEMBRO
Número:	2152	**Complemento:**	2002
Bairro:	VITORIA	**Município:**	SALVADOR
UF:	BA	**CEP:**	40.080-002
Telefone:	71 -		
Ano da Última Declaração:	2018	**Ano do Óbito:**	

As informações deste endereço são originárias do cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal, por força de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I5ODU5MZAY

MIRANTE

Sistema de Observação das Contas Públicas

Consulta de Endereço do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Dados originários da Secretaria da Receita Federal.

CPF: 712.013.007-20.

CPF:	712.013.007-20	**Situação Cadastral:**	Regular
Nome:	BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA	**Data de Nascimento:**	12/03/1948
Nome da Mãe:	JOSEFA MAGALHAES E SILVA	**Sexo:**	Masculino
Tipo Logradouro:	RUA	**Logradouro:**	DA FAUNA COND VEREDAS DO SOL
Número:	449	**Complemento:**	ALAMEDA JUPTER
Bairro:	PIATA	**Município:**	SALVADOR
UF:	BA	**CEP:**	41.680-130
Telefone:	71 -33677423		
Ano da Última Declaração:	2018	**Ano do Óbito:**	

As informações deste endereço são originárias do cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal, por força de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNDK1MJE4

MIRANTE

Sistema de Observação das Contas Públicas

Consulta de Endereço do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Dados originários da Secretaria da Receita Federal.

CPF: 651.360.555-53.

CPF:	651.360.555-53	**Situação Cadastral:**	Regular
Nome:	CARLOS PALMA DE MELLO	**Data de Nascimento:**	21/04/1973
Nome da Mãe:	MARYVONNE PALMA DE MELLO	**Sexo:**	Masculino
Tipo Logradouro:	RUA	**Logradouro:**	SOCRATES GUANAES GOMES
Número:	2	**Complemento:**	AP 1801
Bairro:	CIDADE JARDIM	**Município:**	SALVADOR
UF:	BA	**CEP:**	40.296-720
Telefone:	71 -34525120		
Ano da Última Declaração:	2018	**Ano do Óbito:**	

As informações deste endereço são originárias do cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal, por força de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I1NTM3NZK3

MIRANTE

Sistema de Observação das Contas Públicas

Consulta de Endereço do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Dados originários da Secretaria da Receita Federal.

CPF: 377.645.275-72.

CPF:	377.645.275-72	**Situação Cadastral:**	Regular
Nome:	LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SOUZA	**Data de Nascimento:**	12/01/1967
Nome da Mãe:	GEORGINA GUIMARAES SOUZA	**Sexo:**	Masculino
Tipo Logradouro:	LOTEAMENTO	**Logradouro:**	ESTRADA DO COCO KM 3,5 QUADRA F LOTE
Número:	LOTE 3	**Complemento:**	COND. VILLA DO BOSQUE
Bairro:	PORTAO	**Município:**	LAURO DE FREITAS
UF:	BA	**CEP:**	42.700-000
Telefone:	71 -32893389		
Ano da Última Declaração:	2013	**Ano do Óbito:**	

As informações deste endereço são originárias do cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal, por força de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NDE3ODKZ

MIRANTE

Sistema de Observação das Contas Públicas

Consulta de Endereço do Cadastro de Pessoa Física (CPF)

Dados originários da Secretaria da Receita Federal.

CPF: 359.266.005-53.

CPF:	359.266.005-53	**Situação Cadastral:**	Regular
Nome:	PAULO MORENO CARVALHO	**Data de Nascimento:**	30/11/1964
Nome da Mãe:	MARIA CELESTE MORENO CARVALHO	**Sexo:**	Masculino
Tipo Logradouro:	RUA	**Logradouro:**	MARECHAL FLORIANO
Número:	198	**Complemento:**	1001
Bairro:	CANELA	**Município:**	SALVADOR
UF:	BA	**CEP:**	40.110-010
Telefone:	71 -		
Ano da Última Declaração:	2018	**Ano do Óbito:**	

As informações deste endereço são originárias do cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal, por força de Convênio celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e o Estado da Bahia, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M2NJA0MDU4

PR-BA-00044154/2020

MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República na Bahia
Rua Ivone Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo - Doron, Salvador/BA, 41.194-015

Ofício nº 157/2020/PR-BA/11ºNCC/FTS (favor mencionar o número do ofício na resposta)

Salvador, 1 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
GILDÁSIO PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
Conselheiro Presidente Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495 - Plataforma 05 - Avenida
41.745-002 - Salvador/BA

Assunto: Inquérito Civil nº 1.14.000.001075/2020-19.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, para fins de instrução do Inquérito Civil em epígrafe, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência informações sobre a eventual existência de auditorias, ou procedimentos de apurações, acerca da contratação da sociedade empresária HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA pelo CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE, para o fornecimento de ventiladores pulmonares aos consorciados (Contrato Administrativo nº 5/2020), bem como o encaminhando das respectivas cópias, em caso de existência de apurações sobre tal objeto.

Conforme a Portaria PGR/MPF nº 1213, de 26 de dezembro de 2018, a resposta a este ofício deverá ser encaminhada apenas por meio eletrônico, através do Protocolo Eletrônico (https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/), para envio de documentos diversos (ofício, notificação etc.), exclusivo para entes com cadastro CNPJ ou do Peticionamento Eletrônico (https://apps.mpf.mp.br/spe/login), em caso de processo existente (petição ou resposta) e assinatura de documentos. Somente serão aceitos arquivos em pdf, com tamanho máximo de cada arquivo de 10 MB e tamanho total 100MB. Em caso de dúvida entre em contato com a SAC - Seção de Atendimento ao Cidadão da PR/BA, tel. (71) 3617-2486.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

Assinado com certificado digital por FERNANDO TULIO DA SILVA:07702010425 em 01/07/2020 10:42:
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO TULIO DA SILVA:07702010425 e Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA, em 01/07/2020 10:42:
Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0e1d0a4b.0bc0c21.99790e2e.1e5b10c86 para verificar a autenticidade
deste documento até 01/07/2021, utilizando o código de autenticação: C2OTI2NTKZ

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo n.º TCE/004139/2020
Origem: Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Bahia
Assunto: Inquérito Civil nº 1.14.000.001075/2020-19
Ref. Processo: TCE/003682/2020

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal encaminha a esta Corte Ofício, requerendo "*informações sobre a eventual existência de auditorias, ou procedimentos de apurações, acerca da contratação da sociedade empresária HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA pelo CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOL VIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE-CONSÓRCIO NORDESTE, para o fornecimento de ventiladores pulmonares aos consorciados (Contrato Administrativo nº 5/2020), bem como o encaminhando das respectivas cópias, em caso de existência de apurações sobre tal objeto*" (Ref. Ref.2425027-1)

A matéria abordada no expediente arremessado a esta Corte integra Auditoria tombada sob o Processo TCE/003682/2020, demandando o necessário encaminhamento ao Exmº Cons. João Bonfim, mui digno Relator do processo antes referido, a quem cabe o comando do feito.

Assim, autuada a Auditoria e realizado o competente sorteio, entendo deva o presente expediente ser encaminhado ao Exmº Cons. João Bonfim para superior deliberação.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M3NDQ0MJI3

Protocolo n.º TCE/004139/2020
MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL Órgão de Origem
FERNANDO TÚLIO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003893/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003921/2020
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SSP Órgão de Origem
POLICIA CIVIL DA BAHIA Unidade de Origem
Fernanda Maria de Almeida Asfora Responsável

De ordem,

À Secretaria Geral para, tendo em vista a aprovação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 02/07/2020, do Requerimento apresentado pelo Conselheiro João Bonfim: "*Provoco, nestes termos, a Presidência do Tribunal de Contas para que submeta ao Plenário a outorga de autorização para divulgação do Relatório Preliminar da Auditoria, no sitio desta Corte de Contas na Rede Mundial de Computadores, excepcionando a norma estabelecida no art. 8°, VIII, "a", Resolução 163/2015, que estabelece que a divulgação dos relatórios e demais peças dos processos auditoriais ocorra após a deliberação dos colegiados ou no mínimo após o prazo de 365 dias, em razão do grande interesse público no acesso as informações em comento, inclusive de Tribunais de Contas do Nordeste e do TCU, com indicação que se trata de trabalho em curso, sendo dado publicidade também ao protocolo de n.º TCE/004004/2020 da PGE, assim como às respostas das notificações determinadas nos autos do Processo TCE/003682/2020, no dia 01/07/2020, (ref.2424703), na medida em que sejam prestadas pelos jurisdicionados, no mesmo local e com o mesmo destaque, determinando a Secretaria Geral que promova a inserção nos autos do feito em referência desta decisão e as comunicações necessárias ao seu fiel cumprimento.* ".

Sejam os Requerentes destes protocolos (TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020) oficiados, informando-os do endereço eletrônico onde ficarão localizados os arquivos solicitados e objetivando uma maior celeridade, determino que o mesmo procedimento seja efetuado para os protocolos TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, ora juntados ao processo de Auditoria n.º TCE/003682/2020.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXMDG4MJK5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004139/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 09/07/2020 13:57 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UXODU3MTC0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Ofício n° 003/2020 – GCGIL-TCE/RN

Natal/RN, 19 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Conselheiro
João Bomfim
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Solicitação de informações referente à Auditoria em curso junto ao processo TCE/003682/2020, sobre a aquisição de respiradores pulmonares mecânicos pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste

Senhor Conselheiro,

Tramita neste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte o processo nº 2829/2020-TC, da relatoria deste Conselheiro subscritor, que trata sobre acompanhamento da aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19.

A referida contratação foi liderada pelo Estado da Bahia, estando instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13.

Através do Ofício nº 002/2020-GCGIL-TCE/RN, solicitamos informações à Presidência dessa Preclara Corte de Contas baiana, sendo-nos atenciosamente indicado que a Auditoria sobre a contratação em tela está autuada no Processo TCE/003682/2020, da relatoria de V.Ex.ª.

Diante disso, dada a conexão da matéria tratada com o processo em curso sob nossa relatoria, e atendendo à solicitação da equipe de auditoria responsável pela instrução processual, vimos por meio deste solicitar o encaminhamento de cópia do procedimento fiscalizatório em curso para complementação da análise instrutiva do processo nº 2829/2020-TC.

Desde já agradeço a atenção dispensada, ao tempo que renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690, 10º andar – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas
CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN
www.tce.rn.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U0MTIXNJG1

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003648/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
TALITA SANTOS DE OLIVEIRA Responsável

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMTI3NZAZ

Protocolo n.º TCE/003893/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GXMTI3NZAZ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003893/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 000560/2020

Trata a presente matéria de pedido de informações acerca do conteúdo da auditoria "*sobre a aquisição de respiradores pulmonares mecânicos pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste*"; autos tombados nesta Casa sob número TCE 003682/2020. O pedido em questão foi formulado pelo Exmo. Conselheiro GILBERTO JALES, relator de matéria análoga, em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Inicialmente, destarte, cumpre destacar que o indigitado pedido atende aos requisitos essenciais previstos nos arts. 9º, §1º, I, e 11, I e II, da nossa Resolução Regimental nº 163/2015. Não bastasse, a divulgação do conteúdo da informação solicitada encontra amparo nas disposições do art. 3º, V, da Resolução citada. Com efeito, assim estabelece o aludido comando normativo, *in verbis*:

> "*Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

> *V - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*".

Por outro lado, há de ser ressaltado que, também compondo as determinações fixadas no multirreferenciado art. 3º, ora, porém, no seu §2º, o pedido de informação, se formulado antes da decisão desta colenda Corte de Contas, será submetido, conforme o caso, à apreciação do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Presidente do TCE/BA, "*com análise elaborada pela unidade técnica competente*".

No caso sob exame, designado o Relator do Processo de Auditoria em causa, cabe, pelo menos de início, ao Exmo. Conselheiro JOÃO BONFIM deliberar acerca da matéria.

Cumpre, pois, consoante previsão do art. 3º, IV e V, combinada com as determinações dos arts. 5º, parágrafo único, e 12, ora da Resolução Regimental nº 134/2017, classificar a informação quanto ao seu grau de confidencialidade.

Nesse diapasão, não poderíamos deixar de destacar o caríssimo Princípio da Transparência Fiscal, insculpido, especialmente, nos abaixo transcritos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> "*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, ***os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a****:*

I – ***quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado****;*

II – ***quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários****.*" (grifamos).

Sobeja, pois, claramente assentado que deverão ser plenamente liberadas ao conhecimento das pessoas físicas e jurídicas nacionais "*informações*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

pormenorizadas" sobre a execução, orçamentária e financeira, das despesas e receitas dos entes da Federação.

Em seguida, também constitui imperioso ressaltar que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) obriga à Administração Pública da integralidade dos entes federados, inclusive os respectivos Tribunais de Contas (art. 1º, parágrafo único, I), a observarem os procedimentos de acesso a informações nela estatuídos.

Na forma, destarte, do estabelecido no art. 7º, VII, "a", do imediatamente suso indicado Diploma Legal, constitui obrigação do Tribunal de Contas deste Estado dar acesso a informações concernentes aos resultados, não só das auditorias quais empreendeu, mas, ainda, de inspeções, prestações e tomadas de contas. É como determina o dispositivo citado, *in verbis*:

> "*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
>
> *VII - informação relativa:*
>
> a) ***ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores*." (grifos nossos).

Nesse passo, a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012), consoante previsão do art. 4º, incorporou ao seu texto, de maneira expressa e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

inequívoca, o conteúdo dos comandos fixados no art. 7º, da Lei Federal de Acesso à Informação.

De tudo quanto esposado, resta evidente, pensamos, que a intenção do legislador foi criar uma cultura de accountability social na população. As Leis de Acesso à Informação têm, sem sombra de dúvidas, o objeto incutir na sociedade o Princípio da Transparência Fiscal e, por consequência, tornar mais efetivo o controle da coisa pública.

Transparência é a regra; sigilo, exceção. Diante desse quadro, entendemos que as discutidas informações devem ser classificadas como públicas.

Não bastasse, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, não são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, não são pessoais, tampouco podem ser enquadradas nas situações previstas, não só nos arts. 7º, §4º, 8º, I a VIII, e 10, I a VII, da Resolução Regimental nº 134/2017, mas, também, no art. 12, II, da Resolução Regimental nº 163/2015.

De mais a mais, milita favoravelmente ao fornecimento das informações solicitadas o fato de constituir compartilhamento, com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de um resultado de auditoria em que parte dos atos fiscalizados envolviam, além do Estado da Bahia, outros Estados do Nordeste Brasileiro, inclusive o de origem da Corte de Contas solicitante, órgão de controle administrativo local.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

Diante de tudo quanto exposto, entendemos que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitas. Não bastasse, pensamos que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII. e 37, *caput*, e §3º, II, da nossa Carta Magna.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 25 de Junho de 2020

ALOIZIO MEDRADO
Auditor

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E0NJGZMJK2

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003893/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

De ordem,

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: E3NDQYODG0

Protocolo n.º TCE/004139/2020
MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL Órgão de Origem
FERNANDO TÚLIO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003893/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003921/2020
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SSP Órgão de Origem
POLICIA CIVIL DA BAHIA Unidade de Origem
Fernanda Maria de Almeida Asfora Responsável

De ordem,

À Secretaria Geral para, tendo em vista a aprovação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 02/07/2020, do Requerimento apresentado pelo Conselheiro João Bonfim: "*Provoco, nestes termos, a Presidência do Tribunal de Contas para que submeta ao Plenário a outorga de autorização para divulgação do Relatório Preliminar da Auditoria, no sitio desta Corte de Contas na Rede Mundial de Computadores, excepcionando a norma estabelecida no art. 8°, VIII, "a", Resolução 163/2015, que estabelece que a divulgação dos relatórios e demais peças dos processos auditoriais ocorra após a deliberação dos colegiados ou no mínimo após o prazo de 365 dias, em razão do grande interesse público no acesso as informações em comento, inclusive de Tribunais de Contas do Nordeste e do TCU, com indicação que se trata de trabalho em curso, sendo dado publicidade também ao protocolo de n.º TCE/004004/2020 da PGE, assim como às respostas das notificações determinadas nos autos do Processo TCE/003682/2020, no dia 01/07/2020, (ref.2424703), na medida em que sejam prestadas pelos jurisdicionados, no mesmo local e com o mesmo destaque, determinando a Secretaria Geral que promova a inserção nos autos do feito em referência desta decisão e as comunicações necessárias ao seu fiel cumprimento.* ".

Sejam os Requerentes destes protocolos (TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020) oficiados, informando-os do endereço eletrônico onde ficarão localizados os arquivos solicitados e objetivando uma maior celeridade, determino que o mesmo procedimento seja efetuado para os protocolos TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, ora juntados ao processo de Auditoria n.º TCE/003682/2020.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UYOTE4NJAZ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003893/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 09/07/2020 14:21 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K5ODYYMJQ0

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
COORDENAÇÃO DE CRIMES ECONÔMICOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CCOEAP
DELEGACIA DE CRIMES ECONÔMICOS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECECAP
(*Tel. 3116-1410*)

Ofício nº 0161/2020/CCOEAP/DRACO. Salvador, 23 de junho de 2020.

Ref. IP 0021/2020-CCOEAP.

Ao Senhor
GILSÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Presidente,

1. Visando instruir Inquérito Policial em curso na Coordenação de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública da Polícia Civil da Bahia, venho, por meio do presente, solicitar à Vossa Senhoria que encaminhe cópia de toda a documentação angariada e produzida no curso da Auditoria de Acompanhamento das contratações realizadas pela SESAB para a aquisição de respiradores pulmonares, especificamente no que tange à documentação referente à **contratação de 600 (seiscentos) respiradores junto à empresa americana OCEAN 26 (objeto da mencionada investigação criminal).**

3. Ademais isto, considerando todo o quanto produzido na mencionada Auditoria de Acompanhamento, solicito que Vossa Senhoria encaminhe respostas aos seguintes questionamentos relativos ao contrato firmado pelo Estado da Bahia com a empresa OCEAN 26:

a) Considerando que a legislação prevê regras e condições específicas para que se dê o pagamento antecipado de valores no âmbito do processo de dispensa de licitação

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: G4NZYZMJG4

(inclusive condicionando-o ao encerramento do processo), o pagamento antecipado operado no âmbito do citado contrato (80% do valor) se deu de forma legal? Todas os requisitos legais foram observados pela SESAB?

b) Observa-se que o pagamento antecipado foi operado pela SESAB no dia 30/03/2020. Por outro lado, a nota de empenho só foi emitida no dia 09/04/2020. Considerando que, pela ordem normal, deve ocorrer o emprenho, a liquidação e, posteriormente, o pagamento, quais as implicações deste fato para a validade do processo?

c) Dentre os requisitos para legalidade do pagamento antecipado no processo de dispensa de licitação está a emissão de nota fiscal, pela contratada, antes do pagamento. Em face disto, o pagamento antecipado pode ser operado apenas com base no documento PROFORMA INVOICE? Tal documento tem natureza fiscal e supre a necessidade de emissão da nota fiscal?

d) A Auditoria realizada pelo órgão alcançou a natureza da verba utilizada para pagamento do contrato? Houve aporte de verba federal ou de verba sujeita a controle de órgãos de fiscalização da União?

3. Certos de que contaremos com o apoio de Vossa Senhoria, especialmente em face da gravidade da situação posta e da premente necessidade de se alcançar possíveis os autores dos crimes perpetrados contra a Administração Pública, os quais têm se valido torpemente da situação pandêmica para locupletar-se ilicitamente, lesando, de maneira jamais vista, os cofres públicos, aguardamos o encaminhamento da documentação e informações solicitadas com a máxima brevidade.

Atenciosamente,

Fernanda Maria de Almeida Asfóra
Delegada de Polícia Civil
COORDENADORA/CCOEAP/DRACO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NZYZMJG4

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo nº TCE/003921/2020
Origem: POLICIA CIVIL DA BAHIA
Requerente: FERNANDA MARIA DE ALMEIDA ASFORA

Vistos, etc.

Considerando que a Exma. Delegada de Polícia Civil, Dra. Fernanda Maria de Almeida Ásfora, através do Ofício nº 0161/2020/CCOEAP/DRACO solicitou informações acerca dos *"ofícios, oriundos desta Corte de Contas, solicitando informações sobre as ações empreendidas pelo Estado da Bahia no enfrentamento da Pandemia pelo COVID-19 que estavam pendentes de resposta"* (Ref.2421933-1/2);

Considerando que a relatoria do Processo TCE/003682/2020, que trata do "*acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da COVID-19 (Período: março a junho de 2020)"* recaiu sobre o Exmo. Conselheiro João Bonfim;

Vá o presente expediente ao Gabinete do mui digno relator para, superior deliberação.

Cons. GILDÁSIO PENEDO FILHO
Presidente do TCE/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q1NDK1MTA5

Protocolo n.º TCE/003921/2020
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SSP Órgão de Origem
POLICIA CIVIL DA BAHIA Unidade de Origem
Fernanda Maria de Almeida Asfora Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0ODK1NDQ3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003921/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 000561/2020

Trata a presente matéria de pleito objetivando que este Tribunal de Contas, não só "*encaminhe cópia de toda a documentação angariada e produzida no curso da Auditoria de Acompanhamento das contratações realizadas pela SESAB para a aquisição de respiradores pulmonares, especificamente no que tange à documentação referente à contratação de 600 (seiscentos) respiradores junto à empresa americana OCEAN 26*", mas, também, responda algumas indagações formuladas, acerca do mesmo assunto. Os autos em questão foram tombados nesta Casa sob número TCE 003682/2020 e a autoria pedido sob análise coube à Delegada FERNANDA MARIA DE ALMEIDA ASFÓRA, Titular da Coordenação de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, da Polícia Civil da Bahia.

Inicialmente, destarte, cumpre destacar que o indigitado pedido atende aos requisitos essenciais previstos nos arts. 9º, §1º, I, e 11, I e II, da nossa Resolução Regimental nº 163/2015. Não bastasse, a divulgação do conteúdo da informação solicitada encontra amparo nas disposições do art. 3º, V, da Resolução citada. Com efeito, assim estabelece o aludido comando normativo, *in verbis*:

> "*Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

> *V - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*".

Por outro lado, há de ser ressaltado que, também compondo as determinações fixadas no multirreferenciado art. 3º, ora, porém, no seu §2º, o pedido de informação, se formulado antes da decisão desta colenda Corte de Contas, será submetido, conforme o caso, à apreciação do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Presidente do TCE/BA, "*com análise elaborada pela unidade técnica competente*".

No caso sob exame, designado o Relator do Processo de Auditoria em causa, cabe, pelo menos de início, ao Exmo. Conselheiro JOÃO BONFIM deliberar acerca da matéria.

Cumpre, pois, consoante previsão do art. 3º, IV e V, combinada com as determinações dos arts. 5º, parágrafo único, e 12, ora da Resolução Regimental nº 134/2017, classificar a informação quanto ao seu grau de confidencialidade.

Nesse diapasão, não poderíamos deixar de destacar o caríssimo Princípio da Transparência Fiscal, insculpido, especialmente, nos abaixo transcritos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> "*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, ***os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a****:*

I – ***quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado****;*

II – ***quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários****.*" (grifamos).

Sobeja, pois, claramente assentado que deverão ser plenamente liberadas ao conhecimento das pessoas físicas e jurídicas nacionais "*informações*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

pormenorizadas" sobre a execução, orçamentária e financeira, das despesas e receitas dos entes da Federação.

Em seguida, também constitui imperioso ressaltar que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) obriga à Administração Pública da integralidade dos entes federados, inclusive os respectivos Tribunais de Contas (art. 1º, parágrafo único, I), a observarem os procedimentos de acesso a informações nela estatuídos.

Na forma, destarte, do estabelecido no art. 7º, VII, "a", do imediatamente suso indicado Diploma Legal, constitui obrigação do Tribunal de Contas deste Estado dar acesso a informações concernentes aos resultados, não só das auditorias quais empreendeu, mas, ainda, de inspeções, prestações e tomadas de contas. É como determina o dispositivo citado, *in verbis*:

> "*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
>
> *VII - informação relativa:*
>
> a) ***ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo**, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores*." (grifos nossos).

Nesse passo, a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012), consoante previsão do art. 4º, incorporou ao seu texto, de maneira expressa e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

inequívoca, o conteúdo dos comandos fixados no art. 7º, da Lei Federal de Acesso à Informação.

De tudo quanto esposado, resta evidente, pensamos, que a intenção do legislador foi criar uma cultura de accountability social na população. As Leis de Acesso à Informação têm, sem sombra de dúvidas, o objeto incutir na sociedade o Princípio da Transparência Fiscal e, por consequência, tornar mais efetivo o controle da coisa pública.

Transparência é a regra; sigilo, exceção. Diante desse quadro, entendemos que as discutidas informações, salvo aquelas que possam "*comprometer atividades de inteligência do Tribunal*" (art. 8º, VIII, da Resolução Regimental nº 134/2017), devem ser classificadas como públicas.

Não bastasse, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, não são imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, não são pessoais, tampouco podem ser enquadradas nas situações previstas, não só nos arts. 7º, §4º, 8º, I a VII, e 10, I a VII, da Resolução Regimental nº 134/2017, mas, também, no art. 12, II, da Resolução Regimental nº 163/2015.

De mais a mais, milita favoravelmente ao fornecimento das informações solicitadas o fato de constituir compartilhamento, com a Polícia Civil deste Estado da Bahia, de elementos pertinentes à instrução de Inquérito Policial, instrumento de inequívoca persecução criminal, em curso naquele Órgão.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

Diante de tudo quanto exposto, entendemos que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitas. Não bastasse, pensamos que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII, bem assim, 37, *caput*, e §3º, II, da nossa Carta Magna. Constitui imperioso ressaltar, porém, que as informações com potencial para comprometer as atividades de inteligência deste Tribunal de Contas não devem ser disponibilizadas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 25 de Junho de 2020

ALOIZIO MEDRADO
Auditor

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EZNTA3MZAZ

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003921/2020
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SSP Órgão de Origem
POLICIA CIVIL DA BAHIA Unidade de Origem
Fernanda Maria de Almeida Asfora Responsável

De ordem,

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWMDIZMTK0

Protocolo n.º TCE/004139/2020
MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL Órgão de Origem
FERNANDO TÚLIO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003893/2020
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Órgão de Origem
ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003921/2020
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA - SSP Órgão de Origem
POLICIA CIVIL DA BAHIA Unidade de Origem
Fernanda Maria de Almeida Asfora Responsável

De ordem,

À Secretaria Geral para, tendo em vista a aprovação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 02/07/2020, do Requerimento apresentado pelo Conselheiro João Bonfim: "*Provoco, nestes termos, a Presidência do Tribunal de Contas para que submeta ao Plenário a outorga de autorização para divulgação do Relatório Preliminar da Auditoria, no sitio desta Corte de Contas na Rede Mundial de Computadores, excepcionando a norma estabelecida no art. 8°, VIII, "a", Resolução 163/2015, que estabelece que a divulgação dos relatórios e demais peças dos processos auditoriais ocorra após a deliberação dos colegiados ou no mínimo após o prazo de 365 dias, em razão do grande interesse público no acesso as informações em comento, inclusive de Tribunais de Contas do Nordeste e do TCU, com indicação que se trata de trabalho em curso, sendo dado publicidade também ao protocolo de n.º TCE/004004/2020 da PGE, assim como às respostas das notificações determinadas nos autos do Processo TCE/003682/2020, no dia 01/07/2020, (ref.2424703), na medida em que sejam prestadas pelos jurisdicionados, no mesmo local e com o mesmo destaque, determinando a Secretaria Geral que promova a inserção nos autos do feito em referência desta decisão e as comunicações necessárias ao seu fiel cumprimento.* ".

Sejam os Requerentes destes protocolos (TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020) oficiados, informando-os do endereço eletrônico onde ficarão localizados os arquivos solicitados e objetivando uma maior celeridade, determino que o mesmo procedimento seja efetuado para os protocolos TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, ora juntados ao processo de Auditoria n.º TCE/003682/2020.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0NTQZNDQ0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003921/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 09/07/2020 14:22 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0NJQ1MJEW

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002039/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Senhoria a Senhora
Fernanda Maria de Almeida Asfóra
Coordenadora do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado
Coordenação de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública
Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública
Avenida Octávio Mangabeira, nº 11735, Itapuã
CEP: 41.610-160
Salvador-BA

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 0161/2020/CCOEAP/DRACO autuado nesta Casa sob o nº TCE/003921/2020, cientifico Vossa Senhoria de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico “Monitoramento de Compras Covid-19” o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: AYNZMXNTMX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002038/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Tulio da Silva
Procurador da República
Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Bahia
Rua Ivonne Silveira, nº 243, Loteamento Centro-Executivo, Doron
CEP: 41.940-015
Salvador-BA

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 157/2020/PR-BA/11ºNCC/FTS autuado nesta Casa sob o nº TCE/004139/2020, cientifico Vossa Excelência de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico “Monitoramento de Compras Covid-19” o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I1MDKYOTIY

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002037/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Senhoria o Senhor
Pedro José Suffredini
Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-BA)
Tribunal de Contas da União (SECEX-BA)
Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Cd. Salvador Prime, Torre Work, 17º andar, Stiep
CEP 41.820-021
Salvador-BA

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 0008/2020-TCU/Sec-BA autuado nesta Casa sob o nº TCE/003371/2020, cientifico Vossa Senhoria de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico “Monitoramento de Compras Covid-19” o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NDCYNTG2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002036/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 690, Petrópolis
CEP: 59012-360
Natal-RN

Senhor Conselheiro,

Em atenção aos Ofícios nºs 002 e 003/2020 – GCGIL-TCE/RN autuados nesta Casa sob os nºs TCE/003641/2020 e TCE/003893/2020, cientifico Vossa Excelência de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico “Monitoramento de Compras Covid-19” o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2NZIYNTEY

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002035/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Talita Santos de Oliveira
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Avenida Luiz Viana Filho, Edf. Nelson David Ribeiro, Gabinete 310, CAB
CEP: 41.790-900
Salvador-BA

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício nº 64/2020 autuado nesta Casa sob o nº TCE/003648/2020, cientifico Vossa Excelência de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico "Monitoramento de Compras Covid-19" o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: Q5MZE4MJQW

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

EXCELENTÍSSIMO. SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

Processo TCE nº: 003682/2020

Senhor Conselheiro Relator,

CARLOS PALMA DE MELLO, brasileiro, casado, Secretário da Casa Civil em exercício, vem, com todo respeito, a presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento as Notificações veiculadas nos ofícios nºs 001114/2020/TCE/SEG/GECON e 001115/2020/TCE/SEG/GECON, requerer, com fulcro no § 4º do art. 21 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, para manifestação em relação ao teor do Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, considerando a necessidade de levantamento de dados e informações.

Salvador - Bahia, 20 de julho de 2020.

Nestes termos,
P. deferimento.

CARLOS MELLO
Secretário da Casa Civil em exercício

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4NJIOOTAY

Protocolo Eletrônico n.º TCE/004673/2020
CASA CIVIL Órgão de Origem
CARLOS PALMA DE MELLO Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON, para juntar o presente expediente (TCE/004673/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO, oficiando ao requerente do atendimento da solicitação de prorrogação de prazo.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2MTGXOTM1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004673/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 23/07/2020 10:19 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y4NJU3MJK2

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ofício nº PGE-GAB-167/2020

Salvador, 21 de julho de 2020.

Exmo. Sr.
DR. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
M.D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.
Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Salvador – Bahia

Ref. Of. n° 001118/2020/TCE/SEG/GECON
TCE/003682/2020
Processo SEI n° 006.0400.2020.0015717-45

Senhor Conselheiro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao ofício em epígrafe, faço-me desta para requerer a Vossa Excelência a prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de *"esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19 constante no Processo n° **TCE/003682/2020**"*, por mais 15 (quinze) dias, dada a necessidade de reunião de informações adicionais que viabilizem a efetiva defesa dos interesses do Estado da Bahia.

Atenciosamente,

PAULO MORENO CARVALHO
Procuradora Geral do Estado

3ª Avenida, 370 – Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005 - Salvador – Bahia
Contatos - (071) 3115-0637/0490 – gabinete.procurador@pge.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q3NZC4ODEX

Protocolo Eletrônico n.º TCE/004699/2020
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Órgão de Origem
PAULO MORENO CARVALHO Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON, para juntar o presente expediente (TCE/004699/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO, oficiando ao requerente do atendimento da solicitação de prorrogação de prazo.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I1MTA4NZKX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004699/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 23/07/2020 10:24 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0OTG3MTC4

EXCELENTÍSSIMO. SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

Processo TCE nº: 003682/2020

Senhor Conselheiro Relator,

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA, brasileiro, casado, ex-Secretário da Casa Civil, vem, perante Vossa Excelência, em atendimento a NOTIFICAÇÃO Nº 001113/2020, requerer prorrogação do prazo para apresentar DEFESA em relação aos fatos apurados no Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19.

Salvador/BA., 20 de julho de 2020.

Nestes termos,

P. deferimento.

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A4NDA4MTCX

Protocolo Eletrônico n.º TCE/004705/2020
CASA CIVIL Órgão de Origem
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON, para juntar o presente expediente (TCE/004705/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO, oficiando ao requerente do atendimento da solicitação de prorrogação de prazo.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NZU1MDI3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004705/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 23/07/2020 10:27 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y3OTM3ODE5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Carlos Palma de Mello** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **297/2020**, disponibilizada na edição de 27/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004673/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A3ODUZNJE1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Paulo Moreno Carvalho** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **304/2020**, disponibilizada na edição de 27/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004699/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M5NTCYMZG4

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Bruno Dauster Magalhães e Silva** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **305/2020**, disponibilizada na edição de 27/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004705/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 27 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M0MDYWNZKX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
CASA CIVIL

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXELENTÍSSIMO. SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Processo nº: 003682/2020

Senhor Conselheiro Relator,

CARLOS PALMA DE MELLO, brasileiro, casado, Secretário da Casa Civil em exercício, vem, com todo respeito, a presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento as Notificações veiculados nos ofícios nº 001114/2020/TCE/SEG/GECON e nº 001115/2020/TCE/SEG/GECON, se manifestar sobre as apurações constantes no Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, e requerer o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o prazo para atendimento das Notificações foi de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento, o qual sofreu prorrogação por igual período. Portanto, tempestivo.

DOS ESCLARECIMENTOS

Extrai-se da leitura do Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, que foram identificadas supostas irregularidades, nos processos de contratação de aquisições de respiradores pulmonares, levados a efeito pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Contudo, como será demonstrado, inexiste conduta comissiva ou omissiva passível de imputação ao Peticionante, motivo pelo qual seu nome deve ser excluído do presente procedimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em 05 de junho de 2020, o Notificado entrou em exercício no cargo de Secretário da Casa Civil, data muito posterior a concretização das

Assinado eletronicamente. https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NZQWNDMW

contratações, motivo pelo qual seria parte ilegítima para responder sobre os fatos levantados no aludido Relatório de auditoria.

Todas as contratações e pagamentos remontam a períodos anteriores a junho de 2020, época que o Peticionante respondia pela Chefia de Gabinete da Casa Civil, cuja função não se atribui atos de natureza decisória, mas tão-somente de apoio e assistência a estrutura administrativa do Gabinete.

Os fatos apurados, consoante infere-se do Relatório, restringem-se aos procedimentos de compras de ventiladores, realizados pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, para atender a demanda de casos graves de covid-19, nos hospitais públicos estaduais, em critério de urgência, e a publicização das informações das contratações, nos sítios eletrônicos oficiais e portal da transparência.

Quanto a esses fatos, não são extraídos qualquer indício, mesmo remoto, de participação ou envolvimento do Peticionante, não tendo havido a prática de atos administrativos de preparação, elaboração ou execução dos procedimentos de contratação, haja vista que os processos tramitaram internamente, nos órgãos responsáveis (Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), sem que tivesse tido ciência ou conhecimento.

Nesse caso, o Peticionante não atuou e nem deveria ter atuado, nos processos em tela, por ausência de competência funcional, o que impede qualquer vinculação subjetiva aos fatos imputados.

Para que o gestor seja responsabilizado é preciso que algum ato tenha sido praticado, no exercício das suas funções, em razão do dever de observância aos princípios da tipicidade e da segurança jurídica.

Segundo os doutrinadores pátrios, a responsabilidade subjetiva, a ser perseguida pelos Tribunais de Contas, demanda a presença simultânea de quatro elementos, quais sejam ação ou omissão; dano; nexo causal e culpa "lato sensu".

No caso em tela, não se vislumbra conduta omissiva ou comissiva atribuível ao Notificado, porque as contratações não foram realizadas no âmbito da Casa Civil, e não possuía qualquer tipo de gerência sobre os atos praticados, inexistindo, na espécie, nexo de causalidade, devido a total impossibilidade de haver intersecção entre liame subjetivo e os resultados. Tanto é verdade que não se encontra, em qualquer passagem do aludido Relatório, menção ao nome do Notificado ou a Secretaria da Casa Civil.

Oportuno ressaltar que, para que seja possível indiciar um gestor por má-conduta administrativa, necessário se faz a individualização pormenorizada das condutas como forma, inclusive para viabilizar a aferição do grau de responsabilidade, conforme

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NZQWNDMW

entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu, no caso vertente.

> Acórdão 2.062/2014 - Plenário
> Alegações em grau de Recurso:
> 23. Asseveram que do relatório e voto do acórdão condenatório não há como extrair as condutas individualizadas dos recorrentes, a exemplo de qual foi a medição a maior atestada pelos fiscais, o que afrontaria o contraditório e a ampla defesa.
>
> Afirma, a propósito, que a perfeita descrição da conduta é requisito da responsabilização subjetiva, pois sem este elemento não há como se exercer o sagrado direito de defesa. Assim, entende que afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da individualização e completa descrição da conduta de cada um dos apenados.

Nessas condições, considerando que o Peticionante não atuou, e nem deveria ter atuado, nos processos de contratações referidos, e tendo em vista que não há, no Relatório, nenhuma citação de seu nome ou imputação fática, resta demostrada sua ilegitimidade para responder ao presente processo.

Diante do exposto, requer a exclusão do seu nome da relação de dirigentes responsáveis, constante no Processo nº: 003682/2020.

Salvador/BA., 27 de julho de 2020.

Nestes termos,
P. deferimento.

CARLOS PALMA DE MELLO
Secretário da Casa Civil em exercício

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4NZQWNDMW

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004841/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 27/07/2020 19:06 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C3NZIXOTYY

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

Oficio GASEC nº 889/2020 - SESAB/GAB

Salvador, 22 de julho de 2020.

Exm. Senhor.
Cons. Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim,
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE.

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 1110/2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, que encaminha o Relatório Preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, no âmbito do Processo n° TCE/003682/2020.

Na oportunidade, solicitamos a dilação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, tendo em vista a impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.

Atenciosamente,

FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K5NDA5NTC1

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Vilas Boas Pinto**, **Secretário de Estado**, em 22/07/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020434169** e o código CRC **A9AC7DCC**.

Referência: Processo nº 019.5120.2020.0070883-99 SEI nº 00020434169

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K5NDA5NTC1

Protocolo Eletrônico n.º TCE/004773/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON, para juntar o presente expediente (TCE/004773/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO, oficiando ao requerente do atendimento da solicitação de prorrogação de prazo.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXMZC1MTIX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004773/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 31/07/2020 18:39 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: K0MZYYMJU2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Fundo Estadual de Saúde - FESBA

Ofício FESBA nº. 35/2020

Salvador, 22 de julho de 2020

A Sua Excelência o Senhor
João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

Senhor Conselheiro Relator,

Em atenção às NOTIFICAÇÕES Nº 001116/2020 e 001117/2020, oriundas dessa egrégia Corte de Contas, através das quais encaminha Relatório de Auditoria referente ao acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, no período de março a junho de 2020, **Processo nº TCE/003682/2020**, solicitamos a dilação do prazo, concedido inicialmente, para apresentação dos esclarecimentos, por mais 15 (quinze) dias.

Embora seja de pleno interesse desta Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia – FESBA/SESAB atender a esta Corte, e prestar os esclarecimentos cabíveis dentro do menor tempo possível, o prazo concedido não foi suficiente para se providenciar todas as informações e documentos necessários à elucidação dos pontos constantes no relatório.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Guimarães Souza
Diretor Executivo
SESAB/FESBA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5ODG0NJYW

Protocolo Eletrônico n.º TCE/004764/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SOUZA Responsável
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES/BA Unidade de Origem

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON, para juntar o presente expediente (TCE/004764/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, segundo informações do sistema PROINFO, oficiando ao requerente do atendimento da solicitação de prorrogação de prazo.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: KYMJKWMZA0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/004764/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 31/07/2020 18:39 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A0OTK1MTY0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Luiz Cláudio Guimarães Souza** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **314/2020**, disponibilizada na edição de 28/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004764/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U3ODQYNZEX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Fábio Vilas-Boas Pinto** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **315/2020**, disponibilizada na edição de 28/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004773/2020 (Processo nº TCE/003682/2020**), por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNJY0MDY4

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Carlos Palma de Mello** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **316/2020**, disponibilizada na edição de 28/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004673/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QWOTCXNZK3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Paulo Moreno Carvalho** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **317/2020**, disponibilizada na edição de 28/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004699/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0NTEYOTK3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Bruno Dauster Magalhães e Silva** foi notificado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº **318/2020**, disponibilizada na edição de 28/07/2020 do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/004705/2020 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de julho de 2020

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q1OTG4ODQ3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ref.2429032-1

Ofício nº 002039/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 09 de julho de 2020

A Sua Senhoria a Senhora
Fernanda Maria de Almeida Asfóra
Coordenadora do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado
Coordenação de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública
Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública
Avenida Octávio Mangabeira, nº 11735, Itapuã
CEP: 41.610-160
Salvador-BA

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 0161/2020/CCOEAP/DRACO autuado nesta Casa sob o nº TCE/003921/2020, cientifico Vossa Senhoria de que se encontra disponibilizado no nosso Portal www.tce.ba.gov.br no tópico "Monitoramento de Compras Covid-19" o Relatório Preliminar de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 (Processo nº TCE/003682/2020).

Atenciosamente,

Cópia Civil DRACCAP
Conferido o Original
em 15.07.2020

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada [illegible] código de autenticação: EXMZY1MTKW
AYNZMXNTIz

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 09/07/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYNZMXNTMX

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMZY1MTKW

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Processo TCE nº: 003682/2020.

Senhor Conselheiro Relator,

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA, brasileiro, casado, ex-Secretário da Casa Civil, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a NOTIFICAÇÃO Nº 001113/2020, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em relação aos fatos apurados no Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, expondo e requerendo o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, a princípio, que a presente Manifestação é devidamente tempestiva, haja vista que o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da Notificação.

Assim, considerando que o prazo concedido sofreu prorrogação por igual período, inquestionável, portanto, a sua tempestividade.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, no qual aponta falhas nos processos de aquisições realizados pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, especificamente, relacionados a aquisição de ventiladores pulmonares.

Outrossim, foram ainda registradas eventuais falhas na ausência de publicização de informações relevantes sobre as citadas aquisições, diante da indisponibilidade de tais dados nos sítios eletrônicos oficiais e portal da transparência.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, o Notificado, em nenhum momento, agiu com dolo ou erro grosseiro e nem praticou qualquer ato, seja este comissivo ou omissivo, que possa ensejar sua responsabilidade pelos eventos narrados.

III - DO MÉRITO

Impende ressaltar, inicialmente, que as apurações constantes no Relatório de Auditoria em comento se resumem a aquisições e contratações, cujos processos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4NDGZODIZ

tramitaram fora do âmbito da Casa Civil, secretaria na qual o Notificado ocupava o cargo de Secretário.

Os fatos relacionados no mencionado Relatório referem-se, notadamente, a compra de ventiladores pulmonares destinados ao enfretamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, concretizadas pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, além da ausência de publicização de informações relevantes sobre as aludidas aquisições nos sítios eletrônicos oficiais e portal da transparência.

Destarte, em que pese tenha sido noticiado nos veículos de comunicação suposta participação do Notificado na intermediação das negociações em comento, sua colaboração ocorreu de maneira absolutamente regular e lícita, em conformidade com a legislação vigente, com vistas tão-somente a apoiar as ações de interesse público destinadas ao enfrentamento do coronavírus, não tendo exercido, diretamente, quaisquer atos de gestão ou gerência quanto as contratações ora discutidas.

Logo, há de se destacar que o Notificado não participou da assinatura de quaisquer contratos referenciados no Relatório da Auditoria, não se responsabilizou pela sua elaboração, conferência ou instrução dos processos destinados a este fim, muito menos é declarador de ordenação de despesa.

Assim, não teve ciência ou conhecimento sobre os atos administrativos praticados para a execução dos procedimentos, uma vez que os processos tramitaram internamente, nos órgãos responsáveis pelas aquisições, ou seja, Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Compete mencionar que, apesar de não ter havido a entrega de alguns ventiladores, os Órgãos responsáveis pela contatação, bem como a Procuradoria Geral do Estado estão tomando todas as providências possíveis para reaver os recursos, tendo, inclusive, já recebido a devolução de considerável monta, como noticiado nos autos do presente processo.

Por oportuno, é válido registrar o caráter emergencial das ações de combate a pandemia do novo coronavírus, que necessitavam de ações rápidas, e o contexto mundial, considerando as intempéries e dificuldades de conseguir vendedores, e quando conseguido, ainda estavam sujeitos ao boicote de outros países, que sequestravam as compras de ventiladores.

Diante da atipicidade da realidade, que salta aos olhos, foi necessária a edição de normativos legais que flexibilizassem as regras para licitações, contratos e responsabilização de agentes públicos durante a pandemia.

Nesse contexto, foi editada, pelo Presidente da República, a Medida Provisória Nº 966, de 13 de maio de 2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4NDGZODIZ

O aludido diploma legal preceitua que, somente no caso de dolo ou erro grosseiro, os agentes públicos podem ser responsabilizados pela prática de atos administrativos relativos ao combate da pandemia da covid-19. Vejamos:

> Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:
>
> I-enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e
>
> II-combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

No mesmo sentido, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelece que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Por conseguinte, o § 1º do artigo 12 do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, tratou de definir o "erro grosseiro" como sendo "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

Nessa lógica, no diploma legal em análise, está excluída, portanto, a hipótese de culpa leve, e o art. 2º da MP 966/2020 segue a mesma linha, consoante depreende-se abaixo:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Verifica-se, portanto, que o erro grosseiro exige algo mais forte e relevante do que a mera culpa, cabendo aos órgãos de controle demonstrar cabalmente que a conduta do agente público foi dotada de culpa grave, com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Sendo assim, a novidade trazida pela MP 966/2020 está no artigo 3º, o qual pressupõe que a análise da existência do erro grosseiro deverá considerar cinco elementos que, pelo que se pode entender da redação do dispositivo, podem ser examinados cumulativamente, conforme se vê:

> Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:
>
> I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4NDGZODIZ

> II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
>
> III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;
>
> IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e
>
> V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Infere-se da leitura do artigo que diversos elementos precisam ser considerados na aferição do erro grosseiro, levando em conta, sobretudo, a subjetividade que envolve o tema e a atipicidade das relações contratuais travadas no contexto da pandemia da covid-19.

Nobre Relator, no caso em apreço, todo e qualquer ato praticado pelo Requerido foi no sentido de prestar apoio as ações desenvolvidas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus e voltadas a salvar vidas, o maior bem jurídico tutelado e considerado o mais importante direito fundamental.

Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade do Notificado por conduta comissiva ou omissiva, praticada com dolo ou erro grosseiro, posto que além da sua manifesta boa-fé de conduta na situação apresentada, os atos dos quais participou, não possuem o condão de decisão, são simples atos de cooperação, sendo sua participação meramente figurativa e não decisiva.

Outrossim, vale lembrar que é adotada pelos Tribunais de Contas a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos para sua configuração: ação ou omissão, nexo causal e culpa em sentido amplo. Assim, diante da flagrante ausência de nexo causal entre a conduta e o dano, não há como atribuir ao Requerido responsabilidade pelo fato ao qual não deu causa.

Nada obstante, ainda que fosse possível, o parágrafo 2º, do art. 1º da MP 966/2020, flexibiliza tal situação na prática de atos administrativos relacionados a pandemia da covid-19, estabelecendo que "o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público".

Ademais, para que seja possível indiciar um gestor por má-conduta administrativa, necessário se faz a individualização das condutas como forma, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União Acórdão 2.062/2014 - Plenário.

Sem a individualização das condutas, resta impossível qualquer aferição de responsabilidade, o que afrontaria o contraditório e a ampla defesa.

A descrição da conduta é requisito da responsabilização subjetiva, pois sem este elemento não há como se exercer o sagrado direito de defesa.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4NDGZODIZ

Sendo assim, observa-se que no Relatório de Auditoria não há descrição pormenorizada da conduta imputada ao Requerido, o que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa da forma adequada.

Com efeito, demonstrado cabalmente que o Notificado não cometeu ato ilícito que pudesse ensejar sua responsabilidade pelos eventos narrados, nem teve ciência ou conhecimento sobre os atos administrativos praticados para a execução dos contratos referenciados no Relatório contestado, requer a exclusão do seu nome do presente procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) Preliminarmente, o recebimento tempestivo da presente defesa;

b) No mérito, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento destas razões, **excluindo o Notificado deste feito**, por inexistir no presente processo qualquer cominação constatada quanto a sua responsabilidade nos fatos apurados.

Salvador/BA, 11 de agosto de 2020

Nestes termos,
Pede deferimento.

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4NDGZODIZ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/005246/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 11/08/2020 20:17 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E2NZGYOTQ5

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GASEC nº 1.000/2020

Salvador, 12 de agosto de 2020

Ao Exmo. Sr.
JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado

Senhor Conselheiro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, em face da notificação recebida por meio do ofício nº 001110/2020, expedida por esse Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, reportamo-nos ao relatório preliminar elaborado no curso da auditoria decorrente das OS nº 053/2020 e 056/2020, de acompanhamento das contratações de bens e serviços relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e de acompanhamento da gestão fiscal com o objetivo de verificar o uso, pelo Estado da Bahia, dos instrumentos para a alteração do orçamento, para a contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes das despesas para fazer frente à pandemia do coronavírus.

A esta SESAB incumbe tratar, inicialmente, do item 3 do relatório preliminar, intitulado *aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia*, que inicia por informar a identificação, no curso da auditoria pertinente à OS nº 053/2020, de atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, para em seguida destacar os três subitens, a saber: irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado (3.1); preços das aquisições do Estado para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (3.2); irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (3.3). Em seguida, e por decorrência, cuidar-se-á da conclusão destacada no item 4 do relatório em comento.

1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado (3.1)

Consigna o relatório que, para fins de levantamento das informações, foram emitidos 09 (nove) ofícios pela 2ª CCE, requerendo informações, esclarecimentos e documentos sobre as diversas contratações realizadas pela SESAB. Segue, para melhor visualização, quadro com os ofícios recebidos, seus respectivos objetos, e respostas encaminhadas, com as correspondentes datas.

N° do ofício (Data recebimento)	Prazo inicial - Dilação	Objeto	Nº do ofício (Data da Resposta)
Ofício n° 01/2020 (01/04/2020)	Sem prazo inicial	Recomendar sobre medidas de correção para o aprimoramento das informações divulgadas quanto às contratações emergenciais / Art.4° Lei Federal n° 13.979/2020	Ofício Gasec n° 403/2020 (28/04/2020)
Ofício n° 02/2020 (23/04/2020)	Sem prazo inicial	Verificar divergências quanto à fundamentação legal dos citados instrumentos no sistema Mirante/ Lei 13.979/2020	Oficio nº 455/2020 (11/05/2020)
Ofício n° 03/2020 (30/04/2020 às 17:56 (01/04/2020 foi feriado))	08/04/2020 (inicial-sexta) 15/05/2020 (dilação) (Of. Gasec nº 457/2020)	Reiterar necessidade de adotar medidas de correção para o aprimoramento das informações, quanto a tempestividade da divulgação, e requerer informações das aquisições de respiradores realizados pelo Consórcio Nordeste	Oficio GASEC nº 501/2020 (15/05/2020 (e-mail) e em 19/05/2020 no Protocolo TCE)
Ofício n° 04/2020 (05/05/2020)	11/05/2020 (inicial) 19/05/2020 (dilação) (Of. Gasec nº 471/2020)	Solicitar esclarecimentos atinentes à aquisição de 100 ventiladores pulmonares junto à empresa Intermed no valor de R$ 4.950.00,00	Ofício GASEC nº. 510/2020 (19/05/2020)
Ofício n° 05/2020 (08/05/2020)	PI: 15/05/2020	Solicitar esclarecimentos atinentes aos Contratos de Gestão n° 005/2020 com a Associação Obras Sociais Irmã Dulce para gerir o Hospital Mário Dourado Sobrinho e o contrato n° 021/2017 com o Instituto de Gestão e Humanização para gerir o Hospital Luís Eduardo Magalhães	Ofício GASEC nº 489/2020 (15/05/2020)
Ofício n° 06/2020 - Reiterando os Ofícios n° 001/2020, 002/2020 e 003/2020. (08/05/2020)	-	Solicitar esclarecimentos e/ou documentos pertinentes a: Informações constantes no site da SESAB, Registro adequado e fidedigno da fundamentação legal nos sistemas corporativos do estado e informações acerca das aquisições d erespiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste	Ofício GASEC nº. 535/2020 (22/05/2020)
Ofícios nº 007 (29/05/2020)	05/06/2020 (inicial) 12/06/2020 (dilação) (Of. Gasec nº 619/2020)	Solicitar esclarecimentos pertinentes às aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas pela SESAB	Oficio GASEC nº 634/2020, em 10/06/2020 por e-mail e Ofício GASEC nº 657/2020 Complementação (10 e 12/06/2020)
008/2020 - Reitera o Ofício n° 007/2020. (01/06/2020)	08/06/2020 (inicial) 12/06/2020 (dilação) (Of. Gasec nº 617/2020)	Solicitar esclarecimentos acerca da aquisição frustrada de 300 equipamentos, pelo Consórcio Nordeste, junto à empresa HEMPCARE PHARMA	
Ofício nº 009/2020 - Reitera Ofícios 07 e 08/2020. (05/06/2020)	-	Reiterar sobre esclarecimentos pertinentes às aquisições de ventiladores pulmonares/respiradores realizadas pela SESAB	Oficio GASEC nº 731/2020 (29/06/2020)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

Os referidos Ofícios foram respondidos, no dizer da própria auditoria, com detalhados esclarecimentos, remanescendo, todavia, informações imprescindíveis à adequada compreensão, e mesmo irregularidades já previamente qualificadas como caracterizadoras de uma gestão temerária de recursos públicos. Importa, pois, nesse passo, explanar de maneira objetiva os achados levantados no Relatório.

Sobre o **Processo de nº 200.13105.2020.0000001-13,** de aquisição operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares junto à **Hempcare Pharma Representações Ltda,** a Auditoria questiona o valor do repasse pelo Estado, se R$9.749.715,16 (nove milhões setecentos e quarenta e nove mil setecentos e quinze reais e dezesseis centavos) ou R$9.895.071,60 (nove milhões oitocentos e noventa e cinco mil setenta e um reais e sessenta centavos) e a fonte de custeio.

Nos autos do processo de formalização da transferência ao Consórcio da cota parte do Estado da Bahia/SESAB (SEI nº 019.12792.2020.0051078-28), é possível observar que o valor de R$ 9.895.071,60 (nove milhões e oitocentos e noventa e cinco mil e setenta e um mil reais e sessenta centavos) guarda correspondência com o quantitativo de 60 (sessenta) ventiladores pulmonares, com valor unitário de UD$ 30.094,50 e ao câmbio do dia 07.04.2020 (R$ 5,48), data da transferência da cota do Estado/SESAB ao Consorcio, em consonância com o mencionado Contrato de Rateio. O valor de R$9.749.715,16 (nove milhões setecentos e quarenta e nove mil setecentos e quinze reais e dezesseis centavos) corresponde ao pagamento realizado pelo Consórcio ao fornecedor, do correspondente à cota do Estado/SESAB, de acordo com o câmbio do dia 08.04.2020 (R$ 5,39).

A diferença apontada decorre, pois, dos ajustes cambiais entre a data de repasse e do efetivo pagamento ao fornecedor, conforme precedentemente esclarecido e, sobre a matéria, a Diretoria Executiva do FESBA formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado-PGE/BA, nos autos do processo SEI nº 019.5219.2020.0075116-87.

Importante assinalar que o valor do repasse da cota parte do Estado foi custeado, integralmente, com recursos estaduais, da fonte 100.

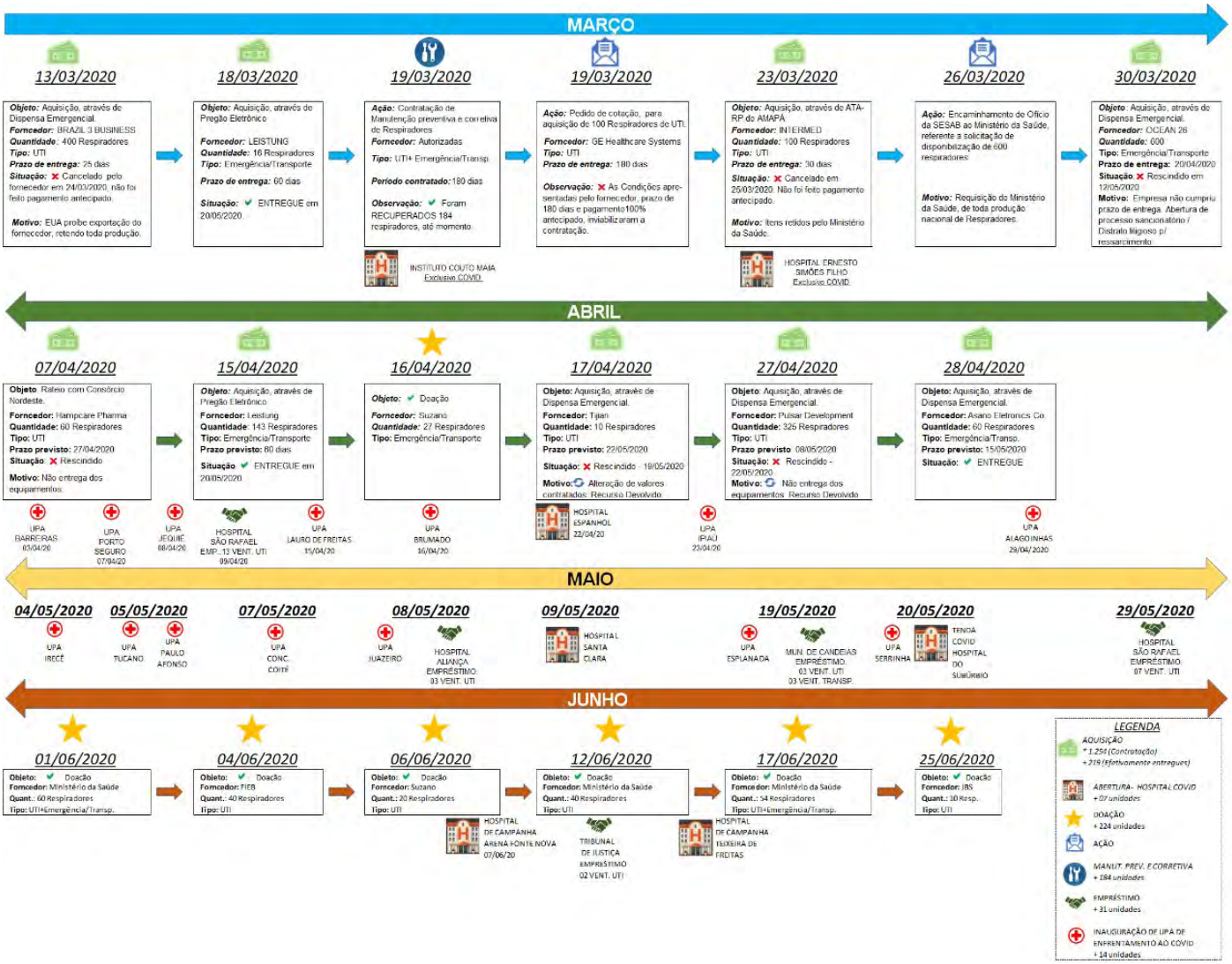
Os demais achados de auditoria, derredor da contratação da **Hempcare Pharma Representações**, que excedem a competência do estado da Bahia enquanto ente consorciado, e particularmente desta SESAB no rateio da compra compartilhada, devem ser objeto de manifestação do próprio Consórcio Nordeste, que tem personalidade jurídica própria.

Sobre a contratação da empresa **Ocean 26 Inc.** pela SESAB, para aquisição de 600 ventiladores pulmonares do modelo Shangrila 510S, formalizada no processo SEI nº 019.12792.2020.0038471-07, merece elucidação a questão temporal, em face da assertiva da Auditoria de que "*esta aquisição antecede aquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development)",* e a decorrente conclusão de que *"ao realizar as demais compras o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26 Inc".*

A contratação da Hempcare Pharma Representações, pelo Consórcio Nordeste, ocorreu no dia 07.04.2020, uma semana após a contratação pela SESAB da empresa Ocean 26 Inc. Portanto, quando o estado celebrou o Contrato de Rateio nº 001/2020 e procedeu ao repasse correspondente, estava em curso o prazo primitivo para a entrega dos bens pela Ocean 26 Inc. Já a contratação da Pulsar Development International Ltda ocorreu em 27 e 28.04.2020 e, em que pese já vencido o prazo contratual para entrega do contratado com a Ocean 26 Inc. (20.04.2020), o estado da Bahia estava em negociação para liberação dos equipamentos e a rescisão somente veio a ser formalizada em 12.05.2020.

Nesse sentido a figura A abaixo em destaque permite não somente uma melhor compreensão sobre a cronologia das ações da SESAB para aquisição de respiradores pulmonares, como também possibilita esclarecer a errônea informação constante do Relatório, de que estado da Bahia adquiriu 1.879 equipamentos, pagando antecipadamente o montante de R$97.766.598,66.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW



Cronologia das Ações da SESAB – Processo de Aquisição de Respiradores Pulmonares

Considerando o dimensionamento estratégico traçado quanto ao número de equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia em nosso estado, a figura acima registra ações adotadas pela SESAB, iniciando com a realização da manutenção corretiva e preventiva de respiradores pulmonares, em **18/03/2020**, com a identificação dos equipamentos danificados, inclusive os enquadrados como inservíveis e subsequente contratação de empresas e de parceria com o SENAI-CIMATEC. Nada obstante todos os desafios, desde escassez de peças à disponibilidade das autorizadas, foi possível a recuperação ao longo do tempo de 262 (duzentos e sessenta e dois) respiradores utilizados nos novos leitos para atendimento ao COVID-19.

Em **25.03.2020** a SESAB também viabilizou a publicação de edital de manifestação de interesse nº 01/2020, fazendo saber que a partir da referida data receberia doações de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em doar bens e valores pecuniários para as ações de enfrentamento da COVID-19, elencando no Anexo II do mencionado edital, dentre os bens permanentes, Ventilador Pulmonar, logrando receber em doação 97 aparelhos no período de março a junho de 2020.

A SESAB também obteve cessão/comodato temporários, junto a parceiros públicos e privados, de 31 ventiladores pulmonares.

Em **26.03.2020** a SESAB oficiou o Ministério da Saúde nº 256/2020 e a primeira entrega ao Estado da Bahia somente veio a se efetivar em junho/2020, recebendo apenas, neste período, 154 unidades.

O estado da Bahia, enquanto ente consorciado do Consórcio Nordeste participou de duas compras compartilhadas de ventiladores pulmonares, na primeira sua cota correspondia a 60 ventiladores e na segunda a 25 ventiladores. Considerando estas cotas e não, por evidente, as cotas dos demais entes consorciados, observa-se que o estado da Bahia buscou a aquisição, por compra, de 819 (oitocentos e dezenove) respiradores de emergência e transporte de pequeno porte, passíveis de utilização em Postos de Atendimento COVID-19, transporte de pacientes entre os municípios e em leitos de UTI; e 395 (trezentos e noventa e cinco) respiradores pulmonares fixos, de grande porte, para utilização em leitos de UTI.

Dos recursos para aquisição dispendidos pelo estado da Bahia remanesce sem êxito, quanto à entrega de bens e devolução dos valores, a cota decorrente do Contrato de Rateio nº 01/2020 para aquisição junto a Hempcare e o valor antecipado a Ocean 26 Inc. As providencias adotadas pelo Consórcio Nordeste já foram noticiadas nas respostas antecedentes, sendo transcritas no próprio relatório preliminar. Quanto às providências em face da aquisição frustrada junto à Ocean 26 Inc, todas as orientações constantes do parecer PA-BLC-02/2020, da lavra da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa (anexo I) encontram-se em andamento.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

Conforme já documentado nas manifestações precedentes, não havia escolha no mercado nacional, considerando o panorama de aquisições frustradas e as propostas recebidas em face das consultas ampliadas e diretas, inviáveis em razão do prazo de entrega, considerando a emergencialidade da situação. No mercado internacional em completo desequilíbrio a SESAB logrou êxito na aquisição com a empresa ASANO ELETRONICS, bem assim obteve a devolução dos valores decorrentes das aquisições canceladas com a Pulsar Development International Ltda e a Tianjin Fufang.

Importante destacar que nada obstante os riscos a que submetido o estado da Bahia, relativamente ao mercado internacional, não se afigurava factível a exigência de garantia para pagamento antecipado. Nesse passo, vale conferir o parecer PA-BLC- 03/2020 (anexo II), exarado pela ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Barbara Camardelli, exarado nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, sendo oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

> Com base nos normativos vigentes, portanto, e como se infere da leitura do processo administrativo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, recebida a proposta de venda de ventiladores pulmonares pela empresa britânica Pulsar Development International Ltd., verificada a real existência da empresa, a adequação técnica dos ventiladores, e a compatibilidade do preço de alienação, e a efetiva motivação a tanto (enfrentamento da pandemia da COVID-19, com cada Estado consorciado indicando os quantitativos a si necessários), tipificar-se-ia como perfeitamente legal a contratação pretendida. Houve, assim, a emissão do denominado *pro-forma invoice*/contrato e realizado o depósito do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato, U$8.280.000,00, correspondendo à importância de R$45.970.560,00.
>
> Aqui, merecem ser pontuadas algumas informações técnicas relevantes sobre o mercado internacional de produtos médicos, havendo a subscritora buscado a Secretaria de Saúde para obter de maneira precisa tais informações (processo SEI nº 006.9922.2020.0013160-66). Nesse mercado, a formalização do contrato se dá exatamente com a emissão de *pro-forma invoice*, proposta com já as regras contratuais básicas ali constantes, e o aceite pelo pagamento antecipado do valor, no total ou parcialmente. Os fornecedores internacionais não prestam garantia de execução e, mesmo a tentativa do ente contratante, de emitir com alto custo uma carta de crédito, nem sempre é aceita pelo fornecedor.
>
> A compreensão das informações prestadas é simples: em contratações internacionais, não há regras para garantia de execução de contrato e, em geral, exige-se sim o pagamento antecipado. Também, em regra, as contratações internacionais, para além de ser aplicável a legislação dos países de domicílio do proponente, como determina a LINDB, submetem-se elas se signatários os seus países de domicílio, à Convenção sobre Contratos para Vendas Internacionais de Bens das Nações Unidas (*UN Convention on Contracts for the International sale of Goods)*. Não à legislação pátria. (...).
>
> **Desta maneira, não se vislumbra qualquer ato ilícito na contratação internacional em si mesma considerada[...] (*grifos nossos*)**

Também no parecer PA-BLC- 03/2020, exarado igualmente pela ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0038471-07, a questão foi contextualizada nos termos abaixo em destaque, *verbis:*

> Inegável que, diante do cenário de pandemia da COVID-19, constituíram fatos públicos e notórios a dificuldade de oferta de equipamentos médicos considerados essenciais ao atendimento à saúde (tais como ventiladores pulmonares, pela doença comprometer exatamente o sistema respiratório); e a grande demanda mundial, gerando mercado atípico, com elevação de preços e competição acirrada dos países para adquirir os bens. Nesse contexto, fez-se necessária a adoção de novos parâmetros contratuais, a exemplo de realizar diretamente contratação internacional de aquisição de ventiladores pulmonares, e, portanto, em moeda estrangeira com a consequente assunção de risco cambial, aceitação de pagamento antecipado e impossibilidade de exigir garantia executória de fornecedor internacional, medidas legais e de fácil compreensão, inclusive em acordo com a legislação extraordinária vigente, qual seja, a Lei Federal n° 13.979/2020, arts. 4º e 4º-F, a Medida Provisória n° 961/2020, art. e a Lei Estadual n° 14.257/2020, arts. 1º, 3º, III, 9º e 15.
>
> A formalização posterior do processo, legalmente admitida, ocorreu em 09 de abril de 2020, no qual se procedeu à devida justificativa técnica para a aquisição dos produtos (600 ventiladores pulmonares), com juntada da proposta da empresa Ocean 26 Inc. para sua entrega imediata, correta descrição dos bens e demonstração de sua adequação; e verificação do preço em consonância com a situação do mercado internacional. Ainda considerada como internacional a contratação, não se pôde exigir garantia de execução do contrato, como acima dito, e **foi documentada a relação negocial a partir do Pro-forma Invoice nº 0C-BB-201 e do depósito do valor antecipado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total, US$ 8,640,000.00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil dólares) *(grifos nossos)***
>
> O fato, portanto, da empresa americana Ocean 26 Inc. haver proposto a alienação de bens móveis (ventiladores pulmonares) ao Estado da Bahia, por meio do Fundo Estadual de Saúde, caracteriza a natureza internacional do contrato. Atente-se, sob outra perspectiva, que a obrigação (entrega dos bens) sequer seria executada no Brasil, haja vista a pactuação da cláusula FOB, sendo de responsabilidade do Fundo Estadual de Saúde arcar com o transporte dos bens em Beijing, China. Tais aspectos caracterizam o contrato como internacional, nos termos do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942.

Consigna a Auditoria em seus achados, outrossim, que mesmo antes da edição da Lei estadual nº 14.257/2020, que dispôs sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública, admitindo pagamentos antecipados, pagamentos por adiantamentos e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

dispensa de estimativa prévia de preços, assim como a existência de prévio empenho para o pagamento, "***essas exceções foram adotadas sem previsão legal*** *em aquisições descritas anteriormente e destacadas na Tabela 3"(grifos nossos)*.

Nesse passo, cabe remarcar, conforme exposto ao ensejo da regularização dos processos com a formalização no SEI, que mencionada normativa, conquanto publicada em 07.04.2020, expressamente previu efeitos retroativos, consoante arts. 17 e 18, *verbis:*

> Art. 17 - Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados com vistas ao enfrentamento da COVID-19, nos termos desta Lei.
>
> Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

Registra a Auditoria, ademais, que:

> *...existiram aquisições de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo condições extremamente desfavoráveis ao comprador e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de elevada monta e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado.*

As condições de pagamento e exigência de garantia foram tratadas acima, oportunidade na qual inclusive transcrito posicionamento da Procuradoria Administrativa.

Especificamente sobre "*aquisições de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância",* cabe referência a RDC Nº 379, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, e dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, e no art. 9º prescreve:

> **Art. 9º -** Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

Acresça-se que mediante Portaria nº 183, de 08.05.2020 (anexo III), o Titular da SESAB, no uso de suas atribuições e na condição de autoridade de vigilância em saúde do Estado da Bahia, dispôs sobre a aquisição de insumos de saúde identificados como prioritários para o uso em serviços de saúde da rede pública do Estado da Bahia, no período de emergência de saúde publica internacional relacionada ao SARS-CoV-2. *In verbis*:

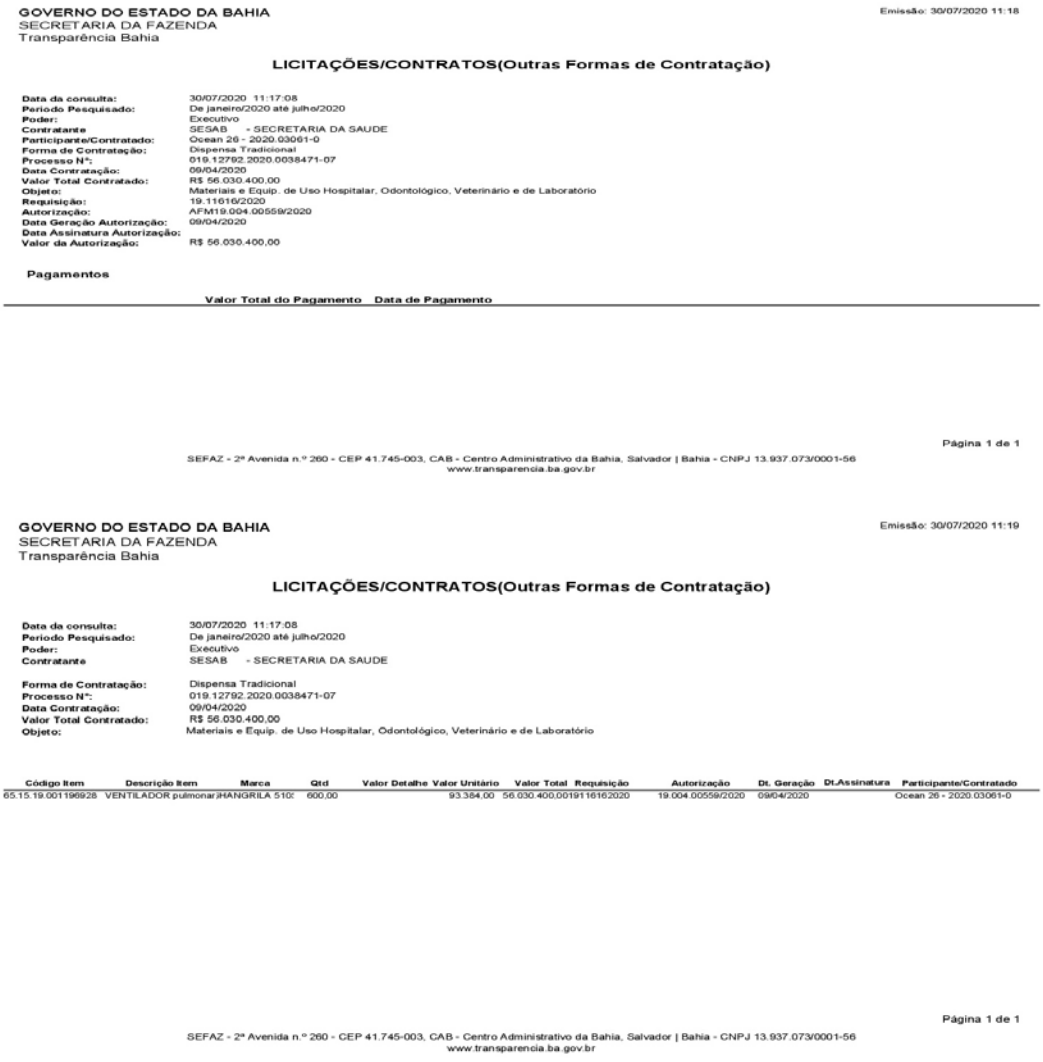
> **Art. 1º.** As unidades da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia deverão observar, nos processos de aquisição de insumos de saúde de que trata o art. 2º da RDC nº 379, enquanto durar a Situação de Emergência decorrente do coronavírus, a exigência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa ou de congênere internacional.
>
> **Parágrafo único.** Compreende-se como registro de congênere internacional, a certificação por meio de agência regulatória em saúde internacional membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF)
>
> **Art. 2º.** Na hipótese da unidade demandante indicar a necessidade de adoção das demais medidas excepcionais e temporárias de que trata a RDC nº 379, o expediente, devidamente fundamentado, deverá ser submetido à apreciação do Gabinete para deliberação da autoridade administrativa competente, ouvido, em caráter consultivo, o Comitê Estadual de Emergências em Saúde Pública – COES.

Sem embargo da excepcionalidade temporária autorizada, todas as contratações para aquisição de respiradores, realizadas diretamente pela SESAB, possuíam registro na ANVISA (anexo IV), bem como empresa autorizada no Brasil para assistência técnica.

Sobre o registro tempestivo nos sistemas patrimonial **(SIMPAS)** *financeiro e de contabilidade do Estado* **(FIPLAN)**, já se disse que os processos de importação possuem rito próprio, o que pode ser conferido em processos de importação anteriores, conduzidos pela Superindência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Técnologia-SAFTEC para aquisição de medicamentos, por força de decisão judicial. Acresça-se, ainda, que em razão da pandemia admitiu-se a formalização posterior do processo, a título de regularização, bem assim a contratação de fornecedores sem o cadastramento no SIMPAS e a dispensa de regularidade fiscal.

No curso da regularização processual, com emissão da AFM, dispensada a assinatura do contratado, a exigir por si só estabelecimento de fluxo específico, a unidade gestora gera o empenho, possibilitando então a alimentação dos referidos sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN), e a imediata disponibilização da contratação no sitio da transparência do governo do Estado[1], tornando público, portanto, o valor contratado, nome do fornecedor, quantidade, entre outras informações, que podem ser comprovadas através das imagens a seguir, extraídas do referido sitio:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
Transparência Bahia

Emissão: 30/07/2020 11:18

LICITAÇÕES/CONTRATOS(Outras Formas de Contratação)

Data da consulta:	30/07/2020 11:17:08
Período Pesquisado:	De janeiro/2020 até julho/2020
Poder:	Executivo
Contratante	SESAB - SECRETARIA DA SAUDE
Participante/Contratado:	Ocean 26 - 2020.03061-0
Forma de Contratação:	Dispensa Tradicional
Processo Nº:	019.12792.2020.0038471-07
Data Contratação:	09/04/2020
Valor Total Contratado:	R$ 56.030.400,00
Objeto:	Materiais e Equip. de Uso Hospitalar, Odontológico, Veterinário e de Laboratório
Requisição:	19.11616/2020
Autorização:	AFM19.004.00559/2020
Data Geração Autorização:	09/04/2020
Data Assinatura Autorização:	
Valor da Autorização:	R$ 56.030.400,00

Pagamentos

Valor Total do Pagamento	Data de Pagamento

Página 1 de 1

SEFAZ - 2ª Avenida n.º 260 - CEP 41.745-003, CAB - Centro Administrativo da Bahia, Salvador | Bahia - CNPJ 13.937.073/0001-56
www.transparencia.ba.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
Transparência Bahia

Emissão: 30/07/2020 11:19

LICITAÇÕES/CONTRATOS(Outras Formas de Contratação)

Data da consulta:	30/07/2020 11:17:08
Período Pesquisado:	De janeiro/2020 até julho/2020
Poder:	Executivo
Contratante	SESAB - SECRETARIA DA SAUDE
Forma de Contratação:	Dispensa Tradicional
Processo Nº:	019.12792.2020.0038471-07
Data Contratação:	09/04/2020
Valor Total Contratado:	R$ 56.030.400,00
Objeto:	Materiais e Equip. de Uso Hospitalar, Odontológico, Veterinário e de Laboratório

Código Item	Descrição Item	Marca	Qtd	Valor Detalhe	Valor Unitário	Valor Total	Requisição	Autorização	Dt. Geração	Dt.Assinatura	Participante/Contratado
65.15.19.001196928	VENTILADOR pulmonar,HANGRILA 510		600,00		93.384,00	56.030.400,00	19116162020	19.004.00559/2020	09/04/2020		Ocean 26 - 2020.03061-0

Página 1 de 1

SEFAZ - 2ª Avenida n.º 260 - CEP 41.745-003, CAB - Centro Administrativo da Bahia, Salvador | Bahia - CNPJ 13.937.073/0001-56
www.transparencia.ba.gov.br

Quanto à ausência de divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede mundial de computadores, será tratado adiante, ao ensejo da manifestação quanto ao item 3.3.

2.Preços das aquisições do Estado para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (3.2)

No específico subitem a Auditoria, em seu relatório preliminar, não consigna qualquer irregularidade, antes assevera que, "*até o momento, o preço das aquisições desses itens pelo estado da Bahia foi predominantemente inferior à média dos preços praticados, quando comparados aos demais entes federativos cujas aquisições estão disponíveis no painel do TCE/BA".*

3. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (3.3)

No subitem 3.3, logo em seu parágrafo primeiro, a Auditoria informa que, em face do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, o estado da Bahia disponibilizou endereço eletrônico hospedado no sitio da Secretaria da Saúde – SESAB http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/ e, subsequentemente, acresce:

> A mencionada Lei Federal dispõe que, além do previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o sítio específico deve conter informações mínimas que incluem, entre outras, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
>
> Ademais, o sítio específico onde estão disponibilizadas as contratações deveria possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, também conforme Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º, c/c o § 3º do art. 8° da Lei nº 12.527/2011.

Convém de logo esclarecer que o sitio da SESAB é direcionado para as demandas finalísticas, desenvolvidas no enfrentamento da COVID 19 e, no particular das contratações, deve ser compreendido como complementar ao portal Transparência Bahia, este destinado ao atendimento da Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º c/c o § 3º do art. 8° da Lei nº 12.527/2011, mantido pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ, a quem incumbe o seu planejamento e gerência, consoante Decreto nº 18.874, de 28.01.2019, que aprova o Regimento Interno da referida Secretaria.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

Ao longo desses meses, de um lado a SEFAZ lançou nova versão do portal Transparência Bahia (www.transparencia.ba.gov.br), contemplando acesso completo aos dados sobre as contratações emergenciais realizadas pelos órgãos do Executivo (http://www.transparencia.ba.gov.br/CompraCovid19/), de outro a SESAB buscou conferir maior visibilidade as ações finalísticas, disponibilizando boletins e painel epidemiológico (https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/), de maneira a melhor atender às recomendações dos ministérios públicos, defensoria pública e do controle social. A titulo de exemplo, de março até a presente data tramitou pela Assessoria Técnica do Gabinete da SESAB aproximadamente 208 expedientes oriundos dos MP´s, 60 das Defensorias Públicas e por volta de 108 expedientes provenientes de outras diferentes instâncias do controle social, em sua maioria versando sobre as referidas ações finalísticas.

O desenvolvimento dessas ações vem refletindo inclusive nas avaliações realizadas pela organização não-governamental **Transparência Internacional** Brasil, que divulgou no ultimo dia 31.07 avaliação do período de 20 a 23.07, quando a Bahia logrou conceito ótimo no provimento do acesso pleno, ágil e simples às informações sobre compras emergenciais para enfrentamento da COVID-19 (https://transparenciainternacional.org.br/ranking/).

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - PONTUAÇÕES BAHIA

Estados	Informações Disponíveis													Formato das informações				
	Informações Essenciais								Informações desejáveis					Dados abertos				
	Site específico	Nome do/a contratado/a	Número do CPF ou CNPJ	Valor total e unitário	Prazo contratual	Nº e integra do processo	Data de celebração	Órgão contratante	Quantidade	Descrição do bem ou serviço	Local da execução	Edital e fases da licitação	Forma/modalidade da contratação	Dados publicados em formato aberto	Download	Mecanismo de busca	Download da integra do contrato	Dicionário de Dados
Bahia (1ªAv. - Maio)	1	1	1	0,5	1	0,5	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0,5	0
Bahia (2ªAv. - Junho)	1	1	1	0,5	1	0,5	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
Bahia (3ªAv. - Julho)	1	1	1	0,5	1	0,5	1	1	0	1	0	0	1	1	1	1	1	1

Estados	Legislação					Destaque para as contratações				Controle Social									Pontuação final	Resultado
	Legislação Específica									Ouvidoria			Transparência Passiva			Transparência Ativa				
	Legislação específica no estado/município	Legislação específica disponível no portal	Contratações acompanhadas por órgãos de controle	Informações e orientações aos gestores responsáveis por contratações	Repositório com legislações de enfrentamento à Covid19	Portal oficial do governo	Portal Covid19 ou Portal da Sec. de Saúde	Portal da Transparência ou órgão de controle	Redes sociais	Link para Ouvidoria	Denúncia anônima	Assunto - Covid19	Link para eSIC	Pedido de acesso sigiloso	Assunto - Covid19	Conselho ou comissão				
Bahia (1ªAv. - Maio)	1	1	1	1	1	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	0			54,43	Regular
Bahia (2ªAv. - Junho)	1	1	1	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0			45,57	Regular
Bahia (3ªAv. - Julho)	1	1	1	1	1	1	1	1	0	1	0	1	1	0	1	0			82,28	Ótimo

Fonte: https://transparenciainternacional.org.br/ranking/

A Transparência Internacional é uma organização de alcance global, com mais de duas décadas de experiência, de reconhecida capacidade de pesquisa e com amplo estoque de ferramentas e soluções anticorrupção.

O Ranking foi realizado mediante a avaliação dos portais de transparência dos 26 estados, do Distrito Federal, das capitais e do governo federal. Os 34 critérios de avaliação se basearam no Guia de Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à COVID-19, lançado em maio e produzido em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU), e a Bahia foi o Estado que mais avançou, conquistando 37 pontos em relação à avaliação anterior.

Conforme notícia veiculada na mesma data no sitio da SEFAZ (http://www.sefaz.ba.gov.br/), o resultado reflete medidas como a criação do Comitê de Transparência do Enfrentamento ao Coronavírus e o lançamento da nova versão do Portal Transparência Bahia, decorrentes da determinação do governador Rui Costa por máxima transparência nos dados. O Comitê foi instituído pelo Decreto nº 19.682, de 07.05.2020 e, sob a presidência da SEFAZ, é integrado por 01 (um) representante da Secretaria da Saúde, 01 (um) representante da Secretaria da Administração, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado, 02 (dois) representantes do Ministério Público do Estado da Bahia e 02 (dois) representantes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. *In verbis:*

> Instituído com o objetivo de acompanhar todo o processo decisório, inclusive relacionado a compras, executado pela administração estadual no combate à pandemia, o Comitê de Transparência tem a participação de representantes do Governo do Estado, do Ministério Público Estadual (MP-Ba) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE-Ba). O Comitê, de acordo com o secretário da Fazenda, Manoel Vitório, “envolve os órgãos de controle para assegurar o compartilhamento de informações sobre as aquisições do Estado e o aprimoramento da transparência dos gastos públicos, fortalecendo o acompanhamento da sociedade neste processo”.
>
> Os 82,28 pontos obtidos pelo governo baiano refletem, de acordo com o chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado (Sefaz-Ba) e representante do governo no Comitê de Transparência, Adriano Chagas, as medidas de ampliação da transparência adotadas com base na Lei Federal 13.979 e na Lei Estadual 14.257. ”As leis federal e estadual estabeleceram requisitos amplos de transparência para possibilitar que os cidadãos acompanhem as despesas realizadas pelo poder público”, explica.

Ainda na mencionada noticia, o Auditor Geral do Estado, Luis Augusto Rocha, trata dos reclamados dados abertos, consoante os seguintes excertos:

> O auditor geral do Estado, Luís Augusto Rocha, ressalta que a ferramenta de BI disponibilizada no Portal concentra as informações das contratações emergenciais realizadas por todos os órgãos, assegurando total transparência às ações governamentais. “A ferramenta permite inclusive a exportação dos dados, pelos usuários, para planilha ou formato de dados abertos”.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

> Órgão vinculado à Secretaria da Fazenda, a Auditoria Geral do Estado (AGE) gerencia o portal Transparência Bahia. De acordo com o auditor geral, o novo portal permite ao cidadão customizar as pesquisas sob três diferentes perspectivas: uma visão consolidada sobre a quantidade e o montante do conjunto das contratações realizadas, uma visão analítica listando todas as contratações, incluindo contratante, contratado e valor em cada caso, e uma visão detalhada, na qual o usuário pode acessar todas as informações de determinada contratação ou aquisição, inclusive pagamentos, podendo também ter acesso à íntegra do instrumento contratual.
>
> As informações são extraídas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan) e do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços (Simpas), e refletem os dados lançados nestes sistemas corporativo pelos órgãos.

Especificamente sobre a atuação da SESAB na transparência, a notícia explicita:

> O novo portal Transparência Bahia também dá acesso único a muitas outras informações relativas à pandemia produzidos pelos diversos órgãos do Estado, a exemplo de notícias, contratações e doações no âmbito da Secretaria da Saúde, leis e decretos e boletins epidemiológicos. Um dos atrativos é o painel de BI implantado pela Secretaria da Saúde (Sesab), que apresenta de forma gráfica informações relativas à pandemia, a exemplo de dados do quantitativo de infectados e óbitos distribuídos por faixa etária, sexo, município e distribuição e índice de ocupação dos leitos.
>
> A Transparência Internacional analisou os sitios, redes sociais e portais de transparência dos governos de todos os 26 estados e do Distrito Federal e de todas as 27 capitais. Os 34 critérios de avaliação do ranking se basearam no guia de Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19, lançado em maio e produzido em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU).

O referido ***Business Intelligence*** **(B.I.)**, implantado por esta SESAB, reúne uma série de dados epidemiológicos sobre o novo coronavírus na Bahia, possibilitando a transformação de dados brutos em informações relevantes, que orientam a gestão, tornando possível a analise de crescimento de novos casos, a identificação dos municípios que requerem maior atenção, avaliação de tendências, dentre outras funcionalidades.

A ferramenta já ajudava a gestão estadual na tomada de decisões desde o início da pandemia e, a partir julho, foi aperfeiçoada para acesso público, disponibilizando uma base de dados completa, para que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, possa acompanhar e analisar a evolução da pandemia na Bahia. Importa pontuar que a ferramenta passará por melhorias progressivas com o objetivo de tornar-se cada vez mais acessível, permitindo ainda a customização pelo usuário.

A transparência nas ações finalísticas de enfrentamento ao coronavírus, adotadas pela SESAB, pode também ser evidenciada na avaliação mais recente da organização não-governamental Open Knowledge Brasil (OKBR), divulgada em 06 de agosto de 2020, quando entrou em vigor o novo Índice de Transparência da COVID-19, que teve sua metodologia reformulada, em 10 de julho de 2020, para abarcar o dobro de indicadores.

O Índice de Transparência da COVID-19 é um indicador que reúne três dimensões: Conteúdo, Granularidade e Formato. Cada uma das dimensões é composta por um conjunto de aspectos que totalizam 26 indicadores, representado por uma escala de 0 a 100, com atualização semanal.

Essa nova metodologia da OKBR passou a exigir informações acerca de notificações, evolução, Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG, e principais agentes etiológicos, série histórica, faixa etária, sexo, doenças preexistentes, raça/cor, etnias indígenas, municípios, profissionais da saúde, população privada de liberdade, testes aplicados, testes disponíveis, capacidade de testagem, leitos clínicos e UTI operacionais, quantidade de casos por unidade de saúde, microdados, localização, visualização, etapas de navegação, formato aberto e metodologia utilizada.

Nessa perspectiva, a Bahia avançou na avaliação, alcançando 77 pontos de 100 e passou para o nível de transparência considerado “bom”, posicionando-se acima e melhor do que estados como São Paulo e Rio de Janeiro. O desempenho da Bahia neste ranking foi alavancado pelo conjunto de informações e indicadores disponibilizado no novo Painel Epidemiológico e pelo incremento de dados dos Boletins Epidemiológicos divulgados diariamente.

Voltando, portanto, à disponibilização dos dados no sitio da SESAB, no particular das contratações para o enfrentamento da COVID-19, de maneira, remarque-se, complementar, cabe destacar que a orientação do Gabinete da SESAB, desde o mês de março, mediante Ofício Circular GASEC n° 08/2020 (anexo V), processo SEI n° 019.5225.2020.0031441-21, é de imediata disponibilização dos dados após assinatura do contrato.

O fluxo estabelecido é de que todas as contratações para enfrentamento da COVID 19, com fundamento no art. 4º da Lei 13.797/2020 devem ser encaminhadas pelas unidades gestoras à Assessoria de Comunicação- ASCOM e divulgadas em endereço eletrônico específico da SESAB (http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/). O conteúdo dessas contratações encontra-se disponível para download em formato XLS, no mencionado endereço eletrônico.

Importa registrar que a orientação constante do referido Ofício Circular GASEC n° 08/2020 deve ser entendida como uma medida inicial para viabilização do controle social sobre as contratações da SESAB para enfrentamento da COVID 19, sem o condão de substituir o Transparência Bahia, razão pela qual, na atual fase de desenvolvimento do novo portal da transparência, conforme anteriormente comentado, a manutenção dessas contratações no sitio específico da SESAB é até mesmo considerada despicienda.

Nesse contexto e conforme demonstrado à saciedade, não há se falar em irregularidades na transparência das aquisições para o enfrentamento da COVID 19 e sim, em dificuldades pontuais no inicio da pandemia e, também, da necessidade de ajustes decorrentes do rito próprio das compras internacionais, em especial no cenário de guerra do mercado internacional.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

Com efeito, a legislação editada com vistas ao enfrentamento da COVID-19, em especial a Lei 13.979, de 06.02.2020, ao criar, no art. 4º, hipótese de dispensa, objetivou conferir maior celeridade aos procedimentos para contratação e, particularmente no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 14.257, de 06.04.2020, dispôs sobre procedimentos complementares aplicáveis, de maneira que a análise combinada dos dois diplomas permite, dentre outras, a adoção das seguintes medidas:

1. autorização da autoridade competente em proposta encaminhada pelo contratado para aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, com posterior formalização do contrato;
2. pagamento antecipado de bens ou serviços nas seguintes situações, dentre outras hipóteses previstas na legislação: I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social; II - aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; IV - contratação de outros serviços relacionados ao enfrentamento e combate à pandemia cuja situação de mercado não possibilite o pagamento posterior;
3. autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços independente de prévio empenho;
4. contratação com empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;
5. dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço.

A mencionada Lei estadual, ainda no sentido de privilegiar o objetivo posto na norma nacional, repita-se, de conferir maior celeridade aos procedimentos para contratação, assim dispôs no art. 9º:

> **Art. 9º** - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confiram a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

Desse modo, considerando a possibilidade legal de adoção das medidas acima destacadas, permissiva do diferimento da formalização do processo, a emissão da AFM/APS somente se torna possível com a correspondente regularização processual, de igual forma possibilitando à unidade gestora a efetivação do empenho, a alimentação dos sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN), e decorrente disponibilização da contratação no sitio da transparência do governo do Estado.

Particularmente em relação às aquisições de ventiladores pulmonares, não se pode perder de vista que na hipótese de contratação internacional, em decorrência do rito próprio, a AFM, diversamente da regra, não contará com a assinatura do contratado, nada obstante a indispensabilidade de sua emissão para alimentação dos sistemas antes referidos.

Portanto, com a formalização no SEI das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares, *a posteriori* como autorizado na legislação citada, os sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN) foram alimentados, bem assim a divulgação no sitio da transparência do governo do Estado, com as informações pertinentes ao nome do contratado, valor da transação, objeto contratado, quantidade, número do processo em curso, número da Autorização do Fornecimento do Material (AFM).

No que diz respeito à disponibilização das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares no sitio especifico da SESAB, e ainda com algumas dificuldades a superar - uma vez que, a rigor, o rito do processo de formalização de importação só se concretiza quando do embarque da mercadoria - esta Secretaria foi surpreendida por impedimentos e entraves que inviabilizaram a entrega de parte substancial dos equipamentos adquiridos, culminando, nos casos que ocorreram a frustação dos negócios, conforme razões também já amplamente apresentadas à essa Corte de Contas, no desfazimento das transações e, consequentemente, solicitação para imediata devolução do investimento realizado pelo Estado.

Neste ponto, merece destaque a nota técnica encaminhada por correio eletrônico à D. Procuradoria Geral do Estado – PGE e por esta formalizada no SEI nº 006.0418.2020.0010023-03, a fim de esclarecer quanto a forma mais apropriada para a disponibilização das informações, considerando, inclusive, ao tempo, a existência de Requisições Administrativas, suspensões nos processos de exportações e especulações de preços pagos por esses equipamentos, com o intuito de oferecer propostas financeiras mais altas do que as já assinadas entre países e fornecedores, denominado na mídia como “ato de pirataria moderna”.

Acresça-se, especificamente quanto ao processo de contratação da OCEAN 26, que a restrição no SEI nº 019.12792.2020.0038471-07 ocorreu em razão de orientação da Procuradoria, verbalmente em 05.06.2020 e posteriormente registrada no parecer PA-BLC-002/2020, *diante da proteção ao interesse público e da necessidade de adoção de medidas efetivas contra a empresa Ocean 26 Inc., não impeditivas de acesso aos autos pelos órgãos de controle externo e nem pela Secretaria de Segurança Pública.*

4. Considerações Finais

A partir dos esclarecimentos prestados nos tópicos anteriores, derredor dos achados de Auditoria, é possível descortinar a concepção preliminar quanto a existência de eventual conduta dolosa dos agentes públicos responsáveis e, ainda, prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da COVID-19. Tal concepção da Auditoria resulta da compreensão de que, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da COVID-19, a atuação dos gestores, ademais de assegurar a satisfação do interesse público e a observância dos princípios administrativos, *deveria ter sido ainda mais prudente e cercada de todas as salvaguardas legalmente previstas*.

Provavelmente em razão do caráter preliminar do relatório, não tratou a Auditoria de aprofundar o cenário da situação de emergência de saúde de importância internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em razão da COVID- 19, doença com alto poder de contágio e grande transmissibilidade, causada pelo novo coronavirus (SARS – COV2), de maneira que, para além dos esclarecimentos prestados nos itens acima destacados, esta Secretaria considera extremamente relevante, na oportunidade dessas considerações finais, contextualizar e volver o cenário do período das contratações questionadas, realizadas entre meados de março até final de abril de 2020, momento decisivo de estruturação da rede para o enfrentamento da pandemia , a fim de evitar o colapso do sistema de saúde na Bahia.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

Com efeito, naquele momento o mundo assistia estarrecido ao colapso de sistemas de saúde em países considerados “desenvolvidos” e a uma corrida desenfreada para aquisição de equipamentos indispensáveis à proteção dos profissionais de saúde e à estruturação da rede com o pleno funcionamento de leitos COVID estimados, além de testes e outros, tendo à frente nações com maior poder econômico e provocando, por conseguinte, o aquecimento do mercado mundial, com uma concorrência feroz e mesmo desleal.

Na França, em 17 de março, o Presidente Macron afirmou “nós estamos em guerra”, ao decretar o confinamento dos franceses por pelo menos 15 dias[2]; na Alemanha, em 18 de março, a Chanceler Merkel declarou que “desde a Reunificação, ou melhor, desde a Segunda Guerra Mundial, nosso país não enfrentava um desafio que colocasse à prova de tal maneira a nossa ação solidária coletiva”[3]; Nos Estados Unidos, em 19 de março, o Presidente Trump, afirmou “Sou um presidente em tempo de guerra”, “isto é uma guerra, com um inimigo invisível” e prometeu conduzir o país “à vitória total contra o vírus”.[4]

Em 24 de março o El Pais noticiou que o Coronavírus se espalhava na Espanha de forma mais rápida e ampla que na Itália, e que o crescimento das mortes registradas ocorria em ritmo não alcançado nem na China nem na Itália[5]; em 27 de março o Correio Brasiliense noticiou que o epicentro da pandemia se mantinha na Europa, causando recorde de mortes na Espanha e Itália, mas em progressão geométrica devido à aceleração dos testes, os Estados Unidos já detinham o recorde de país mais afetado, então com 94.238 casos[6]. A morte em escala no mundo começava também a acontecer no Brasil [anexo VI].

No dia 20 de março, o reconhecido neurocientista brasileiro Miguel Nicolelis alertou:

> O Brasil nunca passou por algo assim. Essa vai ser a situação de guerra mais complexa, mais multidimensional e mais desafiadora que o país já enfrentou. E não temos um governo capaz de entender a dimensão do que estamos enfrentando. Não vejo o país agindo de uma maneira proporcional ao desafio que vai chegar nos próximos dias[7].

Com a ressalva de que, independentemente das divergências políticas, porquanto assim atua o Governo do Estado da Bahia e particularmente a SESAB, matérias veiculadas na imprensa nos dias seguintes bem evidenciaram o alerta do Neurocientista, de que não via o país/governo agindo de uma maneira proporcional ao desafio.

No dia 25 de março a Folha de São Paulo, em matéria intitulada “Falta de Respiradores gera crise, e grupo de whatssApp da Saúde implode”, noticia:

> A percepção de que a falta de respiradores será o principal problema daqui para a frente no enfrentamento ao coronavírus tem levado pânico aos estados. Esse e outros debates implodiram nesta terça-feira (24) o grupo de WhatsApp dos secretários de Saúde. Em meio a cobranças e discussões também sobre outros insumos, o secretário de Vigilância do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira, saiu do grupo. Um representante estadual falou em chamar a polícia. Segundo governadores, o preço do equipamento aumentou, chegando a R$ 140 mil[8].

No dia 07 de abril a mídia noticiou que o então Ministro Mandetta voltou a informar as dificuldades no mercado externo para compra de equipamentos e insumos hospitalares para abastecer estoques de hospitais brasileiros em meio à pandemia da COVID-19, e que teria pedido ajuda da embaixada chinesa para concretizar negociações com empresas do país[9].

Em 25.04 o Ministro Nelson Teich anunciou a entrega, até o fim do mês, de 272 respiradores, 2% do prometido pela Pasta, e a Bahia não estava entre os nove estados contemplados[10].

Em breve panorama[11] do perfil epidemiológico da COVID-19, apresentado pela SUVISA (anexo VII), observa-se que na Bahia o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado em 06.03.2020, nove dias após a confirmação do primeiro caso no Brasil, que ocorreu em 26.02.2020 e o primeiro óbito ocorreu em 28. 03. 2020. N**o período de 15 a 31 de março houve um incremento de 2.070%** nos números casos confirmados de COVID-19 e no **mês de abril o incremento para os óbitos no estado foi de 5.200%**.

O Plano Estadual de Contingências para Enfretamento do Novo Coronavirus – SARS CoV2, aprovado pela Comissão Intergestora Bipartite (CIB-Bahia) em 26 de março de 2020[12], foi construído por grupo técnico, com a participação de representantes das superintendências e coordenações executivas da SESAB, que estimou o número de leitos necessários ao atendimento exclusivo aos casos de COVID-19 na Bahia. Conforme Nota Técnica[13] (anexo VIII), subscrita em 27.04.2020 pela Diretoria de Atenção Especializada da Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS), o percentual estimado para internação hospitalar demonstram o acerto da equipe técnica que elaborou o plano: **11% dos casos confirmados necessitaram de internação hospitalar, sendo 3,4% em leitos de UTI.**

Estudos técnicos, inclusive os noticiados no já referido parecer da SUVISA, serviram e servem, cotidianamente, de suporte à tomada de decisão da gestão quanto à necessidade da abertura de leitos clínicos e UTI, a fim de garantir a assistência e redução da morbimortalidade dos indivíduos acometidos pela COVID-19. Aos gestores estaduais incumbia assegurar o pleno funcionamento dos leitos destinados ao enfrentamento da COVID-19 e com a urgência imposta pela situação, sob pena de vivenciar situações como a do Estado de Nova York, em abril de 2020[14], conhecida como a "batalha do topo da montanha" para descrever as necessidades médicas para lidar com o pico dos casos da doença; ou mais próximo da nossa realidade, no norte do Brasil, na região de Manaus (AM), que atingiu o pico da curva epidêmica em abril, quando houve o colapso do sistema de saúde[15], chegando ao ponto de enterrar corpos um ao lado do outro, em valas comuns, além de abrir covas mais fundas para permitir o empilhamento dos caixões, por conta da quantidade de pessoas mortas por falta da assistência necessária para a COVID-19, quando não se tinham leitos de UTI disponíveis e nem respiradores para salvar as vidas que ali estavam dependendo única e exclusivamente dos serviços de saúde.

Convém registrar que, em razão da COVID-19 e de um dos seus principais sintomas, a insuficiência respiratória, é grande a demanda por uso de suporte ventilatório artificial[16], razão pela qual respirador se tornou equipamento de vida ou morte.

A ventilação mecânica é a última opção terapêutica para permitir que pacientes em estado crítico mantenham a vida. Para que ela seja realizada, as unidades de terapia intensiva precisam dispor de respiradores, que são dispositivos que impulsionam uma mistura de gases, com níveis de oxigênio pré-definidos pelo profissional que opera a máquina, para dentro dos pulmões dos pacientes por meio de um tubo. A disponibilidade de

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

respiradores pulmonares para instalação da ventilação mecânica como uma abordagem terapêutica de suporte avançado de vida é, portanto, imprescindível para evitar óbitos.

O cenário pandêmico foi bem percebido pelo legislador estadual, ao ensejo da Lei nº 14.257/2020, notadamente ao presumir atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; bem assim ao prescrever:

> **Art. 8º** - As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, aplicando-se o art. 20 e o § 1º do art. 22, ambos do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e alterações posteriores.

Os resultados bem evidenciam o acerto das estratégias desenhadas e executadas pelo Estado e particularmente pela SESAB. A Bahia possui uma das menores taxas de letalidade do Brasil, ocupando a 22 ª colocação dentre todos os estados do país, abaixo até da média nacional. Também é o menor indicador dentre os estados nordestinos. Os dados completos estão disponíveis nos boletins epidemiológicos no sitio eletrônico da SESAB (www.saude.ba.gov.br/coronavirus).

Ademais, importa reafirmar, na esteira do compromisso do Exmo. Governador Rui Costa com a máxima transparência, também os gestores da SESAB têm a noção exata da importância dos órgãos de controle interno e externo, de sede constitucional (art. 70 e segs da CF) e do controle social, este inclusive principio do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, da CF e art. 7º, VIII, da Lei 8.080/90, razão pela qual esta Secretaria tem empreendido todos os esforços humanamente possíveis para assegurar o bom nível de transparência, tanto em relação às contratações e aquisições, quanto aos dados epidemiológicos relativos à COVID-19.

Nessa esteira, não há que se falar em prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19. Nas contratações com vistas ao enfrentamento da pandemia a novel legislação prevê que os atos dos gestores sejam interpretados considerando as dificuldades reais enfrentadas no estado de incertezas do cenário pandêmico, e é o que esta Secretaria espera dos órgãos de controle relativamente às aquisições questionadas no presente relatório, pontuais se compreendidas no conjunto de ações implementadas pela SESAB nesses últimos meses, especialmente considerando a prevalência do direito à saúde e à vida.

Cabe registrar que a Procuradoria indicou, nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0038471-07, de contratação pela SESAB da empresa **Ocean 26 Inc.**, a necessidade de abertura de sindicância para apuração dos fatos, a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria de Administração, já inaugurada conforme Portaria nº 506, de 21.07.2020 (anexo IX); instauração de processo sancionatório contra a empresa Ocean 26 Inc, nos termos do art. 8º, XVI, e 185,V, da Lei Estadual nº 9.433/2005, igualmente conduzido pela Secretaria de Administração, encontrando-se em curso a adoção das providencias preliminares. Outrossim, a PGE procedeu à contratação de escritório de advocacia americano King And Spalding LLP, por inexigibilidade de licitação (SEI nº 006.0417.2020.0014781-57), para representar os interesses do Estado da Bahia.

Nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, de contratação da empresa Pulsar Development International Ltda, a Procuradoria reconheceu a legalidade da contratação efetivada, destacando, inclusive, a inexistência de atos culposos ou dolosos na fiscalização da execução contratual, culminando com o retorno integral dos valores, sem necessidade de judicialização internacional (pareceres PA-BLC- 03/2020 e CNE-BCL 007/2020). Na oportunidade, indicou a instauração de processo sancionatório contra a empresa Pulsar Development International Ltda., encontrando-se em curso a adoção das providencias pertinentes.

Ao ensejo, renovamos votos de estima e consideração, colocando esta Secretaria à disposição para esclarecimentos porventura necessários.

Respeitosamente,

FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

[1] Fonte: http://www.transparencia.ba.gov.br/Compra/ModalidadeDetalhe/01912792202000384710 7%7C56030400%2c00 e http://www.transparencia.ba.gov.br/Compra/Pagamentos/19601000320000069 17%7C19004005592020%7C2020030610%20%20%20%20%20%20%

[2] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/estamos-em-guerra-diz-macron-ao-apertar-restricoes-para-conter-pandemia.shtml

[3] Fonte: https://www.dw.com/pt-br/alemanha-enfrenta-maior-desafio-desde-segunda-guerra-diz-merkel/a-52830391

[4] Fonte: https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-27/trump-busca-se-redefinir-como-presidente-em-tempo-de-guerra-em-meio-a-crise-do-coronavirus.html

[5] Fonte: https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-24/coronavirus-se-espalha-na-espanha-de-forma-mais-rapida-e-ampla-que-na-italia.html

[6] Fonte: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/27/interna_mundo,840774/covid-19-causa-recorde-de-mortes-em-espanha-e-italia-e-atinge-premier.shtml

[7] Fonte: https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/pandemia-de-coronavirus-exige-esforco-inedito-de-guerra-diz-nicolelis/

[8] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/03/falta-de-respiradores-gera-crise-e-grupo-de-whatsapp-da-saude-implode.shtml

[9] Fonte: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/04/07/brasil-ainda-enfrenta-problemas-serios-de-respiradores-diz-mandetta.htm)

[10] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/de-14100-respiradores-prometidos-ministro-anuncia-entrega-de-272-ate-o-fim-do-mes.shtml

[11] Fonte: Informações disponíveis no Parecer Técnico SUVISA nº01/2020, constante no processo nº 019.5202.2020.0078060-19.

[12] Fonte: http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Plano-de-Continge%CC%82ncia-Coronav%C3%ADrus-Bahia-2020-2606.pdf

[13] Fonte: Nota Técnica emitida pela SAIS, em 27/04/2020.

[14] Fonte: https://noticias.r7.com/saude/epicentro-da-pandemia-nova-york-chega-a-2373-mortes-por-covid-19-02042020

[15] Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/sem-espaco-para-enterrar-as-vitimas-da-covid-19-manaus-empilha-caixoes.shtml

[16] Fonte: http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+informativa_Ventiladores+pulmonares.pdf/0213a634-1db4-4892-b122-124830918ecc

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Vilas Boas Pinto**, **Secretário de Estado**, em 12/08/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00021114463** e o código CRC **26E4559F**.

Referência: Processo nº 019.5120.2020.0070883-99 SEI nº 00021114463

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: U1MZi1NJQW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
CHEFIA DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PGE/PA/CHEFIA

PROCESSO:	019.12792.2020.0038471-07
OBJETO:	Aquisição de Ventilador Pulmonar para apoio às ações de combate à pandemia do COVID - 19
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

PARECER PA-BCL-002/2020

EMENTA. Contratação internacional. Inexecução. Não devolução de valores. Contrato escrito posterior. Invalidade. Necessidade de instauração de sindicância e de processo sancionatório.

Cuidam os presentes autos da formalização de contrato firmado entre o Fundo Estadual de Saúde da Bahia e a empresa Ocean 26.Inc., destinado à aquisição de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Os autos são inaugurados por meio da Comunicação Interna nº 16/2020 da Diretoria Geral da Secretaria de Saúde (doc. SEI nº 00018398004), em que narra a motivação aquisitiva-equipamentos indispensáveis ao enfrentamento da pandemia da COVID-19-, por meio de contratação direta emergencial, internacional, com valor pactuado em moeda estrangeira e previsão de pagamento antecipado, com empresa não cadastrada no SIMPAS, diante da

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

efetiva necessidade dos equipamentos médicos, calculados estes a partir do número de leitos vocacionados com exclusividade aos pacientes infectados; e após tentativas fracassadas de aquisição via licitação e pedidos infrutíferos de ajuda ao Ministério da Saúde.

Indicou restar embasada a contratação na Lei Federal 13.979/2020, arts. 4º e 4º-F; e na Lei Estadual 14.527/2020, arts. 1º, 3º,III, 9º e 15; bem assim nos pareceres uniformes (orientações gerais) da Procuradoria Geral do Estado, de números 821/2020, PA-NASC-PLD 003/2020 e 883/2020.

Juntaram-se, na rubrica "Informações" tombada sob o nº 00017653596:

a) o termo de referência;

b) a proposta encaminhada via e-mail pela empresa Ocean 26 Inc., de pronta entrega de 600 (seiscentas) unidades;

c) Pro-forma Invoice nº OC-BB 201, com a descrição dos elementos contratuais, objeto (Ventilador pulmonar HFMED Modelo 51OS, Código 65.15.19.00119692-8); preço (valor individual de US$ 18.000,00; pagamento antecipado de 80% do valor na data de aceite da proposta e 20% restante, no embarque efetivo dos equipamentos e entrega FOB Beijing;

d) documentos de inspeção e garantia de produção dos bens e venda à Ocean 26 Inc.;

e) autorização do Sr. Secretário de Saúde de pagamento, com recursos da Ação Orçamentária 5370, vocacionada às medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;

f) documento de transferência do valor de US$ 8.640.000,00, equivalente a 80% do valor do contrato, realizada em 30 de março de 2020;

g) declaração confirmatória da operação bancária, enviada ao Banco do Brasil, em 03 de abril de 2004.

Observam-se, ainda, no processo, os seguintes documentos:

a) descritivo do equipamento e fotografias (docs. nºs. SEI 00017653610 e 00017653767);

b) requisição de material (doc. nº SEI. 00017653787);

c) relatórios SRD e LID (doc. nº SEI 00017653803);

d) DED- Demonstrativos de Execução de Despesas (docs. nºs. SEI 000176631091 e 00017696751);

e) DOD- Declaração de Ordenador de Despesa (doc. nº SEI 00017704110);

f) INT- Instrumento Contratual FIPLAN nº 19601.0003.20.0000488-2(doc. nº SEI 00017739282);

g) pedidos de empenho (docs. nºs. SEI 000177717290 e 00018937225));

h) relatório extrato Banco do Brasil (doc. nº SEI 00019651477);

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

Em 20 de abril de 2020, data para entrega dos bens, o Sr. Jack Banafsheha informou haver recebido comunicação do fabricante chinês de não mais poder definir cronograma de entrega dos equipamentos, bem assim necessitar de intermediação diplomática da Embaixada Brasileira para lograr importar os bens do território chinês (doc SEI nº 00019135929).Em atendimento ao pleito, o Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia encaminhou ofício à Embaixada Brasileira na China (documento SEI nº 00019135957).

Em 02 de maio de 2020, houve rescisão do contrato, comunicada via correio eletrônico oficial, por não se poder aguardar mais a entrega dos ventiladores, com troca de mensagens com o Sr. Jack Banafsheha, até a data de 09 de maio seguinte, quando este informou o cancelamento do pedido efetuado ao fabricante chinês (documento SEI nº 00019135977).

A rescisão contratual é reiterada em 12 de maio, com pleito expresso de imediata devolução de valores.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para análise e, uma vez recebido nesta Chefia da Procuradoria Administrativa, determinou-se a juntada do instrumento contratual (despacho SEI nº 00019435488).

A Diretoria Geral da SESAB exarou despacho (SEI nº 00019668129), informando desconhecer outro instrumento contratual e solicitando análise acerca da manutenção do processo como de caráter restrito, diante da necessária observância dos princípios da publicidade e da transparência.

O contrato foi juntado (documento SEI nº 00019721467) e houve determinação do Sr. Secretário de Saúde de retorno dos autos à Procuradoria Administrativa/PGE.

Este o relatório.

A análise do presente processo necessita ocorrer a partir de duas perspectivas distintas: a da efetiva aquisição de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares pelo Fundo Estadual de Saúde da Bahia frente à empresa Ocean 26 Inc.; e a do contrato recentemente acostado aos autos (documento SEI nº 00019721467).

-Da efetiva aquisição

Inegável que, diante do cenário de pandemia da COVID-19, constituíram fatos públicos e notórios a dificuldade de oferta de equipamentos médicos considerados essenciais ao atendimento à saúde (tais como ventiladores pulmonares, pela doença comprometer

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

exatamente o sistema respiratório); e a grande demanda mundial, gerando mercado atípico, com elevação de preços e competição acirrada dos países para adquirir os bens.

Nesse contexto, fez-se necessária a adoção de novos parâmetros contratuais, a exemplo de realizar diretamente contratação internacional de aquisição de ventiladores pulmonares, e, portanto, em moeda estrangeira com a consequente assunção de risco cambial, aceitação de pagamento antecipado e impossibilidade de exigir garantia executória de fornecedor internacional, medidas legais e de fácil compreensão, inclusive em acordo com a legislação extraordinária vigente, qual seja, a Lei Federal n° 13.979/2020, arts. 4º e 4º-F, a Medida Provisória n° 961/2020, art. e a Lei Estadual n° 14.257/2020, arts. 1º, 3º, III, 9º e 15.

A formalização posterior do processo, legalmente admitida, ocorreu em 09 de abril de 2020, no qual se procedeu à devida justificativa técnica para a aquisição dos produtos (600 ventiladores pulmonares), com juntada da proposta da empresa Ocean 26 Inc. para sua entrega imediata, correta descrição dos bens e demonstração de sua adequação; e verificação do preço em consonância com a situação do mercado internacional. Ainda considerada como internacional a contratação, não se pôde exigir garantia de execução do contrato, como acima dito, e **foi documentada a relação negocial a partir do Pro-forma Invoice nº 0C-BB-201 e do depósito do valor antecipado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total, US$ 8,640,000.00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil dólares).**

O fato, portanto, da empresa americana Ocean 26 Inc. haver proposto a alienação de bens móveis (ventiladores pulmonares) ao Estado da Bahia, por meio do Fundo Estadual de Saúde, caracteriza a natureza internacional do contrato. Atente-se, sob outra perspectiva, que a obrigação (entrega dos bens) sequer seria executada no Brasil, haja vista a pactuação da cláusula FOB, sendo de responsabilidade do Fundo Estadual de Saúde arcar com o transporte dos bens em Beijing, China. Tais aspectos caracterizam o contrato como internacional, nos termos do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, *verbis:*

> *Art. 9o Para qualificar e reger as obrigações,* ***aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.***
>
> *§ 1o Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*
>
> ***§ 2o A obrigação resultante do contrato reputa-se constituida no lugar em que residir o proponente.***

Também a Lei Estadual nº 9.433/2005 reconhece essa contratação como internacional:

> ***Art. 104*** *- As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único - *O disposto no caput deste artigo e nos arts. 105, § 5º, e 126, parágrafo único, não se aplica às licitações internacionais, quando o objeto da licitação seja:*

...

II - compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

Repita-se, ainda, que a formalização do contrato internacional se perfaz exatamente com o **aceite à proposta,** representado pelo depósito do preço estipulado contratualmente, no caso pagamento antecipado de 80% do preço contratualmente estabelecido. Vale ainda mencionar que, em se tratando de contrato internacional, cabível sua estipulação em moeda estrangeira, mesmo por força de lei geral, não relacionada à pandemia, a saber, Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969:

Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior: (Vide Lei nº 9.529, de 1997)

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;(Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

E, como não poderia deixar de ser, o Código Civil de 2002, ao também reforçar o uso obrigatório da moeda nacional, estabeleceu a existência de exceções por lei:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

> *"Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional,* ***excetuados os casos previstos na legislação nacional."***

A legalidade da contratação, portanto, mostrar-se-ia inequívoca. **O único ponto interrogativo se relaciona à verificação da empresa Ocean 26 Inc**.. Não se vislumbra, nos autos, um único documento relacionado à existência, à regularidade ou à representação da empresa. Por óbvio, compreende-se a angústia da corrida em que o mundo se encontrava, razão da flexibilização de exigências ocorridas, a exemplo da inexigibilidade de regularidade fiscal e cadastro no SIMPA,porém, ter-se-ia que identificar minimamente a referida empresa.

Esse questionamento ganhou relevância quando, ao não lograr executar o contrato, até a presente data não promoveu a empresa OCean 26 Inc. a devolução dos valores. Se não, veja-se:

A empresa Ocean 26 Inc. não forneceu os bens na data pactuada (20 de abril de 2020). Atribuiu ao fabricante chinês a impossibilidade de entrega dos equipamentos na data avençada e a impossibilidade de estabelecer cronograma. Neste momento e com os dados possuídos, não há como se saber da veracidade ou não deste fato. **Acaso realmente verídico, tem-se como não executável o contrato por fato de terceiro, impondo o desfazimento do vínculo e o retorno das partes à situação jurídica anterior, atraindo à empresa Ocean 26 Inc. a obrigação de devolução do pagamento antecipado recebido. Essa conseqüência jurídica é internacionalmente prevista, como meio de evitar o enriquecimento ilícito, porque não mais possível a consecução do sinalagma, ou onerosidade ínsita ao contrato de compra e venda.**

De outra sorte, a empresa, ainda, invocou do Estado da Bahia auxílio diplomatico para suposta liberação de importação pelo Governo Chinês. **O aludido auxílio, que foi prontamente atendido, não constitui obrigação acessória de adquirente de equipamentos e, portanto, nunca poderia ser invocado como obstáculo criado pelo adquirente, capaz de impedir a correta execução contratual pelo alienante.**

Diante da inexecução do contrato, houve a rescisão, formalmente comunicada à empresa Ocean 26 Inc. E, a partir daqui, tipificou-se sua conduta ilícita ao reter indevidamente o valor recebido. Note-se que há mora da empresa Ocean 26 Inc. quanto ao cumprimento de sua obrigação de dar pecuniária, o que atrairá as sanções legais previstas pela legislação da California/EUA e pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos Internacionais de Venda de Bens (*UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods),da qual são os EUA signatários* .

Nos meses subsequentes de maio e junho, a subscritora e o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado participaram de tentativas negociais com a empresa Ocean 26 Inc. que se fazia representar pelo Dr. Sérgio Gegers, advogado oriundo de São Paulo, Capital. Em 12 de junho de 2020, foi a subscritora cientificada pelo citado bacharel sobre a existência de contrato nacional escrito firmado. Voltar-se-á a este ponto.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

Uma vez não exitosas as negociações, tornou-se necessária a contratação de advogados americanos para representar os interesses do Estado da Bahia perante a empresa Ocean 26 Inc, na Califórnia, foro para discussão do litígio enquanto domicílio legal do proponente, ora demandado.

Uma das primeiras ações do escritório King and Spalding LLP contratado foi a obtenção dos documentos registrais da empresa Ocean 26 Inc., percebendo-se não ser uma empresa de porte para transações internacionais e importação de maquinário especializado e de alto valor. E, o pior, o Sr. Jack Banafsheha não compõe quadro societário e nem de direção, como faz induzir ao firmar como "Presidente" da empresa. Não há, ainda, como arguir a invalidade total do próprio contrato internacional, porque poderia o Sr. Jack Banafsheha possuir algum poder de representação, algo a ser investigado.

Diante disto, já se detecta aqui a necessidade de apuração sobre como chegou ao Estado da Bahia a proposta negocial da empresa Ocean 26 Inc., e o porquê não se realizou diligência mínima para saber que empresa seria esta, à qual se pagaria antecipadamente e sem garantia executória o valor de US$ 8.640.000,00.

Dever-se-á instaurar sindicância, sugerindo-se seja competência atribuída à Corregedoria Geral da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, de acordo com o art. 3º do Decreto Estadual 11.415/2019:

> *Art. 3º - Compete à Corregedoria Geral da Secretaria da Administração, como Órgão Central do Sistema:*
>
> ...
>
> *VI - instaurar, inclusive quando solicitado pela autoridade competente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias, em razão:*
>
> ...
>
> *b) da complexidade ou repercussão da matéria para o serviço público ou ainda pelo valor do dano causado ao patrimônio público;*

-Do contrato escrito datado de 01 de abril de 2020

Como acima dito, surgiu um segundo contrato escrito, datado de 01 de abril de 2020, que sequer estava juntado aos autos. Proceder-se-á ao seu exame.

Esse referido contrato traz em sua formatação e na própria eleição do foro e da legislação aplicável, o caráter nacional: elegem as partes, Fundo Estadual de Saúde da Bahia e empresa Ocean 26 Inc. o foro de Salvador, Bahia, ou a Justiça Comum Estadual baiana. Com a devida

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

vênia, encontra-se o instrumento eivado de nulidades:

Cite-se, por primeiro, **invalidade quanto ao sujeito**. A empresa Ocean 26 Inc. é destituída de **capacidade jurídica negocial** no Brasil, a significar que não possui capacidade de adquirir direitos ou obrigações no país, uma vez não tendo sido expressamente autorizada a tanto, nos termos do Código Civil de 2002, art. art; 1.134:

> *Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.*

E exatamente nessa linha, a Lei Estadual nº 9.433/2005, que cuida de Licitações e Contratos no âmbito do Estado da Bahia, traz a exigência de que as empresas que firmarão contratos nacionais (propostas a presentadas no país) a partir de licitações internacionais, tenham representação mínima no país:

> ***Art. 104*** *- As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

Para além de se saber que a proposta não se realizou no país e a execução do objeto também se daria fora do país (FOB Beijing), a atrair a natureza internacional, por mero exercício, note-se que inexiste qualquer identificação da empresa, além do endereço americano, nesse contrato! Não há qualquer código fiscal, número de inscrição em órgãos públicos americanos etc. Desconhece-se, outrossim, a constituição válida de representante no país.

Verifique-se, por outro lado, a existência de confusão na assinatura do instrumento. O Secretário de Saúde e o Diretor do FESBA assinam o contrato na linha de representante do FESBA, e novamente o Secretário de Saúde assina como testemunha. O Diretor do FESBA é quem está indicado erroneamente como representante legal do FESBA.

Há, de outra sorte, **invalidade quanto ao objeto.** Primeiro, porque não há como celebrar novo contrato exatamente tendo as mesmas partes (Fundo Estadual de Saúde da Bahia e empresa Ocean 26 Inc.) e mesmo objeto (600 ventiladores pulmonares), constituído regularmente (Pro-forma Invoice OC-BB 201 e pagamento antecipado realizado), sem arguir sua invalidade ou uma alteração contratual. Isso significaria, em verdade, **tentativa de simulação**: encobrir a natureza internacional do contrato como se nacional fosse.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

Segundo, porque **nesse contrato escrito se pactuou também indevidamente contrato preliminar (promessa) de aquisição de outros 400 (quatrocentos) ventiladores pulmonares**. Constituiu-se uma obrigação de fazer (contratação futura), inadmissível para a **Administração Pública que, vinculada aos princípios da legalidade e da motivação (CF/88, art.37), não pode fazer promessas de aquisição de bens, precisando demonstrar a efetiva necessidade de bens para licitar ou contratar diretamente.**

Note-se, outrossim, **invalidade quanto à forma solene para contratação.** Não se tratando de contratação internacional ou contrato de adesão- as cláusulas são de redação particularizada-; e, muito menos de minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, o contrato precisaria ter sido submetido à análise técnico-jurídica do órgão, nos termos do art.75 da Lei Estadual 9.433/2005, c/c art.132 da Constituição Federal de 1988:

> *Lei Estadual 9.433/2005*
>
> ***Art. 75** - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*
>
> *Constituição Federal de 1988*
>
> *Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

Também o contrato não traz cláusulas obrigatórias, impostas pelo art.126 da Lei Estadual 9.433/2005:

> ***Art. 126** - São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:*
>
> ***...***
>
> ***V -** o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
>
> ***VI -** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
>
> ***VII -** o sistema de fiscalização;*
>
> ***VIII -** os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e o valor das multas;*
>
> ***IX -** os casos de rescisão;*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

X - *o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;*

XI - *a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;*

XII - *quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;*

...

XIV - *a vinculação ao edital ou convite, ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor;*

XV - *a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

XVI - *a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.*

Parágrafo único - *Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado da Bahia para dirimir qualquer questão contratual,* ***salvo o disposto no parágrafo único do art. 104 desta Lei.***

Portanto, sob qualquer prisma que se olhe o segundo contrato escrito, datado de 01 de abril de 2020, constata-se um instrumento frágil, sem qualquer explicação razoável para sua existência, não possuindo qualquer potencial de produção de efeitos jurídicos.

A sua formalização, porém, também merece ser objeto de sindicância, dadas tantas peculiaridades estranhas aqui arroladas.

- Da mora da empresa Ocean 26 Inc. e necessidade de instauração de processo administrativo sancionatório. Responsabilização administrativa.

A conduta contratual da empresa Ocean 26 Inc. representa ilícito contratual civil (a ser apreciado, como visto, com todas as conseqüências legais, sob o foro da California/EUA e legislação daquele Estado americano).

Todavia, representa também **ilícito administrativo**, aqui considerada má conduta perante a Administração Pública Estadual, **que pode lhe retirar a legitimação jurídica de novas**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

contratações com o Poder Público, nos termos dos arts. 8º, XVI, e 185 da Lei Estadual 9.433/2005:

> ***Art. 8º*** *- Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> ***XVI -*** *Contratado - pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 185*** *- Constitui ilícito administrativo a prática dos seguintes atos, pelo contratado:*
>
> ***...***
>
> ***IV -*** *incorrer em inexecução de contrato;*
>
> .

A apuração da responsabilidade administrativa faz-se imperiosa, impondo-se a instauração do processo e notificação da empresa Ocean 26 Inc., sugerindo-se, aqui também dado o alto vulto da contratação, seja conduzido pela Secretaria de Administração, por integrantes da Comissão Central de Licitação, dada sua natureza sistêmica e diante da repercussão do fato para o Estado da Bahia.

-Do caráter restrito ao processo

Conquanto a regra geral seja a de ampla divulgação das contratações públicas, inclusive com obrigação expressa de sua inserção em sítio eletrônico, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, há a possibilidade de conferência de caráter sigiloso, em graus diferenciados, se essencial à proteção do interesse público.

Vide, a respeito, **a Lei Estadual 12.618/2012, arts. 3º, III, 18,V, 19, III e §3º e 22, II, a:**

> *Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:*
>
> *III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;*
>
> *Art. 18 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

...

V - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 19 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

...

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 22 - A classificação do sigilo de informações se dará da seguinte forma:

...

II - no âmbito das suas respectivas atribuições legais, no grau de reservado, é de competência das seguintes autoridades:

a) Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

Considerando o valor vultoso do contrato e a necessidade de atuação articulada contra a empresa internacional, com potencial de forte repercussão, opina-se pela manutenção do caráter restrito ao processo, assim classificado pelo Sr. Secretario de Saúde, até se efetivem as providências legais contra a empresa.

Por óbvio, a classificação restrita não impedirá o acesso ao processo pelos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual), bem assim à Secretaria de Segurança Pública, os quais, porém, deverão guardar o sigilo imposto.

- Da conclusão

Ante o exposto, estas as conclusões a que se chega no presente opinativo:

a. A aquisição realizada de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares perante a empresa Ocean 26 Inc., documentada pelo Pro-forma Invoice OC-BB 201/2020, *prima facie*, mostra-se válida e legal para todos os efeitos jurídicos, a menos que se comprove não possuir o Sr. Jack Banafsheha capacidade de representação da aludida empresa no que pertine à execução de atividades negociais.
b. Ainda nesta hipótese de invalidade do vínculo, a obrigação de devolução do valor pago antecipadamente é imputável à empresa Ocean 26 Inc., seja diante da inexecução do contrato, seja pela impossibilidade de enriquecimento ilícito, restando a empresa em

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

mora desde 12 de maio de 2020, quando instada formalmente e por escrito, à devolução do valor recebido de US$ 8.640.000,00.

c. O contrato escrito datado de 01 de abril de 2020, ora surgido, não detém o mínimo de validade jurídica, em um ineditismo de concentração de ilegalidades realmente de difícil observância ordinária, devendo-se desconsiderá-lo totalmente.
d. A ausência de verificação da idoneidade da empresa (mínima verificação de existência e capacidade contratual), o que traz questionamentos relacionados a como se obteve proposta da Ocean 26 Inc., aliado ao fato de elaboração de um contrato escrito totalmente inválido, impõe a abertura de sindicância para apuração dos fatos, e a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria de Administração, dada a repercussão da matéria ao Estado da Bahia.
e. Imperiosa também a instauração de processo sancionatório contra a empresa Ocean 26 Inc, nos termos do art. 8º, XVI, e 185,V, da Lei Estadual 9.433/2005, sugerindo-se igualmente ser a Secretaria de Administração a conduzir pela Comissão Central de Licitação, pela repercussão da matéria ao Estado da Bahia.
f. Caracteriza-se a possibilidade do Sr. Secretário de Saúde conferir caráter restrito ao processo, nos termos da Lei Estadual 12.618/2012, diante da proteção ao interesse público e da necessidade de adoção de medidas efetivas contra a empresa Ocean 26 Inc., não impeditivas de acesso aos autos pelos órgãos de controle externo e nem pela Secretaria de Segurança Pública.

Este o opinativo, s.m.j.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 de junho de 2020.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camardelli Loi**, **Procurador do Estado**, em 30/06/2020, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00019787837** e o código CRC **135EB363**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNDG1ODCW

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

PROCESSO Nº SEI 019.12792.2020.0051580-66
ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: PULSAR DEVELOPMENT INTERNATIONAL LTD.

PARECER PA-BCL- 03/2020

EMENTA. Contratação internacional. Legalidade comprovada. Inexecução. Devolução de valores. Necessidade de instauração de processo sancionatório contra a empresa contratada.

Refere-se o presente processo à formalização da contratação da empresa Pulsar Development International Ltd. para aquisição de 300 (trezentos) respiradores pulmonares marca Dragen Savina e de 450 (quatrocentos e cinquenta) respiradores pulmonares marca Dragen Evita, respectivamente, pelo Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste.

Inauguram os autos nota técnica da Secretaria de Saúde, motivando a necessidade dos equipamentos para enfrentamento da pandemia da COVID-19, das dificuldades para montagem da estrutura de atendimento e das prévias tentativas frustradas de aquisição de tais aparelhos médicos. Igualmente, descreveu a existência de Convênio entre o Consorcio Nordeste e a SESAB, nº03/2020, eis que ainda não regularizado o ente consorcial para aquisições internacionais.

O processo foi então, instruído com toda a documentação relacionada ao convênio e à contratação em si, desde o envio da proposta até o seu deslinde, que culminou na rescisão dos contratos e na devolução dos valores, constando de três volumes.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Estado para final análise e controle de legalidade.

É o relatório

Inegável que, diante do cenário de pandemia da COVID-19, constituíram fatos públicos e notórios a dificuldade de oferta de equipamentos médicos considerados essenciais ao atendimento à saúde (tais como ventiladores pulmonares, pela doença comprometer exatamente o sistema respiratório); e a grande demanda mundial, gerando mercado atípico, com elevação de preços e competição acirrada dos países para adquirir os bens.

Nesse contexto, fez-se necessária a adoção de novos parâmetros contratuais, a exemplo de realizar diretamente contratação internacional de aquisição de ventiladores pulmonares, e, portanto, em moeda estrangeira com a consequente assunção de risco cambial, aceitação de pagamento antecipado e impossibilidade de exigir garantia executória de fornecedor internacional, medidas legais e de fácil compreensão, inclusive em acordo com a legislação extraordinária vigente, qual seja, a Lei Federal n° 13.979/2020, arts. 4º e 4º-F, a Medida Provisória n° 961/2020, art. e a Lei Estadual n° 14.257/2020, arts. 1º, 3º, III, 9º e 15.

Cuidou-se, no caso concreto, de **contratação internacional, , recebida a proposta da Inglaterra, sede da empresa, e cujos bens seriam entregues no exterior e importados ao país pelo próprio governo** O Direito brasileiro define exatamente como contrato internacional aquele celebrado entre pessoas em Estados (países) distintos, considerando aplicável a lei do país de domicílio do proponente, nos exatos termos do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, *verbis:*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituida no lugar em que residir o proponente.

Também a Lei Estadual nº 9.433/2005 reconhece essa contratação como internacional:

Art. 104 *- As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

Parágrafo único *- O disposto no caput deste artigo e nos arts. 105, § 5º, e 126, parágrafo único, não se aplica às licitações internacionais, quando o objeto da licitação seja:*

...

II - compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que haja prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

Repita-se, ainda, que a formalização do contrato internacional se perfaz exatamente com o **aceite à proposta,** representado pelo depósito do preço estipulado contratualmente, no caso pagamento antecipado de 50% do preço contratualmente estabelecido. Vale ainda mencionar que, em se tratando de contrato internacional, cabível sua

estipulação em moeda estrangeira, mesmo por força de lei geral, não relacionada à pandemia, a saber, Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969:

> *Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.*
> *Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior: (Vide Lei nº 9.529, de 1997)*
> *I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;*
> *II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)*
> *III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;*
> *IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;*
> *V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.*

E, como não poderia deixar de ser, o Código Civil de 2002, ao também reforçar o uso obrigatório da moeda nacional, estabeleceu a existência de exceções por lei:

> *"Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional,* ***excetuados os casos previstos na legislação nacional."***

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Em relação expressamente ao Consórcio Nordeste, a possibilidade de contratação internacional foi também expressamente prevista no Contrato de Programa nº 01/2020, firmado por todos os Estados Consorciados, devendo-se, na formação da vontade e sua formalização observar a legislação federal, vide Cláusula Primeira, Parágrafos Primeiro e Quarto:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> Constitui objeto do presente **CONTRATO DE PROGRAMA** a cooperação entre os **CONSORCIADOS** com vistas à realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.
>
> **Parágrafo primeiro.** As aquisições centralizadas ou compartilhadas poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os **CONSORCIADOS**.
>
> **Parágrafo quarto.** Nas aquisições centralizadas ou compartilhadas realizadas no âmbito deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, será utilizada a legislação federal vigente, nos termos da **CLÁUSULA 36º** do **Contrato de Consórcio**.

O Contrato de Programa nº 01/2020 tornou-se o documento referência do Convênio nº 003/2020 celebrado entre o Consórcio Nordeste e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para executar as contratações necessárias, especialmente as internacionais, haja vista a impossibilidade legal do Consórcio as realizar, conforme Cláusulas Primeira e Terceira, alínea b):

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa º 01/2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

CLAUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇOES COMUNS DOS PARTICIPES

Para a execução do presente Convênio, os Partícipes, dentro de suas respectivas áreas de atuação, incumbir-se-ão de:

a) Proporcionar apoio técnico e operacional para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19;

b) Realizar, quando necessário, aquisições internacionais em nome dos partícipes e/ou dos Estados Consorciados, por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, seja do SISCOMEX, do Sistema Radar ou de outros que se façam necessários, disponibilizados por quaisquer órgãos ou entidades públicas, em respeito às exigências legais;

Primeira conclusão parcial: a contratação internacional, em moeda estrangeira, mostra-se perfeitamente legal e, em relação ao Consórcio, ainda contava com previsão expressa em contrato e em convênio, a significar, portanto, a assunção dos riscos de contratação em moeda estrangeira quanto ao câmbio.

Aprofundando-se a análise, a contratação internacional deveria ter sua fase interna regida pela legislação federal em face do Consórcio Nordeste e pela legislação estadual, em face do Estado da Bahia isoladamente considerado. A formação da vontade do ente público (ou traduzida para o campo do direito administrativo, a constatação da necessária motivação dos atos administrativos e sua devida formalização), no caso do Consórcio Nordeste e consoante expressamente previsto no Contrato de Programa, Cláusula Primeira, §4º, se daria pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. Já o contrato relacionado ao Estado da Bahia, pela Lei Estadual 9.433, de 01 de março de 2005. Como as disposições são de idêntico teor, permite-se a análise conjugada.

Em face da pandemia, houve ainda, a edição de leis específicas (Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020; e Lei Estadual 14.257, de 06 de abril de 2020), q**ue permitiram a contratação direta sem processo licitatório, uma vez fato notório o estado emergencial ou de calamidade pública, com pagamento antecipado e formalização posterior.**

Lei Federal 13.979/2020

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

(…)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Medida Provisória nº 961/2020

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e..”

Lei Estadual 14.257/2020

Art. 2º *- Em contratos de aquisição ou locação de bens e de prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência descrita no caput do art. 1º desta Lei, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida de aceitação de proposta encaminhada pelo contratado, mediante assinatura de autoridade competente, desde que seja por aquele considerada condição inafastável para imediata entrega de bens ou prestação de serviços.*

Parágrafo único *- A aceitação da proposta consoante descrita no caput deste artigo não dispensa a devida formalização do contrato em instrumento próprio, mas servirá, até a ocorrência da assinatura deste, como documento hábil à promoção do pagamento devido ao contratado, bem assim para a instrução de processo administrativo nas hipóteses de atraso ou inexecução injustificada do contrato.*

Art. 3º *- O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

...

***III -** aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;*

...

***Art. 6º -** A emissão da autorização de compra ou locação ou da ordem de execução de serviços, bem como a assinatura do instrumento contratual independerão da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.*

***§ 1º -** Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados poderão se dar à vista de autorização de compra ou locação ou ordem de execução de serviços, postergando-se a obrigatória formalização do instrumento contratual.*

…

***Art. 14 -** Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.*

***Art. 15 -** Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores.*

Com base nos normativos vigentes, portanto, e como se infere da leitura deste processo administrativo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, recebida a proposta de venda de ventiladores pulmonares pela empresa britânica Pulsar Development International Ltd.,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

verificada a real existência da empresa, a adequação técnica dos ventiladores, e a compatibilidade do preço de alienação, e a efetiva motivação a tanto (enfrentamento da pandemia da COVID-19, com cada Estado consorciado indicando os quantitativos a si necessários), tipificar-se-ia como perfeitamente legal a contratação pretendida. Houve, assim, a emissão do denominado *pro-forma invoice*/contrato e realizado o depósito do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato.

No caso do Consórcio, o *pro-forma invoice* nº 2020/04/GEB/001, no total de US$ 16.560.000,00, com pagamento antecipado de U$8.280.000,00, correspondendo à importância de R$45.970.560,00. Para o Estado da Bahia isoladamente, o pro-forma invoice nº 2020/04/GEB/002, no valor total de US$ 9.990.000,00, com pagamento antecipado de US$ 4.995.000,00, correspondentes a R$28.496.475,00. Posteriormente, houve a formalização dos contratos, acostados aos autos.

Aqui, merecem ser pontuadas algumas informações técnicas relevantes sobre o mercado internacional de produtos médicos, havendo a subscritora buscado a Secretaria de Saúde para obter de maneira precisa tais informações (processo SEI nº 006.9922.2020.0013160-66). Nesse mercado, a formalização do contrato se dá exatamente com a emissão de *pro-forma invoice* , proposta com já as regras contratuais básicas ali constantes, e o aceite pelo pagamento antecipado do valor, no total ou parcialmente. Os fornecedores internacionais não prestam garantia de execução e, mesmo a tentativa do ente contratante, de emitir com alto custo uma carta de crédito, nem sempre é aceita pelo fornecedor. :

> *De início, esclarecemos que os elementos informados decorrem da execução das rotinas relacionadas à aquisição de insumos no âmbito desta Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde – SAFTEC, que ordinariamente se restringe à execução da política de Assistência Farmacêutica sob responsabilidade desta SESAB.*
> *(...)*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

Para as aquisições, seja de itens nacionais como para itens importados, os termos e condições da relação são postos por esta SESAB. Contudo, para importação de determinados itens, esta setorial observa as condições do fabricante/exportador no que tange, sobretudo, ao tempo de entrega. Há ainda que se registrar que para importações também incidem normas de Direito Internacional, sendo relativizada a imposição de normas de Direito Público interno.

No tocante à importação de fármacos, comumente é utilizado o pagamento antecipado vez que sobre a alternativa "Carta de Crédito", cujo pagamento ao fornecedor se dá postecipadamente, incidem custos extras, em percentual do valor da aquisição que, por vezes, é bastante significativo. Para os casos em que não há precedentes de descumprimento do exportador com esta SESAB, o pagamento antecipado é adotado, face à não incidência desses custos, bem como à recusa da maioria dos fornecedores em aceitarem essa forma de pagamento.

Não são previstas garantias contratuais; ordinariamente os contratos correspondem a Autorizações de Fornecimento de Materiais e se referem a entregas únicas, seja por saque de saldo disponível em Ata de Registro de Preços, seja fornecimento contratado por meio de Pregão, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, independente da hipótese ou circunstância, incluindo a emergência atual. Mesmo quando contratado por inexigibilidade ou dispensa, com cronograma para entrega de quantitativos parcelados, não é prevista garantia contratual.

(…)

Nos casos de importação de medicamentos, comumente o exportador já compõe o valor da "PROFORMA INVOICE" incluindo o seguro, tal e qual se processa com o frete até o destino. Não se trata, contudo, de garantia contratual, servindo, em verdade, para afastar eventual prejuízo na eventual hipótese de ocorrência de sinistro no envio do objeto adquirido. Cabe destacar, que no comércio internacional, os documentos Proforma Invoice (traz as condições

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

como prazo, valor etc.), Contrato de Câmbio (referendado pelo Banco Central) e Swift (confirmação do pagamento), são os principais instrumentos que regem a operação de compra e venda que está sendo realizada. Cabe acrescentar que o entendimento é que no comércio internacional, esses documentos trazem alguma segurança para garantir a devolução do recurso, no caso de descumprimento.

No concernente aos reflexos que a pandemia da COVID19 impôs ao mercado internacional, sobretudo de medicamentos, em relação às condições normais observadas ao longo dos últimos períodos, resta assentar como inequívoco o impacto sobre a disponibilidade de determinados itens para compra, sejam medicamentos ou mesmo matérias primas utilizadas para produção, sabidamente em face da explosão da demanda por determinados itens e medicamentos utilizados para tratamento de pacientes com a COVID 19. A explosão da demanda levou à dificuldade de muitos em garantir o suprimento de quantitativos maiores em prazos menores, ao passo que a indústria demanda tempo para ampliar a capacidade de produção, e, ainda assim, prescinde do aumento da disponibilidade de matéria prima.

A compreensão das informações prestadas é simples: em contratações internacionais, não há regras para garantia de execução de contrato e, em geral, exige-se sim o pagamento antecipado. Também, em regra, as contratações internacionais, para além de ser aplicável a legislação dos países de domicílio do proponente, como determina a LINDB, submetem-se elas se signatários os seus países de domicílio, à Convenção sobre Contratos para Vendas Internacionais de Bens das Nações Unidas (*UN Convention on Contracts for the International sale of Goods).* Não à legislação pátria.

Desta maneira, não se vislumbra qualquer ato ilícito na contratação internacional em si mesma considerada, segunda conclusão parcial..

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

O art.4º-D da Lei Federal 13.979/2020, acima transcrito, dispôs expressamente residir a gestão de riscos na fase de execução do contrato e não na pactuação, diante do quadro epidêmico a reclamar medidas urgentes e excepcionais para assistência à saúde da população brasileira.

Pois bem. Efetuados os pagamentos antecipados em 27 e 28 de março de 2020 e disponibilizado o valor no Banco Barclays, indicado pela empresa Pulsar Ltd., nos dias 30 de março e 01 de abril de 2020, a Secretaria de Saúde da Bahia passou a cobrar posição da empresa Pulsar Ltd. diuturnamente acerca do efetivo prazo para inspeção dos equipamentos e adoção das medidas para embarque. A empresa passou a justificar a impossibilidade de definir prazo de inspeção e de entrega dos bens, alegando que o Banco Barclays ainda realizava o necessário *compliance* (auditoria) sobre o valor recebido e, por isso, não se iniciara ainda o termo inicial (pagamento ao fornecedor da Pulsar Ltd.) da contagem do prazo de 07 a 10 dias para inspeção dos bens.

Aqui, importante pontuar a expectativa máxima de entrega dos bens em até 12 dias, consoante os *pro-forma invoice*, ratificados pela previsão expressa em contrato do procedimento, que deveria durar de 07 a 10 dias.

Houve intensa cobrança para que a empresa justificasse suas alegações (obstáculo criado pelo Banco Barclays à execução do contrato), bem assim apresentasse documentação sobre reserva dos bens, a tranquilizar o Consórcio Nordeste. Como nada de concreto se apresentara, após correspondências trocadas e até reunião com o advogado da empresa na Bahia, promoveu-se a rescisão contratual em 22 de maio de 2020. Uma vez não tendo a empresa se mobilizado à devolução dos valores, atuou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia e as Secretarias de Saúde e da Fazenda no contato direto com o Banco Barclays, logrando a devolução integral dos valores pagos em antecipação.

A conversão, como já pontuado anteriormente, para a moeda nacional (real) forçosamente precisou observar o preço da moeda estrangeira na data com verificação da taxa

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

de câmbio aplicada pelo Banco do Brasil, banco de operação financeira e cambial do Estado da Bahia.

Sublinhe-se, destarte, que tampouco se observa atos culposos ou dolosos do Consórcio Nordeste, do administrador do Consórcio, ou até da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia na fiscalização da execução contratual. Ao inverso, houve um acompanhamento rígido, ao ponto de se ter providenciado no momento correto a rescisão contratual e se ter logrado, sem necessidade de judicialização internacional, do retorno integral dos valores.

Esta Procuradoria já, inclusive, posicionou-se a respeito de ausência responsabilidade dos gestores, no parecer nº PGE-CNE-BCL 007/2020, ora acostado, **que representa a terceira conclusão parcial.**

Quanto à contratação não exitosa, restam questionamentos sobre a conduta da própria contratada, empresa Pulsar Development International Ltd. Como já pontuado no referido parecer, indispensável a abertura de processo sancionatório interno para apuração de conduta e, até, punição, bem como poderá ensejar, acaso se comprove ilícito por parte da empresa, sua responsabilização pela extinção contratual e, por conseguinte, pelas perdas com a variação cambial decorrente da devolução dos valores.

A respeito de possível responsabilidade contratual da empresa, informe-se o esforço realizado por esta Procuradoria Geral do Estado para obter da empresa documentação elucidativa sobre os fatos: houve mesmo atraso por parte do Banco Barclays, no procedimento de compliance, afastando suposta inadimplência da empresa, ou não? A empresa já realmente se encontrava com a disponibilidade dos equipamentos? Vide e-mails acostados. Sugere-se, assim, a contratação de escritório inglês especializado para, ao menos, obter-se opinativo jurídico sobre que medidas seriam cabíveis à obtenção, formalizando-se a contratação dos serviços de consultoria jurídica em processo próprio.

Opina-se, pois:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

a) pelo reconhecimento da legalidade da contratação efetivada;

b) pela imediata instauração de processo sancionatório contra a empresa Pulsar Development International Ltda.;

c) pela contratação de serviços de consultoria jurídica especializada em Direito britânico e internacional, para, ao menos, opinativo sobre obtenção de documentação capaz de explicar a conduta contratual da empresa e se auferir possível direito indenizatório do Estado da Bahia e do Consórcio Nordeste.

Sigam, pois, ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para final manifestação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 de julho de 2020.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G3MDA2OTG2

Ref.2443994-1

Portaria nº 183 DE 08 DE MAIO 2020

Dispõe sobre a aquisição de insumos de saúde identificados como prioritários para o uso em serviços de saúde da rede pública do Estado da Bahia, no período de emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições e na condição de autoridade de vigilância em saúde do Estado da Bahia, e

Considerando a Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em razão da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **faculta** às autoridades a adoção de medidas excepcionais e temporárias para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa;

Considerando as Recomendações extraídas da RDCnº 356, de 23 de março de 2020, com redação conferida pela RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, e que dispõe, dentre outros, sobre a aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, e que, excepcional e temporiamente, dispensa a autorização da ANVISA na forma que indica;

RESOLVE

Art. 1º. As unidades da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia deverão observar, nos processos de aquisição de insumos de saúde de que trata o art. 2º da RDC nº 379, enquanto durar a Situação de Emergência decorrente do coronavírus, a exigência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa ou de congênere internacional.

Parágrafo único. Compreende-se como registro de congênere internacional, a certificação por meio de agência regulatória em saúde internacional membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF)

Art. 2º. Na hipótese da unidade demandante indicar a necessidade de adoção das demais medidas excepcionais e temporárias de que trata a RDC nº 379, o expediente, devidamente fundamentado, deverá ser submetido à apreciação do Gabinete para deliberação da autoridade administrativa competente, ouvido, em caráter consultivo, o Comitê Estadual de Emergências em Saúde Pública - COES.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário

Portaria Nº 00140592 de 08 de Maio de 2020
O(A) Diretor do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições, **resolve** readaptar por prazo determinado, nos termos do(a) art. 43 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome Servidor	Cargo	Data Início	Data Fim
19472855	ANGELICA SANTOS LIMA DE ALMEIDA	Auxiliar de enfermagem	03.08.2019	21.01.2020

ROSA CECI DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00192298 de 08 de Maio de 2020
O(A) Superintendente do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 119, §1º, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, c/c Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **resolve** averbar, nos registros funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a) SESAB, o tempo de serviço prestado à Administração Pública:

Matrícula	Nome	Cargo	Órgão	Poder/Esfera	Data Início	Data Fim
19306404	DERALDA PORTO DA SILVA MIRANDA	Auxiliar de enfermagem		Executivo/ Estado	13.07.1993	08.01.1994

Finalidade:
ABONO PERMANENCIA E APOSENTADORIA

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00192294 de 08 de Maio de 2020
O(A) Superintendente do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 119, §1º, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, c/c Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e/ou Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **resolve** averbar, nos registros funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a) SESAB, o tempo de serviço prestado à Administração Pública:

Matrícula	Nome	Cargo	Órgão	Poder/Esfera	Data Início	Data Fim
19306404	DERALDA PORTO DA SILVA MIRANDA	Auxiliar de enfermagem		Executivo/ Estado	13.07.1993	08.01.1994

Finalidade:
ABONO PERMANENCIA E APOSENTADORIA

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 51094791 de 08 de Maio de 2020
O(A) Superintendente do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, **resolve** conceder Abono Perman Ec 41/2003 ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do(a) SESAB.

Matrícula	Nome	Data Início	Valor
19222954	CELIA MARIA RAMOS DOS SANTOS	19.04.2019	
19226520	LENISE MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	08.02.2020	
19245745	MARIA IZETE FIGUEREDO AZEVEDO	04.11.2019	
19225720	RONALDO NASCIMENTO SILVA	06.08.2018	
19319264	MARIO CASAES DE OLIVEIRA	20.06.2019	
19327862	ROBERTO JOSE MARTINS LEITE	28.08.2019	
5910941O	NIVALDO DA SILVA BRANDAO	20.08.2019	
19225146	ISABEL NAJLA CHAGAS DE OLIVEIRA	07.02.2020	
19218400	RITA DE CASSIA ABREU MALUF	25.04.2019	
19328283	MIGUEL BRANDAO RIBEIRO GONCALVES	22.02.2020	
19328170	VANIA TILEMANN GOMES	04.12.2018	
19278509	NIVALDA MARIA SAO THOME FORTUNATO SANTOS	31.12.2019	
19226183	TANIA MARIA DA MOTA LINS	21.02.2020	
19257584	MARILENE DO NASCIMENTO TITO DE SOUZA	13.03.2020	
19226719	LENIRA MARIA VIANA GARGUR	03.03.2020	
19226842	TANIA REGINA CARNEIRO DOS PRAZERES ESTRELA	12.02.2020	
19222745	ANGELICA MARIA VIEIRA	12.07.2019	
19216219	GILDA CARLOS LIMA	23.06.2018	
19218829	ANA CRISTINA CLEMENTE DE SANTANA	16.10.2019	
19226109	HILDA PINHEIRO DE JESUS	09.02.2020	
19315426	HERMANGIO AUGUSTO DOS SANTOS NETO	06.04.2019	
19245932	TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS	16.02.2020	
19219683	JUDITH ANDRADE MELO	05.07.2019	
19319486	ELIAS DA SILVA SANTOS	12.08.2019	
19218862	FRANCISLENE PEREIRA DE MIRANDA	04.11.2019	
19224916	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO COUTINHO	24.01.2020	
19229806	IVETE SANTOS DA ROCHA	20.01.2020	
19252188	DIVA DOS SANTOS BARROS	06.02.2020	
19251851	NEIDE OLIVEIRA DE MACEDO	21.03.2019	
19230245	MARGARETH HANDAN MELO COELHO	19.02.2020	
19319511	ALMIRO CERQUEIRA DE AMORIM	22.09.2019	

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00192011 de 08 de Maio de 2020
O(A) Superintendente do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições, **resolve** Tornar sem efeito, a partir da data de sua publicação, o ato de AVERBAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Nº 00082089 de 06 de Agosto de 2019, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, do(a) servidor(a) **OSMAR PINTO OLIVEIRA,** matrícula 19322380.

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

Portaria Nº 00192164 de 08 de Maio de 2020
O(A) Superintendente do(a) SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB, no uso de suas atribuições, **resolve** Tornar sem efeito, a partir da data de sua publicação, o ato de AVERBAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Nº 00079533 de 27 de Julho de 2019, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, do(a) servidor(a) **OSMAR PINTO OLIVEIRA,** matrícula 19322380.

JANAINA PERALTA DE SOUZA
SECRETARIA DA SAÚDE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJE2NDUX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.		
CNPJ	18.552.169/0001-10	**Autorização**	8.11.783-5
Produto	Ventilador Shangrila 510S		

Modelo Produto Médico
Shangrila 510S

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pulmonar de Transporte e Emergência
Registro	81178350027
Processo	25351.616763/2020-70
Fabricante Legal	• FABRICANTE: BEIJING AEONMED CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	09/07/2021

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
CNPJ	02.535.707/0001-28	**Autorização**	1.04.073-7
Produto	VENTILADOR PULMONAR À PRESSÃO		

Modelo Produto Médico
Savina 300

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pulmonar a Pressao
Registro	10407370098
Processo	25351.488063/2011-17
Fabricante Legal	• FABRICANTE: Drägerwerk AG & Co. KGaA - ALEMANHA
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	26/03/2027

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.		
CNPJ	18.552.169/0001-10	**Autorização**	8.11.783-5
Produto	Sistema de ventilador VG70		

Modelo Produto Médico
Sistema de ventilador VG70

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pressao e Volume
Registro	81178350025
Processo	25351.546245/2020-81
Fabricante Legal	• FABRICANTE: BEIJING AEONMED CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	29/06/2021

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	Exxomed Equipamentos Ltda-EPP		
CNPJ	09.135.326/0001-09	**Autorização**	8.07.432-3
Produto	Ventilador		

Modelo Produto Médico
VG 70

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pressao e Volume
Registro	80743230052
Processo	25351.215824/2020-85
Fabricante Legal	• FABRICANTE: BEIJING AEONMED CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	27/03/2021

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
CNPJ	02.535.707/0001-28	**Autorização**	1.04.073-7
Produto	Evita V300 - Ventilador de Terapia Intensiva		

Modelo Produto Médico
Evita V300 - Ventilador de Terapia Intensiva

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pulmonar a Pressao
Registro	10407370114
Processo	25351.554935/2013-31
Fabricante Legal	• FABRICANTE: Drägerwerk AG & Co. KGaA - ALEMANHA
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	14/07/2024

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	Exxomed Equipamentos Ltda-EPP		
CNPJ	09.135.326/0001-09	**Autorização**	8.07.432-3
Produto	Ventilador		

Modelo Produto Médico
Shangrila 510S

Tipo de Arquivo	**Arquivos**	**Expediente, data e hora de inclusão**
Nenhum Arquivo Encontrado(a)		

Nome Técnico	Ventilador Pressao e Volume
Registro	80743230053
Processo	25351.232836/2020-74
Fabricante Legal	• FABRICANTE: BEIJING AEONMED CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - ALTO RISCO
Vencimento do Registro	02/04/2021

Voltar

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MYMTC0MDYX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
CHEFIA DE GABINETE - SESAB/GAB/GAB-CG

Ofício Circular GASEC nº 08/2020

Salvador, 23 de março de 2020

Às Unidades Gestoras da SESAB,

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, em razão do que dispõe o *art. 4º* da *Lei 13.979* de 06 de fevereiro de 2020, que trata acerca das contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento do Coronavírus – COVID-19, especialmente em seu *§2º,* fica estabelecido fluxo de divulgação dos contratos ajustados nesse contexto de pandemia, nos termos do procedimento descrito no Anexo Único do presente Ofício.

Ressalte-se que a divulgação no sítio da SESAB não substitui a necessidade de publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 65 e §1º do art. 131 da Lei 9.433/2005.

Atenciosamente,

NELMA CARNEIRO ARAÚJO
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

FLUXO DE DIVULGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DA LEI FEDERAL 13.979/2020

A Lei nº 13.979 de 2020 prevê no *§ 2º* do art. 4º a necessidade de ampla divulgação de TODAS as contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: Q5MJQ2NDY1

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos seguintes termos:

> *§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

Assim, solicitamos das Unidades Gestoras encaminhar diariamente listagem com o extrato das contratações e aquisições firmadas com fundamento no art.4º da Lei 13.979 de 2020, para o endereço eletrônico licitacoes@saude.ba.gov.br, assunto: **"DIVULGAÇÃO CONTRATOS COVID-19"**, conforme modelo abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO. NÚMERO DO CONTRATO /AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO(APS)/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL(AFM). OBJETO CONTRATADO. NOME DO CONTRATADO. CNPJ. PRAZO. VALOR.

O formato do presente documento deve ser em PDF, sendo obrigatórias as informações elencadas no modelo.

Cada Unidade Gestora deverá designar um servidor responsável pela compilação diária das informações e envio ao e-mail indicado.

Por fim, o procedimento de divulgação aqui estabelecido não substitui a necessidade de publicação na imprensa oficial, nos termos do art.65 e § 1º do art.131, da Lei 9.433/2005.

Documento assinado eletronicamente por **Nelma Carneiro Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 23/03/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017126987** e o código CRC **F14054FE**.

Referência: Processo nº 019.5225.2020.0031441-21 SEI nº 00017126987

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5MJQ2NDY1

Ref.2443997-1

FOLHA DE S.PAULO

CORONAVÍRUS (HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/COTIDIANO/CORONAVIRUS)

Sem espaço para enterrar as vítimas da Covid-19, Manaus empilha caixões

Cidade começou a usar valas comuns há uma semana; agora, sepultamento é em camadas

27.abr.2020 às 21h32

EDIÇÃO IMPRESSA (https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2020/04/29/)

Ana Luiza Albuquerque (https://www1.folha.uol.com.br/autores/ana-luiza-albuquerque.shtml)

RIO DE JANEIRO Diante do colapso no sistema de saúde (https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/a-beira-do-colapso-por-coronavirus-amazonas-tem-95-de-ocupacao-de-utis-e-respiradores.shtml) e de uma explosão no número de enterros (https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/enterros-triplicam-e-cemiterio-de-manaus-abre-valas-comuns-para-vitimas-do-coronavirus.shtml), a Prefeitura de Manaus está empilhando caixões em uma vala comum para poder dar conta de todos os sepultamentos das vítimas do novo coronavírus.

Há uma semana, a prefeitura passou a enterrar os corpos um ao lado do outro, em uma vala comum no cemitério Nossa Senhora Aparecida, no bairro Tarumã.

Desde então, o número de mortes continuou a aumentar (https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/manaus-registra-enterros-simultaneos-aglomeracao-e-coveiro-sem-protecao.shtml), e a prefeitura decidiu abrir uma cova mais funda para permitir o sepultamento em camadas, ou seja, o empilhamento dos caixões.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-2



Enterro em vala comum no Cemitério Parque em Manaus (AM), que teve 142 enterros no domingo (26) - Sandro Pereira - 27.abr.20/Xinhua

Antes da pandemia, o cemitério realizava cerca de 30 enterros por dia. Na última semana, esse número triplicou e, neste domingo (26), chegou ao pico, com 142 sepultamentos. A prefeitura projeta que mais de 4.000 pessoas devem ser enterradas no mês de maio.

Vídeos que circulam nas redes sociais mostram familiares criticando e questionando a necessidade de empilhamento dos caixões.

"O espaço que tem para enterrar é esse. Acabou esse espaço, não vai ter para enterrar mais ninguém", diz um policial militar a familiares das vítimas da Covid-19 em uma gravação.

Em outro vídeo, uma pessoa mostra uma cova funda e diz: "Essa aqui é a vala que eles vão enterrar três, um em cima do outro".

Para tentar reduzir o número de sepultamentos, a Prefeitura está arcando com os custos da cremação dos corpos, para famílias que estejam de acordo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

com essa alternativa.

No sábado (25), jornalistas foram barrados de entrar no cemitério. O prefeito de Manaus, Arthur Virgílio Neto (PSDB), restringiu o acesso da imprensa ao cemitério após reportagem da **Folha** mostrar aglomeração de familiares e coveiros sem EPI (https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/manaus-registra-enterros-simultaneos-aglomeracao-e-coveiro-sem-protecao.shtml)(equipamentos de proteção individual) em enterros de vítimas da Covid-19, contrariando orientação do Ministério da Saúde.

Funcionários de empresa de serviços funerários aumentam produção em meio a aumento de mortes em Manaus - Michael Dantas - 27.abr.20/AFP

Na terça-feira (21), em meio à explosão no número de enterros, a prefeitura de Manaus proibiu a entrada de jornalistas nos cemitérios municipais alegando "consecutivos conflitos entre familiares e a imprensa". Nesse mesmo dia, passou a enterrar mortos pela Covid-19 numa vala comum.

As primeiras imagens dos enterros coletivos, que rodaram o mundo, foram feitas pelos próprios familiares. Alguns fotógrafos furaram o bloqueio, e outros usaram drones.

Na quinta-feira (23), após negociação com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Amazonas, a prefeitura limitou a presença da imprensa das 9h às 11h, de segunda a sexta-feira. Além disso, apenas cinegrafistas e fotógrafos têm permissão para entrar no cemitério Nossa Senhora Aparecida.

Em novo comunicado, a prefeitura comandada por Virgílio Neto disse que a decisão foi "pautada pela ética e pelo jornalismo cívico, voltado ao interesse do cidadão" e voltou a dizer que o motivo da restrição ocorreu "por conta de conflitos registrados entre os profissionais e os familiares".

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Com todos os leitos públicos de UTI ocupados, o Amazonas já contabilizou 3.928 casos confirmados do novo coronavírus e 320 mortes em decorrência da Covid-19. Manaus concentra 2.738 das infecções e 256 mortes.

sua assinatura pode valer ainda mais

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas (conheça aqui (https://login.folha.com.br/newsletter)). Também pode baixar nosso aplicativo gratuito na Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711) ou na Google Play (https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.folha.app&hl=pt_BR) para receber alertas das principais notícias do dia. A sua assinatura nos ajuda a fazer um jornalismo independente e de qualidade. Obrigado!

ENDEREÇO DA PÁGINA

https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/sem-espaco-para-enterrar-as-vitimas-da-covid-19-manaus-empilha-caixoes.shtml

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

UOL HOST PAGBANK PAGSEGURO CURSOS
UOL
BATE-PAPO EMAIL
Ref.2443997-5

TEMPO REAL Acompanhe as últimas notícias sobre o coronavírus

PUBLICIDADE

Painel

painel@grupofolha.com.br



Falta de respiradores gera crise, e grupo de WhatsApp da Saúde implode

Um dos secretários chegou a ameaçar chamar a polícia; escassez do equipamento é vista como problema

25.mar.2020 à 1h00

receba notícias da folha

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

PDFmyURL

Comunicação virtual A percepção de que a falta de respiradores será o principal problema daqui para a frente no enfrentamento ao coronavírus tem levado pânico aos estados. Esse e outros debates implodiram nesta terça-feira (24) o grupo de WhatsApp dos secretários de Saúde. Em meio a cobranças e discussões também sobre outros insumos, o secretário de Vigilância do Ministério da Saúde, Wanderson de Oliveira, saiu do grupo. Um representante estadual falou em chamar a polícia. Segundo governadores, o preço do equipamento aumentou, chegando a R$ 140 mil.

B.O. O ministro [da Saúde] anunciou ontem [segunda (23)], em videoconferência com governadores e o presidente da República, que havia enviado respiradores para a Bahia. Não chegaram até minhas mãos. Acho que foram extraviados. Preciso confirmar se foram enviados pois em caso positivo tenho que abrir queixa policial", escreveu no grupo o secretário de Saúde da Bahia, Fábio Vilas-Boas.

Ref.2443997-6

Cadastre seu e-mail

relacionadas



Aliado de Mandetta, prefeito de Salvador chama de 'lamentável' fala de Bolsonaro

Secretários de Saúde do Nordeste dizem estar estarrecidos com discurso de Bolsonaro

Governadores criticam Bolsonaro, falam em demissão de Mandetta e impeachment

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

Este documento foi assinado eletronicamente.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW



Analista do laboratório Fiocruz manipula amostra de muco que será testado para o novo coronavírus Carl de Souza/AFP

Leia Mais

Calma aí Outros secretários também relataram problemas com o recebimento de insumos. Apesar da crise, porém, parte dos participantes deu razão a Oliveira por sair do grupo em meio a duras críticas. Alguns também consideraram a mensagem de Vilas-Boas acima do tom.

Espelho A preocupação vem de fora. Eles têm acompanhado países que já estão em situação pior com a doença. Nesta terça (24), o governador de Nova York, o democrata Andrew Cuomo, anunciou no Twitter que precisará que Donald Trump encaminhe a ele 30 mil respiradores. A OMS disse que os Estados Unidos podem ser o novo epicentro da pandemia.

Vendedor Outro grande problema enfrentado neste momento de início de crise da doença no Brasil é com relação à oferta no mercado. Governadores relatam ter dinheiro para comprar equipamentos, mas que não encontram fornecedores. Na segunda (22), o Painel mostrou que o Ministério da Justiça também está com dificuldade.

Alternativa Pelo menos sete estados relataram esse mesmo cenário. Alguns estão encomendando da China, enquanto outros buscam ajuda da iniciativa privada. São Paulo e Bahia vão contar com a produção em presídios.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-8

Na justiça A AGU (Advocacia Geral da União) entrou até agora com duas ações por causa do coronavírus. Uma foi para o caso da mudança das regras para o Bolsa Família e a outra para aumentar o prazo das medidas provisórias.

TIROTEIO

> *O Brasil pode estar sendo dividido entre os bilionários que estão dispostos a pagar por sua liberdade e os simples mortais. Esse pode ser um gravíssimo efeito colateral dessa pandemia. A impunidade não pode ser comprada*
>
> De Alberto Toron, advogado criminalista, sobre possível uso de dinheiro advindo de acordos com Eike Batista e com os irmãos Batista durante a pandemia

---

A coluna Painel agora está disponível por temas. Para ler todos os assuntos abordados na edição desta quarta-feira (25) clique abaixo:

Falta de respiradores gera crise e grupo de WhatsApp da Saúde implode

Partidos de esquerda, MST e estudantes agendam maior panelaço para 31 de março

Twitter deixa contas de Flávio Bolsonaro e de Ricardo Salles paralisadas por 12h

Advogado diz que Eike e irmãos Batista se aproveitam da pandemia para tentar comprar liberdade

Presidente do STJ defende que presos do semiaberto passem para o domiciliar durante pandemia

Painel

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-9

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA

TÓPICOS

coronavírus | eduardo bolsonaro | jair bolsonaro | saúde

VEJA OUTROS ARTIGOS DESSE COLUNISTA | ENVIE SUA NOTÍCIA | ERRAMOS?

comentários

Os comentários não representam a opinião do jornal; a responsabilidade é do autor da mensagem.

EVANDRO SADA 25.mar.2020 às 9h02

O Brasil é um país de politicos preguiçosos, incompetentes e corruptos, à imagem e semelhança de seus eleitores. Roger, do Ultraje a Rigor, já dizia há 40 anos atrás: a gente somos inutil.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Brasil ainda enfrenta problemas de respiradores e busca aproximação com China

noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/04/07/brasil-ainda-enfrenta-problemas-serios-de-respiradores-diz-mandetta.htm)

REUTERS
07/04/2020 18h02

BRASÍLIA (Reuters) - O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, voltou a afirmar nesta terça-feira que o governo tem encontrado dificuldades no mercado externo para comprar equipamentos e insumos hospitalares para abastecer estoques de hospitais brasileiros em meio à pandemia do Covid-19, e disse que pediu ajuda da embaixada chinesa para concretizar negociações com empresas do país.

Em entrevista coletiva no Palácio do Planalto, Mandetta detalhou iniciativas que o governo tem tomado para estreitar a relação com a China, país que é o principal fornecedor mundial desses equipamentos e que foi o primeiro epicentro do novo coronavírus.

O ministro da Saúde disse que ainda nesta terça teria uma teleconferência "muito importante" com a China a fim de trazer 40 milhões de máscaras adquiridas daquele país. Ele disse que as negociações que estão sendo feitas vão garantir um abastecimento "razoável".

"Continuamos com dificuldade no mercado chinês para garantir essas compras", disse Mandetta, acrescentando que também está buscando recorrer a fornecedores internos.

Mandetta ressaltou que o governo tem encontrado "problemas sérios" em relação aos respiradores, uma vez que ainda não está confirmada compra de equipamentos feita no exterior.

O ministro disse que conversou mais cedo por telefone com o embaixador chinês no Brasil, Wanming Yang, para buscar apoio sempre que o Brasil fechar compras de equipamentos no país asiático.

Mandetta afirmou que o governo, em cada contrato que está para ser fechado com fornecedores chineses, buscará contar com o apoio da embaixada da China. Ele destacou que esse esforço comum dos dois países neste momento visa garantir que os equipamentos cheguem ao Brasil.

Na semana passada, o ministro reclamou que compras feitas pelo Brasil estavam sendo atravessadas pelos Estados Unidos, que inclusive teriam enviado aviões militares para buscar equipamentos no país asiático. Nesta terça-feira, o embaixador dos EUA em

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Brasília, Todd Chapman, negou que o país tenha comprado material destinado ao Brasil. [nL1N2BV12H]

Antes da entrevista de Mandetta, a embaixada da China no Brasil havia publicado em seu Twitter informação sobre a conversa de ambos, dizendo que trocaram opiniões sobre o fortalecimento da cooperação entre os dois países no combate ao novo coronavírus.

Em outra postagem, a embaixada disse que médicos especialistas e a equipe do Hospital Huoshenshan, que combateram o Covid-19 na linha de frente em Wuhan, conversaram com representantes do Ministério da Saúde sobre experiências e informações de prevenção de epidemias.

As duas publicações, com a hashtag "ChinaBrasilJuntos", foram postadas um dia após um incidente diplomático envolvendo o ministro da Educação, Abraham Weintraub, e a China.

A embaixada da China em Brasília divulgou nota em sua conta no Twitter em que afirmou repudiar e classificou de “racista” publicação feita por Weintraub, na qual ele ridicularizou o sotaque de chineses falando português.

O ministro, contudo, rebateu a acusação e disse que só pedirá desculpas se a China enviar ao Brasil respiradores a preço de custo.

A China é o maior parceiro comercial no Brasil e no momento o Ministério da Saúde e Estados buscam comprar insumos médicos, como equipamentos de proteção individual e respiradores, daquele país para ajudar no combate ao coronavírus. A China é a maior fornecedora desses insumos no mundo.

(Por Ricardo Brito)

Coronavírus

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-12

PUBLICIDADE

CORONAVÍRUS

De 14.100 respiradores prometidos, ministro anuncia entrega de 272 até o fim do mês

Primeira leva de equipamentos representa 2% do total; governo estima entrega finalizada em 90 dias.

25.abr.2020 às 15h45

receba notícias da folha

Cadastre seu e-mail

EDIÇÃO IMPRESSA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

PDFmyURL

Ref.2443997-13

Bernardo Caram

BRASÍLIA O ministro da Saúde, Nelson Teich, afirmou neste sábado (25) que o governo federal fará, até o fim deste mês, a entrega de 272 respiradores hospitalares para estados. A primeira leva distribuída representa aproximadamente 2% do total previsto pela pasta.

O governo mapeou empresas nacionais em condições de produzir os aparelhos. A expectativa do Ministério da Saúde é que as entregas estejam finalizadas em três meses.

A medida faz parte da ação de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. Os equipamentos serão usados em UTIs e ambulâncias.

1 / 4 Com colapso na saúde, Samu do Amazonas tem rotina perigosa e exaustiva

relacionadas



Mais de 200 mil pessoas morreram no mundo pelo novo coronavírus

'O trauma da pandemia não vai nos redimir', diz filósofo Mario Sergio Cortella

OMS diz que 'passaporte de imunidade' ainda é inviável; entenda por quê

PUBLICIDADE

veja também



CALCULADORA

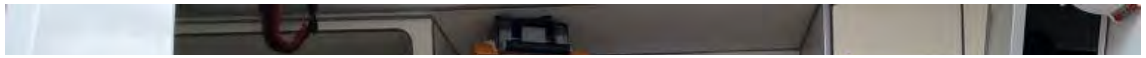
Ferramenta ajuda a avaliar a sua saúde e aponta como melhorar

HIV

Pílula para prevenção de HIV não precisa ser usada diariamente, afirma OMS

PUBLICIDADE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW



A médica intervencionista Alessandra Said veste equipamento de proteção antes de buscar paciente com sintomas de Covid-19 em Manaus Fabiano Maisonnave/Folhapress

“A indústria nacional está ajudando na resposta ao coronavírus, com a produção e entrega de respiradores. Recebemos 272 unidades e grande parte já seguiu para os estados”, disse.

Nessa primeira etapa, nove estados foram beneficiados. Entre os respiradores já entregues, 35 foram enviados para o Amazonas, que enfrenta grave crise de saúde por conta da pandemia e receberá mais 20 nesta semana.

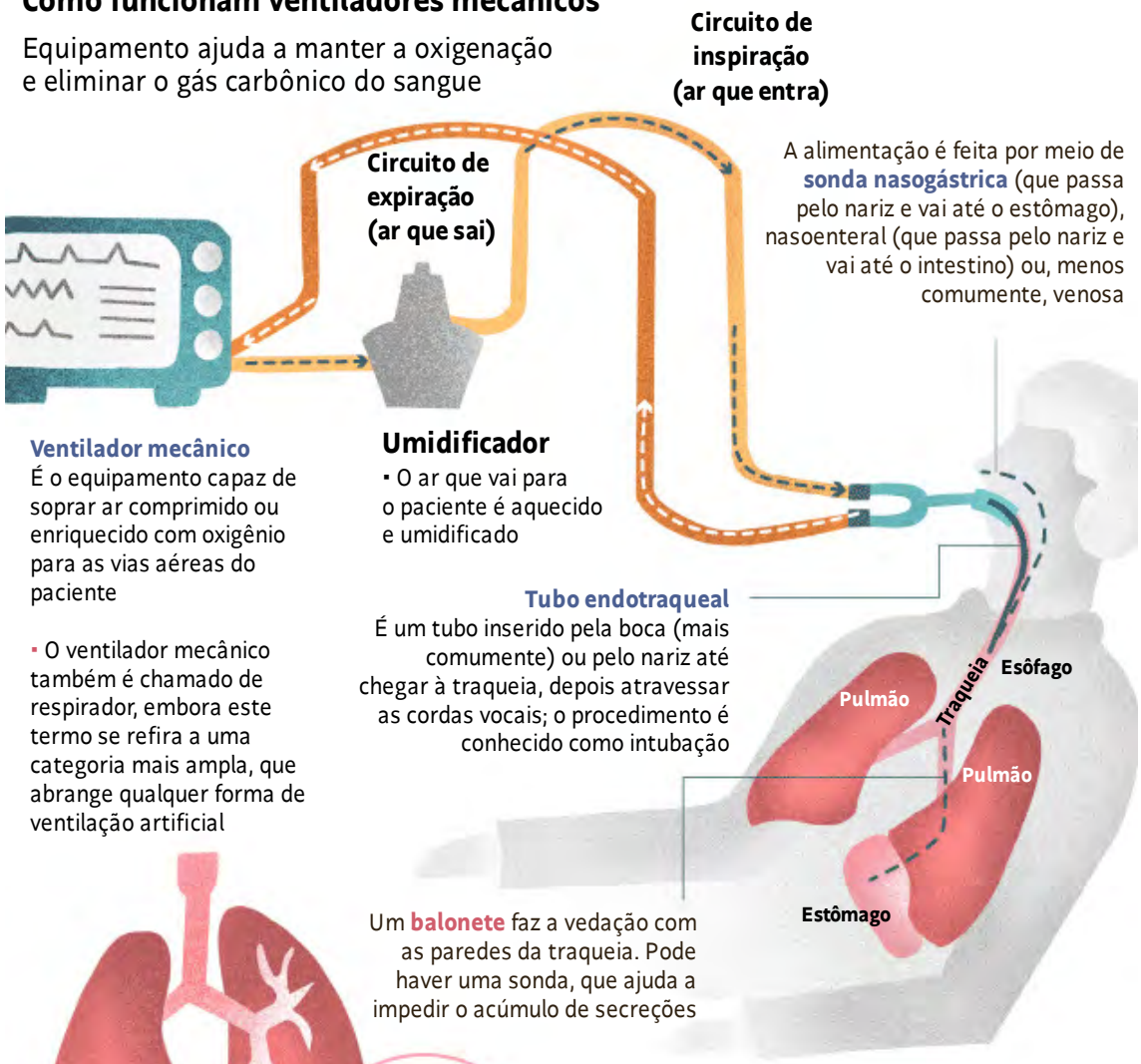
Ao Paraná serão enviados outros 20 equipamentos. Também foram contemplados Amapá (25), Ceará (45), Espírito Santo (10), Pará (20), Piauí (20), Rio de Janeiro (40) e Santa Catarina (17).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-15

Como funcionam ventiladores mecânicos

Equipamento ajuda a manter a oxigenação e eliminar o gás carbônico do sangue



Ventilador mecânico
É o equipamento capaz de soprar ar comprimido ou enriquecido com oxigênio para as vias aéreas do paciente

▪ O ventilador mecânico também é chamado de respirador, embora este termo se refira a uma categoria mais ampla, que abrange qualquer forma de ventilação artificial

Umidificador
▪ O ar que vai para o paciente é aquecido e umidificado

A alimentação é feita por meio de **sonda nasogástrica** (que passa pelo nariz e vai até o estômago), nasoenteral (que passa pelo nariz e vai até o intestino) ou, menos comumente, venosa

Tubo endotraqueal
É um tubo inserido pela boca (mais comumente) ou pelo nariz até chegar à traqueia, depois atravessar as cordas vocais; o procedimento é conhecido como intubação

Um **balonete** faz a vedação com as paredes da traqueia. Pode haver uma sonda, que ajuda a impedir o acúmulo de secreções

Pulmão
O órgão é responsável por fazer as trocas gasosas no organismo, chamadas de hematose. O aspecto geral do órgão se assemelha a um grande cacho de pequenas uvas. Cada uva é um alvéolo, estrutura na qual o oxigênio atmosférico consegue entrar na corrente sanguínea e o gás carbônico ser expelido dela

Modernidade
Os ventiladores mais modernos funcionam com uma grande quantidade de sensores e componentes eletrônicos e possuem diversas modalidades de funcionamento
▪ Eles podem sentir a pressão ou o volume do ar que entra ou sai

Doença
Uma das complicações mais comuns na Covid-19 é a síndrome do desconforto respiratório agudo, que requer o emprego de ventilação mecânica com altas frações

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Ref.2443997-16

do pulmão
do paciente e auxiliar na respiração
▪ Quando uma pessoa não tem controle sobre a respiração, a máquina é programada para garantir que uma determinada pressão positiva seja imposta (a fim de direcionar o ar para dentro do pulmão) ou um determinado volume de ar seja respirado em cada ciclo respiratório (inspiração e expiração)

Complicações
Se, por um lado, uma pressão ou volume baixos podem ser insuficientes para garantir a vida do paciente, por outro, pressão e volumes altos podem gerar lesão pulmonar induzida pela ventilação (ou Vili, do inglês ventilator-induced lung injury)

▪ É possível que a pessoa intubada adquira pneumonia, uma infecção bacteriana que pode ser tratada com antibióticos

inspiradas de oxigênio. Ela é provocada pela replicação viral em células pulmonares, o que reduz a capacidade funcional do órgão

Demanda
Projeções apontam que o número de respiradores pode ser um dos maiores gargalos no cuidado de pacientes graves com Covid-19. Os esforços atuais de isolamento social e quarentena destinam-se a diminuir a possibilidade de ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde. A aquisição de novos itens esbarra no preço, que pode variar de R$ 50 mil a R$ 150 mil, e na capacidade de produção dos fabricantes, a maior parte no exterior

Fontes: American Thoracic Society; National Heart, Lung and Blood Institute (EUA); Eduardo Leite (Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia); Marcelo Valverde (anestesiologista pediátrico dos hospitais Albert Einstein e Santa Catarina)

De acordo com o ministro, cerca de um milhão de testes rápidos para identificar infecção por Covid-19 seguirão nos próximos dias para os estados.

No total, serão 79 milhões de equipamentos de proteção individual entregues a profissionais de saúde neste mês. O conjunto reúne máscaras, luvas, toucas, óculos, soluções de álcool, entre outros.

Nelson Teich durante de cerimônia de posse como novo ministro da Saúde - Pedro Ladeira - 17.abr.2020/Folhapress

12

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

Recorde de mortes no dia aproxima Brasil do grupo dos dez mais afetados

noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/08/recorde-de-mortes-no-dia-aproxima-brasil-do-grupo-dos-dez-mais-afetados.htm



Do UOL, em São Paulo

08/04/2020 01h30

O registro de 114 mortes entre segunda e terça em decorrência da covid-19 colocou o Brasil em um perigoso ranking: o dos países mais afetados pela pandemia do novo coronavírus. Segundo o Ministério da Saúde, o país já registra 667 óbitos em decorrência da doença e um total de 13.717 casos oficiais confirmados. De todos os estados, o único que não contabiliza nenhuma morte é o Tocantins.

O que preocupa na aproximação do Brasil desses países é a confirmação de que a crise gerada pelo novo coronavírus está em curva de crescimento. O Ministério da Saúde anunciou que estima que o Brasil entre daqui um mês na fase de aceleração descontrolada de casos do novo coronavírus — o início desta etapa está previsto para a 19ª semana do ano, ou seja, entre 4 e 10 de maio.

A partir da fase de aceleração, o país deve começar a caminhar rumo ao pico de casos, previsto para o início de junho. A quantidade de casos da doença covid-19 deve começar a desacelerar a partir de meados de junho, na 25ª semana.

A projeção torna ainda mais urgente a preocupação com a escassez de leitos de UTI, equipamentos, a sobrecarga do sistema de saúde como um todo, além dos impactos da pandemia na economia. E, nesse cenário, o Brasil ainda se vê às voltas com debates

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

sobre a eficácia do isolamento social, que é orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), e tem de enfrentar a incerteza sobre a permanência de Luiz Henrique Mandetta como ministro da Saúde.

As próximas três a seis semanas serão desafiadoras não só para o Brasil, mas para toda a América Latina, afirmou a diretora da Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), ressaltando que tudo dependerá do cumprimento das medidas para evitar os contágios e dos recursos disponíveis. "A situação vai piorar antes de melhorar, e todos precisamos estar preparados para as próximas semanas que serão ainda mais difíceis", afirmou Carissa Etienne, titular do escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em todo o mundo, o avanço da pandemia preocupa pelo volume de vidas perdidas. Liderando o ranking de países mais afetados, a Itália já registrou 16.523 mortes em decorrência da doença, segundo o último balanço do Ministério da Saúde brasileiro. A primeira morte foi registrada no dia 22 de fevereiro e, desde o início de março, o crescimento disparou. O país atingiu o pico no dia 28 de março quando somou, em 24 horas, mais de 900 mortes. Desde então, o país tem visto a desaceleração dessa taxa.

A Espanha, segundo país com o maior número de óbitos, tem 13.798 mortes. O primeiro óbito foi registrado no dia 5 de março, e os casos dispararam na segunda metade de março. O pico foi entre 3 e 4 de abril, quando mais de 900 mortes foram contabilizadas em cada um dos dias. Desde então, o país também vê desaceleração.



Coronavírus: Fotos do dia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW



+6

Em um cenário preocupante, os Estados Unidos contabilizam 10.943 mortes até o momento, mas a expectativa é que o país ultrapasse os números da Itália em um futuro próximo. Os EUA já são considerados o novo epicentro da pandemia , pois concentram o mais número de casos confirmados, e o pico é esperado para os próximos dias . Hoje, o país bateu um recorde, com quase 2 mil mortes em 24 horas.

A França contabiliza 8.911 casos , mas tem enfrentado problemas com essas contabilizações, pois há atraso no envio dos dados ao governo. Em um único dia, o país europeu reportou mais de 800 mortes, mas ressaltou que não eram óbitos ocorridos dentro das 24 horas, e sim atraso nos dados. Segundo o Ministério da Saúde, o pico ainda não foi atingido lá.

Os dados do gráfico acima, extraídos do Ministério da Saúde brasileiro, vale ressaltar, servem de base de comparação, mas divergem daqueles divulgados pela Organização Mundial da Saúde. Isso porque a OMS contabiliza os casos enviados pelos governos nacionais e pode haver atraso. Além disso, os próprios governos apontam subnotificação nessas contagens, pois não há capacidade para testar todos os casos suspeitos, como deveria ser feito.

O governo brasileiro tem utilizado os dados contabilizados pela Universidade John Hopkins. Na última atualização foram utilizados dados de ontem até as 16h, porém já houve atualização na plataforma e em alguns números, como nos casos dos EUA e França.

- Notícias
- Saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMJU5NTEW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDÊMIOLÓGICA - SESAB/SUVISA/DIVEP

PROCESSO:	019.5202.2020.0078060-19
ORIGEM:	DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
OBJETO:	PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DA COVID-19 NA BAHIA

PARECER TÉCNICO Nº 01/2020

PERFIL EPIDEMIOLÓGICO DA COVID-19 NA BAHIA

Desde janeiro de 2020, a crescente proliferação do novo Coronavírus transformou-se em um dos maiores desafios da humanidade. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), pandemia é um termo usado para uma determinada doença que rapidamente se espalhou por diversas partes de diversas regiões (continental ou mundial) através de uma contaminação sustentada. Neste quesito, a gravidade da doença não é determinante e sim o seu poder de contágio e sua proliferação geográfica.

Atualmente, no mundo são 16.296.635 casos confirmados da COVID-19 com 649.662 óbitos, no Brasil são 2.419.091 casos confirmados e 87.004 óbitos (Johns Hopkins University (JHU)). Na Bahia, o primeiro caso para COVID-19 foi confirmado em 06/03/2020, nove dias após a confirmação do primeiro caso do Brasil, que ocorreu em 26/02/2020 e o primeiro óbito ocorreu em 28 de março de 2020. Nesse período, e a até a presente data não existem medicamentos com eficácia comprovada ou vacinas para o tratamento da COVID-19. Todos os trabalhos científicos publicados até hoje apontam no sentido de que uma das medidas mais importantes para deter o avanço da pandemia é o isolamento social.

Na Bahia, no período de 15 de março a 31 de março houve um incremento de 2.070% nos números casos confirmados de COVID-19 e no mês de abril o incremento para os óbitos no estado foi de 5.200%. Em vista do aumento da transmissibilidade uma única pessoa infectada pode transmitir o vírus a 5,6 pessoas e, sem quarentena, o número de casos poderia dobrar entre 2,3 e 3,3 dias.

Deste dia em diante, observou-se um aumento na transmissão comunitária e, consequentemente um aumento crescente no número de casos notificados. Os casos notificados obedecem às definições de caso suspeito, conforme orientações do Ministério da Saúde, que foram sendo modificadas ao longo da evolução da pandemia e conforme estágio de transmissão em cada território.

No sentido de conter a transmissibilidade do vírus, algumas estratégias foram desenhadas pelo Estado, como publicação de notas técnicas, barreiras sanitárias nos aeroportos e entradas das cidades, modernização para análise e divulgação dos dados para promoção da vigilância epidemiológica, manejo clínico para os pacientes e treinamento de coleta para as equipes de saúde. Essas medidas subsidiaram a gestão na tomada de decisões de abertura de leitos clínicos e UTI para garantir a assistência e redução da morbimortalidade dos indivíduos acometidos pela COVID-19. Por se tratar de uma doença nova, de difícil controle e evolução rápida com comprometimento sistêmico e alta taxa de mortalidade, o estado da Bahia analisava diariamente os dados obtidos pelo boletim diário extraído pelas bases federais para tomada das decisões de abertura de leitos e hospitais de campanha em todo o Estado.

Analisando a evolução da situação epidemiológica da COVID-19 no estado da Bahia, no final de abril de 2020, haviam sido confirmados laboratorialmente 2.617 casos laboratorialmente e 250 pelo critério clínico-epidemiológico, com 3.701 casos suspeitos. Os casos confirmados estavam distribuídos em 135 municípios do Estado e observava-se uma prevalência do número de casos confirmados concentrados na capital com uma proporção de 62,23%. Haviam sido confirmados 106 óbitos, sendo a letalidade de 3,69%. No que se refere aos leitos de UTI (adulto e pediátrico) haviam 318 ativos, 153 ocupados e a taxa de ocupação de 54%. No período de 01/03/2020 a 30/04/2020 o LACEN contabilizava o total de 17.973 exames de vírus respiratórios cujos resultados já foram liberados e 2.319 exames estavam em análise.

Com o avanço da doença no Estado ocorreram processos de melhorias dentro da vigilância epidemiológica e na sua base de dados. Houve a integração do sistema de informação com o linkage de todos os bancos de dados (19 de maio de 2020), assim como a qualificação da metodologia de correção de inconsistência. Ressalta-se que este é um processo vivo e constante devido a dinâmica dos dados e rapidez dos conhecimentos acerca do novo coronavírus. Vale ressaltar que toda a base de dados do Estado está disponibilizada no site https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/.

Com o cenário de crescimento ascendente e com a transmissão comunitária evidente e concomitante aumento no número de óbitos no Estado, conclui-se que tais dados subsidiam análises que possibilitam a formulação de políticas e execução de medidas para a proteção e recuperação da saúde da população no enfrentamento da COVID-19.

No mês de junho foi apresentando um novo cenário na distribuição dos casos confirmados, 47% na capital e 53% no interior, o que sugeriu a migração dos casos. Este fato pode estar relacionado a quebra das medidas de isolamento devido aos festejos juninos e migração da população da capital para outros municípios do interior baiano. Considerando que, o território baiano é composto por 417 municípios, destes 385 já apresentavam casos confirmados.

Nesse contexto, da 14ª à 30ª semana epidemiológica houve um incremento de 43.471,1% casos confirmados de COVID-19 na Bahia. Até a data de 26/07/2020 o estado registrou 148.179 casos confirmados de COVID-19, isto representam um coeficiente de incidência de 996,29/100.000 habitantes. Foram confirmados laboratorialmente 83.199, clínico epidemiológico 2.062, teste rápido 61.491 e 1.427 aguardam validação dos municípios. O LACEN liberou até o momento 161.351 exames RT-PCR (51.225 detectável, 1.482 inconclusivo e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDM2MJC2

108.644 não detectável) e permanece em análise 4.398. Contabilizam-se ainda para o estado 299.913 casos descartados e 79.550 em investigação.

Dos confirmados, 131.209 já são considerados recuperados, 13.788 encontram-se ativos e 3.182 tiveram óbito (taxa de letalidade de 2,15%), 52.236 casos (35,59%) pertencem a residentes da capital e os demais pertencem ao interior e a região metropolitana do Estado. Os casos confirmados ocorreram em 407 municípios baianos. A situação de leitos de UTI encontra-se com 1.112 disponíveis, com 843 ocupados e taxa de ocupação de 75%.

Desta forma é importante que as decisões referentes a conduta das medidas de flexibilização, aquisição de insumos e recursos humanos levem em consideração a realidade epidemiológica do local.

Márcia São Pedro Leal Souza

Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Marcia São Pedro Leal Souza**, **Diretor**, em 28/07/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020670149** e o código CRC **5DCD97EB**.

Referência: Processo nº 019.5202.2020.0078060-19 SEI nº 00020670149

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZNDM2MJC2

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Superintendência de Atenção Integral à Saúde
Diretoria de Atenção Especializada – DAE

Salvador, 27 de abril de 2020.

NOTA TÉCNICA Nº 01

ASSUNTO: Leitos hospitalares exclusivos para atendimento a COVID 19 no Estado da Bahia.

APRESENTAÇÃO

O Plano Estadual de Enfrentamento a COVID 19- Bahia, foi o aprovado pela Comissão Intergestora Bipartite (CIB-Bahia) em 26 de março de 2020. O documento foi construído por grupo técnico, com a participação de representantes das superintendências e coordenações executivas da SESAB.

No eixo relativo a modelagem assistencial , o Plano Estadual conceitua quatro tipologias de pontos de atenção que integram a rede assistencial, no âmbito da pandemia, que são: (i) PA COVID 19: unidades pré-hospitalares ou hospitalares de média complexidade, com acesso por **demanda espontânea**, para **atendimento exclusivo** a sintomáticos respiratórios para classificação de risco e estabilização de casos graves ate regulação; (ii) Unidade de Referência (UR): unidades hospitalares de média e alta complexidade para ainternação hospitalar de casos COVID-19 de maior gravidade, com acesso totalmente regulado pela Central Estadual de Regulação; (iii) Unidade de Retaguarda COVID 19 (URC): unidades hospitalares ou estruturas temporárias de retaguarda para as UR, para pacientes COVID de menor complexidade; (iv) Unidades de Retaguarda Não COVID 19: unidades hospitalares de média complexidade e/ou alta complexidade, destinadas a absorver pacientes não-COVID, objetivando a desospitalização desses usuários das Unidades de Referência, podendo dispor, ou não de Unidade de Tratamento Intensivo.

O Plano Estadual de Enfrentamento a COVID 19 foi encaminhado ao Ministério da Saúde e as unidades de saúde que integram a rede assistencial, de acordo com as tipologias supracitadas, estão definidas em anexos que são atualizados diariamente.

A partir do dia 1º de abril, em atendimento à dinâmica de acompanhamento estabelecida pelo Ministério da Saúde, relativa à disponibilidade de leitos para pacientes suspeitos ou confirmados para COVID 19, a CIB/BA passou a validar ás segundas, quartas e sextas feiras a situação das Unidades de Referência e Unidades de Retaguarda, com envio da respectiva resolução à DAHU/SAES/MS.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

As áreas técnicas da SAIS e da SUREGS acompanham, diariamente, a ativação dos leitos planejados, a partir do credenciamento de unidades hospitalares filantrópicas ou privadas, cadastramento no CNES e solicitação de habilitação de leitos de UTI de unidades sob gestão municipal ou início de funcionamento em unidades da rede própria da SESAB.

Esta Nota Técnica trata da estimativa de necessidade de leitos, da evolução da disponibilidade de leitos para atendimento a COVID, sua distribuição regional frente ao cenário epidemiológico, e análise da oferta de leitos versus incidência de casos positivados.

1. QUANTO A ESTIMATIVA DE NECESSIDADES DE LEITOS E EVOLUÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS COVID 19:

Considerando as variáveis e estudos explicidados na primeira nota, encontra-se a seguinte estimativa de necessidades de leitos/mês, para atenção às pessoas com sintomas respiratórios graves, infectadas pelo COVID-19:

Estimativa de Necessidade de leitos para atenção ao COVID, por Macrorregião de Saúde - Bahia			
Macrorregião	**UTI**	**Leito clínico**	**TOTAL**
Leste	383	3.066	3449
Centro-Leste	215	1.720	1935
Nordeste	84	668	752
Centro-Norte	78	626	704
Norte	105	838	943
Oeste	91	731	822
Sudoeste	171	1371	1542
Sul	159	1269	1428
Extremo-sul	80	640	720
TOTAL	**1366**	**10.929**	**12.295**

De acordo com os dados contidos no Boletim Epidemiológico da SUVISA/SESAB, no dia 01 de abril foram 246 casos confirmados de COVID 19 no Estado da Bahia e 02 óbitos. No dia 17 de abril havia 1.064 casos confirmados e 36 óbitos. No último dia 24, já foram notificados 1.979 casos confirmados e 67 óbitos. O gráfico a seguir, demonstra a evolução dos casos e óbitos no Estado, desde a primeira confirmação (06/03):

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Superintendência de Atenção Integral à Saúde
Diretoria de Atenção Especializada – DAE



De acordo com a mesma fonte, em relação aos pacientes internados, temos que, no dia 01/04, havia 33 internados. No dia 17, eram 116 pessoas internadas. No último dia 24, registrou-se 230 pacientes internados em unidades hospitalares, correspondendo a 11,6% dos casos confirmados. Destes, 68 estavam internados em leitos de UTI (3,4%).

2. QUANTO A EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE LEITOS EXCLUSIVOS COVID 19:

No dia 1º de abril, foram informados ao Ministério da Saúde um total de 2.900 leitos planejados para atendimento exclusivo a COVID 19, entre clínicos e de terapia intensiva, adulto e pediátricos, distribuídos entre 45 unidades hospitalares. No dia 17 de abril, o acompanhamento SAIS/SUREGS identificava um total de 2.550 leitos, distribuídos entre 43 unidades hospitalares. Essa redução deveu-se, principalmente a desistência de alguns prestadores privados em ofertar leitos ao SUS, ou pelo não atendimento a critérios mínimos para a implantação de leitos de terapia intensiva, exigindo um esforço na busca de novos prestadores públicos e privados.

Já no dia 24 de abril, o acompanhamento SAIS/SUREGS identificou uma ampliação do previsto na semana anterior (17/04), totalizando a previsão de 2.794 leitos, distribuídos entre 44 unidades hospitalares, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

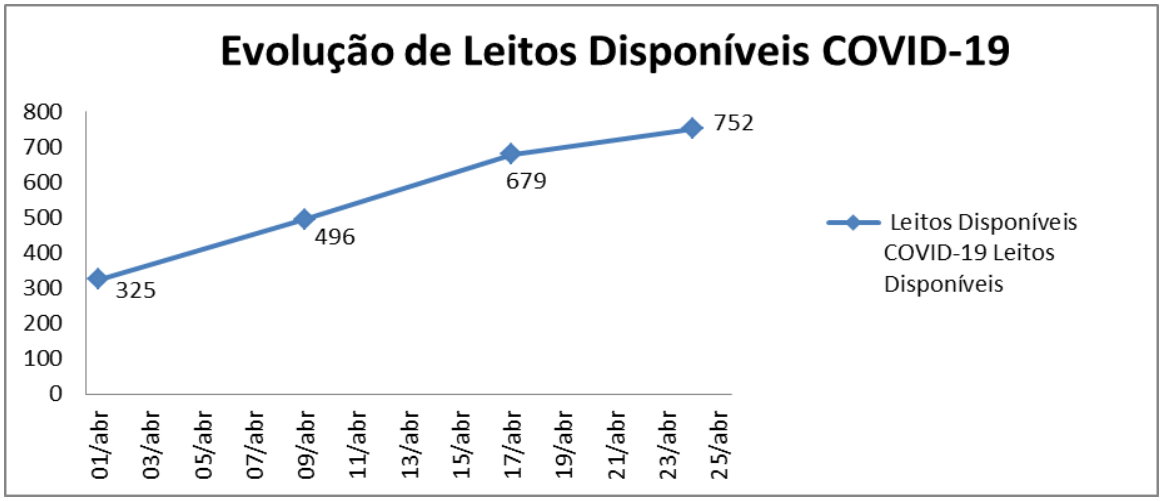
DATA	Nº HOSPITAIS	LEITOS CLÍNICOS	LEITOS TERAPIA INTENSIVA	TOTAL
01/04	45	1.564	1.336	**2.900**
17/04	43	1.326	1.224	**2.550**
24/04	44	1.463	1.331	**2.794**

Destaca-se que essa ampliação se deve a estruturação de novos leitos em unidades próprias ou conveniadas com a SESAB, bem como a inserção de hospitais municipais de referência ou retaguarda COVID.

Considerando a metodologia utilizada para o cálculo da necessidade de leitos e o tempo médio de permanência, o número inicial de leitos (2.900) planejados seria suficiente para o atendimento a 880 pacientes. O planejamento atual prevê o atendimento para 867 pacientes.

Em relação à disponibilidade de leitos para o COVID, em 1º de abril, do total de leitos planejados, apenas 11% (325) estavam ativos para a atenção exclusiva ao COVID. No dia 17 de abril, já existiam 679 leitos disponíveis o que representou um aumento de 209% na capacidade instalada.

Após uma semana, no dia 24 de abril, houve o crescimento de 11% dos leitos disponíveis, totalizando 752 leitos, sendo 442 clínicos (adulto e pediátrico) e 310 de terapia intensiva (adulto e pediátrico). Este quantitativo representa a possibilidade de atendimento a pelo menos, 243 pacientes suspeitos ou confirmados. Esta evolução está demonstrada no gráfico a seguir:



Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

3. QUANTO A TIPOLOGIA DOS LEITOS:

Considerando os leitos disponíveis e aqueles ainda planejados para ampliação, em 24 de abril, a proporcionalidade entre leitos clínicos e de terapia intensiva, adulto e pediátrico está demonstrado no quadro a seguir:

TIPO DE LEITO/ ESPECIALIDADE	Disponíveis	Ampliação	Total	Proporção %
Clínicos Adulto	392	1021	1.413	50,6
Clínicos Pediátrico	50	0	50	1,8
UTI Adulto	269	1021	1.290	46,1
UTI Pediátrica	41	0	41	1,5
TOTAL	**752**	**2.042**	**2.794**	**100**

Como pode ser observado, a proporção entre leitos clínicos e de terapia intensiva, considerando o total de leitos que compõem a rede assistencial COVID 19 é de, aproximadamente, um para um. Quanto à proporcionalidade entre leitos adultos e pediátricos, 3,3% (91) são pediátricos.

4. QUANTO A DISTRIBUIÇÃO MACRORREGIONAL

A distribuição macrorregional de leitos adulto, ainda tomando por base o planejamento da capacidade instalada de leitos hospitalares no dia 24 de abril, está demonstrada no quadro a seguir:

MACRORREGIÃO	LEITOS HOSPITALARES COVID 19 ADULTO				TOTAL
	DISPONÍVEIS		A IMPLANTAR		
	CLÍNICOS	UTI	CLÍNICOS	UTI	
Leste	233	155	637	785	1810
Centro-Leste	0	20	141	65	226
Nordeste	21	15	10	12	58
Centro-Norte	5	5	110	15	135
Norte	29	10	20	10	69
Oeste	10	5	0	45	60
Sudoeste	28	20	40	30	118
Sul	53	24	56	54	187
Extremo Sul	13	15	7	5	40
TOTAL	**392**	**269**	**1021**	**1021**	**2703**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

No comparativo com a semana anterior, observa-se que houve ampliação de leitos disponíveis clínicos e de UTI nas macro Leste e Sudoeste. Em relação à ampliação, há o planejamento de mais leitos clínicos e UTI nas Macros Sul, Sudoeste e Leste; leitos clínicos na Norte e leitos de UTI na Centro-Leste e Oeste. Na macro Centro-Norte houve redução do planejamento de leitos clínicos (Jacobina). Não houve alteração nas macros Nordeste e Extremo-Sul.

Quanto aos leitos pediátricos, a distribuição macrorregional está demonstrada no quadro a seguir:

Macrorregião	LEITOS HOSPITALARES COVID 19 PEDIÁTRICOS	
	DISPONÍVEIS	
	CLÍNICOS	UTI
Centro-Leste	20	10
Leste	20	27
Sudoeste	0	1
Sul	10	3
TOTAL	**50**	**41**

Em relação aos leitos pediátricos, não houve alteração.

5. QUANTO A DISTRIBUIÇÃO MACRORREGIONAL DE ACORDO COM O CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO

Embora o planejamento para a ampliação de leitos exclusivos COVID, a princípio, tenha tido como premissa uma distribuição equitativa pelas nove macrorregiões de saúde, o cenário epidemiológico da COVID 19 obriga a uma reavaliação acerca desta distribuição.

Ao estratificarmos os 1.979 casos confirmados na Bahia, pode-se perceber que a distribuição territorial e o crescimento das pessoas infectadas não é uniforme no território baiano.

O quadro a seguir demonstra a razão por território, em que foi calculado o coeficiente de incidência (casos positivados divididos por 100.000 habitantes), bem como o comportamento de cada macrorregião na última semana:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

Erro! Vínculo não válido. Como pode ser observado as Macrorregiões Leste e Sul têm a maior taxa de casos confirmados, 27,7 e 22,5, respectivamente, seguidas pela Macrorregião Extremo Sul, com uma taxa de casos confirmados de 7,4 por 100.000 habitantes.

Em relação ao percentual de crescimento, verifica-se que todas as macros ampliaram sua incidência acima de 20% na última semana. Ressalta-se que a macro Norte aumentou em aproximadamente 69% dos casos, a Sul, em 55% e a Leste em 48%, necessitando de alerta.

Estas taxas ainda são maiores se estratificarmos por municípios específicos, onde Salvador (Macro Leste), apresenta uma taxa de 42,4 casos confirmados por 100.000 habitantes; Ilhéus e Itabuna (Macrorregião Sul), com taxas de 82,5 e 50,2 respectivamente, e Santa Cruz Cabrália (Macrorregião Extremo Sul), com taxa de 25,2, Estas, são situações preocupantes.

As Macrorregiões Oeste e Centro Norte ainda apresentam uma taxa inferior a 1,0 caso por 100.000 habitantes, mas nesta última, houve crescimento semanal superior a 30% na incidência.

Quando comparamos o percentual de casos confirmados no dia 24 de abril, com o percentual de leitos disponíveis e aqueles a serem implantados, por Macrorregião de Saúde, observamos que existe a necessidade de reavaliação no planejamento, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Erro! Vínculo não válido.

Considerando a atualização semanal, foi possível observar que ampliou-se o percentual de leitos na macro Sul. Todavia, o número de leitos atualmente contemplados no Plano Estadual de Contingência para a mesma, bem como para a macro Extremo Sul são insuficientes para o atendimento aos casos graves de COVID, mantendo-se o mesmo cenário epidemiológico.

6. CONSIDERAÇÕES

- A estimativa do número de leitos necessários ao atendimento exclusivo aos casos de COVID 19 na Bahia considerou um percentual de 10% da população infectada. Até o dia 24 de abril, o percentual de casos confirmados era muito inferior (0,012%), pela impossibilidade de testagem em massa na população. No que diz respeito ao percentual estimado para internação

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

hospitalar, os dados demonstram assertividade: 11% dos casos confirmados necessitaram de internação hospitalar, sendo 3,4% em leitos de UTI.

- O número total de leitos exclusivo COVID, de acordo com o Plano de Contingência Estadual, atualizado em 24 de abril (2.794), corresponde a 23% da necessidade estimada para o Estado da Bahia (12.295). Torna-se necessário buscar novas unidades hospitalares em condições de ofertar leitos exclusivos para o atendimento aos casos de COVID 19, ou identificar estratégias para desospitalizar pacientes internados em unidades de maior porte ampliando a capacidade instalada para pacientes COVID.

- Do número total de leitos planejados (2.794), apenas 27% (752) estavam disponíveis para a Central Estadual de Regulação em 24 de abril. Necessário agilizar obras de implantação de hospitais de campanha ou de adequações em unidades hospitalares convencionais, além de identificar possíveis unidades não integrantes do Plano de Contingência que disponham de respiradores mecânicos ociosos para empréstimo as unidades já em condições de funcionamento que apenas dependem desse equipamento

- A proporção entre leitos clínicos e leitos de terapia intensiva planejados (52,4% e 47,6% respectivamente), não corresponde ao estimado como necessário (89% e 11% respectivamente). Sugere-se revisar o planejamento visando ampliar o número de leitos clínicos. Ressalta-se que do número de leitos de UTI estimados como necessário para o Estado (1.366), já estão planejados (992). Diferente é a situação dos leitos clínicos que, dos 10.929 estimados como necessários, apenas 822 estão planejados. Sugere-se que não sejam mais consideradas, para efeito de ampliação da rede hospitalar, nenhuma proporção entre leito de UTI e leito clínico inferior a 1/5.

- A distribuição macrorregional de leitos não está alinhada ao cenário epidemiológico. Existe a necessidade de ampliação do número de leitos planejados para as macrorregiões Sul e Extremo Sul.

- A Macrorregião Sul tem uma estimativa de necessidade de 159 leitos de UTI e 1.269 leitos clínicos. De acordo com o Plano de Contingência Estadual, estão planejados 81 leitos de UTI e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

119 leitos clínicos. Destes, estão disponíveis 53% (63) dos clínicos e 50% (27) dos leitos de UTI. Considerando o cenário epidemiológico é urgente a adoção de medidas visando a ampliação da atual capacidade instalada, entre estas: (i) efetivar os leitos do Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, em Itabuna, com a disponibilização de 10 leitos de UTI e 38 leitos clínicos, inserido no anexo do Plano de Contingência Estadual; (ii) o funcionamento de 09 leitos de UTI do Hospital de Ilhéus que depende apenas de ventiladores mecânicos; (iii) avaliar a situação do Hospital Costa do Cacau que tem 30 leitos de UTI planejados para entrar em funcionamento após adequação da área física, porém sem oferta de leitos clínicos.

- A Macrorregião Extremo Sul tem uma estimativa de necessidade de 80 leitos de UTI e 640 clínicos. De acordo com o Plano de Contingência Estadual, estão planejados 20 leitos de UTI e apenas 20 leitos clínicos. Destes, estão disponíveis 15 leitos de UTI (10 no Hospital Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Porto Seguro e 05 no Hospital Municipal de Teixeira de Freitas) e, apenas 13 leitos clínicos. Está programada a implantação de um Hospital de Campanha em Teixeira de Freitas, porém sem até o momento, haver informações quanto ao número de leitos, além da oferta de leitos em Eunápolis, cuja inserção no Plano Estadual de Contingência depende da oficialização pela Secretaria Municipal.

- A Macrorregião Leste tem uma estimativa de necessidade de 383 leitos de UTI e 3.066 clínicos. De acordo com o Plano de Contingência Estadual, estão planejados 940 leitos de UTI e apenas 870 leitos clínicos. Destes, estão disponíveis 155 leitos de UTI (16,5%) e 233 leitos clínicos (26,8%). Além destes, conta com 47 leitos de pediatria, sendo 20 clínicos e 27 de UTI pediátrica. Nesta perspectiva, sugere-se uma revisão quanto a proporcionalidade de leitos, além da necessidade de início de funcionamento dos hospitais de campanha.

- As demais macrorregiões de saúde, considerando o cenário epidemiológico, devem ser alvo de avaliações semanais quanto à disponibilidade dos leitos atualmente planejados.

Alcina Romero

Diretora DAE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXNDQWMZQ3

PORTARIA SAEB Nº 506 DE 21 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento nos artigos 204 e 205 da Lei estadual 6.677/94, e tendo em vista o constante nos autos do processo tombado sob o nº 019.12792.2020.0038471-07, **RESOLVE:**

INSTAURAR Sindicância sob o nº 009.0165.2020.0018258-51, designando os servidores MARCO AURÉLIO FORTUNA DÓREA, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.439.982, ALINE DE BARROS VASCONCELOS, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.443.372 e MARCOS NASCIMENTO LOPES, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.444.103, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apurar a existência de responsabilidade funcional e identificação dos supostos responsáveis pelas irregularidades no contrato celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde da Bahia e a OCEAN 26 INC., apontadas pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer PA-BCL-002/2020.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário da Administração

Documento assinado eletronicamente por **Edelvino da Silva Goes Filho**, **Secretário(a)**, em 21/07/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020448537** e o código CRC **DCE897DC**.

Referência: Processo nº 009.0165.2020.0018258-51 SEI nº 00020448537

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXMDU4MJQ3

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.949

FUNSERV - SAEB
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA, DESPESA REALIZADA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO MÊS DE JUNHO DE 2020.

I - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		129.168.036,56
Contribuição dos Servidores		108.232.508,61
Contribuição do Estado		20.935.527,95
II - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS	FONTE	153.506.958,81
33.90.14 - Diárias Civil	242	0,00
33.90.30 - Material de Consumo	242	0,00
33.90.35 - Serviços de Consultoria / Auditoria Médica	242	397.748,34
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	242	151.881.270,05
33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	242	30.463,01
33.90.91 - Sentenças Judiciais	242	1.126.457,87
33.90.92 - Despesa de Exercícios Anteriores - DEA	242	0,00
33.90.93 - Indenizações e Restituições	242	71.019,54
44.90.52 - Equipamento e Material Permanente	242	0,00
SALDO INICIAL (FINANCEIRO)		140.146.071,24
(+) Receitas do Mês		129.170.337,84
Orçamentária		129.168.036,56
Extra Orçamentária		2.301,28
Transferência de Recursos para Unidades Gestoras		0,00
Devoluções de Outros Credores[1]		2.301,28
SUB-TOTAL		269.316.409,08
(-) Despesas Pagas no Mês		142.927.925,27
Orçamentária		138.068.486,23
Extra Orçamentárias		4.859.439,04
Transferência de Recursos para Unidades Gestoras		0,00
Devoluções de Outros Credores[2]		2.301,28
Consignações		3.762.655,61
Restos a Pagar		40.521,64
Sentença Judicial		1.053.960,51
SALDO FINAL (FINANCEIRO)		126.388.483,81
(-) Deduções		106.863.168,21
Despesas Empenhadas - UG 0001 - Contas Médicas / Contratos		980.269,89
Despesas Empenhadas - UG 0002 - Contas Médicas		1.853.741,20
Despesas Empenhadas - UG 0003 - Contratos		420.006,39
Despesas Empenhadas - Contas Médicas - 05/2020[3]		103.609.150,73
Disponibilidade Financeira[3]		19.525.315,60

Fontes: FG WEB-FIPLAN Gerencial Web e FIPLAN.
[1] Contribuição depositada a maior pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, no valor de R$ 2.301,28 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos).
[2] Devolução de contribuição depositada a maior pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, no valor de R$ 2.301,28 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos.
[3] Excepcionalmente os demonstrativos para pagamento das contas médicas, referente a competência 05/2020, só foram disponibilizados em 02/07/2020, por esse motivo o valor apresentado como disponibilidade financeira está comprometido com a referida despesa. O montante da Disponibilidade Financeira ao fim de junho está comprometido com os pagamentos de despesas médico hospitalares e administrativas a serem feitos no decorrer de julho. Este saldo pode se aproximar de zero até a última semana de julho, mas será reposto com os depósitos de contribuições descontadas e transferidas no último dia do mês, reiniciando novo e idêntico ciclo.

PORTARIA SAEB Nº 506 DE 21 DE JULHO DE 2020
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento nos artigos 204 e 205 da Lei estadual 6.677/94, e tendo em vista o constante nos autos do processo tombado sob o nº 019.12792.2020.0038471-07, **RESOLVE:**

INSTAURAR Sindicância sob o nº 009.0165.2020.0018258-51, designando os servidores MARCO AURÉLIO FORTUNA DÓREA, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.439.982, ALINE DE BARROS VASCONCELOS, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.443.372 e MARCOS NASCIMENTO LOPES, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.444.103, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apurar a existência de responsabilidade funcional e identificação dos supostos responsáveis pelas irregularidades no contrato celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde da Bahia e a OCEAN 26 INC., apontadas pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer PA-BCL-002/2020.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário da Administração

RESUMO DO TERMO ADITIVO N° 01 AO TERMO DE COOPERAÇÃO
Processo SEI nº 009.0198.2020.0019529-27. A Secretaria da Administração e o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, resolvem firmar o Termo Aditivo n° 01 ao Termo de Cooperação referente ao Contrato nº 004/2020. **Objeto:** Majoração de 21,53% (vinte e um vírgula cinquenta e três por cento) do valor inicialmente previsto no Termo de Cooperação, sem que seja gerado acréscimo no contrato de origem. **Unidade Orçamentária:** 09.301; **Unidade Gestora:** 0001**; Ação:** 04.126.502.2002.9900; **Natureza da Despesa:** 3.3.90.40.00; **Destinação de Recurso:** 0.105000000 e 0.213000000. **Assinatura do Aditivo:** 21.07.2020.

EXTRATO DE TERMOS DE ADESÃO
Termos de Adesão ao Credenciamento nº 01/2019; Prestação de serviços de avaliação de imóveis urbanos e rurais, para subsidiar processos de permutas, locações, seguros e demais correlatos; Vigência 12 (doze) meses, a contar da publicação da Portaria SAEB nº 928/2019, ocorrida no Diário Oficial do Estado - DOE, de 24/08/2019.

CREDENCIADA	PROCESSO SEI Nº	ASSINATURA
RGS Serviços de Engenharia Ltda	009.0206.2020.0018767-79	21/07/2020
Engeap Engenharia Eireli	009.0206.2020.0018766-98	21/07/2020
LM Avaliação Patrimonial Ltda	009.0206.2020.0018769-31	21/07/2020
Valle Consultoria Engenharia e Gestão de Ativos Ltda	009.0206.2020.0018702-23	21/07/2020

Portaria Nº 00211622 de 21 de Julho de 2020
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base nas Leis abaixo mencionadas, **resolve**:
1. DEFERIR
1.1 CONCESSÃO DA PENSÃO - Constituição do Estado da Bahia, c/c com EC 26, de 31 de janeiro de 2020, e com a Lei nº 11.357, de 09 de janeiro de 2009, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Item	Processo	Matrícula	Servidor	Pensionista	Nome Pensionista	Data Início	Data Fim
001	009.9479. 2020.0017593-55	20412142	ANTONIO JORGE SANTOS	92034320	SOLANGE VITORIO DOS SANTOS	29.06.2020	

EDELVINO DA SILVA GOES FILHO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 51113718 de 21 de Julho de 2020
O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e o COMANDANTE GERAL DO(A) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições contidas no Decreto nº 11.688/09, e em conformidade com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), **resolvem** transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento no art. 92, III, V, k, e art. 175, I, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, o(s) servidor(es) militar(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I ELFRANIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA, proc. 030.2807.2019.0093511-12, Primeiro sargento, matrícula 30249540, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 8.808,65 (oito mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) compostos de Soldo - R$ 1.185,54, 25.00 % Adicil Inativ Pos Lei Inc - R$296,39, 30.00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$355,66, 55.00 % CET Incorp Venc Basico - R$652,05, Grat Ativ Policial V Inc - R$6.319,01.
II NILTON GUERREIRO, proc. 030.2811.2019.0084805-40, Primeiro sargento, matrícula 30267342, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 8.429,27 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) compostos de Soldo - R$ 1.185,54, 5.00 % Adicil Inativ Pos Lei Inc - R$59,28, 28.00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$331,95, 45.00 % CET Incorp Venc Basico - R$533,49, Grat Ativ Policial V Inc - R$6.319,01.
III MARCELO VASCONCELOS, proc. 030.9748.2020.0021152-36, Sub-tenente, matrícula 30267875, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 9.069,47 (nove mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) compostos de Soldo - R$ 1.185,54, 5.00 % Adicil Inativ Pos Lei Inc - R$59,28, 27.00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$320,10, 45.00 % CET Incorp Venc Basico - R$533,49, 55.00 % Habilitacao Judicial - R$652,05, Grat Ativ Policial V Inc - R$6.319,01.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXMDU4MJQ3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/005291/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 12/08/2020 20:01 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KYNTQYMZUY

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia - FESBA

Ofício FESBA nº. 43 /2020

Salvador, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

Em atenção às NOTIFICAÇÕES Nº 001116/2020 e 001117/2020, oriundas dessa egrégia Corte de Contas, através das quais encaminha Relatório de Auditoria referente ao acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, no período de março a junho de 2020, **Processo nº TCE/003682/2020**, explicitamos abaixo, esclarecimentos acerça dos pontos questionados no referido Relatório.

RESPOSTA AO RESULTADO DA INSPEÇÃO

3. Aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado

Alega o TCE que, in verbis:

> "No curso da Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (OS SGA 053/2020), foram apurados indícios de irregularidades nas aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares. ."

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer sobre a competência da Diretoria Executiva - DIREX do Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia – FESBA no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KXMTGWOTK5

A Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Saúde- DIREX tem por finalidade gerir os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES/BA, bem como executar as atividades de administração financeira e contábil, de programação, orçamentação, acompanhamento, avaliação, estudos e análises, em estreita articulação com o Sistema Financeiro e de Contabilidade do Estado, assim como com o Sistema Estadual de Planejamento.

Destarte, esta DIREX/FESBA não realiza licitações, dispensas tampouco é Unidade Gestora de Contratos firmados através da SESAB. À DIREX/FESBA cabe verificar, previamente, a disponibilidade de recursos para as aquisições e contratações realizadas pelas Unidades Gestoras vinculadas à SESAB, não fazendo a mesma, portanto, parte do fluxo do processo de aquisição e gestão de equipamentos no âmbito da SESAB.

Outrossim, no que concerne às contratações, citadas no relatório de auditoria, realizadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, cumpre-nos informar que nos ofícios enviados anteriormente a esse TCE, por esta SESAB, prestando os esclarecimentos requisitados, consta a identificação da Unidade Gestora - UG da mesma, realizadora das referidas contratações. Assim, esta DIREX/FESBA não tem competência para se manifestar em relação às alusivas contratações.

Contudo, tendo em vista o repasse de recursos para a Unidade Gestora realizadora das contratações supracitadas, seguem abaixo as providências realizadas pela SESAB.

a) - Processo de Aquisição através do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste

Trata-se do processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 **(ANEXO 01)** e no Contrato de Rateio nº 001/2020 **(ANEXO 02)**, que contemplava a compra de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, a serem destinados aos Entes Consorciados ao referido Consórcio, para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

No que concerne ao quanto pontuado no relatório de auditoria, haja vista informações enviadas a esse TCE pela SESAB, referente ao valor pago pelo Estado da Bahia para aquisição dos ventiladores requisitados pelo mesmo *ipsis litteris*:

inhado eletronicamente.
tps://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KXMTGW@TK5

> "A auditoria verificou que, dividindo-se o valor total pago pela quantidade de ventiladores pulmonares contratados, considerados o frete e o seguro, e multiplicando-se o resultado pela quantidade de ventiladores requisitados pelo Estado, a Bahia deveria ter arcado com a quantia de R$9.749.715,16. Entretanto, a SESAB, em resposta ao Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), afirmou que teria sido pago o valor de R$9.895.071,60."

Cumpre-nos ressaltar que, foi autorizado, pelo titular da SESAB, o repasse ao Consórcio Nordeste no valor efetivo necessário para aquisição dos referidos ventiladores pulmonares, no valor unitário de UD$ 30.094,50 (cotação cambial do dia), sendo transferido para o mesmo pela Conta do Tesouro Estadual (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia).

Ressalta-se que o valor do repasse da cota parte do Estado foi custeado, integralmente, com recursos estaduais, da fonte 100.

Destarte, tendo em vista que o recurso foi repassado para a Conta do Tesouro, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, por autorização do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, uma vez que o representante no Consórcio Nordeste é o Estado da Bahia, esta DIREX/FESBA enviou a Comunicação Interna nº 24/2020 ao Gabinete do Secretário solicitando manifestação quanto as providências que estão sendo tomadas, junto ao Consórcio Nordeste, para a devolução da diferença restante, referente ao que foi repassado pelo Estado da Bahia e ao que foi efetivamente pago pelo Consórcio à Empresa supracitada, assim como informações atualizadas quanto aos procedimentos adotados para ressarcimento do valor total repassado no processo de aquisição, sendo enviado, também, o Ofício FESBA nº 33/2020 à Procuradoria Geral do Estado requisitando orientação para a resolução da presente demanda **(ANEXO 03)** .

Ademais, foi instaurado Processo Sancionatório em face da alusiva Empresa, conforme demonstra Portaria CIDSN/PRESID nº 002/2020, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE de 29/05/2020 **(ANEXO 0 4)**

b) - Processo de Aquisição através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Trata-se do contrato firmado com a Empresa Pulsar Development International Ltda., através da SESAB, para fornecimento de Ventiladores Pulmonares, a serem destinados ao Estado da Bahia e aos Entes Consorciados ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KXMTGWOTK5

Após o repasse do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total, para a Unidade Gestora do alusivo contrato, as operações foram realizadas, via Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Ocorre que, tendo em vista que a empresa Pulsar Development International Ltda. não entregou os respiradores pulmonares no prazo estabelecido no contrato, a mesma foi notificada, pela SESAB, da rescisão unilateral do contrato, bem como foi solicitado e devolvido o recurso pago antecipadamente.

Outrossim, quanto às diferenças decorrentes da variação cambial, dispõe o Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta do Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020, *in verbis*:

> "CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANO DE APLICAÇÃO
>
> (...)
>
> **Parágrafo Quarto – Toda e qualquer despesa que exceder ao valor previsto nesta cláusula, inclusive relativo à variação cambial, será de inteira e exclusiva responsabilidade do CONSÓRCIO, que proverá os recursos necessários à sua cobertura."**

Assim, tendo em vista o quanto previsto na Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto do referido Convênio, de que eventual existência de divergências entre os valores repassados pelo CONSÓRCIO e o efetivamente empregado pela SESAB nas aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens de que trata o mesmo deverão ser objeto de ajuste de contas pelas PARTES, ao final da convenção, foi enviada a CI nº 22 **(ANEXO 05)** ao Gabinete do Secretário Estadual de Saúde **solicitando informações quanto aos procedimentos que foram adotados visando a devida finalização do alusivo Convênio.**

Ademais, foi enviado, também, o Ofício FESBA nº 30/2020 **(ANEXO 06)** à Procuradoria Geral do Estado – PGE requisitando orientação quanto aos procedimentos que devem ser adotados pela SESAB visando à devida finalização do alusivo Convênio, uma vez que o mesmo foi firmado no âmbito do Consórcio Nordeste.

Ressalta-se que, por meio do PARECER Nº CNE-BCL-007/2020 **(ANEXO 07)**, a PGE, em resposta à consulta formulada pelo Consórcio Nordeste, com o objetivo de formalizar os procedimentos burocráticos para devolução de valores aos Estados Integrantes do Consórcio Nordeste, relacionados à extinção do contrato celebrado com a empresa Pulsar Development International Ltda., expôs que os riscos relacionados às contratações internacionais em moeda estrangeira, ou vinculados à variação cambial, são inerentes a este tipo de contrato, sendo imperiosa a observância do preço da moeda estrangeira e da taxa de câmbio do dia efetivo de liquidação da obrigação

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: KXMTGWOTK8

pecuniária, não se observando, portanto, nenhuma conduta ilícita culposa, comissiva ou omissiva do Consórcio do Nordeste, do administrador do Consórcio ou da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, na celebração, na execução ou na extinção do contrato internacional, não se tipifica qualquer responsabilidade civil a eles imputável pelas perdas com a variação cambial da moeda estrangeira, risco contido na álea de uma contratação internacional.

Ademais, encontra-se em curso a adoção das providências pertinentes para a instauração do Processo Sancionatório em face da empresa Pulsar Development International Ltda., para apuração de conduta e, até, punição, bem como, acaso se comprove ilícito por parte da referida empresa, sua responsabilização pela extinção contratual e, por conseguinte, pelas perdas com a variação cambial decorrente da devolução dos valores.

Outrossim, destaca-se que, através do parecer nº PGE-CNE-BCL 007/2020 supracitado, a PGE já se manifestou a respeito da ausência de responsabilidade dos gestores no referido processo de aquisição.

c) - Processo de Aquisição para a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB.

Trata-se do contrato firmado, através da SESAB, com a Empresa OCEAN 26 para fornecimento de 600 ventiladores pulmonares do modelo Shangrilar 510S.

Após o repasse do recurso para a Unidade Gestora do referido contrato, a operação foi efetivada, via SISCOMEX, contemplando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE, correlato aos 600 ventiladores.

Acontece que, conforme previsão contratual, os 600 respiradores pulmonares seriam entregues em 20/04/2020, contudo, o referido prazo não foi cumprido pela Empresa OCEAN 26, tendo a mesma solicitado o parcelamento da entrega dos referidos equipamentos, o que não foi deferido pela SESAB, ocorrendo a rescisão do contrato com pleito expresso de imediata devolução de valores.

Contudo, uma vez que as negociações, para devolução do recurso, não lograram êxito, foi realizada a contratação de advogados americanos para representar os interesses do Estado da Bahia perante a empresa Ocean 26 Inc, na Califórnia, foro para discussão do litígio enquanto domicílio legal do proponente, ora demandado.

Outrossim, haja vista o ilícito administrativo praticado pela empresa Ocean 26 Inc., encontra-se em curso a adoção das providências pertinentes para a instauração, pela SAEB, do Processo Sancionatório em face da mesma, para apuração de conduta e, até, punição, assim como Sindicância **(ANEXO 08)**.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KXMTGWOTK5

Isto posto, finalizadas as observações necessárias a elucidar todos os apontamentos, resta estejam superadas todas as dúvidas que podiam, ainda, remanescer em relação às providências adotadas por esta SESAB para regularização/finalização das contratações supracitadas, ressaltando-se que não faz parte do escopo de competência da DIREX/FESBA a formalização/execução dos contratos referentes à aquisição de equipamentos, assim como não cabe à essa DIREX/FESBA a representação jurídica do Estado da Bahia nos contratos firmados através da SESAB para aquisição de bens e contratação de serviços.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Guimarães Souza
Diretor Executivo
SESAB/FESBA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KXMTGWOTK5

ANEXO 01

inado eletronicamente.
ps://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 01/2020

CONTRATO DE PROGRAMA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO NORDESTE E OS RESPECTIVOS CONSORCIADOS PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões. Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**;

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no portal do TCE/BA [illegible]

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA** em consonância com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE PROGRAMA** a cooperação entre os **CONSORCIADOS** com vistas à realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo primeiro. As aquisições centralizadas ou compartilhadas poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os **CONSORCIADOS**.

Parágrafo segundo. Na hipótese de realização da contratação dos bens e serviços pelo próprio **CONSÓRCIO NORDESTE**, para posterior distribuição aos **CONSORCIADOS**, deverá ser firmado previamente **Contrato de Rateio**, o qual especificará os bens e serviços pretendidos, os respectivos quantitativos, os valores a serem aportados e a correspondente dotação orçamentária pertinentes a cada **CONSORCIADO**.

Parágrafo terceiro. Para realização do objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, o **CONSÓRCIO NORDESTE** poderá utilizar sistemas de tecnologia da informação cedidos pelos **CONSORCIADOS**.

Parágrafo quarto. Nas aquisições centralizadas ou compartilhadas realizadas no âmbito deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, será utilizada a legislação federal vigente, nos

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.
Para autenticar este documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digite o código de autenticação: [illegible]
Sua autenticidade pode ser verificada em https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao com o código: [illegible]

termos da **CLÁUSULA 36º** do **Contrato de Consórcio**.

Parágrafo quinto. Para participar das aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços objeto deste **CONTRATO DE PROGRAMA** cada **CONSORCIADO** deverá manifestar interesse ao **CONSÓRCIO NORDESTE**, previamente à instauração de cada procedimento de aquisição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONSÓRCIO NORDESTE

Incumbem ao **CONSÓRCIO NORDESTE** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a. prover os sistemas de tecnologia da informação necessários a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços;
b. realizar os processos de aquisição e, na hipótese do parágrafo segundo da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, firmar os respectivos contratos, disciplinando, neste caso, o sistema de distribuição entre os **CONSORCIADOS**;
c. realizar audiências e consultas públicas para divulgação dos processos de aquisição que deflagrar;
d. gerenciar as atas de registro de preços ou bancos de preços decorrentes dos processos de aquisição que deflagrar;
e. coordenar os trabalhos das diversas Secretarias de Estados incumbidas de indicar os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de preços e quantidades.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo terceiro da **CLÁSULA PRIMEIRA**, o **CONSORCIADO** indicado pela Assembleia Geral será responsável pelas atividades previstas nas alíneas *d* e *e* desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABIIDADES DOS CONSORCIADOS

Incumbem aos **CONSORCIADOS** as seguintes obrigações e responsabilidades:

a) designar servidores públicos responsáveis por indicar ao **CONSÓRCIO NORDESTE** os bens e serviços a serem objeto de aquisições centralizadas ou compartilhadas, acompanhadas das correspondentes especificações técnicas e estimativas de quantidades e preços;

b) prestar as informações solicitadas pelo **CONSÓRCIO NORDESTE**;

c) quando ceder ao **CONSÓRCIO NORDESTE** sistemas de tecnologia da informação, na hipótese do **Parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, autorizar o fornecimento de senhas, de uso pessoal e intransferível, de acesso aos sistemas aos empregados do **CONSÓRCIO** e aos servidores dos **CONSORCIADOS**;

d) transferir, de acordo com o Contrato de Rateio mencionado no **Parágrafo segundo** da **CLÁUSULA PRIMEIRIA**, os recursos financeiros necessários à execução do objeto deste CONTRATO DE PROGRAMA.

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: [illegible]

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Os **CONSORCIADOS** serão responsáveis pela fiscalização da execução deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, cabendo-lhes avaliar o desempenho do **CONSÓRCIO** tendo em vista os objetivos deste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA

O **CONSÓRCIO** elaborará e apresentará aos **CONSORCIADOS** relatórios circunstanciados semestrais a respeito da execução deste CONTRATO DE PROGRAMA, indicando os resultados alcançados.

Parágrafo primeiro. Os **CONSORCIADOS** poderão exigir, a qualquer tempo, que o **CONSÓRCIO** forneça informações complementares e apresente o detalhamento de tópicos constantes dos relatórios mencionados desta Cláusula.

Parágrafo segundo. Caberá ao **CONSÓRCIO** fornecer informações e certidões solicitadas por cidadãos, organizações da sociedade civil e pelos **CONSORCIADOS**.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO

O presente **CONTRATO DE PROGRAMA** poderá ser extinto mediante o cumprimento do seu objeto ou nas seguintes hipóteses:

a) alteração de quaisquer dispositivos do **CONTRATO DE CONSÓRCIO** que implique em modificações nas condições da constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** como executor das ações constantes deste **CONTRATO DE PROGRMA**;

b) superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente, inexequível.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA

Por meio de ato unilateral, qualquer **CONSORCIADO** poderá retirar-se do presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, mediante aviso prévio, com comprovada motivação jurídica ou legal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as obrigações já pactuadas.

CLAÚSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] e a autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: [illegible]

Considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** encontra-se em fase de implantação, até que se ultime sua completa estruturação, os processos de bens e serviços com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, observado o disposto no **parágrafo quarto** da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, poderão ser cometidos a um **CONSORCIADO**, por meio de Convênio, indicado pela Assembleia Geral do **CONSÓRCIO NORDESTE**.

Parágrafo Único. O **CONSÓRCIO**, para a realização dos objetivos do presente contrato, poderá realizar acordos de cooperação com organismos internacionais multilaterais.

CLAÚSUL

A DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE PROGRAMA**, em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador/BA, 31 de março de 2020.

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Presidente Rui Costa dos Santos

ESTADO DE ALAGOAS

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ESTADO DA BAHIA

Rui Costa dos Santos

ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

ESTADO DO MARANHÃO

Flávio Dino de Castro e Costa

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.
Para autenticar este documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação [illegible]

ESTADO DA PARAÍBA

João Azevedo Lins Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO

Paulo Henrique Saraiva Câmara

ESTADO DO PIAUÍ

José Wellington Barroso de Araújo Dias

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Maria de Fátima Bezerra

ESTADO DE SERGIPE

Belivaldo Chagas Silva

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias, Governador**, em 09/04/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Governador**, em 09/04/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa, Governador**, em 13/04/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara, Usuário Externo**, em 15/04/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador**, em 15/04/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva, Governador**, em 16/04/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Governador**, em 16/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra**, **Governador**, em 17/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017652852** e o código CRC **1A248C30**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00017652852

Este documento foi assinado eletronicamente. É possível conferir a autenticidade das assinaturas eletrônicas listadas em sua última página.
Para conferir a autenticidade deste documento, acesse o Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código verificador e o código CRC.

ANEXO 02

inado eletronicamente.
ips://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia; digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Timbre Consorcio Nordeste
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

CONTRATO DE RATEIO

CONTRATO DE RATEIO Nº 01/2020

CONTRATO DE RATEIO QUE DELIMITA O RATEIO DAS DESPESAS OPERACIONAIS COM A AQUISIÇÃO CONJUNTA E COMPARTILHADA DE BENS QUE INDICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19, CELEBRADO ENTRE ESTE CONSÓRCIO E OS ESTADOS CONSORCIADOS.

O **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 34.304.033/0001-47, com sede na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, 390, Salvador/BA, CEP 41.745-005, neste ato representado por seu Presidente Rui Costa dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 237.909.975-87, residente e domiciliado na Ladeira do Jardim Zoológico, s/n, Palácio do Governo, Ondina, CEP: 40.170-720, doravante denominado **CONSÓRCIO NORDESTE** ou simplesmente **CONSÓRCIO**, o **ESTADO DE ALAGOAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.192/0001-69, com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Palácio República dos Palmares, Maceió/AL, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, o **ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.584.392/0001-95, com sede na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP: 41.745-005, neste ato representado pelo Governador do Estado, RUI COSTA DOS SANTOS, o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão Studart, nº 585, Meireles, Fortaleza/CE, neste ato representado pelo Governador do Estado, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, o **ESTADO MARANHÃO** inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 06.354.468/0002-41, com sede na Palácio dos Leões, Avenida Pedro II, São Luís/MA, neste ato representado pelo Governador do Estado, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o **ESTADO DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.761.124/0001-00, com sede na Praça João Pessoa, s/n, João Pessoa/PB, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 10.571.982/0001-25, com sede na Praça da República, s/n Bairro de Santo Antônio, neste ato representado pela Governador do Estado, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, o **ESTADO DO PIAUÍ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.06.533.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, Teresina/PI, neste ato representado pelo Governador do Estado, JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 08.241.739/0001-05, com sede na BR 101 Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, neste ato representado pela Governadora do Estado MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, e o **ESTADO DE SERGIPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, Palácio dos Despachos, nº 962, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Governador do Estado, BELIVALDO CHAGAS SILVA, denominados, em conjunto, **CONSORCIADOS** e, individualmente, **CONSORCIADO**,

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] conforme as assinaturas listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidadecopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

considerando a constituição do **CONSÓRCIO NORDESTE** que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável do Nordeste;

considerando que o **CONSÓRCIO NORDESTE** tem, dentre as suas finalidades, a aquisição centralizada ou compartilhada de bens e serviços, bem assim o compartilhamento de experiências e sistemas de gestão;

considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

considerando a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando que as aquisições centralizadas ou compartilhadas podem significar racionalidade de esforços e menores custos nas aquisições de bens e serviços para os **CONSORCIADOS** tendo em vista ganhos em escala;

firmam o presente **CONTRATO DE RATERIO**, em consonância com o Contrato de Programa nº 001/2020, com o art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE RATEIO** a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes **CONSORCIADOS** no custeio das despesas decorrentes da realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I, visando à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os valores definidos neste **CONTRATO DE RATEIO** a cargo de cada ente **CONSÓRCIADO** deverão ser entregues ao **CONSÓRCIO** no prazo de até 5 (cinco) dias da celebração deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes de execução deste **CONTRATO DE RATEIO** correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias dos entes **CONSORCIADOS**.

Parágrafo Único. Os entes **CONSORCIADOS** signatários comprometem-se a envidar esforços no sentido de incluir nos seus respectivos orçamentos dotações suficientes à cobertura das despesas decorrente deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de R$ **49.475.358,00** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais):

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] e a autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: [illegible]
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: [illegible]

Estados	Código orçamentário/contábil	Discriminação da natureza da despesa	Valor em R$
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	9.895.071,60
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
TOTAL	**49.475.358,00**		

Parágrafo Primeiro. O rateio das despesas entre os entes **CONSORCIADOS** será feito conforme as demandas de bens e serviços que vierem a ser adquiridos conjuntamente e especificados no **Anexo I** deste Contrato.

Parágrafo Segundo. O **CONSÓRCIO** deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte / destinação de recursos.

Parágrafo Terceiro. O **CONSÓRCIO** deverá fornecer aos entes **CONSORCIADOS** as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas suas respectivas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude deste **CONTRATO DE RATEIO**, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Parágrafo Quarto. Os entes **CONSORCIADOS** efetuarão em suas contabilidades o registro das informações do prestadas pelo **CONSÓRCIO**, nos termos do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, necessárias à consolidação dos seus demonstrativos fiscais.

Este documento foi assinado eletronicamente e suas cópias impressas podem ser verificadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: [illegible]

Parágrafo Quinto. Para elaboração dos demonstrativos previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes **CONSORCIADOS** computarão as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências efetuadas, observando a metodologia de elaboração estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Os entes **CONSORCIADOS** devem integralizar suas respectivas cotas, definidas no **Anexo II** deste **CONTRATO DE RATEIO**, no prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de assinatura deste instrumento, mediante repasse efetivado por transferência do valor respectivo à conta de corrente nº **90.000-1**, da agência nº **3832-6**, do Banco do Brasil (001), de titularidade do **CONSÓRCIO**.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de efetivar os repasses, nos montantes e na forma definidos nesta Cláusula Quarta, tem caráter irrevogável até o seu total cumprimento, salvo mediante Distrato deste **CONTRATO DE RATEIO**, mediante anuência de todos os entes **CONSORCIADOS**, em Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo. Os recursos repassados ao **CONSÓRCIO** na forma desta Cláusula poderão ser aplicados no mercado financeiro, desde que os resultados dessa aplicação sejam apropriados, integralmente, na execução do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações de valores ou do cronograma de desembolso/repasses, na forma disposta na Cláusula Quarta, não serão permitidas nem promovidas, salvo disposição mediante a celebração de Termo Aditivo, autorizado pela Assembleia Geral, ficando assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

São obrigações dos entes **CONSORCIADOS**:

I – Repassar recursos financeiros ao **CONSÓRCIO** conforme o prazo e os valores estabelecidos no presente **CONTRATO DE RATEIO**;

II – Exigir o pleno cumprimento das obrigações previstas neste **CONTRATO DE RATEIO**, quando adimplente de suas respectivas obrigações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO

São obrigações do **CONSÓRCIO**:

I- Aplicar os recursos oriundos do presente **CONTRATO DE RATEIO** com observância das normas da contabilidade pública;

II - Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;

III – Informar mensalmente a todos os consorciados as despesas realizadas com os recursos repassados com base no presente **CONTRATO DE RATEIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO DE RATEIO** vigerá até o dia 31 de dezembro de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente por todas as partes listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: 0NM5GXWQNX

CLÁSULA NOVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO.

A execução do objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada pelos entes **CONSORCIADOS**, na pessoa do Presidente do **CONSÓRCIO**, que, para tanto, poderá solicitar do **CONSÓRCIO** e seus prepostos todas as informações e solicitar providências necessárias ao bom andamento deste **CONTRATO DE RATEIO**.

CLAÚSULA DÉCIMA - DO FORO

Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições acima estabelecidas, assinam o presente **CONTRATO DE RATEIO**, em 02 vias de igual teor e forma, para os devidos fins de direito que, depois de lido e assinado pelas partes e pelas testemunhas, terá publicado seu extrato no Diário Oficial dos entes **CONSORCIADOS** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

NORDESTE DO BRASIL, 06 DE ABRIL DE 2020

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ESTADO DA BAHIA

PRESIDENTE RUI COSTA

ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ESTADO DO CEARÁ

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ESTADO DO MARANHÃO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Este documento foi assinado eletronicamente por todas as partes listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticidade, digitando o código de autenticação: 0XMZTGXMQ6GX

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ESTADO DO PIAUÍ

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

ESTADO DE SERGIPE

BELIVALDO CHAGAS SILVA

ANEXO I – RELAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA	VALOR EM REAIS (R$)
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	US 28.900,00	US 8.670.000,00	R$ 47.511.600,00
Frete FOB Brasil Peso 8T	Rota aérea internacional Guangzhou Guangdong China RPC Miami FL US Recife PE – Brasil Aeronave 747/ 4000 Especificações em contrato	US 246.000,00	US 246.000,00	R$ 1.348.080,00
Insurance Incoterms All risks Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da	Especificações em contrato	US 112.350,00	US 112.350,00	R$ 615.678,00

Este documento foi assinado eletronicamente por todas as partes listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação:

operação de transporte ROTR-VI				
		Total:	US 9.028.350,00	R$ 49.475.358,00

ESTADO CONSORCIADO	QUANTIDADE	VALOR R$
ALAGOAS	30 unidades	4.947.535,80
BAHIA	60 unidades	9.895.071,60
CEARÁ	30 unidades	4.947.535,80
MARANHÃO	30 unidades	4.947.535,80
PARAÍBA	30 unidades	4.947.535,80
PERNAMBUCO	30 unidades	4.947.535,80
PIAUÍ	30 unidades	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	30 unidades	4.947.535,80
SERGIPE	30 unidades	4.947.535,80

Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, **Governador**, em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa**, **Governador**, em 15/04/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva**, **Governador**, em 16/04/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho**, **Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias, Governador**, em 16/04/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Governador**, em 16/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara, Usuário Externo**, em 16/04/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Governador**, em 17/04/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra, Governador**, em 22/04/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017774613** e o código CRC **4257C1ED**.

Referência: Processo nº 200.13103.2020.0000002-24 SEI nº 00017774613

Este documento foi assinado eletronicamente por [illegible] e as assinaturas nele listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: [illegible]

ANEXO 03

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA

Oficio nº 33 /2020 - SESAB/FESBA

Salvador/BA, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência
Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral
Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA

Assunto: **Solicitando orientação para devolução de recurso pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.**

Trata-se do processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, que contemplava a compra de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, a serem destinados aos Entes Consorciados ao referido Consórcio, para enfrentamento da pandemia do coronavírus, sendo 60 destinados ao Estado da Bahia.

O alusivo processo de aquisição não logrou êxito e o Contrato Administrativo n° 05/2020 foi rescindido, haja vista o descumprimento do mesmo pela empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., uma vez que a mesma não entregou os equipamentos nos prazos contratuais.

Sucede-se que, no Contrato de Rateio supramencionado, estava previsto a aquisição, através do Consórcio Nordeste, de 60 respiradores para o Estado da Bahia, contudo, tendo em vista o interesse da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB em aumentar esse quantitativo para 90, foi autorizado, pelo Secretário de Saúde, o repasse ao Consórcio Nordeste no valor necessário para aquisição de 90 (noventa) ventiladores pulmonares, no valor unitário de UD$ 30.094,50 (cotação cambial do dia), sendo transferido, portanto, pela Conta do Tesouro, tendo em vista que o representante no Consórcio Nordeste é o Estado da Bahia, o valor de R$ 14.574.695.02, por meio da NEX - Nota de Ordem Bancária Extra-Orçamentária emitida em 07/04/2020.

Todavia, foram adquiridos 60 ventiladores para o Estado da Bahia, conforme estabelecido no Contrato de Rateio supracitado, e foi solicitada ao Consórcio Nordeste, de forma imediata, a devolução da diferença do valor e R$ 4.052.764,68 (quatro milhões, cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que foi efetivamente restituído em 09/04/2020. Dessa forma, ficou repassado ao Consórcio Nordeste, pelo Governo do Estado da Bahia, o valor de R$ 10.521.930,33 (dez milhões, quinhentos e vinte e um mil novecentos e trinta reais e trinta e três centavos).

Outrossim, cumpre-nos ressaltar que, na ocasião da aquisição dos ventiladores pulmonares, considerando o câmbio do dia da realização de R$5,39, com valor unitário de U$ 30.094,50 (incluindo frete e seguro), bem como o valor total repassado ao Fornecedor, pelo Consórcio Nordeste, em 08/04/2020, no valor de R$ 48.748.575,82, caberia como cota da Bahia

Este documento foi gerado pelo usuário 700.***.***-** em 12/08/2020 14:19:39 e assinado eletronicamente.
https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

o valor de R$ 9.749.715,17 (nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil setecentos e quinze reais e dezessete centavos).

Face ao exposto, solicitamos orientação dessa douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA quanto às providências que devem ser tomadas, junto ao Consórcio Nordeste, para a devolução da diferença restante referente ao que foi repassado pelo Estado da Bahia e ao que foi efetivamente pago pelo Consórcio à Empresa supramencionada.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza, Diretor Executivo**, em 20/07/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020383277** e o código CRC **4083D2E7**.

Referência: Processo nº 019.5219.2020.0075116-87 SEI nº 00020383277

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

ANEXO 04

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTQVQP1X

Ref.2443970-22

ANEXO II

1.	Abaré	21.	Nilo Peçanha
2.	Almadina	22.	Ouriçangas
3.	América Dourada	23.	Pilão Arcado
4.	Araçás	24.	Presidente Jânio Quadros
5.	Cabaceiras do Paraguaçu	25.	Presidente Tancredo Neves
6.	Canavieiras	26.	Rafael Jambeiro
7.	Correntina	27.	Ruy Barbosa
8.	Dom Basílio	28.	Santa Luzia
9.	Guaratinga	29.	Santa Maria da Vitória
10.	Ibitiara	30.	Santanópolis
11.	Ibotirama	31.	São Felipe
12.	Ireçê	32.	São Gonçalo dos Campos
13.	Itaguaçu da Bahia	33.	São José da Vitória
14.	Itamari	34.	Saúde
15.	Itapitanga	35.	Senhor Sê
16.	Itamirim	36.	Serra do Ramalho
17.	Ituberá	37.	Serrolândia
18.	Jussiape	38.	Tabocas do Brejo Velho
19.	Lapão	39.	Ubaíra
20.	Licínio de Almeida	40.	Várzea Nova

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO FINANCEIRO Nº 66 DE 28 DE MAIO DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nas disposições dos arts. 68 e 62 da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966, e suas alterações posteriores, e na autorização do art. 6º da Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 14.184, de 10 de janeiro de 2020, o crédito suplementar à favor do(a) Unidade(s) Orçamentária(s) na forma do Anexo I deste Decreto, no valor de R$12.902.775,00 (doze milhões e novecentos e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo valor, decorrerão da(s) fonte(s) de financiamento indicada(s) no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil

Walter de Freitas Pinheiro
Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

Fabya dos Reis Santos
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Jerônimo Rodrigues Sousa
Secretário da Educação

Fábia Vilas-Bôas Pinto
Secretário da Saúde

André Nascimento Curvello
Secretário de Comunicação Social

Anexo I — Suplementar

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)	Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Reforço
3.09.000 Secretaria da Administração				69.696,00
3.09.603 Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia				69.696,00
09.272.900.8084 Encargos com Benefício Previdenciário para Dependentes do Servidor Público	S	3.1.90	641	69.696,00
3.11.000 Secretaria da Educação				179.339,00
3.11.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEC				170.000,00
12.122.502.2003 Administração da Bolsa Complementar de Estagiário	F	3.3.50	128	170.000,00
3.11.301 Universidade do Estado da Bahia				29.339,00
12.364.505.7807 Aparelhamento de Unidade Universitária	F	4.4.90	100	29.339,00
3.19.000 Secretaria da Saúde				2.503.640,00
3.19.601 Fundo Estadual de Saúde				2.503.640,00
10.305.3.18.0366 Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19	S	3.3.50	285	2.503.640,00
3.30.000 Secretaria de Promoção da Igualdade Racial				125.000,00
3.30.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEPROMI				125.000,00
14.122.502.2000 Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	F	3.3.50	100	125.000,00
3.35.000 Secretaria de Comunicação Social				10.000.000,00
3.35.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SECOM				10.000.000,00
24.305.3.14.6365 Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19	S	3.3.50	100	10.000.000,00
Total Reforço				12.902.775,00

Anexo II — Fonte de Financiamento

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Programa de Trabalho (Especificação)	Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R$ Valor
3.11.000 Secretaria da Educação				170.000,00
3.11.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEC				170.000,00
12.366.506.0596 Assistência Técnico-Financeira à Unidade de Educação Familiar Agrícola	F	3.3.50	128	170.000,00
3.30.000 Secretaria de Promoção da Igualdade Racial				125.000,00
3.30.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SEPROMI				125.000,00
14.122.502.2000 Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	F	3.3.90	100	125.000,00
3.35.000 Secretaria de Comunicação Social				10.000.000,00
3.35.101 Assessoria de Planejamento e Gestão - SECOM				10.000.000,00
24.131.315.2050 Publicidade Institucional	F	3.3.90	100	5.000.000,00
24.131.315.2051 Publicidade de Utilidade Pública	F	3.3.90	100	5.000.000,00
3.80.000 Encargos Gerais do Estado				29.339,00
3.80.102 Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Gestão da SPO/Sefaz				29.339,00
28.844.900.8029 Provisão de Recursos para Contrapartida	F	3.3.90	100	20.313,00
28.844.900.8029 Provisão de Recursos para Contrapartida	F	4.4.90	100	9.026,00
Total Anulação				10.324.339,00
Superávit Financeiro da Entidade				69.696,00
3.09.000 Secretaria de Administração				69.696,00
3.09.603 Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia				69.696,00
			641	69.696,00
Excesso de Arrecadação da Entidade				2.503.640,00
3.19.000 Secretaria da Saúde				2.503.640,00
3.19.601 Fundo Estadual de Saúde				2.503.640,00
			285	2.503.640,00
Total do Financiamento				12.902.775,00

DESPACHOS

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO
Em 28/05/2020

Processo SEI nº 017.00719.2020.0000622-87
Órgãos: Secretaria da Administração, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria da Promoção da Igualdade Racial e Secretaria de Comunicação Social
Objeto: Suplementação de Crédito.
Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA CIDSN/PRESID Nº 002/2020

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inc. VI, do Estatuto Social,

R E S O L V E

Art. 1º - Instaurar processo administrativo com a finalidade de apurar as irregularidades praticadas pela empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

Ref.2443970-23

do direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 528, 4º andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, representada pela Sra. **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 216.698.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, contratada pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** em 09 de abril de 2020, por meio do Contrato nº 05/2020, em virtude de haver indícios de descumprimento das obrigações contratuais, mediante a inexecução contratual, comportamento que se amolda ao ilícito administrativo previsto nos arts. 78, I, e 86 da Lei nº 8.666/1993, o qual, se comprovado, ensejará a aplicação das sanções dispostas nos arts. 86 e 87 e seus incisos da supracitada Lei Federal.

Art. 2º - Designar Comissão Processante, composta pelos servidores Paulo Emanuel Pimenta dos Santos, que a presidirá; Eduardo Matta Milton da Silveira e Adriano Oliveira Menezes como membros, sendo que todos servidores integrantes do quadro efetivo da Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 4º - O processo administrativo em epígrafe deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua instauração, e concluído em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

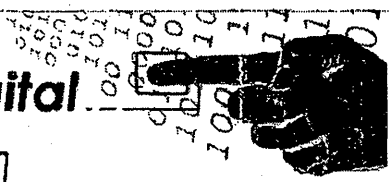
Art. 5º - Após o término da instrução do processo, a comissão deverá elaborar o relatório final conclusivo, dando ciência à Presidência do Consórcio Nordeste.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nordeste do Brasil, 27 de maio de 2020.

RUI COSTA
Presidente Consórcio Nordeste

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo



Seja digital

egba
Melhores preços, melhor qualidade

Agende seu atendimento
de forma rápida e fácil

• **CERTIFICAÇÃO DIGITAL**
Garanta autenticidade e segurança
nas transações eletrônicas

Acesse:

Agendamento
SAC Shopping da Bahia, Posto 3: 71 3117 6413

GOVERNO DO ESTADO egba

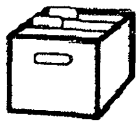
www.sac.ba.gov.br

egba
DIÁRIO OFICIAL | PUBLICABAHIA
Publicações oficiais para câmaras e prefeituras
Digital, com baixo custo e segurança
www.egba.ba.gov.br
Sede Egba: 71 3116 2865 | Posto SAC: 3117 6413



Pense fora da caixa!

Guarde sua caixa
com a gente



Acesse:









egba
Melhores preços, melhor qualidade

Agende seu atendimento
de forma rápida e fácil

• **GESTÃO DOCUMENTAL**
Digitalização, microfilmagem e
guarda de documentos

Agendamento
Sede Egba:
71 3116 2856 | 2892 | 3117 2535

www.egba.ba.gov.br

CASA CIVIL
GOVERNO DO ESTADO

egba
IMPRENSA OFICIAL DA BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

ANEXO 05

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde - SESAB
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 22 Data: 09/07/2020

Origem: Luiz Cláudio Guimarães Souza

Destino: Nelma Carneiro Araújo

Diretor Executivo

Chefe de Gabinete

Assunto: **Providências para finalização do Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020**

Trata-se do contrato firmado com a Empresa Pulsar Development International Ltda., através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, para fornecimento de 450 Ventiladores Pulmonares, a serem destinados ao Entes Consorciados ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, para enfrentamento da pandemia do coronavírus, haja vista o quanto estabelecido no Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020, assim como no Contrato de Rateio nº 02/2020, através do qual foi indicado o quantitativo a ser destinado a cada um dos Estados Membros, bem como dos valores correlatos.

Após a transferência realizada, por parte dos Estados Consorciados, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total previsto no Contrato de Rateio supracitado, a operação foi realizada em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE, correlato aos 450 ventiladores, no montante de U$ 8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137, conforme autorização para fechamento do câmbio, com a taxa cambial de R$ 5,552, correspondente a importância de R$ 45.970.560,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta mi e quinhentos e sessenta reais).

Sucede-se que, conforme previsão contratual, os 450 respiradores pulmonares seriam entregues 10 (dez) dias após o recebimento, pelo fornecedor da Pulsar Development International Ltda., do valor pago pelos mesmos, contudo, o referido prazo não foi cumprido.

Assim, haja vista o descumprimento contratual por parte da referida Empresa, a mesma foi notificada, pela SESAB, da rescisão unilateral do contrato, bem como foi solicitada a devolução do recurso pago antecipadamente.

Outrossim, foi comunicado, também, ao Barclays Bank PLC da referida rescisão, requisitando-se a devolução do aludido recurso, a qual ocorreu no montante de U$ 8.280.000,00, com fechamento cambial de R$ 4,908.

Destarte, houve uma redução no valor restituído, em relação ao que foi pago, tendo em vista que, conforme dito alhures, quando a operação foi realizada, contemplando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE, correlato aos 450 ventiladores, no montante de U$ 8.280.000,00, a taxa cambial foi de R$ 5,552, e no momento da devolução do recurso o fechamento cambial foi de R$ 4,908.

Dispõe o Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta do Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020, in verbis:

"CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANO DE APLICAÇÃO

(...)

Este documento foi assinado eletronicamente. [illegible] através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer despesa que exceder ao valor previsto nesta cláusula, **inclusive relativo à variação cambial, será de inteira e exclusiva responsabilidade do CONSÓRCIO**, que proverá os recursos necessários à sua cobertura."

Face ao exposto, tendo em vista o quanto previsto na Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto do referido Convênio, de que eventual existência de divergências entre os valores repassados pelo CONSÓRCIO e o efetivamente empregado pela SESAB nas aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens de que trata o mesmo deverão ser objeto de ajuste de contas pelas PARTES, ao final da convenção, solicitamos informações quanto aos procedimentos que foram adotados visando a devida finalização do alusivo Convênio.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza, Diretor Executivo**, em 09/07/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020105486** e o código CRC **3A413CBA**.

Referência: Processo nº 019.5219.2020.0071450-52 SEI nº 00020105486

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

ANEXO 06

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DA BAHIA - SESAB/FESBA

Oficio nº 30/2020 - SESAB/FESBA

Salvador/BA, 14 de julho de 2020.

Assunto: **Finalização do Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020**

A Sua Excelência
Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral
Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA

Senhor Procurador Geral,

Trata-se do contrato firmado com a Empresa Pulsar Development International Ltda., através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, para fornecimento de 450 Ventiladores Pulmonares, a serem destinados aos Entes Consorciados ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, para enfrentamento da pandemia do coronavírus, haja vista o quanto estabelecido no Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020, assim como no Contrato de Rateio nº 02/2020, através do qual foi indicado o quantitativo a ser destinado a cada um dos Estados Membros, bem como dos valores correlatos.

Após a transferência realizada, por parte dos Estados Consorciados, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total previsto no Contrato de Rateio supracitado, a operação foi realizada em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE, correlato aos 450 ventiladores, no montante de U$ 8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137, conforme autorização para fechamento do câmbio, com a taxa cambial de R$ 5,552, correspondente a importância de R$ 45.970.560,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta mi e quinhentos e sessenta reais).

Sucede-se que, conforme previsão contratual, os 450 respiradores pulmonares seriam entregues 10 (dez) dias após o recebimento, pela Pulsar Development International Ltda., do valor pago pelos mesmos, contudo, o referido prazo não foi cumprido.

Assim, haja vista o descumprimento contratual por parte da referida Empresa, a mesma foi notificada, pela SESAB, da rescisão unilateral do contrato, bem como foi solicitada a devolução do recurso pago antecipadamente.

Outrossim, foi comunicado, também, ao Barclays Bank PLC da referida rescisão, requisitando-se a devolução do aludido recurso, a qual ocorreu no montante de U$ 8.280.000,00, com fechamento cambial de R$ 4,908.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

Destarte, houve uma redução no valor restituído, em relação ao que foi pago, tendo em vista que, conforme dito alhures, quando a operação foi realizada, contemplando o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da proposta contida no PRO.FORMA INVOICE, correlato aos 450 ventiladores, no montante de U$ 8.280.000,00, a taxa cambial foi de R$ 5,552, e no momento da devolução do recurso o fechamento cambial foi de R$ 4,908.

Dispõe o Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta do Convênio de Cooperação Técnica nº 0003/2020, in verbis:

"CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PLANO DE APLICAÇÃO

(...)

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer despesa que exceder ao valor previsto nesta cláusula, **inclusive relativo à variação cambial, será de inteira e exclusiva responsabilidade do CONSÓRCIO**, que proverá os recursos necessários à sua cobertura."

Face ao exposto, tendo em vista o quanto previsto na Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto do referido Convênio, de que eventual existência de divergências, entre os valores repassados pelo CONSÓRCIO e o efetivamente empregado pela SESAB nas aquisições centralizadas ou compartilhadas dos bens de que trata o mesmo, deverão ser objeto de ajuste de contas pelas PARTES, ao final da convenção, solicitamos orientação dessa douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA quanto aos procedimentos que devem ser adotados pela SESAB visando à devida finalização do alusivo Convênio, tendo em vista que o mesmo foi firmado no âmbito do referido Consórcio.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Guimarães Souza, Diretor Executivo**, em 14/07/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020217051** e o código CRC **E4446A2D**.

Referência: Processo nº 019.5219.2020.0072929-42 SEI nº 00020217051

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

ANEXO 07

inado eletronicamente.
tps://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTQYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 200.13105.2020.0000039-88
INTERESSADO: CONSÓRCIO NORDESTE

PARECER Nº CNE-BCL-007/2020

EMENTA. Contratação internacional em moeda estrangeira. Rescisão contratual. Variação cambial aplicada segundo Resolução BACEN 3.568/2008. Responsabilidade subjetiva do Consórcio Nordeste ou do administrador do Consórcio não configurada.

O presente processo administrativo é inaugurado com o objetivo de formalizar os procedimentos burocráticos para devolução de valores aos Estados integrantes do Consórcio Nordeste relacionados à extinção do contrato celebrado com a empresa Pulsar Development International Ltd. para aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) ventiladores pulmonares.

Houve envio do Ofício CIDSN/SE 63/2020 com pedido de informações à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, que, por meio do Ofício GASEC 636/2020 respondeu confirmando a rescisão do contrato e informando a devolução ao consórcio Nordeste do valor de R$ 40.638.240,00 (quarenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil e duzentos e quarenta reais), haja vista o valor do dólar a R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) na data em que devolvidos os recursos ao país.

Juntaram-se ao processo o Contrato de Rateio nº 02/2020, a Resolução 06/2020, o Convênio entre o Consórcio e a SESAB/BA nº 03/2020, os comprovantes de transferência do

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

valor acima mencionado (00019276757 e 00019276766) e o Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020, enviado aos Estados consorciados sobre a questão.

Emitiu a Gerência de Administração a Nota Técnica (00019276807), em que, após narrar a rescisão ocorrida e a devolução dos valores, pugna pelo envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica da responsabilidade do Consórcio Nordeste:

> *"Por considerar existir risco na operação, que envolve os aspectos jurídicos do Contrato de Rateio nº 002/2020 celebrado entre o Consórcio Nordeste e os Estados consorciados, sobretudo em relação às eventuais ações a serem adotadas em função dos valores devolvidos aquém daqueles inicialmente repassados em função da variação cambial, bem como eventuais discussões jurídicas em torno do Convênio de Cooperação celebrado com a SESAB, sugerimos encaminhar o presente processo para análise prévia da PGE/BA, órgão de assessoramento jurídico desta autarquia interfederativa, nos termos do art. 46 do Estatuto Social.*
>
> *Nesse sentido, requer esclarecimentos quanto à forma de proceder à devolução, bem como a indicação das providencias de natureza jurídica a serem adotadas, considerando os elementos aqui expostos.*
>
> *Na certeza do pronto atendimento, considerando o risco jurídico envolvido e as expectativas dos Estados consorciados em reaver os recursos para utilização no combate à pandemia que assola o povo brasileiro*

A solicitação fôra acolhida e enviados os autos a esta Procuradoria Administrativa para exame.

É o relatório.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A resposta à consulta formulada perpassa por duas questões jurídicas: a responsabilidade do administrador pela contratação e o risco de uma contratação em moeda estrangeira ou submetida à variação cambial. Examinem-se-as:

-Da responsabilidade

Pelo sistema normativo brasileiro, a responsabilidade do administrador embasa-se na culpa, em não ter agido ele como os cuidados necessários ao homem médio, por negligência, imprudência ou imperícia, responsabilidade subjetiva, pois. Esta regra se excepciona na hipótese da prática de ilícito, pelo qual haja pretendido obter vantagem indevida a si ou a outrem, quando se fixa a responsabilidade objetiva.

A conclusão acima apresentada advém da análise de todos os diplomas normativos relacionados à questão (responsabilidade do administrador). Inicie-se pelo viés civil e administrativo. O consórcio público, como sabido, pode adotar a natureza jurídica de associação pública, caso do Consórcio Nordeste, aplicando-se-lhe o Código Civil de 2002, que rege as associações civis. O Código Civil de 2002 traz, exatamente, a imposição da responsabilidade subjetiva, *verbis*:

Lei 11.107, de 06 de abril de 2005:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

(...)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

(...)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Código Civil de 2002:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

...

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

...

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A interpretação ganha reforço quando se analisa a **Lei 12.846, de 2013,** nominada de Lei Anticorrupção, que cuida da responsabilização objetiva em razão de atos lesivos à Administração Pública, de natureza inequivocadamente ilícita:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

...

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

E, finalmente, conquanto não relativa a uma associação ou a seus administradores, merece menção a responsabilidade legal estabelecida quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, que trazem exatamente a mesma regra: responsabilidade subjetiva do administrador, a menos que verificada a prática de ilícito, vide Lei 13.303, de 30 de junho de 2016:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na . Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Lei 6.404, de 1976:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

...

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

O Estatuto do Consórcio não traz disposição específica acerca da responsabilidade do administrador, porém consigna exatamente a aplicação da legislação ora citada:

> *Art. 72 - O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal n - 11.107, de 6 de abril de 2005, no Decreto Federal n - 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.*

Repita-se, portanto, que a responsabilidade do Consórcio ou a responsabilidade do administrador perante os Estados consorciados existirá se o ato caracterizar ilícito, quando, ou se apurará a culpabilidade se ilícito civil, ou não, acaso exista ilícito penal, nos termos da legislação pátria.

Por fim, para exaurir o tema, incabível invocar na espécie a responsabilidade objetiva constante no art.37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que se dirige à proteção de terceiro atingido por um ato público. Aqui, cuida-se de responsabilidade do Consórcio ou do administrador do Consórcio perante os consorciados, não terceiros, mas verdadeiros partícipes dessa pessoa jurídica associativa.

-Do risco relacionado a contratações em moeda estrangeira ou vinculadas à variação cambial

O segundo objeto de análise recai sobre os riscos relacionados a contratações em moeda estrangeira ou vinculadas à variação cambial. Embora a regra geral seja a obrigatoriedade do uso da moeda nacional em contratações celebradas, previu-se exceção quanto a contratações internacionais, justamente porque a negociação se submete à legislação internacional. Se não, veja-se:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O Direito brasileiro define como contrato internacional aquele celebrado entre pessoas em Estados (países) distintos, considerando aplicável a lei do país de domicílio do proponente, nos exatos termos do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, *verbis:*

> *Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.*
>
> *§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*
>
> *§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituida no lugar em que residir o proponente.*

Por isso, o Decreto-Lei 857, de 11 de setembro de 1969, ao cuidar da obrigatoriedade do uso da moeda nacional como efetiva moeda de pagamento, excetuou os contratos internacionais, prevendo o uso de moeda estrangeira ou a indexação à variação cambial:

> *Art 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.*
>
> *Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior: (Vide Lei nº 9.529, de 1997)*
>
> *I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;*
>
> *II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.292, de 2016)*
>
> *III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

E, como não poderia deixar de ser, o Código Civil de 2002, ao também reforçar o uso obrigatório da moeda nacional, estabeleceu a existência de exceções por lei:

"Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, ***excetuados os casos previstos na legislação nacional."***

É o próprio Decreto-lei 857/1969 que disciplina o risco da variação cambial nos contratos internacionais, já fixando que pagamentos decorrentes de extinção do contrato, por qualquer motivo, que importem devolução de valores ao país, submetam-se às regras de câmbio vigentes:

"Art. 3º. No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente."

Atualmente, vige a Resolução do Banco Central nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que estabelece a regra de **aplicação do preço da moeda na data em que liquidado o pagamento**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

pecuniário devido, sem possibilidade às partes de estabelecer previamente de forma diversa a modificação deste preço:

> ***Art. 19.*** *A taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes.*
>
> ***Art. 20.*** *A taxa de câmbio pactuada nas operações para liquidação pronta ou futura deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada, nas operações para liquidação futura, a estipulação de prêmio ou bonificação, na forma definida pelo Banco Central do Brasil.*
>
> ***Art. 21.*** *A taxa de câmbio pactuada nas operações de câmbio a termo deve espelhar o preço da moeda estrangeira para a data da sua liquidação, obedecidas as demais características definidas pelo Banco Central do Brasil.*
>
> ***Art. 22.*** *Sujeitam-se os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor para a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial, formação artificial ou manipulação de preços.*

Portanto, ainda que instituições financeiras possam promover variação na taxa de câmbio a partir do preço da moeda fixado, obrigatoriamente se aplica a taxa de câmbio do dia da liquidação do pagamento.

Isto significará que o risco da variação cambial é algo ínsito a um contrato internacional em moeda estrangeira, não se situando em uma álea de imprevisibilidade por si só. Imprevisão quanto a risco cambial somente aquela decorrente de um fato outro estranho que

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

provoque uma distorção na linha periódica da variação cambial observada em certo intervalo de tempo.

Por conseguinte, o risco da variação cambial, em si mesmo, nunca poderia ser atribuído ao contratante ou administrador do contratante.

-Do caso concreto.

Após a análise em abstrato das questões acima, a pergunta que se põe quanto ao caso concreto é: **houve má gestão do administrador ou do Consórcio, na pactuação de uma contratação internacional, que lhes atraia a obrigação de responder pelas perdas relacionadas à variação cambial?**

A hipótese dos autos cuida de contratação da empresa inglesa Pulsar Development International Ltd., para aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) ventiladores pulmonares. Cuidou-se de contratação internacional, recebida a proposta da Inglaterra, sede da empresa, e cujos bens seriam importados ao país.

A possibilidade de contratação internacional foi expressamente prevista no Contrato de Programa nº 01/2020, firmado por todos os Estados Consorciados, devendo-se, na formação da vontade e sua formalização observar a legislação federal, vide Cláusula Primeira, Parágrafos Primeiro e Quarto:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONTRATO DE PROGRAMA** a cooperação entre os **CONSORCIADOS** com vistas à realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Parágrafo primeiro. As aquisições centralizadas ou compartilhadas poderão ser realizadas por meio de processos deflagrados pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** para aquisição de bens ou serviços ou mediante parceria ou acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais, e posterior distribuição para os **CONSORCIADOS**.

Parágrafo quarto. Nas aquisições centralizadas ou compartilhadas realizadas no âmbito deste **CONTRATO DE PROGRAMA**, será utilizada a legislação federal vigente, nos termos da **CLÁUSULA 36º** do **Contrato de Consórcio**.

O Contrato de Programa nº 01/2020 tornou-se o documento referência do Convênio nº 003/2020 celebrado entre o Consórcio Nordeste e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para executar as contratações necessárias, especialmente as internacionais, haja vista a impossibilidade legal do Consórcio as realizar, conforme Cláusulas Primeira e Terceira, alínea b):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica e financeira entre os Partícipes para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, nos termos do Contrato de Programa nº 01/2020.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CLAUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇOES COMUNS DOS PARTICIPES

Para a execução do presente Convênio, os Partícipes, dentro de suas respectivas áreas de atuação, incumbir-se-ão de:

a) Proporcionar apoio técnico e operacional para a realização de aquisições centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, com vistas à promoção, à prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19;

b) Realizar, quando necessário, aquisições internacionais em nome dos partícipes e/ou dos Estados Consorciados, por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, seja do SISCOMEX, do Sistema Radar ou de outros que se façam necessários, disponibilizados por quaisquer órgãos ou entidades públicas, em respeito às exigências legais;

Primeira conclusão parcial: a contratação internacional pelo Consórcio, via SESAB/BA, contava com previsão expressa em contrato e em convênio, a significar, portanto, a assunção dos riscos de contratação em moeda estrangeira quanto ao câmbio.

Aprofundando-se a análise, a contratação internacional deveria ter sua fase interna regida pela legislação federal. A formação da vontade do ente público (ou traduzida para o campo do direito administrativo, a constatação da necessária motivação dos atos administrativos e sua devida formalização), no caso do Consórcio Nordeste e consoante expressamente previsto no Contrato de Programa, Cláusula Primeira, §4º, se daria pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em face da pandemia, houve edição de leis específicas (Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020), **que permitiram a contratação direta sem processo licitatório, uma vez fato notório o estado emergencial ou de calamidade pública, com pagamento antecipado.**

Lei Federal 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

(...)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Medida Provisória nº 961/2020

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:
I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

b) para outros serviços e compras no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e.."

Com base nos normativos vigentes, portanto, e como se infere da leitura do processo administrativo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, recebida a proposta de venda de ventiladores pulmonares pela empresa britânica Pulsar Development International Ltd., verificada a real existência da empresa, a adequação técnica dos ventiladores, e a compatibilidade do preço de alienação, e a efetiva motivação a tanto (enfrentamento da pandemia da COVID-19, com cada Estado consorciado indicando os quantitativos a si necessários), tipificar-se-ia como perfeitamente legal a contratação pretendida. Houve, assim, a emissão do denominado *pro-forma invoice*/contrato e realizado o depósito do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total do contrato, U$8.280.000,00, correspondendo à importância de R$45.970.560,00.

Aqui, merecem ser pontuadas algumas informações técnicas relevantes sobre o mercado internacional de produtos médicos, havendo a subscritora buscado a Secretaria de Saúde para obter de maneira precisa tais informações (processo SEI nº 006.9922.2020.0013160-66). Nesse mercado, a formalização do contrato se dá exatamente com a emissão de *pro-forma invoice* , proposta com já as regras contratuais básicas ali constantes, e o aceite pelo pagamento antecipado do valor, no total ou parcialmente. Os fornecedores internacionais não prestam garantia de execução e, mesmo a tentativa do ente contratante, de emitir com alto custo uma carta de crédito, nem sempre é aceita pelo fornecedor. :

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De início, esclarecemos que os elementos informados decorrem da execução das rotinas relacionadas à aquisição de insumos no âmbito desta Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde – SAFTEC, que ordinariamente se restringe à execução da política de Assistência Farmacêutica sob responsabilidade desta SESAB.

(...)

Para as aquisições, seja de itens nacionais como para itens importados, os termos e condições da relação são postos por esta SESAB. Contudo, para importação de determinados itens, esta setorial observa as condições do fabricante/exportador no que tange, sobretudo, ao tempo de entrega. Há ainda que se registrar que para importações também incidem normas de Direito Internacional, sendo relativizada a imposição de normas de Direito Público interno.

No tocante à importação de fármacos, comumente é utilizado o pagamento antecipado vez que sobre a alternativa "Carta de Crédito", cujo pagamento ao fornecedor se dá postecipadamente, incidem custos extras, em percentual do valor da aquisição que, por vezes, é bastante significativo. Para os casos em que não há precedentes de descumprimento do exportador com esta SESAB, o pagamento antecipado é adotado, face à não incidência desses custos, bem como à recusa da maioria dos fornecedores em aceitarem essa forma de pagamento.

Não são previstas garantias contratuais; ordinariamente os contratos correspondem a Autorizações de Fornecimento de Materiais e se referem a entregas únicas, seja por saque de saldo disponível em Ata de Registro de Preços, seja fornecimento contratado por meio de Pregão, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, independente da hipótese ou circunstância, incluindo a emergência atual. Mesmo quando contratado por inexigibilidade ou dispensa, com cronograma para entrega de quantitativos parcelados, não é prevista garantia contratual.

(...)

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Nos casos de importação de medicamentos, comumente o exportador já compõe o valor da "PROFORMA INVOICE" incluindo o seguro, tal e qual se processa com o frete até o destino. Não se trata, contudo, de garantia contratual, servindo, em verdade, para afastar eventual prejuízo na eventual hipótese de ocorrência de sinistro no envio do objeto adquirido. Cabe destacar, que no comércio internacional, os documentos Proforma Invoice (traz as condições como prazo, valor etc.), Contrato de Câmbio (referendado pelo Banco Central) e Swift (confirmação do pagamento), são os principais instrumentos que regem a operação de compra e venda que está sendo realizada. Cabe acrescentar que o entendimento é que no comércio internacional, esses documentos trazem alguma segurança para garantir a devolução do recurso, no caso de descumprimento.

No concernente aos reflexos que a pandemia da COVID19 impôs ao mercado internacional, sobretudo de medicamentos, em relação às condições normais observadas ao longo dos últimos períodos, resta assentar como inequívoco o impacto sobre a disponibilidade de determinados itens para compra, sejam medicamentos ou mesmo matérias primas utilizadas para produção, sabidamente em face da explosão da demanda por determinados itens e medicamentos utilizados para tratamento de pacientes com a COVID 19. A explosão da demanda levou à dificuldade de muitos em garantir o suprimento de quantitativos maiores em prazos menores, ao passo que a indústria demanda tempo para ampliar a capacidade de produção, e, ainda assim, prescinde do aumento da disponibilidade de matéria prima.

A compreensão das informações prestadas é simples: em contratações internacionais, não há regras para garantia de execução de contrato e, em geral, exige-se sim o pagamento antecipado. Também, em regra, as contratações internacionais, para além de ser aplicável a legislação dos países de domicílio do proponente, como determina a LINDB, submetem-se elas se signatários os seus países de domicílio, à Convenção sobre Contratos para

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Vendas Internacionais de Bens das Nações Unidas (*UN Convention on Contracts for the International sale of Goods)*. Não à legislação pátria.

E, como arremate a este ponto, o Contrato de Rateio nº 02/2020, celebrado justamente para fazer frente ao contrato internacional com a Pulsar Ltd. previu de forma expressa a possibilidade da variação cambial, quando se lê o Anexo I:

	Forma de Pagamento			
	Pgto em 27/04/2020		**Pgto na entrega***	
ESTADOS	**EUROS**	**REAIS**	**EUROS**	**REAIS**
AL	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00	885.000,00 €	R$ 5.256.900,00
BA	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00	416.250,00 €	R$ 2.472.525,00
CE	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00	920.000,00 €	R$ 5.464.800,00
MA	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00	736.000,00 €	R$ 4.371.840,00
PB	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00	1.248.750,00 €	R$ 7.417.575,00
PE	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00	1.472.000,00 €	R$ 8.743.680,00
PI	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00	1.752.500,00 €	R$ 10.409.850,00
SE	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00	499.500,00 €	R$ 2.967.030,00
TOTAL	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00	7.930.000,00 €	R$ 47.104.200,00

*Valor sujeito a variação da cotação da moeda estrangeira na data do pagamento.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

Desta maneira, não se vislumbra qualquer ato ilícito na contratação internacional em si mesma considerada.

Passe-se ao exame da conduta do Consórcio Nordeste, do administrador do Consórcio Nordeste e até da SESAB quanto à execução do contrato.

O art.4º-D da Lei Federal 13.979/2020, acima transcrito, dispôs expressamente residir a gestão de riscos na fase de execução do contrato e não na pactuação, diante do quadro epidêmico a reclamar medidas urgentes e excepcionais para assistência à saúde da população brasileira.

Pois bem. Efetuado o pagamento antecipado em 28 de março de 2020 e disponibilizado o valor no Banco Barclays, indicado pela empresa Pulsar Ltd., no dia 01 de abril de 2020, a Secretaria de Saúde da Bahia passou a cobrar posição da empresa Pulsar Ltd. diuturnamente acerca do efetivo prazo para inspeção dos equipamentos e adoção das medidas para embarque. A empresa passou a justificar a impossibilidade de definir prazo de inspeção e de entrega dos bens, alegando que o Banco Barclays ainda realizava o necessário *compliance* (auditoria) sobre o valor recebido e, por isso, não se iniciara ainda o termo inicial (pagamento ao fornecedor da Pulsar Ltd.) da contagem do prazo de 07 a 10 dias para inspeção dos bens.

Houve intensa cobrança para que a empresa justificasse suas alegações (obstáculo criado pelo Banco Barclays à execução do contrato), bem assim apresentasse documentação sobre reserva dos bens, a tranquilizar o Consórcio Nordeste. Como nada de concreto se apresentara, após correspondências trocadas e até reunião com o advogado da empresa na Bahia, promoveu-se a rescisão contratual em 22 de maio de 2020. Uma vez não tendo a empresa se mobilizado à devolução dos valores, atuou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia e as Secretarias de Saúde e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

da Fazenda no contato direto com o Banco Barclays, logrando a devolução integral dos U$8.280.000,00.

A conversão, como já pontuado anteriormente, para a moeda nacional (real) forçosamente precisou observar o preço da moeda estrangeira na data com verificação da taxa de câmbio aplicada pelo Banco do Brasil, banco de operação financeira e cambial do Estado da Bahia, correspondendo a R$ 40.638.240,00.

Sublinhe-se, destarte, que tampouco se observa atos culposos ou dolosos do Consórcio Nordeste, do administrador do Consórcio, ou até da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia na fiscalização da execução contratual. Ao inverso, houve um acompanhamento rígido, ao ponto de se ter providenciado no momento correto a rescisão contratual e se ter logrado, sem necessidade de judicialização internacional, do retorno integral dos valores.

Não há, assim, nenhum nexo de causalidade entre atos, comissivos ou omissivos, do Consórcio Nordeste, do administrador do Consórcio ou da Secretaria de Saúde com a perda dos valores decorrentes da variação cambial, risco, repita-se, de toda e qualquer contratação internacional, dentro da álea de previsibilidade.

Claro que, quanto à contratação não exitosa, restam questionamentos sobre a conduta da própria contratada, empresa Pulsar Development International Ltd. Isso deverá ser objeto de processo sancionatório interno para apuração de conduta e, até, punição, bem como poderá ensejar, acaso se comprove ilícito por parte da empresa, sua responsabilização pela extinção contratual e, por conseguinte, pelas perdas com a variação cambial decorrente da devolução dos valores.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

Em conclusão:

a) A responsabilidade do Consórcio Nordeste ou do administrador do Consórcio perante os entes consorciados, decorrentes de ilícitos civis, somente poderão acontecer se caracterizada culpa (responsabilidade subjetiva);

b) Os riscos relacionados às contratações internacionais em moeda estrangeira ou vinculados à variação cambial são inerentes a este tipo de contrato, sendo imperiosa a observância do preço da moeda estrangeira e da taxa de câmbio do dia efetivo de liquidação da obrigação pecuniária;

c) A contratação internacional com a empresa Pulsar Development International Ltd ocorreu de acordo com a legislação federal extraordinária acerca da pandemia da COVID-19; com os pactos celebrados entre os Estados consorciados e também com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia; e com a legislação alienígena aplicável ás aquisições internacionais;

d) Houve correta gestão dos riscos durante a execução do contrato, a permitir a ação imediata e efetiva de rescisão do contrato e recuperação integral do valor pago;

e) Não se observando, portanto, nenhuma conduta ilícita culposa, comissiva ou omissiva do Consórcio do Nordeste, do administrador do Consórcio ou da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, na celebração, na execução ou na extinção do contrato internacional, não se tipifica qualquer responsabilidade civil a eles imputável pelas perdas com a variação cambial da moeda estrangeira, risco contido na álea de uma contratação internacional;

f) Pode, de outra sorte, restar configurada a responsabilidade da empresa Pulsar Ltd, se demonstrada conduta contratual ilícita, que embase lhe ser cobrada a diferença da variação cambial, necessitando-se instaurar processo sancionatório a respeito.

Este o opinativo, s.m.j.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral, para final manifestação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 25 de junho de 2020.

BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500

Assinado de forma digital por BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500
Dados: 2020.06.25 16:59:17 -03'00'

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

ANEXO 08

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX.

Ref.2443970-55

FUNSERV - SAEB
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA, DESPESA REALIZADA E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO MÊS DE JUNHO DE 2020.

I - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS		129.166.036,56
Contribuição dos Servidores		106.232.508,61
Contribuição do Estado		20.935.527,95
II - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS	FONTE	153.506.958,61
33.90.14 - Diárias Civil	242	0,00
33.90.30 - Material de Consumo	242	0,00
33.90.35 - Serviços de Consultoria / Auditoria Médica	242	397.748,34
33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	242	151.691.270,05
33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	242	30.453,01
33.90.91 - Sentenças Judiciais	242	1.126.457,87
33.90.92 - Despesa de Exercícios Anteriores - DEA	242	0,00
33.90.93 - Indenizações e Restituições	242	71.019,54
44.90.52 - Equipamento e Material Permanente	242	0,00
SALDO INICIAL (FINANCEIRO)		140.146.071,24
(+) Receita do Mês		129.170.337,84
Orçamentária		129.166.036,56
Extra Orçamentária		2.301,28
Transferência de Recursos para Unidades Gestoras		0,00
Devoluções de Outros Credores¹		2.301,28
SUB-TOTAL		269.316.409,08
(-) Despesas Pagas no Mês		142.927.925,27
Orçamentária		138.068.486,23
Extra Orçamentária		4.859.439,04
Transferência de Recursos para Unidades Gestoras		0,00
Devoluções de Outros Credores²		2.301,28
Consignações		3.762.655,81
Restos a Pagar		40.521,64
Sentença Judicial		1.053.900,51
SALDO FINAL (FINANCEIRO)		126.388.483,81
(-) Dedução		109.863.169,21
Despesas Empenhadas - UG 0001 - Contas Médicas / Contratos		930.269,89
Despesas Empenhadas - UG 0002 - Contas Médicas		1.863.741,20
Despesas Empenhadas - UG 0003 - Contratos		420.006,39
Despesas Empenhadas - Contas Médicas - 05/2020³		103.609.150,73
Disponibilidade Financeira⁴		19.525.315,60

Fontes: FG WEB-FIPLAN Gerencial Web e FIPLAN.
¹ Contribuição depositada a maior pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, no valor de R$ 2.301,28 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos).
² Devolução da contribuição depositada a maior pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, no valor de R$ 2.301,28 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos.
³ Excepcionalmente os demonstrativos para pagamento das contas médicas, referente a competência 05/2020, só foram disponibilizados em 02/07/2020, por esse motivo o valor apresentado como disponibilidade financeira está comprometido com a referida despesa.
O montante da Disponibilidade Financeira ao fim de junho está comprometido com os pagamentos de despesas médico hospitalares e administrativas a serem feitos no decorrer de julho. Este saldo pode se aproximar de zero até a última semana de julho, mas *será reposto com os depósitos de contribuições descontadas e transferidas no último dia* do mês, reiniciando novo e idêntico ciclo.

PORTARIA SAEB Nº 506 DE 21 DE JULHO DE 2020
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento nos artigos 204 e 205 da Lei estadual 6.677/94, e tendo em vista o constante nos autos do processo tombado sob o nº 019.12792.2020.0038471-07, **RESOLVE:**

INSTAURAR Sindicância sob o nº 009.0165.2020.0018258-51, designando os servidores **MARCO AURÉLIO FORTUNA DÓREA**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.439.982, **ALINE DE BARROS VASCONCELOS**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.443.372 e **MARCOS NASCIMENTO LOPES**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.444.103, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apurar a existência de responsabilidade funcional e identificação dos supostos responsáveis pelas irregularidades no contrato celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde da Bahia e a OCEAN 26 INC., apontadas pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer PA-BCL-002/2020.

EDELVINO DA SILVA GOES FILHO
Secretário da Administração

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE COOPERAÇÃO
Processo SEI nº 009.0188.2020.0018529-27. A Secretaria da Administração e o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, resolvem firmar o Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Cooperação referente ao Contrato nº 004/2020. Objeto: Majoração de 21,53% (vinte e um virgula cinquenta e três por cento) do valor inicialmente previsto no Termo de Cooperação, sem que seja gerado acréscimo no contrato de origem. Unidade Orçamentária: 09.301; Unidade Gestora: 0001; Ação: 04.126.502.2002.8900; Natureza da Despesa: 3.3.90.40.00; Destinação de Recurso: 0.105000000 e 0.213000000. Assinatura do Aditivo: 21.07.2020.

EXTRATO DE TERMOS DE ADESÃO
Termos de Adesão ao Credenciamento nº 01/2019; Prestação de serviços de avaliação de imóveis urbanos e rurais, para subsidiar processos de permutas, locações, seguros e demais correlatos; Vigência 12 (doze) meses, a contar da publicação da Portaria SAEB nº 928/2019, ocorrida no Diário Oficial do Estado - DOE, de 24/08/2019.

CREDENCIADA	PROCESSO SEI Nº	ASSINATURA
RGS Serviços de Engenharia Ltda	009.0206.2020.0018767-79	21/07/2020
Engcap Engenharia Eireli	009.0206.2020.0018766-98	21/07/2020
LM Avaliação Patrimonial Ltda	009.0206.2020.0018769-31	21/07/2020
Valle Consultoria Engenharia e Gestão de Ativos Ltda	009.0206.2020.0018702-23	21/07/2020

Portaria Nº 002111622 de 21 de Julho de 2020
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base nas Leis abaixo mencionadas, **resolve:**
1. DEFERIR
1.1 CONCESSÃO DA PENSÃO - Constituição do Estado da Bahia, c/c com EC 26, de 31 de janeiro de 2020, e com a Lei nº 11.357, de 09 de janeiro de 2009, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Item	Processo	Matrícula	Servidor	Pensionista	Nome Pensionista	Data Início	Data Fim
001	009.9479.2020.0017593-55	20412142	ANTONIO JORGE SANTOS	92034320	SOLANGE VITORIO DOS SANTOS	28.06.2020	

EDELVINO DA SILVA GOES FILHO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO EST DA BAHIA

Portaria Nº 511137 18 de 21 de Julho de 2020
O(A) SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO e o COMANDANTE GERAL DO(A) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições contidas no Decreto nº 11.688/09, e em conformidade com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolvem transferir, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fundamento no art. 92, III, V, k, e art. 175, I, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, o(s) servidor(es) militar(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I ELFRANIO FREDERICO RODRIGUES VIEIRA, proc. 030.2807.2019.0093511-12, Primeiro sargento, matrícula 30249540, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 8.808,60 (oito mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) compostos de Soldo - R$ 1.165,54, 25,00 % Adicl Inativ Pos Lei Inc - R$295,39, 30,00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$355,68, 55,00 % CET Incorp Venc Basico - R$652,05, Gratif Ativ Policial V Inc - R$6.319,01

II NILTON GUERREIRO, proc. 030.2811.2019.0084805-40, Primeiro sargento, matrícula 30267342, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 6.429,27 (oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) compostos de Soldo - R$ 1.165,54, 5,00 % Adicl Inativ Pos Lei Inc - R$59,28, 28,00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$331,96, 45,00 % CET Incorp Venc Basico - R$633,49, Gratif Ativ Policial V Inc - R$6.319,01.

III MARCELO VASCONCELOS, proc. 030.9748.2020.0021152-36, Sub-tenente, matrícula 30257875, proventos integrais - calculados sobre a remuneração de Primeiro tenente, R$ 9.069,47 (nove mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) compostos de Soldo - R$ 1.165,54, 5,00 % Adicl Inativ Pos Lei Inc - R$59,28, 27,00 % Adic Tempo de Serviço Inc - R$320,10, 45,00 % CET Incorp Venc Basico - R$633,49, 55,00 % Habilitação Judicial - R$652,05, Gratif Ativ Policial V Inc - R$6.319,01.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXMTGYODUX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/005288/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 12/08/2020 20:02 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYMTI3MZC0

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 000379/2020

PROCESSO Nº TCE/003682/2020
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL/PARTE: PAULO MORENO CARVALHO
RELATOR: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim

Notificado o responsável PAULO MORENO CARVALHO através do Edital nº 069/2020, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE) em 17/08/2020, para atender as diligências no prazo de **15 (quinze)** dias.

Fabio Pires
GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NTAYODA0

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ofício PGE-GAB- PGA nº181/2020

Salvador, 17 de agosto de 2020.

Ref. Ofício nº 001118/2020

Ref. Ofício nº 001119/2020

Processo nº TCE/003682/2020

Processo SEI nº006.0400.2020.0015717-45 (processo SEI nº 006.0417.2020.0016024-27 – anexado)

Exmº Senhor Conselheiro Relator;

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção às notificações recebidas através dos ofícios de nºs 001118/2020 e 001119/2020, referente ao Relatório Preliminar de Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid -19, constante do processo de nº TCE/003682/2020, com fulcro no art. 2º, inciso XIV da Lei Complementar nº 24/2009, Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, faço-me desta para apresentar a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por determinação do Exmº Procurador Geral, nos seguintes termos :

1 – Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, cabe algumas considerações sobre o teor do decisão proferida na sessão de julgamento ocorrida no dia 02 de julho de 2020, a qual acatou requerimento de V.Exa para divulgação do relatório preliminar de auditoria, no sitio da E.Corte de Contas, contrariando a própria norma disciplinadora da máteria, no âmbito do Triunal de Contas, contida no art. 8º, VIII, "a" da Resolução nº 163/2015; ferindo, ainda, o direito ao devido processo legal, fundamentando na ampla defesa e no contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, como restará demonstrado.

Exmº Sr. Conselheiro Relator
João Evilásio Vasconcelos Bonfim
Edf. Cons. Joaquim Batista Neves, 495
Plataforma 05 – Avenida 04
Centro Administrativo da Bahia
CEP: 41.745-002
Salvador - Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJI4MJA2

2 - Observa-se, claramente, que houve uma confusão entre o direito ao acesso às informações, especialmente, quando requeridas pelos órgãos de controle, Ministério Público e outros Tribunais de Contas, e, nesta hipótese, torna-se dever legal o fornecimento de tais informações e o quanto disciplinado na Lei nº 12.527/2011.

3 – Como bem pontuado na fala do ilustre Presidente da Corte de Contas, conforme consta da Ata da sessão ocorrida no dia 02 de julho de 2020, " *o Conselheiro Relator poderia disponibilizar essas informações independente de consulta ao Plenário ",* entretanto, o que foi requerido pelo Conselheiro Relator é a excepcionalidade da apliação do art. 8º, inciso VIII, alínea "a" da Resolução nº163/2015, carecendo, portanto, de aprovação pelo órgão colegiado. A razão para que o próprio Conselheiro Relator possa disponibilizar as informações requeridas pelos órgão de controle, Ministério Público e Tribunais de Contas, decorre da competência constitucional que tais órgãos dispõem para o exercício de suas atividades e não do quanto disposto na Lei de Acesso a Informação.

4- O parecer da Assessoria Técnica de nº 000560/2020, fundamenta a disponibilização das informações requeridas, pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, na Lei nº 12.527/2011 quando, em verdade, o fornecimento de tais documentos e informações decorre de dever constitucional, já que os órgãos de controle para o cumprimento de sua missão possuem o *"poder dever"* requisitório, à semelhança do Ministério Público, nas matérias de competência das Cortes de Contas.

5- Observa-se, ainda, que a decisão da disponibilização em sítio eletrônico da Corte de Contas, do relatório **preliminar de auditoria**, ocorreu quando em curso às notificações para que os gestores pudessem prestar as informações sobre os pontos abordados, em total desrespeito ao devido processo legal, ferindo o contraditório e a ampla defesa, como já frisado. Tal fato foi percebido pelo Exmº Conselheiro Corregedor – Conselheiro Inaldo Araujo, que se posicionou contrário à divulgação do referido relatório, se manifestando pelo respeito ao disposto na Resolução nº 163/2015, ***"e que a publicação do relatório preliminar não deve se dar sem a oitiva do contráditorio e da ampla defesa".***

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJI4MJA2

6- Em que pese tal alerta, feito pelo Conselheiro Corregedor, a maioria dos Conselheiros aprovou o pedido de excepcionar a aplicação do art. 8º, inciso VIII da Resolução nº 163/2015 em afronta ao devido processo legal, já que em curso o prazo para a resposta dos gestores, podendo macular de nulidade o referido processo.

7 – O direito ao contraditório e a ampla defesa são corolários do devido processo legal que deverão ser assegurados a todos, inclusive nos processos administrativos, integra o rol dos princípios constitucionais e guardam estreita relação com os direitos humanos. Não basta assegurar às partes o direito de se manifestar nos autos, é preciso que suas razões sejam consideradas e enfrentadas. Ao disponibilizar um relatório **PRELIMINAR** no endereço eletrônico da Corte de Contas, sem que os gestores tivessem tido ao menos a oportunidade de se manifestar sobre o quanto apontado, cria-se o chamado **" pré julgamento",** pela opinião pública, dificil de ser desconstituído e com consequências gravosas, inclusive na esfera pessoal, para os interessados.

8- O princípio do contraditório exige para a sua observância a participação ativa das partes, surge como uma garantia de justiça para as partes e tem, como ponto de partida, o brocado romano *"audiatur et altera pars"* – a parte contrária deve ser ouvida. Sem isto o processo não se aperfeiçoa e pode ser nulo.

9 – Acrescente-se o fato de que, em se tratando de relatório preliminar, nem sequer há matriz de responsabilidades, portanto, mais uma razão para que a divulgação em site não ocorresse. Como já dito não há qualquer impedimento ao fornecimento do relatório de auditoria e demais documentos do processo aos órgãos de controle que solicitarem tais informações – Ministério Público e Tribunais de Contas, a questão que causa estranheza é a flexibilização de norma regimental que visa proteger o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, situação inédita na Corte de Contas.

10- Feitas estas considerações preliminares, no mérito, cabe à Procuradoria Geral do Estado esclarecer que, como órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, nos termos do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia e art. 132 da Constituição Federal, as manifestações produzidas pela Procuradoria já são de conhecimento da Corte de Contas e encontram-se no bojo dos processos administrativos referentes às contratações que

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJI4MJA2

foram alvo de consulta e análise da PGE. Em se tratando de órgão jurídico não cabe a este órgão a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual.

11- Entretanto, quando a contratação não logra êxito cabe a PGE orientar a administração na adoção das providências cabíveis, visando apurar as responsabilidades e buscar recompor o erário público.

12- Neste sentido, conforme se depreende da análise do Processo SEI nº 200.13105.2020.000001-13, de acordo com a orientação da PGE, as medidas adotadas pelo Consórcio Nordeste para o ressarcimento dos valores pagos, referente o Contrato de Rateio de nº 01/2020 celebrado com a empresa Hampcare Pharma Representações Ltda, foram as seguintes:

> "*i) rescisão contratual – decisão administrativa publicada no DOE-BA em 29.05.2020;*
>
> *ii) comunicação à autoridade policial de indício da prática de ato delituoso, requerendo a abertura de inquérito para apuração, mediante Ofício CIDSNE/SE nº 053/2020;*
>
> *iii) ajuizamento de ação judicial para devolução de valores e pedido liminar de bloqueio de bens, tombada sob o nº 8053738-45.2020.8.05.0001, distribuída ainda durante o plantão judiciário, na mesma data de 27 de maio de 2020, ora enviada ao MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Salvador;*
>
> *iv) constituição de Comissão Processante para apuração das irregularidades praticadas pela empresa HEMPCARE, nos termos da Portaria CIDSNE/PRESID nº 002/2020;*
>
> *v) constituição de Comissão de Sindicância Investigativa, nos termos da Portaria CIDSNE/PRESID nº 003/2020."*

13- Junto, ao presente expediente, o Ofício CIRCULAR CIDSN/SE nº 009|2020 dirigido aos Estados Membros relatando todo o caminho percorrido para as providências administrativas e judiciais que foram adotadas pelo Consórcio Nordeste para obter o ressarcimento dos valores pagos e apurar as devidas responsabilidades.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJI4MJA2

14 – No tocante ao Contrato de Rateio de nº 02/2020, firmado pelo Consórcio Nordeste, celebrado com a empresa Pulsar Develompment Internacional Ltda, já houve o ressarcimento dos valores aos Estados, conforme Parecer de nº CNE–BCL–007/2020 e instaurado o processo administrativo sancionatório contra a empresa, conforme orientação da PGE contida no bojo do Processo SEI de nº 019.12792.2020.005158-66.

15 – Em relação ao contrato firmado pela Secretaria da Saúde e a empresa Ocean 26 Inc, cuja entrega do objeto, também restou frustada, por orientação da Procuradoria Geral do Estado, foi realizada a contratação de escritório advocatício nos Estados Unidos da América a fim de ingressar com ação judicial contra a referida empresa, visando o ressarcimento dos valores pagos pelo Estado, já com decisão de bloqueio de valores na conta da empresa, documento, em anexo. As informações estão no autos do Processo SEI de nº 019.12792.2020.0038471-07, bem como as demais providências administrativas adotadas para apurar as devidas responsabilidades (sindicância).

16 – Prestadas as informações e considerando que trata-se de relatório preliminar de auditoria, a PGE se reserva o direito de, após o relatório conclusivo, prestar e/ou juntar outros documentos que se façam necessários, mesmo porque os processos administrativos encontram-se em andamento com providências em curso.

Atenciosamente,

LUCIANE ROSA CRODA
Procuradora Geral Adjunta do Estado da Bahia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5NJI4MJA2

OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 009|2020.

Salvador/BA, 14 de julho de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores,

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	**ESTADO DE ALAGOAS**
RUI COSTA DOS SANTOS	**ESTADO DA BAHIA**
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA	**ESTADO DO CEARÁ**
FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	**ESTADO DO MARANHÃO**
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO	**ESTADO DA PARAÍBA**
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA	**ESTADO DE PERNAMBUCO**
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS	**ESTADO DO PIAUÍ**
BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO	**ESTADO DE SERGIPE**

Assunto: Medidas jurídicas adotadas pelo Consórcio Nordeste - Rescisão contrato celebrado com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA para aquisição de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.

Senhores Governadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho através do presente expediente prestar informações sobre as medidas adotadas em face da Rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020, celebrado entre o Consórcio Nordeste e a empresa HEMPCARE Pharma Representações LTDA para a aquisição de 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901, ao custo total de R$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Inicialmente, cabe um breve relato de todo o percurso processual que culminou com a rescisão unilateral:

i) Em razão da não entrega dos bens, prevista para ocorrer em dois lotes nas datas contratualmente avençadas, enviou-se à Interessada o Ofício nº 042/2020 (SEI 00018044112), datado de 27 de abril de 2020, no qual se notifica a empresa do fato, cobrando-lhe a entrega e a contratação do seguro garantia ainda não realizada;

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

ii) A Interessada, em 29 de abril de 2020, enviou resposta (SEI 00018168801), alegando dificuldades operacionais ditas imprevisíveis para a realização de testes nos equipamentos com vistas a evitar ou prevenir falhas técnicas, mas se comprometendo a promover o embarque dos bens nos dias 01 e 02 de maio de 2020, via Aeroporto de Guangzhou, cidade de Guangdong (China), com mudança de rota via Luxemburgo e São Paulo. Comprometeu-se, ainda, a acrescer 30 (trinta) ventiladores ao número inicial pactuado, correspondente a 10% (dez por cento) de multa prevista contratualmente. Também informou que o seguro seria contratado com a empresa CHUBB no momento de embarque dos bens.

iii) Em 02 de maio de 2020, nova correspondência é encaminhada ao Consórcio Nordeste, noticiando que os testes nos equipamentos denotaram a necessidade de substituição das válvulas pneumáticas nos bens; e se responsabilizaria a Interessada por todo o custo disto decorrente. Apontou como nova data de entrega o dia 08 de maio de 2020. (SEI 00018241975)

iv) No dia 08 de maio de 2020 seguinte, terceira correspondência da Interessada comunicou que o fornecedor (fabricante chinês) não promoveu o embarque dos bens por força de problemas nas válvulas pneumáticas, adquiridas erroneamente. Além disso, apontou dificuldades novas criadas em face de mudanças abruptas de regras governamentais chinesas, a exemplo da limitação da quantidade de produtos embarcados, dentre outras dificuldades adicionais e inesperadas para a exportação. Comprometeu-se a apontar uma solução contratual no prazo de 72 (setenta e duas horas). (SEI 00018422616)

v) Após o decurso das 72 (setenta e duas) sem manifestação da Interessada, aos 11 de maio de 2020, o Consórcio Nordeste enviou o Ofício nº 16/2020-CISDN/PR, notificando a Interessada sobre a impossibilidade de postergação de prazos e da rescisão unilateral do contrato, com solicitação de imediata devolução de valores (SEI 00018464426).

vi) Em 13 de maio de 2020, novo Ofício do Consórcio Nordeste, nº 052/2020/CISDN/SE/2020 - CISDNE/PRESID/SE/DIRAF/GEFIN, firmado pelo Fiscal do Contrato, dando prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução do valor pago (SEI 00018538569).

vii) Em 14 de maio de 2020, recebeu o Consórcio Nordeste correspondência da Interessada, resumindo sua missiva anterior, e reiterando as dificuldades para aquisição de ventiladores pulmonares no mercado internacional e o

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

“slot” do fabricante chinês, caracterizando isto como caso fortuito e força maior, pela incerteza e imprevisibilidade do mercado, a afastar sua consideração como inadimplente. Reclamou a aplicação das cláusulas 3.7 e 5.1.d do contrato, que afasta a culpa do contratado exatamente em razão de caso fortuito e força maior e, ainda, dos arts. 78, XVII, e 79, §2º, I a III, da Lei 8.666/1993, que determina a indenização do contratado por danos emergentes e lucros cessantes diante da rescisão unilateral sem culpa. Suscitou a nulidade da rescisão unilateral, diante da violação ao devido processo legal, por ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório (art.78, parágrafo único). Por fim, pontuou a possibilidade de entrega de produtos similares nacionais. (SEI 00018609757).

viii) Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, em 18 de maio de 2020, que através do despacho da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, (SEI 00018670498), opinou pelo reconhecimento da nulidade da rescisão unilateral e ofereceu minuta de notificação à Interessada, em respeito ao devido processo legal, manifestação acolhida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado (SEI 00018678286). Ofício de notificação emitido (SEI 0018727376).

ix) Em 19 de maio de 2020, tempestivamente, a Interessada ofereceu manifestação à notificação da intenção de rescisão unilateral (SEI 00018683533), repetindo, quanto a mérito exatamente a sua última correspondência, e, agora, suscitando novamente a nulidade da notificação e a violação ao devido processo legal porque o prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedidos não teria base legal, devendo-se aplicar o art.87 da Lei 8.666/1993, de 05 dias úteis; bem como pretendia produzir provas documentais. Reiterou, ao final, que a “*melhor solução é o adimplemento contratual através de ventiladores com qualidade e especificações técnicas equivalentes”.*

x) Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado, em Despacho (SEI 00018814272) datado de 22/05/2020, recomendou a rescisão unilateral, notificação da interessada, com base no art. 78, inciso I e 79, inciso I da Lei 8.666/93, impondo-lhe a imediata devolução do valor pago, e, em caso de descumprimento do ressarcimento, a imediata constituição em mora, bem como, a imediata instauração de processo sancionatório e adoção de medidas cabíveis para a proteção do erário, civil ou até penal.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

Cumpridas as orientação da Procuradoria Geral do Estado o despacho com a decisão pela rescisão unilateral do contrato, assinado pelo Exmº Governador do Estado da Bahia, na qualidade de Presidente do Consórcio Nordeste, foi publicado no Diário Oficial do Estado, em 23/05/2020.

Em paralelo, foi instaurado sindicância, através da Portaria CIDSN/PRESIDE nº 004/2020, de 08 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10 de junho de 2020, visando a apuração de eventuais alterações ocorridas na minuta do contrato administrativo nº 005/2020, após a sua aprovação pela Procuradoria Geral do Estado e à identificação dos supostos responsáveis, com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Também foi instaurado processo administrativo sancionatório da empresa contratada, mediante a Portaria CIDSNE/PRESID nº 002/2020, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 27 de maio de 2020.

Informo, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia ajuizou Ação Ordinária em face das empresas HEMPCARE Pharma Representação Ltda e BIOGEONERGY Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA, bem como seus respectivos sócios pleiteando a condenação dos réus na obrigação de pagar (devolver) a importância de R$ 48.748.572, 82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com juros e correção monetária desde a data do crédito, antecipada pelo CONSÓRCIO NORDESTE na forma prevista no contrato administrativo nº 05/2020.

A ação judicial referida foi distribuída para a 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador/Ba, tendo sido tombada sob o nº 8053738-45.2020.8.05.0001. Cumpre informar, ainda, que na ação referida foram acolhidos os pedidos de antecipação de tutela formulados, tendo sido determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos dos Réus, através do BACENJUD, até o limite de R$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). O valor efetivamente bloqueado alcançou o montante de apenas R$ 240.454,19 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Também foram realizados os seguintes pedidos mais recentemente:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

i) Ofício ao BTG para que preste informações sobre as contas (inclusive digitais) abertas pela Sra. Cristiana Prestes Taddeo (CPF sob o número 218.898.858-03), no Brasil e nos estabelecimentos fora do País, apresentando todas as transações de transferência de recursos entre elas, detalhadamente, especialmente identificando para onde fora feita a transferência dos valores de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

ii) Ofício ao BANCO ITAÚ para que apresente extrato bancário da conta corrente da HEMPCARE PHARMA (CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91), indicado TODAS as transferência bancárias (com destinatários) feitas a partir das contas da Num. 60745163 empresa: HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

No âmbito penal, em 15 de maio de 2020 o Consórcio Nordeste apresentou notícia crime à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, através do Ofício CIDSNE/SE nº 53/2020, solicitando a apuração de eventual prática de ato delituoso.

Nominada de Operação Ragnarok, promoveu o órgão policial medidas cautelares, deferida pela Vara Criminal, ensejando a prisão dos sócios das empresas HEMPCARE e BIOGEOENERGY, bem como o bloqueio de contas de pessoas físicas e jurídicas, cujos valores são desconhecidos porquanto as ações criminais permanecem em segredo de justiça.

O 3º Promotor de Justiça da 4ª Promotoria Criminal de Salvador requereu ao Juízo a imediata remessa dos autos ao STJ "*em razão da comunicação ao Ministério Público Federal de estar investigando o contrato objeto da investigação acima referida, onde existem supostos atores que detém prerrogativa de função junto ao STJ, além de haver informações preliminares de que parte da verba utilizada seria oriunda do SUS e do Fundo Estadual de Saúde, ambos abastecidos por recursos federais*."

A despeito da ausência de materialidade das informações passadas pelo Exmº Sr. Promotor de Justiça, a i. Juíza reconheceu a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos ao STJ, fato que ensejou a libertação dos presos e dificultou o acesso aos valores desviados do Consórcio.

O Estado da Bahia manejou Mandado de Segurança, que foi indeferido pela Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda, motivando o ingresso de Agravo Regimental,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

que deve entrar em pauta na sessão do próximo dia 23 de julho próximo, ou mesmo em data anterior, pois requerida à Presidência da Câmara Criminal a realização de sessão extraordinária, em face à urgência caracterizada.

Também foram apresentadas ao CNJ e ao CNMP representações em face à Juíza e ao Promotor, respectivamente.

São estas as informações de todas as providências adotadas pelo Consórcio Nordeste para reaver os valores pagos referente ao Contrato nº 005/2020. Ressalta, que o relato dos fatos demonstra que o Consórcio não se manteve inerte em adotar as medidas cabíveis para a execução da avença e diante de sua impossibilidade reaver os valores pagos.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO GABAS
Secretário Executivo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I4MZYZNTA2

Ref 2445940-1

UNITED STATES DISTRICT COURT

FOR THE CENTRAL DISTRICT OF CALIFORNIA

STATE HEALTH FUND OF BAHIA,

Plaintiff,

v.

OCEAN 26, INC., a California Corporation; DAVID BANAFSHEHA; EDMOND BANAFSHEHA; JACK BANAFSHEHA; ROBIN BANAFSHEHA; and Does 1–100, inclusive,

Defendants.

Case No. CV 20-6109 MWF (PJWx)

ORDER GRANTING STATE HEATH FUND OF BAHIA'S APPLICATION FOR RIGHT TO ATTACH ORDER AND ISSUANCE OF WRIT OF ATTACHMENT

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDKXNDQ3

Ref 2445940-2

This Court, having considered Plaintiff State Health Fund of Bahia's ("Bahia") *Ex Parte* Application for Right to Attach Order and Order for Issuance of Writ of Attachment ("Attachment Application") and the declarations and exhibits filed in support thereof, and good cause therefor appearing, here **GRANTS** Bahia's Attachment Application and **ORDERS** as follows:

1. The Court finds that Bahia has satisfied the requirements of Local Rule 7-19.2, as it would suffer irreparable injury if notice were required;
2. The Court finds that Bahia has satisfied the requirements of California Code of Civil Procedure Section 485.220(a), and thus a Writ of Attachment is warranted;
3. Upon Bahia's filing of a $25,000 undertaking (or a deposit with the Clerk in the same amount), Bahia is **ORDERED** to file notice of same together with the required completed Court forms (Right to Attach Order / Order for Issuance of Writ of Attachment, Notice of Attachment, proposed Writ of Attachment form). The Clerk of Court will then issue the Writ of Attachment in the amount of USD $8,640,000 against Defendant Ocean 26, Inc.'s account (No. XXXXXX6357) at the Bank of Hope, located at 1205 Broadway, Los Angeles, California 90015;
4. Bahia is **ORDERED** to serve Defendant Ocean 26, Inc. no later than **July 22, 2020**, and to file a proof of service forthwith; and
5. The Court will hold a telephonic hearing on the continued attachment of funds on **July 27, 2020 at 11:30 a.m.** Counsel is directed to email the courtroom deputy, Rita Sanchez, to obtain the call-in information.

IT IS SO ORDERED.

Dated: July 15, 2020

MICHAEL W. FITZGERALD
UNITED STATES DISTRICT JUDGE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDKXNDQ3

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/005403/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 17/08/2020 18:51 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I0MDIYNJY3

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/003682/2020	**Tipo:**	Processo
Origem:	Gerência de Controle Processual		
Destino:	Gabinete Cons. João Bonfim		
Data:	17/08/2020 18:54	**Motivo:**	Superior Deliberação
Despacho:	Ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para superior deliberação, considerando a juntada dos Protocolos nºs TCE/004841/2020, TCE/005246/2020, TCE/005288/2020, TCE/005291/2020 e TCE/005403/2020.		

Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E1OTAZMTKY

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Retornem os presentes Autos à ATEJ, tendo em vista o atendimento das notificações solicitadas por meio do parecer n. 567/2020 (Ref.2424154).

Em de agosto de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZC2OTAW

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003682/2020
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

PARECER Nº 001106/2020

Vieram os autos do presente processo a esta ATEJ, em cumprimento à determinação exarada, à fl. de Ref.2446027-1.

Trata-se de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, pelo Estado da Bahia, trabalho auditorial realizado na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, pelas Segunda, Terceira e Sexta Coordenadorias de Controle Externo, mediante Ordem de Serviço nº SGA nº 053/2020 e 56/2020, cujo relatório verifica-se, às fls. de Ref.2417449-1/31.

A auditoria teve por objetivo, elaborar relatório preliminar, apresentando informações relacionadas ao acompanhamento da realização das receitas e despesas no **período de março a maio de 2020**, assim como o resultado dos exames das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia. A auditoria ressaltou, ainda, ter feito parte do objeto de análise: as inovações legislativas e as alterações orçamentárias feitas pelo Estado, relacionadas, especificamente, ao período da pandemia; Decretos numerados, no montante de 83 (oitenta e três), expedidos para disciplinar circunstâncias diversas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no Estado.

Além do citado, a auditoria acrescentou decorrer a antecipação dessas informações, da relevância do conteúdo e da necessidade de sua disponibilização para conhecimento do Plenário do TCE/BA. Ao mesmo tempo, a auditoria reiterou o caráter preliminar das conclusões e do conteúdo abrangido, esclarecendo-se que, oportunamente, serão produzidos os relatos definitivos.

Registre-se, por oportuno, que à fl. de Ref.2417449-2, encontram-se as unidades envolvidas na referida operação e os respectivos gestores.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

No mérito, após o respectivo exame, a auditoria inferiu, consoante se segue:

Após exames auditoriais realizados no período de 31/03/2020 a 14/06/2020, as 2a , 3a e 6a Coordenadorias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) elaboraram o presente Relatório Preliminar de Auditoria, para descrever os fatos mais relevantes verificados até a presente data, sobre o acompanhamento das ações realizadas pelo estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Este Relatório Preliminar tem como escopo o acompanhamento das repercussões da pandemia da Covid-19 nas receitas e despesas do estado da Bahia no período de março a maio de 2020, assim como a auditoria nas ações relacionadas às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública até a presente data. A antecipação dessas informações decorre da relevância do conteúdo e da necessidade de sua disponibilização para conhecimento do Plenário do TCE/BA.

Em síntese, e no âmbito do escopo específico desta auditoria, foram identificados os seguintes fatos irregulares merecedores de registro:

1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário;

2. Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia: a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras; b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata; c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.

Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.

Assim, sugere-se que o TCE/BA emita alerta ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

Ademais, sugere-se que o TCE/BA promova a determinação aos gestores do Estado da Bahia para que sejam instaurados procedimentos apuratórios no âmbito da Administração, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos sem as correspondentes entregas dos produtos, com a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.

Finalmente, sugere-se ainda a determinação aos gestores do Estado da Bahia para que toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

> acompanhada da transparência devida, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.
>
> Em função do caráter preliminar do presente relatório, bem como da viabilidade de resolução de parte dos fatos apurados, deixamos de juntar neste momento a Matriz de Responsabilização com a estipulação das responsabilidades dos agentes, o que será feito por ocasião da emissão do relatório final.

Saliente-se, por oportuno, terem sido juntados aos autos do presente processo, informações e solicitações contidas em vários expedientes, dentre estes, aqueles tombados sob os nºs. TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020.

Cabe informar, inicialmente, que além de restarem os principais fatos já historiados, por ocasião do Parecer desta ATEJ, de nº 000567/2020 (às fls. de Ref.2424154-1/16), da lavra do Assessor Chefe, desta ATEJ, Wendel Regis Ramos, os pedidos formulados, no bojo dos diversos expedientes, também, foram enfrentados por esta ATEJ.

À exceção do Processo TCE/003725/2020, tratam as respectivas matérias da disponibilização do relatório de auditoria e demais documentos referentes à auditoria de acompanhamento das ações de enfrentamento da Pandemia da Covid-19, pelo Estado da Bahia. Registre-se que esta ATEJ teve a oportunidade de se manifestar, favoravelmente, a franquear o acesso ao conteúdo da Auditoria realizada, mesmo antes da sua apreciação pelo Egrégio Plenário desta Casa de Contas, cujos pronunciamentos, da lavra do Auditor, Aloísio Medrado Santos, foram expedidas nos autos dos processos TCE/003893/2020 e TCE/003921/2020 e mencionadas no Parecer de nº 000567/2020, ora assinalado.

Naquela oportunidade, esta ATEJ, através do Parecer nº 000567/2020, opinou, preliminarmente, pela notificação dos responsáveis, para que, querendo, apresentassem respostas, documentos, ou defesa em relação aos apontamentos auditoriais.

Às fls. de Ref.2423254-1/2, verifica-se expediente do Núcleo da Procuradoria Geral do Estado, junto a este Tribunal, onde há registro de informações acerca de disponibilização, em sítios oficiais específicos, na rede mundial de computadores (internet), relacionadas às contratações ou aquisições realizadas, para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do COVID-19, em observância ao conteúdo inserto no art. 4°, § 2°, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

referência às Empresas HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. e a PULSAR DEVELOPMENT. Tudo isso, em função de pedido de tutela de urgência, firmado pelo Ministério Público de Contas, através do Exmo. Procurador Geral e aforado nessa Corte de Contas, com requerimento dirigido ao Exmo. Conselheiro Relator do feito, inerente à concessão de decisão liminar, *inaudita altera pars*, de forma que viesse o mesmo, a determinar que o Consórcio Nordeste disponibilizasse, as respectivas informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feito isso, consoante despacho (à fl. de Ref.2423766-1), o Exmº Sr. Conselheiro Relator, determinou a esta ATEJ, fosse efetuado exame e parecer, tendo em vista que, "apesar de estar o referido expediente referenciado ao TCE/003682/2020 que se encontra nessa Assessoria, as informações estão relacionadas com a Cautelar impetrada pelo MPC através do TCE/003863/2020."

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente notificados e as informações requeridas, mencionadas, neste expediente, disponibilizadas, conforme despacho exarado, à fl. de Ref.2426225-1.

Retornados os autos, a esta ATEJ, para os devidos fins, constata-se, às fls. de Ref. 2423075-1/6, o respectivo pronunciamento, mediante Parecer nº 000560/2020, da lavra do Auditor Jurídico, Aloísio Medrado, favorável à disponibilização de informações, por este Tribunal de Contas, pelos motivos e fundamentos expostos, no referido expediente.

À fl. de Ref.2426226-1, constata-se despacho, oriundo do Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Relator, determinando fossem oficiados os Requerentes dos protocolos (TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020), de maneira a informá-los acerca do endereço eletrônico, onde se encontram localizados os arquivos solicitados. Ao mesmo tempo foi comandado o mesmo procedimento, para os protocolos TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, ora juntados ao presente processo. Tudo isso, com base na aprovação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 02/07/2020, no atinente ao respectivo Requerimento, apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator João Bonfim.

Feito isso, os autos do presente processo retornaram, mais uma vez, a esta ATEJ, para pronunciamento, consoante despacho, à fl. de Ref.2422268-1, cujo resultado verifica-se

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

no Parecer de nº 561/2020 (Ref.2423120-1/6). Tratou a referida matéria, de pleito, objetivando que este Tribunal de Contas, não só encaminhasse cópia de toda a documentação angariada e produzida no curso da Auditoria de Acompanhamento das contratações, realizadas pela SESAB para a aquisição de respiradores pulmonares (especificamente no que tange à documentação referente à contratação de 600 respiradores, junto à empresa americana OCEAN 26), mas, também, respondesse a algumas indagações formuladas, acerca do mesmo assunto. No referido expediente, também constam informações de que: "[...] os autos em questão foram tombados nesta Casa sob número TCE 003682/2020 e a autoria pedido sob análise coube à Delegada FERNANDA MARIA DE ALMEIDA ASFÓRA, Titular da Coordenação de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, da Polícia Civil da Bahia." Após a devida análise, esta ATEJ, naquela ocasião, inferiu, consoante se segue, pelos motivos e fundamentos, expostos no Parecer correspondente:

> Diante de tudo quanto exposto, entendemos que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitas. Não bastasse, pensamos que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII, bem assim, 37, caput, e §3º, II, da nossa Carta Magna. Constitui imperioso ressaltar, porém, que as informações com potencial para comprometer as atividades de inteligência deste Tribunal de Contas não devem ser disponibilizadas.

Às fls. de Ref.2426227-1, verifica-se despacho exarado pelo Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Relator, a partir de aprovação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 02/07/2020, acerca do Requerimento apresentado pelo Conselheiro João Bonfim, no sentido da disponibilização dos referidos documentos. Nesse diapasão, foi determinado (à fl. de Ref.2426227-1) que os requerentes dos protocolos (TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020) fossem oficiados, informando-os do endereço eletrônico onde os arquivos solicitados encontravam-se disponibilizados. Do mesmo modo, foi determinado pelo Gabinete do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, por objetivar uma maior celeridade, que o mesmo procedimento fosse efetuado para os protocolos TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, juntados ao presente processo. Os interessados na disponibilização dos elementos, em apreço, foram devidamente notificados, em atendimento à respectiva determinação.

Nesse ínterim, os representantes dos órgãos jurisdicionados, a partir de notificações sugeridas por esta ATEJ, a partir do Parecer de nº 567/2020, apresentaram as respectivas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

alegações, motivo pelo qual os autos foram devolvidos, desta vez, para exame do mérito correspondente.

Assim, em atendimento, à determinação do Exmº Sr. Conselheiro Relator, vejamos resultado do cotejamento das falhas trazidas pela auditoria, assim como dos pronunciamentos dos gestores, consoante se segue:

3. Aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

A auditoria, a partir do acompanhamento das contratações de bens e serviços realizados pela SESAB, com a colaboração de outras unidades do Estado ou de onde este participa, no contexto da emergência de saúde pública, decorrente da Pandemia da Covid/19, constatou atos e procedimentos que entendeu caracterizar-se como "uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário [...]", com base no que se segue:

3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado

A auditoria destaca terem sido apurados indícios de irregularidades nas aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares, para suprir o enfrentamento da pandemia, acima referenciada.

À fl. de Ref.2417449-21, a auditoria elaborou um resumo das aquisições realizadas (Tabela 3), tanto no âmbito do Consórcio Nordeste, do qual é líder o Estado da Bahia, tendo como presidente o Governador desta unidade da Federação, quanto àquelas exclusivamente realizadas pelo próprio Estado, pontuando fatos ocorridos, no decorrer dos respectivos processos:

Tabela 3 – Resumo das aquisições de respiradores realizadas pelo estado da Bahia (Em R$)

Credor	Comprador	Quantidade		Data do Pagamento	Vl. Total pago
		Quantidade Comprada	Recebida / Devolução dos valores		
Leistung Ltda.	SESAB/FESBA	159	159	17/03/2020	3.339.000,00
Ocean 26	SESAB/FESBA	600	-	30/03/2020	44.826.000,00
Hempcare Pharma	Consórcio Nordeste	300 [1]	-	07 e 08/04/2020	48.748.575,82

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Tianjin Fufang CO.	SESAB/FESBA	10	Devolução	17/04/2020	679.443,00
Pulsar Development	SESAB/Bahia	300	Devolução	27/04/2020	28.496.475,00
Pulsar Development	Cons.Nordeste/Conv. SESAB	450 [2]	Devolução	28/04/2020	45.970.660,001
Asano Eletronics	SESAB/FESBA	60	60	28/04/2020	8.122.045,50
TOTAL					**180.182.199,32** [3]

Notas: 1. Destes, 60 se destinaram ao estado da Bahia, no total de R$9.749.715,16;
2. Destes, 25 se destinaram ao estado da Bahia, somando R$2.553.920,00;
3. Deste valor, R$97.766.598,66 foram pagos pelo estado da Bahia para aquisição de ventiladores pulmonares.

Feito isso, a auditoria esclareceu ter o Estado da Bahia adquirido 1.879 (um mil, oitocentos e setenta e nove) equipamentos, correspondendo ao montante de R$97.766.598,66, pagos antecipadamente, incluídos aqueles adquiridos, individualmente, e, em conjunto, com o Consórcio Nordeste. No que pese o citado, a auditoria assinalou que, até o momento (do exame auditorial), **foram entregues, apenas, 219 aparelhos, equivalentes a R$8.155.945,50**, **pagos pelo Estado**, todos da sua cota individual, sendo que a **maior parte das entregas, notadamente, aquelas de grande volume e valor, não se concretizaram**. Portanto, a auditoria prosseguiu, registrando que **R$89.610.653,20 foram pagos, antecipadamente, pelo estado da Bahia**, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, **sem o efetivo recebimento dos equipamentos** (grifos nossos).

A auditoria esclareceu que parte desses valores foi recuperada, **permanecendo pendentes de recebimento, "na presente data", os valores correspondentes às aquisições realizadas junto às empresas Hempcare (R$48.748.575,82), em conjunto com o Consórcio Nordeste, e Ocean 26 (R$44.826.000,00). A auditoria** adicionou ter sido, essa última, uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia (todos os grifos nossos).

Por fim, a auditoria salientou ter sido a síntese, anteriormente apresentada, feita com os valores convertidos de dólares para reais, por ocasião do pagamento, elucidando que os valores recebidos, das devoluções, poderão ser diferentes, por conta da volatilidade do câmbio, além das eventuais taxas bancárias inerentes às transferências dos recursos.

A auditoria registrou, ainda, terem sido solicitados esclarecimentos à SESAB e ao Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste, a partir de diversos ofícios (cujo detalhamento encontra-se, às fls. de Ref.2417449-10/24), oportunidade em que, ainda, foram recomendadas providências para a adequada disponibilização, no sítio da entidade,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

no que pertine às informações sobre as aquisições ocorridas, com base na Lei Federal nº 13.979/2020.

A auditoria elucida que, em resposta, o Chefe do Gabinete da Casa Civil, enfatizou o contexto, frente ao cenário epidemiológico da pandemia da COVID-19, considerando a ocorrência de transmissão comunitária em todo país e estimativa de um expressivo crescimento do número de casos, pontuando já terem sido adotadas medidas sanitárias para conter a velocidade da circulação do vírus entre a população, de modo a evitar uma sobrecarga na rede assistencial do SUS. Dessa forma, o Chefe de Gabinete, segundo a auditoria, registrou a imprescindibilidade da adoção de medidas urgentes voltadas à equipagem das unidades hospitalares, com os recursos médicos materiais necessários ao atendimento dos pacientes, acometidos pela COVID-19. Dessa forma, prosseguiu o referido gestor, argumentando, dentre outros, que o Estado havia buscado fornecedores com capacidade de entrega desses bens, indispensáveis à estruturação tecnológica dos hospitais para o tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, causada pelo novo Coronavírus, dentre os quais se encontra o ventilador pulmonar.

Ainda, conforme informações trazidas pela auditoria, o Chefe de Gabinete ressaltou, dentre outros, que, não obstante a existência de processos em tramitação para a aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, não ocorreu o desfecho correspondente, restando frustrada a entrega dos equipamentos, em diversas situações. À fl. de Ref.2417449-12, constatam-se os registros acerca dos processos deflagrados, sem êxito, pela Secretaria Estadual da Saúde.

Contudo, outras medidas adotadas pela SESAB, a partir do panorama, ora ventilado, foram verificadas pela auditoria, conforme se segue:

a) Os Estados do Nordeste firmaram **Contrato de Programa nº 01/2020** (Anexo 18 – Ref.: 2409697), em 31/03/2020, e **Contrato de Rateio nº 02/2020** (Anexo 18 – Ref.: 2409698), de 27/04/2020, objetivando a realização de aquisições e compras centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços, para enfrentamento da pandemia, cujos propósitos encontram-se discriminados, à fl. de Ref.2417449-15, do relatório de auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

b) A partir das informações prestadas pela Chefe de Gabinete, por meio do Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699), a auditoria registrou ter o Consórcio Nordeste informado a identificação do fornecedor **Pulsar Development Internacional Ltda**., **na Inglaterra**, para a **aquisição de 450 ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação**, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender às demandas dos estados (grifos nossos).

c) Foi celebrado, também, o **Convênio de Cooperação Técnica** (Anexo 18 – Ref.: 2409700) entre **o Consórcio e o Estado da Bahia, datado de 27/04/2020** (assinado eletronicamente, em 05/05/2020), **por intermédio da SESAB**, com o objetivo de que **a Secretaria prestasse apoio técnico à aquisição emergencial de produtos e insumos de saúde necessários para preparar o Sistema de Saúde Público dos entes consorciados.** A auditoria informou ter a Chefe de Gabinete, da SESAB, alegado que tal instrumento se fez necessário **pois o Consórcio Nordeste, por se encontrar em momento de implementação e ainda não dispor da habilitação no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX**, não conseguiria viabilizar a importação dos bens demandados pelos estados consorciados. Outro registro efetuado pela Chefe de Gabinete da SESAB, salientado pela auditoria, é que o **referido Termo de Cooperação foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia,** no bojo do Processo SEI nº 200.13103.2020.0000002-24, **o que habilitou a SESAB a formalizar as contratações conjuntas, por importação, até que a habilitação do Consórcio no SISCOMEX houvesse se concluído**, desde que cumpridas e observadas as condições estabelecidas, no referido termo de cooperação.

Saliente-se, por oportuno que a auditoria, no decorrer do exame correspondente, no que pese o mencionado pelo gestor**, constatou diversas falhas, relacionadas com a aquisição dos equipamentos, em apreço** (grifos nossos), o que a levou ao registro da existência de indícios de irregularidades, consoante se segue:

1) Contrato nº 05/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), celebrado no dia 08/04/2020, com a **Empresa Hempcare Pharma Representações Ltda**., ao custo unitário de R$156.045.55, totalizando R$46.313.665,00 que, acrescidos do frete de R$1.338.277,00 e seguro de R$606.633,82, atingiu **o montante de R$48.748.575,82.**

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

a) Fragilidade constatada nas cláusulas de garantia e responsabilidades da contratada, *in verbis*:

> 5.1 - São obrigações da CONTRATADA:
>
> [...] d) A CONTRATADA não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.
>
> 7. CLAUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO
> 7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao CONTRATANTE.

b) a Empresa contratada foi registrada na JUCEB/SP (Anexo 18 – Ref.: 2409692), em 27/06/2019, com **capital social no valor de apenas R$100.000,00**, **correspondente a 0,2% do valor do contrato sob análise**, **e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** (grifos nossos). A auditoria, de referência à estimativa de preços, acrescentou ter o Gerente Administrativo do Consórcio Nordeste apresentado o termo de referência, correspondente, a partir de solicitações, contudo, verificou-se, apenas o valor estimado da contratação dos respiradores **junto a uma única Empresa, a Hempcare,** com a respectiva cotação em dólar, além do valor estimado total. Esse fato, segundo a auditoria, encontra-se em completo desacordo com o regramento legal vigente. Ademais do citado, a auditoria observou não haver registro de nenhum outro preço de referência, em flagrante inobservância à regra consignada no art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020. A auditoria acrescentou ter sido a Empresa contratada, constituída nove meses, antes da celebração do "milionário contrato com o Consórcio Nordeste". Dessa feita, a auditoria pontuou o risco potencial que não foi considerado pelo(s) responsável (eis), antes da contratação correspondente.

c) descumprimento das medidas necessárias, apontadas pela PGE no Parecer RJOTF Nº 10/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), quais sejam:

> • Complementação do termo de referência, para inclusão da "estimativa de preço" e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
> • Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
> • Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

d) a auditoria verificou que, dividindo-se o valor total pago pela quantidade de ventiladores pulmonares contratados, considerados o frete e o seguro, e multiplicando-se o resultado pela quantidade de ventiladores requisitados pelo Estado, **a Bahia deveria ter arcado com a quantia de R$9.749.715,16**. Entretanto, **a SESAB, em resposta ao Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), afirmou que teria sido pago o valor de R$9.895.071,60** (todos os grifos nossos).

e) o pagamento totalmente antecipado pelo Consórcio Nordeste, revelando-se frustrada, dando origem à rescisão contratual, em 11/05/2020, que foi contestada pela contratada, justamente, com base nos artigos previstos na relação contratual, anteriormente destacada, tendo sido constituída comissão processante para apuração de irregularidades cometidas pela contratada.

f) a situação de inadimplemento deu origem a uma **ação judicial impetrada pelo Consórcio Nordeste,** visando ao ressarcimento dos valores, além de operação policial envolvendo as polícias civis dos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal, que **culminou na prisão de três envolvidos na negociação, sócios da empresa contratada e de uma intermediária – Biogeoenergy,** indicada como fabricante de equipamentos nacionais que seriam entregues em substituição aos importados.

g) os **referidos equipamentos não estavam em processo de fabricação e,** ademais disso, **a empresa não possui registro na ANVISA**.

h) A auditoria acrescentou estarem todos, supostamente, envolvidos em um **esquema fraudulento**, consoante divulgação ampla verificada na mídia (grifos nossos).

A auditoria destacou que a Chefe de Gabinete da SESAB informou haver prosseguimento das tentativas de solução, mediante encaminhamento de expediente ao Ministério da Saúde, com a solicitação de ventiladores pulmonares, entretanto, sem respostas.

2) Contrato celebrado com a **Empresa Pulsar Development Internacional Ltda., na Inglaterra, identificada pelo Consórcio Nordeste,** por meio do Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699), para a **aquisição de 450 ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação**, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender às demandas dos estados.

Antes de mais nada, a auditoria esclareceu, a partir de informações oriundas da SESAB

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

que, dos 450 ventiladores pulmonares adquiridos mediante o contrato celebrado, **no montante de US$16,560,000.00, caberiam 25 equipamentos, ao estado da Bahia**. Contudo, **o Estado** considerou insuficiente tal quantitativo e **decidiu contratar, individualmente**, o fornecedor para a **compra de mais 300 ventiladores**, após manifestação de interesse subscrita pelo **Secretário Estadual da Saúde** e após o fornecedor alegar que teria capacidade para atender também à demanda do Estado. Desse modo, **foram contratados, junto à empresa Pulsar Development Internacional LtdBarclas Bank PLC**, Leicester, LE87 2BB, UKM, **450 ventiladores pulmonares do modelo Evita (Custo Unitário U$36,800) e 300 equipamentos Savina (Custo Unitário U$33,300), totalizando 750 equipamentos, sendo que, destes, 325 seriam destinados ao estado da Bahia** (grifos nossos). Ressalte-se que no relatório auditorial, às fls. de Ref.2417449-16/18, encontram-se maiores detalhes acerca do referido contrato.

a) A auditoria registrou constar evidências de que houve confirmação da disponibilidade orçamentária (DED) (Anexo 18 – Ref.: 2409707), para a realização da referida despesa, com fonte do tesouro estadual, após o que foi autorizada (Anexo 18 – Ref.: 2409708) a efetivação da aquisição, em 27/04/2020, **com a antecipação do pagamento de 50% do valor de U$4.995.000,00**, **correspondentes aos 300 ventiladores pulmonares modelo Savina, adquiridos exclusivamente pelo estado da Bahia**, por meio do contrato de câmbio nº 237876680 (Anexo 18 – Ref.: 2409709) e 237860676 (Anexo 18 – Ref.: 2409714), conforme autorização para fechamento do câmbio (mensagem Swift - Anexo 18 – Ref.: 2409715), com a taxa cambial de R$5,705, o que correspondeu ao **montante de R$28.496.475.00**. O pagamento antecipado configurava-se como condição exigida pelo fornecedor para o aperfeiçoamento do negócio. Conforme extrato bancário anexado à resposta (Anexo 18 – Ref.: 2409716), foi **realizada a transferência, por parte dos estados consorciados, do valor correspondente a 50% do montante total previsto no Contrato de Rateio, de modo que a segunda operação foi realizada, em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% do valor correspondente aos 450 ventiladores pulmonares Evita, representando o montante de U$8.280.000,00**, por meio do contrato de câmbio nº 237936137 (Anexo 18 – Ref.: 2409717), conforme autorização para fechamento do câmbio (Anexo 18 – Ref.: 2409718) com a taxa de R$ 5,552, correspondente **a R$45.970.560,00**, **cabendo ao estado da Bahia, deste valor, a quantia de R$2.553.920,00** (todo os grifos nossos).

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

A auditoria esclareceu, no tocante à antecipação do pagamento, ter a Chefe de Gabinete argumentado que:

- houve exigência, por parte do fornecedor, para a realização da aquisição, além de restar autorizada no **Contrato de Rateio nº 002/2020** (Anexo 18 – Ref.: 2409698), e sem a qual não se tornaria possível a efetivação da compra;
- o procedimento também se coadunaria com o disposto no PARECER PGE-PA-NASC – PLD0 – 003/2020, onde há inferência de que a emergência em saúde pública, decretada, justifica a adoção de tal procedimento, desde que adotadas as cautelas e atendidos os requisitos ali indicados;
- fundamentou as suas alegações nas regras insculpidas no artigo 3º, III da Lei Estadual nº 14.257/2020 e arts. 9º e 15, do referido diploma legal.

3) Contrato celebrado com a **Empresa OCEAN 26**, por meio de dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, para fornecimento de 600 ventiladores pulmonares, do modelo Shangrilar 510S, a um valor total de U$10,800,000.00, e ao preço unitário de U$18,000.00 (R$93.384,00). Considerando-se a cotação do dólar no dia do pagamento, à taxa de R$5,188, o valor total do contrato em reais foi de R$56.030.400,00.

a) a auditoria registrou ter havido, também, como condição para fechamento da proposta, pagamento**, no dia 30/03/2020**, **a título de antecipação de 80%,** o valor de **R$44.824.320,00,** correspondendo a **U$8,640,000.00,** valores estes oriundos de recursos estaduais, fonte 100.
b) a data prevista para entrega era 20/04/2020, **o que não ocorreu**. A Empresa contratada, após as cobranças do Estado da Bahia, alegou, em 06/05/2020, que **o fornecedor havia sinalizado uma proposta de entrega parcelada de 300 respiradores em 14/05/2020, e outra entrega, em igual quantidade, em 20/05/2020, situação não aceita pela SESAB** que, **em 12/05/2020, formalizou o cancelamento do contrato, por meio de ofício**.
c) não obstante o citado, no documento proforma invoice OC-BB-201 (Anexo 21 – Ref.: 2416228), encaminhado pela empresa estrangeira à SESAB, **previa que o vendedor não se responsabilizaria por falhas no cumprimento de qualquer uma de suas obrigações, se tal falha fosse causada por força maior, incluindo**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

pandemias, sem dar direito ao comprador de rescindir o contrato, mas também não efetuaria o pagamento restante – 20%, comprometendo-se expressamente a esperar que o vendedor pudesse fazer a entrega dos bens, comprometendo-se o vendedor, por sua vez, a fazê-lo o mais rápido possível.

d) a referida contratação antecede àquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development), deixando claro que, ao realizar as demais compras, citadas anteriormente, o Estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de eventual não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26.

A Chefe de Gabinete alegou, em sua resposta à auditoria, que o Estado da Bahia vem, ainda, realizando tratativas para a devolução dos recursos, processo que estaria sendo tratado pela Casa Civil e pela Procuradoria Geral do Estado.

Além dos contratos, ora destacados, a auditoria pontuou as mesmas falhas, relacionadas à falta de cautela da Administração Pública, frente às contratações, onde também houve pagamento antecipado, sem ter se assegurado das medidas de segurança, prevista nas normas vigentes, de relação à Empresa Tianin Fufang Photonicas Technologies CO., LTD (Pro forma invoice Anexo 21 – Ref.: 2416263), para o fornecimento imediato de dez ventiladores pulmonares, do modelo Ventilator VG70, com modos invasivos e não invasivos, para uso em pacientes adultos e pediátricos em UTIs.

Contudo, a auditoria informa, no que pese o citado, que apenas as duas Empresas assinaladas, anteriormente, neste parecer, mantêm pendências com o Estado da Bahia, pela falta de devolução dos recursos, conforme já mencionado, qual seja: **a Empresa OCEAN 26 e a Empresa Hempcare Pharma Representações Ltda**

Diante disso, a auditoria inferiu pelo descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade reconhecido pelo art. 2º, caput e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, já que a Administração Pública não observou as condições normativas, para tanto. Essas exigências legais encontram-se estabelecidas no art. 1º, inciso II: “a”)

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou “b”) propicie significativa economia de recursos.

Após isso, a auditoria, ainda, acrescentou que:

1) as aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldaram à hipótese da alínea “a”, pois foram verificadas justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, a auditoria enfatiza terem os gestores descumpridos as condições de cautela, consignadas naquela Medida Provisória, no seu art.1º, §2º, pela falta de previsão de cláusulas contratuais, correspondentes, *in verbis*:

> § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
>
> I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
> II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
> III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
> IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;
> V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

2) o Estado da Bahia teve experiências de inadimplemento que poderiam ter servido de alerta para a adoção de cautelas e posições mais criteriosas nas sucessivas aquisições, inclusive considerando os valores elevados;
3) conforme o art. 1º, § 1º, II, da Medida Provisória nº 961/2020, quando realizado o pagamento antecipado, a Administração deverá: I – prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e II – exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto. As referidas aquisições não tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico, destinado a tal fim na rede mundial de computadores, denotando a total falta de transparência das ações governamentais e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da Covid-19;
4) a publicação, em 07/04/2020, da Lei Estadual nº 14.257/2020, que dispôs sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública, autorizou os pagamentos antecipados, para as aquisições da pandemia, assim como também dispensou outras formalidades inerentes às despesas públicas (exceções

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

temporárias para o momento), como: pagamentos por adiantamentos; estimativa prévia de preços; existência de prévio empenho para o pagamento. Mas, antes mesmo da edição dessa norma, essas exceções foram adotadas, sem previsão legal, nas aquisições descritas anteriormente e destacadas na Tabela 3 (Ref.2417449-21).

Por fim, a auditoria entendeu restar caracterizada a falta de critérios, na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados. Dito isso, a auditoria enfatizou serem as respectivas condutas passíveis de configurar a "prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações".

A auditoria registrou, também, dentre outros, que "a imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia **não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento"** (grifos nossos). A Auditoria sublinhou o descumprimento das condutas previstas no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

O Sr. Carlos Palma de Melo (Secretário da Casa Civil, em exercício), manifestou-se, à fl. de Ref.2436984-1/3, alegando, dentre outros, ser parte ilegítima, no presente processo, por não ter tido nenhuma participação nas contratações, trazidas à baila, pela auditoria. Nesse diapasão, o Sr. Carlos Palma de Mello destaca ter iniciado o exercício no respectivo cargo, no dia 05 de junho de 2020, data muito posterior à celebração dos referidos contratos. Prossegue o responsável, argumentando, inclusive, que as funções correspondentes ao cargo, ora citado, não se atribui atos de natureza decisória, mas tão-somente de apoio e assistência a estrutura administrativa do Gabinete.

O peticionante acrescenta, ainda, que os fatos apurados, pela auditoria, restringem-se aos procedimentos de compras de ventiladores, realizados pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, para atender a demanda de casos graves de covid-19, nos hospitais públicos estaduais,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

em critério de urgência. Dessa forma, o demandado enfatiza não haver quaisquer indícios, mesmo remoto, de participação ou envolvimento da sua parte, já que não ocorreu nenhuma prática de atos administrativos de preparação, elaboração ou execução dos procedimentos de contratação, haja vista que os processes tramitaram internamente, nos órgãos responsáveis (Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), sem que tivesse tido ciência ou conhecimento.

Além do citado, o Sr. Carlos Palma de Mello trouxe à baila, aspectos doutrinários relacionados à responsabilidade subjetiva e entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 2.062/2014, em seu favor.

O Sr. Bruno Dauster Magalhães e Silva (Ex-Secretário da Casa Civil), à fl. de Ref.2443321-1/5, efetuou o seu pronunciamento, alegando, dentre outros, o que se segue:

a) exime-se da responsabilidade, com relação às falhas apontadas pela auditoria, argumentando não ter participado de nenhum ato relacionado à celebração dos contratos correspondentes;
b) apesar de não ter havido a entrega de alguns ventiladores, os órgãos responsáveis pela contratação, assim como a PGE estão tomando todas as providências possíveis, para reaver os recursos, já tendo obtido êxito, recebendo devolução de considerável monta;
c) foi editada a Medida Provisória n° 966, de 13 de maio de 2020, que dispõe acerca da responsabilidade dos agentes públicos, relacionados à pandemia da covid-19, fazendo alusão à regra consignada no art. 1º, registrando que somente podem ser responsabilizados, em caso de dolo ou erros grosseiros;
d) o §1º, do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019 definiu “erro grosseiro”, como sendo “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão, com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”;
e) pelos motivos expostos, a culpa leve restaria excluída e o disposto no art. 2º, da MP 966/2020, corrobora a regra, ora mencionada;
f) no art. 3º, da MP 966/2020, pressupõe-se cinco elementos, para a análise da

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

existência de erro grosseiro, que entende caber o exame de forma cumulativa;

g) todo e qualquer ato praticado pelo Requerido o foi para salvar vidas, perante o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, não cabendo falar em responsabilidade do notificado, por conduta omissiva ou comissiva, praticada com dolo ou erro grosseiro, posto que, além da sua manifesta boa fé de conduta na situação apresentada, os atos dos quais participou, não possuem o condão de decisão, consistindo em simples atos de cooperação;

h) faz lembrar que é adotada pelos Tribunais de Contas a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se três elementos para a sua configuração: ação ou omissão; nexo causal e culpa, em sentido amplo. Dessa forma, o notificado argumenta haver flagrante ausência de nexo causal entre a conduta e o dano, não havendo como atribuir ao Requerido responsabilidade pelo fato ao qual não deu causa;

i) ainda que fosse possível a respectiva responsabilização, o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966/2020, flexibiliza tal situação na prática de atos administrativos relacionados à referida pandemia, estabelecendo que “o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público”;

j) para que seja possível indiciar um gestor, por má conduta administrativa, necessário se faz a individualização das condutas, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 2.062/2014. A descrição da conduta é requisito de responsabilização subjetiva, pois sem este elemento, não há como exercer o sagrado direito de defesa.

O **Sr. Luiz Claúdio Guimarães Souza (Diretor Executivo do FESBA),** por sua vez, pronunciou-se, às fls. de Ref.2443969-1/6, argumentou, inicialmente, não se encontrar no feixe de atribuições da DIREX/FESBA, a realização de licitações, dispensas. Além disso, o gestor aduziu que o FESBA não é unidade gestora de contratos firmados através da SESAB, não fazendo parte do fluxo do processo de aquisição e gestão de equipamentos, no âmbito da referida Pasta. Não obstante o registrado, o gestor enfatiza não ter a DIREX/FESBA competência para se manifestar em relação às alusivas contratações, contudo, tendo em vista o repasse de recursos para a Unidade Gestora realizadora das contratações supracitadas, ter efetuado pronunciamento, acerca das falhas apontadas pela auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

O gestor aduziu, também, tratar-se do processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa n° 001/2020 (ANEXO 01, à fl. de Ref.2443970-1/8), e no Contrato de Rateio n° 001/2020, (ANEXO 02, à fl. de Ref.2443970-9/17), que contemplava a compra de 300 (trezentos) ventiladores pulmonares, a serem destinados aos Entes Consorciados ao referido Consórcio, para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Feito isso, trouxe à baila, as providencias realizadas pela SESAB, consoante se segue:

1) Processo de Aquisição através do Consorcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste

O gestor, inicialmente, ressalta **ter sido autorizado, pelo titular da SESAB**, o repasse ao Consórcio Nordeste no valor efetivo necessário para aquisição dos referidos ventiladores pulmonares, **no valor unitário de UD$ 30.094,50 (cotação cambial do dia)**, sendo transferido para o mesmo pela Conta do Tesouro Estadual/SEFAZ (todos os grifos, nossos).

A partir do citado, o gestor argui ter sido o recurso repassado para a Conta do Tesouro, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ, **por autorização do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, uma vez que o representante no Consórcio Nordeste é o Estado da Bahia**. Assim, o gestor informa as providências adotadas pelo FESBA, conforme se segue:

a) a DIREX/FESBA enviado uma Comunicação Interna, de n° 24/2020, ao Gabinete do Secretário, solicitando manifestação quanto às providências que estão sendo tomadas, junto ao Consórcio Nordeste, **para a devolução da diferença restante, referente ao que foi repassado pelo Estado da Bahia e ao que foi efetivamente pago pelo Consórcio à Empresa supracitada**;

b) foram solicitadas informações, atualizadas, quanto aos procedimentos adotados para ressarcimento do valor total repassado no processo de aquisição, sendo enviado, também, o Oficio FESBA n° 33/2020 à Procuradoria Geral do Estado, requisitando orientação para a resolução da presente demanda (ANEXO 03, fl. de Ref.2443970-19/20. Todos os grifos, nossos);

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

c) foi instaurado processo sancionatório, relacionado à Empresa Hempcare Pharma Representações Ltda, trazendo à colação a Portaria CIDSN/PRESID n° 002/2020, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia - DOE de 29/05/2020 (ANEXO 04, Ref.2443970-21/24);

2) Processo de Aquisição, através da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

Dentre outros, o gestor informou que, após o repasse do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total, para a Unidade Gestora do alusivo contrato, as operações foram realizadas, via Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. O gestor registrou que a empresa Pulsar Development International Ltda. não entregou os respiradores pulmonares, no prazo estabelecido no contrato, sendo a mesma notificada, pela SESAB, da rescisão unilateral do contrato, assim como, também, foi solicitado e devolvido o recurso pago, antecipadamente. Feito isso, o gestor ressaltou a regra insculpida no Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta do Convênio de Cooperação Técnica n° 0003/2020, referente a eventuais divergências entre os valores repassados pelo Consórcio e o efetivamente empregado pela SESAB, de que a responsabilidade de toda e qualquer despesa, inclusive relacionada à variação cambial, **será de exclusiva e inteira responsabilidade do Consórcio** (grifos nossos).

O gestor, prosseguiu, destacando as medidas adotadas pelo FESBA, conforme se segue:

a) foi enviada a CI n° 22 (ANEXO 05, à fl. de Ref.2443970-24/26) ao Gabinete do Secretário Estadual de Saúde solicitando informações quanto aos procedimentos que foram adotados, visando à devida finalização do alusivo Convênio;
b) encaminhamento do Ofício FESBA n° 30/2020 (ANEXO 06, à fl. de Ref.2443970-27/29) à Procuradoria Geral do Estado – PGE, requisitando orientação quanto aos procedimentos que devem ser adotados pela SESAB, visando à devida finalização do alusivo Convênio, uma vez que o mesmo foi firmado no âmbito do Consórcio Nordeste;

Posto isso, o gestor, traz à baila, resposta da Douta PGE, acerca das suas indagações, mediante o PARECER N° CNE-BCL-007/2020 (ANEXO 07, às fls. de Ref.2443970-30/53). Consoante o gestor, a referida resposta foi no sentido de que os riscos relacionados às

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

contratações internacionais, em moeda estrangeira, ou vinculados à variação cambial, são inerentes a este tipo de contrato, não se observando, portanto, nenhuma conduta ilícita culposa, comissiva ou omissiva do Consórcio do Nordeste, do administrador do Consórcio ou da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, na celebração, na execução ou na extinção do contrato internacional, não se tipificando qualquer responsabilidade civil a eles imputável pelas perdas com a variação cambial da moeda estrangeira, risco contido na álea de uma contratação internacional. Por fim o gestor, argumenta ter a PGE se manifestado, nesse mesmo expediente, a respeito da ausência de responsabilidade dos gestores no referido processo de aquisição.

3) Processo de aquisição para a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.

De referência ao contrato firmado, através da SESAB, com a Empresa OCEAN 26 para fornecimento de 600 ventiladores pulmonares, do modelo Shangrilar 510S, o gestor aduziu não ter a Contratada cumprido sua obrigação contratual, em face da não entrega de 600 respiradores pulmonares, no tempo aprazado, em 20/04/2020, ensejando a rescisão contratual o que acarretaria a imediata devolução de valores.

O gestor, esclareceu que as negociações, para devolução do recurso, não lograram êxito, sendo realizada a contratação de advogados americanos para representar os interesses do Estado da Bahia perante a Empresa Ocean 26 Inc, na Califórnia, foro para discussão do litígio enquanto domicílio legal do proponente, ora demandado. Feito isso, o gestor informou encontrar-se em curso, processo sancionatório e sindicância, pela SESAB, trazendo à colação, a cópia da publicação, na imprensa oficial, da respectiva Portaria da SAEB nº 506, de 21 de julho de 2020 (Anexo 08, à fl. de Ref.2443970-54/55).

O Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto (Secretário da Saúde), também se manifestou, às fls. de Ref.2443991-1/12, consoante se segue, alegando, dentre outros:

1) Contrato celebrado com a Empresa Hempcare Farma Representações Ltda

A diferença apontada pela auditoria decorre dos ajustes cambiais entre a data de repasse e do efetivo pagamento ao fornecedor, conforme consta do processo de formalização da transferência ao Consórcio da cota parte do Estado da Bahia/SESAB (SEI nº

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

019.12792.2020.0051078-28): o valor de R$ 9.895.071,60 (nove milhões e oitocentos e noventa e cinco mil e setenta e um mil reais e sessenta centavos) guarda correspondência com o quantitativo de 60 (sessenta) ventiladores pulmonares, com valor unitário de UD$ 30.094,50 e ao câmbio do dia 07.04.2020 (R$ 5,48), data da transferência da cota do Estado/SESAB ao Consórcio, em consonância com o mencionado Contrato de Rateio. O valor de R$9.749.715,16 (nove milhões setecentos e quarenta e nove mil setecentos e quinze reais e dezesseis centavos) corresponde ao pagamento realizado pelo Consórcio ao fornecedor, do correspondente à cota do Estado/SESAB, de acordo com o câmbio do dia 08.04.2020 (R$ 5,39), consoante já esclarecido pela Diretoria Executiva do FESBA. O Sr. Secretário também informa ter formulado consulta à Procuradoria Geral do Estado-PGE/BA, nos autos do processo SEI nº 019.5219.2020.0075116-87.

De referência aos demais achados da auditoria, o Sr. Secretário argumenta excederem à competência do Estado da Bahia, enquanto ente consorciado, e particularmente, da SESAB no rateio da compra compartilhada, ressaltando dever ser objeto de manifestação do próprio Consórcio Nordeste, que tem personalidade jurídica própria.

2) Contrato firmado com a Empresa Ocean 26 Inc.

No alusivo ao registro efetuado pela auditoria, no sentido de que **"esta aquisição antecede aquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development)"**, e a decorrente conclusão de que **"ao realizar as demais compras o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26 Inc"**, o Sr. Secretário argui que a contratação da Empresa Hempcare Pharma Representações, pelo Consórcio Nordeste, ocorreu uma semana após a contratação pela SESAB da empresa Ocean 26 Inc. (**no dia 07.04.2020**).

O Sr. Secretário prossegue, arguindo, com base no referido fato, que, quando o Estado celebrou o Contrato de Rateio nº 001/2020 e procedeu ao repasse correspondente, **estava em curso o prazo primitivo para a entrega dos bens pela Ocean 26 Inc.** O Sr. Secretário, acrescentou, ainda, que já **a contratação da Pulsar Development**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

International Ltda ocorreu em 27 e 28.04.2020 e, em que pese **já vencido o prazo contratual para entrega do contratado com a Ocean 26 Inc. (20.04.2020),** o Estado da Bahia estava em negociação, para liberação dos equipamentos **e a rescisão somente veio a ser formalizada em 12.05.2020** (todos os grifos nossos).

Feito isso, o Sr. Secretário, trouxe a lume demonstrativo cronológico das ações da SESAB (à fl. de Ref.2443991-3) relacionadas à aquisição de respiradores pulmonares, a fim de elucidar a informação que considera equivocada, constante do Relatório de auditoria, no sentido de **que o Estado da Bahia adquiriu 1.879 equipamentos, pagando antecipadamente o montante de R$97.766.598,66.**

Naquela oportunidade, o Sr. Secretário aduziu ter a SESAB, considerando o dimensionamento estratégico traçado quanto ao número de equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia, ter adotado ações outras que não apenas a contratação para aquisição dos respectivos equipamentos, conforme se segue:

a) a realização da manutenção corretiva e preventiva de respiradores pulmonares, **em 18/03/2020**, com a identificação dos equipamentos danificados, inclusive os enquadrados como inservíveis e subsequente contratação de empresas e de parceria com o SENAI-CIMATEC. O Sr. Secretário enfatizou que, nada obstante todos os desafios, desde escassez de peças à disponibilidade das autorizadas, foi possível a recuperação ao longo do tempo de **262 (duzentos e sessenta e dois) respiradores utilizados nos novos leitos para atendimento ao COVID-19** (grifos nossos);
b) **Em 25.03.2020,** a SESAB também viabilizou a publicação de edital de manifestação de interesse nº 01/2020, fazendo saber que, a partir da referida data, receberia doações de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em doar bens e valores pecuniários para as ações de enfrentamento da COVID-19, elencando no Anexo II do mencionado edital, dentre os bens permanentes, Ventilador Pulmonar, **logrando receber em doação 97 aparelhos no período de março a junho de 2020;**
c) A SESAB também **obteve cessão/comodato temporários, junto a parceiros públicos e privados, de 31 ventiladores pulmonares;**
d) **Em 26.03.2020,** a SESAB **oficiou o Ministério da Saúde nº 256/2020 e a**

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

primeira entrega ao Estado da Bahia somente veio a se efetivar em junho/2020, recebendo apenas, neste período, **154 unidades;**

e) O Estado da Bahia, enquanto ente consorciado do Consórcio Nordeste, participou de duas compras compartilhadas de ventiladores pulmonares, **na primeira sua cota correspondia a 60 ventiladores e na segunda a 25 ventiladores**. O Sr. Secretário acrescentou que, considerando estas cotas e não, por evidente, as cotas dos demais entes consorciados, observa-se que o **Estado da Bahia buscou a aquisição, por compra, de 819 (oitocentos e dezenove) respiradores de emergência e transporte de pequeno porte**, passíveis de utilização em Postos de Atendimento COVID-19, transporte de pacientes entre os municípios e em leitos de UTI; **e 395 (trezentos e noventa e cinco) respiradores pulmonares fixos, de grande porte**, para utilização em leitos de UTI (todos os grifos nossos).

Feito isso, o Sr. Secretário traz informações, acerca dos recursos, para aquisição, dispendidos pelo Estado da Bahia, alegando remanescer sem êxito, quanto à entrega de bens e devolução dos valores, a cota decorrente do Contrato de Rateio nº 01/2020, para aquisição junto a Hempcare e o valor antecipado a Ocean 26 Inc. O Sr. Secretário argumentou que as providências adotadas pelo Consórcio Nordeste já foram noticiadas nas respostas antecedentes (solicitadas no decorrer do exame auditorial), sendo transcritas no próprio relatório preliminar. O Sr. Secretário aduziu, ainda, no tocante às providências em face da aquisição frustrada, junto à Ocean 26 Inc, encontrarem-se todas as orientações no Parecer PA-BLC-02/2020, da lavra da ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa (anexo I) que se encontram, em andamento.

O Sr. Secretário também registrou ter a Procuradoria indicado, nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0038471-07, de contratação pela SESAB da empresa Ocean 26 Inc., a necessidade de abertura de sindicância para apuração dos fatos, a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria de Administração, já inaugurada conforme Portaria nº 506, de 21.07.2020 (anexo IX); instauração de processo sancionatório contra a empresa Ocean 26 Inc, nos termos do art. 8º, XVI, e 185,V, da Lei Estadual nº 9.433/2005, igualmente conduzido pela Secretaria de Administração, encontrando-se em curso a adoção das providências preliminares. Outrossim, o gestor prossegue alegando ter a PGE procedido à contratação de escritório de advocacia americano King And Spalding LLP, por inexigibilidade de licitação (SEI nº 006.0417.2020.0014781-57), para representar os

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

interesses do Estado da Bahia.

Nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66, de contratação da Empresa Pulsar Development International Ltda, a Procuradoria reconheceu a legalidade da contratação efetivada, destacando, inclusive, a inexistência de atos culposos ou dolosos na fiscalização da execução contratual, culminando com o retorno integral dos valores, sem necessidade de judicialização internacional (pareceres PA-BLC- 03/2020 e CNEBCL 007/2020). Na oportunidade, indicou a instauração de processo sancionatório contra a Empresa Pulsar Development International Ltda., encontrando-se em curso a adoção das providências pertinentes.

Outro fato alegado pelo Sr. Secretário é que não havia escolha no mercado nacional, considerando o panorama de aquisições frustradas e as propostas recebidas em face das consultas ampliadas e diretas, inviáveis em razão do prazo de entrega, considerando a emergencialidade da situação. O Sr. Secretário acrescentou, ainda, que no mercado internacional, em completo desequilíbrio, a SESAB logrou êxito na aquisição com a empresa ASANO ELETRONICS, bem assim obteve a devolução dos valores decorrentes das aquisições canceladas com a Pulsar Development International Ltda e a Tianjin Fufang.

No alusivo aos riscos a que se submeteu o Estado da Bahia, no que pertine ao mercado internacional, e assinalado pela auditoria, o Sr. Secretário arguiu que não se afigurava factível a exigência de garantia para pagamento antecipado, fazendo menção do parecer PA-BLC- 03/2020 (anexo II), exarado pela ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Barbara Camardelli, exarado nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0051580-66 e, ainda, nos autos do processo SEI nº 019.12792.2020.0038471-07, o qual transcreve, alguns excertos, constantes à fl. de Ref.2443991-4.

De referência ao pontuado pela auditoria, o sentido de que, mesmo antes da edição da Lei estadual nº 14.257/2020 que dispôs sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública (admitindo pagamentos antecipados, pagamentos por adiantamentos e dispensa de estimativa prévia de preços, assim como a existência de prévio empenho para o pagamento), **“essas exceções foram adotadas**

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

sem previsão legal em aquisições descritas anteriormente e destacadas na Tabela 3", o Sr. Secretário deliberou ter a referida norma, conquanto publicada em 07.04.2020, expressamente previstos os efeitos retroativos, consoante arts. 17 e 18, registrando os referidos dispositivos, *in verbis*, à fl. de Ref.2443991-5.

E, ainda, no tocante ao ponto de auditoria relacionado **às [...] aquisições de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo condições extremamente desfavoráveis ao comprador e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de elevada monta e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado** (grifos nossos), o Sr. Secretário discorre, dentre outros, da seguinte forma:

a) As condições de pagamento e exigência de garantia foram tratadas acima, oportunidade na qual inclusive foi transcrito posicionamento da Procuradoria Administrativa;
b) Especificamente sobre "aquisições de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância", cabe referência a RDC Nº 379, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, e dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Nesse diapasão, o Sr. Secretário (à fl. de Ref.2443991-5) transcreveu norma insculpida no art. 9º, do referido diploma legal, assim como o parágrafo único do art. 1º e art. 2º, da Portaria nº 183, de 08.05.2020 (anexo III), editada pelo titular da SESAB (no uso de suas atribuições e na condição de autoridade de vigilância em saúde do Estado da Bahia), ao dispor sobre a aquisição de insumos de saúde identificados como prioritários, para o uso em serviços de saúde da rede pública do Estado da Bahia, no período de emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Por fim, o Sr. Secretário aduziu que, sem embargo da excepcionalidade temporária autorizada, todas as contratações para aquisição de respiradores, realizadas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

diretamente pela SESAB, possuíam registro na ANVISA (anexo IV), bem como empresa autorizada no Brasil para assistência técnica.

No que diz respeito à falha pontuada pela auditoria, relacionada à falta de **registro tempestivo nos sistemas patrimonial (SIMPAS) financeiro e de contabilidade do Estado (FIPLAN),** o Sr. Secretário argumentou que os processos de importação possuem rito próprio, o que, segundo ele, pode ser conferido em processos de importação anteriores, conduzidos pela Superintendência de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia-SAFTEC, para aquisição de medicamentos, por força de decisão judicial. O Sr. Secretário adicionou que, em razão da pandemia, admitiu-se a formalização posterior do processo, a título de regularização, bem assim a contratação de fornecedores, sem o cadastramento no SIMPAS, e a dispensa de regularidade fiscal. Por fim, o Sr. Secretário trouxe à baila (à fl. de Ref.2443991-6), imagens, através das quais intenta comprovar a alimentação dos referidos sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN), e a imediata disponibilização da contratação no sítio da transparência do governo do Estado.

A Procuradoria Geral do Estado, também se pronunciou, às fls. de Ref.2445938-1/5, no alusivo ao mérito, trazendo elucidações, no sentido de que a Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, nos termos do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia e art. 132 da Constituição Federal, produziu manifestações, acerca dos respectivos temas e que já são de conhecimento desta Corte de Contas, encontrando-se no bojo dos processos administrativos, alusivos às contratações. **Ao mesmo tempo, a PGE enfatiza terem sido as referidas contratações, alvo de consulta e análise, por parte da PGE** (grifos nossos).

A PGE, ainda esclarece que, por se tratar de órgão jurídico, não caber à PGE a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual. Contudo, a PGE esclarece que, quando a contratação não logra êxito, compete tecer orientações à administração, na adoção das providências cabíveis, visando apurar as responsabilidades e buscar recompor o erário público. Assim, a PGE prossegue, registrando as medidas adotadas pelo Consórcio Nordeste (à fl. de Ref.2445938-4), para ressarcimento, dos valores pagos, alusivos ao Contrato de Rateio nº 01/2020, celebrado com a Empresa Hampcare Pharma Representações Ltda, consoante se depreende da análise do Processo SEI nº 200.13105.2020.000001-13. A PGE menciona estar junto ao presente expediente, o Ofício

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

CIRCULAR CIDSN/SE nº 009|2020, dirigido aos Estados Membros, relatando todo o caminho percorrido, para as providências administrativas e judiciais que foram adotadas pelo Consórcio Nordeste, com a finalidade de obtenção do respectivo ressarcimento e, ainda, apurar as devidas responsabilidades

A PGE, ainda, argumenta, no tocante ao Contrato de Rateio de nº 02/2020, firmado pelo Consórcio Nordeste, celebrado com a empresa Pulsar Develompment Internacional Ltda, já ter ocorrido o ressarcimento dos valores aos Estados, conforme Parecer de nº CNE–BCL–007/2020. A PGE, informa, também, ter instaurado o processo administrativo sancionatório contra a empresa (Processo SEI de nº 019.12792.2020.005158-66. 15).

No que pertine ao contrato firmado pela Secretaria da Saúde e a empresa Ocean 26 Inc, cuja entrega do objeto, também restou frustrada, a PGE esclarece ter sido realizada, sob sua orientação, a contratação de escritório advocatício nos Estados Unidos da América, como meio de interpor a ação judicial, cabível, visando ao ressarcimento dos valores pagos pelo Estado, incluindo a decisão de bloqueio de valores na conta da empresa, informando restar, em anexo, o respectivo documento. A PGE acrescenta encontrarem-se as informações correspondentes nos autos do Processo SEI de nº 019.12792.2020.0038471-07, bem como as demais providências administrativas adotadas para apurar as devidas responsabilidades, mediante sindicância.

- **Da análise do mérito**

Após efetuados e examinados os registros, tanto da auditoria, quanto dos notificados, frente à legislação vigente, relacionada com o tema, em apreço, esta ATEJ inferiu, consoante se segue:

a) No tocante à competência relacionada ao exercício da gestão e regimental

De referência à manifestação do **Sr. Carlos Palma (dirigente da Casa Civil)**, de fato, conforme por ele alegado, assumiu a gestão da respectiva pasta, **a partir de 05 de junho de 2020**, conforme inclusive informado pela auditoria (à fl. de Ref.2417449-2, do relatório auditorial). Assim, o nosso entendimento é que não houve participação do gestor na celebração dos ajustes trazidos à baila, pela auditoria. Além do citado, em decorrência do

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

relatório de auditoria, ainda constituir-se em expediente preliminar, a auditoria não editou a Matriz de Responsabilização. Portanto, até onde foi possível alcançar, a notificação do Sr. Carlos Palma objetivou colher informações que pudessem auxiliar, através de possíveis esclarecimentos, os fatos revelados pela auditoria.

No alusivo ao pronunciamento do **Sr. Bruno Dauster Magalhães Silva (Ex-dirigente da Casa Civil),** as normas estabelecidas, com base no Decreto nº 18.428 de 30 de maio 2018, inerente à competência da Casa Civil, mais especificamente, no seu art. 2º, as atribuições estão relacionadas ao apoio e assessoramento, referentes à análise e monitoramento de ações, programas governamentais, elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, anteprojetos de lei, dentre outros, da mesma natureza. Portanto, de uma forma geral, são funções mais voltadas à política da gestão, não havendo previsão jurídica quanto à efetivação de forma executiva, e materialização operacional, permanecendo mais no plano da análise política de ação governamental.

O Sr. Luiz Claúdio Guimarães Souza (Diretor Executivo do FESBA), dentre outros, alegou, dentre outros, também, a falta de competência do FESBA, no que pertine a quaisquer atos administrativos vinculados à celebração dos contratos, buscando se eximir das respectivas responsabilidades.

Ressalte-se, por oportuno, que o FESBA foi instituído pela Lei Estadual nº 6.581, de 04 de maio de 1994, tendo o seu objetivo estabelecido no art. 1º, do referido diploma legal, consistindo no provimento de recursos necessários à execução de programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, desenvolvidos e coordenados pela Secretaria da Saúde. Dessa forma, o FESBA, na verdade, tem por finalidade precípua, repassar recursos, de forma a atender diversas ações consignadas no dispositivo legal, ora citado. Trata-se, portanto, de instrumento de suporte financeiro que atende `SESAB e ao SUS.

A partir da regra insculpida no art. 3º, da Lei supramencionada, verifica-se que os recursos do FESBA são administrados por sua diretoria executiva, sob supervisão direta do Secretário de Saúde.

Assim, de fato, quanto ao aspecto da competência regimental, cabe razão ao gestor,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

quando destaca não estar envolvido nos procedimentos licitatórios ou celebração de contratos.

O Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto (Secretário de Saúde), no tocante aos **Contratos celebrados com a Empresas Hempcare Pharma Representações Ltda**, alega exceder a competência, em particular da SESAB, tendo em vista dever ser objeto de manifestação do próprio Consórcio Nordeste, que tem personalidade jurídica própria. A esse respeito, saliente-se, ter sido trazido à colação, pela auditoria, através do Anexo 18, à fl. de Ref. 2417530, o termo do Contrato nº 05/2020 (Consórcio Nordeste), firmado no dia 06 de abril de 2020, cuja presidência encontra-se sob a responsabilidade do Exmº Sr. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa dos Santos.

A partir do citado, observe-se, por oportuno, que o mesmo ocorre com o contrato firmado com **a Empresa Pulsar Development**, também contratada, sob a responsabilidade do Consórcio Nordeste, consoante informação da auditoria, à fl. de Ref.2417449-21.

Portanto, nas referidas situações, cabe razão ao Sr. Secretário, pois as contratações, como citado, foram efetuadas sob a responsabilidade do Consórcio Nordeste e, não, pela SESAB.

Ultrapassadas as questões relacionadas às competências jurídicas, vejamos as falhas assinaladas pela auditoria, conforme se segue:

b) Antecipação do pagamento, inerente às aquisições de equipamentos, ausentes as cautelas exigidas legalmente

Preliminarmente, impende ressaltar, por oportuno, no tocante aos argumentos da lavra do **Sr. Secretário de Saúde, Sr. Fábio Villas-Boas**, que a auditoria, em momento algum desconheceu haver situação emergencial de saúde pública, inclusive, em nível internacional, decorrente do coronavírus. A esse respeito, independente da notoriedade da situação vivenciada por toda a população mundial, o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, para os devidos fins, nela previstos. E, além disso, a Organização Mundial de Saúde caracterizou

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

a doença provocada pelo novo coronavírus, como sendo em nível pandêmico, no dia 11 de março de 2020.

Assim, diante do panorama configurado, como sendo de estado de calamidade na saúde pública, relativo à pandemia do coronavírus, resta patente, até mesmo por óbvio, que toda a legislação, orientadora de normas voltadas à referida situação, de extrema emergência, visa, em sede de inusitada e necessária exceção, a flexibilização das regras de licitação e contratos, para toda a Administração Pública, em prol da celeridade, correspondente e, ainda, a proteção da coletividade e, também, do agente público, no sentido de deixá-lo mais à vontade, para a adoção das medidas necessárias ao atendimento da população. Dessa forma, configurado está o interesse público em adotar as providências em garantir a saúde pública.

Contudo, não obstante o citado, as respectivas normas, como não poderia deixar de ser, consignam medidas a serem adotadas pela Administração Pública, visando reduzir os riscos que essa complacência representa.
Dessa maneira, resta claro, que os apontamentos da auditoria estão atrelados, basicamente, a dois aspectos: à falta de cautela do Administrador Público, nos procedimentos de aquisição dos bens, já citados neste expediente, independente do reconhecimento quanto à permissividade legal, em matéria de exceção temporária, como ora mencionado, e, ainda a falta de transparência das informações.

Diante disso, entendendo que não houve divergências, quanto ao momento de pandemia e de emergência de saúde, resta a esta ATEJ discorrer acerca, tão somente, dos aspectos, ora suscitados, conforme se segue:

Inicialmente, cumpre salientar que a **Lei Estadual nº 14.257, de 06 de abril de 2020** (que trata dos procedimentos complementares, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus), prevê no inciso II, do art. 3º, a possibilidade de antecipação do pagamento dos bens ou serviços adquiridos, nas situações em que a aquisição de materiais de consumo que estejam com restrição de disponibilidade no mercado. Aliado a isso, a **Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020** (“Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Públicas – RDC, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020") prevê a hipótese, também, de pagamento antecipado, nas licitações e nos contratos, pela Administração, quando se estiver diante das seguintes situações: alínea "a" - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; alínea "b" - propicie significativa economia de recursos. No caso, em tela, configurada está a hipótese prevista na alínea "a", conforme citado.

A referida Medida Provisória, ainda dispõe, na hipótese, ora assinalada (incisos I e II, do §1º, do art. 1º) que a Administração deverá prever a antecipação do pagamento em edital ou instrumento formal de adjudicação direta e, ainda, exigir a devolução integral do valor antecipado, na hipótese de inexecução do objeto.

Além do mencionado, os diversos incisos, a seguir transcritos, do §2º, do dispositivo normativo, ora citado, estabelecem algumas medidas acautelatórias, com a finalidade de reduzir o risco de inadimplemento contratual, conforme se segue:

> I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
>
> II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
>
> III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
>
> IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
>
> V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Assim, até onde foi possível alcançar, de uma forma geral, a auditoria ressalta que, não obstante a situação concreta se enquadrar na hipótese de aquisições de bens, admitida a antecipação do pagamento, o gestor público, teria deixado de observar as medidas acautelatórias, previstas na norma, ora transcrita. Até porque, à fl. de Ref.2417449-22, do relatório auditorial, consta esse reconhecimento, por parte da auditoria, ao mencionar:

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

> As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea "a", havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. **Contudo, os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória, ao não estabelecê-las em seus contratos.** São elas as previstas no art. 1º, § 2º: [...] (grifos nossos).

Dito isso, cumpre salientar, que os comentários desta ATEJ serão efetuados, de forma geral, pois, as falhas apontadas pela auditoria, no que se refere ao tema, ora em destaque, são semelhantes, à exceção daquelas relacionadas à Empresa Hempcare Pharma Representações Ltda. Inclusive, esse respeito, antes de qualquer comentário, impende a notificação do Exmº Sr. Governador, Sr. Rui Costa dos Santos, pois, conforme já mencionado neste expediente, as aquisições efetuadas, através da referida Empresa, assim como, da Pulsar Development International Ltd, foram efetuadas, sob a responsabilidade do Consórcio Nordeste. Assim, nos absteremos de tecer registros acerca dos referidos ajustes, para fazê-lo após esta Corte de Contas facultar o exercício da ampla defesa e do contraditório, ao seu responsável, em observância ao respectivo princípio, consignado constitucionalmente.

Preliminarmente, cumpre salientar, por oportuno, e com a devida *venia*, com base nos próprios informes auditoriais, que as aquisições, *sub examine*, foram efetuadas junto ao mercado internacional de produtos médicos, portanto, sujeitos às regras que lhe são pertinentes.

Inicialmente, cumpre esclarecer, por oportuno, que todo contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais partes, cujo objetivo é constituir ou extinguir relação jurídica. Como ato jurídico, o contrato tem por finalidade satisfazer interesses entre os contratantes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Contudo, quando há envolvimento entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas de países diferentes, o contrato passa a ser de natureza internacional. Assim, considerando a soberania de cada Estado, a existência de normas, culturas e costumes distintos, há a necessidade de sua relativização, para que a harmonia se estabeleça, evitando a existência de conflitos, por motivos óbvios.

Dessa maneira, em se tratando de contratantes de sistemas jurídicos diversos, conforme, ora mencionado, as diversas possibilidades de contratação vão depender do que cada legislação estrangeira estabeleça. Pois, sendo as normas jurídicas válidas e eficazes, tão

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

somente, dentro dos respectivos territórios, naturalmente, só podem ser aplicadas em território diverso, caso haja concordância, para este fim.

Portanto, é, justamente, visando a cooperação internacional entre os Estados soberanos, que são celebrados entre os Estados, documentos como tratados, convenções, declarações, protocolos, diretrizes, recomendações, regras e princípios internacionais, dentre outros. Tudo isso, como meio de garantir que as relações internacionais entre os países aconteçam, de forma distintas, contudo, harmônicas.

A esse respeito, vale à pena, trazer lição alusiva à Teoria dualista defendida por Heinrich Triepel, ao afirmar que o referido tema é versado em torno da afirmação de que o Direito Internacional e o Direito Interno não se opõem, ao contrário, coexistem, consoante se segue:

> [...] o Direito Internacional não se opõe ao Direito interno por se tratar de duas noções diferentes e opostas, com fontes diferentes, o que acaba por conduzir à negação de qualquer conflito entre as duas ordens, sendo, portanto, possível coexistência entre ambas.
>
> O dualismo ou pluralismo fundamenta-se na vontade comum dos vários Estados que não se encontram submetidos a nenhuma autoridade, unindo-se através de seus consentimentos tácitos. O Direito Internacional limita-se a ser um direito de coordenação favorecendo a cooperação entre os Estados (BITTAR, Atlas. 2008, p. 75).

Como já mencionado, neste expediente, quando normas de direito internacional confluem num negócio jurídico, as normas do país, naturalmente, são relativizadas, pois trata-se da efetiva aplicabilidade material de norma estrangeira, no âmbito do direito interno. Assim, apenas para melhor clarear, as regras e legislações internas de cada nação que possibilita a troca de produtos e serviços entre países, seja na compra (importação) ou na venda (exportação), englobando todos os procedimentos necessários à sua realização, denomina-se “Comercio Exterior”. Então, no momento em que se pretende que haja a negociação e acordo entre o Comércio Exterior de países distintos, gera-se o Comércio Internacional, unindo-os, numa intercessão, com o objetivo de facilitar e promover os respectivos interesses e procedimentos.

Dito isso, retornemos à matéria, *sub examine*, propriamente dita. A respeito da presente matéria, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), traz regramento no

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

§2º, do art. 9º, ao prever a aplicação da lei do país em que se constituírem as obrigações, reputando-se constituídas no lugar em que presidir o proponente.

Ademais do citado, as normas que asseguram o cumprimento das obrigações contraídas nas relações contratuais, no âmbito internacional, encontram guarida na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980, promulgada mediante o Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014.

E ainda, no alusivo à contração de obrigações, mediante moeda estrangeira em ajuste tendo o Brasil, como parte, a norma de exceção estabelecida no inciso I, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, quando dispensa a aplicação da moeda nacional, nas situações em que os contratos se referirem à importação ou exportação de mercadorias.

De uma maneira geral, de referência aos ajustes celebrados pelo Estado da Bahia, seja pela SESAB ou pelo Consórcio Nordeste, é notório e sabido que, diante da falta de produção nacional de equipamentos médicos hospitalares, houve necessidade premente e urgente de busca de aquisição no mercado internacional. Aliado a isso, não podemos olvidar, que o caráter pandêmico da situação, em tela, por óbvio, dificulta ainda mais a compra dos respectivos equipamentos, em vista da demanda ser muito superior às ofertas e possibilidades das disponibilizações correspondentes.

Assim, não resta dúvida de que o Governo do Estado da Bahia precisou buscar onde encontrasse equipamentos necessários ao restabelecimento das condições de saúde e de vida, para a população necessitada. Considera-se, aqui, também, o momento inicial em que todos foram pegos, de relativa surpresa, diante do cenário global e inusitado em que o mundo se deparou.

A premência quanto à celeridade na aquisição e tomada de providências, por parte do Estado é inegável, tanto que a legislação advinda, visa orientar e estabelecer ditames, para o referido momento, proporcionando a adoção das medidas de caráter de extrema

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

urgência, priorizando a rapidez dos respectivos procedimentos, exigidos pela situação imposta.

Ressalte-se, por oportuno, que o Sr. Secretário, em sua defesa, inclusive, relacionou todas as medidas que foram adotadas, visando a aquisição de equipamentos, que não apenas, mediante contrato internacional, constante se pode verificar, às fls. de Ref.2443991-3. Dentre elas, no mês de março, a identificação de ventiladores pulmonares danificados e busca das reparações correspondentes; manutenção corretiva e preventiva dos referidos equipamentos, que segundo o gestor, enfrentou, inclusive, escassez de peças; no mesmo mês, adotou providências buscando doações, para o Estado, dos mencionados equipamentos.

Ademais do citado, é importante considerar regra consignada no art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, consoante se segue:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (todos os grifos nossos).

Neste diapasão, consoante inclusive registrado pela auditoria, à fl. de Ref.2417449-12, ocorreram algumas tentativas frustradas de aquisição de equipamentos, por parte do Estado, não obstante o momento de extrema urgência.

Aproveitando, desde já, para fazer menção, no **atinente à variação da taxa de câmbio**, com a devida licença, de fato, como alegado pela SESAB, esse tipo de risco é previsível, para aqueles que celebram ajustes, quando os contratos internacionais estipulam seus valores, através de moeda estrangeira. Portanto, a perda ou ganho em decorrência da variação cambial do dia da negociação ou em que se produziram determinados efeitos

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

jurídicos, de fato, encontra-se ínsito nesse tipo de acordo.

Contudo, no que pese o citado, o fato das normas advindas para o enfrentamento da pandemia, provocada pelo novo coronavírus, flexibilizar algumas condutas, não impede o gestor de se assegurar das cautelas necessárias à consumação do feito, em observância, inclusive, ao princípio da prudência, dentro dos limites das normas internas em confluência com aquelas de âmbito internacional.

Dessa forma, **com exceção** da Empresa Hempcare e Pulsar Development International Ltd, nosso comentário (pois efetuadas, sob a responsabilidade do Consórcio Nordeste que ainda não foi notificado), de uma maneira geral, com a devida *venia*, a partir dos exames, até onde foi possível alcançar, entendemos que os indicativos é que os gestores observaram as determinações legais vigentes, considerando as leis de mercado internacional.

No alusivo, especificamente, aos aspectos pontuados pela auditoria, quanto à falta de observância da regra insculpida no §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 961, de 06 de março de 2020. A esse respeito, saliente-se que, na verdade, o legislador não impôs as condições de acautelamento, que se encontram exemplificadas nos incisos que vão de I, ao V, ao contrário, ele as faculta. Senão, vejamos a transcrição do referido dispositivo, conforme se segue:

> Art. 1º - [...]
>
> § 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração **deverá**:
>
> I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e
>
> II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.
>
> § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração **poderá** prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
>
> [...] (todos os grifos nossos)

Assim, como se pode verificar, o termo utilizado pelo legislador no §2º, “poderá”, é deveras distinto daquele que vem como imposição, na forma do verbo “deverá”, previsto no §1º. Dessa forma, não há dúvidas de que no §1º, a norma tem caráter impositivo, portanto estamos diante de um poder vinculado, diferente daquela estabelecida no §2º,

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

cujo poder é, sem sombra de dúvida, discricionário, ao permitir haver uma certa liberdade de escolha, por parte do administrador público. Aqui, entendendo, obviamente, como todo ato discricionário, que essas escolhas guardam certa relatividade, porquanto não podem ser ao bel prazer do administrador, pois, naturalmente, ele precisa apresentar as respectivas motivações administrativas, em observância ao princípio administrativo, correspondente.

Apenas para complementar, entendemos que diante do cenário vivenciado, considerando que estamos de necessidade, frente ao enfrentamento de situação de calamidade pública, naturalmente, o legislador, claramente, não poderia vincular o gestor à norma, de forma absoluta, no caso, ora mencionado, pois em se tratando de aquisição no mercado internacional, como ora exposto, a relativização das normas internas frente, inclusive às possíveis exigências, por parte dos fornecedores, certamente, não permitiria o referido formato. Até porque, como já evidenciadas e notórias, as demandas em nível mundial, e a falta de equipamentos no mercado, dentro do jogo mercantil de ofertas e demandas, abre amplo espaço para que as exigências impostas pelos fornecedores, cujas empresas tem natureza privada, prevaleçam.

3.2. Preços das aquisições do Estado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

A auditoria, após tecer considerações acerca dos preços das aquisições de equipamentos adquiridos pelo Estado da Bahia, para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Covid-19, registrou ter este Tribunal desenvolvido e disponibilizado, em seu sítio na rede mundial de computadores, painéis que permitissem um comparativo de preços de aquisição dos mais diversos itens, pelos entes federativos. A auditoria acrescentou terem sido esses instrumentos colocados à disposição dos controles interno, externo e social, que na “presente data”, dispõem de informações sobre aquisições da União, do Distrito Federal e mais 14 estados, além de 83 municípios.

Feito isso, a auditoria esclareceu que, até o momento, o painel contempla 201 diferentes itens de 159 fornecedores distintos e demonstra na Tabela 4 (à fl. de Ref.2417449-25/26), os preços das aquisições de alguns dos itens mais comuns, pelo Estado Bahia, no período do exame correspondente, comparados com as contratações de outros entes da

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

federação.

Por fim, a auditoria inferiu de forma favorável à Administração Pública, pois, a partir da respectiva análise, constatou que, até aquele momento, o preço das aquisições foi, predominantemente, inferior à média dos preços praticados, quando comparados aos demais entes federativos, cujas aquisições estão disponíveis no painel do TCE/BA.

3.3 Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-19

A auditoria constatou que a SESAB não disponibilizou no sítio específico, na rede mundial de computadores, através do *site* da referida Pasta (http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/), informações preconizadas pelo art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 e § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011. Além disso, a auditoria registrou, ainda consoante os ditames dos aludidos dispositivos legais, que o mencionado sítio deveria, ainda, possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, o que não ocorre.

Feito isso, a auditoria, após ter solicitado esclarecimentos e a adoção de medidas, para a correção das respectivas irregularidades, informou que o referido portal não atende às determinações legais, mesmo após mais de 70 dias desde a expedição do primeiro Ofício deste TCE/BA, sobre o tema, e mesmo após quase três meses desde a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que disciplinou a disponibilização das informações relativas às contratações para o enfrentamento da pandemia.

Assim, a auditoria relacionou as falhas observadas, no decorrer dos exames correspondentes, consoante se segue:

1) Não permite a gravação em meio eletrônico das informações disponibilizadas;
2) Não contém todas as contratações realizadas pelo Estado, para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento legal requerido, a exemplo das diversas aquisições de ventiladores pulmonares;
3) As contratações não são disponibilizadas imediatamente, conforme comando legal.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Diante do destacado panorama, a auditoria fez recordar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) adveio, justamente, frente à maior necessidade de transparência pública, tem como ideia norteadora, conforme o seu art. 3º, II, a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", além da "utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação" (art. 3º, III). A auditoria prosseguiu, aduzindo que a norma insculpida no inciso I do art. 6º, do diploma legal, ora assinalado, prevê obrigatoriedade, por parte da Administração Pública, em assegurar uma gestão transparente, promovendo o acesso amplo e a divulgação de informações de interesse público.

A auditoria informou ter sido efetuada pesquisa no sítio eletrônico https://transparenciacovid19.ok.org.br, relativamente ao "Índice de Transparência da Covid-19", desenvolvido pela Open Knowledge, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo consiste em avaliar a qualidade das informações e os dados relativos à pandemia do Novo Coronavírus, publicados pela União e pelos estados em seus portais oficiais. Ocorre, consoante informações da auditoria, que o referido índice leva em consideração o conteúdo mínimo disponibilizado, o nível de detalhamento dos dados divulgados e a sua disponibilização, em formato aberto. Não obstante o citado, a auditoria ressaltou que, em pesquisa realizada no dia 14/06/2020, restou constatada a ocupação da Bahia, o mencionado ranking, correspondendo à 12ª posição.

Como consequência dos fatos, ora mencionados, a auditoria, dentre outros, registrou que a falta de publicação das relevantes informações sobre as aquisições do estado da Bahia, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, notadamente no que se refere à aquisição dos ventiladores pulmonares, pode caracterizar conduta dolosa dos agentes públicos responsáveis, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018. Dessa maneira, acrescentou a auditoria, o possível dolo dos agentes públicos responsáveis fica caracterizado pela deliberada omissão quanto à inclusão das aquisições dos ventiladores pulmonares no endereço eletrônico destinado à divulgação dessas aquisições, à revelia da imposição, prevista na Lei Federal nº 13.979/2020. A auditoria enfatizou, também, que a conduta deliberada restou evidente, a partir da falta de informações das aquisições, ora apontadas, no sítio eletrônico, no que pese terem sido amplamente divulgadas na imprensa pelas autoridades do estado da Bahia, e ao mesmo

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

tempo em que aquisições posteriores já tinham sido devidamente incluídas.

O Sr. Secretário, de referência ao tema, ora em epígrafe, inicialmente, dentre outros, argumenta que, ao longo desses meses, a SEFAZ, de um lado, lançou nova versão do portal Transparência Bahia (www.transparencia.ba.gov.br), contemplando acesso completo aos dados sobre as contratações emergenciais realizadas pelos órgãos do Executivo (http://www.transparencia.ba.gov.br/CompraCovid19/), de outro, a SESAB buscou conferir maior visibilidade às ações finalísticas, disponibilizando boletins e painel epidemiológico (https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/), de maneira a melhor atender às recomendações dos ministérios públicos, defensoria pública e do controle social.

Prossegue o Sr. Secretário, colocando, a título de exemplo, que, de março até a "presente data", tramitou pela Assessoria Técnica do Gabinete da SESAB, aproximadamente, 208 expedientes, oriundos dos MP´s, 60 das Defensorias Públicas e por volta de 108 expedientes provenientes de outras diferentes instâncias do controle social, em sua maioria, versando sobre as referidas ações finalísticas.

Feito isso, o Sr. Secretário enfatizou vir o desenvolvimento dessas ações refletindo, inclusive, nas avaliações realizadas pela organização não-governamental Transparência Internacional Brasil, sendo divulgado, no último dia 31.07, a avaliação do período de 20 a 23.07, tendo a Bahia logrado conceito ótimo no provimento do acesso pleno, ágil e simples às informações sobre compras emergenciais para enfrentamento da COVID-19 (https://transparenciainternacional.org.br/ranking/).

O Sr. Secretário, também, acrescentou informações acerca da criação do Comitê de Transparência do Enfrentamento ao Coronavírus e o lançamento da nova versão do Portal Transparência Bahia, decorrentes da determinação do Exmº Sr. Governador Rui Costa, por máxima transparência nos dados. O Comitê foi instituído pelo Decreto nº 19.682, de 07.05.2020. Além do citado, o Sr. Secretário trouxe registros acerca de ferramentas criadas, com o intuito de aprimorar o acesso e a transparência das informações, a exemplo da nova metodologia da OKBR (notificações, evolução, Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG, e principais agentes etiológicos, série histórica, faixa etária, sexo, doenças preexistentes, raça/cor, etnias indígenas, municípios, profissionais da saúde, população privada de liberdade, testes aplicados, testes disponíveis,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

capacidade de testagem, leitos clínicos e UTI operacionais, quantidade de casos por unidade de saúde, microdados, localização, visualização, etapas de navegação, formato aberto e metodologia utilizada).

O Sr. Secretário, alegou, ainda, que todas as contratações para enfrentamento da COVID 19, com fundamento no art. 4º da Lei 13.797/2020, devem ser encaminhadas pelas unidades gestoras à Assessoria de Comunicação- ASCOM e divulgadas em endereço eletrônico específico da SESAB (http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/). O Demandante acrescenta encontrar-se o conteúdo, dessas contratações, disponível para download em formato XLS, no mencionado endereço eletrônico.

Feito isso, o Sr. Secretário aduziu dever ser a orientação constante do referido Ofício Circular GASEC n° 08/2020 entendida como uma medida inicial para viabilização do controle social, sobre as contratações da SESAB, para enfrentamento da COVID 19**, sem o condão de substituir o Transparência Bahia**, razão pela qual, na atual fase de desenvolvimento do novo portal da transparência, a manutenção dessas contratações no sítio específico da SESAB é, até mesmo, considerada despicienda. O Sr. Secretário entende não haver irregularidades na transparência das aquisições para o enfrentamento da COVID 19 e, sim, dificuldades pontuais ocorridas no início da pandemia e, também, da necessidade de ajustes decorrentes do rito próprio das compras internacionais, em especial no cenário de guerra do mercado internacional.

O Sr. Secretário alega, também, a possibilidade legal de adoção das medidas permissivas (previstas nos arts. 4º e 9º, da Lei Estadual nº 13.979, de 06.02.2020, objetivando conferir maior celeridade aos procedimentos para contratação e, particularmente no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 14.257, de 06.04.2020, do diferimento da formalização do processo, a emissão da AFM/APS somente se torna possível com a correspondente regularização processual, de igual forma possibilitando à unidade gestora a efetivação do empenho, a alimentação dos sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN), e decorrente disponibilização da contratação no sítio da transparência do governo do Estado.

O gestor prossegue nos seus argumentos, fazendo constar que, especialmente, no alusivo às aquisições de ventiladores pulmonares, não se pode perder de vista que na

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, n°495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

hipótese de contratação internacional, em decorrência do rito próprio, a AFM, diversamente da regra, não contará com a assinatura do contratado, nada obstante a indispensabilidade de sua emissão para alimentação dos sistemas antes, referidos. Após isso, o gestor da referida Pasta, infere que, com a formalização no SEI das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares, a posteriori, como autorizado na legislação citada, os sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN) foram alimentados, bem assim a divulgação no sítio da transparência do governo do Estado, com as informações pertinentes ao nome do contratado, valor da transação, objeto contratado, quantidade, número do processo em curso, número da Autorização do Fornecimento do Material (AFM). Além do citado, o gestor, no que diz respeito à disponibilização das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares no sítio especifico da SESAB, argui ter havido dificuldades a superar, em decorrência do rito do processo de formalização de importação, que só se concretiza quando do embarque da mercadoria. Neste sentido, o Sr. Secretário ressalta ter sido a SESAB surpreendida por impedimentos e entraves que inviabilizaram a entrega de parte substancial dos equipamentos adquiridos, culminando, nos casos que ocorreram a frustação dos negócios, ensejando desfazimento das transações e, consequentemente, solicitação para imediata devolução do investimento realizado pelo Estado. No que pertine ao referido ponto, o gestor ressalta a nota técnica encaminhada por correio eletrônico à D. Procuradoria Geral do Estado – PGE (formalizada no SEI nº 006.0418.2020.0010023-03), a fim de esclarecer quanto a forma mais apropriada para a disponibilização das informações, considerando, inclusive, ao tempo, a existência de Requisições Administrativas, suspensões nos processos de exportações e especulações de preços pagos por esses equipamentos, com o intuito de oferecer propostas financeiras mais altas do que as já assinadas entre países e fornecedores, denominado na mídia, segundo ele, como “ato de pirataria moderna”.

Por último, o Sr. Secretário, quanto ao processo de contratação da OCEAN 26, alega que a restrição no SEI nº 019.12792.2020.0038471-07 ocorreu em razão de orientação da Procuradoria, verbalmente em 05.06.2020, sendo posteriormente registrada no parecer PA-BLC-002/2020, diante da proteção ao interesse público e da necessidade de adoção de medidas efetivas contra a empresa Ocean 26 Inc., não impeditivas de acesso aos autos pelos órgãos de controle externo e nem pela Secretaria de Segurança Pública.

Pronunciamento da PGE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Após efetuado o exame de mérito, impende ressaltar, ter a Procuradoria Geral do Estado, no seu pronunciamento, à fl. de Ref.2445938-1/5, tecido algumas considerações sobre o teor da decisão proferida por esta Corte de Contas, na sessão de julgamento, ocorrida no dia 02 de julho de 2020, no sentido da divulgação do relatório preliminar de auditoria. A PGE entende ter este Tribunal de Contas contrariado os ditames da própria norma disciplinadora da respectiva matéria, estabelecidos no art. 8º, VIII, "a" da Resolução nº 163/2015. Além disso, a PGE observou ter esta Corte de Contas, ao decidir daquela maneira, contrariado, também, o direito ao devido processo legal, fundamentado no princípio da ampla defesa e no contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, pelos motivos que ora se seguem:

> 2 - Observa-se, claramente, que houve uma confusão entre o direito ao acesso às informações, especialmente, quando requeridas pelos órgãos de controle, Ministério Público e outros Tribunais de Contas, e, nesta hipótese, torna-se dever legal o fornecimento de tais informações e o quanto disciplinado na Lei nº 12.527/2011.
>
> 3 – Como bem pontuado na fala do ilustre Presidente da Corte de Contas, conforme consta da Ata da sessão ocorrida no dia 02 de julho de 2020, " o Conselheiro Relator poderia disponibilizar essas informações independente de consulta ao Plenário ", entretanto, o que foi requerido pelo Conselheiro Relator é a excepcionalidade da aplicação do art. 8º, inciso VIII, alínea "a" da Resolução nº163/2015, carecendo, portanto, de aprovação pelo órgão colegiado. A razão para que o próprio Conselheiro Relator possa disponibilizar as informações requeridas pelos órgãos de controle, Ministério Público e Tribunais de Contas, decorre da competência constitucional que tais órgãos dispõem para o exercício de suas atividades e não do quanto disposto na Lei de Acesso a Informação.
>
> 4- O parecer da Assessoria Técnica de nº 000560/2020, fundamenta a disponibilização das informações requeridas, pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, na Lei nº 12.527/2011 quando, em verdade, o fornecimento de tais documentos e informações decorre de dever constitucional, já que os órgãos de controle para o cumprimento de sua missão possuem o "poder dever" requisitório, à semelhança do Ministério Público, nas matérias de competência das Cortes de Contas.
>
> 5- Observa-se, ainda, que a decisão da disponibilização em sítio eletrônico da Corte de Contas, do relatório preliminar de auditoria, ocorreu quando em curso às notificações para que os gestores pudessem prestar as informações sobre os pontos abordados, em total desrespeito ao devido processo legal, ferindo o contraditório e a ampla defesa, como já frisado. Tal fato foi percebido pelo Exmº Conselheiro Corregedor – Conselheiro Inaldo Araujo, que se posicionou contrário à divulgação do referido relatório, se manifestando pelo respeito ao disposto na Resolução nº 163/2015, "e que a publicação do relatório preliminar não deve se dar sem a oitiva do contraditório e da ampla defesa".
>
> 6 - Em que pese tal alerta, feito pelo Conselheiro Corregedor, a maioria dos Conselheiros aprovou o pedido de excepcionar a aplicação do art. 8º, inciso VIII da Resolução nº 163/2015 em afronta ao devido processo legal, já que em curso o prazo para a resposta dos gestores, podendo macular de nulidade o referido processo.

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

> 7 – O direito ao contraditório e a ampla defesa são corolários do devido processo legal que deverão ser assegurados a todos, inclusive nos processos administrativos, integra o rol dos princípios constitucionais e guardam estreita relação com os direitos humanos. Não basta assegurar às partes o direito de se manifestar nos autos, é preciso que suas razões sejam consideradas e enfrentadas. Ao disponibilizar um relatório PRELIMINAR no endereço eletrônico da Corte de Contas, sem que os gestores tivessem tido ao menos a oportunidade de se manifestar sobre o quanto apontado, cria-se o chamado " pré julgamento", pela opinião pública, difícil de ser desconstituído e com consequências gravosas, inclusive na esfera pessoal, para os interessados.
>
> 8- O princípio do contraditório exige para a sua observância a participação ativa das partes, surge como uma garantia de justiça para as partes e tem, como ponto de partida, o brocado romano "audiatur et altera pars" – a parte contrária deve ser ouvida. Sem isto o processo não se aperfeiçoa e pode ser nulo.
>
> 9 – Acrescente-se o fato de que, em se tratando de relatório preliminar, nem sequer há matriz de responsabilidades, portanto, mais uma razão para que a divulgação em site não ocorresse. Como já dito não há qualquer impedimento ao fornecimento do relatório de auditoria e demais documentos do processo aos órgãos de controle que solicitarem tais informações – Ministério Público e Tribunais de Contas, a questão que causa estranheza é a flexibilização de norma regimental que visa proteger o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, situação inédita na Corte de Contas. [...]

Diante de todo o exposto, opinamos, preliminarmente, pelos fatos e motivos expostos neste expediente, pela notificação do Exmº. Sr. Governador, enquanto representante do Consórcio Nordeste, facultando-lhe o exercício subjetivo de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido na Carta Magna, a fim de se manifestar quanto aos aspectos pontuados pela auditoria, no tocante aos contratos celebrados com as Empresas Hempcare Pharma Representações Ltda e Pulsar Development International Ltd., cuja responsabilidade pela contratação cabe ao referido Consórcio.

Sugerimos, ainda, pela conversão dos autos, em diligência interna aos órgãos técnicos, deste Tribunal de Contas, a fim de que sejam examinados os pronunciamentos e novos elementos carreados aos autos, pelos notificados, com relação ao item 3.3, do relatório de auditoria, relacionado às **"Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-19".**

Por último, para os devidos fins, cabe destaque dos registros, da lavra da PGE, à fl. de Ref.2445938-1/5, sobre o teor do decisão proferida na sessão de julgamento ocorrida no dia 02 de julho de 2020, quando ocorreu o acatamento requerido pelo Exmº Sr.

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Conselheiro, no sentido da divulgação do relatório preliminar de auditoria, no sítio deste Tribunal de Contas, já referido neste expediente. Assim, entendendo que a aludida matéria já se encontrar em sede de decisão, por parte desta Corte do Contas, entendemos não ser mais cabível o pronunciamento desta Assessoria Técnica, quanto a este quesito, cabendo apenas, chamar a atenção do Exmº Sr. Conselheiro Relator, para os respectivos fatos.

Dito isso, resta-nos, tão somente, sugerir que, após adotadas as providências pertinentes, ato contínuo, retornem os autos a esta ATEJ, para emissão do parecer conclusivo, da sua competência regimental.

Este é o parecer, ainda que preliminar,
salvo superior juízo

Salvador, 09 de Novembro de 2020

Eliene Vita Leal Carvalho Borja
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: M1NDE2MDI0

Ed. Cons. Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB, Salvador/BA - CEP: 41.745-002

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/003682/2020	**Tipo:**	Processo
Origem:	Assessoria Tcnico-Jurdica		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	11/11/2020 15:02	**Motivo:**	Com a devida manifestao
Despacho:	Com o parecer desta Assessoria Técnico Jurídica, que atendeu a demada do Exmo. Conselheiro , enfrentando de per si, os apontamentos auditoriais. Acolho o parecer por seus fundamentos.		

Wendel Regis Ramos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MWNTCXMTYX

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of.054/2020

Salvador, 24 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Investigação – Irregularidades no Hospital de Campanha Hotel Riverside

Considerando os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, este parlamentar realizou vistorias em alguns hospitais de campanha do Estado da Bahia, notadamente o "Arena Fonte Nova", em Salvador e "Hotel Riverside", em Lauro de Freitas.

As visitas tinham como desiderato analisar o cenário das instalações e se correspondem à realidade, diante das denúncias do risco real de falta de leitos e equipamentos mecânicos (respiradores), indispensáveis no tratamento dos casos graves, e no intuito de achatar a curva epidêmica.

Em que pese os dirigentes do hospital Hotel Riverside tentarem obstaculizar a fiscalização, nos acessos externos, foi possível identificar alguns graves descumprimentos dos protocolos e padrões de saúde pública, principalmente em relação à utilização de estruturas (câmaras, cabines ou túneis) para desinfecção de pessoas.

Foi possível identificar que ainda estão lacrados, sem o devido uso, o que revela fortes suspeitas da ocupação dos leitos, tendo em vista que a estrutura foi montada com estimativa para 110 leitos. Por isso, descumpre recomendação de medidas de higiene pessoal para evitar a disseminação do vírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)17 enfatiza que, nos laboratórios de elevada contenção, é necessário instalar um chuveiro de descontaminação para uso obrigatório do pessoal que sai da zona de confinamento. O profissional que vai trabalhar nessa área tem de se equipar com roupa hermética, pressurizada, com filtro HEPA e dispositivo de respiração.

Em análises preliminares foi possível perceber que as condições de funcionamento trazem uma série de irregularidades, que comprometem o trabalho dos profissionais da saúde que

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2ODC3MJIY

atuam no local e colocam em risco a vida de todos os envolvidos.

De igual modo, existem suspeitas de supernotificação dos números de pacientes e leitos ocupados. Assim, é necessário investigar a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, e principalmente que alguns estados e munícipios estão com números bem abaixo da média nacional, ou sem casos positivos da covid.19, mas com decretos de calamidade pública em vigor, o que pode causar ainda maiores impactos na saúde do país.

De mais a mais, ao que aparenta, os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio e pânico não foram obedecidos, nos termos do Decreto Estadual nº 16.302/15 que regulamentou a Lei Estadual nº 12.929/13 (Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco do Estado da Bahia.

Assim, afronta os procedimentos técnicos de implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a XXI do caput do artigo 5º da referida legislação, bem como as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

A legislação determina que nas edificações e áreas de risco a serem construídas e fabricadas, cabe aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Considerando, então, que os contratos celebrados para amparo do referido hospital chegam ao montante de milhões de reais, dou-lhe conhecimento e solicito providências no sentido de abrir procedimento para adoção das medidas pertinentes.

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2ODC3MJIY

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/003967/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gerência de Protocolo Geral		
Destino:	Gabinete da Presidência		
Data:	24/06/2020 16:36	**Motivo:**	Superior Deliberação
Despacho:	De ordem, encaminha-se o presente expediente a egrégia Presidência, para superior deliberação, tendo em vista a solicitação do Exmº Deputado Estadual Capitão Alden.		

Fabio Jose Almeida Silva Santos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K3MDE0NDUZ

TCE

Gabinete da Presidência

Protocolo n.º TCE/003967/2020
Interessado: DEPUTADO CAPITÃO ALDEN
Ref. Processo: TCE/003682/2020

Vistos, etc.

A matéria abordada no expediente arremessado a esta Corte pelo Exmº Deputado Capitão Alden, integra Auditoria tombada sob o Processo TCE/003682/2020, demandando o necessário encaminhamento ao Exmº Cons. João Bonfim, mui digno Relator do processo antes referido.

Assim, autuada a Auditoria e realizado o competente sorteio, entendo deva o presente expediente ser encaminhado ao Exmº Cons. João Bonfim para superior deliberação.

Cons. Gildásio Penedo Filho
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXOTQ4MJK3

Protocolo n.º TCE/003967/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de junho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZNZI1OTQW

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003967/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 000568/2020

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria pelo Exmo. Relator, Conselheiro João Bonfim, para exame e parecer dos presentes autos, referente ao Relatório da Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia (Ref.2417449) e as informações e solicitações contidas nos expedientes juntados a ele (**TCE/003442/2020, TCE/003725/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020).**

Posteriormente, procedeu-se a juntada do Expediente **TCE/003682/2020**, protocolado pela Exma. Deputada Estadual, Sra. **TALITA OLIVEIRA**, (Ref.2416669-1), em que a ilustre subscritora pugna pela instauração de averiguação interna acerca dos fatos relacionados à compra de respiradores, realizada pelo Consórcio do Nordeste junto as empresas **Hempcare Pharma** e **Biogeoenergy** e dos pretensos atos ilícitos praticados por agentes públicos, com recursos financeiros públicos. Nos autos daquele processo, o Superintendente Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Dr. José Raimundo Bastos de Aguiar, informou que há uma auditoria específica em curso versando sobre a aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia e sugeriu o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria específica (**TCE/003682/2020**) à dileta Deputada, após a devida autorização do Conselheiro Relator. Portanto, este expediente trata-se da possibilidade de franquear acesso aos dados da auditoria em tela, que ainda não foi julgada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Preliminarmente, cabe enfrentar os pedidos formulados no bojo dos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

expedientes anexados à Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia.

Verifico, da análise dos processos anexados, que tratam-se de pedidos específicos de acesso a informação ao conteúdo da indigitada auditoria, como se demonstrará.

Processo TCE/003442/2020

Este expediente contem ofício com denúncia formulada pelo Exmo. Deputado Capitão Alden, em que informa que a empresa Dealers Comércio e Serviços, contratada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), por cerca de 2,8 milhões para efetuar **manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos**, supostamente pode ter descumprindo uma série de pré-requisitos obrigatórios, como não ter endereço fixo, além de possuir dívidas trabalhistas e subcontratar empresas, o que é lhe era vedado por lei. Informa que a referida empresa não está quite com o dever de regularidade fiscal e que, contrariamente à disposição contratual, procede à subcontratação da empresa VALIDATEC, para prestação do serviço. Ademais, alega que esteve no domicílio social da empresa e que foi informado que a referida pessoa jurídica não mais funciona no local indicado. A SUTEC, por seu Superintendente, informa que foi emitido Relatório Preliminar sobre a auditoria abordada pelo Exmo. Deputado, que integra o Processo **TCE/003682/2020** e sugere o encaminhamento de cópia do relatório a Sua Excelência, após a devida autorização do Conselheiro Relator .

Processo TCE/003725/2020 -

No expediente indicado, anexado aos presentes autos, o exmo Deputado, Capitão Alden, mediante o ofício Of. 048/2020, de Salvador, 15 de junho de 2020, afirma que o Consórcio do Nordeste, presidido pelo Estado da Bahia,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

assinou o contrato com a empresa **Ocean 26**, sediada na Califórnia, para a compra de 600 respiradores, que não foram entregues e tampouco houve ressarcimento do pagamento efetuado, antecipadamente, e, por fim, requer seja expedida recomendação ao Governo do Estado da Bahia nos termos sugeridos:

1 – Deixar de fazer aquisições de insumos, produtos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19 através do Consórcio Nordeste, pois, em duas oportunidades, as práticas do Consórcio já se revelaram inábeis, com expressivos prejuízos financeiros ao Estado;

2 – Ressarcir imediatamente o erário estadual das despesas realizadas, sem que tenha havido a entrega dos ventiladores pulmonares, R$ 9,6 milhões;

3 – Registrar, tempestivamente, no e-Fisco, todos os pagamentos realizados pelos materiais adquiridos, mesmo que tenham ocorrido antecipadamente à entrega por exigência contratual;

4 – Dar transparência à execução da despesa pública, de forma que os registros dos empenhos no e-Fisco, contemplem as especificações, detalhamentos, quantitativos e preços unitários de todos os materiais adquiridos;

5 – Incluir todas as despesas feitas através do Consórcio Nordeste no Portal COVID-19 do Estado da Bahia.

Vale ressaltar que, neste expediente, o Exmo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia concluiu que a matéria abordada integraria a Auditoria autuada no Processo TCE/003682/2020, e encaminha o presente pedido ao Exmo. Cons. João Bonfim, digno Relator daquele processo. O Digno Conselheiro Relator mandou juntar o referido ofício à Auditoria especial de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, que, de fato há correlação com o quanto requerido pelo Deputado.

Processo TCE/003371/2020

O referido expediente, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

da União, em que informa que se encontra em curso naquele Entidade de Entidade de Fiscalização Superior o Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19, que prevê a forma de trabalho da Corte de Contas, no acompanhamento das medidas adotadas pela administração pública federal, nesse momento excepcional de enfrentamento à pandemia de Covid-19. Então, o ilustre subscritor, Sr. Pedro José Suffredini, solicita a colaboração do TCE-BA para o envio, ao TCU, das informações relacionadas às aquisições de respiradores realizadas pelo Consórcio Nordeste, para atendimento dos infectados pela pandemia, com uso de recursos federais, detalhando, para cada um dos processos de compra realizadas: a) Data, fundamentação adotada e nº do processo de dispensa realizado; b) Nome do fornecedor (se nacional, informar CNPJ); c) Quantidade de equipamentos pactuada e quantidade efetivamente recebida; d) Preço unitário e total do contrato; e) Distribuição quantitativa dos itens por Estado e a forma de rateio do pagamento, com os respectivos valores por entidade consorciada; f) Realização ou não de pagamento antecipado, parcial ou integral, e a participação de cada entidade consorciada na composição desse pagamento; g) Ações já adotadas pelo Estado da Bahia para recuperação dos valores pagos de forma antecipada, caso tenha ocorrido repasse antecipado de valores sem a devida entrega pactuada.

O Exmo. Presidente, depois de oitiva da SUTEC, encaminhou o expediente ao Gabinete do Relator para, caso entenda pertinente, autorize a disponibilização das peças processuais requeridas. O Exmo. Relator mandou ouvi à ATEJ.

TCE/003641/2020

Este expediente cuida do requerimento de informação sobre fiscalização de contratação, formulado pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instrumentalizada através do Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13,

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

para a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares mecânicos pelo Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com o objetivo de aparelhar a rede estadual de saúde pública no enfrentamento do COVID-19. È mister salientar que estaAssessoria já deu parecer no referido expediente, manifestando-se favoravelmente para o fornecimento de informações solicitadas.

Pois bem, os referidos expedientes, com exceção do **TCE/003725/2020,** tratam da disponibilização do relatório de auditoria e demais documentos referentes à auditoria de acompanhamento das ações de enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia. Esta ATEJ teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente a franquear o acesso ao conteúdo da Auditoria realizada, mesmo antes da sua apreciação pelo Egrégio Plenário desta Casa de Contas. Estas manifestações da lavra do Auditor, Aloísio Medrado Santos, foram expedidas nos autos dos processos TCE/003893/2020 e TCE/003921/2020.

O ilustre Auditor ressaltou que os pedidos atendem aos requisitos essenciais previstos nos arts. 9º, §1º, I, e 11, I e II, da nossa Resolução Regimental nº 163/2015. Não bastasse, a divulgação do conteúdo da informação solicitada encontra amparo nas disposições do art. 3º, V, da Resolução citada. Com efeito, assim estabelece o aludido comando normativo, in verbis:

> "Art. 3º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:
> V - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo TCE, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.".

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

Destaca, ademais, por oportuno, o Princípio da Transparência Fiscal, insculpido, especialmente, nos abaixo transcritos arts. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> § 1o A transparência será assegurada também mediante:
> …
>
> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários." (grifamos).

Outrossim, ressalta o ilustre Auditor Medrado que a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) obriga à Administração Pública e a integralidade dos entes federados, inclusive os respectivos Tribunais de Contas (art. 1º, parágrafo único, I), a observarem os procedimentos de acesso a informações nela estatuídos. Na forma, destarte, do estabelecido no art. 7º, VII, "a", do imediatamente suso indicado Diploma Legal, constitui obrigação do Tribunal de Contas deste Estado dar acesso a informações concernentes aos resultados, não só das auditorias quais empreendeu, mas, ainda, de inspeções, prestações e tomadas de contas. É como determina o dispositivo citado, in verbis:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: VII - informação relativa:

a) **ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo , incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.**" (grifos nossos).

Destaca que a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012), consoante previsão do art. 4º, incorporou ao seu texto, de maneira expressa e inequívoca, o conteúdo dos comandos fixados no art. 7º, da Lei Federal de Acesso à Informação. Ressalta que, de tudo quanto esposado, "*resta evidente, pensamos, que a intenção do legislador foi criar uma cultura de accountability social na população. As Leis de Acesso à Informação têm, sem sombra de dúvidas, o objeto incutir na sociedade o*

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

Princípio da Transparência Fiscal e, por consequência, tornar mais efetivo o controle da coisa pública. " (parecer nº PARECER Nº 000560/2020 , Ref.2423075-5).

Arremata, pois, que há robusto suporte legal para o fornecimento das informações solicitas. Não bastasse, destaca que, além de deter evidente calço na legislação reguladora da matéria, o discutido fornecimento de informações constitui um imperativo constitucional, amparado nos princípios da transparência e da publicidade, consagrados nos arts. 5º, XXXIII. e 37, caput, e §3º, II, da nossa Carta Magna.

Resta claro, que não obstante é da esfera da discricionariedade do Exmo Relator a outorga da informação requerida, caso defira a liberação do conteúdo está bem amparado, nas normas que regem a matéria, de clareza solar para viabilizar e efetivar a transparência nessa seara.

Do Mérito dos Achados Auditoriais

Agora vamos ao conteúdo material dos levantamentos auditoriais que merecem destaque, bem como às recomendações da douta Equipe de Auditoria.

Feita a leitura de todas as peças que integram os 699 fólios destes autos eletrônicos, em que figuram, solicitações de auditorias, respostas dos gestores, documentos analisados, tais como contratos firmados, transferências bancárias, verifico que os responsáveis não foram formalmente notificados do Relatório de Auditoria, para apresentar a competente defesa, sem a qual a regularidade deste exame estaria comprometida.

Trata-se de Auditoria de acompanhamento da realização das receitas e despesas no período de março a maio de 2020, assim como o resultado dos exames das aquisições de bens e serviços para o enfrentamento da pandemia

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

até 15 de junho de 2020.

No que tange à execução orçamentária e financeira do Estado da Bahia, no período em análise, a Auditoria destacou que constatou uma redução de 3,82% na receita realizada no período de janeiro a maio do presente exercício, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 6,79%), a Bahia realizou o montante de R$19,84 bilhões até o fim de maio de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte (31/05/2020), foi arrecadado o total de R$19,09 bilhões.

A equipe auditorial destaca que esse quadro se justifica pela **queda na principal receita do Estado**, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**), que, de março a maio de 2020, somou R$4,43 bilhões, representando uma queda de 17,54%, em relação ao mesmo período do exercício de 2019.

Salientaram os Auditores que o Estado da Bahia recebeu recursos à conta de Transferência da União/Apoio Financeiro, os quais estavam previstos na MP Federal nº 938/2020, nos valores de **R$36.709.622,34**, em abril, e **R$40.806.634,21**, em maio. A unidade Técnica destacou que essas receitas foram devidamente contabilizadas conforme orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional. Destaca, outrossim, que, até a data dos fins dos trabalhos (31/05) não havia registro nos sistemas contábeis o ingresso dos recursos provenientes do **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**, previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, que previu destinar auxílio financeiro a estados e municípios para o controle da pandemia.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

No que tange às despesas, registram os Auditores que foram empenhadas despesas, nas ações orçamentárias a seguir discriminadas, com recursos de diversas fontes, em unidades orçamentárias vinculadas a 27 Secretarias Estaduais, no montante total de **R$321.449.341,61**, sendo **R$247.817.497,07** na unidade orçamentária 3.19.601 – Fundo Estadual de Saúde (Fesba), correspondendo a **77,09%:**

a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional Saúde – Covid-19;
c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19;
d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19 e
e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

Dos Achados de Auditoria dignos de destaque

No curso da auditoria inaugurada pela Ordem de Serviço nº 053/2020, relativa ao acompanhamento das contratações de bens e serviços realizadas pela unidade jurisdicionada SESAB, na conjuntura das contratações emergenciais na área da saúde pública, decorrentes da Pandemia da Covid/19, a Auditoria reportou "*atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário*", a seguir enumerados.

"3.1. Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado"

Em relação a este apontamento, a Auditoria de Acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19 (OS SGA 053/2020) apurou indícios de irregularidades nas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares.

A Auditoria destaca que o Estado da Bahia adquiriu **1879 equipamentos**, o que corresponde ao montante de **R$97.766.598,66** PAGOS ANTECIPADAMENTE, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, **tendo recebido** até o momento **APENAS 219 aparelhos,** o que equivale a **R$8.155.945,50** pagos pelo Estado, todos da sua cota individual, sendo que **a maior parte das entregas não se concretizaram,** até o encerramento dos trabalhos de campo**.**

Frise-se que **R$89.610.653,20** foram **pagos antecipadamente** pelo estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, **sem o efetivo recebimento dos equipamentos**. Parte desses valores foi recuperada, permanecendo pendentes de recebimento na presente data os valores correspondentes à aquisição realizada junto **às empresas Hempcare (R$48.748.575,82)**, em conjunto com o Consórcio Nordeste, e **Ocean 26 (R$44.826.000,00)**, sendo esta última uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia.

A Auditoria destacou e ressalvou que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, com pagamentos antecipados, **não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos**, nem buscaram **assegurar da melhor forma que não haveria danos ao erário** em função de **eventuais inadimplementos** contratuais. Nesse sentido, restou demonstrado **o descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020**, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

reconhecido pelo art. 2º, caput e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Tal medida autorizou que a administração pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: "a") represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou "b") propicie significativa economia de recursos.

As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea "a", havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, **os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória**, ao não estabelecê-las em seus contratos. São elas as previstas no art. 1º, § 2º.

A Auditoria Assevera que evidenciou aquisições de equipamentos hospitalares, junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo **condições extremamente desfavoráveis ao comprador** e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o erário a possíveis danos de **elevada monta** e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado.

A Auditoria destacou, ainda, que tais aquisições tampouco tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

mundial de computadores, **denotando a total falta de transparência das ações governamentais** e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da Covid-19.

Especialmente, restaram caracterizados a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a **não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados**. Essas condutas são passíveis de configurar a prática de erros administrativos crassos no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a potencial dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações.

Os auditores foram enfáticos ao concluírem que a situação excepcional que leva a imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia **não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados**, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento, de modo que não seria razoável esperar que agentes públicos cometessem erros grosseiros dessa natureza, possivelmente subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.

3.3. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

Foi destacado como apontamento auditorial o descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia:

> a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras;
> b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata;
> c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.

Por fim, a auditoria arremata, concluindo que, "*em razão das irregularidades apontadas são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei No 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei No 13.655/2018.'*

E, portanto, sugere:

> a) que o TCE/BA **emita alerta** ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que **se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo **adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos** contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

b) que o TCE/BA **determine** aos gestores do Estado da Bahia, para **instaurar procedimentos apuratórios no âmbito da Administração**, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como **sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos** sem as correspondentes entregas dos produtos, com a **remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa**.

c) Expedição de **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que **toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida**, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Como destacado, **antes do parecer conclusivo**, mister se faz que se **notifiquem os responsáveis**, para que, querendo, apresentem respostas, documentos, ou **defesa** em relação aos apontamentos auditoriais. Sugiro, preliminarmente, a notificação dos seguintes responsáveis:

1. Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Sr. **Fábio Villas-Boas.**
2. Ex-Secretério da Casa Civil, Sr. **Bruno Dauster Magalhães e**

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

Silva (até 05/06/2020) e o Sr. **Carlos Palma de Mello**, atual responsável.

3. Diretor do Fundo Estadual d e Saúde.
4. Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Uma vez apresentadas as respostas às notificações, retorne o expediente a esta Assessoria para pronunciamento de mérito.

É o parecer preliminar.

Salvador, 27 de junho de 2020.

Wendel Regis Ramos

Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica

.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A5MJM2NDG2

Protocolo n.º TCE/003967/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de julho de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y1MJCZMZM4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/003967/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 001118/2020

Retornam os autos do processo, por determinação do Exmo Conselheiro, Dr. JOÃO BONFIM, para exame e parecer. Verifico que o parecer da ATEJ, em parecer nº 000568/2020, enfrentou diversos pedidos similares de acesso à informações relacionadas ao Relatório da Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia (TCE/003682/2020).

Em reanálise do quanto requisitado, verifico que o Exmo Deputado Estadual, Capitão Alden, afirma que realizou vistorias em alguns hospitais de campanha do Estado da Bahia, notadamente o "Arena Fonte Nova", em Salvador e "Hotel Riverside", em Lauro de Freitas, para analisar o cenário das instalações e se correspondem à realidade, diante das denúncias do risco real de falta de leitos e equipamentos mecânicos (respiradores), indispensáveis no tratamento dos casos graves, e no intuito de achatar a curva epidêmica .

Afirma que os dirigentes do Hospital Hotel Riverside tentarem obstaculizar a fiscalização, nos acessos externos, e afirma que foi possível identificar "*descumprimentos dos protocolos e padrões de saúde pública, principalmente em relação à utilização de estruturas (câmaras, cabines ou túneis) para desinfecção de pessoas"*. Assevera que as instalações *não estão adequadas às normas da Organização Mundial de Saúde,* sem

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EYMDM0MZA4

embargo não referencia o parâmetro normativo de aferição.

Aduz, ademais, que as irregularidades comprometem o trabalho dos profissionais da saúde que atuam no local e colocam em risco a vida de todos os envolvidos. Alega ser necessário investigar a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, e principalmente que alguns estados e municípios estão com números bem abaixo da média nacional, ou sem casos positivos da covid.19, mas com decretos de calamidade pública em vigor, o que pode causar ainda maiores impactos na saúde do país .

Outrossim, aventa que os padrões de segurança contra incêndio e pânico não foram obedecidos, nos termos do Decreto Estadual nº 16.302/15.

Por fim, o nobre Deputado, solicita providências no sentido de abrir procedimento para adoção das medidas pertinentes.

Verifico que tramita nesta casa auditoria especial de companhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, pelo Estado da Bahia, trabalho auditorial realizado na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, pelas Segunda, Terceira e Sexta Coordenadorias de Controle Externo, mediante Ordem de Serviço nº SGA nº 053/2020 e 56/2020, cujo relatório verifica-se, no bojo do processo(**TCE/003682/2020**).

Sugiro que o nobre Relator, devido à conexão com as supostas falhas alegadas neste expediente sejam juntadas ao processo **TCE/003682/2020** oportunizando à quela equipe auditorial, fazer a avaliação de materialidade e oportunidade, segundo critérios técnicos, para verificar se os fatos narrados no respectivo expediente de fato ocorreram, uma vez que a referido expediente não está instruído com prova do alegado.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EYMDM0MZA4

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Uma vez adotada esta sugestão, sugere-se que se informe ao nobre requerente que a sua demanda está sendo contemplada no bojo daquela auditoria, que irá proceder às competentes averiguações, considerando os riscos implicados.

È o parecer

SMJ

Salvador, 11 de Novembro de 2020

Wendel Regis Ramos
Assessor Chefe da ATEJ

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: EYMDM0MZA4

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003967/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se o presente expediente (TCE/003967/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de novembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y0MDKXOTYX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/003967/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 11/11/2020 17:08 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q2NZQ4NDQ1

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of. 081/2020

Salvador, 28 de Outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Investigação – Irregularidades no Hospital de Campanha Hotel Riverside

Ilustríssimo (a),

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste **REITERAR** pedido de resposta acerca da Investigação – Irregularidades do Hospital de Campanha Hotel Riverside, dirigido a este Tribunal por intermédio do **oficio 054/2020**, cujo protocolo segue em anexo ao presente expediente.

Por hora ressalto a necessidade de uma resposta a solicitação em tese, uma vez que o largo lapso temporal transcrito desde a solicitação originaria é datada em 24 de Junho de 2020.

Esclareço por fim, que as informações ora pleiteadas poderão ser remetidas a este gabinete sob forma de arquivo digital, por intermédio do e-mail vinculado ao gabinete deste subscritor (capitãoalden@alba.ba.gov.br).

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: Y1NTY3NTUX

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: Y1NTY3NTUX

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of.054/2020

Salvador, 24 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Investigação – Irregularidades no Hospital de Campanha Hotel Riverside

Considerando os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, este parlamentar realizou vistorias em alguns hospitais de campanha do Estado da Bahia, notadamente o "Arena Fonte Nova", em Salvador e "Hotel Riverside", em Lauro de Freitas.

As visitas tinham como desiderato analisar o cenário das instalações e se correspondem à realidade, diante das denúncias do risco real de falta de leitos e equipamentos mecânicos (respiradores), indispensáveis no tratamento dos casos graves, e no intuito de achatar a curva epidêmica.

Em que pese os dirigentes do hospital Hotel Riverside tentarem obstaculizar a fiscalização, nos acessos externos, foi possível identificar alguns graves descumprimentos dos protocolos e padrões de saúde pública, principalmente em relação à utilização de estruturas (câmaras, cabines ou túneis) para desinfecção de pessoas.

Foi possível identificar que ainda estão lacrados, sem o devido uso, o que revela fortes suspeitas da ocupação dos leitos, tendo em vista que a estrutura foi montada com estimativa para 110 leitos. Por isso, descumpre recomendação de medidas de higiene pessoal para evitar a disseminação do vírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)17 enfatiza que, nos laboratórios de elevada contenção, é necessário instalar um chuveiro de descontaminação para uso obrigatório do pessoal que sai da zona de confinamento. O profissional que vai trabalhar nessa área tem de se equipar com roupa hermética, pressurizada, com filtro HEPA e dispositivo de respiração.

Em análises preliminares foi possível perceber que as condições de funcionamento trazem uma série de irregularidades, que comprometem o trabalho dos profissionais da saúde que

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4NTKZMJQX

atuam no local e colocam em risco a vida de todos os envolvidos.

De igual modo, existem suspeitas de supernotificação dos números de pacientes e leitos ocupados. Assim, é necessário investigar a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, e principalmente que alguns estados e munícipios estão com números bem abaixo da média nacional, ou sem casos positivos da covid.19, mas com decretos de calamidade pública em vigor, o que pode causar ainda maiores impactos na saúde do país.

De mais a mais, ao que aparenta, os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio e pânico não foram obedecidos, nos termos do Decreto Estadual nº 16.302/15 que regulamentou a Lei Estadual nº 12.929/13 (Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco do Estado da Bahia.

Assim, afronta os procedimentos técnicos de implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a XXI do caput do artigo 5º da referida legislação, bem como as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

A legislação determina que nas edificações e áreas de risco a serem construídas e fabricadas, cabe aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Considerando, então, que os contratos celebrados para amparo do referido hospital chegam ao montante de milhões de reais, dou-lhe conhecimento e solicito providências no sentido de abrir procedimento para adoção das medidas pertinentes.

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: G4NTKZMJQX

PROINFO	RESUMO PROTOCOLO - TCE/003967/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)

TCE/003967/2020

Tipo:

Documento

Natureza:	**Situação:**		
099.004 - ENCAMINHAMENTO	EM ANDAMENTO		
Informações Complementares:		**Protocolado:** 24/06/20 16:	**Volumes:** 1
Localização: GAPRE - Aguardando Distribuição Interna (desde 24/06/2020)	**Responsável:**		
Julgamento/Deliberação:			

Relatoria	
Relator:	**Revisor:**

Outros Anexos:

Outras Informações	
Informação	**Valor**
NUMERO_ORIGEM	Of.054/2020
POSICAO_ARMAZENAMENTO_FISICO	
QT_PAGINAS_DIGITALIZADAS	

Envolvidos	
Nome	**Tipo**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA	Responsável

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYOTEYNJYY

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/007439/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gerncia de Protocolo Geral		
Destino:	Gabinete da Presidncia		
Data:	28/10/2020 18:51	**Motivo:**	Superior Deliberao
Despacho:	Para superior deliberação.		

Fabio Jose Almeida Silva Santos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0NTI4MJGX

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/007439/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gabinete da Presidncia		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	29/10/2020 09:41	**Motivo:**	Superior Deliberao
Despacho:	De ordem. A presente matéria é reiteração de pedido de providências constante do expediente TCE /003967/2020, encaminhado à elevada consideração do Exmº Cons. João Bonfim, mui digno relator do processo TCE/003682/2020, impondo-se, portanto, sua remessa ao crivo superior de S.Exª.		

Paulo Roberto Domingues de Freitas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AZMJA3MDIZ

Protocolo Eletrônico n.º TCE/007439/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de novembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: GWMTE4MDUY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/007439/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 001119/2020

Trata-se expediente em que reitera as alegações formuladas no expediente de nº TCE/003967/2020, referente ao ofício 54/2020.

Naquele expediente, foi instrído com a orientação, em parecer desta Assessoria e tramitado para o Exmo Conselheiro Relator, Naqeule processo salientou-se que o Exmo Deputado Estadual, Capitão Alden, afirma que realizou vistorias em alguns hospitais de campanha do Estado da Bahia, notadamente o "Arena Fonte Nova", em Salvador e "Hotel Riverside", em Lauro de Freitas, para analisar o cenário das instalações e se correspondem à realidade, diante das denúncias do risco real de falta de leitos e equipamentos mecânicos (respiradores), indispensáveis no tratamento dos casos graves, e no intuito de achatar a curva epidêmica .

Aduziu o nobre Parlamentar que os dirigentes do Hospital Hotel Riverside tentarem obstaculizar a fiscalização, nos acessos externos, e afirma que foi possível identificar "*descumprimentos dos protocolos e padrões de saúde pública, principalmente em relação à utilização de estruturas (câmaras, cabines ou túneis) para desinfecção de pessoas"*. Assevera que as instalações *não estão adequadas às normas da Organização Mundial de Saúde,* sem embargo não há referência ao parâmetro normativo de aferição.

Asseverou, ademais,que as irregularidades comprometem o trabalho

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y0NTYYNJEY

dos profissionais da saúde que atuam no local e colocam em risco a vida de todos os envolvidos. Alega ser necessário investigar a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, e principalmente que alguns estados e municípios estão com números bem abaixo da média nacional, ou sem casos positivos da covid.19, mas com decretos de calamidade pública em vigor, o que pode causar ainda maiores impactos na saúde do país .

Outrossim, suscitou que os padrões de segurança contra incêndio e pânico não foram obedecidos, nos termos do Decreto Estadual nº 16.302/15.

Por fim, o nobre Deputado, solicitou providências no sentido de abrir procedimento para adoção das medidas pertinentes.

Verifico que tramita nesta casa auditoria especial de companhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19, pelo Estado da Bahia, trabalho auditorial realizado na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, pelas Segunda, Terceira e Sexta Coordenadorias de Controle Externo, mediante Ordem de Serviço nº SGA nº 053/2020 e 56/2020, cujo relatório verifica-se, no bojo do processo(**TCE/003682/2020**).

Sugiro que o nobre Relator, devido à conexão com as supostas falhas alegadas neste expediente sejam juntadas ao processo **TCE/003682/2020** oportunizando à quela equipe auditorial, fazer a avaliação de materialidade e oportunidade, segundo critérios técnicos, para verificar se os fatos narrados no respectivo expediente de fato ocorreram, uma vez que a referido expediente não está instruído com prova do alegado.

Uma vez adotada esta sugestão, sugere-se que se informe ao nobre requerente que a sua demanda está sendo contemplada no bojo daquela

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y0NTYYNJEY

auditoria, que irá proceder às competentes averiguações, considerando os riscos implicados.

È o parecer

SMJ

Salvador, 11 de Novembro de 2020

Wendel Regis Ramos
Assessor Chefe da ATEJ

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y0NTYYNJEY

Protocolo Eletrônico n.º TCE/007439/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ÓRGÃO DE ORIGEM
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA RESPONSÁVEL

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Junte-se o presente expediente (TCE/007439/2020) ao Protocolo n.º TCE/003682/2020.

Em de novembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Y4ODC2OTG5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/007439/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 11/11/2020 17:14 realizado por Marcelo Mascarenhas Liguori.

_____
Marcelo Mascarenhas Liguori

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJE2OTKZ

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020

SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

À GECON para notificar para todos os fins legais, 1) o **Exmº. Sr. Governador do Estado da Bahia**, a pedido da ATEJ (Ref.2489054): "*Diante de todo o exposto, opinamos, preliminarmente, pelos fatos e motivos expostos neste expediente, pela* ***notificação do Exmº. Sr. Governador****, enquanto representante do Consórcio Nordeste, facultando-lhe o exercício subjetivo de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido na Carta Magna, a fim de se manifestar quanto aos aspectos pontuados pela auditoria, no tocante aos contratos celebrados com as Empresas Hempcare Pharma Representações Ltda e Pulsar Development International Ltd., cuja responsabilidade pela contratação cabe ao referido Consórcio.*
Sugerimos, ainda, pela conversão dos autos, em diligência interna aos órgãos técnicos, deste Tribunal de Contas, a fim de que sejam examinados os pronunciamentos e novos elementos carreados aos autos, pelos notificados, com relação ao item 3.3, do relatório de auditoria, relacionado às "Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-19".".

Encaminhado-as aos respectivos endereços de trabalho e residencial, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar defesa e/ou esclarecimentos, sobre os fatos destacados, exercendo a sua garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ficando a GECON desde já autorizada, caso seja necessário, a adotar os seguintes procedimentos:
1) Em caso de não atendimento, promover a sua reiteração por Edital;

2) Ficando também autorizado, conforme solicitou a ATEJ através de parecer aposto nos autos do TCE/007247/2019, que "*sejam feitas Notificações através de meios eletrônicos, ou seja, através de e-mail eletrônico e por Whatsapp, consoante prevê a norma prevista no artigo 246, inciso V e art. 270 e seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, os quais estabelecem que as citações e intimações podem ser feitas por meio eletrônico, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, para, querendo, apresentem considerações, informações, documentos e/ou justificativas que julgar pertinente...*".

3) Conceder, caso seja solicitado pelo Notificado ou seu representante, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, em obediência a limitação imposta pelo § 4° do art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4) Ficando também autorizado, se solicitado, a entrega ao requerente ou ao seu advogado constituído (se for o caso), de cópia em mídia digital deste Protocolo.

Em de novembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Cons. João Bonfim
Relator

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G0MDA5MTA5

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 002727/2020 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 07 de dezembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Rui Costa dos Santos
Governador do Estado da Bahia
Representante do Consórcio Nordeste
Governadoria do Estado da Bahia
3ª Avenida, n° 390, Plataforma IV, Prédio da Governadoria, CAB
CEP 41.745-005
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa, com vistas a que, no prazo de **20 (vinte)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes, considerando o Relatório preliminar da Auditoria de Acompanhamento das Ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, no tocante aos contratos celebrados com as Empresas Hempcare Pharma Representações Ltda e Pulsar Development International Ltda., constante no Processo nº TCE/003682/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA na seção "Processo Eletrônico" (www.tce.ba.gov.br).

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Acompanha o presente expediente cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4OTM2MZQZ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Secretário-geral

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C4OTM2MZQZ

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of. 079/2020

Salvador, 28 de Outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Recomendação – Suspensão de Compra pelo Consórcio Nordeste

Ilustríssimo (a),

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste **REITERAR** pedido de resposta acerca da Recomendação para suspensão de compras pelo Consórcio, dirigido a este Tribunal por intermédio do **oficio 048/2020**, cujo protocolo segue em anexo ao presente expediente.

Por hora ressalto a necessidade de uma resposta a solicitação em tese, uma vez que o largo lapso temporal transcrito desde a solicitação originaria é datada em 16 de Junho de 2020.

Esclareço por fim, que as informações ora pleiteadas poderão ser remetidas a este gabinete sob forma de arquivo digital, por intermédio do e-mail vinculado ao gabinete deste subscritor (capitãoalden@alba.ba.gov.br).

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AXNDY0MZC4

GABINETE
DEPUTADO CAPITÃO ALDEN

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

Of. 048/2020

Salvador, 15 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Gildásio Penedo Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Assunto: Recomendação – Suspensão de Compra pelo Consórcio Nordeste

Ilustríssimo (a),

O Governo do Estado da Bahia, que preside o consórcio de estados do nordeste, assinou o contrato com a empresa Ocean 26, sediada na Califórnia. Segundo o documento, havia previsão de entrega de 600 respiradores até o dia 20 de abril e outros 400 no dia 5 de maio.

O governo da Bahia ficaria com metade do carregamento e os demais seriam repassados a estados da região, após reembolso. Semanas após a assinatura do contrato, a empresa californiana afirmou que só poderia entregar 100 ventiladores pulmonares e pedia ampliação do prazo até 28 de abril. Alegou que o acordo não poderia ser cumprido totalmente em razão de questões políticas e diplomáticas.

No dia 29 de abril, o secretário de Saúde da Bahia, notificou a empresa sobre o cancelamento do contrato e solicitou o reembolso do adiantamento pago. O valor ainda não foi devolvido e rendeu à Bahia prejuízo (estimado) de R$ 10 milhões com a negociação.

Considerando os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, exigindo da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores, inclusive o da economia, a presente instauração, recai no entendimento da observância dos fundamentos e no dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, não podendo ser admitida, em nenhuma hipótese, a celebração de contratos duvidosos.

Segundo informações veiculadas, o responsável por assinar o contrato com o governo da Bahia, senhor Jack Banafsheha, descrito no contrato como CEO da empresa., não aparece em nenhum dos documentos oficiais da firma no site da Secretaria de Estado da Califórnia.

Av. Luiz Viana Filho, Edf.: Nelson David, Gab. 311- C.A.B., Salvador, BA, Cep: 41790-9000 Tel.: (71) 3115-5418-E-mail: capitaoalden@alba.ba.gov.br

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJEXMJQ2

Há fortes indícios, inclusive, de que a empresa contratada é “fantasma”. O que nos faz ter a certeza da necessidade de investigações mais aprofundadas, POIS é dever de qualquer gestor a aplicação correta dos recursos públicos, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, cabendo à Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, o controle externo destes recursos.

Ademais, foi deflagada operação policial para apurar a situação, o que resultou na prisão de três pessoas envolvidas, relacionadas as empresas Hempcare e Biogeoenergy.

Registre-se, ainda, que as empresas investigadas não têm registro na Anvisa, o que demonstra completa irresponsabilidade administrativa ou, possivelmente, “improbidade administrativa” do governo do estado e das secretarias correspondentes.

A administração pública comporta elevados gastos públicos, principalmente neste momento de pandemia. Cabe ao estado cumprir sua autonomia administrativa de forma responsável, zelando pela eficiência na gestão institucional e em consequência demonstrar um melhor desempenho de sua atividade-fim, voltada ao interesse público, contribuindo significativamente em todas as situações, o que não ocorreu.

Leia-se: deixou de observar os cuidados mínimos necessários para a celebração de contrato com vulto de mais R$ 49 milhões. Mais grave ainda, foram as declarações de uma das envolvidas na operação, envolvendo o nome do então secretário da casa civil:

“Dias antes da operação, na semana passada, Cristiana disse em entrevista ao jornalista Dinarte Assunção, do Rio Grande do Norte, que Bruno Dauster foi o principal responsável pela negociação da compra dos respiradores. De acordo com ela, foi ele quem entrou em contato com a empresa em abril para comprar os equipamentos. Agora, em entrevista à TV Bahia, Cristiana repetiu: “A minha negociação, noventa e nove vírgula nove por cento, foi com Bruno Dauster”. ***(Fonte: Bahia Notícias)***

Após as declarações, Bruno Dauster pede exoneração do cargo, o que levanta fortes suspeitas, tendo em vista que o ex-secretário foi um dos responsáveis pela compra dos 300 respiradores com a empresa Hempcare pelo Consórcio do Nordeste.

Por certo, diante de todos os percalços que envolvem a situação, com claras possibilidades de fraude, cabe a esse poder legislativo apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos contratuais, contudo, a sua atuação se dá no campo limitado de controle externo.

Contudo, compete a esta augusta corte (TCE) a forte atuação dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

Assim, considerando o sentido exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco emitiu

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MJEXMJQ2

um Alerta de Responsabilização ao Secretário de Saúde do Estado, para que sejam tomadas providências no sentido de evitar possíveis futuros prejuízos aos cofres públicos decorrentes da compra, via contratos de rateio, de 110 ventiladores pulmonares junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES de Pernambuco.

Considerando, empós, os reflexos que a pandemia vem causando em todo país e do empenho de todos os órgãos e instituições em combatê-la, o posicionamento do tribunal "vizinho" é louvável.

Exige da administração pública a adoção de medidas que visem resguardar a saúde pública, mas, também, todos os demais setores, inclusive o da economia, a presente recomendação recai no entendimento da observância dos fundamentos e no dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, não podendo ser admitida, em nenhuma hipótese, a celebração de contratos duvidosos.

Pelo exposto, requer seja expedida recomendação ao Governo do Estado da Bahia nos termos sugeridos:

1 – Deixar de fazer aquisições de insumos, produtos e equipamentos para o enfrentamento da Covid-19 através do Consórcio Nordeste, pois, em duas oportunidades, as práticas do Consórcio já se revelaram inábeis, com expressivos prejuízos financeiros ao Estado;

2 – Ressarcir imediatamente o erário estadual das despesas realizadas, sem que tenha havido a entrega dos ventiladores pulmonares, R$ 9,6 milhões;

3 – Registrar, tempestivamente, no e-Fisco, todos os pagamentos realizados pelos materiais adquiridos, mesmo que tenham ocorrido antecipadamente à entrega por exigência contratual;

4 – Dar transparência à execução da despesa pública, de forma que os registros dos empenhos no e-Fisco, contemplem as especificações, detalhamentos, quantitativos e preços unitários de todos os materiais adquiridos;

5 – Incluir todas as despesas feitas através do Consórcio Nordeste no Portal COVID-19 do Estado da Bahia.

Certo do atendimento por Vossa Excelência. Renovo os mais elevados votos de estima.

Atenciosamente,

Capitão Alden
Deputado Estadual
PSL/BA

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: K4MJEXMJQ2

Av. Luiz Viana Filho, Edf.: Nelson David, Gab. 311- C.A.B., Salvador, BA, Cep: 41790-9000 Tel.: (71) 3115-5418-E-mail: capitaoalden@alba.ba.gov.br

PROINFO	RESUMO PROTOCOLO - TCE/003725/2020	TCE PÚBLICO

Protocolo: (Eletrônico)
TCE/003725/2020

Tipo:
Documento

Natureza:	**Situação:**		
099.004 - ENCAMINHAMENTO	EM ANDAMENTO		
Informações Complementares:		**Protocolado:** 16/06/20 15:	**Volumes:** 1
Localização: GAPRE - Aguardando Distribuição Interna (desde 16/06/2020)	**Responsável:**		
Julgamento/Deliberação:			

Relatoria	
Relator:	**Revisor:**

Outros Anexos:

Outras Informações	
Informação	**Valor**
NUMERO_ORIGEM	Of. 048/2020
POSICAO_ARMAZENAMENTO_FISICO	
QT_PAGINAS_DIGITALIZADAS	

Envolvidos	
Nome	**Tipo**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA	Responsável

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U0MDI3ODG4

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/007437/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gerncia de Protocolo Geral		
Destino:	Gabinete da Presidncia		
Data:	28/10/2020 18:51	**Motivo:**	Superior Deliberao
Despacho:	Para superior deliberação.		

Fabio Jose Almeida Silva Santos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K0MDM4MJIW

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/007437/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gabinete da Presidncia		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	29/10/2020 09:51	**Motivo:**	Superior Deliberao
Despacho:	De ordem. A presente matéria é reiteração de pedido de providências constantre do expediente TCE /003442/2020, encaminhado à elevada consideração do Exmº Cons. João Bonfim, impondo-se, portanto, sua remessa ao crivo superior de s. Exª.		

Paulo Roberto Domingues de Freitas

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CYNZAXOTMX

Protocolo Eletrônico n.º TCE/007437/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de novembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QZMDGXNJI5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/007437/2020
NATUREZA: ENCAMINHAMENTO

PARECER Nº 001201/2020

Trata o presente Expediente da reiteração de pedido de providências formulado pelo Exmo. Deputado LADEN JOSÉ LÁZARO DA SILVA, que havia sido autuado neste Tribunal sob o nº TCE/003725/2020.

O Exmo. Conselheiro Presidente, nos Autos do pedido original, havia salientado que a matéria nele tratada era objeto do Processo de Auditoria nº TCE/003682/2020, e por isto havia encaminhado o Expediente para o Exmo. Conselheiro JOÃO BONFIM, Relator daquele feito, o qual determinara a sua juntada ao referido Processo.

Entendo que a reiteração do pedido, constante dos presentes Autos, deve também ser juntada ao Processo de Auditoria nº TCE/003682/2020, dando-se conhecimento ao Exmo. Deputado de que as averiguações por ele solicitadas estão sendo levadas a efeito no âmbito da referida Auditoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Salvador, 30 de Novembro de 2020

Raul Cesar Pinheiro de Oliveira
Auditor

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YXMZK1MJQX

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/007437/2020	**Tipo:**	Documento
Origem:	Assessoria Tcnico-Jurdica		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	04/12/2020 09:16	**Motivo:**	Com a devida manifestao
Despacho:	Com o parecer da lavra do Auditor Raul César Pinheiro de Oliveira, que acolhemos.		

Wendel Regis Ramos

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: Q5MZG3ODAZ

Protocolo Eletrônico n.º TCE/007437/2020
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Órgão de Origem
ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA Responsável

De ordem,

À GECON, para atender o quanto solicitado pela ATEJ (Ref.2503622), ou seja, juntar este expediente (TCE/007437/2020) ao Processo de Auditoria nº TCE/003682/2020, que se encontra nesse setor, conforme informações do Proinfo, dando-se conhecimento ao Exmo. Deputado de que as averiguações por ele solicitadas estão sendo levadas a efeito no âmbito da referida Auditoria.

Em de dezembro de 2020.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZMZU5NZE2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 000123/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 13 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Capitão Alden José Lázaro da Silva
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Avenida Luiz Viana Filho, Edf. Nelson David, Gabinete 311, CAB
CEP: 41.790-900
Salvador-BA

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 079/2020 autuado nesta Casa sob o nº TCE/007437/2020, cientifico Vossa Excelência do inteiro teor do despacho exarado de ordem do Excelentíssimo Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim.

Acompanha o presente expediente cópia do referido despacho e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-jurídica deste Tribunal.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: MXNTQ1MJAZ

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/007437/2020 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 14/01/2021 10:11 realizado por Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze.

_____
Ana Carolina Temporal de Medeiros Netto Darze

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4MJE4MZG4

ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO TCE/003682/2020 EM CURSO NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO N°: TCE/003682/2020

O Estado da Bahia, representado pela Procuradora infrafirmada, vem, tempestivamente, com lastro no art. 28, da Lei Complementar n° 05/91 solicitar a V. Exa., que se digne a conceder a prorrogação do prazo fixado, por igual período, dada a necessidade de maior prazo para elaboração de manifestação, alusiva à auditoria constante do processo em epígrafe.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que em face da notificação ao Exmo Governador do Estado ter ocorrido durante o período de recesso (alusivo aos prazos) desse Egrégio Tribunal, a fluência do prazo de 20 (vinte) dias então concedido por V.Exa., teve início na data de 21 de Janeiro de 2021.

Pede deferimento.

Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro, com as homenagens de estilo.

Núcleo de Atuação da Procuradoria Geral do Estado, Junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 08 de Fevereiro de 2021.

PATRÍCIA SABACK

PROCURADORA ASSISTENTE

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G0NZI4MDUZ

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE MUDANÇA DE NATUREZA

Certidão de Mudança de Natureza do protocolo TCE/000745/2021 na data 08/02/2021 16:16 realizada por Larissa Carregosa de Carvalho da natureza 'DOCUMENTO-ENCAMINHAMENTO' para a natureza 'PRORROGAÇÃO DE PRAZO' com o motivo 'Protocolo externo.'.

_____
Larissa Carregosa de Carvalho

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UYNTU1NDE0

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/000745/2021	**Tipo:**	Documento
Origem:	Gerência de Protocolo Geral		
Destino:	Gerência de Controle Processual		
Data:	08/02/2021 16:18	**Motivo:**	Analisar E Instruir
Despacho:	Para os devidos fins.		

Larissa Carregosa de Carvalho

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U1MJQWMZQ1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certidão de Juntada do protocolo TCE/000745/2021 ao protocolo TCE/003682/2020 na data 09/02/2021 11:20 realizado por Lucas Santana Novaes Tanuri.

_____
Lucas Santana Novaes Tanuri

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: M0MJY2MDG2

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

PROTOCOLO Nº TCE/003682/2020

Certifico que **Patricia Saback Pacheco Startari de Oliveira** foi notificada por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA (eDOTCE), notificação nº 039/2021, disponibilizada na edição de 10/02/2020, do **DEFERIMENTO** da solicitação de prorrogação de prazo formulada por meio do **Protocolo nº TCE/000745/2021 (Processo nº TCE/003682/2020)**, por mais 20 (vinte) dias.

Salvador, 12 de fevereiro de 2021

Lucas Santana Novaes Tanuri
Servidor
Gerência de Controle Processual - GECON

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: YYMZEZODI5

Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/003682/2020	**Tipo:**	Processo
Origem:	Gerência de Controle Processual		
Destino:	Gabinete Cons. João Bonfim		
Data:	09/03/2021 15:02	**Motivo:**	Superior Deliberação
Despacho:	Ao Gabinete do Relator, vencido o prazo para manifestação.		

Fabio Pires dos Reis

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNZGZOTY4

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020
SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Em de março de 2021.
Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G5MTI4MDY4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/003682/2020**
RELATOR:	CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
NATUREZA:	AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS/PARTES:	FÁBIO VILAS BOAS PINTO
	BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA
	CARLOS PALMA DE MELLO
	CÍCERO MONTEIRO CARVALHO
	MANOEL VITÓRIO DA SILVA FILHO
	CARLOS EDUARDO GABAS
	LUIZ CLAUDIO GUIMARÃES SOUZA
	CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE
	PAULO MORENO CARVALHO

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Cuidam os autos de Auditoria de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, a qual foi realizada, em cumprimento às Ordens de Serviços nºs. SGA nº 053/2020 e 56/2020, pelas Segunda, Terceira e Sexta Coordenadorias de Controle Externo.

Os exames auditoriais a que o presente processo faz referência foram executados pelas referidas equipes técnicas no período de 31/03/2020 a 14/06/2020, tendo como

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

escopo realizar “o acompanhamento das repercussões da pandemia da Covid-19 nas receitas e despesas do Estado da Bahia no período de março a maio de 2020”, bem como examinar “ações relacionadas às aquisições de bens e serviços para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública”. Como resultado desse trabalho, foi elaborado o relatório preliminar de auditoria (Ref.2417449-1/31), em cuja conclusão foram registrados os seguintes fatos:

> 1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário;
>
> 2. Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que até a presente data o portal destinado à transparência das despesas da pandemia no estado da Bahia: a) não contém todas as contratações realizadas pelo Estado para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento necessário, a exemplo das diversas aquisições de respiradores, entre outras; b) as contratações não são disponibilizadas de forma imediata; c) não permite a gravação, em meio eletrônico, das informações disponibilizadas.
>
> Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Nº 13.655/2018.
>
> Assim, sugere-se que o TCE/BA emita alerta ao estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.
>
> Ademais, sugere-se que o TCE/BA promova a determinação aos gestores do Estado da Bahia para que sejam instaurados procedimentos apuratórios no âmbito da Administração, para investigar as atuações daqueles que deram causa à situação relatada, assim como sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos sem as correspondentes entregas dos produtos, com a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa.
>
> Finalmente, sugere-se ainda a determinação aos gestores do Estado da Bahia para que toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

dos processos de compra.

Na sequência, foram acostados aos cadernos processuais os requerimentos tombados sob o nºs. TCE/003442/2020 (Ref.2412872-1/5) e TCE/003725/2020 (Ref.2419415-1/3), da lavra do Deputado Estadual Capitão Alden, que noticia, por meio do primeiro, possíveis irregularidades "na contratação da empresa Dealers Comércio e Serviços pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia", bem como requer, por intermédio do segundo, a adoção de providências, por parte dessa Corte de Contas, no que concerne ao fato de que o Consórcio do Nordeste, presidido pelo Estado da Bahia, teria assinado contrato com a empresa "Ocean 26", cuja sede fica na Califórnia, objetivando a compra de 600 (seiscentos) respiradores, que foram pagos antecipadamente, mas não foram entregues".

Além disso, foi colacionado aos autos o pedido autuado sob o nº. TCE/003648/2020 (Ref.2416669-1), de autoria da Deputada Estadual Talita Oliveira, a qual requereu que fossem investigados "fatos relacionados à compra de respiradores, realizada pelo Consórcio do Nordeste, através do Governo do Estado da Bahia, junto às empresas Hempcare Pharma e Biogeoenergy e dos possíveis atos ilícitos perpetrados por agentes públicos com recursos financeiros públicos".

Todos os pleitos acima listados foram anexados aos autos por ordem do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.2419573-1 e Ref.2422048-1), em virtude do registro feito pela Superintendência Técnica desse Tribunal de que existe relação entre os fatos noticiados nos aludidos expedientes e o processo auditorial em exame.

Frise-se, porque oportuno, que, além dos indigitados requerimentos, foram juntados aos autos, ao longo da tramitação do feito em exame, outros expedientes administrativos, quais sejam os de nºs. TCE/003371/2020[1] (Ref.2412006-1/2) e TCE/003641/2020[2] (Ref.2416643-1), que versam, em essência, sobre pedidos de fornecimento de informações e documentos relativos à presente auditoria.

Instada a se manifestar sobre as distintas requisições acima relatadas, a Assessoria Técnico Jurídica desse Tribunal (ATEJ), consoante relatado no seu Parecer de

[1] De autoria do Tribunal de Contas da União.
[2] De autoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

nº 000567/2020 (Ref.2424154-1/16), opinou no sentido da possibilidade de essa Casa de Controle, mesmo antes da apreciação do presente processo por parte do Tribunal Pleno, franquear aos respectivos interessados o acesso ao conteúdo do relatório preliminar de auditoria em questão. Sugeriu, outrossim, a notificação de alguns dos gestores que, no referido trabalho técnico, foram elencados como responsáveis pelos fatos reportados, para que, querendo, apresentassem justificativas e documentos em relação aos achados auditoriais.

Em seguida, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) peticionou nos autos, mediante documento de Ref.2423254-1/2, aduzindo, no que concerne ao pedido de tutela de urgência, autuado sob o nº. TCE/003863/2020[3] (vinculado aos presentes autos), que foi requerido por esse *Parquet* de Contas, que os reclamados dados relativos aos contratos firmados entre o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Saúde, e a empresa "Pulsar Development International Ltda.", bem como entre o Consórcio Nordeste e a empresa "Hempcare Pharma Representações Ltda.", encontram-se disponíveis, em portais específicos, na rede mundial de computadores.

Depois, o Exmo. Conselheiro Relator, em atendimento à diligência sugerida pela ATEJ, determinou, mediante despacho de Ref.2424703-1, a notificação dos seguintes responsáveis, para que, querendo, apresentassem justificativas em relação aos fatos registrados no relatório preliminar de auditoria: 1) o Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Sr. Fábio Villas-Boas Pinto; 2) o Ex-Secretário da Casa Civil, Sr. Bruno Dauster Magalhães e Silva (até 05/06/2020); 3) o Sr. Carlos Palma de Mello, atual Titular da Casa Civil; 4) o Diretor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Luiz Claudio Guimarães Souza; e 5) o Procurador Geral do Estado da Bahia, Sr. Paulo Moreno Carvalho.

Ato contínuo, foram anexados aos autos os expedientes administrativos de nºs. TCE/004139/2020[4] (Ref.2425027-1), TCE/003893/2020[5] (Ref.2421631-1) e

[3] Pedido formulado pelo Órgão Ministerial no sentido de que fosse determinado ao Consórcio Nordeste para que " disponibilize, no prazo de 5 dias, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), informações relacionadas a todas as contratações ou aquisições realizadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do COVID-19, notadamente aquelas firmadas com a HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. e PULSAR DEVELOPMENT, apontadas no relatório de auditoria do Processo nº TCE/003682/2020, observado o conteúdo mínimo padronizado exigido pelo §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, inclusive cópia digital integral do respectivo processo de contratação ou aquisição, contendo o termo de referência ou projeto básico simplificados em que constem as informações exigidas nos §§1º e 2º do art. 4º-E do mesmo diploma legal".

[4] De autoria do Ministério Público Federal.

[5] De autoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

TCE/003921/2020[6] (Ref.2421933-1/2) os quais tratam de novos pedidos de disponibilização de informações, cujo deferimento, no que se refere a esses dois últimos pleitos, foi sugerido pela ATEJ nos pareceres de Ref.2423075-1/6 e Ref.2423120-1/6.

Sequencialmente, foram exarados despachos (Ref.2426226-1 e Ref.2426227-1), da lavra do Exmo. Conselheiro Relator, determinando que os autores dos já citados expedientes administrativos de nºs. TCE/004139/2020, TCE/003893/2020, TCE/3921/2020, TCE/003371/2020 e TCE/003641/2020, fossem cientificados acerca do endereço eletrônico por meio do qual poderiam ser consultados os arquivos objeto das respectivas solicitações. Trata-se de providência processual que foi adotada após deliberação do Tribunal Pleno, o qual, em sessão realizada no dia 02/07/2020, foi, por provocação do referido relator, instado a deliberar sobre a possibilidade de franquear ou não aos aludidos interessados as principais peças processuais relativas à auditoria sob exame.

Em cumprimento às notificações que foram expedidas por força do citado despacho de Ref.2424703-1, compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos, os seguintes gestores: Carlos Palma de Melo - Secretário da Casa Civil em exercício (Ref.2436984-1/3); Bruno Dauster Magalhães e Silva – Ex-Secretário da Casa Civil (Ref.2443321-1/5); Fábio Villas-Boas Pinto – Secretário da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) (Ref.2443991-1/11, Ref.2443992-1/13, Ref.2443993-1/15, Ref.2443994-1, Ref.2443995-1/6, Ref.2443996-1/2, Ref.2443997-1/19, Ref.2443998-1/2, Ref.2443999-1/9 e Ref.2444000-1/2); Luiz Claudio Guimarães Souza – Diretor do Fundo Estadual de Saúde (Ref.2443969-1/6 e Ref.2443970-1/55); Luciane Rosa Croda, Procuradora-Geral Adjunta do Estado, representando, neste ato, a Procuradoria Geral do Estado (Ref.2445938-1/5, Ref.2445939-1/6 e Ref.2445940-1/2).

Instada novamente a opinar, a ATEJ defendeu entendimento (Ref.2489054-1/46) no sentido de que o Governador, enquanto representante do Consórcio Nordeste, deveria ser notificado para “se manifestar quanto aos aspectos pontuados pela auditoria, no tocante aos contratos celebrados com as Empresas Hempcare Pharma Representações Ltda e Pulsar Development International Ltda”. Sugeriu também a conversão dos autos em diligência interna às unidades técnicas desse Tribunal de Contas, a fim de que examinassem “os pronunciamentos e novos elementos carreados aos autos, pelos

[6] De autoria da Delegada de Polícia Civil Fernanda Maria de Almeida Asfóra.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

notificados, com relação ao item 3.3, do relatório de auditoria".

Em novo comparecimento aos autos, o Deputado Estadual Capitão Alden apresentou os protocolos nºs. TCE/003967/2020 (Ref.2422590-1/2), TCE/007439/2020 (Ref.2484888-1) e TCE/007437/2020 (Ref.2484876-1). Após a ATEJ (Ref.2490901-1/3 e Ref.2491916-1/3 e Ref.2503622-1) se manifestar nesses expedientes, foi informado ao referido parlamentar que as averiguações por ele solicitadas estão sendo levadas a efeito no âmbito da auditoria em tratativa (Ref.2507037-1 e Ref.2527310-1).

Em atendimento à notificação (Ref.2507724-1) que foi expedida em face do Exmo. Chefe do Poder Executivo, a Procuradora do Estado Patrícia Saback compareceu aos autos e solicitou (Ref.2541831-1) prorrogação de prazo para apresentar considerações em relação aos fatos consignados no presente processo auditorial. Tal dilação prazal foi concedida (Ref.2546310-1), mas a ilustre procuradora deixou transcorrer em *in albis* o prazo que havia requerido para se manifestar nos presentes autos.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial.

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno do TCE-BA, o Ministério Público de Contas deve ser ouvido, após concluída a instrução, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento. É de se dizer: somente depois de terem sido praticados todos os atos necessários à devida instrução do feito é que este deve ser encaminhado ao Órgão Ministerial para que, na condição de fiscal de lei, emita parecer sobre o mérito do expediente submetido ao seu escrutínio.

Ocorre que, no caso em apreço, essa condição – conclusão da instrução processual – ainda não foi atingida, tendo em vista que, na visão deste *Parquet*, devem ser praticados dois atos processuais indispensáveis ao necessário saneamento do feito, os quais ficam aqui requeridos, como sugestões de diligências, nos seguintes termos:

1) Expedição de notificação na pessoa do Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário -Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, enquanto ordenador de despesas responsável por autorizar a abertura dos processos das contratações (conforme docs. de Ref.2417530-29 /30 e

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

Ref.2417533-13/14), questionadas na presente auditoria, que foram realizadas pelo Consórcio Nordeste, bem como por se tratar do gestor a quem foram atribuídas as competências para autorizar "a instauração de procedimentos licitatórios", "homologar" e "adjudicar o objeto de licitações" efetuadas pela referida entidade consorcial (*ex vi* do art. 39, incisos V e VI, do Estatuto Social do Consórcio Nordeste[7]), para que, querendo, apresente justificativas e/ou documentos acerca dos fatos reportados no relatório preliminar de auditoria que integra o presente processo;

2) com ou sem a oitiva do indigitado gestor, sejam os autos encaminhados, em diligência interna, às unidades técnicas (Coordenadorias de Controle Externo) responsáveis pela elaboração do relatório preliminar de auditoria, para que se manifestem sobre as respostas e documentos encaminhados pelos gestores que foram notificados para apresentar justificativas acerca dos fatos reportados no aludido trabalho auditorial.

Após o cumprimento das diligências ora requeridas – ou seu eventual indeferimento –, pugna-se por nova vista dos autos, oportunidade em que será emitido pronunciamento conclusivo a respeito do *meritum causae*.

Essa é, por ora, a manifestação deste Órgão Ministerial.

Salvador/BA, 06 de abril de 2021.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[7] Disponível em: http://www.consorcionordeste-ne.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Estatuto_do_consorcio.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: AYMJQZMTM2

Protocolo Eletrônico n.º TCE/003682/2020

SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem
CASA CIVIL Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem
GABINETE DO GOVERNADOR Órgão de Origem
FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor
BRUNO DAUSTER MAGALHAES E SILVA Gestor
CARLOS PALMA DE MELLO Gestor
CICERO MONTEIRO CARVALHO Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À GECON para notificar para todos os fins legais, 1) o **Sr. Carlos Eduardo Gabas**, 2) o **atual Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste**, a pedido do MPC (Ref.2569047): "*1) Expedição de notificação na pessoa do **Sr. Carlos Eduardo Gabas**, **Secretário -Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste**, enquanto ordenador de despesas responsável por autorizar a abertura dos processos das contratações (conforme docs. de Ref.2417530-29 /30 e Ref.2417533-13/14), questionadas na presente auditoria, que foram realizadas pelo Consórcio Nordeste, bem como por se tratar do gestor a quem foram atribuídas as competências para autorizar "a instauração de procedimentos Iicitatórios", "homologar" e "adjudicar o objeto de licitações" efetuadas pela referida entidade consorcial (ex vi do art. 39, incisos V e VI, do Estatuto Social do Consórcio Nordeste7), para que, querendo, apresente justificativas e/ou documentos acerca dos fatos reportados no relatório preliminar de auditoria que integra o presente processo;*".

Encaminhado-as aos respectivos endereços de trabalho e residencial, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, apresentar defesa e/ou esclarecimentos, sobre os fatos destacados, exercendo a sua garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ficando a GECON desde já autorizada, caso seja necessário, a adotar os seguintes procedimentos:

1) Em caso de não atendimento, promover a sua reiteração por Edital;

2) Ficando também autorizado, conforme solicitou a ATEJ através de parecer aposto nos autos do TCE/007247/2019, que "*sejam feitas Notificações através de meios eletrônicos, ou seja, através de e-mail eletrônico e por Whatsapp, consoante prevê a norma prevista no artigo 246, inciso V e art. 270 e seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, os quais estabelecem que as citações e intimações podem ser feitas por meio eletrônico, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, para, querendo, apresentem considerações, informações, documentos e/ou justificativas que julgar pertinente...*".

3) Conceder, caso seja solicitado pelo Notificado ou seu representante, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, em obediência a limitação imposta pelo § 4° do art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4) Ficando também autorizado, se solicitado, a entrega ao requerente ou ao seu advogado constituído (se for o caso), de cópia em mídia digital deste Protocolo.

Em de abril de 2021.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MJU2ODQX

Assinatura eletrônica
Marcelo M. Liguori
Assessor-Coordenador de Gabinete

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U2MJU2ODQX

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 07 de abril de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001032/2021

Senhor Secretário,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/003682/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE / CASA CIVIL / GABINETE DA GOVERNADORIA / SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GABAS

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).

2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.

3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**

4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.

5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.

6. Acompanha a presente notificação cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Eduardo Gabas
Secretário Exceutivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste
3ª Avenida, Plataforma 4, nº 390, 3º andar, CAB
CEP 41.750-002
Salvador - Bahia

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K2ODY0OTA1

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 07 de abril de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001033/2021

Senhor Secretário,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/003682/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA / CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE / CASA CIVIL / GABINETE DA GOVERNADORIA / SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GABAS

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).

2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.

3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**

4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.

5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.

6. Acompanha a presente notificação cópia integral dos autos em mídia digital (DVD).

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Eduardo Gabas
Secretário Exceutivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste
Rua Tenente Fernando Tuy, nº 219, Torre A, apto. 1202, Pituba
CEP: 41.830-498
Salvador - Bahia

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: U0OTE2NTQW